



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
P O D E R J U D I C I Á R I O
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA JUDICIAL

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

(Atualizada até o Provimento nº 001/2017-CGJ - Janeiro/2017)

Atualização e Publicação:
SEADMIN/CGJ – Núcleo de Documentação
e-mail: sedoccgj@tj.rs.gov.br

PORTO ALEGRE
2017

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PRESIDENTE

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI

1º VICE-PRESIDENTE

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO

2º VICE-PRESIDENTE

DESª. MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA

3º VICE-PRESIDENTE

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

DESª. IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA

SECRETÁRIO

ANDRÉ PINTO LARA DE CARVALHO

JUÍZES-CORREGEDORES

DR. ALAN TADEU SOARES DELABARY JUNIOR

DR. ALEXANDRE DE SOUZA COSTA PACHECO

DR. ALEXANDRE TREGNAGO PANICHI

DRA. ANDRÉA REZENDE RUSSO

DRª. CLARISSA COSTA DE LIMA

DR. JOSÉ LUIZ LEAL VIEIRA

DR. JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA ECKERT

DRª. LAURA DE BORBA MACIEL FLECK

DR. LUIZ FELIPE SEVERO DESESSARDS

DR. ROGÉRIO DELATORRE

DRª. SÍLVIA MURADÁS FIORI

DRª. TRAUDI BEATRIZ GRABIN

DR. VANDERLEI DEOLINDO

JUÍZES-CORREGEDORES ASSESSORES DA PRESIDÊNCIA

DRª. ELIANE GARCIA NOGUEIRA

DR. MÁRCIO ANDRÉ KEPPLER FRAGA

JUÍZES-CORREGEDORES ASSESSORES DA 1ª, 2ª E 3ª VICE-PRESIDÊNCIAS

DRª. ALESSANDRA ABRÃO BERTOLUCI

DRª. DANIEL HENRIQUE DUMMER

SUMÁRIO

LIVRO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E CORRECIONAL	8
TÍTULO I DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA	8
TÍTULO II DA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E CORRECIONAL	8
<i>Capítulo I DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA</i>	<i>8</i>
<i>Capítulo II DO VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA.....</i>	<i>10</i>
<i>Capítulo III DOS JUÍZES-CORREGEDORES.....</i>	<i>10</i>
<i>Capítulo IV DOS COORDENADORES DE CORREIÇÃO</i>	<i>12</i>
<i>Capítulo V DOS JUÍZES DIRETORES DO FORO.....</i>	<i>13</i>
SEÇÃO I DA DESIGNAÇÃO	13
SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES.....	13
<i>Capítulo VI DOS JUÍZES SUPERVISORES DOS FOROS REGIONAIS DE PORTO ALEGRE.....</i>	<i>18</i>
<i>Capítulo VII DOS JUÍZES DE DIREITO.....</i>	<i>19</i>
SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA.....	19
SEÇÃO II DOS REGISTROS EM FICHA FUNCIONAL	22
SEÇÃO III DO VITALICIAMENTO	22
<i>Capítulo VIII DOS JUÍZES COM DELEGAÇÃO CORRECIONAL</i>	<i>23</i>
<i>Capítulo IX DOS PRETORES</i>	<i>30</i>
TÍTULO III DO PROCEDIMENTO CORRECIONAL E DISCIPLINAR.....	31
<i>Capítulo I DAS CORREIÇÕES E INSPEÇÕES.....</i>	<i>31</i>
<i>Capítulo II DA AÇÃO DISCIPLINAR.....</i>	<i>31</i>
SEÇÃO I DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL	31
SEÇÃO II DOS DEVERES	32
SEÇÃO III DAS PENAS E SUA APLICAÇÃO.....	33
SEÇÃO IV DA SINDICÂNCIA.....	38
SEÇÃO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	39
SEÇÃO VI DA SUSPENSÃO PREVENTIVA.....	40
SEÇÃO VII DOS RECURSOS.....	41
SEÇÃO VIII DO CANCELAMENTO DAS PENALIDADES	42
SEÇÃO IX DA PRESCRIÇÃO.....	42
LIVRO II DOS SERVIDORES – INVESTIDURA, SITUAÇÕES FUNCIONAIS E ATRIBUIÇÕES.....	43
TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	43
<i>Capítulo I DO INGRESSO – REQUISITOS.....</i>	<i>43</i>
<i>Capítulo II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO</i>	<i>43</i>
<i>Capítulo III DOS CONTRATOS DE TRABALHO.....</i>	<i>44</i>
<i>Capítulo IV DA INDICAÇÃO DE AJUDANTE SUBSTITUTO – CARTÓRIO JUDICIAL PRIVATIZADO.....</i>	<i>47</i>
<i>Capítulo V DOS IMPEDIMENTOS E INCOMPATIBILIDADES</i>	<i>47</i>
<i>Capítulo VI DA FREQUÊNCIA A CURSOS</i>	<i>48</i>
SEÇÃO I DO AFASTAMENTO PARA FREQUÊNCIAS A CURSOS.....	48
SEÇÃO II ANOTAÇÃO EM FICHA FUNCIONAL.....	48
<i>Capítulo VII DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE TEMPO DE SERVIÇO</i>	<i>48</i>
TÍTULO II DO CONCURSO, PROVIMENTO, POSSE, VACÂNCIA E REVERSÃO DO SISTEMA.....	49
<i>Capítulo I DO CONCURSO.....</i>	<i>49</i>
SEÇÃO I NORMAS GERAIS.....	49
SEÇÃO II DA COMISSÃO DE CONCURSO	52
SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO.....	53
SEÇÃO IV DO PROCESSAMENTO DAS INSCRIÇÕES	55
SEÇÃO V DA ELABORAÇÃO DAS PROVAS.....	56
SEÇÃO VI DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS.....	56
SEÇÃO VII DO JULGAMENTO DAS PROVAS.....	58
SEÇÃO VIII DOS TÍTULOS	59
SEÇÃO IX DA PUBLICAÇÃO DOS RESULTADOS.....	59
SEÇÃO X DOS RECURSOS	60
SEÇÃO XI DO ENCAMINHAMENTO DO RESULTADO	61
<i>Capítulo II DO PROVIMENTO</i>	<i>62</i>
SEÇÃO I FORMAS DE PROVIMENTO	62
SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO E POSSE	63

SEÇÃO III DA REMOÇÃO	64
SEÇÃO IV DA REINTEGRAÇÃO	68
SEÇÃO V DA REVERSÃO	68
SEÇÃO VI DO APROVEITAMENTO	69
SEÇÃO VII DA TRANSFERÊNCIA	69
SEÇÃO VIII DA READAPTAÇÃO	70
SEÇÃO IX DA SUBSTITUIÇÃO	70
<i>Capítulo III DA VACÂNCIA</i>	71
<i>Capítulo IV DA REVERSÃO DO SISTEMA</i>	71
TÍTULO III DAS FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES	72
<i>Capítulo I DOS ESCRIVÃES</i>	72
<i>Capítulo II DOS DISTRIBUIDORES</i>	77
<i>Capítulo III DOS CONTADORES</i>	78
<i>Capítulo IV DOS OFICIAIS AJUDANTES</i>	79
<i>Capítulo V DOS OFICIAIS ESCRIVENTES</i>	79
<i>Capítulo VI DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA</i>	80
<i>Capítulo VII DOS OFICIAIS DE PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE</i>	87
<i>Capítulo VIII DOS COMISSÁRIOS DE VIGILÂNCIA</i>	88
<i>Capítulo IX DOS DEPOSITÁRIOS E DOS AVALIADORES JUDICIAIS</i>	88
<i>Capítulo X DOS ASSISTENTES SOCIAIS JUDICIÁRIOS</i>	89
<i>Capítulo XI DOS MÉDICOS PSIQUIATRAS JUDICIÁRIOS</i>	91
<i>Capítulo XII DOS PSICÓLOGOS JUDICIÁRIOS</i>	91
<i>Capítulo XIII DOS AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS</i>	91

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO E DOS SERVIÇOS DO FORO JUDICIAL 93

TÍTULO I DA NATUREZA, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO CARTORÁRIO	93
<i>Capítulo I DA ESTRUTURA ORGÂNICA DOS CARTÓRIOS EM GERAL</i>	93
<i>Capítulo II DO SISTEMA DE REGISTRO E DOCUMENTAÇÃO</i>	95
SEÇÃO I DO REGISTRO EM GERAL	95
SEÇÃO II LIVROS E FICHÁRIOS	96
SEÇÃO III DA ELIMINAÇÃO DE LIVROS	96
SEÇÃO IV DOS CARTÓRIOS JUDICIAIS NÃO-ESPECIALIZADOS	97
SEÇÃO V DOS CARTÓRIOS PRIVATIVOS DE VARAS CÍVEIS	98
SEÇÃO VI DOS CARTÓRIOS PRIVATIVOS OU ADJUNTOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	98
SEÇÃO VII DOS CARTÓRIOS PRIVATIVOS DE VARAS CRIMINAIS	98
SEÇÃO VIII DO CARTÓRIO DA DISTRIBUIÇÃO E CONTADORIA	98
SEÇÃO IX DO CARTÓRIO DA DIREÇÃO DO FORO	99
SEÇÃO X DOS CARTÓRIOS NÃO-ESTATIZADOS	99
SEÇÃO XI DO ARQUIVO JUDICIAL	99
SEÇÃO XII DA CENTRAL DE MANDADOS	100
SEÇÃO XIII DO ARQUIVO ÓTICO	100
SEÇÃO XIV DOS LIVROS SUJEITOS AO VISTO MENSAL	101
<i>Capítulo III DA ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS E OUTRAS DISPOSIÇÕES</i>	101
SEÇÃO I DO PROTOCOLO-GERAL	102
SEÇÃO II DO TOMBO CÍVEL	102
SEÇÃO III DO TOMBO CRIME	102
SEÇÃO IV DO TOMBO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	102
SEÇÃO V DO TOMBO DE EXECUÇÕES CRIMINAIS	103
SEÇÃO VI DO LIVRO ROL DOS CULPADOS ESTADUAL	103
SEÇÃO VII DO TOMBO DE INQUÉRITOS POLICIAIS	104
SEÇÃO VIII DO TOMBO DE PRECATÓRIAS	104
SEÇÃO IX DO TOMBO DE FEITOS ADMINISTRATIVOS	105
SEÇÃO X DO PROTOCOLO DE CORRESPONDÊNCIA	105
SEÇÃO XI DO LIVRO-CARGA	105
SEÇÃO XII DA CARGA PARA JUÍZES E PRETORES	106
SEÇÃO XIII DO REGISTRO DE MANDADOS	107
SEÇÃO XIV DA PAUTA DE AUDIÊNCIAS	108
SEÇÃO XV DO REGISTRO DE TERMOS DE AUDIÊNCIAS	108
SEÇÃO XVI DO TERMO DE FIANÇA	109
SEÇÃO XVII DO REGISTRO DOS PEDIDOS DE BUSCA E APREENSÃO, DE INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS E DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA, QUEBRA DE SIGILO E PRISÃO TEMPORÁRIA	109
SEÇÃO XVIII DO REGISTRO DE SENTENÇAS DE MÉRITO	109
SEÇÃO XIX DAS TUTELAS E CURATELAS	110

SEÇÃO XX DO TERMO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE.....	110
SEÇÃO XXI DO REGISTRO DE TESTAMENTO	111
SEÇÃO XXII DOS DOCUMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	111
SEÇÃO XXIV DO ARQUIVAMENTO DO BOLETIM INFORMATIVO MENSAL DA CGJ (BIM)	112
SEÇÃO XXV DA PASTA-ARQUIVO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EXPEDIDOS PELO JUIZ OU PRETOR	112
SEÇÃO XXVI DA PASTA-ARQUIVO DOS MAPAS ESTATÍSTICOS E RELAÇÃO DE PROCESSOS CONCLUSOS	112
SEÇÃO XXVII DO FICHÁRIO DO JIJ E VEC	112
SEÇÃO XXVIII DO FICHÁRIO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS	112
SEÇÃO XXIX DO LIVRO DE RECEITA E DESPESA	113
SEÇÃO XXX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	114
Capítulo IV DO EXPEDIENTE.....	114
Capítulo V Das Audiências	118
Capítulo VI DAS ROTINAS E PROCEDIMENTOS DA DISTRIBUIÇÃO E CONTADORIA.....	122
SEÇÃO I DA DISTRIBUIÇÃO EM GERAL.....	122
SEÇÃO II DAS CERTIDÕES E ALVARÁS	124
SEÇÃO III DAS CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS POR REQUISIÇÃO JUDICIAL	125
SEÇÃO IV DA DISTRIBUIÇÃO CÍVEL	126
SEÇÃO V DA DISTRIBUIÇÃO CRIMINAL.....	127
SEÇÃO VI DO DEPÓSITO DE COISAS APREENDIDAS.....	128
SEÇÃO VII DA DESTINAÇÃO DAS ARMAS E MUNIÇÕES	128
SEÇÃO VIII DAS CUSTAS E OUTRAS DESPESAS	131
Capítulo VII DOS CARTÓRIOS CÍVEIS.....	148
SEÇÃO I DOS PROCEDIMENTOS EM GERAL	148
SEÇÃO II DAS CITAÇÕES CÍVEIS	160
SEÇÃO III DAS INTIMAÇÕES CÍVEIS	161
SEÇÃO IV DA COMUNICAÇÃO VIA POSTAL.....	162
SEÇÃO V DA PENHORA	163
SEÇÃO VI DOS MANDADOS EM PROCESSOS CAUTELARES.....	165
SEÇÃO VII DAS GUIAS DE DEPÓSITOS E ALVARÁS	165
SEÇÃO VIII DOS EDITAIS	168
SEÇÃO IX DA ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR	174
SEÇÃO X DAS ALIENAÇÕES JUDICIAIS	174
SEÇÃO XI DO PRECATÓRIO	176
SEÇÃO XII DAS CAUTELAS NA CONCESSÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO.....	193
SEÇÃO XIII DO PROCEDIMENTO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTOS DE NASCIMENTO	194
SEÇÃO XIV DOS PROCESSOS COM TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL.....	194
SEÇÃO XV DE OUTRAS DILIGÊNCIAS CÍVEIS	196
Capítulo VIII DOS CARTÓRIOS CRIMINAIS.....	197
SEÇÃO I DO INQUÉRITO POLICIAL.....	197
SEÇÃO II DO PROCESSO CRIMINAL	200
SEÇÃO III DAS CITAÇÕES CRIMINAIS.....	205
SEÇÃO IV DAS INTIMAÇÕES CRIMINAIS	206
SEÇÃO V DA COMUNICAÇÃO VIA POSTAL DOS ATOS PROCESSUAIS	207
SEÇÃO VI DA PRISÃO.....	208
SEÇÃO VII DA EXECUÇÃO DA PRISÃO	209
SEÇÃO VIII DA NÃO-LAVRATURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE	211
SEÇÃO IX DA BUSCA E APREENSÃO	211
SEÇÃO X DA INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA, TELEMÁTICA OU DE INFORMÁTICA	212
SEÇÃO XI DOS PROCESSOS POR DELITOS DE TÓXICOS	213
SEÇÃO XII DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM HÁBEAS-CÓRPUS.....	214
Capítulo IX DAS PRECATÓRIAS EM GERAL	214
SEÇÃO I DAS PRECATÓRIAS RECEBIDAS	214
SEÇÃO II DAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS	216
Capítulo X DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS CARTÓRIOS JUDICIAIS	218
SEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS	218
SEÇÃO II DAS INTIMAÇÕES POR NOTA DE EXPEDIENTE	220
SEÇÃO III DAS PERÍCIAS, EXAMES TÉCNICOS E TRADUÇÕES	222
SEÇÃO IV DAS INTERNAÇÕES HOSPITALARES JUDICIAIS	243
SEÇÃO V DA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À FAZENDA.....	243
SEÇÃO VI DE OUTRAS REQUISIÇÕES JUDICIAIS	244
SEÇÃO VII DAS INFORMAÇÕES TELEFÔNICAS	244
SEÇÃO VIII DA DESAVOLUMAÇÃO DE AUTOS	244
SEÇÃO IX DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES POR FAX	245
SEÇÃO X DA SUSPEIÇÃO	246
Capítulo XI DA COBRANÇA DE AUTOS.....	246

TÍTULO II DO CONTROLE E ANDAMENTO DE PROCESSOS E JUDICÂNCIA	247
<i>Capítulo I DOS MAPAS ESTATÍSTICOS</i>	247
SEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS.....	247
SEÇÃO II DA ÁREA CÍVEL	248
SEÇÃO III DA ÁREA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS.....	250
SEÇÃO IV DA ÁREA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	251
SEÇÃO V DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS	252
SEÇÃO VI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	253
SEÇÃO VII DA COMPETÊNCIA DOS PRETORES.....	263
SEÇÃO VIII DOS RELATÓRIOS	263
SEÇÃO IX DOS LIVROS DE REGISTRO DE SENTENÇAS	263
<i>Capítulo II DA SUBSTITUIÇÃO E DO REGIME DE EXCEÇÃO</i>	265
<i>Capítulo III DA CONFERÊNCIA DE REGISTROS</i>	268
<i>Capítulo IV DO LIVRO-CARGA AOS JUÍZES E DA RELAÇÃO DE PROCESSOS CONCLUSOS</i> ...	268
TÍTULO III DA NORMATIZAÇÃO ESPARSA	271
<i>Capítulo I DOS JUIZADOS ESPECIAIS</i>	271
SEÇÃO I DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	271
SEÇÃO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS (LEI Nº 9.099/95)	272
<i>Capítulo II DA EXECUÇÃO CRIMINAL</i>	274
SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	275
SEÇÃO II DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA – PEC PROVISÓRIO	279
SEÇÃO III DA REMOÇÃO DE PRESOS.....	279
SEÇÃO IV DO PEC – PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL.....	282
SEÇÃO V DAS PENAS NÃO-PRIVATIVAS DA LIBERDADE	284
SEÇÃO VI DO INDULTO	311
<i>Capítulo III DA INFÂNCIA E JUVENTUDE</i>	311
SEÇÃO I DO CONSIJ	311
SEÇÃO II DO ENCAMINHAMENTO DE ADOLESCENTE INFRATOR E DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA	312
SEÇÃO III DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.....	314
SEÇÃO IV DAS PORTARIAS JUDICIAIS.....	315
SEÇÃO V DA JUSTIÇA INSTANTÂNEA E DO JUIZ PLANTONISTA	316
SEÇÃO VI DA ADOÇÃO	316
SEÇÃO VII DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EXPOSTOS OU ABANDONADOS	324
<i>Capítulo III-A Da Transferência de Autos Findos para as Universidades</i>	324
<i>Capítulo IV DA ELIMINAÇÃO DE AUTOS</i>	325
SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	325
SEÇÃO II DA ÁREA CRIMINAL	327
SEÇÃO III DA ÁREA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	330
<i>Capítulo V DA TRANSFORMAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO</i>	331
LIVRO IV DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS GENÉRICAS	332
TÍTULO I DOS PROJETOS E PROGRAMAS INFORMATIZADOS.....	332
TÍTULO II DOS PROJETOS EM ESPÉCIE	332
<i>Capítulo I DO “JÚRI AGILIZAR”</i>	332
SEÇÃO I DA PAUTA E SERVIÇOS CARTORÁRIOS	332
SEÇÃO II DAS FASES DO PROJETO	333
SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DO JUIZ DESIGNADO	333
SEÇÃO IV DA INSTRUÇÃO E DAS AUDIÊNCIAS	333
SEÇÃO V DO CORPO DE JURADOS.....	333
SEÇÃO VI DA REALIZAÇÃO DOS JÚRIS	333
SEÇÃO VII DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	333
SEÇÃO VIII DO CONTROLE DE JUDICÂNCIA	334
SEÇÃO IX DA AVALIAÇÃO E INFORMATIZAÇÃO.....	335
SEÇÃO X DA DINAMIZAÇÃO DO “PROJETO”	335
SEÇÃO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	337
<i>Capítulo II DO DINAMIZAR</i>	338
SEÇÃO I SÍNTESE ENUNCIATIVA E ABRANGÊNCIA	338
SEÇÃO II DA EXECUÇÃO	338
SEÇÃO III DO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO	339
SEÇÃO IV DO APOIO	339
<i>Capítulo III DO PROJETO CONCILIAÇÃO</i>	339
TÍTULO III DA BUSCA DE ASSENTO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA NATURAL	340

LIVRO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E CORRECIONAL

TÍTULO I

DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1º – A Corregedoria-Geral da Justiça, órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, com jurisdição em todo o Estado, será exercida pelo Desembargador Corregedor-Geral da Justiça e pelo Desembargador Vice-Corregedor-Geral, auxiliados por Juízes-Corregedores.

- *COJE, art. 40.*

Parágrafo único – A organização e o funcionamento da Corregedoria-Geral da Justiça regem-se pelo disposto em Regimento Interno.

TÍTULO II

DA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E CORRECIONAL

CAPÍTULO I

DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 2º – Ao Corregedor-Geral incumbe a correição permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, zelando pelo bom funcionamento da Justiça.

- *COJE, art. 44.*

Art. 3º – Ao Corregedor-Geral são cometidas atribuições para:

I – elaborar o Regimento Interno da Corregedoria e modificá-lo, em ambos os casos com aprovação do Conselho da Magistratura;

II – visitar, anualmente, no mínimo, 20 (vinte) Comarcas em correição geral ordinária, sem prejuízo das correições extraordinárias, gerais ou parciais que entenda fazer ou haja de realizar por determinação do Conselho da Magistratura;

III – indicar ao Presidente, ouvido o Conselho da Magistratura, Juízes de Direito de Entrância Final para os cargos de Juízes-Corregedores;

IV – organizar os serviços internos da Corregedoria, inclusive a discriminação de atribuições aos Juízes-Corregedores e aos Coordenadores de Correição;

V – exercer vigilância sobre o funcionamento dos serviços da Justiça quanto à omissão de deveres e à prática de abusos, especialmente no que se refere à permanência dos Juízes em suas respectivas sedes;

VI – superintender e orientar as correições a cargo dos Juízes-Corregedores e de Direito;

VII – apresentar ao Conselho da Magistratura, até 15 de dezembro de cada ano, relatório das correições realizadas no curso do ano e cópias dos provimentos baixados;

VIII – levar os relatórios dos Juízes de Direito e Pretores à apreciação do Conselho da Magistratura;

IX – expedir normas referentes aos estágios dos Juízes de Direito e Pretores;

X – conhecer das representações e reclamações relativas ao serviço judiciário, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias ou encaminhando-as ao Procurador-Geral da Justiça, ao Procurador-Geral do Estado e ao Presidente da Ordem dos Advogados, quando for o caso;

XI – mandar inspecionar anualmente pelo menos 30 (trinta) Comarcas;

XII – requisitar, em objeto de serviço, passagens, leito e transporte;

XIII – autorizar os Juízes, em objeto de serviço, a requisitarem passagens em aeronave e a contratarem transporte em automóvel;

XIV – propor a designação de Pretores para servirem em Varas ou Comarcas;

XV – aplicar penas disciplinares e, quando for o caso, julgar os recursos das que forem impostas pelos Juízes;

XVI – determinar a realização de sindicância ou de processo administrativo, decidindo os que forem de sua competência e ordenando as medidas necessárias ao cumprimento das decisões;

XVII – remeter ao órgão competente do Ministério Público, para os devidos fins, os processos administrativos definitivamente julgados, quando houver elementos indicativos da ocorrência de crime cometido por servidor;

XVIII – opinar, no que couber, sobre pedidos de remoção, permuta, férias e licenças dos Juízes de Direito e Pretores;

XIX – baixar provimentos:

- a) sobre as atribuições dos servidores, quando não definidas em lei ou regulamento;
- b) estabelecendo a classificação dos feitos para fins de distribuição na 1ª instância;
- c) relativos aos livros necessários ao expediente forense e aos serviços judiciários em geral, organizando os modelos, quando não estabelecidos em lei;
- d) relativamente à subscrição de atos por auxiliares de quaisquer ofícios;

XX – examinar, ou fazer examinar, em correição, livros, autos e papéis findos, determinando as providências cabíveis, inclusive remessa ao Arquivo Público ou Judiciário;

XXI – autorizar o uso de livros de folhas soltas;

XXII – dirimir divergências entre Juízes nos casos a que alude o art. 39 do Código de Organização Judiciária;

XXIII – relatar, no Tribunal Pleno, os processos de remoção e disponibilidade de Juízes de Direito;

XXIV – exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei ou regimento;

XXV – opinar sobre a desanexação ou aglutinação dos Ofícios do Foro judicial;

XXVI – propor ao Conselho da Magistratura a criação do serviço de plantão nos Foros e a designação de Juízes para o seu atendimento;

XXVII – designar, nas Comarcas servidas por Central de Mandados, ouvido o Juiz de Direito Diretor do Foro, Oficiais de Justiça para atuarem exclusivamente em determinadas Varas e/ou excluir determinadas Varas do sistema centralizado, atendidas as necessidades do serviço forense;

- *COJE, art. 66, incs. I a XXXI.*

XXVIII – determinar, nas Comarcas providas de mais de uma Vara, a temporária sustação, total ou parcial, da distribuição de novos feitos a Varas em regime de exceção ou com acúmulo de serviço;

- *COJE, art. 39, § 2º.*

XXIX – elaborar e divulgar a relação dos Juízes-Corregedores com correspectivas regiões de atuação e designar aqueles encarregados das matérias especiais;

XXX – dirimir dúvidas na aplicação do Regimento de Custas;

- *Lei Estadual nº 8.121/85, art. 28.*

XXXI - REVOGADO.

- *Resolução nº 253/98-CM.*

XXXII – julgar os recursos das decisões dos Juízes referentes a reclamações sobre cobranças de custas e emolumentos;

- *Lei Estadual nº 11848/2002*

XXXIII – elaborar o programa das matérias para os concursos destinados ao provimento dos cargos dos servidores da Justiça de 1º Grau, bem como dos serviços notariais e registrais;

- *Lei Estadual nº 11848/2002*

XXXIV – opinar sobre a desanexação ou aglutinação dos serviços notariais e registrais;

- *Lei Estadual nº 11848/2002*

XXXV – opinar sobre pedidos de remoção, permuta, transferência e readaptação dos servidores da Justiça de 1ª instância.

- *Lei Estadual nº 11848/2002*

Art. 4º – Das decisões originárias do Corregedor-Geral, salvo disposição em contrário, cabe recurso para o Conselho da Magistratura, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do conhecimento da decisão pelo interessado.

- *COJE, art. 45.*

CAPÍTULO II DO VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 5º – REVOGADO.

- *Lei Estadual nº 11848/2002.*

CAPÍTULO III DOS JUÍZES-CORREGEDORES

Art. 6º – O Corregedor-Geral será auxiliado por Juízes-Corregedores que, por delegação, exercerão as suas atribuições relativamente aos Juízes de Direito, Pretores e aos servidores da Justiça.

- *COJE, art. 43; Ato de Delegação nº 01/90.*

Parágrafo único – Fica delegado aos Juízes-Corregedores o desempenho de atribuições administrativas e disciplinares para:

a) conhecer e decidir, inclusive em grau de recurso, a ação disciplinar relativa a servidores da Justiça de 1ª instância, podendo, para tanto, exercer as atribuições previstas no art. 44 do COJE e no art. 50, inc. XIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

- *Provimento nº 31/2002-CGJ.*

b) aprovar contratos de trabalho dos auxiliares de serventias não oficializadas;

c) apreciar justificações de tempo de serviço, requeridas na forma do art. 807 da Lei nº 5.256/66;

d) dirimir dúvidas na aplicação do Regimento de Custas e julgar os recursos das decisões dos Juízes referentes a reclamações sobre cobrança de custas e emolumentos (art. 28 da Lei n. 8121/85, art. 44 do COJE, e art. 50, parágrafo único, alínea b, do Regimento Interno do TJRS, com a alteração da Emenda Regimental n. 02/96);

e) Decidir sobre o não-provimento de cargo a que se refere o inciso XV do art. 19 da CNJ;

- *Provimento nº 28/08-CGJ*

f) aprovar portarias, provimentos e ordens de serviço de qualquer natureza expedidas pelos juízes, inclusive as relativas à lotação, relocação e designação de servidores, bem como os encaminhados por força da Circular nº 19/83-CGJ e do Ofício-Circular nº 13/89-CGJ, opinando, se for o caso, pela cassação. As portarias judiciais de que tratam os arts. 957 a 960 desta Consolidação Normativa Judicial, por sua natureza jurisdicional, dispensam encaminhamento a CGJ para apreciação;

- *Provimento nº 31/2002-CGJ; Provimento nº 21/08-CGJ.*

g) requisitar às Comarcas dados informativos (mapas, relação mensal de processos conclusos, etc.).

h) decidir sobre alterações dos sistemas informatizados de acompanhamento de processos, adequando-os às rotinas de trabalho cartorárias já estabelecidas pelas leis processuais, resoluções, provimentos, ofícios-circulares, etc.;

- *Provimento nº 31/2002-CGJ.*

i) processar e decidir expedientes relativos a pedidos de providências e reclamações relativamente a empregados e servidores da justiça;

- *Provimento nº 31/2002-CGJ.*

j) processar expedientes relativos a pedidos de providências e reclamações relativamente a Juízes de Direito e Pretores, opinando sobre as providências adequadas a serem adotadas;

- *Provimento nº 31/2002-CGJ.*

l) homologar o resultado da prova a que se submeteu o empregado candidato à designação como ajudante substituto, nas serventias privatizadas, de que tratam os arts. 110 a 114 desta Consolidação.

- *Provimento nº 31/2002-CGJ.*

Art. 7º – O Estado do Rio Grande do Sul, para efeito de delegação de competência aos Juízes com função corregedora, é dividido em 10 (dez) regiões, formadas pelas seguintes Comarcas e/ou Varas:

- *Provimento nº 08/00-CGJ.*

1ª Região – Vara da Direção do Foro, Varas do Foro Cível Centralizado, Varas Criminais do Foro Central, Vara dos Registros Públicos, Vara das Execuções Criminais e Serviços Notariais e de Registros, da Comarca de Porto Alegre;

2ª Região – Varas de Família e Sucessões, Varas do Juizado Regional da Infância e Juventude, Vara de Falências e Concordatas, Vara de Acidentes do Trabalho, Varas da Fazenda Pública, Varas de Acidentes de Trânsito, Varas do Júri, Foros Regionais e Juizados Especiais, da Comarca de Porto Alegre;

3ª Região – Alvorada, Barra do Ribeiro, Cachoeirinha, Capão da Canoa, Gravataí, Guaíba, Mostardas, Osório, Palmares do Sul, Santo Antônio da Patrulha, Torres, Tramandaí e Viamão;

4ª Região – Arroio Grande, Butiá, Camaquã, Canguçu, Charqueadas, General Câmara, Herval, Jaguarão, Pedro Osório, Pelotas, Pinheiro Machado, Piratini, Rio Grande, Santa Vitória do Palmar, São Jerônimo, São José do Norte, São Lourenço do Sul, Tapes e Triunfo;

5ª Região – Alegrete, Bagé, Caçapava do Sul, Cacequi, Cachoeira do Sul, Dom Pedrito, Encruzilhada do Sul, Itaqui, Jaguarí, Lavras do Sul, Quaraí, Rio Pardo, Rosário do Sul, Santana do Livramento, Santiago, São Borja, São Francisco de Assis, São Gabriel, São Sepé, São Vicente do Sul e Uruguaiana;

6ª Região – Agudo, Arroio do Meio, Arroio do Tigre, Arvorezinha, Candelária, Cruz Alta, Encantado, Estrela, Faxinal do Soturno, Júlio de Castilhos, Lajeado, Montenegro, Restinga Seca, Salto do Jacuí, Santa Cruz do Sul, Santa Maria, São Pedro do Sul, Sobradinho, Taquari, Teutônia, Tupanciretã, Venâncio Aires e Vera Cruz;

7ª Região – Augusto Pestana, Campina das Missões, Campo Novo, Catuípe, Cerro Largo, Coronel Bicaco, Criciúma, Frederico Westphalen, Giruá, Guarani das Missões, Horizontina, Ijuí, Palmeira das Missões, Panambi, Porto Xavier, Rodeio Bonito, Santa Rosa, Santo Ângelo, Santo Antônio das Missões, Santo Augusto, Santo Cristo, São Luiz Gonzaga, Seberí, Tenente Portela, Três de Maio, Três Passos e Tucunduva;

8ª Região – Carazinho, Casca, Constantina, Erechim, Espumoso, Gaurama, Getúlio Vargas, Guaporé, Ibirubá, Iraí, Lagoa Vermelha, Marau, Marcelino Ramos, Não-Me-Toque, Nonoai, Passo Fundo, Planalto, Ronda Alta, Sananduva, Santa Bárbara do Sul, São José do Ouro, São Valentim, Sarandi, Soledade, Tapejara e Tapera;

9ª Região – Antônio Prado, Bom Jesus, Bento Gonçalves, Canela, Carlos Barbosa, Caxias do Sul, Dois Irmãos, Farroupilha, Feliz, Flores da Cunha, Garibaldi, Gramado, Igrejinha, Nova Prata, Nova Petrópolis, Parobé, Portão, São Francisco de Paula, São Marcos, São Sebastião do Caí, Taquara, Três Coroas, Vacaria e Veranópolis;

10ª Região – Campo Bom, Canoas, Estância Velha, Esteio, Novo Hamburgo, Sapiranga, Sapucaia do Sul e São Leopoldo.

Art. 8º – Cada Região será atendida por um Juiz-Corregedor, com as atribuições explicitadas nos incisos V, X, XV, XVI, XVII, XVIII, XXI, XXII, XXIII, XXVI e XXVIII do art. 3º e outras de natureza administrativa, envolvendo as Comarcas e/ou Varas por ela abrangidas.

§ 1º – Excetuam-se as seguintes matérias de natureza especial:

I – Vitaliciamento.

II – Cursos para magistrados e servidores, estágio probatório dos servidores.

III – Serviços Notariais e de Registros – organização, livros e emolumentos.

IV – Projetos Conciliação, Sentença Zero, Júri Agilizar e outros.

V – Juizados Especiais.

VI – Criação, provimento de cargos e lotação de servidores.

VII – Estatuto dos Servidores da Justiça, COJE, BIM e Consolidação.

VIII – Desburocratização, Informática e Qualidade Total.

IX – Promoções.

X – Custas e Emolumentos.

XI – Direito de Família.

XII – Crime e Execução Criminal.

XIII – Infância e Juventude.

XIV – Falências e Concordatas.

XV – Designação e Redesignação de Juízes.

XVI – Concurso para Juiz de Direito.

XVII – Portaria de Processos Administrativos.

XVIII – Projeto More Legal.

XIX – Assuntos do Mercosul.

XX – Relações com a Assembléia Legislativa, OAB, PGE e PGJ.

XXI – Núcleo de Pesquisa e Súmulas.

§ 2º – O Corregedor-Geral disporá sobre outras matérias que entenda também de natureza especial.

§ 3º – Os demais Juízes-Corregedores integrarão grupo de trabalho adjunto ao Gabinete do Corregedor-Geral, para atender, preferencialmente, as matérias de natureza especial.

Art. 9º – Os processos e expedientes de cada Região serão distribuídos ao Juiz-Corregedor a ela vinculado, ressalvadas as matérias de natureza especial (art. 8º, § 1º).

Parágrafo único – Adotar-se-á o mesmo procedimento para consultas e pedidos de providências formuladas pessoalmente, por escrito ou via telefone.

Art. 10 – Nas hipóteses de mudança de Região dos Juízes em Vitaliciamento, o acompanhamento continuará sendo feito pelo mesmo Juiz orientador.

Art. 11 – O Juiz-Corregedor atenderá a Região pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, salvo determinação em contrário do Corregedor-Geral da Justiça ou dispensa da função.

Art. 12 – Nas suas faltas e impedimentos, os Juízes-Corregedores serão substituídos com obediência a esta escala:

I – o da 1ª Região, pelo da 2ª;

II – o da 2ª, pelo da 1ª;

III – o da 3ª, pelo da 4ª;

IV – o da 4ª, pelo da 5ª;

V – o da 5ª, pelo da 6ª;

VI – o da 6ª, pelo da 7ª;

VII – o da 7ª, pelo da 8ª;

VIII – o da 8ª, pelo da 9ª;

IX – o da 9ª, pelo da 10ª;

X – o da 10ª pela 3ª.

Art. 13 – Os Coordenadores de Correição, para executar serviços internos, ficam vinculados às Regiões, por ato do Corregedor-Geral.

Art. 14 – Às decisões dos Juízes-Corregedores aplicar-se-á o disposto no art. 45 do COJE.

• *Itens 3.2 a 3.9 do Provimento nº 29/89-CGJ; Ato de Delegação nº 01/90.*

Art. 15 – Anualmente será publicada a nominata dos Juízes-Corregedores atuantes nas respectivas Regiões e os encarregados das matérias especiais (art. 8º, § 1º).

CAPÍTULO IV DOS COORDENADORES DE CORREIÇÃO

Art. 16 – Compete aos Coordenadores de Correição:

• *Portaria n 94/78-CGJ; Ato de Delegação n 03/88-CGJ.*

I – orientar os Ofícios Judiciais e Serventias Notariais e de Registros, cuja eficiência ou regularidade esteja comprometida ou cujos métodos de trabalho possam ser aprimorados;

II – auxiliar o Corregedor-Geral e os Juízes-Corregedores nas correições ou inspeções a serem realizadas, ou durante sua realização, junto aos Ofícios Judiciais ou Serventias Notariais e de Registros;

III – secretariar ou assessorar as mesmas correições ou inspeções;

IV – organizar ou reorganizar fichários e arquivos dos ofícios;

V – propor aperfeiçoamento de métodos de serviço, sugerindo alterações a serem promovidas genericamente nos ofícios;

VI – executar outras tarefas determinadas pelo Corregedor-Geral ou Juízes-Corregedores;

VII – sugerir normas de trabalho, visando a padronizar ou dinamizar os serviços forenses;

VIII – responder a consultas verbais ou por escrito. Neste caso com o visto do Juiz-Corregedor;

IX – realizar auditorias;

X – analisar, independentemente de despacho, as atas de inspeção encaminhadas pelos Juízes de Direito e Pretores, sugerindo as providências pertinentes, arquivando-as após;

XI – conferir, também independentemente de despacho, o cumprimento das determinações contidas nas atas de inspeção realizadas pela Corregedoria, propondo as medidas cabíveis e arquivando, após, os expedientes formados.

Parágrafo único – Os serviços dos Coordenadores de Correição serão coordenados por um Juiz-Corregedor, especialmente designado pelo Corregedor-Geral.

Art. 17 – É vedado aos Coordenadores de Correição propor ou aplicar penalidade, bem assim fiscalizar a atividade do Juiz, quer administrativa ou jurisdicional, devendo, de forma reservada, comunicar eventual irregularidade constatada.

CAPÍTULO V DOS JUÍZES DIRETORES DO FORO

SEÇÃO I DA DESIGNAÇÃO

Art. 18 – Nas Comarcas providas de 02 (duas) ou mais Varas, competirá ao Conselho da Magistratura, mediante prévia indicação do Corregedor-Geral da Justiça, designar, anualmente, o Juiz que exercerá a Direção do Foro, permitida a recondução. Essa designação poderá ser alterada a qualquer tempo, considerados a conveniência do serviço e o interesse do Poder Judiciário.

§ 1º – Esgotado o prazo a que se refere este artigo, o Juiz prosseguirá no exercício da função até ser reconduzido ou substituído.

- *COJE, art. 75, caput, e § 1º.*

§ 2º – A substituição do cargo de Juiz de Direito Diretor do Foro, nas Comarcas do interior, até nova designação, será exercida pelo Juiz de Direito Substituto da Vara onde jurisdicionava o Diretor do Foro, segundo tabela publicada anualmente pelo Departamento de Magistrados.

- *Resolução nº 73/92-CM.*

§ 3º – Quando não residir na Comarca o primeiro substituto da tabela, a Direção do Foro será exercida pelo próximo Juiz da tabela, que residir na Comarca.

§ 4º – Inexistindo, na tabela, previsão de substituição por Juiz de Direito da Comarca, a Direção do Foro será exercida pelo mais antigo na Comarca.

§ 5º – Não havendo outro Juiz de Direito titular na Comarca, a Direção do Foro será exercida pelo Juiz que for designado substituto pela Presidência para jurisdicionar a Vara onde atuava o Diretor do Foro removido/promovido.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES

Art. 19 – Aos Juízes de Direito, no exercício da Direção do Foro, compete, privativamente:

I – apreciar os pedidos de homologação de acordos extrajudiciais, independentemente de prévia distribuição e de termo, para constituição de título executivo judicial (Lei Federal nº 9.099/95, art. 57);

II – requisitar aos órgãos policiais licenças para o porte de arma destinados aos serviços da Justiça;

III – visar os livros e autos findos que devam ser recolhidos ao Arquivo Público;

IV – cumprir as diligências solicitadas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, desde que autorizadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

V – atender ao expediente forense e administrativo e, no despacho dele:

a) mandar distribuir petições iniciais, inquéritos, denúncias, autos, precatórias, rogatórias e quaisquer outros papéis que lhes forem encaminhados e dar-lhes o destino que a lei indicar;

b) rubricar os balanços comerciais na forma da Lei de Falências;

c) expedir alvará de folha-corrida, observadas as prescrições legais;

d) praticar os atos a que se referem as leis e regulamentos sobre serviços de estatística;

e) aplicar, quando for o caso, aos Juízes de Paz e servidores da Justiça as penas disciplinares cabíveis;

f) gerir as verbas que forem autorizadas à Comarca, destinadas a despesas pequenas de pronto pagamento e gastos com material de consumo, serviços e outros encargos, prestando contas à autoridade competente;

~~g) autorizar Oficiais Escreventes de Cartórios estatizados a praticarem atos de eficácia de fé pública;~~

- *Provimento nº 13/90-CGJ.*

- *Alínea “g” do Inciso V revogada pelo Provimento nº 047/2015-CGJ, art. 1º.*

VI – processar e julgar os pedidos de justiça gratuita formulados antes de proposta a ação;

VII – dar posse, deferindo o compromisso, aos Juízes de Paz, suplentes e servidores da Justiça da Comarca, fazendo lavrar ata em livro próprio;

VIII – atestar, para efeito de percepção de vencimentos, a efetividade própria e a dos Juízes de Direito das demais Varas, dos Pretores e dos servidores da Justiça da Comarca;

IX – indicar, para efeito de nomeação os Juízes de Paz e suplentes, por intermédio do Tribunal de Justiça;

X – conceder férias aos servidores da Justiça, justificar-lhes as faltas e decidir quanto aos pedidos de licença, por qualquer tempo, inclusive de gozo da licença-prêmio já concedida através de boletim do Departamento de Recursos Humanos, com exceção da licença para tratar de interesse particular, que é da competência do Presidente do Tribunal de Justiça;

XI – requisitar o fornecimento de material de expediente, móveis e utensílios necessários ao serviço judiciário;

XII – determinar o inventário dos objetos destinados aos serviços da Justiça da Comarca, fazendo descarregar os imprestáveis e irrecuperáveis com a necessária comunicação ao órgão incumbido do tombamento dos bens do Poder Judiciário;

XIII – propor a aposentadoria compulsória dos Juízes de Paz e dos servidores da Justiça;

XIV – requisitar, por conta da Fazenda do Estado, passagens e fretes nas empresas de transportes para servidores da Justiça em objeto de serviço, bem como para réus e adolescentes que devam ser conduzidos;

- COJE, art. 74, XX, e Ofício-Circular nº 109/01-CGJ.

XV – Comunicar imediatamente à Corregedoria-Geral da Justiça o interesse pelo não-provimento dos cargos ou serventias vagas, fundamentadamente;

- Provimento nº 28/08-CGJ.

XVI – REVOGADO.

- Provimento nº 39/07-CGJ.

~~XVII – providenciar na declaração de vacância de cargos;~~

- Inciso XVII revogado pelo Provimento nº 033/2013-CGJ, art. 2º.

XVIII – zelar pelo cumprimento do estágio probatório dos servidores, na forma do art. 103;

XIX – opinar sobre pedido de licença de servidores para tratar de interesses particulares e concedê-la até 30 (trinta) dias em caso de urgência, justificando a concessão perante o Presidente do Tribunal de Justiça;

XX – cassar licença que haja concedido;

XXI – fiscalizar administrativamente os serviços notariais e de registros, sem prejuízo das atribuições do Corregedor-Geral, entendido este como autoridade competente, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.935/94;

- Provimento nº 08/96-CGJ.

XXII – mediante delegação, estabelecer a lotação e a relocação numérica e nominal dos servidores por Cartório segundo o movimento forense, com a remessa de cópia das respectivas portarias à Corregedoria-Geral da Justiça;

XXIII – lotar os servidores da Justiça nos diversos Ofícios da Vara Regional da Infância e Juventude de Porto Alegre;

- Resolução nº 151/94-CM.

XXIV – nas Comarcas providas com mais de um Auxiliar de Serviços Gerais, definir, por portaria, as atribuições respectivas;

- Lei Estadual nº 7.896/84, art. 8º, § 1º.

XXV – organizar a escala de substituição dos Juízes de Paz, dos Oficiais de Justiça e, ainda, dos Escrivães que, fora do expediente normal, devam funcionar nos pedidos de habeas-corpus e medidas urgentes;

- COJE, art. 74, III.

XXVI – designar Cartório de plantão e organizar escala dos Juízes, dispondo sobre suas alterações e substituições para atendimento de pedidos de ingresso domiciliar, objetivando busca, revista, reconhecimento e outras finalidades nos dias úteis, no horário do expediente normal e das 11h30min às 13h30min, com remessa de cópia à Corregedoria-Geral da Justiça e à Chefia de Polícia;

- Provimento nº 32/88-CGJ.

XXVII – manifestar-se sobre a designação de Oficiais de Justiça para atuarem exclusivamente em determinadas Varas e/ou sobre a exclusão de Varas do sistema centralizado nas Comarcas servidas por Central de Mandados;

- *COJE, art. 44, XXX.*

XXVIII – zelar pela guarda e final registro do Livro Histórico da Comarca.

Parágrafo único – No encaminhamento das vantagens concedidas ou solicitadas pelo servidor, o Juiz Diretor do Foro observará:

I – as comunicações sobre férias serão endereçadas ao Departamento de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça através do mapa mensal de frequência;

II – lançar no mapa de frequência o gozo de licença. Sendo superior a 30 (trinta) dias, deverá, ainda, ser comunicado ao Serviço de Cadastro da Corregedoria-Geral da Justiça;

- *Portaria nº 14/91-P*

III – a vedação do gozo parcial de férias, coibindo que o servidor afastado de suas funções precípua permaneça exercendo atribuições paralelas, como a atividade no Juizado Especial ou na Justiça Eleitoral.

- *Ofício-Circular nº 93/95-CGJ.*

Art. 20 – Compete, ainda, aos Juízes Diretores do Foro:

I – abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros de folhas soltas dos Ofícios da Justiça, proibido o uso de chancela; nas Comarcas providas de mais de uma Vara, esta atribuição competirá a todos os Juízes, mediante distribuição;

- *Provimento nº 04/93-CGJ.*

II – autorizar, por delegação, procedida prévia inspeção na serventia, o uso de livros de folhas soltas dos atos notariais e registrais conforme modelos padronizados pela Corregedoria-Geral da Justiça;

- *Provimentos nºs 07/76 e 07/79-CGJ.*

III – tomar quaisquer providências de ordem administrativa, relacionadas com a fiscalização, disciplina e regularidade dos serviços forenses, procedendo, pelo menos anualmente, à inspeção nos Cartórios;

- *COJE, art. 74, VI.*

IV – efetuar, de ofício ou por determinação do Corregedor-Geral, a correição nos serviços da Comarca, da qual remeterá relatório à Corregedoria juntamente com os provimentos baixados, depois de lavrar, no livro próprio, a súmula de suas observações, sem prejuízo das inspeções anuais que deverá realizar;

- *COJE, art. 74, XXXIII.*

V – solucionar consultas, dúvidas e questões propostas por servidores, fixando-lhes orientação no tocante à escrituração de livros, execução e desenvolvimento dos serviços, segundo as normas gerais estabelecidas pela Corregedoria-Geral da Justiça;

- *COJE, art. 74, XXXIV.*

VI – verificar, mensalmente, o cumprimento de mandados, rubricando o livro competente;

- *COJE, art. 74, XXIX.*

VII – fiscalizar os serviços da Justiça, principalmente a atividade dos servidores, cumprindo-lhe coibir que:

- a) residam em lugar diverso do designado para a sede de seu ofício;
- b) se ausentem, nos casos permitidos em lei, sem prévia transmissão do exercício do cargo ao substituto legal;
- c) se afastem do serviço durante as horas de expediente;
- d) descurem da guarda, conservação e boa ordem que devem manter com relação aos autos, livros e papéis a seu cargo, onde não deverão existir borrões, rasuras, emendas e entrelinhas não ressalvados;
- e) deixem de tratar com urbanidade as partes ou de atendê-las com presteza e a qualquer hora em caso de urgência;

f) recusem aos interessados, quando solicitarem, pessoalmente ou por telefone, informações sobre o estado e andamento dos feitos, salvo nos casos em que não lhes possam fornecer certidões independentemente de despacho;

g) violem o sigilo a que estiverem sujeitas as decisões ou providências;

h) omitam a cota de custas ou emolumentos à margem dos atos que praticarem, nos próprios livros ou processos e nos papéis que expedirem; e, quanto aos Oficiais de Justiça, omitam a cota relativa às despesas de condução e a referência aos quilômetros rodados;

i) cobrem emolumentos excessivos ou deixem de dar recibo às partes, quando se tratar de Cartório não oficializado, ainda que estas não o exijam, para o que devem manter talão próprio, com folhas numeradas;

j) excedam os prazos para a realização de ato ou diligência;

l) deixem de recolher ao Arquivo Público os livros e autos findos que tenham sido visados para tal fim;

m) neguem informações estatísticas que lhes forem solicitadas pelos órgãos competentes e não remetam, nos prazos regulamentares, os mapas do movimento de seus Cartórios;

n) deixem de lançar em carga, no protocolo, os autos entregues a Juiz, Promotor ou advogado;

o) frequentem lugares onde sua presença possa afetar o prestígio da Justiça;

p) pratiquem, no exercício da função ou fora dela, atos que comprometam a dignidade do cargo;

q) negligenciem, por qualquer forma, no cumprimento dos deveres do cargo;

- *COJE, art. 74, XXXII.*

VIII – determinar a apuração de fatos que possam caracterizar irregularidades ou faltas administrativas;

IX – expedir, de ofício, para aplicação de penas de sua competência (art. 762, II, do Estatuto dos Servidores da Justiça), ou por solicitação do Corregedor-Geral, nos demais casos, portaria de instauração de sindicância, encaminhando cópia à Corregedoria-Geral;

X – comunicar à Corregedoria-Geral da Justiça, o resultado das sindicâncias, com cópia da decisão, descrição sucinta dos fatos, pena aplicada, certidão do trânsito em julgado e informação sobre o cumprimento da pena imposta;

- *Provimento nº 11/93-CGJ.*

XI – expedir provimentos administrativos, remetendo cópia, à Corregedoria, das portarias, ordens de serviço ou provimentos baixados, exceto referentes a férias e licenças, os quais serão encaminhados ao Departamento de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça;

- *COJE, art. 74, XVI; Circular nº 19/83-CGJ.*

XII – fiscalizar a regularidade dos contratos trabalhistas e obrigações previdenciárias;

- *Resolução nº 110/94-CM.*

~~XIII – emitir parecer sobre a conveniência da reversão da serventia do sistema oficializado para o privatizado de custas, considerando a possibilidade de relocação dos servidores judiciais na própria Comarca e, neste caso, informando quando da inexistência de vagas;~~

- *Resolução nº 161/95-CM.*

- *Provimento 001/2015-CGJ.*

XIV – regulamentar, por portaria, o horário de funcionamento do Serviço Notarial e de Registro, com observância do horário mínimo de funcionamento comum a todas as serventias entre as 10h e 17h, e ficando a critério do respectivo titular a adoção de horário ininterrupto, preservados os limites fixados em lei e em provimento administrativo, bem como o regime de plantão no Registro Civil das Pessoas Naturais;

- *Ofício-Circular nº 37/97-CGJ.*

XV – zelar pelo cumprimento da obrigatoriedade do uso de crachás pelos servidores e estagiários, bem como pela afixação do quadro contendo os nomes, funções e os horários de trabalho dos servidores e estagiários lotados nos Cartórios, Distribuição e Contadoria;

- *COJE, art. 74, XXXVI; Provimento nº 08/05-CGJ.*

XVI – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou regulamento.

- *COJE, art. 74, XXXVI.*

Art. 21 – Nas Comarcas com 02 (duas) ou mais Varas, a atribuição de realizar inspeções e correições nos respectivos Cartórios (COJE, art. 74, VI e XXXIII) competirá também aos Juízes que estiverem na sua jurisdição, reunindo-se as atas na Direção do Foro para as anotações no livro próprio e remessa dos relatórios à Corregedoria-Geral.

- *COJE, art. 75, § 3º.*

Art. 22 – É atribuição, também, do Juiz Diretor do Foro:

I – afixar no recinto do Foro as tabelas que servirão de base para cálculo de despesas de condução aos Oficiais de Justiça;

- *Provimento nº 25/93-CGJ.*

II – encaminhar à Corregedoria toda e qualquer correspondência contendo pedido ou consulta de servidor;

- *Ofício-Circular nº 08/76.*

III – encaminhar, através de ofício à Corregedoria-Geral, cópia da portaria de punição com a explicação sucinta do(s) fato(s) e falta(s) funcional(is), pena(s) e certidão do trânsito em julgado da decisão;

- *Circular nº 15/73-CGJ; Ofício-Circular nº 27/88-CGJ.*

IV – determinar o conteúdo ocupacional do cargo de Oficial Escrevente lotado na Direção do Foro;

- *Circular nº 01/83-CGJ.*

V - REVOGADO;

- *Provimento nº 38/03-CGJ.*

VI – propor a designação de servidor judicial para exercer as funções gratificadas de Depositário Judicial e de Avaliador Judicial;

- *COJE, art. 102.*

VII – homologar os contratos de trabalho dos servidores do Foro Judicial;

- *Lei Estadual nº 5.256, art. 658, § 2º.*

VIII – nomear intérprete para atuar no Tabelionato, traduzindo declarações prestadas em idioma não conhecido do Tabelião e das testemunhas, quando não houver Tradutor Público, na forma do art. 132 do COJE;

IX – indicar os servidores que atuarão no plantão de atendimento durante as férias coletivas de janeiro, cuidando para que lhe seja comunicado o endereço onde poderão ser encontrados os em gozo de férias;

- *COJE, arts. 192, 193 e 194; Resolução nº 17/89-CM.*

X – visar, mensalmente, o livro receita e despesa dos Cartórios Judiciais sob o regime privatizado de custas;

- *COJE, art. 197.*

XI – encaminhar os pedidos de desestatização, adotadas as providências preliminares dispostas na Resolução nº 14/89-CM;

XII – na hipótese de desativação ou extinção de Serviços Notariais e de Registros de Distritos, dispor sobre a guarda do respectivo acervo e sobre a incorporação da respectiva área territorial à de outro Serviço;

- *Lei Estadual nº 8.011/85.*

XIII – lotar servidores para atendimento exclusivo às tarefas vinculadas aos Juizados Especiais;

- *Lei Federal nº 9.099/95.*

XIV – providenciar, nas justificações administrativas do tempo de serviço de servidores, antes da remessa do pedido à Corregedoria, a coleta de prova testemunhal ou pericial, ou de ambas, conforme as circunstâncias de cada caso;

- *Provimento nº 07/69-CGJ.*

XV – processar e decidir o pedido de autorização de escrevente para a prática de atos de cancelamento de protestos;

- *Provimento nº 02/85-CGJ.*

XVI – prévia análise de requerimentos de servidores, com manifestação sobre situações funcionais, desempenho, conveniência e viabilidade do pedido, e, conforme o caso, inspeção para instruir o expediente;

XVII – nomear servidor *ad hoc*, nos casos expressos em lei, com a observância seja a nomeação somente para atos isolados e não para período de tempo determinado ou indeterminado;

- *COJE, art. 74, XXIV; Ofício-Circular nº 31/83-CGJ; Resolução nº 13/89-CGJ.*

XVIII – encaminhar à Corregedoria-Geral da Justiça, até o dia 15, os mapas estatísticos da Comarca;

XIX – ordenar o cumprimento de mandados oriundos de outras Comarcas e os da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal, nas Comarcas do interior, quando houver razão impeditiva suscitada pelo Oficial;

- *Provimento nº 31/92-CGJ.*

XX – realizar estudos visando à possibilidade de divisão da área territorial sob jurisdição da Vara/Comarca em zonas de atuação dos Oficiais de Justiça baixando ato administrativo dispondo sobre o zoneamento e vinculação dos Oficiais de Justiça a uma ou mais Varas;

- *Provimento nº 26/93-CGJ.*

XXI – REVOGADO.

- *Provimento nº 01/2006-CGJ.*

XXII – Promover o rodízio das zonas ou vinculações dos Oficiais de Justiça a uma ou mais Varas até o final do primeiro trimestre de cada ano, observando que cada Oficial de Justiça retorne na condição de titular para a mesma zona ou vinculação a uma determinada Vara somente depois que todos os demais tenham atuado na mesma como titulares, ressalvada a fixação de critério ou periodicidade diversa para o rodízio ou ainda, por decisão fundamentada, a desnecessidade do rodízio, tudo por meio do respectivo ato administrativo da Direção do Foro.

- *Provimento nº 040/20156-CGJ, art. 1º.*

CAPÍTULO VI DOS JUÍZES SUPERVISORES DOS FOROS REGIONAIS DE PORTO ALEGRE

Art. 23 – Aos Juízes de Direito, no exercício da supervisão de Foro Regional, incumbe, sem prejuízo das atribuições do Juiz de Direito Diretor do Foro de Porto Alegre:

- *Provimento nº 11/83-CGJ.*

I – visar os livros e autos findos que devam ser recolhidos ao Arquivo Público;

II – cumprir as diligências solicitadas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, desde que autorizadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

III – mandar distribuir petições iniciais, inquéritos, denúncias e autos;

IV – rubricar os balanços comerciais, na forma da Lei de Falências, das empresas sediadas na área de atuação do Foro Regional;

V – aplicar, quando for o caso, aos servidores da Justiça, as penas disciplinares cabíveis, comunicando-as à Direção do Foro Centralizado e à Corregedoria-Geral da Justiça;

VI – processar e julgar os pedidos de justiça gratuita formulados antes de proposta a ação;

~~VII – designar servidor da Justiça para conferir e consertar traslados e autos para fins de recurso;~~

- *Inciso VII revogado pelo Provimento nº 047/2015-CGJ, art. 1º.*

VIII – remeter, mensalmente, à Vara da Direção do Foro Centralizado, atestado de efetividade dos servidores lotados no Foro Regional;

IX – organizar a escala de férias dos servidores lotados no Foro Regional, encaminhando-a à Vara da Direção do Foro Centralizado até o dia 30 de outubro de cada ano;

- X – opinar sobre concessão de férias, licenças ou afastamento de servidores;
- XI – sugerir à Direção do Foro Centralizado a expedição de provimentos administrativos que visem à regularidade dos serviços;
- XII – requisitar o fornecimento de material de expediente, móveis e utensílios necessários ao serviço judiciário;
- XIII – determinar o inventário dos objetos destinados aos serviços do Foro Regional, fazendo descarregar os imprestáveis e irrecuperáveis, com a necessária comunicação ao órgão incumbido do tombamento dos bens do Poder Judiciário;
- XIV – requisitar, por conta da Fazenda do Estado, passagens e fretes, nas empresas de transportes para réus que devam ser conduzidos;
- XV – proceder a sindicâncias;
- XVI – verificar, mensalmente, o cumprimento de mandados, rubricando o livro competente;
- XVII – fiscalizar os serviços da Justiça, principalmente a atividade dos servidores, cumprindo-lhes coibir que:
- a) se ausentem, nos casos permitidos em lei, sem prévia transmissão do exercício do cargo ao substituto legal;
 - b) se afastem do serviço durante as horas de expediente;
 - c) descurem da guarda, conservação e boa ordem que devem manter com relação aos autos, livros e papéis a seu cargo, onde não deverão existir borrões, rasuras, emendas e entrelinhas não ressalvadas;
 - d) deixem de tratar com urbanidade as partes ou de atendê-las com presteza e a qualquer hora em caso de urgência;
 - e) recusem aos interessados, quando solicitarem, pessoalmente ou por telefone, informações sobre o estado e andamento dos feitos, salvo nos casos em que não lhes possam fornecer certidões independentemente de despacho;
 - f) violem o sigilo a que estiverem sujeitas as decisões ou providências;
 - g) omitam a cota de custas ou emolumentos à margem dos atos que praticarem nos próprios livros ou processos e nos papéis que expedirem e, quanto aos Oficiais de Justiça, omitam a cota relativa às despesas de condução e a referência aos quilômetros rodados;
 - h) excedam os prazos para a realização de ato ou diligência;
 - i) deixem de lançar em carga, no protocolo, os autos entregues a Juiz, Promotor ou Advogado;
 - j) freqüentem lugares onde sua presença possa afetar o prestígio da Justiça;
 - l) pratiquem, no exercício da função ou fora dela, atos que comprometam a dignidade do cargo;
 - m) negligenciem, por qualquer forma, o cumprimento dos deveres do cargo.
- Art. 24 – Aos Juízes supervisores dos Foros Regionais da capital é estendida a delegação CORRECI-ONAL, no âmbito de suas regiões, com a seguinte competência:

- *Provimento nº 25/92-CGJ.*

- a) determinar providências de ordem administrativa relacionadas com a regularidade, disciplina e fiscalização dos serviços registrares e notariais, inclusive com a atribuição de lançar o visto mensal;
- b) proceder às sindicâncias, podendo, quando for o caso, assegurada a defesa, impor as penas previstas nos incs. I a IV do art. 756 da Lei Estadual nº 5.256/66;
- c) presidir processo administrativo, quando designado;
- d) solucionar consultas e questões propostas, fixando orientação no tocante à escrituração de livros, execução e desenvolvimento dos serviços, segundo normas gerais estabelecidas pela Corregedoria-Geral da Justiça.

CAPÍTULO VII DOS JUÍZES DE DIREITO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

- Art. 25 – Aos Juízes de Direito compete:
- I – resolver as dúvidas suscitadas pelos servidores da Justiça nas matérias referentes às suas atribuições;

- *COJE, art. 73, VII.*

II – exercer atividade administrativa e disciplinar sobre os serviços notariais e de registro, sem prejuízo das atribuições do Juiz Diretor do Foro;

- *COJE, art. 73, VIII.*

III – exercer o direito de representação, nos termos do art. 72 da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da OAB);

- *Lei Federal nº 8.906/94, art. 72.*

IV – aplicar, quando for o caso, as penas disciplinares cabíveis aos Juizes de Paz e aos servidores da Justiça;

- *COJE, art. 73, XVI.*

V – remeter, mensalmente, até o dia 10, à Corregedoria-Geral da Justiça, relação mensal dos processos conclusos para sentença, dos julgados e dos ainda em seu poder. A relação emitida via sistema Themis1G não será encaminhada à Corregedoria, mas eventual divergência constante nos seus dados deverá ser comunicada ao Corregedor-Geral da Justiça, por meio de ofício, no prazo previsto no *caput* do artigo 897;

- *COJE, art. 73, XVII; Provimento nº 39/90-CGJ; Provimento nº 36/07-CGJ, art. 1º;*

VI – visar os mapas estatísticos da Vara/Comarca e encaminhá-los à Corregedoria-Geral da Justiça, através da Direção do Foro. O mapa emitido pelo sistema Themis1G não será encaminhado à Corregedoria e eventual divergência constante nos seus dados deverá ser comunicada ao Corregedor-Geral da Justiça, por meio de ofício, no prazo previsto no *caput* do artigo 840;

- *Provimento nº 41/88-CGJ; Provimento nº 36/07-CGJ, art. 2º.*

VII – fiscalizar a cobrança de custas e punir o servidor faltoso;

- *Lei Estadual nº 8.121/85, arts. 15, 20 e 21.*

VIII – sem prejuízo da atuação do Juiz Diretor do Foro, sindicatar e aplicar eventual sanção quanto a faltas funcionais praticadas na execução de atos processuais por servidores da Justiça bem como quanto a fatos ocorridos na atividade interna dos Cartórios judiciais de sua jurisdição, observados os limites do art. 762, c/c o art. 756, I a IV, ambos da Lei Estadual nº 5.256/66 (Estatuto dos Servidores da Justiça);

- *Parecer CGJ nº 40.88/AJR – BIM nº 135.*

IX – encaminhar à Corregedoria-Geral da Justiça eventuais dúvidas de caráter estritamente administrativo suscitadas por servidores, quando ele próprio (Juiz) também estiver em dúvida ou tiver receio de conflitar com orientação de outra Comarca ou da Corregedoria, fundamentando as razões do seu proceder;

- *Circular nº 03/74-CGJ.*

X – sempre que instaurada ação penal contra servidor da Justiça, comunicar à Corregedoria, com cópia da denúncia ou queixa, bem como o resultado final;

- *Ofícios-Circulares nºs 03/72 e 35/83-CGJ.*

XI – comunicar à Presidência do Tribunal de Justiça toda alteração no exercício da jurisdição, como férias, licenças, trânsito, substituições ou qualquer outro motivo, informando data de assunção, do afastamento e reassunção;

- *Ofício-Circular nº 24/73-CGJ.*

XII – em todas as assinaturas firmadas em atos de ofício, sejam de cunho administrativo ou jurisdicional, apor, abaixo, nome e cargo de forma legível;

- *Circular nº 11/63-CGJ.*

~~XIII – assinar, pessoalmente, toda a correspondência expedida, podendo o magistrado, em decorrência do volume ou serviço na Vara ou Comarca, expedir portaria, permitindo que o Escrivão assine correspondência, salvo se destinada a autoridades que, do ponto de vista do protocolo oficial, situem-se em posição precedente;~~

- ~~*Provimento nº 20/01-CGJ.*~~

XIII – assinar, pessoalmente, toda a correspondência expedida, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 229;

- *Inciso XIII alterado pelo Provimento 047/2015-CGJ, art. 2º.*

XIV – encaminhar à Corregedoria-Geral da Justiça e à Direção do Foro cópia de portarias, provimentos, ordens de serviço ou qualquer outro ato de conteúdo administrativo ou processual, sendo que aqueles que de alguma forma afetarem a atividade dos advogados, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, também a estes deverão ser dirigidos, por seu Órgão de classe local, no primeiro caso, e pelos respectivos agentes, nos demais.

- *Circular nº 19/83-CGJ – BIM nº 80; Provimento nº 09/05-CGJ; Provimento 05/07-CGJ.*

XV – ao assumir o exercício de suas funções na Comarca, anunciar, por edital, a hora de seu expediente, procedendo da mesma forma, com antecedência de 30 (trinta) dias, sempre que houver alteração. Remeter cópia do edital à Corregedoria, que providenciará sua publicidade na Internet;

- *COJE, art. 158, § 1º; Provimento nº 10/06.*

XVI – na esfera de sua jurisdição, fiscalizar os serviços da Justiça, principalmente a atividade dos servidores, cumprindo-lhe coibir que:

- a) se ausentem, nos casos permitidos em lei, sem prévia transmissão do exercício do cargo ao substituto legal;
- b) se afastem do serviço durante as horas de expediente;
- c) descurem da guarda, conservação e boa ordem que devem manter com relação aos autos, livros e papéis a seu cargo, onde não deverão existir borrões, rasuras, emendas e entrelinhas não ressalvadas;
- d) deixem de tratar com urbanidade as partes ou de atendê-las com presteza e a qualquer hora em caso de urgência;
- e) recusem aos interessados, quando solicitarem, pessoalmente ou por telefone, informações sobre o estado e andamento dos feitos, salvo nos casos em que não lhes possam fornecer certidões independentemente de despacho;
- f) violem o sigilo a que estiverem sujeitas as decisões ou providências;
- g) omitam a cota de custas ou emolumentos à margem dos atos que praticarem nos próprios livros ou processos e nos papéis que expedirem e, quanto aos Oficiais de Justiça, omitam a cota relativa às despesas de condução e referência aos quilômetros rodados;
- h) excedam os prazos para a realização de ato ou diligência;
- i) deixem de lançar em carga, no protocolo, os autos entregues a Juiz, Promotor ou advogado;
- j) freqüentem lugares onde sua presença possa afetar o prestígio da Justiça;
- l) pratiquem, no exercício da função ou fora dela, atos que comprometam a dignidade do cargo;
- m) negligenciem, por qualquer forma, o cumprimento dos deveres do cargo.

- *Provimento nº 05/00-CGJ.*

XVII – Supervisionar e dirigir as atividades cartorárias, observado o disposto no inc. I do art. 229 da CNJ-CGJ. Nas unidades onde instalados dois juizados, haverá alternância anual e automática da administração cartorária a iniciar no dia 1º (primeiro) de cada ano, ressalvadas situações especiais que deverão ser previamente comunicadas à CGJ.

- *Provimento nº 36/07-CGJ, art. 3º (insere o inciso XVII).*

XVIII – ~~Redigir despachos, decisões e sentenças no sistema informatizado THEMIS1G.~~

- *Provimento nº 31/08-CGJ (inclui o inciso XVIII).*

XVIII – Redigir despachos e decisões no sistema informatizado, observando-se que, nos processos com segredo de justiça em que exista a liberação para a visualização pela internet, os nomes dos envolvidos não sejam citados, constando apenas as iniciais dos seus nomes.

- *Provimento 02/13-CGJ.*

~~Parágrafo único – O Juiz poderá delegar a assinatura de mandados, salvo quando se tratar de prisão e de medidas que impliquem grave restrição à liberdade ou à propriedade do jurisdicionado, tais como busca e~~

~~apreensão, arresto, seqüestro, arrombamento e separação de corpos. Embora descabida delegação genérica, nos casos de grave restrição à liberdade ou à propriedade é admitida, excepcionalmente, a delegação específica, *ad hoc*, mediante despacho nos autos do processo.~~

- Provimento nº 19/09-CGJ.
- Parágrafo único revogado pelo Provimento nº 047/2015-CGJ, art. 1º.

XIX – No exercício da sua jurisdição, mediante requerimento da Procuradoria-Geral do Estado, dos Municípios ou de outro ente público, determinar o fornecimento de cópias de processos judiciais, no todo ou em parte, para o fim de amparar defesa do ente público em outra demanda judicial, observando a cautela em relação aos feitos sujeitos a segredo de justiça, caso em que o fornecimento das cópias poderá se dar com o lançamento de tarja ou, se não for viável, vir a ser substituído por relatório circunstanciado.

- Provimento 09/2016-CGJ, art. 1º.

Art. 26 – O Juiz de Direito, ao sentenciar processo-crime de sua competência instruído por Pretor, consignará no relatório a justificativa legal da atuação do Pretor (art. 87, IV, ou parágrafo único do COJE).

- Ofício-Circular nº 03/95-CGJ.

SEÇÃO II DOS REGISTROS EM FICHA FUNCIONAL

- Resolução nº 169/96-CM.

Art. 27 – Fica facultado aos magistrados o acesso às informações constantes de sua ficha funcional, mediante requerimento dirigido ao Corregedor-Geral da Justiça, inclusive para os fins de obtenção de certidão atualizada de seu inteiro teor.

Art. 28 – O magistrado poderá requerer o cancelamento de anotações que entenda incabíveis, apresentando desde logo suas razões e indicando as respectivas provas.

Art. 29 – Os registros demeritórios, determinados pelo Conselho da Magistratura ou pelo Corregedor-Geral da Justiça, antes de seu lançamento na ficha funcional, serão pessoalmente comunicados, através de correspondência reservada, ao magistrado interessado.

§ 1º – O magistrado, no prazo de 10 (dez) dias, poderá interpor recurso dirigido ao Conselho da Magistratura apresentando, de imediato, suas razões e indicando os elementos de prova.

§ 2º – Não havendo manifestação do magistrado, o registro demeritório será lançado na ficha funcional.

SEÇÃO III DO VITALICIAMENTO

- Ordem de Serviço nº 04/92-CGJ.

Art. 30 – A Corregedoria-Geral da Justiça formará expedientes individuais, controlados pelo SERAJ, sob a supervisão do Juiz-Corregedor encarregado da matéria, onde serão reunidas as informações referentes à avaliação do desempenho do Juiz vitaliciando levando em conta o período compreendido entre o ingresso no exercício da função até 120 (cento e vinte) dias antes de findar o biênio para a aquisição da vitaliciedade.

Parágrafo único – No período acima assinalado, serão avaliados o desempenho jurisdicional, incluída a idoneidade moral, bem como a adaptação psicológica ao cargo e às funções.

Art. 31 – Para o efeito de orientação do Juiz durante o vitaliciamento, haverá um Juiz-Orientador.

Parágrafo único – No início de cada período de vitaliciamento, a Corregedoria-Geral definirá o Juiz-Orientador, que o acompanhará durante todo o período.

Art. 32 – A avaliação do desempenho jurisdicional observará os aspectos qualitativos e quantitativos do trabalho desenvolvido pelo magistrado.

Art. 33 – A qualidade do trabalho será avaliada sob dois enfoques:

- a) estrutura do ato sentencial e das decisões em geral;
- b) presteza e segurança no exercício da função.

Art. 34 – A avaliação da qualidade das decisões terá como universo as cópias dos trabalhos remetidos, desde a investidura do cargo, mensalmente, até o décimo dia do mês subsequente ao vencido, pelo magistrado, aí incluídas sentenças e outros atos que o Juiz examinando selecionar.

- *Provimento nº 01/88-CGJ.*

§ 1º – No próprio interesse, também poderão ser encaminhadas cópias de sentenças louvadas ou de trabalhos jurídicos aprovados em congressos ou similares.

- *Assento Regimental nº 02/84, art. 20, § 2º, letra z.*

§ 2º – Ditos trabalhos serão avaliados pelo Juiz-Orientador que preencherá, mensalmente, as planilhas correspondentes contendo a precisa indicação do ato analisado e observações concretas sobre o trabalho.

§ 3º – As planilhas antes referidas deverão ser remetidas, no mínimo, de forma trimestral, ao Juiz vitaliciando.

§ 4º – Sendo conveniente, o Corregedor-Geral poderá solicitar a colaboração de magistrados do 2º Grau e Professores de Português para o exame dos trabalhos.

Art. 35 – A avaliação da presteza e segurança no exercício da função será resultante das observações e informações colhidas pelos Juízes-Corregedores em visitas ao vitaliciando na Comarca em que estiver atuando.

Parágrafo único – As visitas deverão ser, no mínimo, trimestrais; em ao menos uma delas, o vitaliciando deverá ter o acompanhamento e a presença do Juiz-Orientador por período que permita o efetivo acompanhamento de sua rotina de trabalho diária.

Art. 36 – O Juiz vitaliciando, sempre que possível, integrará equipe de trabalho que realizará inspeções em Varas e Cartórios onde estiver designado.

Art. 37 – A avaliação quantitativa do desempenho jurisdicional do magistrado se baseará na sua capacidade de contração ao trabalho e eficiência no exercício da função, levando em conta especialmente:

- a) sentenças de mérito encaminhadas pelo vitaliciando durante o período em exame;
- b) demais decisões;
- c) despachos;
- d) audiências realizadas;
- e) número de partes e testemunhas ouvidas;
- f) outras atividades eventualmente exercidas (Juizados Especiais, Eleitoral, Juizado da Infância e Juventude, Direção do Foro...).

Art. 38 – A adaptação psicológica do magistrado em vitaliciamento ao cargo e às funções será avaliada a partir dos exames psicológicos aos 06 (seis), 12 (doze) e 18 (dezoito) meses do exercício da judicância, remetidos os laudos até 30 dias após a última entrevista.

Parágrafo único – Os fatos relevantes serão comunicados pelo DMJ ao Corregedor-Geral da Justiça, de forma reservada, para fins de acompanhamento e orientação quando possível.

Art. 39 – O Juiz-Orientador, trimestralmente, elaborará relatório sobre o desenvolvimento do desempenho jurisdicional do vitaliciando, abordando análise da judicância sob a ótica da qualidade e quantidade do trabalho realizado, sempre considerando o universo em que exercida a função, fazendo apreciações, críticas e sugestões que entender oportunas e convenientes ao aperfeiçoamento da atividade do magistrado.

Parágrafo único – Ditos relatórios serão levados, de imediato, ao conhecimento do Juiz vitaliciando.

Art. 40 – A Corregedoria-Geral da Justiça organizará, logo após a posse, com a participação da Escola Superior da Magistratura, curso de preparação ao exercício da Magistratura, de caráter eminentemente prático, com a duração estabelecida para cada turma. Após um ano, promoverá encontro com os vitaliciandos, para avaliar a atividade já desenvolvida propiciando trocas de experiências e projetando a orientação a ser seguida no trabalho futuro.

CAPÍTULO VIII DOS JUÍZES COM DELEGAÇÃO CORRECIONAL

Art. 41 – O Corregedor-Geral da Justiça poderá delegar aos Juízes titulares de Comarcas com 02 (duas) ou mais Varas, a atribuição de efetuar inspeções, correições e sindicâncias em serventias Notariais e de Registros, facultada distribuição entre esses Juízes, de preferência anualmente, dos ofícios sobre os quais desempenharão tais atividades.

- *Provimento nº 09/89-CGJ.*

Parágrafo único – A delegação da função será feita preferentemente no mês de março de cada ano.

Art. 42 – Compete ao Juiz com delegação CORRECIONAL:

I – tomar providências de ordem administrativa, relacionadas com a regularidade, disciplina e fiscalização dos serviços notariais e de registros, procedendo anualmente à inspeção nos ofícios correspondentes;

- *COJE, art. 74, VI.*

II – proceder a sindicâncias, podendo, quando for o caso, assegurada a defesa, impor as penas previstas nos incs. I a IV do art. 756 da Lei Estadual nº 5.256/66;

III – presidir processo administrativo quando designado;

- *Lei Estadual nº 5.256/66, art. 771.*

IV – solucionar consultas e questões propostas, fixando orientação no tocante à escrituração de livros, execução e desenvolvimento dos serviços, segundo normas gerais estabelecidas pela Corregedoria-Geral da Justiça.

- *COJE, art. 74, XXXIV.*

Art. 43 – Nas Comarcas de entrância inicial e intermediária, dotadas de duas ou mais Varas, fica distribuída, entre os respectivos Juízes e da seguinte forma, a atribuição de efetuar inspeções, correções e sindicâncias em serviços notariais e de registros.

- *Provimento nº 02/02-CGJ.*

I – COMARCAS DE ENTRÂNCIA INICIAL

1. Campo Bom

A) Juiz(a) da 1ª Vara, o Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais.

B) Juiz(a) da 2ª Vara, o Registro de Imóveis e Especiais.

2. Capão da Canoa

A) Juiz(a) da 1ª Vara, o Tabelionato de Notas.

B) Juiz(a) da 2ª Vara, os Registros Públicos.

3. Farroupilha

A) Juiz(a) da 1ª Vara, o Tabelionato de Notas e Serviço de Registros Especiais; o Registro de Imóveis.

B) Juiz(a) da 2ª Vara, o Registro Civil das Pessoas Naturais; o Serviço Notarial e de Registro de Nova Milena.

4. Getúlio Vargas

A) Juiz(a) da 1ª Vara, o Tabelionato de Notas e Registros Especiais; o Registro Civil das Pessoas Naturais; o Serviço Notarial e de Registro de Erebangó.

B) Juiz(a) da 2ª Vara, o Serviço Notarial e de Registro de Ipiranga do Sul; o Tabelionato, bem como o Registros Públicos de Sertão.

5. Giruá

A) Juiz(a) da 1ª Vara, o Tabelionato de Notas.

B) Juiz(a) da 2ª Vara, o Registros Públicos.

6. Itaqui

A) Juiz(a) da 1ª Vara, o Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais.

B) Juiz(a) da 2ª Vara, o Registro de Imóveis e Especiais.

7. Lagoa Vermelha

A) Juiz(a) da 1ª Vara, o Tabelionato de Notas; o Registro Civil das Pessoas Naturais.

B) Juiz(a) da 2ª Vara, o Registro de Imóveis e Especiais; o Serviço Notarial e de Registros de Caseiros.

C) Juiz(a) da 3ª Vara, o Serviço Notarial e de Registros de Ibiraiaras.

8. Rosário do Sul

A) Juiz(a) da 1ª Vara, o Tabelionato de Notas e Registros Especiais.

B) Juiz(a) da 2ª Vara, o Registro de Imóveis; o Registro Civil das Pessoas Naturais.

9. Santa Vitória do Palmar

A) Juiz(a) da 1ª Vara, o Tabelionato de Notas; o Registro de Imóveis.

B) Juiz(a) da 2ª Vara, o Registro Civil das Pessoas Naturais e Especiais.

C) Juiz(a) da 3ª Vara, o Serviço Notarial e de Registro de Chuí.

10. Santiago

A) Juiz(a) da 1ª Vara, o Registro de Imóveis; o Registro Civil das Pessoas Naturais e Especiais.

B) Juiz(a) da 2ª Vara, o 1º Tabelionato de Notas; o 2º Tabelionato de Notas.

C) Juiz(a) da 3ª Vara, o Serviço Notarial e de Registros de Itacurubi.

11. Santo Antônio da Patrulha

A) Juiz(a) da 1ª Vara, o Tabelionato de Notas; o Registro de Imóveis; o Registro Civil das Pessoas Naturais e Especiais.

B) Juiz(a) da 2ª Vara, o Serviço Notarial e de Registro de Caraá e o Serviço Notarial e de Registro de Miraguaia.

12. São Sebastião do Caí

A) Juiz(a) da 1ª Vara, o Tabelionato de Notas; o Registros Públicos.

B) Juiz(a) da 2ª Vara, o Serviço Notarial e de Registro de Bom Princípio; o Serviço Notarial e de Registro de Harmonia; o Serviço Notarial e de Registro de Tupandi.

13. Sapiranga

A) Juiz(a) da 1ª Vara, o Tabelionato de Notas.

B) Juiz(a) da 2ª Vara, o Registros Públicos.

14. Taquara

A) Juiz(a) da 1ª Vara, o Tabelionato de Notas; o Registro de Imóveis.

B) Juiz(a) da 2ª Vara, o Registro Civil das Pessoas Naturais e Especiais.

C) Juiz(a) da 3ª Vara, o Registro de Imóveis de Rolante; o Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais e Especiais de Rolante.

15. Torres

A) Juiz(a) da 1ª Vara, o Tabelionato de Notas; o Registro de Imóveis e Especiais; o Registro Civil das Pessoas Naturais.

B) Juiz(a) da 2ª Vara, Serviço Notarial e de Registros de Três Forquilhas; o Serviço Notarial e de Registros de Glória; o Serviço Notarial e de Registros de Morrinhos do Sul; o Serviço Notarial e de Registros de Três Cachoeiras; o Serviço Notarial e de Registros de Arroio do Sal.

16. Tramandaí

A) Juiz(a) da 1ª Vara Cível, o Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais.

B) Juiz(a) da 2ª Vara Cível; o Serviço do Registro de Imóveis e Especiais.

C) Juiz(a) da 1ª Vara Criminal, o Tabelionato de Notas de Cidreira; o Registros Públicos de Cidreira.

D) Juiz(a) da 2ª Vara Criminal, o Serviço Notarial e de Registro de Imbé.

17. Três de Maio

A) Juiz(a) da 1ª Vara, o Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais; o Registro de Imóveis e Especiais; o Serviço Notarial e de Registros de São José do Inhacorá; o Serviço Notarial e de Registro de Alegria.

B) Juiz(a) da 2ª Vara, o Tabelionato de Notas e o Registros Públicos de Boa Vista do Buricá; o Tabelionato de Notas e o Registros Públicos de Independência.

18. Três Passos

A) Juiz(a) da 1ª Vara, o Tabelionato; o Registro de Imóveis; o Registro Civil das Pessoas Naturais e Especiais.

B) Juiz(a) da 2ª Vara, o Serviço Notarial e de Registro de Esperança do Sul; o Serviço Notarial e de Registro de Tiradentes do Sul.

II – COMARCAS DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA

1. Alegrete

A) Juiz(a) da 1ª Vara Cível, o Registro de Imóveis.

B) Juiz(a) da 2ª Vara Cível, o Registro Civil das Pessoas Naturais e Especiais.

C) Juiz(a) da Vara Criminal, o 1º Tabelionato de Notas e o 2º Tabelionato de Notas.

2. Alvorada

A) Juiz(a) da 1ª Vara, o Tabelionato de Notas.

B) Juiz(a) da 2ª Vara, o Registros Públicos.

3. Bagé

A) Juiz(a) da 1ª Vara Cível, o Registro de Imóveis; o Registro Civil das Pessoas Naturais.

B) Juiz(a) da 2ª Vara Cível, o Registros Especiais; o 1º Tabelionato de Notas.

C) Juiz(a) da 3ª Vara Cível, o 2º Tabelionato de Notas; o 3º Tabelionato de Notas.

D) Juiz(a) da 1ª Vara Criminal, o Serviço Notarial e de Registro de José Otávio; Serviço Notarial e de Registro de Aceguá.

E) Juiz(a) da 2ª Vara Criminal, o Serviço Notarial e de Registro de Candiota; o Serviço Notarial e de Registro de Hulha Negra.

4. Bento Gonçalves

A) Juiz(a) da 1ª Vara Cível, o Registro de Imóveis; o Registro Civil das Pessoas Naturais.

- B) Juiz(a) da 2ª Vara Cível, o Registros Especiais; o 1º Tabelionato de Notas.
- C) Juiz(a) da 3ª Vara Cível, o 2º Tabelionato de Notas; o Serviço Notarial e de Registros de Monte Belo.
- D) Juiz(a) da Vara Criminal, o Serviço Notarial e de Registro de Pinto Bandeira; o Serviço Notarial e de Registro de Farias Lemos; o Serviço Notarial e de Registro de Santa Tereza.

5. Cachoeira do Sul

- A) Juiz(a) da 1ª Vara Cível, o Registro de Imóveis; o Registro Civil das Pessoas Naturais.
- B) Juiz(a) da 2ª Vara Cível, o Registros Especiais;
- C) Juiz(a) da 1ª Vara Criminal, o 1º Tabelionato de Notas; o 2º Tabelionato de Notas.
- D) Juiz(a) da 2ª Vara Criminal, o Serviço Notarial e de Registro de Cerro Branco.

6. Cachoeirinha

- A) Juiz(a) da 1ª Vara, o Tabelionato de Notas.
- B) Juiz(a) da 2ª Vara, o Registros Públicos.

7. Camaquã.

- A) Juiz(a) da 1ª Vara, o Tabelionato de Notas; o Registro de Imóveis.
- B) Juiz(a) da 2ª Vara, o Registro Civil das Pessoas Naturais e Especiais.
- C) Juiz(a) da 3ª Vara, o Serviço Notarial e de Registro de Capela Velha; o Serviço Notarial e de Registro de Cristal.

8. Canoas

- A) Juiz(a) da 1ª Vara Cível, o Registro de Imóveis.
- B) Juiz(a) da 2ª Vara Cível, o 1º Tabelionato de Notas e Registros Especiais.
- C) Juiz(a) da 3ª Vara Cível, o 2º Tabelionato de Notas.
- D) Juiz(a) da 4ª Vara Cível, o Registro Civil das Pessoas Naturais da 1ª Zona.
- E) Juiz(a) da 5ª Vara Cível, o Registro Civil das Pessoas Naturais da 2ª Zona.
- F) Juiz(a) da 1ª Vara de Família, o Serviço Notarial e de Registro de Nova Santa Rita.

9. Carazinho

- A) Juiz(a) da 1ª Vara Cível, o Registro de Imóveis; o Registro Civil das Pessoas Naturais.
- B) Juiz(a) da 2ª Vara Cível, o Registros Especiais.
- C) Juiz(a) da 3ª Vara Cível, o 1º Tabelionato de Notas; o 2º Tabelionato de Notas.
- D) Juiz(a) da Vara Criminal, o Tabelionato de Notas e o Registros Públicos de Chapada.

10. Caxias do Sul

- A) Juiz(a) da 1ª Vara Cível, o Registros Especiais; o 1º Tabelionato de Notas.
- B) Juiz(a) da 2ª Vara Cível, o 2º Tabelionato de Notas; o 3º Tabelionato de Notas.
- C) Juiz(a) da 3ª Vara Cível, o Registro de Imóveis da 1ª Zona; o Registro de Imóveis da 2ª Zona.
- D) Juiz(a) da 4ª Vara Cível, o Registro Civil das Pessoas Naturais da 1ª Zona; o Registro Civil das Pessoas Naturais da 2ª Zona.
- E) Juiz(a) da 5ª Vara Cível, o Serviço Notarial e de Registro de Galópolis; o Serviço Notarial e de Registro de Ana Rech; o Serviço Notarial e de Registro de Vila Seca.
- F) Juiz(a) da 6ª Vara Cível, o Serviço Notarial e de Registro de Santa Lúcia da Piaí; o Serviço Notarial e de Registro de Criúva.

11. Cruz Alta

- A) Juiz(a) da 1ª Vara Cível, o Tabelionato de Notas; o Registro de Imóveis.
- B) Juiz(a) da 2ª Vara Cível, o Registro Civil das Pessoas Naturais e Especiais.
- C) Juiz(a) da 1ª Vara Criminal, o Serviço Notarial e de Registro de Fortaleza dos Valos.
- D) Juiz(a) da 2ª Vara Criminal, o Serviço Notarial e de Registro de Pejuçara.

12. Dom Pedrito

- A) Juiz(a) da 1ª Vara, o Tabelionato de Notas; o Registro de Imóveis; o Registro Civil das Pessoas Naturais e Especiais.
- B) Juiz(a) da 2ª Vara, o Serviço Notarial e de Registro de Vacaiqua; o Serviço Notarial e de Registro de Ponche Verde.

13. Erechim

- A) Juiz(a) da 1ª Vara Cível, o Registro de Imóveis; o Registro Civil das Pessoas Naturais; o 1º Tabelionato de Notas e Registros Especiais; o 2º Tabelionato de Notas.
- B) Juiz(a) da 2ª Vara Cível, o Registro de Imóveis e Especiais de Aratiba; o Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais de Aratiba; o Serviço Notarial e de Registro de Barão do Cotegipe.
- C) Juiz(a) da 1ª Vara Criminal, o Tabelionato de Notas, bem como o Registros Públicos de Campinas do Sul; o Serviço Notarial e de Registro de Itatiba do Sul.
- D) Juiz(a) da 2ª Vara Criminal, o Serviço Notarial e de Registro de Jacutinga; o Serviço Notarial e de Registro de Três Arroios; o Serviço Notarial e de Registro de Mariano Moro; o Serviço Notarial e de Registro de Severiano de Almeida.

14. Esteio

- A) Juiz(a) da 1ª Vara, o Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais.
- B) Juiz(a) da 2ª Vara, o Registro de Imóveis e Especiais.

15. Estrela

- A) Juiz(a) da 1ª Vara, o Tabelionato de Notas; o Registro Civil das Pessoas Naturais e Especiais; o Registro de Imóveis.
- B) Juiz(a) da 2ª Vara, o Tabelionato de Notas de Bom Retiro do Sul; o Registros Públicos de Bom Retiro do Sul; o Serviço Notarial e de Registro de Colinas.

16. Frederico Westphalen

- A) Juiz(a) da 1ª Vara, o Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais; o Registro de Imóveis e Especiais; o Serviço Notarial e de Registro de Caçara.
- B) Juiz(a) da 2ª Vara, o Tabelionato de Notas, bem como o Registros Públicos de Palmitinho; o Tabelionato de Notas, bem como o Registros Públicos de Vicente Dutra.

17. Gravataí

- A) Juiz(a) da 1ª Vara Cível, o Tabelionato de Notas; o Registro de Imóveis.
- B) Juiz(a) da 2ª Vara Cível, o Registro Civil das Pessoas Naturais e Especiais.
- C) Juiz(a) da 1ª Vara Criminal, o Serviço Notarial e de Registro de Ipiranga; o Serviço Notarial e de Registro de Morungava.
- D) Juiz(a) da 2ª Vara Criminal, o Serviço Notarial e de Registros de Barnabé; o Serviço Notarial e de Registro de Glorinha.

18. Guaíba

- A) Juiz(a) da 1ª Vara Cível, o Tabelionato de Notas.
- B) Juiz(a) da 2ª Vara Cível, o Registro de Imóveis.
- C) Juiz(a) da 3ª Vara Cível, o Registro Civil das Pessoas Naturais e Especiais.
- D) Juiz(a) da Vara Criminal, o Serviço Notarial e de Registro de Eldorado do Sul.

19. Ijuí

- A) Juiz(a) da 1ª Vara Cível, o Tabelionato de Notas.
- B) Juiz(a) da 2ª Vara Cível, o Registro Civil das Pessoas Naturais e Especiais.
- C) Juiz(a) da 3ª Vara Cível, o Registro de Imóveis.
- D) Juiz(a) da 1ª Vara Criminal, o Serviço Notarial e de Registro de Dr. Bozano.
- E) Juiz(a) da 2ª Vara Criminal, o Tabelionato de Notas e o Registros Públicos de Ajuricaba.

20. Lajeado

- A) Juiz(a) da 1ª Vara Cível, o Tabelionato de Notas e Registros Especiais; o Registro de Imóveis.
- B) Juiz(a) da 2ª Vara Cível, o Registro Civil das Pessoas Naturais; o Serviço Notarial e de Registro de Marques de Souza.
- C) Juiz(a) da 3ª Vara Cível, o Serviço Notarial e de Registro de Fão; o Serviço Notarial e de Registro de Cruzeiro do Sul.
- D) Juiz(a) da Vara Criminal, o Serviço Notarial e de Registro de Serio; o Serviço Notarial e de Registro de Santa Clara do Sul; o Serviço Notarial e de Registro de Progresso.

21. Montenegro

- A) Juiz(a) da 1ª Vara, o Tabelionato de Notas; o Registro de Imóveis.
- B) Juiz(a) da 2ª Vara, o Registro Civil das Pessoas Naturais e Especiais; o Serviço Notarial e de Registro de Brochier.
- C) Juiz(a) da 3ª Vara, o Serviço Notarial e de Registro de Salvador do Sul.

22. Novo Hamburgo

- A) Juiz(a) da 1ª Vara Cível, o Registro de Imóveis.
- B) Juiz(a) da 2ª Vara Cível, o 1º Tabelionato e Registros Especiais.
- C) Juiz(a) da 3ª Vara Cível, o 2º Tabelionato.
- D) Juiz(a) da 4ª Vara Cível, o Registro Civil das Pessoas Naturais da 1ª Zona.
- E) Juiz(a) da 1ª Vara de Família, o Registro Civil das Pessoas Naturais da 2ª Zona.
- F) Juiz(a) da 2ª Vara de Família, o Serviço Notarial e de Registro de Lomba Grande.

23. Osório

- A) Juiz(a) da 1ª Vara, o Tabelionato de Notas; o Registro de Imóveis.
- B) Juiz(a) da 2ª Vara, o Registro Civil das Pessoas Naturais e Especiais; o Serviço Notarial e de Registro de Itati.
- C) Juiz(a) da 3ª Vara, o Serviço Notarial e de Registro de Maquiné; o Serviço Notarial e de Registro de Terra de Areia.

24. Palmeira das Missões

- A) Juiz(a) da 1ª Vara, o Tabelionato de Notas, Registro Civil das Pessoas Naturais e Especiais.

B) Juiz(a) da 2ª Vara, o Registro de Imóveis.

25. Passo Fundo

A) Juiz(a) da 1ª Vara Cível, o Registro de Imóveis.

B) Juiz(a) da 2ª Vara Cível, o Registro Civil das Pessoas Naturais.

C) Juiz(a) da 3ª Vara Cível, o Registros Especiais.

D) Juiz(a) da 4ª Vara Cível, o 1º Tabelionato de Notas.

E) Juiz(a) da 5ª Vara Cível, o 2º Tabelionato de Notas.

F) Juiz(a) da Vara de Família, o Serviço Notarial e de Registro de Ernestina.

26. Pelotas

A) Juiz(a) da 1ª Vara Cível, o Registros Especiais; o 1º Tabelionato de Notas.

B) Juiz(a) da 2ª Vara Cível, o 2º Tabelionato de Notas; o 3º Tabelionato de Notas.

C) Juiz(a) da 3ª Vara Cível, o 4º Tabelionato de Notas; o Registro de Imóveis da 1ª Zona.

D) Juiz(a) da 4ª Vara Cível, o Registro de Imóveis da 2ª Zona.

E) Juiz(a) da 5ª Vara Cível, o Registro Civil das Pessoas Naturais da 1ª Zona; o Registro Civil das Pessoas Naturais da 2ª Zona.

F) Juiz(a) da 1ª Vara de Família, o Serviço Notarial e de Registro de Cerrito Alegre; o Serviço Notarial e de Registro de Dunas.

G) Juiz(a) da 2ª Vara de Família, o Serviço Notarial e de Registro de Morro Redondo; o Serviço Notarial e de Registro de Capão do Leão.

27. Rio Grande

A) Juiz(a) da 1ª Vara Cível, o Registro de Imóveis; o Registros Especiais.

B) Juiz(a) da 2ª Vara Cível, o 1º Tabelionato de Notas; o 2º Tabelionato de Notas.

C) Juiz(a) da 3ª Vara Cível, o 3º Tabelionato de Notas; o Registro Civil das Pessoas Naturais da 1ª Zona.

D) Juiz(a) da Vara de Família, o Registro Civil das Pessoas Naturais da 2ª Zona; o Serviço Notarial e de Registro de Cassino.

E) Juiz(a) da 1ª Vara Criminal, o Serviço Notarial e de Registro de Povo Novo; o Serviço Notarial e de Registro de Quinta.

28. Rio Pardo

A) Juiz(a) da 1ª Vara, o Tabelionato e Registros Especiais; o Registro de Imóveis.

B) Juiz(a) da 2ª Vara, o Registro Civil das Pessoas Naturais; o Serviço Notarial e de Registro de Pantano Grande.

29. Santana do Livramento

A) Juiz(a) da 1ª Vara Cível, o Registro de Imóveis.

B) Juiz(a) da 2ª Vara Cível, o Registro Civil das Pessoas Naturais e Especiais; o 1º Tabelionato de Notas.

C) Juiz(a) da 1ª Vara Criminal, o 2º Tabelionato de Notas; o Serviço Notarial e de Registros de Caty.

30. Santa Cruz do Sul

A) Juiz(a) da 1ª Vara Cível, o Registro de Imóveis; o Registro Civil das Pessoas Naturais.

B) Juiz(a) da 2ª Vara Cível, os Registros Especiais; o 1º Tabelionato de Notas.

C) Juiz(a) da 3ª Vara Cível, o 2º Tabelionato de Notas; o Serviço Notarial e de Registro de Monte Alverne.

D) Juiz(a) da 1ª Vara Criminal, o Serviço Notarial e de Registro de Passo do Sobrado; o Serviço Notarial e de Registro de Sinimbu.

31. Santa Maria

A) Juiz(a) da 1ª Vara Cível, o Registro de Imóveis; o Registros Especiais.

B) Juiz(a) da 2ª Vara Cível, o 1º Tabelionato de Notas; o 2º Tabelionato de Notas.

C) Juiz(a) da 3ª Vara Cível, o Registro Civil das Pessoas Naturais da 2ª Zona.

D) Juiz(a) da 4ª Vara Cível, o Serviço Notarial e de Registro de Dilermando Aguiar; o Serviço Notarial e de Registro de Camobi.

E) Juiz(a) da 1ª Vara Criminal, o Serviço Notarial e de Registro de Arroio do Sol.

F) Juiz(a) da 3ª Vara Criminal, o Serviço Notarial e de Registro de São Martinho da Serra.

G) Juiz(a) da 4ª Vara Criminal, o Serviço Notarial e de Registro de Boca do Monte.

H) Juiz(a) da 1ª Vara de Família, o Serviço Notarial e de Registro de Itaara.

I) Juiz(a) da 2ª Vara de Família, o Serviço Notarial e de Registro de Silveira Martins.

32. Santa Rosa

A) Juiz(a) da 1ª Vara Cível, o Tabelionato de Notas, Registro Civil das Pessoas Naturais e Especiais.

B) Juiz(a) da 2ª Vara Cível, o Registro de Imóveis.

C) Juiz(a) da 3ª Vara Cível, o Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos.

D) Juiz(a) da 1ª Vara Criminal, o Registros Públicos de Tuparendi.

33. Santo Ângelo

A) Juiz(a) da 1ª Vara Cível, o Registro de Imóveis; o Registro Civil das Pessoas Naturais.

- B) Juiz(a) da 2ª Vara Cível, o 1º Tabelionato de Notas e Registros Especiais; o 2º Tabelionato de Notas.
- C) Juiz(a) da 3ª Vara Cível, o Serviço Notarial e de Registro de Entre-Ijuís.
- D) Juiz(a) da Vara Criminal, o Serviço Notarial e de Registro de São Miguel das Missões.

34. São Borja

- A) Juiz(a) da 1ª Vara Cível, o Registro de Imóveis.
- B) Juiz(a) da 2ª Vara Cível, o Registro Civil das Pessoas Naturais e Registros Especiais.
- C) Juiz(a) da 3ª Vara Cível, o 1º Tabelionato de Notas.
- D) Juiz(a) da Vara Criminal, o 2º Tabelionato de Notas.

35. São Gabriel

- A) Juiz(a) da 1ª Vara Cível, o Registro de Imóveis; o Registro Civil das Pessoas Naturais.
- B) Juiz(a) da 2ª Vara Cível, o Registros Especiais; o 1º Tabelionato de Notas.
- C) Juiz(a) da Vara Criminal, o 2º Tabelionato de Notas; o Serviço Notarial e de Registro de Vacacaí.

36. São Jerônimo

- A) Juiz(a) da 1ª Vara, o Tabelionato de Notas; o Registros Públicos; o Serviço Notarial e de Registro de Quitéria.
- B) Juiz(a) da 2ª Vara, o Tabelionato de Notas, bem como o Registros Públicos de Arroio dos Ratos; e o Serviço Notarial e de Registro de Barão do Triunfo.

37. São Leopoldo

- A) Juiz(a) da 1ª Vara Cível, o Registro de Imóveis.
- B) Juiz(a) da 2ª Vara Cível, o Registro Civil das Pessoas Naturais.
- C) Juiz(a) da 3ª Vara Cível, o 1º Tabelionato de Notas e Registros Especiais.
- D) Juiz(a) da 4ª Vara Cível, o 2º Tabelionato de Notas.

38. São Luiz Gonzaga

- A) Juiz(a) da 1ª Vara Cível, o Tabelionato de Notas; o Registro de Imóveis; o Registro Civil das Pessoas Naturais e Especiais.
- B) Juiz(a) da 2ª Vara Cível, o Tabelionato de Notas, bem como o Registros Públicos de Bossoroca; o Serviço Notarial e de Registro de Pirapó; o Serviço Notarial e de Registro de Dezesseis de Novembro.
- C) Juiz(a) da Vara Criminal, o Tabelionato de Notas, bem como o Registros Públicos de Caibaté; o Tabelionato, bem como o Registros Públicos de São Nicolau.

39. Sapucaia do Sul

- A) Juiz(a) da 1ª Vara, o Tabelionato de Notas.
- B) Juiz(a) da 2ª Vara, o Registros Públicos.

40. Soledade

- A) Juiz(a) da 1ª Vara, o Tabelionato de Notas e Registros Especiais; o Registro de Imóveis; o Registro Civil das Pessoas Naturais.
- B) Juiz(a) da 2ª Vara, o Serviço Notarial e de Registro de Mormaço; o Tabelionato, bem como o Registros Públicos de Barros Cassal; o Serviço Notarial e de Registro de São José do Herval.
- C) Juiz(a) da 3ª Vara, o Serviço Notarial e de Registro de Fontoura Xavier; o Serviço Notarial e de Registro de Ibirapuitã; o Serviço Notarial e de Registro de Lagoão.

41. Uruguaiana

- A) Juiz(a) da 1ª Vara Cível, o Registro de Imóveis; o Registros Especiais.
- B) Juiz(a) da 2ª Vara Cível, o Registro Civil das Pessoas Naturais.
- C) Juiz(a) da 3ª Vara Cível, o 1º Tabelionato de Notas; o 2º Tabelionato de Notas.
- D) Juiz(a) da 1ª Vara Criminal, o Registros Especiais.
- E) Juiz(a) da 2ª Vara Criminal, o Serviço Notarial e de Registro de Barra do Quaraí.

42. Vacaria

- A) Juiz(a) da 1ª Vara Cível, o Tabelionato de Notas; o Registro de Imóveis e Especiais.
- B) Juiz(a) da 2ª Vara Cível, o Registro Civil das Pessoas Naturais.
- C) Juiz(a) da Vara Criminal, o Tabelionato de Notas, bem como o Registros Públicos de Esmeralda.

43. Venâncio Aires

- A) Juiz(a) da 1ª Vara, o Tabelionato de Notas; o Registro de Imóveis; o Registro Civil das Pessoas Naturais e Especiais.
- B) Juiz(a) da 2ª Vara, o Serviço Notarial e de Registro de Vila Deodoro; o Serviço Notarial e de Registro de Vila Mariante; o Serviço Notarial e de Registro de Mato Leitão; o Serviço Notarial e de Registro de Boqueirão do Leão.

44. Viamão

- A) Juiz(a) da 1ª Vara Cível, o Tabelionato de Notas; o Registro de Imóveis e Especiais.
- B) Juiz(a) da 2ª Vara Cível, o Registro Civil das Pessoas Naturais; o Serviço Notarial e de Registro de Etapa.
- C) Juiz(a) da 3ª Vara Cível, o Serviço Notarial e de Registro de Passo da Areia.

D) Juiz(a) da 1ª Vara Criminal, o Serviço Notarial e de Registro de Águas Claras.

E) Juiz(a) da 2ª Vara Criminal, o Serviço Notarial e de Registro de Passo do Sabão e Viamópolis.

CAPÍTULO IX DOS PRETORES

Art. 44 – Compete aos Pretores:

I – autenticar, por delegação do Juiz de Direito, livros de ofícios judiciais e de serviços notariais e de registros;

- *COJE, art. 87, XI.*

II – exercer atividade censória nos processos de sua competência e fiscalizar a cobrança de custas;

- *COJE, art. 87, XIII; Lei Estadual nº 8.121/85, art. 15.*

III – as atribuições elencadas no Capítulo VI, “Dos Juízes de Direito”, art. 25, incs. III, V, X, XI, XIII, XIV, XV e XVI.

Art. 45 – Quando a Comarca ou Vara estiver em regime de substituição, incumbe ao Pretor exercer atribuições administrativas para:

I – atender ao expediente forense e administrativo e, no despacho dele:

- a) expedir alvará de folha-corrida, observadas as prescrições legais;
- b) praticar os atos a que se referem as leis e regulamentos sobre serviços de estatística;
- ~~II – designar servidor da Justiça para conferir e consertar traslados de autos para fins de recurso;~~

- *Inciso II revogado pelo Provimento nº 047/2015-CGJ, art. 1º.*

III – exercer as atribuições elencadas no Capítulo VI, “Dos Juízes de Direito”, art. 25, incisos III, V, X, XI, XIII, XIV, XV e XVI, e parágrafo único. A delegação prevista no parágrafo único do artigo 25 será restrita aos processos sob jurisdição do Pretor.

- *Provimento nº 15/08-CGJ.*

IV – requisitar o fornecimento de material de expediente, móveis e utensílios necessários ao serviço judiciário;

V – propor a aposentadoria compulsória dos Juízes de Paz e dos servidores da Justiça;

VI – requisitar, por conta da Fazenda do Estado, passagens e fretes nas empresas de transportes, para servidores da Justiça, em objeto de serviço;

~~VII – comunicar, imediatamente, à Corregedoria Geral da Justiça a vacância de cargos ou serventias da Justiça;~~

~~VIII – providenciar na declaração de vacância de cargos;~~

- *Incisos VII e VIII revogados pelo Provimento nº 033/2013-CGJ, art. 2º.*

IX – opinar sobre o estágio probatório dos servidores, com antecedência máxima de cento e vinte dias;

X – cassar licença que haja concedido;

XI – verificar, mensalmente, o cumprimento de mandados, rubricando o livro competente;

XII – comunicar à Corregedoria-Geral da Justiça a imposição de pena disciplinar;

XIII – presidir as comissões de inquérito, quando designado, e proceder à sindicância;

XIV – fiscalizar os serviços da Justiça, principalmente a atividade dos servidores, cumprindo-lhe coibir:

- a) residam em lugar diverso do designado para a sede de seu ofício;
- b) se ausentem, nos casos permitidos em lei, sem prévia transmissão do exercício do cargo ao substituto legal;
- c) se afastem do serviço durante as horas de expediente;
- d) descurem da guarda, conservação e boa ordem que devem manter com relação aos autos, livros e papéis a seu cargo, onde não deverão existir borrões, rasuras, emendas e entrelinhas não ressalvados;
- e) deixem de tratar com urbanidade as partes ou de atendê-las com presteza e a qualquer hora, em caso de urgência;

XV – efetuar, por determinação do Corregedor-Geral, a correição nos serviços da Comarca, remetendo relatório à Corregedoria juntamente com os provimentos baixados, depois de lavrar, no livro próprio, a súmula de suas observações;

XVI – exercer outras atribuições que lhes forem conferidas em lei ou regulamento.¹

- *Provimento nº 05/82-CGJ.*

Art. 46 – As atribuições fixadas aos Pretores no artigo anterior não são excludentes da competência dos Juízes de Direito Substitutos da Comarca ou Vara em que aqueles atuarem.

Parágrafo único – Havendo Juiz de Direito titular na Comarca, a este incumbe, com exclusividade, as atribuições enumeradas no artigo anterior.

- *Provimento nº 05/82-CGJ.*

TÍTULO III DO PROCEDIMENTO CORRECIONAL E DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS CORREIÇÕES E INSPEÇÕES

Art. 47 – A atuação correccional exercer-se-á através de inspeções e correções ordinárias ou extraordinárias.

§ 1º – A inspeção configura atividade de rotina da Corregedoria-Geral da Justiça visando ao acompanhamento e controle dos serviços judiciários de 1º Grau.

§ 2º – A correção pressupõe irregularidade constatada nos serviços judiciários tendo por objetivo dimensionar o seu alcance e corrigi-los.

Art. 48 – A documentação das inspeções e correções será em expediente individualizado por Vara/Comarca.

Parágrafo único – Instruirá o expediente cópia da última ata de inspeção/correção, do mapa estatístico, da relação de processos conclusos ao Juiz/Pretor, da planilha de acompanhamento dos 15 processos mais antigos (SISDINAMIZAR), da relação dos servidores lotados na serventia e outros elementos com informações pertinentes.

Art. 49 – As datas para a realização das correções e inspeções ordinárias poderão ser previamente anunciadas no órgão de divulgação dos atos da Corregedoria, com o intuito de avisar aos interessados em manter audiência com os Juízes-Corregedores.

Art. 50 – A realização das inspeções e correções, ordinárias ou não, será registrado em ata em três vias, destinando-se uma à Corregedoria-Geral da Justiça, outra à Direção do Foro e a terceira ao Ofício inspeccionado.

Art. 51 – Ao final da correção e inspeção será emitida Ordem de Serviço com as determinações necessárias ao saneamento das irregularidades constatadas e prazo para o cumprimento.

Parágrafo único – Ao termo do prazo conferido, o Escrivão fará circunstanciada comunicação ao Juiz da Vara/Comarca, indicando as providências atendidas ou não para encaminhamento à Corregedoria através da Direção do Foro.

Art. 52 – Detectadas irregularidades ou deficiências a demandar providências, serão descritas em ata, cumprindo à Corregedoria o encaminhamento de soluções, inclusive junto a outros Órgãos do Tribunal de Justiça ou fora dele.

CAPÍTULO II DA AÇÃO DISCIPLINAR

SEÇÃO I DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

Art. 53 – O servidor da Justiça será responsável pela ação ou omissão que praticar e, solidariamente, os respectivos auxiliares pelos atos praticados nos serviços de seu cargo ou função.

- *Lei Estadual nº 5.256/66, arts. 745 e 746, parágrafo único.*

Art. 54 – Nenhum servidor poderá exercer suas funções fora da Comarca, Município ou Distrito designado no título de nomeação.

- *Lei Estadual nº 5.256/66, arts. 747 a 751.*

Art. 55 – O servidor deverá residir na Comarca onde for classificado e dela não poderá se ausentar sem ser substituído e sem licença do Diretor do Foro.

- *Lei Estadual nº 5.256/66, arts. 747 a 751.*

Art. 56 – É dever do servidor manter discrição sobre os serviços a seu cargo, abstando-se de comentar a matéria constante dos processos e papéis forenses bem como o comportamento dos Juizes, agentes do Ministério Público, servidores, partes ou seus procuradores.

- *Lei Estadual nº 5.256/66, arts. 747 a 751.*

Art. 57 – Constitui obrigação do servidor tratar com atenção as partes, esclarecendo-as sobre o andamento dos feitos, auxiliar o Juiz no desempenho de sua missão, tratar e se fazer tratar com respeito, atender com urbanidade os advogados e membros do Ministério Público, zelando pelo prestígio do cargo da Justiça.

- *Lei Estadual nº 5.256/66, arts. 747 a 751.*

Art. 58 – É defeso ao servidor, durante as horas de expediente e nos locais de trabalho, exercer política partidária, bem como, por qualquer forma, intermediar, insinuar ou indicar patronos às partes que os devam constituir.

- *Lei Estadual nº 5.256/66, arts. 747 a 751.*

SEÇÃO II DOS DEVERES

Art. 59 – Em casos de urgência, os servidores são obrigados a atender às partes a qualquer hora, ainda que fora dos auditórios e Cartórios.

- *COJE, arts. 158, § 2º, e 159, §§ 1º e 2º.*

Art. 60 – No decurso do expediente do Foro, os servidores não podem, salvo para cumprir diligências, afastar-se dos respectivos Cartórios ou ofícios que devem permanecer abertos durante os horários prescritos, sujeitos os infratores às penalidades previstas em lei.

- *COJE, arts. 158, § 2º, e 159, §§ 1º e 2º.*

Art. 61 – Os servidores devem atender à prorrogação do expediente de qualquer Cartório ou ofício quando determinado pelo Juiz, bem como praticar aos sábados, embora não haja expediente, os atos indispensáveis à ressalva de direitos.

- *COJE, arts. 158, § 2º, e 159, §§ 1º e 2º.*

Art. 62 – Além dos deveres comuns a todos os funcionários do Estado, os servidores da Justiça têm o dever especial de exercer com zelo e dignidade as funções que lhes são atribuídas em lei, obedecendo as ordens de seus superiores hierárquicos, cumprindo a lei e observando fielmente o regimento e instruções sobre custas.

- *Lei Estadual nº 5.256/66, arts. 743 e 744.*

Art. 63 – Ao servidor, com relação aos serviços da Justiça, cumpre:

- I – permanecer em seu local de trabalho todos os dias úteis durante as horas de expediente;
- II – exercer pessoalmente suas funções, só podendo afastar-se do cargo em gozo de licença ou férias ou para exercer tarefa de interesse público relevante;
- III – facilitar às autoridades competentes a inspeção em seu ofício;
- IV – não admitir que escreventes e demais auxiliares de seus Cartórios sejam testemunhas instrumentais dos atos que lavrarem;
- V – dar às partes, independente de pedido, recibo discriminado de custas e cotar, nos autos do processo, nos livros ou papéis que fornecer, a quantia recebida, parcela por parcela, correspondente a cada ato realizado.

- *Lei Estadual nº 5.256/66, arts. 743 e 744.*

Art. 64 – É vedado usar impressos do Poder Judiciário para fins pessoais, salvo para requerimento administrativo de direito funcional assegurado em lei.

- *Circular nº 04/88-CGJ.*

Art. 65 – O servidor é obrigado a entregar à parte, ainda que esta não o solicite, recibo discriminado das custas.

- *Lei Estadual nº 8.121/85 Regimento de Custas, art. 17, §§ 1º e 3º.*

§ 1º – O recibo incluirá as despesas de condução, quando devidas, com especificação dos quilômetros rodados.³

§ 2º – Os talonários utilizados serão arquivados no Cartório ou Ofício da Justiça durante 05 (cinco) anos.

- *Lei Estadual nº 8.121/85 Regimento de Custas, art. 17, §§ 1º e 3º.*

§ 3º – É vedado a qualquer servidor judicial o recebimento ou manipulação de dinheiro ou valores das partes ou interessados nos processos, ressalvadas as hipóteses do art. 331 do CPP e do art. 118, § 1º, do COJE.

- *Provimento nº 06/78-CGJ.*

~~Art. 66 – É dever do Escrivão regido pelo sistema privatizado de custas, nos casos de pedido de remoção ou permuta e de aposentadoria, comprovar a quitação do contrato de trabalho de seus empregados e a regularidade das obrigações previdenciárias.~~

- *Resolução nº 110/94-CM.*

Art. 66 – Os pedidos de remoção ou permuta, de aposentadoria dos titulares de cartórios judiciais privatizados e de reversão para o regime estatizado somente serão deferidos, em definitivo, uma vez comprovadas as quitações dos respectivos contratos de trabalho e das correspondentes obrigações previdenciárias.

- *Resolução nº 757/2009-COMAG. Provimento nº 31/2010-CGJ.*

SEÇÃO III DAS PENAS E SUA APLICAÇÃO

~~Art. 67 – A ação disciplinar visa ao regular funcionamento da Justiça mediante aplicação da lei em geral e, em especial, do Estatuto dos Servidores da Justiça e demais normas de disciplina e organização judiciária.~~

Art. 67 – A ação disciplinar visa ao regular funcionamento da Justiça mediante aplicação da lei em geral e, em especial, da Lei Complementar nº 10.098/94, condutas e penas disciplinares e, no que for mais benéfico, do Estatuto dos Servidores da Justiça e demais normas de disciplina e organização judiciária (vide Resolução nº. 1080/2015-COMAG).

- *Lei Estadual nº 5.256/66, art. 753.*

- *Provimento 044/2015-CGJ, art. 1º.*

§ 1º – Aplicam-se ao regime disciplinar administrativo a técnica e os princípios da penalística, bem como os direitos e garantias do sistema processual penal, nomeadamente o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, o direito ao silêncio, o princípio da fundamentação, a presunção de inocência, o in dubio pro acusado, e o princípio do non bis in idem, entre outros.

- *Provimento nº 16/07-CGJ.*

~~§ 2º – A Corregedoria Geral da Justiça deverá ser informada de todo procedimento administrativo disciplinar. Deverá ser enviada cópia da portaria, conforme modelo publicado na INTRANET.~~

- ~~Ordem de Serviço nº 03/93-CGJ; Provimento nº 16/07-CGJ.~~

~~MODELO DE OFÍCIO SUGERIDO AOS JUÍZES DE DIREITO~~
~~INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR~~

Senhor Corregedor Geral:

Pelo presente, comunico a Vossa Excelência a instauração de procedimento disciplinar em tramitação nesta Vara/Comarca, conforme dados a seguir:

- a) número do registro:*
 - b) nome do servidor:*
 - c) data da instauração da ação disciplinar:*
 - d) natureza do procedimento (processo administrativo, sindicância, averiguação...):*
 - e) breve descrição do fato investigado:*
- Cordiais saudações.*

-Juiz de Direito

§ 2º – A Corregedoria-Geral da Justiça deverá ser informada de todo procedimento administrativo disciplinar, remetendo-se quando da sua abertura cópia da respectiva portaria.

MODELO DE OFÍCIO SUGERIDO AOS JUÍZES DE DIREITO
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Senhor Corregedor-Geral:

Pelo presente, comunico a Vossa Excelência a instauração de procedimento disciplinar em tramitação nesta Vara/Comarca, conforme dados a seguir:

- a) número do registro:*
 - b) nome do servidor:*
 - c) data da instauração da ação disciplinar:*
 - d) natureza do procedimento (processo administrativo - sindicância):*
 - e) breve descrição do fato investigado:*
 - f) membros da Comissão Processante:*
- Cordiais saudações.*

Autoridade Processante

- Provimento nº 044/2015-CGJ, art. 1º.

§ 3º – O Serviço de Cadastro da Corregedoria-Geral da Justiça manterá um sistema computadorizado de registro e controle dos processos administrativos, sindicâncias e demais procedimentos disciplinares instaurados, inclusive prazos e resultado final.

- Provimento nº 16/07-CGJ.

~~Art. 68 — Os servidores da Justiça estão sujeitos às seguintes penas disciplinares:~~

- ~~I — advertência;~~
- ~~II — censura;~~
- ~~III — multa;~~
- ~~IV — perda de vencimentos e tempo de serviço;~~
- ~~V — suspensão até sessenta dias;~~
- ~~VI — demissão;~~
- ~~VII — demissão a bem do serviço público.~~

- ~~Lei Estadual nº 5.256/66, art. 756.~~

~~Art. 69 — Será aplicada pena:~~

- ~~Lei Estadual nº 5.256/66, art. 757, com alteração da Lei Estadual nº 8.844/89, art. 2º.~~

- ~~I — de advertência, por escrito, nos casos de negligência;~~
- ~~II — de censura, na falta de cumprimento dos deveres funcionais, em virtude de ato reiterado de negligência ou de procedimento público incorreto ou indecoroso, desde que a infração não seja punida com pena mais grave;~~
- ~~III — de multa, nos casos previstos no Estatuto dos Servidores da Justiça e nas leis processuais;~~
- ~~IV — de perda de vencimentos e de tempo de serviço, pelo reiterado retardamento dos feitos e correspondente aos dias excedidos;~~
- ~~V — de suspensão, quando a falta for intencional ou de natureza grave, bem como nos casos de reincidência em falta já punida com censura e ainda nas hipóteses previstas nos arts. 642 e 799 do CPP;~~
- ~~VI — de demissão, nos seguintes casos:~~
 - ~~a) abandono de cargo ou ausência de serviço, respectivamente, por mais de trinta dias consecutivos ou de sessenta alternados, por ano, sem licença da autoridade competente;~~
 - ~~b) recebimento de quaisquer vantagens em dinheiro ou não, nos feitos em que funcionarem, além daquelas que lhes sejam devidas pelas partes;~~
 - ~~c) indisciplina ou insubordinação reiteradas;~~

d) referência injuriosa, caluniosa ou difamatória à Justiça, às autoridades públicas, às partes ou a seus advogados;

e) aplicação de mais de duas suspensões transitadas em julgado no decurso de doze meses;

f) violação de segredo de justiça;

VII — de demissão a bem do serviço público, nos casos de:

a) procedimento irregular, falta grave ou defeito moral que incompatibilize o servidor para o desempenho do cargo;

b) incontinência pública escandalosa, vício de jogos proibidos ou embriaguez habitual;

c) condenação à pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente à função pública;

d) condenação, por outro crime, à pena de reclusão por mais de dois anos ou de detenção por mais de quatro.

§ 1º — O servidor que, sem causa justa, deixar de cumprir os prazos e formalidades legais ficará sujeito às penas de advertência, censura ou multa, conforme a gravidade do prejuízo causado à Justiça; no caso de reincidência, aplicar-se-á a pena de perda de vencimentos e tempo de serviço.

• Lei Estadual nº 5.256/66, art. 761.

§ 2º — O servidor que descumprir as obrigações trabalhistas e previdenciárias de seus empregados por ocasião da permuta, remoção ou aposentadoria voluntária incidirá em falta grave, prevista no art. 757, V, da Lei nº 5.256/66.

• Resolução nº 110/94-CM.

Art. 68 — Os servidores da Justiça estão sujeitos ao cumprimento das condutas e às penas disciplinares previstas na Lei Complementar nº. 10.098/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul) (Vide Resolução nº. 1080/2015-COMAG).

Art. 69 — Até que sejam efetivadas as alterações legislativas pertinentes, devem ser observadas regras mais benéficas previstas na Lei Estadual nº. 5256/66, como exceções à regra posta no artigo antecedente:

I — para a pena de multa, quando for substitutiva da pena de suspensão, é devida a manutenção de metade do valor dos vencimentos durante o tempo de execução da pena como consequência do que previsto em relação a esta — art. 758 da Lei Estadual nº. 5256/66, a/c art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº. 10.098/94;

II — em relação à pena de suspensão, deve ser observado o limite de sessenta dias (inciso V do art. 756 da Lei Estadual nº. 5.256/66) e garantida a manutenção de metade do valor dos vencimentos (art. 758), mantida apenas perda de todos os demais direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo no período;

III — no caso da prática de conduta prevista no art. 191, inciso XIV, da Lei Complementar nº. 10.098/94 (revelação de segredo), a sanção possível é a demissão simples, já que assim previsto no art. 757, inciso VI, letra “f”, da Lei Estadual nº. 5.256/66.

• Provimento nº 044/2015-CGJ, art. 2º.

Art. 70 — O servidor punido com pena de suspensão perderá, durante o período de execução, os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo exceto metade de seus vencimentos.

• Lei Estadual nº 5.256/66, art. 758 e Lei Estadual nº 8.638/88, art. 14.

§ 1º — A suspensão preventiva não implicará nenhum desconto a título de vantagem pecuniária.

§ 2º — Transitada em julgada a pena de suspensão, dar-se-á ciência da mesma ao servidor punido, iniciando-se daí o seu cumprimento.

§ 3º — Na execução da pena de suspensão, o Diretor do Foro expedirá portaria para fins de desconto de metade dos vencimentos e perda de efetividade, mencionando o período da suspensão no mapa de frequência a ser enviado ao Departamento de Recursos Humanos. O Serviço de Cadastro também será informado do período de cumprimento da suspensão.

§ 4º — Os dias de suspensão preventiva, para efeitos de desconto de vencimentos e detração, serão considerados na execução da pena.

Art. 71 — REVOGADO. A pena de demissão somente será imposta com fundamento em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ou em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

• Lei Estadual nº 5.256/66, art. 759 com alteração da Lei Estadual nº 8.844/89, art. 2º.

• Provimento nº 044/2015-CGJ (revoga o artigo 71).

~~Art. 72 – São competentes para a aplicação das penas:~~
~~I – O Conselho da Magistratura, nos casos de demissão;~~
~~II – O Corregedor Geral, os Juízes Corregedores, o Diretor do Foro ou seu substituto legal, nos casos de advertência, censura, multa, perda de vencimentos e tempo de serviço e de suspensão;~~
~~III – O titular da Vara ou seu substituto legal, nos casos previstos no inciso anterior, exceto a pena de suspensão.~~

• *Lei Estadual nº 5.256/66, art. 762 com alteração da Lei Estadual nº 8.844/89.*

Art. 72 – São competentes para a abertura de processo administrativo disciplinar e a aplicação das penas previstas na Lei Complementar nº. 10.098/94 em relação aos servidores do Poder Judiciário:

I – o Conselho da Magistratura, para as condutas sancionadas em tese com as penas de demissão, cassação de aposentadoria, cassação de disponibilidade ou demissão a bem do serviço público;

II – o Corregedor-Geral da Justiça, os Juízes-Corregedores e o Juiz Diretor do Foro, concorrentemente, para as condutas sancionadas em tese com as penas de repreensão, multa e suspensão por até 60 dias;

III – o Juiz de Direito de unidade/vara para as condutas sancionadas em tese com a pena de repreensão.

• *Provimento nº 044/2015-CGJ, art. 2º.*

Art. 73 – Toda pena imposta a servidor será comunicada à Corregedoria-Geral da Justiça para anotação na ficha funcional, com cópia da portaria instauradora do procedimento disciplinar, narrativa sucinta dos fatos ou faltas funcionais imputadas ao servidor, certidão do trânsito em julgado e, se for o caso, a data do início do cumprimento da pena de suspensão.

• *COJE, art. 74, XXX; Lei Estadual nº 5.256/66, art. 760; Circulares nºs 25/68 e 15/73-CGJ; Ofício-Circular nº 38/74-CGJ; Provimento nº 11/93-CGJ.*

§ 1º – A comunicação da imposição de penalidade só será encaminhada após o trânsito em julgado da decisão, conforme modelo localizado na INTRANET, na seção do Manual do Procedimento Administrativo Disciplinar.

• *Circular nº 25/68-CGJ; Ofícios-Circulares nºs 38/74 e 27/88-CGJ; Provimento nº 16/07-CGJ.*

MODELO DE OFÍCIO SUGERIDO AOS JUÍZES DE DIREITO
CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Senhor Corregedor-Geral:

Pelo presente, juntando cópia da decisão final, comunico a Vossa Excelência o julgamento do procedimento disciplinar instaurado nesta Vara/Comarca, conforme dados a seguir:

- a) número do registro:*
- b) nome do servidor:*
- c) data da instauração:*
- d) natureza do procedimento disciplinar (processo administrativo, sindicância, averiguação...):*
- e) breve descrição do fato investigado:*
- f) decisão (procedente, improcedente, arquivamento, prescrição...):*
- g) penalidade imposta e fundamentação legal:*
- h) data do trânsito em julgado da decisão e do início do cumprimento da pena de suspensão, quando aplicada:*

Cordiais saudações.

Juiz de Direito

§ 2º – A instauração de sindicância ou de processo administrativo, bem como a suspensão preventiva do servidor serão anotadas na ficha funcional com indicação do número do processo, número e data da portaria, enquadramento legal, autoridade que a assina e período de suspensão. Com o trânsito em julgado da decisão que aplica a punição, será completada a anotação, indicando-se a autoridade que proferiu a última decisão administrativa, a pena, o fundamento legal e a data do trânsito. Se a decisão definitiva for de improcedência ou reconhecer a prescrição, com arquivamento do expediente, a anotação inicial será cancelada, ficando apenas a informação na ficha completa, de uso interno.

- *Ordem de Serviço nº 03/93-CGJ.*

§ 3º – A pena de multa deverá ser cumprida mediante comunicação do Juiz de Direito à Presidência, através do Departamento de Recursos Humanos – Folha de Pagamento, para o desconto devido.

SEÇÃO IV
DA SINDICÂNCIA

Art. 74 – REVOGADO. ~~Cabe sindicância:~~

~~I – como preliminar do processo administrativo, nos casos de demissão, quando a falta não se revelar evidente;~~

~~II – como condição para imposição das penas de advertência, censura, multa, perda de vencimentos e tempo de serviço e de suspensão;~~

~~III – para apuração e esclarecimento de fatos noticiados à autoridade judiciária ou por conhecimento de ofício que denotem ilícito funcional com ou sem autoria conhecida.~~

- *Provimento nº 044/2015-CGJ (revoga o artigo 74).*

Art. 75 – REVOGADO. ~~A sindicância, como condição de sanção disciplinar administrativa, deve ser instaurada mediante portaria, contendo a qualificação do imputado, a exposição dos fatos que fundamentam o libelo acusatório e o pedido de aplicação de pena disciplinar certa e determinada, e estar instruída, desde logo, com as provas documentais cabíveis, nos termos da lei processual, bem como arrolar as demais provas a serem produzidas.~~

- *Provimento nº 29/90-CGJ; Provimento nº 16/07-CGJ.*

- *Provimento nº 044/2015-CGJ (revoga o artigo 75).*

~~Art. 76 – REVOGADO. O magistrado designará dia e hora da audiência de instrução, debates e julgamento e ordenará a citação do indiciado, dando ciência da imputação mediante cópia da portaria e do direito de constituir defensor.~~

- Provimento nº 29/90-CGJ; Provimento nº 16/07-CGJ.

- Provimento nº 044/2015-CGJ (revoga o artigo 76).

~~Art. 77 – REVOGADO. Aberta a audiência, será dada a palavra ao indiciado ou ao defensor técnico (advogado), quando houver, para fins de defesa preliminar. Se não for o caso de absolvição ou de confissão da culpa, o procedimento seguirá com a oitiva das testemunhas arroladas na portaria e as testemunhas arroladas pelo sindicado, interrogando-se este a seguir, se presente, passando-se imediatamente a palavra ao indiciado ou ao advogado por 10 (dez) minutos para alegações finais e encaminhamento à prolação da decisão.~~

- Provimento nº 23/08-CGJ.

~~Parágrafo único — Ao sindicado é facultado provar suas alegações por todos os meios de prova, podendo arrolar no máximo 3 (três) testemunhas até 5 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.~~

§2º - REVOGADO.

- Provimento nº 23/08-CGJ.

- Provimento nº 044/2015-CGJ (revoga o artigo 77).

~~Art. 78 – REVOGADO. Nos casos omissos, aplicam-se as normas do Processo Administrativo (arts. 83 a 87, CNJ).~~

- Provimento nº 29/90-CGJ; Provimento nº 16/07-CGJ.

- Provimento nº 044/2015-CGJ (revoga o artigo 78).

~~Art. 79 – REVOGADO. A sindicância poderá ser feita por Juiz de Direito ou Pretor.~~

- Lei Estadual nº 5.256/66, art. 766 com alteração da Lei Estadual nº 8.844/89 e Provimento nº 29/90-CGJ.

- Provimento nº 044/2015-CGJ (revoga o artigo 79).

~~Art. 80 – Nas Comarcas dotadas de duas ou mais Varas, a atribuição de realizar sindicâncias relativamente aos servidores competirá também aos Juízes com jurisdição nas Varas correspondentes.~~

- Resolução nº 09/89-CM.

~~Art. 81 – O Corregedor-Geral da Justiça poderá delegar aos Juízes titulares de Comarcas com duas ou mais Varas, a atribuição de realizar sindicâncias em serventias Notariais e de Registros, facultado distribuir entre esses Juízes, de preferência anualmente, os serviços sobre os quais desempenharão tais atividades.~~

- Resolução nº 09/89-CM.

~~Art. 82 – REVOGADO. Concluída a sindicância, o sindicante fará à autoridade que o nomeou relatório circunstanciado com possível solução. Se instaurado o procedimento de ofício, decidirá as hipóteses de sua competência com cópia da decisão à Corregedoria, ou a submeterá à apreciação superior, se vislumbrar incidência de penalidade mais elevada.~~

- Lei Estadual nº 5.256/66, art. 766, parágrafo único.

- Provimento nº 044/2015-CGJ (revoga o artigo 82).

SEÇÃO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

~~Art. 83 – REVOGADO. O processo administrativo será instaurado:~~

~~I — obrigatoriamente, quando a falta possa determinar a aplicação das penas de demissão;~~

~~II — facultativamente, quando for o caso de imposição de pena de suspensão até 60 dias.~~

- Lei Estadual nº 5.256/66, arts. 770 e 771.

- Provimento nº 044/2015-CGJ (revoga o artigo 83).

~~Art. 84 – REVOGADO. O processo administrativo será realizado, na Comarca da Capital, preferentemente por Juiz Corregedor e, nas Comarcas do interior, pelo Juiz que for designado, com primazia ao que estiver em exercício na Direção do Foro.~~

- COJE, arts. 38, VII, b, e 44, XVII; Provimento nº 29/89-CGJ.
- Provimento nº 044/2015-CGJ (revoga o artigo 84).

~~Art. 85 – REVOGADO. A instauração do processo administrativo compete ao Conselho da Magistratura, ao Corregedor Geral da Justiça e aos Juizes Corregedores.~~

- COJE, arts. 38, VII, b, e 44, XVII; Provimento nº 29/89-CGJ.
- Provimento nº 044/2015-CGJ (revoga o artigo 85).

~~Parágrafo único—A instauração do processo administrativo ou judicial impede a exoneração, a pedido, enquanto não reconhecida a inocência do servidor ou não cumprida a pena que não importe em demissão.~~

- Lei Estadual nº 5.256/66, art. 704, parágrafo único.

~~Art. 86—O processo administrativo seguirá os atos, termos e prazos dos arts. 776 a 789 da Lei Estadual nº 5.256/66, em resumo:~~

- ~~I— a portaria iniciadora do processo descreverá os fatos e designará o Juiz processante;~~
- ~~II— recebidos os autos, o Juiz processante designará servidor para exercer as funções de secretário;~~
- ~~III— designará dia e hora para a audiência inicial onde procederá ao interrogatório do indiciado;~~
- ~~IV— expedirá mandado de citação do indiciado, fazendo constar o resumo do fato a apurar, o direito de constituir defensor e de arrolar testemunhas em número não superior a cinco, bem como o dia e hora da audiência de interrogatório;~~
- ~~V— não sendo encontrado o indiciado ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação far-se-á por edital com prazo de 10 (dez) dias, inserto duas vezes no Diário Oficial;~~
- ~~VI— achando-se o indiciado ausente do lugar em que corre o processo, será citado via postal com aviso de recebimento, juntado-se aos autos o comprovante;~~
- ~~VII— não comparecendo o indiciado, o processo seguirá à revelia com defensor nomeado pelo Juiz processante;~~
- ~~VIII— interrogado, terá o indiciado o prazo de 02 (dois) dias para requerer diligências, produzir prova documental e arrolar testemunhas;~~
- ~~IX— o Juiz processante dará defensor habilitado ao indiciado que não o constituir, observando-se sempre o contraditório e o exercício de ampla defesa;~~
- ~~X— o Juiz processante, ao tomar conhecimento de arguições novas contra o indiciado, colherá as provas, facultando as contraprovas de defesa;~~
- ~~XI— encerrada a instrução, o indiciado terá vista dos autos em mãos do secretário, por 03 (três) dias, para apresentação de razões;~~
- ~~XII— findo o prazo, o Juiz apresentará o relatório circunstanciado e parecer no prazo de 05 (cinco) dias, remetendo os autos à Corregedoria;~~
- ~~XIII— a ficha funcional do indiciado constará dos autos;~~
- ~~XIV— o Juiz processante poderá determinar a produção de provas que entender necessárias, inclusive pericial.~~

Art. 86 – O processo administrativo disciplinar dos servidores do Poder Judiciário seguirá os atos e os termos previstos na Lei Complementar nº. 10.098/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Estado), observadas as regras específicas da Lei Estadual nº. 5.256/66 em relação à competência e recursos.

- Provimento nº 044/2015-CGJ, art. 2º.

Art. 87 – O Corregedor-Geral da Justiça poderá avocar as sindicâncias ou processos administrativos, em qualquer fase de processamento, a pedido ou de ofício, designando Juiz processante para apurar as faltas disciplinares, colher as provas e aplicar as penalidades, se competente.

SEÇÃO VI DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 88 – O Corregedor-Geral da Justiça, a pedido do Juiz processante ou de ofício, poderá ordenar a suspensão preventiva do servidor indiciado, até 90 (noventa) dias, se a permanência no exercício da função possa prejudicar as investigações.

- *Lei Estadual nº 5.256/66, art. 790, e parágrafos.*

§ 1º – Igual competência é conferida aos Juízes-Corregedores, submetido o ato à decisão definitiva do Corregedor-Geral.

§ 2º – A suspensão preventiva não implicará desconto dos vencimentos, salvo adicionais de insalubridade, de periculosidade, do auxílio condução e da verba pela função gratificada. Esta última será devolvida quando do processo não resultar punição.

- *Provimento nº 16/07-CGJ.*

§ 3º – No caso de suspensão preventiva de serventuário submetido ao sistema privativo de custas em que a designação para substituição recaia sobre outro serventuário submetido ao mesmo sistema, cada um terá direito à metade da receita líquida auferida pela serventia.

- *Ofício-Circular nº 44/92-CGJ.*

§ 4º – Uma vez aplicada a pena em definitivo, e após o seu trânsito em julgado, a Direção do Foro também comunicará ao Departamento de Recursos Humanos e à Corregedoria o número de dias de suspensão, os quais corresponderão aos primeiros da suspensão preventiva.

Art. 89 – A suspensão poderá ser prorrogada.

- *Lei Estadual nº 5.256/66, art. 790, e parágrafos.*

SEÇÃO VII DOS RECURSOS

Art. 90 – Das decisões disciplinares do Corregedor-Geral e dos Juízes-Corregedores caberá recurso para o Conselho da Magistratura.

- *Lei Estadual nº 5.256/66, art. 762, com alteração da Lei Estadual nº 8.844/89.*

Art. 91 – O Corregedor-Geral ou os Juízes-Corregedores conhecerão, em grau de recurso, das decisões disciplinares dos Juízes de 1ª instância.

- *Lei Estadual nº 5.256/66, art. 762, com alteração da Lei Estadual nº 8.844/89.*

~~Art. 92 – O prazo para recorrer é de 05 (cinco) dias contados da data em que o servidor tiver conhecimento da decisão.~~

- ~~• *Lei Estadual nº 5.256/66, art. 792.*~~

Art. 92 – Os prazos para requerer reconsideração e para recorrer são de 30 (trinta) dias, contados da data em que o servidor tiver conhecimento de uma ou outra decisão (vide Resolução nº. 1080/2015-COMAG).

- *Provimento nº 044/2015-CGJ, art. 2º.*

Art. 93 – O recurso será interposto mediante petição fundamentada à autoridade julgadora.

- *Lei Estadual nº 5.256/66, art. 792.*

Art. 94 – Os recursos terão efeito suspensivo, podendo a autoridade, em casos especiais, recebê-lo com efeito meramente devolutivo, justificando à instância superior as razões da exceção.

- *Lei Estadual nº 5.256/66, art. 792.*

Art. 95 – O recurso da decisão impositiva de pena disciplinar é privativo do servidor punido.

- *Provimento nº 33/03-CGJ.*

Art. 96 – Em juízo de retratação, se a decisão for mantida, o recurso será encaminhado à autoridade competente no prazo de 05 (cinco) dias.

- *Lei Estadual nº 5.256/66, art. 792, § 3º.*

SEÇÃO VIII DO CANCELAMENTO DAS PENALIDADES

~~Art. 97 – As penas de multa, advertência, censura e suspensão, aplicadas aos servidores da Justiça, serão automaticamente canceladas após 10 (dez) anos, contados do trânsito em julgado, se o servidor não tiver praticado outra nova infração disciplinar ou penal.~~

~~• Lei Federal nº 6.879/80, art. 1º; Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, art. 190; Provimento nº 13/97-CGJ.~~

Art. 97 – As penas de multa, repreensão e suspensão aplicadas aos servidores da Justiça serão automaticamente canceladas após 10 (dez) anos, contados do trânsito em julgado, se o servidor não tiver praticado outra nova infração disciplinar ou penal.

• Provimento nº 044/2015-CGJ, art. 2º.

Art. 98 – O cancelamento da penalidade não gera efeitos retroativos.

• Lei Federal nº 6.879/80, art. 1º; Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, art. 190; Provimento nº 13/97-CGJ.

SEÇÃO IX DA PRESCRIÇÃO

Art. 99 – A ação disciplinar prescreverá em:

I – 06 (seis) meses, quanto à advertência ou censura;

II – 12 (doze) meses no caso de suspensão ou multa;

III – 18 (dezoito) meses nos casos de abandono de cargo ou faltas sucessivas ao serviço;

IV – 24 (vinte e quatro) meses, quanto às infrações puníveis com cassação de aposentadoria ou disponibilidade, e demissão.

§ 1º – O prazo de prescrição começa a fluir a partir da data do conhecimento do ato por superior hierárquico.

• Lei Complementar Estadual nº 11.928/03 e Provimento nº 13/05-CGJ.

§ 2º – A prescrição interrompe-se pela instauração da sindicância ou do processo administrativo-disciplinar, **considerando-se o registro da Portaria.**

• Provimento nº 13/05-CGJ.

§ 3º – Fica suspenso o curso da prescrição:

I – enquanto não resolvida, em outro processo de qualquer natureza, questão prejudicial da qual decorra o reconhecimento de relação jurídica, da materialidade de fato ou de sua autoria;

II – a contar da emissão do relatório de sindicância, quando este recomendar aplicação de penalidade, até a decisão final da autoridade competente;

III – a contar da emissão do relatório, pela autoridade processante, até a decisão final da autoridade competente.

• Provimento nº 13/05-CGJ.

§ 4º – A prescrição, depois de transitada em julgado a decisão administrativa, regular-se-á pela sanção aplicada e verificar-se-á de acordo com os prazos fixados no *caput*.

• Provimento nº 16/07-CGJ.

Art. 100 – Quando as faltas constituírem, também, crime ou contravenção, a prescrição será regulada pela lei penal (Lei nº 10.098/94).

LIVRO II

DOS SERVIDORES – INVESTIDURA, SITUAÇÕES FUNCIONAIS E ATRIBUIÇÕES

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO INGRESSO – REQUISITOS

Art. 101 – O ingresso na categoria de servidor da Justiça de 1º Grau far-se-á mediante concurso público; na de empregado da Justiça, através de contrato de trabalho, por escolha do titular do ofício ou Cartório.

- *Lei Estadual nº 5.256/66, arts. 654 e 655.*

Art. 102 – Os requisitos para o provimento inicial dos cargos da Justiça são os fixados na lei.

- *Lei Estadual nº 5.256/66, arts. 654 e 655.*

CAPÍTULO II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 103 – Os servidores da Justiça, admitidos mediante concurso, são considerados estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício, não podendo ser demitidos senão através de processo administrativo ou judicial.

- *Lei Estadual nº 5.256/66, art. 657; Parecer nº 10/99-DOC e Emenda Constitucional nº 19, art. 6º.*

§ 1º – O estágio probatório dos servidores judiciais é o período de 02 (dois) anos de exercício, durante o qual será apurada a conveniência ou não de sua confirmação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- *Provimento nº 11/08-CGJ.*

- a) idoneidade;
- b) disciplina;
- c) assiduidade;
- d) contração ao trabalho;
- e) eficiência;
- f) discrição;
- g) fidelidade.

- *Lei Estadual nº 7.305/79, art. 35 e Resolução nº 51/92-CM.*

§ 2º – Na contagem não será levado em conta o tempo de serviço prestado em outro cargo, mesmo se nele o servidor houver adquirido estabilidade, salvo quando se tratar de remoção ou aproveitamento de servidor em disponibilidade.

- *Lei Estadual nº 7.305/79, parágrafo único.*

§ 3º – O acompanhamento direto do estágio dos servidores subordinados a Escrivão Judicial será feito por este; dos demais, pelo Juiz Diretor do Foro.

§ 4º – Na Corregedoria-Geral da Justiça será centralizado o serviço relativo ao estágio probatório dos servidores, sob a coordenação dos Juizes-Corregedores de cada região, com o auxílio de Coordenadores de Correição.

§ 5º – Os Coordenadores de Correição prestarão serviços de apoio, instrução, orientação, fiscalização e controle da atividade dos estágios.

§ 6º – Os responsáveis pelo acompanhamento do estágio enviarão quadrimestralmente, à Corregedoria-Geral, relatório circunstanciado sobre o desempenho funcional do estagiário, referente aos requisitos do § 1º deste artigo, com o visto do Juiz Diretor do Foro, se não for ele o Relator.

§ 7º – Os relatórios serão reunidos em expediente, ao qual se juntarão os dados sobre o estágio de preparação ao exercício das funções do cargo e demais anotações funcionais relevantes.

- *Provimento nº 26/05-CGJ.*

§ 8º – 180 (cento e oitenta) dias antes do término do prazo do estágio, o responsável pelo seu acompanhamento enviará relatório geral sobre o desempenho do servidor, opinando sobre a conveniência ou não da confirmação, com o visto do Juiz Diretor do Foro, se não for ele o Relator.

§ 9º – A Corregedoria-Geral, no prazo de 30 (trinta) dias, emitirá parecer motivado, concluindo pela permanência ou não do servidor.

§ 10 – Se o parecer for contrário à confirmação, dele será dada vista ao estagiário pelo prazo de 15 (quinze) dias, para o exercício de sua defesa e juntada das provas de que dispuser.

§ 11 – Imediatamente, o expediente será submetido à apreciação do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 12 – Se a decisão do Presidente for contrária à confirmação, expedir-se-á o ato de exoneração.

§ 13 – Se o Presidente decidir pela permanência do servidor, a confirmação não dependerá de ato algum.

Art. 104 – Todo servidor judicial, logo após tomar posse e entrar em exercício nas funções do seu cargo, será submetido a estágio preparatório obrigatório, individual ou em grupos pelo prazo mínimo de 07 (sete) dias, junto a um Cartório previamente indicado pela Corregedoria-Geral da Justiça, na Comarca em que irá atuar, se possível e conveniente, ou em Comarca próxima e assemelhada a sua.

§ 1º – Durante o estágio acima aludido, será obedecido programa previamente elaborado pela Corregedoria-Geral da Justiça, que será executado pelo titular do Cartório em que o estágio for efetuado, sob a supervisão do Juiz Diretor do Foro respectivo.

§ 2º – Findo o estágio, o responsável pelo Cartório remeterá à Corregedoria relatório sobre a execução do programa, com aprovação do Diretor do Foro, atribuindo um conceito à atividade do participante, dentre os seguintes: excelente, bom, regular e insuficiente.

§ 3º – Caso o participante receba o conceito insuficiente, terá que submeter-se a novo estágio em outro Cartório.

§ 4º – Os dados relativos ao estágio serão incluídos no processo sobre a efetivação do servidor.

§ 5º – Para o fim da instauração do estágio preparatório, o Serviço de Cadastro dos Servidores Judiciários encaminhará ao Corregedor-Geral a nominata dos servidores nomeados, com a data da publicação do ato.

§ 6º – Os serviços relativos ao estágio, na Corregedoria-Geral da Justiça, serão coordenados por um Juiz-Corregedor, com a colaboração de um Coordenador de Correição.

- *Resolução nº 52/92-CM.*

CAPÍTULO III DOS CONTRATOS DE TRABALHO

Art. 105 – O contrato de trabalho, obrigatoriamente submetido à homologação do Juiz Diretor do Foro, no prazo de 10 (dez) dias contados do início da atividade do auxiliar, será feito por escrito, em quatro vias. Após a homologação uma via ficará em poder do auxiliar, outra, com o titular do serviço, a terceira arquivada na Direção do Foro, e a quarta será remetida à Corregedoria-Geral da Justiça.

- *Lei Estadual nº 5.256/66, arts. 658, § 2º, e 659*

Parágrafo único – O Escrivão titular ou substituto responsável pela Serventia Privatizada deverá comprovar o recolhimento mensal dos encargos sociais devidos em relação aos contratos de trabalho, perante o Juiz Diretor do Foro (art. 20, XII), até o décimo dia subsequente ao dos respectivos vencimentos, sob pena de ser considerada falta grave para efeitos disciplinares.

- *Provimento nº 15/01-CGJ.*

Art. 106 – Os contratos de trabalho mantidos pelo titular da serventia privatizada serão considerados extintos nos casos de vacância por aposentadoria, exoneração, remoção, perda do cargo ou morte do titular, bem como no caso de permuta e, na mesma data, dispensados os empregados.

Parágrafo único - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no “caput”, deverá ser formalizada a extinção de todos os contratos de trabalho bem como a quitação das obrigações trabalhistas e previdenciárias deles decorrentes (Resolução 653/2008 - art. 1º).

- Provimento nº 17/08-CGJ.

Art. 106-A - Os pedidos de remoção ou permuta e de aposentadoria dos titulares de cartórios judiciais privatizados somente serão deferidos, em definitivo, uma vez comprovadas as quitações dos respectivos contratos de trabalho e das correspondentes obrigações previdenciárias.

§ 1º No caso de vacância do cargo de titular de serventia privatizada fica vedada a designação de Ajudante substituto para assumir o cartório, devendo consumir-se desde logo a estatização, nos termos da Resolução 359/2001 e art. 31 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

§ 2º A Corregedoria-Geral da Justiça ou o Juiz de Direito Diretor do Foro, no caso de comarcas diversas ou na hipótese de se tratar da mesma comarca, respectivamente, deverá designar servidor estatizado para substituir o cargo vago até o provimento.

- Provimento nº 17/08-CGJ.

Art. 107 – O descumprimento do prazo fixado no art. 105 sujeitará o titular da Serventia à aplicação de multa igual à remuneração do auxiliar nos dias excedentes do prazo.

- Lei Estadual nº 5.256/66, arts. 658, § 2º, e 659.1 e Circular nº 04/79-CGJ – BIM nº 24, p. 03.

Art. 108 – Os auxiliares da Justiça ficam sujeitos ao regime funcional e disciplinar estabelecido no Estatuto dos Servidores da Justiça (Lei Estadual nº 5.256, de 02-08-66) bem como aos deveres e responsabilidades comuns aos demais servidores da Justiça no que lhes for aplicável, garantidos os direitos assegurados no art. 29 da Constituição do Estado.

- Lei Estadual nº 5.256/66, arts. 658, § 2º, e 659.1 e Circular nº 04/79-CGJ – BIM nº 24, p. 03.

Art. 109 – Compete aos magistrados a fiscalização da correta elaboração dos contratos de trabalho entre os servidores judiciais, observado o modelo seguinte:

ROTEIRO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

I. CONTRATANTE:

..... brasileiro(a), casado(a)/etc., residente e domiciliado(a) nesta cidade, na Rua....., nº....., portador(a) do CPF nº..... (cargo)..... desta(s).....(Comarca ou Município), sob a jurisdição da Comarca de Vara.

II. CONTRATADO:

....., brasileiro(a), casado(a)/etc., nascido(a) em....., na data de, residente e domiciliado(a) nesta cidade, na Rua....., nº..... portador(a) do CPF nº....., e Carteira Profissional nº....., Série

III. FUNDAMENTO LEGAL:

1. Código de Organização Judiciária do Estado (Estatuto dos Servidores da Justiça): Lei nº 5.256, de 02-08-66, art. 658, § 2º; e Lei nº 7.356, de 01-02-80, art. 104.

2. Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 01-05-43), arts. 442 e seguintes.

IV. OBJETO:

Indicar a classe a que se destina a contratação (art. 649, IV, da Lei nº 5.256, de 02-08-66).

V. REMUNERAÇÃO:

O contratante, na qualidade de empregador, pagará ao contratado a importância mensal de (.....), que sofrerá reajustamento na forma da lei.

Ao contratado serão também assegurados pelo contratante todos os direitos, vantagens e garantias previstas na legislação do trabalho.

VI. PRAZO E ALTERAÇÃO:

O presente contrato vigorará por prazo determinado, não sendo suas respectivas condições passíveis de alteração, senão por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado (art. 468, parágrafo único, da CLT).

No caso de contratação por tempo certo, dever-se-á mencionar, no espaço abaixo, a respectiva estipulação.

- Circular nº 04/79 – BIM nº 24, p. 03.

VII. OUTRAS DISPOSIÇÕES:

1. Os atos a serem praticados pelo contratado serão de inteira responsabilidade do contratante e, na falta ou impedimento deste, de seu substituto legal (Parágrafo único do art. 746 da Lei nº 5.256, de 02-08-66).

2. O empregado será obrigatoriamente inscrito no Instituto Nacional de Seguridade Social, logo após a homologação do presente contrato.

3. O empregador declara, para os devidos fins, que o empregado preenche os requisitos necessários a esta contratação.

4. O termo inicial do contrato será o de sua homologação pelo Juiz de Direito Diretor do Foro.

5. As hipóteses de suspensão, interrupção e rescisão contratual, bem como outras condições de trabalho aqui não expressamente mencionadas, reger-se-ão pelas normas comuns da legislação trabalhista e, no que couber, pelo que dispõe a respeito a Lei de Organização Judiciária.

Assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento de contrato individual de trabalho, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, ficando sua vigência condicionada ao cumprimento do disposto na cláusula VII, inc. 4, supra, e sua continuidade à aprovação pelo Corregedor-Geral da Justiça.

....., de de

Contratante-empregador

Contratado-empregado

Homologo o presente contrato individual de trabalho, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Em ____/____/____

JUIZ DE DIREITO

CAPÍTULO IV

DA INDICAÇÃO DE AJUDANTE SUBSTITUTO – CARTÓRIO JUDICIAL PRIVATIZADO

- Provimento nº 56/91-CGJ.

Art. 110 – Fica vedado aos Escrivães titulares de serventias judiciais privatizadas requererem ao Corregedor-Geral da Justiça a designação de empregados para a função de Ajudante substituto.

§ 1º – Igualmente fica vedada a indicação de servidor estatutário para a função de Ajudante em cartório privatizado.

§ 2º – Os atuais Ajudantes substitutos poderão, concomitantemente com o Escrivão, praticar todos os atos do respectivo Ofício e exercer, em substituição, suas atribuições nos casos de falta ou impedimento, até a extinção do contrato de trabalho.

- Provimento nº 17/08-CGJ.

~~Art. 111 – REVOGADO. São requisitos para a designação estar o funcionário em efetiva atividade na serventia há mais de 01 (um) ano, com contrato de trabalho devidamente homologado, e submeter-se à prova de habilitação perante comissão nomeada pelo Corregedor Geral da Justiça, composta de um Juiz de Direito, preferentemente o Diretor do Foro, e de dois titulares de Cartórios Judiciais.~~

- Provimento nº 17/08-CGJ (revoga o art. 111).

~~Art. 112 – REVOGADO. O Corregedor Geral da Justiça nomeará, por portaria, a comissão, que terá três componentes, um dos quais o Juiz de Direito Diretor do Foro, que indicará os demais.~~

~~Parágrafo único – A comissão tem atribuição para elaborar as questões a partir de programa definido pela Corregedoria Geral da Justiça, aplicá-las e corrigi-las, devendo encaminhar o resultado à consideração do Corregedor Geral.~~

- Provimento nº 14/05-CGJ; Provimento nº 17/08-CGJ (revoga o art. 112).

~~Art. 113 – REVOGADO. Homologado o certame, o Juiz de Direito Diretor do Foro designará, mediante portaria, o servidor referendado.~~

~~Parágrafo único – No caso de ser reprovado na prova de habilitação profissional, o candidato poderá ser novamente indicado para a mesma função e submetido a nova prova, uma vez decorridos seis meses, contados da data da decisão anterior que o considerou inapto.~~

- Provimento nº 14/00-CGJ; Provimento nº 14/05-CGJ; Provimento nº 17/08-CGJ (revoga o art. 113 e §).

~~Art. 114 – REVOGADO. O Ajudante Substituto poderá, concomitantemente com o Escrivão, praticar todos os atos do respectivo ofício e exercer, em substituição ao mesmo, as suas atribuições nos casos de falta ou impedimento.~~

- Provimento nº 17/08-CGJ (revoga o art. 114).

CAPÍTULO V

DOS IMPEDIMENTOS E INCOMPATIBILIDADES

Art. 115 – Nenhum servidor da Justiça poderá funcionar juntamente com o cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau:

I – no mesmo feito ou ato judicial;

II – na mesma Comarca ou distrito, quando entre as funções dos respectivos cargos existir dependência hierárquica.

§ 1º – Igual impedimento verificar-se-á quando o procurador de alguma das partes ou o agente do Ministério Público estiver, para com o Escrivão do feito, na mesma relação de parentesco por consanguinidade ou afinidade.

§ 2º – As incompatibilidades previstas neste artigo não se observam entre os servidores da Justiça e seus auxiliares.

Art. 116 – Verificada a coexistência de servidores da Justiça na situação prevista neste capítulo, terá preferência em relação aos demais:

I – o vitalício;

II – se ambos vitalícios, o que tiver mais tempo de serviço na Comarca ou distrito;

III – se igual o tempo, o mais antigo no serviço público.

Parágrafo único – A preferência estabelecida nos incs. II e III não aproveitará aquele que tiver dado causa à incompatibilidade.

CAPÍTULO VI DA FREQUÊNCIA A CURSOS

SEÇÃO I DO AFASTAMENTO PARA FREQUÊNCIAS A CURSOS

Art. 117 – O afastamento de servidores, durante o horário de expediente, para frequência a cursos regulares de ensino, dependerá de autorização judicial do Juiz Diretor do Foro, observadas as seguintes diretrizes:

- *Ofício-Circular nº 18/89-CGJ.*

I – inexistência, na Comarca, do curso pretendido em período noturno;

II – comprovação de habilitação no ano ou semestre letivo anterior ou reprovação por motivo de moléstia;

III – fixação prévia do horário a ser cumprido, ouvidos Juiz e Escrivão da Vara, com aplicação, quando for o caso, do disposto no art. 1º, § 2º, letra *b*, da Lei Estadual nº 7.830/83;

IV – caráter precário, condicionado ao currículo, renovável semestral ou anualmente.

SEÇÃO II ANOTAÇÃO EM FICHA FUNCIONAL

Art. 118 – A participação de servidores em cursos e seminários poderá ser registrada em sua ficha funcional, de acordo com critérios fixados pela Resolução nº 258/98-CM, devendo os pedidos de anotação ser formulados à Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo Único – Será anotado em ficha funcional o certificado obtido no Curso de Formação de Brigadista realizado no Quartel do CRBAM, desde que cumpridos os demais requisitos estabelecidos na Resolução do Egrégio Conselho da Magistratura que regula a matéria (expediente nº 21976-0300/03-1).

- *Provimento nº 12/05-CGJ.*

CAPÍTULO VII DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE TEMPO DE SERVIÇO

- *Lei Estadual nº 5.256/66, art. 807; Provimento nº 07/69-CGJ e Ato de Delegação nº 01/90-CGJ.*

Art. 119 – A justificação será requerida ao Corregedor-Geral, com a indicação das atividades, época e serventia em que o interessado tenha prestado serviço, bem como a forma de investidura.

Art. 120 – A petição deverá vir sempre instruída com certidão do ato de nomeação ou contrato, data da posse e um começo de prova escrita, constante de certidão de autos, cópias fotostáticas autenticadas ou papéis em que se verifique a atividade do justificante.

Art. 121 – Será admitida prova pericial e testemunhal quando a prova documental não for concludente e satisfatória.

Art. 122 – Nas Comarcas de entrâncias inicial e intermediária, o Juiz Diretor do Foro providenciará, antes da remessa do pedido à Corregedoria-Geral da Justiça, na coleta da prova testemunhal e pericial, além da documental.

Art. 123 – Na inquirição das testemunhas, o Juiz dará máxima importância às circunstâncias de tempo e lugar, bem assim quanto à espécie de atividade desenvolvida pelo servidor antes do contrato ou nomeação.

Art. 124 – A prova pericial será realizada por uma comissão composta de 03 (três) serventuários, nomeados pelo Diretor do Foro, os quais examinarão, à vista do exemplar da letra do servidor, previamente colhido, os elementos por ele indicados no pedido, e oferecerão laudo alusivo.

Art. 125 – Na Comarca da capital, o processamento incumbirá a um Juiz--Corregedor.

Art. 126 – Finda a colheita de provas, o Juiz poderá determinar diligências, bem como vistoriar os livros e papéis da serventia a que tenha estado vinculado o justificante.

Art. 127 – Não sendo o caso de qualquer diligência, ou concluída esta, o Juiz Diretor do Foro exará parecer fundamentado pela procedência ou não da justificação e o Juiz-Corregedor homologará ou não a justificação.

Art. 128 – Da decisão indeferitória do Juiz-Corregedor caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação, ao egrégio Conselho da Magistratura, sendo permitida a juntada de prova documental.

Art. 129 – Na hipótese de serem juntados novos documentos, a decisão poderá ser revista pelo Juiz-Corregedor.

Art. 130 – Homologada a justificação, os autos serão entregues ao interessado, como documento comprobatório de seu tempo de serviço anterior à nomeação ou contrato.

Art. 131 – Não haverá incidência de custas no processamento da justificação. O interessado só poderá renovar o pedido com prova documental diversa da anteriormente apresentada.

TÍTULO II DO CONCURSO, PROVIMENTO, POSSE, VACÂNCIA E REVERSÃO DO SISTEMA

- Resolução nº 161/95-CM.

CAPÍTULO I DO CONCURSO

SEÇÃO I NORMAS GERAIS

Art. 132 – Logo que seja criado cargo novo ou se verifique vaga não preenchida de outra forma, a autoridade competente abrirá concurso para seu provimento, expedindo-se, o mais breve possível, edital de concurso, contendo o programa previamente elaborado pelo Conselho da Magistratura, com uma publicação, no Diário da Justiça, uma na imprensa local onde houver e mediante afixação na sede da Comarca.

- Lei Estadual nº 5.256/66, art. 660.

~~Art. 133 – Para provimento dos cargos de servidores da Justiça de 1º Grau, o recrutamento será geral, através de concurso público.~~

- ~~Lei Estadual nº 7.305/79, art. 13.~~

~~§ 1º – O Conselho da Magistratura poderá autorizar a realização, em qualquer Comarca do Estado, de concursos locais, obedecidas as normas baixadas pelo mesmo Conselho.~~

- ~~Lei Estadual nº 8.638/88, art. 15, §§ 2º, 3º e 4º.~~

~~§ 2º – No caso do parágrafo anterior:~~

~~a) será lícito aos candidatos remanescentes, após preenchidas pela ordem de classificação as vagas existentes na Comarca, requerer aproveitamento em outras Comarcas da mesma ou de inferior entrância, a critério do Conselho da Magistratura;~~

~~b) será defeso conceder remoção, cedência ou qualquer outra forma de movimentação funcional antes de o servidor completar 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado.~~

- ~~Lei nº 9.426/91, art. 1º.~~

~~§ 3º – O Conselho da Magistratura poderá autorizar, sob proposta da Corregedoria Geral da Justiça, a realização de concurso em âmbito regional, que abrangerá as vagas existentes em determinadas Comarcas de características afins, observadas as regras fixadas nas letras a e b do parágrafo anterior.~~

- ~~Provimento nº 09/89-CGJ.~~

~~§ 4º – Para efeito de concursos aos cargos de Auxiliares da Justiça de 1º Grau, nos termos do facultado no art. 15, § 5º, da Lei nº 8.638/88, divide-se o Estado do Rio Grande do Sul em 16 Regiões, compostas pelas Comarcas abaixo, elegendo-se como sede de cada Região a primeira cidade citada;~~

• ~~Provimento nº 09/89-CGJ.~~

~~1ª Região — PELOTAS, Rio Grande, Santa Vitória do Palmar, São José do Norte, Pedro Osório, Arroio Grande, Jaguarão, Erval, Pinheiro Machado, Piratini, Canguçu e São Lourenço do Sul;~~

~~2ª Região — SANTANA DO LIVRAMENTO, Lavras do Sul, São Gabriel, Dom Pedrito, Bagé, Rosário do Sul, Alegrete, Quaraí, e Uruguaiana;~~

~~3ª Região — SANTA MARIA, São Sepé, Restinga Seca, Faxinal do Soturno, Júlio de Castilhos, Tupanciretã, São Pedro do Sul, São Vicente do Sul, Cacequi, Jaguarí, São Francisco de Assis e Agudo;~~

~~4ª Região — SANTO ÂNGELO, Catuípe, Augusto Pestana, Cruz Alta, Panambi, Ijuí e Giruá;~~

~~5ª Região — SANTA ROSA, Porto Xavier, Santo Cristo, Tucunduva, Horizontina, Criciúma, Cerro Largo, Guarani das Missões, Três de Maio e Campina das Missões;~~

~~6ª Região — PALMEIRA DAS MISSÕES, Frederico Westphalen, Três Passos, Campo Novo, Santo Augusto, Coronel Bicaco, Tenente Portela, Seberí, Planalto, Nonoai, Iraí, Ronda Alta, Constantina, Sarandi e Rodeio Bonito;~~

~~7ª Região — CARAZINHO, Santa Bárbara do Sul, Não Me Toque, Tapera, Ibirubá, Espumoso, Soledade e Arvorezinha;~~

~~8ª Região — PASSO FUNDO, Casca, Marau, Tapejara, Lagoa Vermelha, Sananduva, Getúlio Vargas, São José do Ouro, Gaurama, Erechim, Marcelino Ramos e São Valentim;~~

~~9ª Região — CAXIAS DO SUL, Vacaria, Bom Jesus, Antônio Prado, São Marcos, Flores da Cunha, Farroupilha, Nova Petrópolis, Gramado, Canela, São Francisco de Paula, Bento Gonçalves, Garibaldi, Carlos Barbosa, Veranópolis e Nova Prata;~~

~~10ª Região — LAJEADO, Guaporé, Montenegro, Taquari, Estrela, Venâncio Aires, Encantado, Arroio do Meio e Teutônia;~~

~~11ª Região — CACHOEIRA DO SUL, Santa Cruz do Sul, Candelária, Sobradinho, Arroio do Tigre, Caçapava do Sul, Rio Pardo, Encruzilhada do Sul e Vera Cruz;~~

~~12ª Região — GUAÍBA, Camaquã, Tapes, Barra do Ribeiro, Butiá, São Jerônimo, General Câmara e Triunfo;~~

~~13ª Região — SÃO BORJA, Itaqui, Santo Antônio das Missões, Santiago e São Luís Gonzaga;~~

~~14ª Região — TRAMANDAÍ, Capão da Canoa, Torres, Palmares do Sul, Osório, Santo Antônio da Patrulha e Mostardas;~~

~~15ª Região — NOVO HAMBURGO, Campo Bom, Sapiranga, Estância Velha, Dois Irmãos, Igrejinha, Taquara, São Sebastião do Caí, Feliz e Parobé;~~

~~16ª Região — CANOAS, São Leopoldo, Esteio, Sapucaia do Sul, Cachoeirinha, Gravataí, Alvorada e Viamão.~~

~~§ 5º — Os concursos de âmbito regional destinar-se-ão ao preenchimento dos cargos vagos, e, a critério da administração, dos que vagarem, de toda a região, durante o prazo de sua validade, provendo-se as vagas, observada a ordem de classificação, sem distinção de entrância, reclassificando-se o candidato em último lugar, se recusar a vaga oferecida.~~

~~§ 6º — O concurso terá validade por 02 (dois) anos contados da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) anos.~~

• ~~Resolução nº 81/93-CM.~~

Art. 133 – Para provimento dos cargos de servidores da Justiça de 1º Grau, o recrutamento será geral, através de concurso público.

§ 1º – O Conselho da Magistratura poderá autorizar a abertura de novo concurso antes de expirado o prazo de validade de certame realizado para o mesmo cargo, com o objetivo de formar cadastro de reserva para preenchimento das vagas que vierem a surgir após a expiração do concurso anterior.

§ 2º – No caso do parágrafo anterior, a homologação do novo certame dar-se-á somente depois de expirado o prazo de validade do concurso anterior.

§ 3º – Os concursos terão validade de até 02 (dois) anos, contados da data de sua homologação;

§ 4º – O Conselho da Magistratura poderá prorrogar os prazos de validade dos concursos, segundo critérios de conveniência e oportunidade.

§ 5º – O Conselho da Magistratura poderá autorizar a realização, em qualquer Comarca do Estado, de concursos locais, obedecidas as normas baixadas pelo mesmo Conselho.

§ 6º – No caso do parágrafo anterior:

a) será lícito aos candidatos remanescentes, após preenchidas pela ordem de classificação as vagas existentes na Comarca, requerer aproveitamento em outras Comarcas da mesma ou de inferior entrância, a critério do Conselho da Magistratura;

b) será defeso conceder remoção, cedência ou qualquer outra forma de movimentação funcional antes de o servidor completar 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado.

§ 7º - O Conselho da Magistratura também poderá autorizar, por proposta da Corregedoria-Geral da Justiça, a realização de concurso com caráter regional, observando-se o que segue:

a) por ocasião da inscrição, o candidato deverá indicar a região do Estado para a qual deseja concorrer, em opção única e irretratável;

b) para fins do disposto na alínea anterior, as comarcas do Estado do Rio Grande do Sul ficam agrupadas em 12 regiões, nominadas de acordo com a comarca-sede:

1) Região PORTO ALEGRE – Porto Alegre, Esteio, Cachoeirinha, Gravataí, Alvorada, Viamão, Guaíba, Barra do Ribeiro, Eldorado do Sul e Canoas;

2) Região NOVO HAMBURGO – Novo Hamburgo, Feliz, Dois Irmãos, Igrejinha, Taquara, Parobé, Sapiranga, Ivoti, São Sebastião do Caí, Estância Velha, Campo Bom, Portão, São Leopoldo e Sapucaia do Sul;

3) Região TRAMANDAÍ – Tramandaí, Capão da Canoa, Torres, Osório, Palmares do Sul, Santo Antônio da Patrulha e Mostardas;

4) Região PELOTAS – Pelotas, Rio Grande, Santa Vitória do Palmar, São José do Norte, Pedro Osório, Arroio Grande, Jaguarão, Herval, Pinheiro Machado, Piratini, Canguçu, São Lourenço do Sul, Tapes e Camaquã;

5) Região SANTANA DO LIVRAMENTO – Santana do Livramento, Dom Pedrito, Bagé, Lavras do Sul, Caçapava do Sul, São Gabriel e Rosário do Sul;

6) Região SANTA MARIA – Santa Maria, São Sepé, Restinga Seca, São Pedro do Sul, Faxinal do Soturno, Agudo, Júlio de Castilhos, Tupanciretã, São Vicente do Sul, Cacequi, Jaguarí, São Francisco de Assis e Cruz Alta;

7) Região SANTO ÂNGELO – Santo Ângelo, Santo Antônio das Missões, São Luiz Gonzaga, Guarani das Missões, Cerro Largo, Santa Rosa, Porto Xavier, Campina das Missões, Giruá, Santo Cristo, Tucunduva, Três de Maio, Horizontina, Ijuí, Augusto Pestana e Catuípe;

8) Região URUGUAIANA – Uruguaiana, Quaraí, Alegrete, Santiago, Itaqui e São Borja;

9) Região PALMEIRA DAS MISSÕES – Palmeira das Missões, Coronel Bicaco, Campo Novo, Crissiumal, Santo Augusto, Tenente Portela, Frederico Westphalen, Seberi, Rodeio Bonito, Iraí, Constantina, Três Passos e Panambi;

10) Região SANTA CRUZ DO SUL – Santa Cruz do Sul, Arvorezinha, Encantado, Arroio do Meio, Lajeado, Teutônia, Montenegro, Taquari, Estrela, Venâncio Aires, Vera Cruz, Candelária, Cachoeira do Sul, Rio Pardo, Encruzilhada do Sul, Butiá, São Jerônimo, General Câmara, Charqueadas, Triunfo, Sobradinho, Arroio do Tigre e Salto do Jacuí;

11) Região PASSO FUNDO – Passo Fundo, Ronda Alta, Sarandi, São Valentim, Erechim, Getúlio Vargas, Carazinho, Santa Bárbara do Sul, Não-Me-Toque, Tapera, Ibirubá, Espumoso, Soledade, Marau, Casca, Tapejara, Gaurama, Marcelino Ramos, Sananduva, São José do Ouro, Planalto e Nonoi;

12) Região CAXIAS DO SUL – Caxias do Sul, Lagoa Vermelha, Vacaria, Bom Jesus, Nova Prata, Antônio Prado, São Marcos, Veranópolis, Flores da Cunha, Bento Gonçalves, Garibaldi, Farroupilha, Carlos Barbosa, Nova Petrópolis, Gramado, Canela, Três Coroas, São Francisco de Paula e Guaporé;

c) o candidato aprovado figurará em duas listas, uma regional e outra geral, de acordo com a opção feita por ocasião da inscrição e a sua classificação no certame;

d) depois de oferecidas para remoção aos servidores integrantes do quadro, as vagas remanescentes no Estado serão oferecidas aos candidatos do concurso nas regiões de acordo com eventual limitação fixada no edital, a necessidade de serviço e as possibilidades orçamentária, financeira e fiscal do Tribunal de Justiça, independentemente da ordem de aprovação da lista de classificação geral, observando-se em cada uma das regiões, rigorosamente, a ordem de classificação das listas regionais;

e) o candidato aprovado será nomeado, prioritariamente, sem distinção de entrância, na região indicada por ocasião da inscrição, de sorte que a lista regional terá preferência sobre a lista de classificação geral;

f) no momento de escolher a comarca da região para a qual tenha se inscrito, o candidato aprovado poderá recusar a(s) vaga(s) oferecida(s) e optar pela última chamada da região;

g) não sendo feita a opção pela última chamada da região, o candidato passará a ocupar a última posição na lista de classificação regional;

h) o candidato aprovado poderá ser nomeado em região distinta daquela para a qual concorreu, sem distinção de entrância, de acordo com a sua classificação na lista geral, desde que subsista(m) vaga(s) não preenchida(s) após o oferecimento a todos os aprovados da lista regional;

i) no momento de escolher a comarca oferecida com base na lista geral, o candidato aprovado poderá recusar a(s) vaga(s) oferecida(s) e optar pela última chamada geral;

j) não sendo feita a opção pela última chamada geral, o candidato passará a ocupar a última posição na lista de classificação geral;

k) o candidato convocado com base na lista de classificação geral que aceitar vaga em região distinta daquela para a qual concorreu ficará automaticamente excluído da respectiva lista regional, mesmo que ainda não tenha sido chamado na sua região;

l) o procedimento previsto neste parágrafo aplica-se a todos os candidatos, inclusive aos que concorrem a vagas reservadas na forma da lei.

- Provimento nº 012/2015-CGJ.

Art. 134 – Não poderão se inscrever os civilmente incapazes, os privados de direitos políticos, os pronunciados por decisão irrecorrível, os condenados definitivamente por crime doloso e os demitidos a bem do serviço público.

Art. 135 – O requerimento de inscrição será dirigido ao Presidente da Comissão de Concurso.

Parágrafo único – A autoridade que presidir o concurso poderá solicitar as informações que julgar convenientes sobre a idoneidade de qualquer candidato.

- Resolução nº 81/93-CM.

~~Art. 136 – Os concursos públicos para provimento de cargos nos serviços da Justiça de 1ª instância, em qualquer Comarca do Estado, reger-se-ão pelas leis vigentes à época de sua realização e pela Resolução nº 226/97 CM (alterada pela Resolução nº 345/01 CM).~~

Art. 136 - Os concursos públicos para provimento de cargos nos serviços da Justiça de 1ª instância, em qualquer Comarca do Estado, reger-se-ão pelas leis vigentes à época de sua realização e pela Resolução nº 431/2003-COMAG e suas alterações posteriores.

- Provimento nº 003/2016-CGJ, art. 1º.

~~Art. 137 – Compete ao Conselho da Magistratura autorizar a abertura dos concursos; à Corregedoria Geral da Justiça, supervisionar as atividades relativas à execução dos concursos e às publicações a eles referentes, bem como elaborar os programas e as provas.~~

- Resolução nº 226/97-CM.

Art. 137 – Compete ao Conselho da Magistratura autorizar a abertura dos concursos; à Corregedoria Geral da Justiça, supervisionar as atividades relativas à execução dos concursos e às publicações a eles referentes, bem como elaborar os programas e as provas, se for o caso.

- Provimento nº 003/2016-CGJ, art. 1º.

~~Art. 138 – A publicação dos editais referentes aos concursos correrá por conta do Estado.~~

- Resolução nº 226/97-CM.

Art. 138 – A publicação dos editais referentes aos concursos correrá às expensas do Estado pelo Departamento de Artes Gráficas.

- Provimento nº 003/2016-CGJ, art. 1º.

SEÇÃO II DA COMISSÃO DE CONCURSO

~~Art. 139 – O Corregedor Geral da Justiça designará a Comissão Examinadora. No interior, será constituída de 01 (um) Juiz de Direito, preferencialmente o Juiz Diretor do Foro, que presidirá a comissão, 01 (um) agente do Ministério Público e 01 (um) advogado, escolhidos pelo Juiz de Direito, que indicará, por escrito, os nomes dos demais integrantes ao Corregedor Geral, para a devida designação; na capital, de 03~~

~~(três) Juízes de Direito, sob a presidência do mais antigo, salvo se a integrar o Diretor do Foro, hipótese em que caberá a este a Presidência.~~

- Resolução nº 226/97-CM.

~~§ 1º — Quando se tratar de concurso para delegação de serviços registrais ou notariais, aos Presidentes dos Colégios Registral e Notarial competirá indicar, ao Corregedor-Geral da Justiça, o Registrador e/ou Notário que integrarão a Comissão de Concurso.~~

~~§ 2º — O Juiz Presidente da Comissão Examinadora escolherá um dos servidores da Comarca para funcionar como secretário.~~

Art. 139 - O Corregedor-Geral da Justiça designará a Comissão Examinadora, que será composta de três (3) Juízes-Corregedores titulares e de dois (2) Juízes-Corregedores suplentes, sendo assessorada pela Seção de Recrutamento e Seleção do Serviço de Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento de Recursos Humanos.

Parágrafo único - Quando se tratar de concurso para delegação de serviços registrais ou notariais, aos Presidentes dos Colégios Registral e Notarial competirá indicar, ao Corregedor-Geral da Justiça, o Registrador e/ou Notário que integrarão a Comissão de Concurso.

- Provimento nº 003/2016-CGJ, art. 1º e 3º.

~~Art. 140 — À Comissão Examinadora compete:~~

- ~~a) receber as inscrições;~~
- ~~b) tomar as providências para fiscalização e normal andamento dos trabalhos de aplicação das provas;~~
- ~~c) avaliar as provas, proclamando o resultado do concurso e a classificação dos candidatos.~~

- Resolução nº 226/97-CM.

Art. 140 – À Comissão Examinadora compete:

- a) elaborar editais e publicá-los;
- b) definir os critérios de desempate;
- c) receber as inscrições, quando a execução do concurso não for terceirizada;
- d) tomar as providências para fiscalização e normal andamento dos trabalhos de aplicação das provas;
- e) efetuar desidentificação e identificação de provas;
- f) avaliar as provas;
- g) apreciar recursos;
- h) realizar sorteio público;
- i) proclamar o resultado do concurso e a classificação dos candidatos;
- j) outras atividades definidas pelo Corregedor-Geral.

- Provimento nº 003/2016-CGJ, art. 1º.

Parágrafo único – O Tribunal de Justiça poderá celebrar convênios com órgãos públicos e empresas especializadas ou contratar serviços especializados de pessoas jurídicas ou físicas, para as diversas fases do concurso, inclusive para o assessoramento técnico da Comissão Examinadora, caso em que ficarão claramente determinadas pelo Tribunal de Justiça as competências do Tribunal e as da empresa ou pessoa física contratada.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

~~Art. 141 — O edital de abertura de inscrição do concurso estabelecerá todas as normas específicas para o certame, definindo prazos, sistemática de provas, critérios de avaliação e classificação e será publicado pela Corregedoria Geral da Justiça, uma vez, no Diário da Justiça e afixado em lugar próprio das dependências do Foro da Comarca do concurso. O edital informará:~~

- ~~a) local e prazo para as inscrições;~~
- ~~b) número de vagas;~~
- ~~c) condições para a inscrição, em especial os limites mínimo e máximo de idade, verificados nos termos da legislação aplicável;~~
- ~~d) programa sobre o qual versará a prova e os critérios utilizados para sua avaliação;~~

e) a relação de títulos, quando for o caso, e o critério para a avaliação de cada um, bem como o máximo valor atribuído a todos em conjunto, mencionando que os títulos deverão ser entregues até 15 (quinze) dias após publicação do edital do resultado das provas realizadas, com a relação dos candidatos aprovados;

f) condições para o provimento;

g) síntese dos deveres, exemplos das atribuições e condições de trabalho do cargo a ser provido;

h) impedimento de remoção ou cedência do servidor antes de completar 02 (dois) anos de exercício no cargo para o qual foi nomeado.

- Resolução nº 345/01-CM.

Art. 141 – O edital de abertura de inscrição do concurso estabelecerá todas as normas específicas para o certame e será publicado, na íntegra, no Diário da Justiça do Estado, e, em forma de extrato, em jornal de grande circulação, devendo ser afixado em lugar próprio. O edital informará:

a) local e prazo para as inscrições;

b) número de vagas e definição de prazos;

c) documentação necessária à inscrição, incluindo a carteira de identidade e o documento de identificação do contribuinte (CPF);

d) os programas e os tipos de provas, com a indicação das respectivas valorações, do caráter eliminatório e/ou classificatório e dos critérios de julgamento, bem como dos critérios de avaliação;

e) critérios de desempate;

f) a relação de títulos, quando for o caso, e o critério para a avaliação de cada um, bem como o valor máximo a ser atribuído a todos em conjunto;

g) síntese dos deveres, exemplos das atribuições e condições de trabalho do cargo a ser provido;

h) impedimento de remoção ou cedência do servidor antes de completar dois anos de exercício no cargo para o qual foi nomeado.

Parágrafo único – Será indeferida a juntada, com o recurso, de documentos exigidos no ato de inscrição, salvo para o efeito de sanar irregularidades de documentos anteriormente juntados, ou para suprir falhas que, a critério da comissão, não sejam relevantes.

- Provimento nº 003/2016-CGJ, art. 1º.

~~Art. 142 – O prazo para a inscrição é de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital na forma da legislação processual civil.~~

Art. 142 – O prazo para inscrição será definido em edital e será contado na forma da legislação processual civil.

- Provimento nº 003/2016-CGJ, art. 1º.

~~Art. 143 – Com o requerimento de inscrição, dirigido ao Presidente da Comissão, o candidato indicará seu endereço, número do documento de identidade, data e local de nascimento e comprovará pagamento da taxa de inscrição.~~

~~§ 1º – O candidato assinará declaração, sob as penas da lei, de serem verdadeiros os dados de seu requerimento; de estar ciente de que não será empossado se não possuir a habilitação exigida para a nomeação, vedados os pedidos condicionais; de não possuir antecedentes criminais; de ter ocupado ou ocupar cargo, emprego, ou função pública; de ter pleno conhecimento e concordar com as normas e métodos do concurso público a que se submete, e de estar ciente, ainda, de que a inexatidão ou irregularidade de suas informações, ou dos documentos que vier a apresentar posteriormente, acarretarão sua eliminação do certame, sem prejuízo das medidas de ordem administrativa, civil ou penal cabíveis.~~

~~§ 2º – O valor da taxa de inscrição será recolhido em conta própria do Poder Judiciário, quando for o caso.~~

Art. 143 – Com o requerimento de inscrição, dirigido ao Presidente da Comissão Examinadora, o candidato indicará seu endereço, dentre outros dados a serem definidos em edital, número do documento de identidade, data e local de nascimento e comprovará o pagamento da taxa de inscrição.

§ 1º – O candidato assinará declaração, sob as penas da lei, de serem verdadeiros os dados de seu requerimento; de estar ciente de que não será empossado se não possuir a habilitação exigida para a nomeação, vedados os pedidos condicionais; de não possuir antecedentes criminais; de não haver sido condenado definitivamente por crime doloso; de não ter sido demitido a bem do serviço público; de ter ocupado ou ocupar cargo, emprego, ou função pública; de ter pleno conhecimento e concordar com as normas e métodos do concurso público a que se submete; e de estar ciente, ainda, de que a inexatidão ou irregularidade de suas

informações, ou dos documentos que vier a apresentar posteriormente, acarretarão sua eliminação do certame, sem prejuízo das medidas de ordem administrativa, civil ou penal cabíveis.

§ 2º – Em se tratando de concurso regional, o candidato, por ocasião da inscrição, deverá indicar a região do estado para a qual deseja concorrer, em opção única e irretratável.

§ 3º - O valor da taxa de inscrição será recolhido em conta própria do Poder Judiciário, quando for o caso.

- Provimento nº 003/2016-CGJ, art. 1º.

Art. 144 – Os limites mínimo e máximo de idade para a inscrição em concurso para provimento de cargos serão verificados nos termos da legislação aplicável.

~~Art. 145 – O pedido de inscrição implicará conhecimento e aceitação das normas estabelecidas no Código de Organização Judiciária do Estado, no Estatuto dos Servidores da Justiça, na legislação pertinente, na Resolução nº 266/97 CM e no edital de abertura de concurso.~~

Art. 145 – O pedido de inscrição implicará conhecimento e aceitação das normas estabelecidas no Código de Organização Judiciária do Estado, no Estatuto dos Servidores da Justiça, na legislação pertinente, na Resolução nº 431/2003-COMAG, suas alterações posteriores e no edital de abertura de concurso.

- Provimento nº 003/2016-CGJ, art. 1º.

Art. 146 – No momento da inscrição, o candidato declarará estar ciente de que, se nomeado, não poderá ser removido para outra Comarca antes de completar 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

SEÇÃO IV DO PROCESSAMENTO DAS INSCRIÇÕES

~~Art. 147 – Encerrado o prazo para a inscrição, o Presidente da Comissão Examinadora mandará afixar, em lugar próprio nas dependências do Foro, a relação completa dos candidatos advertindo que, se alguém souber de impeditivo legal ou moral relativo a qualquer candidato, deverá comunicar por escrito à Comissão Examinadora no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do edital, sendo que os fatos serão avaliados sigilosamente dando-se ciência, tão só ao interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, para os fins de direito.~~

Art. 147 – Encerrado o prazo para a inscrição, a Comissão Examinadora publicará edital de homologação das inscrições.

- Provimento nº 003/2016-CGJ, art. 1º.

Art. 147-A - A Comissão Examinadora publicará edital de convocação à prova, contendo a relação completa dos candidatos e respectivos locais de prova.

Parágrafo único – O referido edital poderá valer para fins de conhecimento de terceiros e eventual manifestação quanto a impeditivo legal ou moral relativo a qualquer candidato. A manifestação deverá ser formalizada por escrito, com a devida identificação, e ser dirigida à comissão examinadora no prazo de quinze (15) dias da publicação do edital. A comissão examinadora determinará a avaliação sigilosa dos fatos, dando ciência ao interessado no prazo de cinco (5) dias, após o que decidirá a respeito.

- Provimento nº 003/2016-CGJ, art. 1º.

Art. 148 – No julgamento das inscrições, a Comissão Examinadora rejeitará de plano os pedidos condicionais.

Art. 149 – As qualidades morais dos candidatos serão apreciadas sigilosamente.

Art. 150 – O indeferimento da inscrição em concurso deverá ser fundamentado.

~~Art. 151 – O candidato cientificado na forma do art. 147 poderá interpor recurso, no prazo de 05 (cinco) dias. Protocolado tempestivamente o recurso, o recorrente será admitido a todas as etapas do concurso, até final julgamento de sua desconformidade.~~

~~Parágrafo único – Não sendo acolhidas as razões do recurso interposto, a qualquer tempo serão anuladas as provas do recorrente, para todos os efeitos de direito.~~

- Revogado pelo Provimento nº 003/2016-CGJ, art. 3º.

SEÇÃO V
DA ELABORAÇÃO DAS PROVAS

~~Art. 152 — As questões teóricas e teórico-práticas serão elaboradas pela Corregedoria Geral da Justiça de acordo com os respectivos programas e deverão ser, preferencialmente, objetivas. A composição das provas de cada cargo será definida no edital de abertura do concurso.~~

Art. 152 – As questões das provas serão elaboradas de acordo com os respectivos programas e deverão ser, preferencialmente, objetivas. A composição das provas de cada cargo será definida no edital de abertura do concurso.

- Provimento nº 003/2016-CGJ, art. 1º.

Art. 153 – O conjunto de questão teóricas e teórico-práticas poderá ser desdobrado, quando em forma de teste, em até 80 (oitenta) questões, adotada a forma de questões de múltipla escolha.

Parágrafo único – Os testes poderão sofrer padronização técnica e revisão de linguagem; o grau de dificuldade deverá ser adequado à natureza do cargo a ser provido, possibilitando a máxima diferenciação entre os candidatos.

~~Art. 154 — No caso de composição, esta versará sobre tema da atualidade e deverá ter nível de dificuldade média, compatível com o cargo em concurso.~~

- Revogado pelo Provimento nº 003/2016-CGJ, art. 3º.

Art. 155 – A prova prática consistirá na execução de atos próprios do cargo a ser provido.

~~Art. 156 — Elaboradas as provas, serão elas remetidas, pela Corregedoria Geral da Justiça, ao Presidente da Comissão Examinadora, em sobrecarta lacrada.~~

- Revogado pelo Provimento nº 003/2016-CGJ, art. 3º.

SEÇÃO VI
~~DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS~~
DA REALIZAÇÃO, DA IDENTIFICAÇÃO E DA DESIDENTIFICAÇÃO DAS PROVAS

- Provimento nº 003/2016-CGJ, art. 2º.

~~Art. 157 — O local, dia e hora de realização das provas serão divulgados por edital publicado no Diário da Justiça, com um mínimo de 10 (dez) dias de antecedência.~~

Art. 157 – O local, dia e hora de realização das provas serão divulgados por edital publicado no Diário da Justiça do Estado e, por extrato de edital, em jornal de grande circulação, com um mínimo de dez (10) dias de antecedência.

- Provimento nº 003/2016-CGJ, art. 1º.

~~Art. 158 — No local, dia e hora aprazados, os candidatos se apresentarão com documento de identidade e o material autorizado, respondendo e assinando a lista de presença.~~

Art. 158 – No local, dia e hora aprazados, os candidatos deverão comparecer aos locais de prova, com o documento de identidade que originou a inscrição, assinando a lista de presença.

- Provimento nº 003/2016-CGJ, art. 1º.

~~Art. 159 — A prova de datilografia, que terá caráter unicamente eliminatório, terá duração de 15 (quinze) minutos e será realizada somente pelos candidatos aprovados nas demais provas, cuja duração será de terminada no edital de abertura das inscrições, atendendo às peculiaridades do cargo a ser provido.~~

~~§ 1º — Se a Comissão Examinadora optar por aplicar as provas em fases distintas e eliminatórias, deverá haver um intervalo mínimo de 07 (sete) dias úteis entre cada uma das fases.~~

~~§ 2º — O candidato que, nos 05 (cinco) dias úteis subsequentes à realização da prova em que foi eliminado, interpuser recurso, será admitido às demais fases do concurso.~~

- Revogado pelo Provimento nº 003/2016-CGJ, art. 3º.

~~Art. 160 — Para a prova de datilografia não será aceito candidato sem máquina de escrever própria, que deverá possuir fita nova e de cor preta.~~

- *Revogado pelo Provimento nº 003/2016-CGJ, art. 3º.*

~~Art. 161 — A critério da Corregedoria Geral da Justiça, poderá ser autorizada a realização da prova mediante uso de máquina elétrica ou de computador. No caso de o Tribunal de Justiça optar pela terceirização para aplicação da prova de datilografia, a Corregedoria Geral da Justiça poderá autorizar que a empresa contratada forneça todo o material e equipamento necessários à realização da prova.~~

- *Revogado pelo Provimento nº 003/2016-CGJ, art. 3º.*

Art. 161-A - A prova/parte de informática terá caráter eliminatório e/ou classificatório, de acordo com as peculiaridades do cargo a ser provido.

Parágrafo único – Nos concursos para o cargo de escrivão, a prova de informática a que se refere o “caput” deste artigo terá caráter unicamente classificatório.

- *Provimento nº 003/2016-CGJ, art. 1º.*

~~Art. 162 — Será permitido o uso de textos de legislação não comentada, inclusive dos atos do Conselho da Magistratura e da Corregedoria Geral da Justiça, e de máquinas ou instrumentos de cálculo, salvo se, pela natureza das questões, houver expressa determinação em contrário.~~

Art. 162 – O edital disporá quanto ao uso ou não de textos de legislação não-comentada, inclusive dos atos do Conselho da Magistratura e da Corregedoria-Geral da Justiça, e de máquinas ou instrumentos de cálculo.

- *Provimento nº 003/2016-CGJ, art. 1º.*

Art. 163 – Será retirado do recinto das provas o candidato que se portar de maneira inconveniente, sem prejuízo das providências legais em caso de desobediência ou desacato, anulando-se a sua prova.

~~Art. 164 — Na prova de datilografia, todas as folhas serão numeradas e rubricadas por um membro da Comissão ou fiscal, identificando-se o candidato apenas na parte destacável da folha, parte esta que será removida para o procedimento de correção das provas e que servirá para o processo de reidentificação.~~

- *Revogado pelo Provimento nº 003/2016-CGJ, art. 2º.*

Art. 165 – Será anulada a prova do candidato que revelar ou insinuar sua identidade, exceto nas provas com correção por leitura ótica e processamento eletrônico; que usar ou pretender usar meios ilícitos na resposta das questões; retirar-se do recinto sem autorização e sem entregar a prova e que não a entregar dentro do tempo estabelecido para sua realização.

§ 1º – Em caso de anulação de prova, a mesma será apreendida, mandando o Presidente da Comissão Examinadora, se lavre auto resumido da ocorrência, para posterior reexame, se houver interposição de recurso.

§ 2º – Para os fins deste artigo, o prazo de 05 (cinco) dias para interposição de recurso passará a fluir a partir do primeiro dia útil após a data da realização da prova anulada. E, enquanto estiver pendente de julgamento, o recorrente deverá ser admitido às demais fases do concurso.

Art. 165-A - Quando a correção das provas não for realizada por meio de processamento eletrônico, o sigilo quanto à identidade dos concursados será assegurado pelos atos públicos de desidentificação e identificação.

§ 1º A desidentificação das provas consistirá na aposição de um mesmo número nas grades de respostas e nos canhotos, nos quais os candidatos lançaram suas assinaturas, desencadeando-se os aludidos canhotos.

§ 2º A desidentificação das provas deverá ocorrer logo após o término dos trabalhos de aplicação da prova.

§ 3º Serão convidados alguns candidatos presentes para assistirem ao ato de desidentificação das provas.

§ 4º Os canhotos a que se refere o §1º serão guardados em invólucros lacrados, devendo os candidatos, presentes ao ato de desidentificação, aporem suas assinaturas nos invólucros ou em ata específica, na qual esteja lançado o número do lacre utilizado, juntamente com a assinatura de membros da Comissão Examinadora e da secretária, a fim de preservar sua inviolabilidade.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando as provas forem corrigidas por computador ou por meio eletrônico, observados, neste caso, critérios próprios de segurança e inviolabilidade.

§ 6º A identificação das provas será divulgada por meio de edital a ser publicado no Diário da Justiça, com antecedência mínima de 3 dias de sua realização. Devem estar presentes ao ato membros da Comissão Examinadora e a secretária da Comissão.

- Provimento nº 003/2016-CGJ, art. 1º.

SEÇÃO VII DO JULGAMENTO DAS PROVAS

Art. 166 – As provas com questões objetivas serão avaliadas por meio da comparação entre as respostas inequivocamente assinaladas pelos candidatos e as consideradas corretas pela Comissão Examinadora.

Art. 167 – No julgamento das provas, os pontos a serem atribuídos a cada uma em que se subdivide o certame serão definidos no edital de abertura do concurso.

Art. 168 – As provas de resposta livre ou discursivas serão corrigidas por mais de um avaliador e a nota final resultará da média aritmética das avaliações.

Art. 169 – A prova de datilografia constará da apresentação de um texto que deverá ser datilografado em cópia fiel, por meio do qual se verificará a eficiência quantitativa e qualitativa. O candidato que concluir o texto antes do término do tempo da prova deverá reiniciá-lo, ocupando todo o espaço físico delimitado para a datilografia e, se necessário, o verso das folhas de prova, até que seja dado o sinal de tempo encerrado.

Parágrafo único – Para fins de concurso, cópia fiel consiste em transladar o texto fornecido, mantendo a mesma forma e igual conteúdo, para a folha de prova. A produção exigida é de 120 toques líquidos, por minuto. Por produção se deve entender o número de toques dado pelo candidato ao realizar a cópia fiel do texto. Será concedido tempo adequado para teste da máquina antes do início do tempo para transcrição no caso de as máquinas serem fornecidas aos candidatos. Não será aceita alegação de desconhecimento das máquinas.

- Revogado pelo Provimento nº 003/2016-CGJ, art. 3º.

Art. 170 – Na avaliação da prova de datilografia, serão descontados os erros cometidos. Por erro cometido haverá um desconto de dois toques sequenciais, impressos ou não.

§ 1º – Considera-se erro, para efeito deste artigo:

- a) letras erradas, deslocadas, excedentes ou omitidas;
- b) erros de ortografia;
- c) sinais trocados, deslocados, excedentes ou omitidos;
- d) erros de pontuação;
- e) toques sobrepostos;
- f) batidas fora das margens;
- g) utilização de sinais inexistentes no texto (traços, etc.) para compor a margem direita;
- h) intercalação indevida de palavras (como “digo”, “leia-se”, etc.);
- i) espaços omitidos, excessivos ou desnecessários; espaçamento, entre linhas, diferente do exigido;
- j) duplicação ou omissão de linha ou de conjunto de palavras.

§ 2º – No caso da letra j, acima, a dedução de 02 (dois) toques far-se-á por palavra omitida, acrescentada ou alterada.

- Revogado pelo Provimento nº 003/2016-CGJ, art. 3º.

Art. 171 – A primeira linha do texto datilografado pelo candidato determina as respectivas margens a serem observadas.

§ 1º – A margem esquerda ficará a critério do candidato, devendo ser observado, no entanto, o respectivo alinhamento.

§ 2º – No acerto da margem direita não será computado erro se:

- a) para acertar a margem, for necessário dar meio espaço;
- b) para acertar a margem, for necessário ultrapassar o alinhamento até o máximo de um espaço em branco além do alinhamento. As permissões aqui enunciadas referem-se exclusivamente à palavra ou à parte da palavra que encerra a linha.

§ 3º – É exigido um espaço depois de ponto, vírgula, ponto e vírgula ou dois pontos.

§ 4º – É permitida a intercalação de, no máximo, dois espaços entre palavras.

§ 5º – É obrigatória a utilização de espaço interlinear dois.

- Revogado pelo Provimento nº 003/2016-CGJ, art. 3º.

~~Art. 172 — Os candidatos considerados aptos na prova de datilografia permanecerão com a classificação obtida após apurada a média aritmética das demais provas que compõem o certame.~~

- *Revogado pelo Provimento nº 003/2016-CGJ, art. 3º.*

~~Art. 173 — O candidato que não alcançar, em qualquer uma das partes em que se subdividem as provas, grau igual ou superior à metade de seu valor respectivo, será eliminado; para a aprovação é necessário que obtenha, no conjunto, nota igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos.~~

Art. 173 – O candidato que não alcançar, nas provas de caráter eliminatório, grau igual ou superior à metade de seu valor respectivo, será eliminado; para a aprovação é necessário que obtenha, no conjunto, nota igual ou superior a cinquenta (50) pontos.

- *Provimento nº 003/2016-CGJ, art. 1º.*

Art. 173-A - A anulação de qualquer questão pela Comissão Examinadora, implicará, de imediato, a revisão do gabarito e a atribuição dos respectivos pontos a todos os candidatos presentes à prova.

- *Provimento nº 003/2016-CGJ, art. 1º.*

SEÇÃO VIII DOS TÍTULOS

~~Art. 174 — No prazo previsto pelo art. 175, letra b, os candidatos aprovados nas provas teórica, teórico-prática e de datilografia procederão à apresentação de títulos, quando o concurso for de provas e títulos; no mesmo prazo, deverão ser apresentados os documentos exigidos no edital de abertura do concurso, para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao provimento do cargo.~~

Art. 174 – No prazo previsto pelo art. 175, § 1º, os candidatos aprovados nas provas teórica ou teórico-prática procederão à apresentação de títulos, quando o concurso for de provas e títulos; no mesmo prazo, deverão ser apresentados os documentos exigidos no edital de abertura do concurso, para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao provimento do cargo.

- *Provimento nº 003/2016-CGJ, art. 1º.*

§ 1º – Os títulos e documentos deverão ser apresentados por cópia autenticada ou acompanhada dos originais para conferência.

§ 2º – Se no momento da inscrição ainda não houver sido expedido o competente diploma, conforme o grau escolar determinado no edital para o cargo, o candidato poderá apresentá-lo no momento da nomeação, desde que comprove que, na data da inscrição, já possuía a escolaridade exigida.

§ 3º – Os títulos terão efeito classificatório e a nenhum deles será atribuído valor superior à quarta parte do máximo valor atribuível ao seu conjunto.

§ 4º – Os títulos serão avaliados conforme revelarem a capacitação do candidato para o desempenho específico das funções do cargo.

SEÇÃO IX DA PUBLICAÇÃO DOS RESULTADOS DA PUBLICAÇÃO DOS RESULTADOS E DA APRESENTAÇÃO DE TÍTULOS

- *Provimento nº 003/2016-CGJ, art. 2º.*

~~Art. 175 — Tão logo concluída a correção das provas, a Comissão, através de seu Presidente, expedirá edital a ser publicado no Diário da Justiça e afixado em lugar próprio, no prédio do Foro, contendo a relação dos candidatos aprovados e as respectivas notas, observando-se, no final, que os demais foram reprovados ou tiveram suas provas anuladas em virtude da não homologação da sua inscrição. O edital também conterá:~~

- a) abertura do prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de recurso;
- b) abertura do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de títulos e documentos necessários ao provimento do cargo.

~~Parágrafo único — Conferidos os documentos e avaliados os títulos, a Comissão, por seu Presidente, fará publicar o Edital de Resultado do concurso no Diário da Justiça e o afixará em lugar próprio no prédio do Foro, contendo a relação dos candidatos aprovados, observada a ordem da classificação.~~

Art. 175 - Tão logo concluída a correção das provas, a Comissão Examinadora publicará, no Diário da Justiça e afixará em lugar próprio edital contendo a relação dos candidatos aprovados e as respectivas notas.

§ 1º - Julgados os recursos, se for o caso, a Comissão Examinadora publicará, no Diário da Justiça e afixará em lugar próprio edital de convocação à prova de títulos, abrindo prazo de quinze (15) dias.

§ 2º - Os títulos terão efeito classificatório e a nenhum deles será atribuído valor superior à quarta parte do máximo valor atribuível ao seu conjunto.

§ 3º - Os títulos serão avaliados conforme revelarem a capacitação do candidato para o desempenho específico das funções do cargo.

- Provimento nº 003/2016-CGJ, art. 1º.

Art. 175-A - Conferidos os documentos e avaliados os títulos, a Comissão Examinadora publicará no Diário da Justiça e afixará em lugar próprio o edital correspondente à lista de resultado do concurso, contendo a classificação e a indicação dos empates, se houver.

- Provimento nº 003/2016-CGJ, art. 1º.

Art. 175-B - Realizado o sorteio público, se for o caso, a Comissão Examinadora publicará, no Diário da Justiça e afixará em lugar próprio o edital de classificação do concurso, contendo a relação dos candidatos aprovados, observada a ordem da classificação.

- Provimento nº 003/2016-CGJ, art. 1º.

SEÇÃO X DOS RECURSOS

~~Art. 176 — O prazo para interposição de recurso é de 05 (cinco) dias, contados da publicação do respectivo edital no Diário da Justiça ou, dispensado este, da intimação pessoal na forma da legislação processual civil, não se interrompendo no período das férias forenses.~~

~~§ 1º — Todos os recursos serão deduzidos por escrito pelo candidato, apontando objetivamente as razões da inconformidade, permitida a juntada de documentos.~~

~~§ 2º — O recurso contra avaliação das provas teórica, teórico-prática e de datilografia será apresentado por petição escrita com a identificação do candidato e, em separado, as suas razões. A Comissão receberá as razões do recurso, sem a identificação do recorrente.~~

Art. 176 – O prazo para a interposição de recurso é de cinco (5) dias, contados da publicação do respectivo edital no Diário da Justiça ou, dispensado este, da intimação pessoal, na forma da legislação processual civil, não se interrompendo no período das férias forenses.

§ 1º – Protocolado tempestivamente o recurso, o recorrente será admitido às demais etapas do concurso até o final do julgamento de sua desconformidade.

§ 2º – Não sendo acolhidas as razões do recurso interposto, a qualquer tempo, será invalidada a prova realizada em caráter provisório.

- Provimento nº 003/2016-CGJ, art. 1º.

Art. 176-A - Todos os recursos serão deduzidos por escrito pelo candidato, apontando objetivamente as razões da inconformidade, permitida a juntada de documentos.

- Provimento nº 003/2016-CGJ, art. 1º.

Art. 176-B - O recurso contra a avaliação de provas será apresentado por petição escrita com a identificação do candidato e, em separado, as suas razões. A comissão examinadora receberá as razões do recurso sem a identificação do recorrente.

- Provimento nº 003/2016-CGJ, art. 1º.

~~Art. 177 — A anulação de qualquer questão pela Comissão, deverá ser comunicada à Corregedoria Geral da Justiça, que providenciará, de imediato, na revisão do gabarito para, se for o caso, declarar sua nulidade.~~

~~Parágrafo único — Os pontos relativos a qualquer questão anulada serão computados a todos os candidatos que não a tenham respondido de acordo com a resposta originariamente considerada correta.~~

- Revogado pelo Provimento nº 003/2016-CGJ, art. 3º.

~~Art. 178 — Os recursos referentes à inscrição, aqueles interpostos na forma dos arts. 159, § 2º, e 176, § 1º, à aplicação das provas, às notas atribuídas e à avaliação dos títulos, quando o grau de escolaridade exigido como requisito para provimento de cargo for até o 2º (segundo) grau, serão dirigidos à Comissão que, fundamentadamente, os decidirá.~~

~~§ 1º — Os recursos referidos neste artigo, quando o grau de escolaridade exigido como requisito para provimento do cargo for superior, serão dirigidos à Comissão que, em 48 (quarenta e oito) horas, reconsiderará ou não a decisão, fundamentadamente. No caso de não prover o recurso, o encaminhará de imediato ao CORAD, acompanhado das informações e certidões que entender esclarecedoras e de todos os documentos que digam respeito ao recorrente.~~

~~§ 2º — Em caso de provimento de recurso de avaliação das provas que implicar mudança na classificação final, a Comissão procederá à reclassificação, publicando o edital com o resultado final, observada a forma do art. 175.~~

~~§ 3º — Decorridos os prazos para interposição de recursos, o Presidente da Comissão fará publicar edital no Diário da Justiça da homologação do resultado do concurso.~~

Art. 178 - Compete à Comissão Examinadora decidir, fundamentadamente, em caráter definitivo, os recursos das decisões tomadas pelo seu Presidente, a saber:

- I – contra o indeferimento ou não homologação do pedido de inscrição;
- II – contra o indeferimento do pedido de isenção de taxa de inscrição para candidatos inscritos na condição de pessoas com deficiência;
- III – contra a decisão de exclusão de candidato;
- IV – contra a decisão que acolher o laudo do departamento médico judiciário do tribunal de justiça do estado declarando a inexistência de deficiência;
- V – contra o gabarito e o conteúdo das questões da prova objetiva;
- VI – contra o conteúdo das provas escritas e práticas;
- VII – contra as notas atribuídas;
- VIII – contra a avaliação de títulos e à classificação final do concurso.

§ 1º - Da decisão proferida pela Comissão Examinadora nos termos do parágrafo único do art. 147-A, e das decisões que determinarem a anulação de questão da prova objetiva ou a alteração do gabarito original, caberá recurso ao Conselho de Recursos Administrativos, que julgará o recurso em caráter definitivo.

§ 2º - Nas hipóteses do parágrafo anterior, da decisão proferida pela Comissão Examinadora, será o candidato intimado por nota de expediente publicada no Diário da Justiça, para interposição de recurso no prazo de cinco (5) dias. A petição, protocolada perante a Comissão Examinadora, deverá ser dirigida ao Conselho de Recursos Administrativos.

- *Provimento nº 003/2016-CGJ, art. 1º.*

SEÇÃO XI DO ENCAMINHAMENTO DO RESULTADO

~~Art. 179 — Findo o concurso, o Presidente da Comissão encaminhará ofício ao Corregedor Geral da Justiça, para:~~

- ~~a) comunicar a data da homologação do concurso;~~
- ~~b) enviar a relação dos candidatos a serem nomeados;~~
- ~~c) remeter cópia das atas de julgamento das inscrições, de realização das provas e de seu julgamento;~~
- ~~d) apresentar prova de que foi feita a intimação pessoal de candidato, no caso de dispensa de edital, ou da afixação do edital no lugar de costume.~~

~~Parágrafo único — Antes da nomeação o candidato apresentará, além dos documentos já mencionados, duas fotos 3x4, CIC, PIS, se tiver, e o diploma ou certificado de conclusão, nos termos do art. 174, § 2º.~~

Art. 179 - A Comissão Examinadora publicará, no Diário da Justiça, edital de homologação do resultado final do concurso.

§ 1º - Após, a Comissão Examinadora encaminhará o respectivo processo ao Corregedor-Geral da Justiça, com a relação e o endereço dos candidatos a serem nomeados.

§ 2º Quando da convocação dos candidatos aprovados, a fim de garantir eficácia à audiência pública, serão convocados aprovados em número superior ao número de vagas, em quantidade suficiente para a imediata solução dos casos de ausência, opção por última chamada, opção pela assunção da última posição na lista de classificação e desistência do certame; serão considerados titulares os candidatos a quem for oportunizada a escolha no momento da audiência pública, ainda que originariamente convocados como suplentes.

§ 3º Quando da manifestação em audiência, o candidato poderá: escolher de vaga dentre as oferecidas; optar por última chamada; optar por assumir a última posição na lista de classificação dos aprovados ou desistir do certame.

§ 4º Caso a oferta de vagas alcance a colocação de candidato que tenha sido regularmente convocado e esteja ausente, este passará a ocupar a última posição na lista de classificação dos aprovados.

§ 5º A escolha manifestada em audiência pública é irretroatável, sendo que eventuais vagas decorrentes de posterior desistência ou reprovação em exame médico ficam para oportuno provimento, sem reoferecimento aos candidatos que já tenham realizado outras escolhas na mesma chamada.

- Provimento nº 003/2016-CGJ, art. 1º.

Art. 179-A - Antes da nomeação, o candidato apresentará, além dos documentos já mencionados, duas fotos 3x4, PIS (se tiver), os demais documentos previstos em lei para o provimento do cargo, bem como certidão negativa de antecedentes criminais da comarca de residência dos últimos cinco anos.

- Provimento nº 003/2016-CGJ, art. 1º.

~~Art. 180 – Os exames de saúde, para fins de posse nos cargos, serão realizados no Serviço Médico Judiciário.~~

Art. 180 – Os exames de saúde, para fins de posse nos cargos, serão realizados no Departamento Médico Judiciário.

- Provimento nº 003/2016-CGJ, art. 1º.

~~Art. 181 – Todo o material do concurso permanecerá na Comarca pelo período mínimo de 10 (dez) anos, salvo aquele não utilizado, que deverá ser devolvido para aproveitamento futuro, observado o Ofício Circular nº 31/82 da Corregedoria Geral da Justiça.~~

~~Parágrafo único – A publicação dos editais correrá por conta do Estado, através do Departamento de Artes Gráficas.~~

Art. 181 – Todo o material deverá ser arquivado pelo período de cinco (5) anos.

- Provimento nº 003/2016-CGJ, art. 1º.

Art. 181-A - Os casos não previstos nos respectivos editais de abertura de inscrição de cada concurso e/ou omissos serão resolvidos pelo Conselho da Magistratura, observada a legislação pertinente.

- Provimento nº 003/2016-CGJ, art. 1º.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

SEÇÃO I FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 182 – Os cargos e funções, nos serviços da Justiça, serão providos por (art. 676 e incisos do ESJ):

- Lei Estadual nº 5.256/66, art. 676

- I – nomeação;
- II – remoção;
- III – reintegração;
- IV – reversão;
- V – aproveitamento;
- VI – transferência;
- VII – readaptação.

Art. 183 – Nos Cartórios judiciais privatizados, será provido apenas um cargo de Oficial Escrevente, para o exercício da função de auxiliar de Juiz.

- Lei Estadual nº 7.896/84, art. 7º.

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 184 – Os servidores da Justiça serão nomeados pela autoridade competente, após aprovados em concurso público e por encaminhamento do Corregedor-Geral da Justiça.

- *Lei Estadual nº 5.256/66, art. 678; COJE, art. 44, XXIX, c/c o art. 29 da Lei Estadual nº 7.785/83.*

Art. 185 – Antes da nomeação, exigir-se-á do candidato a apresentação de folha-corrída judicial.

- *Resolução nº 06/88-CM.*

Art. 186 – Em caso de concurso local realizado ou em realização, havendo candidatos remanescentes em condições de serem aproveitados, serão estes consultados, pela ordem de classificação, para nomeação.

- *Resolução nº 81/93-CM.*

Art. 187 – Será nomeado o candidato melhor classificado, e, em igualdade de condições, terão preferência os servidores da Justiça; dentre estes, sucessivamente, os auxiliares estáveis do serviço em que houver ocorrido a vaga, os servidores titulares de cargo da mesma classe funcional e os servidores com maior tempo de serviço prestado à Justiça; em seguimento, os candidatos com mais tempo de serviço público estadual, os que possuírem mais idade e os que contarem com maior número de dependentes.

Art. 188 – Os candidatos aprovados em concursos do foro judicial e não nomeados por falta de vaga, poderão requerer nomeação para prover, na Comarca do concurso ou em outra da mesma ou inferior entrância, cargos vagos ou de outras classes funcionais, da seguinte forma:

- *Lei Estadual nº 8.638/88, art. 16.*

- I – Escrivão, PJ-J, nomeação para Distribuidor-Contador, PJ-J, ou para Oficial Ajudante, PJ-I;
- II – Distribuidor-Contador, PJ-J, nomeação para Escrivão, PJ-J, ou para Oficial Ajudante, PJ-I;
- III – Oficial Ajudante, PJ-I, nomeação para Oficial Escrevente, PJ-G-I;
- IV – Oficial de Justiça, PJ-H, nomeação para Oficial de Proteção da Infância e da Juventude, PJ-G-I;
- V – Oficial Escrevente, PJ-G-I, nomeação para Auxiliar de Serviços Gerais, PJ-B.

§ 1º – As nomeações de que trata este artigo não poderão ser feitas quando em detrimento de candidatos aprovados em concursos específicos para os cargos pretendidos.

- *Lei Estadual nº 8.011/85, art. 7º.*

§ 2º – As nomeações serão feitas sem prejuízo, durante o prazo de validade do concurso, dos direitos deste decorrentes.

- *Lei Estadual nº 8.011/85, art. 7º.*

Art. 189 – Os servidores da Justiça investidos na função pública por força de nomeação, prestarão compromisso de bem desempenhar suas funções e tomarão posse perante o Diretor do Foro.

- *Lei Estadual nº 5.256/66, art. 679.*

§ 1º – Os servidores da Justiça não poderão tomar posse em seus cargos sem apresentar, para deferimento de compromisso, o título de nomeação, laudo de inspeção de saúde e prova de estar em dia com as obrigações militares e eleitorais, dispensadas as duas últimas exigências, se tiverem sido satisfeitas por ocasião do concurso.

- *Lei Estadual nº 5.256/66, art. 679.*

§ 2º – Os exames de saúde, para fins de posse nos cargos, serão realizados nas Comarcas onde os candidatos prestarem concurso, conforme dispuser a Corregedoria-Geral da Justiça, salvo:

- *Lei Estadual nº 5.256/66, arts. 679, 680 e 681.*

- a) se o candidato estiver ingressando como titular de serventia;
- b) na hipótese dos concursos, para cargos de qualquer classe ou categoria, realizados nas Comarcas de Porto Alegre, Canoas, Alvorada, Viamão, Esteio, São Leopoldo, Sapucaia do Sul, Novo Hamburgo, Cachoeirinha, Campo Bom, Estância Velha, Gravataí e Guaíba.

§ 3º – Nas hipóteses do parágrafo anterior, o candidato prestará exames de saúde no Departamento Médico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 4º – Em caso de urgência, a autoridade que os nomeou poderá autorizar a posse no cargo, independentemente da exibição do título, por meio de telegrama, fonograma ou ofício.

- *Lei Estadual nº 5.256/66, arts. 679, 680 e 681.*

Art. 190 – A posse verificar-se-á até 15 (quinze) dias após a publicação do ato de nomeação no Diário da Justiça.

- *Lei Estadual nº 5.256/66, arts. 679, 680 e 681.*

§ 1º – A autoridade competente para dar posse, por motivo justificado e a requerimento do interessado, poderá prorrogar o prazo por mais 15 (quinze) dias.

- *Lei Estadual nº 5.256/66, arts. 679, 680 e 681.*

§ 2º – A nomeação será tornada sem efeito se a posse não se der dentro do prazo legal.

Art. 191 – Salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, os servidores deverão entrar em exercício dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da posse.

- *Lei Estadual nº 5.256/66, arts. 679, 680 e 681.*

Art. 191-A – A remoção de servidores poderá ocorrer nas modalidades remoção-simples, remoção-promoção e remoção-descenso.

Parágrafo único – Considera-se remoção:

I – simples, entre comarcas de mesma entrância;

II – promoção, de comarca de entrância inferior para comarca de entrância imediatamente superior;

III – descenso, de comarca de entrância superior para comarca de entrância inferior.

Art. 191-B – As remoções previstas no artigo anterior poderão ocorrer de forma direta ou sucessiva.

§ 1º - Considera-se remoção direta aquela destinada a prover vaga oferecida em edital de remoção.

§ 2º - Considera-se remoção sucessiva aquela destinada a prover vaga aberta por remoção no mesmo procedimento, de modo que ocorra o ajuste de vagas concomitante a remoção anterior, suprimindo de imediato os claros de lotação abertos, em um processo de remoções por encadeamento.

§ 3º - A remoção também poderá ocorrer por permuta, assim entendida aquela realizada entre auxiliares de ofícios da mesma natureza e entrância, com anuência dos respectivos titulares. Lei Estadual nº 5.256/66, art. 682.

- *Artigos 191-A e 191-B incluídos pelo Provimento 019/2015-CGJ, artigo 1º.*

SEÇÃO III DA REMOÇÃO

Art. 192 – A remoção nos serviços da Justiça é possibilitada, exclusivamente, ao serventuário com mais de 01 (um) ano de exercício no cargo ou função de que for titular.

- *Lei Estadual nº 5.256/66, art. 682; Provimento nº 40/96-CGJ.*

§ 1º – Por serviços da mesma natureza, entendem-se os desempenhados pelos servidores de uma mesma classe funcional.

- *Lei Estadual nº 5.256/66, art. 682.*

~~§ 2º – A remoção dentro da mesma entrância preferirá à remoção-promoção.~~

- ~~*Lei Estadual nº 5.256/66, art. 682.*~~

- *§ 2º revogado a contar de 19 de maio de 2015, pelo Provimento nº 018/2015-CGJ, art. 1º.*

§ 3º – Não se admitirá remoção sempre que o Ajudante Substituto estável requerer, no prazo de dez dias, a abertura de concurso.

- *Lei Estadual nº 5.256/66, art. 682.*

§ 4º – É permitida a permuta entre auxiliares de ofícios da mesma natureza e entrância, com anuência dos respectivos titulares.

- *Lei Estadual nº 5.256/66, art. 682.*

Art. 193 – Os pedidos de remoção ou permuta e de aposentadoria dos titulares de Cartórios judiciais que mantenham empregados somente serão deferidos, em definitivo, uma vez comprovadas as quitações dos respectivos contratos de trabalho e de suas obrigações previdenciárias.

- *Resolução nº 110/94-CM.*

Art. 194 – Os servidores de entrâncias inicial e intermediária, com 05 (cinco) ou mais anos de serviço no mesmo Cartório, poderão ser removidos, a pedido, para igual serventia de Comarca de entrância imediatamente superior, a critério da Presidência do Tribunal de Justiça.

- *COJE, art. 220 e Resolução nº 155/95-CM.*

Parágrafo único – Os Oficiais Escreventes e Oficiais de Justiça, com 05 (cinco) ou mais anos de serviço numa mesma entrância, poderão ser removidos, a pedido, para igual cargo na entrância imediatamente superior.

- *COJE, art. 220, § 1º.*

Art. 195 – Os pedidos de remoção aludidos no art. 220 e seu § 1º do COJE serão apreciados pela Presidência do Tribunal de Justiça por força do Ato de Delegação do Conselho da Magistratura contido na Resolução nº 155/95-CM.

Art. 196 – É defeso conceder remoção ou cedência aos servidores nomeados em razão de concurso local ou regional, antes de completados 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado, nos termos do art. 133, § 2º, da alínea b, desta Consolidação.

- *Lei Estadual nº 7.305/79; Lei nº 9.426/91 art. 13, § 4º, b; Provimento nº 40/96-CGJ.*

~~Art. 197 – Nas Comarcas em que, por motivo de aumento de número de vagas, houverem sido instalados Cartórios privativos, fica ressalvado, aos titulares das extintas serventias do cível e crime, o direito de remoção para os novos Cartórios.~~

- *COJE, art. 224.*
- *Revogado pelo Provimento 15/2013-CGJ.*

Art. 197-A – A publicação de editais para provimento de cargos vagos será feita independentemente de pedidos, observados o critério de conveniência da Corregedoria-Geral da Justiça e o disposto no inciso XV do art. 19 da CNJ-CGJ.

- *Provimento nº 033/2013-CGJ, art. 1º.*

~~Art. 198 – Quando da vacância dos Cartórios Judiciais, é admitida a reversão do respectivo sistema de custas, a critério do Conselho da Magistratura, por conveniência da Administração.~~

- *Lei Estadual nº 9.880/93.*

~~Parágrafo único – Ao Escrivão que optar pelo regime privatizado é vedado o retorno ao sistema oficializado de remuneração.~~

- *Lei Estadual nº 9.880/93.*
- *Revogado pelo Provimento 15/2013-CGJ.*

Art. 198-A – A administração, de acordo com os seus critérios de conveniência e oportunidade, poderá optar pela publicação de edital de remoção na forma sucessiva.

§ 1º - Caso ofertada a remoção sucessiva, o servidor poderá inscrever-se para remoção tanto nas vagas ofertadas no edital, quanto para outras comarcas.

§ 2º - As vagas não ofertadas diretamente no edital somente serão passíveis de provimento no mesmo certame se vierem a surgir em decorrência de remoções anteriores.

§ 3º - A Corregedoria-Geral da Justiça, tendo a carga de trabalho por parâmetro, poderá, na publicação do edital, bloquear a remoção sucessiva em comarcas nas quais não houver interesse da administração no provimento de uma ou mais vagas que vierem a surgir em decorrência de remoções anteriores.

- *Artigo 198-A introduzido pelo Provimento 019/2015-CGJ, art. 1º.*

Art. 199 – Verificada a vaga, os servidores da mesma classe e entrância, dentro do prazo de dez dias, contados da data em que for publicado no Diário Oficial da Justiça o ato declaratório da vacância, solicitarão remoção ao Presidente do Tribunal de Justiça.

- *Lei Estadual nº 5.256/66, art. 683.*

§ 1º – Os pedidos de remoção terão preferência em relação aos de aproveitamento.

§ 2º – No caso de criação de serviço da Justiça, o prazo previsto neste artigo começará a fluir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 199-A– O edital poderá determinar que os requerimentos de inscrição para concurso de remoção e suas eventuais alterações ou desistências devam ser encaminhados necessariamente por meio eletrônico, com a utilização de sistema disponibilizado na intranet, com acesso autenticado mediante uso do “login” e senha de cada servidor.

§ 1º – Quando da inscrição, o sistema indicará se o servidor preenche os requisitos para concorrer à remoção, bem como a data da posse no cargo e na comarca onde atualmente atua.

§ 2º – Concluído o processo de inscrição, o sistema emitirá comprovante ao requerente, dando ciência também à Direção do Foro da comarca em que lotado o servidor.

- *Artigo 199-A introduzido pelo Provimento nº 019/2015-CGJ, art. 1º.*

Art. 199-B – O edital de remoção estabelecerá o número de comarcas que o servidor poderá se inscrever, o prazo de inscrição e o prazo de desistências.

§ 1º – No prazo de desistência, o servidor poderá cancelar opções feitas, sem alteração da ordem de preferências.

§ 2º – Transcorrido o prazo de desistências, as opções do servidor passam a ser irrevogáveis e irretrataáveis.

- *Artigo 199-B introduzido pelo Provimento 019/2015-CGJ, art. 1º.*

Art. 200 – A remoção será assegurada ao servidor mais antigo da classe, salvo preferência de servidor de maior mérito ou manifestação contrária da maioria absoluta do Conselho da Magistratura, tudo com base em decisão fundamentada em critérios objetivos.

- *Lei Estadual nº 5.256/66, arts. 684 e 685.*

§ 1º – Para aferição do mérito, além das normas estabelecidas pelo Conselho da Magistratura, tomar-se-á em conta sempre a ficha funcional do servidor.

~~§ 2º – Os pedidos de desistência de remoção formulados após o final do prazo para a remoção serão anotados no Serviço de Cadastro da Corregedoria Geral da Justiça e serão levados à consideração do Conselho da Magistratura em eventual futura postulação.~~

- *Ofício-Circular nº 80/92-CGJ.*

- *Parágrafo 2º do art. 200 revogado pelo Provimento nº 019/2015-CGJ, art. 3º.*

Art. 200-A – A remoção de servidora vítima de violência doméstica e familiar, deferida judicialmente, com arrimo no art. 9º, § 2º, inciso I, da Lei 11340/2006, pressupõe a existência de vaga e prefere a todas as demais espécies de remoção, não se sujeitando a qualquer interstício temporal.

~~Art. 201 – A desistência extemporânea do pedido de remoção de servidor será anotada na ficha funcional deste.~~

~~Parágrafo Único – A anotação será feita sempre que o servidor desistir do pedido de remoção após o prazo do edital, independentemente do fato de ter sido indicado.~~

- ~~*Provimento nº 16/05-CGJ.*~~

Art. 201 – Não será admitida desistência extemporânea do pedido de remoção de servidor.

- *Artigo 201 alterado pelo Provimento nº 019/2015-CGJ, art. 2º.*

~~Art. 202 — O registro não tem natureza disciplinar e visa preservar a informação, que é relevante à Administração para o caso de reiteração de pedido da mesma espécie.~~

~~§ 1º — Nesse caso, a Presidência do Tribunal de Justiça poderá adotar esta circunstância para:~~

~~a) preterir este servidor em favor de outro mais moderno, em face da ausência ou inconsistência dos motivos da desistência;~~

~~b) desconsiderá-la em função da justificativa do servidor.~~

~~§ 2º — O registro será cancelado após o decurso do prazo de 01 (um) ano, independente de pedido do servidor, ou após a denegação de um pedido fundado exclusivamente nesta circunstância.~~

~~• Ofício-Circular nº 49/94-CGJ.~~

- *Artigo 202 revogado pelo Provimento nº 019/2015-CGJ, art. 3º.*

Art. 203 – A competência para decidir pedidos de remoção-promoção e aproveitamento é delegada à Presidência do Tribunal de Justiça, por ato do Conselho da Magistratura.

- *Resolução nº 155/95-CM.*

~~Art. 204 — A publicação dos editais para provimento de cargos será automática, dada a abertura da vacância, em editais mensais, ressalvada situação emergencial e o disposto no inciso XV do art. 19 da CNJ-CGJ.~~

- *Ofício-Circular nº 68/95-CGJ; Provimento nº 28/08-CGJ.*

~~Art. 204 — A publicação de editais para provimento de cargos vagos será feita independentemente de pedidos, observados o critério de conveniência da Corregedoria Geral da Justiça e o disposto no inciso XV do art. 19 da CNJ-CGJ.~~

~~• Provimento nº 033/2013-CGJ, art. 1º.~~

- *Artigo 204 revogado pelo Provimento nº 019/2015-CGJ, art. 3º.*

Art. 205 – A remoção por permuta, também admissível entre serventuários e funcionários da Justiça da mesma classe e entrância (ressalvada a excepcionalidade prevista no art. 206, parágrafo único, “e”), dependerá de parecer prévio da Corregedoria-Geral da Justiça, tomando-se em conta sempre a ficha funcional do servidor, sendo obrigatória a inscrição do interessado na bolsa de permutas.

- *Lei Estadual nº 5.256/66, arts. 684 e 685; Resolução nº 155/95-CM; Provimento nº 30/08-CGJ.*

Parágrafo único – Não será admitida a permuta quando a um dos interessados faltar menos de 05 (cinco) anos para tempo necessário à aposentadoria voluntária ou compulsória, ou quando o exame médico revelar que qualquer dos requerentes não está apto a continuar no exercício do cargo ou função pública.

Art. 206 – Fica criada bolsa de permuta entre os servidores do 1º grau, a ser controlada pela Corregedoria-Geral da Justiça, funcionando da seguinte maneira:

a) o servidor interessado no deslocamento para outra Comarca informará ao Serviço de Concursos da Corregedoria-Geral da Justiça, através da Direção do Foro, ficando cadastrado na bolsa de permuta;

b) o Serviço de Concursos controlará a possibilidade de permuta, de modo que nenhum Cartório fique com deficiência de servidor;

c) no momento da viabilização da permuta, o Serviço de Concursos submeterá os pedidos ao Corregedor-Geral;

d) o parecer referente à permuta irá ao Presidente do Tribunal de Justiça, com recurso ao Conselho da Magistratura nos mesmos moldes dos pedidos de remoção e aproveitamento.

- *Resolução nº 155/95-CM.*

Parágrafo único – Os requisitos para a remoção por permuta deverão ser:

a) REVOGADA;

- *Provimento nº 30/08-CGJ.*

b) cumprimento de dois anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado, no caso de ser esta a primeira movimentação do servidor, e um ano nas movimentações seguintes (Lei nº 7.305/79 – art. 13, § 4º, letra “b” - nova redação introduzida pela Lei nº 9.426/91);

- *Provimento nº 07/03-CGJ; Provimento nº 30/08-CGJ.*

c) inexistência da vedação do art. 685, § 1º, da Lei nº 5.256, de 02-08-66;

d) não será admitida nova movimentação do servidor antes de cumprir o prazo previsto no art. 682 da Lei nº 5.256, de 02-08-66.

- *Resolução nº 207/97-CM.*

e) excepcionalmente, atendendo a critérios de conveniência e interesse exclusivos e primordiais da Administração, será concedida a remoção-permuta, mesmo que um dos servidores ou os dois não tenham preenchido o requisito temporal estabelecido na alínea “b” deste parágrafo, ou pertençam a entrâncias distintas.

- *Provimento nº 30/08-CGJ.*

Art. 207 – O servidor da Justiça terá quinze dias de trânsito, com prorrogação por mais quinze, a critério do Presidente do Tribunal de Justiça, para assumir o novo serviço, sob pena de a remoção ficar sem efeito.

- *Lei Estadual nº 5.256/66, arts. 686 e 687.*

§ 1º – O período de trânsito é considerado como de efetivo exercício.

~~§ 2º – A remoção será feita às expensas do servidor que receberá os livros e arquivos do Cartório, independentemente de qualquer indenização, mediante tombamento, cujo termo constará de três vias datilografadas, visadas pelo Juiz de Direito Diretor do Foro, dirigidas uma ao arquivo do Cartório da Direção do Foro e as outras, aos interessados.~~

§ 2º – O edital poderá prever data única para o início do trânsito de todos os servidores removidos no certame.

§ 3º – A remoção será feita às expensas do servidor.

- *Parágrafo 2º alterado e parágrafo 3º incluído pelo Provimento nº 019/2015-CGJ, art. 2º.*

SEÇÃO IV DA REINTEGRAÇÃO

- *Lei Estadual nº 5.256/66.*

Art. 208 – A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado, é o retorno do servidor ao cargo, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens deixadas de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem do tempo de serviço.

Parágrafo único – Quando o servidor receber custas ou emolumentos, estes serão estimados de acordo com os proventos da aposentadoria.

Art. 209 – Achando-se ocupado o cargo no qual foi reintegrado o servidor, o ocupante, se vitalício, será posto em disponibilidade remunerada, com os vencimentos correspondentes aos proventos da aposentadoria, ou aproveitado, se estável, em outros serviços da Justiça de igual categoria com vencimento equivalente.

Art. 210 – O reintegrando deverá ser submetido a inspeção médica e, verificada a sua incapacidade para o exercício do cargo, será aposentado na forma estabelecida no Estatuto dos Servidores da Justiça.

SEÇÃO V DA REVERSÃO

- *Lei Estadual nº 5.256/66, art. 692.*

Art. 211 – A reversão é o retorno do servidor aposentado ao cargo, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º – Havendo vaga, preenchível por concurso, na classe e entrância do interessado, a reversão far-se-á de ofício ou a pedido, mediante parecer favorável do Conselho da Magistratura.

§ 2º – Não poderá reverter à atividade o servidor com idade superior a sessenta anos.

SEÇÃO VI DO APROVEITAMENTO

- *Lei Estadual nº 5.256/66, art. 693.*

Art. 212 – O serventuário em disponibilidade remunerada, aquiescendo, poderá ser aproveitado em outro cargo da Justiça, da mesma classe e entrância.

§ 1º – No prazo de validade do concurso e na ordem da classificação, poderá ser o candidato aproveitado, a critério do Conselho da Magistratura, em cargo ou função equivalente àquele para o qual foi concursado, em Comarca da mesma entrância.

§ 2º – Os candidatos aprovados em concursos públicos realizados para provimento de cargos da Secretaria do Tribunal de Justiça poderão ser aproveitados em cargos de mesmas atribuições em 1º grau, cabendo ao Conselho da Magistratura autorizar a nomeação.

- *Lei Estadual nº 10.573, de 09-11-95, e Resolução nº 175/96-CM.*

§ 3º – Para os efeitos do parágrafo anterior, os Órgãos que integram o Poder Judiciário deverão encaminhar ao Tribunal de Justiça, com antecedência, sua programação de concursos, para subsidiar um planejamento global, verificar a existência de concursos já realizados para os cargos desejados e, mesmo, possibilitar a realização de concursos unificados, sempre que possível.

§ 4º – Por ocasião da realização de concursos simultâneos deverão ser estabelecidos no edital os critérios de aproveitamento de candidatos pelos diferentes Órgãos, que poderão ser de acordo com a hierarquia do pedido; simultâneo com a utilização alternada de vagas ou de acordo com as necessidades de cada Órgão, entretanto, em qualquer caso, deverá ser sempre observada a ordem de classificação dos candidatos.

§ 5º – A análise comparativa deverá ser feita com base nas especificações de classe, quando deverão ser verificadas as atribuições do cargo e os requisitos para provimento.

§ 6º – O Conselho da Magistratura deliberará sobre cada caso de aproveitamento podendo, na dúvida, solicitar parecer técnico da Assessoria de Organização e Métodos.

§ 7º – Quando os concursos forem múltiplos a Comissão de Concursos deverá se estruturar com igualdade paritária entre os membros representantes dos Órgãos envolvidos.

§ 8º – A partir desta data, deverá constar, sempre, nos editais de abertura de concursos realizados pelo Tribunal de Justiça referência à Lei nº 10.573, de 09-11-95, para evitar questionamentos sobre eventuais aproveitamentos de candidatos no 1º Grau.

§ 9º – Sempre que houver possibilidade, deverá ser ministrado treinamento específico aos servidores aproveitados, antes de iniciarem as atividades próprias do cargo, cuja duração e grau de exigência dependerá de cada caso.

Art. 213 – Os pedidos de aproveitamento dos candidatos remanescentes de concursos públicos para os cargos dos Serviços Auxiliares da Justiça de 1º Grau em vagas existentes em outras Comarcas da mesma ou inferior entrância, nos termos do art. 13, § 4º, letra *a*, da Lei nº 7.305/79, serão apreciados pela Presidência do Tribunal de Justiça por força de Ato de Delegação do Conselho da Magistratura contido na Resolução nº 155/95-CM.

Art. 214 – O prazo para apresentação de pedido de aproveitamento é de 10 (dez) dias, a contar do dia útil imediato à publicação do edital de vacância no Diário da Justiça.

Parágrafo único – A desistência do pedido de aproveitamento apresentada depois de findo o prazo do edital de vacância implicará o não-conhecimento de novo pedido no período de 06 (seis) meses.

- *Resolução nº 243/98-CM.*

SEÇÃO VII DA TRANSFERÊNCIA

Art. 215 – REVOGADO.

- *Provimento nº 20/02-CGJ.*

Art. 216 – REVOGADO.

- *Provimento nº 20/02-CGJ.*

Art. 217 – REVOGADO.

- *Provimento nº 20/02-CGJ.*

Art. 218 – REVOGADO.

- *Provimento nº 20/02-CGJ.*

SEÇÃO VIII DA READAPTAÇÃO

Art. 219 – É da competência do Conselho da Magistratura prover a respeito das condições e funções passíveis de readaptação.

- *Lei Estadual nº 5.256/66, art. 695.*

Art. 220 – Cabe ao Corregedor-Geral da Justiça opinar sobre os pedidos de readaptação, competindo ao Conselho da Magistratura a decisão a respeito.

- *Regimento Interno do Tribunal de Justiça, art. 50, parágrafo único, alínea e.*

SEÇÃO IX DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 221 - A substituição que prevê a Lei Estadual nº 10579, de 17-11-1995, dependerá de designação formal, que deverá ser expedida antes do período a ser exercido pelo servidor, por intermédio de portaria do Juiz Diretor do Foro.

§ 1º - Excetuam-se as designações por licença-saúde e licença por motivo de doença familiar, ambas previstas nos arts. 738 e 739 do Estatuto dos Servidores da Justiça – Lei nº 5256/66, bem como situações excepcionais que não possam ser debitadas ao servidor, desde que justificadas na portaria pela Direção do Foro.

§ 2º - Em nenhum caso, o substituto perceberá mais de duas gratificações de substituição (Lei nº 10579/95).

- *Resolução nº 658/08-COMAG*

§ 3º - Os ocupantes de funções gratificadas ou cargos em comissão no Primeiro Grau não terão substitutos nos seus afastamentos. Na hipótese excepcional de nomeação de outro servidor como substituto, apenas o titular da função ou do cargo comissionado receberá a gratificação respectiva.

- *Resolução nº 603/07-COMAG; Provimento nº 01/09-CGJ (altera o art. 221)*

Art. 222 – A designação de servidor para substituir outro se dará:

a) Por afastamento ou impedimento eventual do titular do cargo por prazo igual ou superior a 10 (dez) dias consecutivos e sempre que houver necessidade de sua ocupação para a boa e regular continuidade do serviço.

b) Em caso de vacância, quando necessário o imediato provimento do cargo, mediante proposta do Juiz Diretor do Foro e aprovação da Corregedoria-Geral da Justiça.

- *Resolução nº 603/07-COMAG; Provimento nº 01/09-CGJ (altera o art. 222).*

Art. 223 – Fica vedada a designação de Oficial Escrevente para substituir Oficial Ajudante quando provido este último cargo, mas o seu titular acumula as atribuições próprias com as do Escrivão.

- *Ofício-Circular nº 79/95-CGJ; Ofício-Circular nº 42/97-CGJ.*

Art. 223-A - O Escrivão exercerá, nas comarcas consideradas como de reduzido movimento, elencadas em provimento, o cargo de Distribuidor-Contador que não estiver provido, sem ônus ao Estado.

- Resolução nº 603/2007-COMAG; Provimento nº 01/09-CGJ (Insere o art. 223-A).

Art. 223-B - O Escrivão e o Oficial Ajudante da mesma vara não podem gozar férias no mesmo período.

- Resolução nº 603/2007-COMAG; Provimento nº 01/09-CGJ (Insere o art. 223-B).

Art. 223-C - Incumbe aos Oficiais Ajudantes exercer, em substituição, as funções do titular do cartório em suas faltas e impedimentos ou, no caso de vaga, até o provimento do cargo.

Parágrafo único - Os Oficiais Ajudantes podem substituir o Escrivão, o Distribuidor e o Contador Judiciário, desde que um destes esteja afastado ou impedido.

- Resolução nº 603/2007-COMAG; Provimento nº 01/09-CGJ (Insere o art. 223-C).

Art. 223-D - O Oficial Escrevente poderá substituir:

I – O Escrivão ou o Distribuidor-Contador, desde que não haja Oficial Ajudante ou este esteja impedido.

II - O Oficial Ajudante, se o cargo estiver vago ou o titular licenciado ou impedido por prazo igual ou superior a 10 dias, mesmo estando o Escrivão na chefia do cartório.

Parágrafo único - Quando vagos, concomitantemente os cargos de Oficial Ajudante e de Escrivão, apenas para este deverá ser designado substituto, salvo decisão fundamentada do Diretor do Foro.

- Resolução nº 603/2007-COMAG. Inciso I com redação dada pela Resolução nº 667/2008-COMAG; Provimento nº 01/09-CGJ (Insere o art. 223-D).

Art. 223-E - Não haverá designação para substituição de Escrivão, Oficial Ajudante, Distribuidor-Contador e Oficial de Justiça, quando ocorrer afastamento ou impedimento em razão do gozo de licença-lactante ou em função de filho portador de necessidades especiais, conforme previsto no art. 127 da Lei nº 10098/94.

- Resolução nº 658/2008 –COMAG; Provimento nº 01/09-CGJ (Insere o art. 223-E).

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 224 – Na forma da Lei Estadual nº 5.256/66 (Estatuto dos Servidores da Justiça), além da remoção, a vacância ocorrerá nos casos de:

- Lei Estadual nº 5.256/66, art. 696.

- I – disponibilidade;
- II – aposentadoria;
- III – exoneração;
- IV – demissão;
- V – transferência;
- VI – readaptação;
- VII – morte.

CAPÍTULO IV DA REVERSÃO DO SISTEMA

~~Art. 225 – Os pedidos de reversão do sistema estatizado para o privatizado de custas deverão ser instruídos com:~~

~~I – levantamento realizado pela Contadoria do Foro indicando a média mensal da receita cartorária dos últimos 12 (doze) meses;~~

~~II – declaração expressa do Escrivão, titular da serventia, no sentido da opção e sua irreversibilidade;~~

~~III – parecer do Juiz Diretor do Foro sobre a conveniência da reversão, considerando a possibilidade de re lotação dos servidores judiciais na própria Comarca e, neste caso, informando quando da inexistência de vagas.~~

- *Revogado pelo Provimento 15/2013-CGJ.*

~~Art. 226 — Nos casos de vacância de serventia, o magistrado, atendendo à conveniência administrativa, ao encaminhar a publicação do edital de provimento do cargo, opinará sobre o sistema de custas indicado para a unidade cartorária.~~

~~Parágrafo único — Caso a opção seja pelo sistema privatizado, o ofício deverá, desde logo, ser instruído com o levantamento da Contadoria antes referido.~~

- *Revogado pelo Provimento 15/2013-CGJ.*

~~Art. 227 — O optante, uma vez deferida a reversão, deverá dotar a serventia com número suficiente de empregados capaz de manter a regularidade e qualidade dos serviços judiciários, tendo presentes os parâmetros estabelecidos nesta Consolidação.~~

- *Ordem de Serviço nº 04/93-CGJ.*

- *Revogado pelo Provimento 15/2013-CGJ.*

~~Art. 228 — A readaptação da serventia ao novo sistema dar-se-á da seguinte forma:~~

- ~~a) no ato de posse, 1/3 (um terço) dos servidores judiciais serão relotados em outros Cartórios;~~
- ~~b) até 30 (trinta) dias após a posse, haverá a relotação de outro terço dos servidores;~~
- ~~c) ao final de 60 (sessenta) dias será concluída a relotação dos servidores para os Cartórios regidos pelo sistema oficializado de custas.~~

~~§ 1º — Fica ressalvada a lotação de 01 (um) Oficial Escrevente na serventia privatizada, para atuar na função de auxiliar do Juiz.~~

~~§ 2º — Em se tratando de Vara judicial, fica facultado ao Juiz Diretor do Foro, mediante autorização do Conselho da Magistratura, a lotação de mais 01 (um) Oficial Escrevente para oficiar nos feitos da jurisdição criminal.~~

- *Revogado pelo Provimento 15/2013-CGJ.*

TÍTULO III DAS FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I DOS ESCRIVÃES

Art. 229 – Aos Escrivães, privativos ou não, incumbe:

- *COJE, arts. 106 a 108; anexo à Lei Estadual nº 7.305/79.*

I – chefiar, sob a supervisão e direção do Juiz, o Cartório em que estiver lotado;

II – escrever, observada a forma prescrita, todos os termos dos processos e demais atos praticados no juízo em que servirem;

III – atender às audiências marcadas pelo Juiz e acompanhá-lo nas diligências;

~~IV – Elaborar e encerrar diariamente a nota de expediente no sistema informatizado themis1g, bem como inserir no sistema a data da disponibilização no diário da justiça eletrônico, certificando nos autos do processo;~~

- *Provimento nº 09/07-CGJ; Provimento nº 33/07-CGJ.*

IV – Elaborar e encerrar diariamente a nota de expediente no sistema informatizado Themis1G, bem como confirmar no sistema a data da disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico;

- *Provimento nº 13/2011-CGJ.*

V – zelar pela arrecadação da taxa judiciária, custas e demais exigências fiscais e outros quaisquer valores devidos pelas partes, expedindo as guias para o respectivo depósito, diretamente pela parte ou seu procurador, em estabelecimento autorizado;

VI – preparar, diariamente, o expediente do Juiz;

VII – ter em boa guarda os autos, livros e papéis de seu Cartório;

VIII – recolher ao Arquivo Público, depois de vistos em correição, os autos, livros e papéis findos;

IX – manter classificados e em ordem cronológica todos os autos, livros e papéis a seu cargo, organizando e conservando atualizados índices e fichários;

X – entregar, mediante carga, a Juiz, Promotor ou advogado autos conclusos ou com vista;

XI – remeter à Corregedoria-Geral da Justiça, ao fim de cada mês, demonstrativo do movimento forense do seu Cartório;

XII – devolver à distribuição ou depósito os objetos encaminhados em razão de audiência, salvo se ordenada pelo Juiz sua entrega ao interessado, caso em que esta deverá ser comunicada ao depositário ou distribuidor;

XIII – fornecer certidão, independentemente de despacho, do que constar nos autos, livros e papéis de seu Cartório, bem como no banco de dados do sistema informatizado oficial, salvo quando a certidão se referir a processo:

- Provimento nº 07/08-CGJ.

a) de interdição, antes de publicada a sentença;

b) de arresto ou seqüestro, antes de realizado;

c) formado em segredo de justiça (CPC, art. 155);

d) penal, antes da pronúncia ou sentença definitiva;

e) especial, regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

f) administrativo, de caráter reservado;

XIV – extrair, autenticar, conferir e consertar traslados;

~~XV – autenticar reproduções de quaisquer peças ou documentos de processos;~~

XV – autenticar reproduções de quaisquer peças ou documentos de processos, inclusive de sentença ou de termo de acordo obtido em audiência quando não assinados eletronicamente e cuja cópia tenha sido extraída mediante impressão no próprio sistema de informática oficial, mencionando-se, neste caso, que o documento confere com aquele registrado no sistema;

- Provimento nº 046/15-CGJ.

XVI – manter e escriturar o livro protocolo-geral e os demais livros de uso obrigatório;

XVII – certificar, nas petições, o dia e a hora de sua apresentação em Cartório;

XVIII – realizar todos os atos que lhes forem atribuídos pelas leis processuais, por este Código e em resoluções do Conselho da Magistratura e da Corregedoria-Geral da Justiça;

XIX – fiscalizar e zelar pela frequência e observância dos horários com relação aos demais servidores do Cartório;

XX – promover e fiscalizar a alimentação de dados ao sistema, assim como remeter os autos ao Distribuidor, independentemente de despacho, para inclusão dos dados qualificativos das partes que não possam ser lançados pelo cartório;

- Provimento nº 05/04-CGJ.

- Provimento nº 18/06-CGJ.

XXI – prestar informações verbais, inclusive por telefone, sobre o estado e andamento dos feitos, salvo quanto aos referidos no inciso XIII, cujas informações apenas serão dadas às partes e aos seus procuradores;

XXII – REVOGADO – ~~encaminhar ao Serviço de Registro Civil da sede da Comarca, para inscrição no Livro “E”, os mandados de inscrição de divórcio ou separação judicial;~~

- Provimento nº 16/08-CGJ.

XXIII – prestar as informações sobre o estágio probatório dos servidores do seu Cartório, na forma da Resolução nº 51/92-CM;

XXIV – receber a petição de recurso, protocolando-a no ato, acompanhada de preparo, ou entregar a 2ª via da petição recursal ao recorrente, nela consignando o valor nominal da causa e a data da distribuição da demanda, objetivando instrumentalizar o Contador para a feitura do cálculo, evitando a saída dos autos do Cartório.

XXV – fiscalizar a utilização dos crachás e elaborar e afixar quadro contendo os nomes, as funções e os horários de trabalho dos servidores e estagiários lotados no Cartório.

- *Provimento nº 08/05-CGJ.*

XXVI – Acessar diariamente a caixa de correio setorial, através da senha obtida junto ao Departamento de Informática que deverá ser compartilhada por mais de um servidor a seu critério.

- *Provimento nº 27/06-CGJ.*

XXVII - Por solicitação do exequente, fornecer certidão comprobatória da tramitação de execução de título extrajudicial ou de fase de cumprimento de sentença, com descrição das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto. a certidão referente à fase de cumprimento de sentença somente será fornecida mediante petição deferida pelo juiz competente.

- *Provimento nº 18/09-CGJ (cria o inciso XXVII).*

§ 1º – Do indeferimento das certidões referidas nas alíneas do inc. xiii caberá recurso ao corregedor-geral.

- Provimento nº 18/09-CGJ (altera o § 1º).

§ 2º - Quando solicitada vista/carga de autos que estejam em cartório e não sendo estes localizados de pronto, o Escrivão, a pedido da parte ou procurador, deverá entregar-lhe certidão comprovando o fato, conforme modelo, independentemente do pagamento de custas.

- Provimento nº 07/08-CGJ.

COMARCA
VARA
ENDEREÇO

Processo nº:
Natureza:
Valor da Ação:
Autor:
Réu:

C E R T I D ã O:
(NÃO-LOCALIZAÇÃO DE AUTOS EM CARTÓRIO)

CERTIFICO, para fins de direito, atendendo ao pedido verbal da parte interessada, que o Dr(a) _____ procurador (a) da parte _____ compareceu em cartório, nesta data, e, solicitou vista/carga do processo acima mencionado não lhe sendo franqueado o acesso aos autos em face da sua não-localização na serventia.

Comarca, data.

Escrivão(ã)/ Oficial Ajudante

Cota: Nihil – Provimento 000/08 – CGJ.

§ 3º - Também não será cobrada do procurador a certidão de carga de autos quando estes foram entregues indevidamente a outra parte (v.g. na fluência de prazo comum, na fluência do prazo da parte contrária).

- Provimento nº 07/08-CGJ.

COMARCA
VARA
ENDEREÇO

Processo nº:
Natureza:
Valor da Ação:
Autor:
Réu:

C E R T I D ã O:
(PROCESSO EM CARGA)

CERTIFICO, usando a faculdade que me confere a lei e por haver sido pedido pela parte interessada, que, revendo em meu Cartório e as informações que constam no sistema informatizado Themis1G, verifiquei que o processo acima mencionado foi entregue indevidamente em carga para o(a) Dr(a) _____, procurador(a) da parte _____ desde a data de _____. DOU FÉ.

Cota: Nihil – Provimento 07/08 – CGJ.

§ 4º - Os titulares de serventias privatizadas, deverão dispor de Escrevente qualificado para atuar nas audiências e para datilografar ou digitar as sentenças e demais decisões lançadas pelos respectivos Juízes, exceto se, consideradas eventuais peculiaridades do ofício judicial ou da própria metodologia de trabalho adotada no Juizado, o magistrado expressar diversa orientação através de provimento administrativo.

- *Provimento nº 12/98-CGJ; Provimento nº 07/08-CGJ (renumera este parágrafo).*

§ 5º - A incumbência determinada no inciso II, em relação à escrituração dos termos de juntada, conclusão, remessa e recebimento deverá ser substituída pela movimentação correspondente disponível no sistema informatizado THEMIS1G.

- *Provimento nº 18/06-CGJ; Provimento nº 07/08-CGJ (renumera este parágrafo).*

§ 6º - Excetua-se da regra do parágrafo anterior as seguintes hipóteses:

- *Provimento nº 07/08-CGJ (renumera este parágrafo).*

I – a JUNTADA para aqueles atos que tenham a ele vinculada a contagem de prazo, tais como: de MANDADO DE CITAÇÃO, CARTA AR DE CITAÇÃO, AUTO DE PENHORA, CARTAS PRECATÓRIAS DE CITAÇÃO e CARTAS PRECATÓRIAS DE ATOS EXECUTIVOS (PENHORA) e MANDADOS DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICOS e com prazo para cumprimento ou tomada de providência por parte do(a) intimando(a) ser contado da data da juntada. Também deve ser mantida a escrituração do termo de juntada de mandados e ou cartas precatórias expedidos nos feitos em que houve a concessão de liminar seguida de citação, v.g., de busca e apreensão, reintegração de posse, imissão de posse, seqüestro, arresto, etc.; haja vista que da juntada de tais mandados/precatórias devidamente cumpridos, é que fluirão os prazos contestacionais.

II - a REMESSA apenas para os casos de remessa de autos para fora do Foro da Comarca de origem, como é o caso de remessa aos Tribunais, ao DMJ e etc.

III – o RECEBIMENTO nas petições e ofícios entregues em juízo e nos feitos sentenciados com sentença de revelia. Nos demais casos o recebimento dos autos em cartório deve ser indicado pelo lançamento da movimentação “AUTOS RETORNADOS A CARTÓRIO”, disponibilizada no sistema informatizado.

- *Provimento nº 18/06-CGJ.*

§ 7º - Os escrivães ficam autorizados a assinar correspondência, salvo se destinada a autoridades que, do ponto de vista do protocolo oficial, situem-se em posição precedente, aí incluídos magistrados, delegados de polícia e outras autoridades, bem como mandados, exceto quanto envolver prisão ou outra medida que implique grave restrição à liberdade ou à propriedade do jurisdicionado, tal como busca e apreensão, arresto, sequestro, arrombamento e separação de corpos, ficando resguardada a possibilidade de o Juiz de Direito revogar a delegação no âmbito da própria Vara, mediante portaria, dispensada a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça:

- *Parágrafo 7º acrescentado pelo Provimento nº 047/2015-CGJ, art. 3º.*

Art. 230 – Quando não puder realizar intimação fora do Cartório, o Escrivão, autorizado pelo Juiz, extrairá mandado para que a diligência seja efetuada por Oficial de Justiça.

Art. 231 – O expediente administrativo do Diretor do Foro, as cartas rogatórias, as precatórias para citação, notificação, intimação e para inquirição das pessoas a quem a lei confere o privilégio de indicar local e hora para serem inquiridas, bem como a expedição de alvará de folha-corrida, serão atendidos na Comarca de Porto Alegre pelo Escrivão da Vara da Direção do Foro e, nas do interior do Estado, pelo Escrivão designado.

Art. 232 – Nas férias do Escrivão titular de Cartório Privatizado, caso o substituto seja também regido pelo mesmo sistema, este receberá a metade das custas, ficando a outra metade para o titular.

Parágrafo único – Caso o substituto seja funcionário estatizado, o titular ficará com metade das custas, sendo a outra metade recolhida ao Estado. O substituto receberá a gratificação paga pelo Estado.

- *Ofício-Circular nº 04/94-CGJ.*

CAPÍTULO II DOS DISTRIBUIDORES

- *COJE, art. 109; anexo à Lei Estadual nº 7.305/79.*

Art. 233 – Aos Distribuidores incumbe:

I – chefiar o ofício;

II – distribuir os feitos;

III – ter em boa guarda os autos, livros e papéis de seu ofício, bem como armas e objetos apreendidos;

IV – zelar pela arrecadação da taxa judiciária, custas e demais emolumentos;

V – fiscalizar e zelar pela frequência e observância dos horários com relação aos demais servidores do ofício;

VI – lançar os feitos na ordem rigorosa de sua apresentação;

VII – registrar os processos no livro informatizado, lançando todos os dados relativos às partes disponíveis na petição inicial e documentos que a acompanham (nome, prenome, estado civil, endereço(s), CPF/CNPJ, RG, filiação, etc.), bem como atualizá-los no curso do processo. Emitir os livros respectivos;

- *Provimento nº 05/04-CGJ.*

VIII – fornecer informações, inclusive por telefone, e certidões, independentemente de despacho, do que constar nos autos, livros e papéis do seu ofício, bem como no banco de dados do sistema informatizado oficial, salvo quando se referir a processo:

- *Provimento nº 07/08-CGJ.*

a) de interdição, antes de publicada a sentença;

b) de arresto ou seqüestro, antes de realizado;

c) formado em segredo de justiça (CPC, art. 155);

d) penal, antes da pronúncia ou sentença definitiva;

e) regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

f) administrativo, de caráter reservado;

IX – escriturar o destino dado a bem apreendido em autos de processo-crime no Livro “Registro de Coisas Apreendidas” antes de procedida a baixa;

X – cobrar do servidor responsável pelo Cartório a devolução dos bens encaminhados em razão de audiência, renovando-a, periodicamente, caso a devolução não tenha ocorrido em 30 dias;

XI – fiscalizar a utilização dos crachás e elaborar e afixar quadro contendo os nomes, as funções e os horários de trabalho dos servidores e estagiários lotados na Distribuição;

- *Provimento nº 08/05-CGJ*

~~XII – solicitar à parte que anote, por ocasião da distribuição da petição inicial de qualquer ação judicial, o número do CPF ou CNPJ e, caso o postulante se recuse a fazê-lo ou por qualquer outra razão não o faça, o ocorrido deverá ser certificado e levado ao conhecimento do Magistrado para o qual foi direcionada a distribuição, a fim de que adote as medidas jurisdicionais que entender necessárias;~~

- *Inciso inserido pelo artigo 1º do Provimento nº 27/2009-CGJ*

XII – devolver as petições iniciais nas quais não tenha sido informado o CPF ou o CNPJ da parte autora, salvo se o autor for menor de idade, podendo o juiz diretor do foro, em casos justificados, autorizar a distribuição sem o cumprimento da exigência;

- *Inciso alterado pelo Provimento nº 04/2013-CGJ*

XIII – exercer outras atribuições que, não definidas em lei, sejam especificadas pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único – Na Comarca de Porto Alegre, o Distribuidor, ao receber objetos apreendidos enviados pela Polícia Judiciária, registrará no Livro “Registro de Coisas Apreendidas”, repassando-os ao depositário judicial mediante recibo.

- *Inciso renumerado de XII para XIII pelo artigo 2º do Provimento nº 27/2009-CGJ*

CAPÍTULO III DOS CONTADORES

- *COJE, art. 112; anexo à Lei Estadual nº 7.305/79.*

Art. 234 – Aos Contadores incumbe:

I – exercer as atribuições elencadas nos incs. I, III, IV e V do art. 233;

II – contar salários, emolumentos e custas judiciais, de acordo com o respectivo Regimento, expedindo guias de recolhimento, ao Tesouro do Estado, quando for o caso;

III – proceder ao cômputo de capitais, seu rendimento e atualização, juros, penas convencionais, multas e honorários de advogado;

IV – proceder aos cálculos de liquidação de impostos e taxas;

V – proceder a todos os cálculos aritméticos que nos feitos se tornem necessários;

VI – lançar esboços de partilha;

VII – exercer outras atribuições que, não definidas em lei, sejam especificadas pela Corregedoria-Geral da Justiça;

VIII – aparelhar a serventia com um guichê especial para agilizar o expediente;

IX – entregar à parte o cálculo em formulário próprio, possibilitando o recolhimento imediato dos valores à vista dos autos ou das informações lançadas na 2ª via da petição de recurso;

- *Ofício-Circular nº 13/95-CGJ.*

X – preencher as guias de repasse, quer no tocante às custas de 1º como de 2º grau, e respectiva entrega à parte para o pagamento na rede bancária própria, no caso de preparo de recurso.

- *Provimento nº 22/96-CGJ*

XI – fiscalizar a utilização dos crachás e elaborar e afixar quadro contendo os nomes, as funções e os horários de trabalho dos servidores e estagiários lotados na Contadoria.

- *Provimento nº 08/05-CGJ.*

CAPÍTULO IV DOS OFICIAIS AJUDANTES

- *COJE, arts. 114 e 115.*

Art. 235 – Os Oficiais Ajudantes podem, concomitantemente com o Escrivão, Distribuidor ou Contador Judiciário, praticar todos os atos do ofício.

- *Provimento nº 01/09-CGJ.*

Parágrafo único – Aos oficiais ajudantes aplica-se a autorização contida no § 7º do art. 229 desta Consolidação Normativa Judicial.

- *Parágrafo único inserido pelo Provimento nº 047/2015-CGJ, art. 4º.*

~~Art. 236 – REVOGADO – Compete, ainda aos Oficiais Ajudantes exercer, em substituição, as funções do titular do Cartório em sua falta e impedimento ou, no caso de vaga a serventia, até o seu provimento.~~

CAPÍTULO V DOS OFICIAIS ESCRIVENTES

- *COJE, art. 116.*

Art. 237 – Aos Oficiais Escreventes incumbe:

- *Provimento nº 09/01.*

I – Substituir o Escrivão ou o Distribuidor-Contador, desde que não haja Oficial Ajudante ou este esteja impedido, observando-se o disposto nos artigos 222 e 223-D desta Consolidação.

- *Resolução nº 658/2008-COMAG; Provimento nº 01/09-CGJ (altera o Inciso I).*

II – atuar nas audiências, digitando ou datilografando os respectivos termos;

III – digitar ou datilografar sentenças, decisões e despachos;

IV – exercer outras atribuições compatíveis que lhes forem cometidas pelo magistrado ou pelo titular da serventia;

V – auxiliar no atendimento ao público.

§ 1º – Observado o disposto no § 1º do art. 116 do COJE e nas Leis Estaduais nºs 11.441/2000 e 11.414/2000, a função de Auxiliar de Juiz ou de Pretor será exercida por Oficial Escrevente da Vara mediante indicação do respectivo magistrado titular, competindo-lhe a assessoria nas tarefas jurisdicionais cotidianas, inclusive realizando pesquisas de jurisprudência e doutrina.

§ 2º – Em se tratando de Vara/Juizado dotada de Cartório privatizado, são incompatíveis com as do cargo e função de Oficial Escrevente Auxiliar de Juiz ou Pretor (servidor público) as atribuições previstas nos incs. I e V deste artigo; contudo, em tal situação, são-lhe exigíveis as dos incs. II e III se e quando cometidas pelo respectivo magistrado, assim como as do inc. IV, unicamente quando cometidas por este, à vista do que dispõe o § 3º deste artigo.

§ 3º – Os titulares das serventias privatizadas deverão dispor de Escrevente qualificado para atuar nas audiências e para datilografar ou digitar as sentenças e demais decisões lançadas pelos respectivos magistrados, exceto se, consideradas eventuais peculiaridades do ofício judicial ou da própria metodologia do trabalho adotada no Juizado, o Juiz/Pretor expressar diversa orientação através de provimento administrativo.

- *Provimento nº 12/98-CGJ.*

§ 4º – O exercício da substituição prevista no inc. I deste artigo e o da substituição de Oficial Ajudante disciplinada no § 2º do art. 116 do COJE, não são cumuláveis com o exercício da função de que trata o § 1º deste artigo.

~~Art. 238 – Os Juízes no exercício da Direção do Foro, mediante portaria, poderão autorizar Oficiais Escreventes dos Cartórios judiciais estatizados a praticar atos com eficácia de fé pública.~~

- ~~*Provimento nº 13/90-CGJ.*~~

~~Parágrafo único— O Juiz de Direito da Direção do Foro da Comarca de Porto Alegre poderá autorizar, mediante portaria, o Escrivão, Oficial Ajudante e Oficiais Escreventes do Serviço de Plantão do Foro Central, a praticar outros atos sem eficácia de fé pública, como assinar mandados e ofícios, com a ressalva dos atos indelegáveis.~~

• ~~Provimento nº 12/01-CGJ e Ofício Circular nº 70/00-CGJ.~~

Art. 238 – Os oficiais escreventes ficam autorizados a praticar atos com eficácia de fé pública, independentemente de termo de compromisso.

• *Provimento nº 13/90-CGJ.*

Parágrafo único – Aos oficiais escreventes aplica-se a autorização contida no § 7º do art. 229 desta Consolidação Normativa Judicial.

• *Artigo 238 alterado pelo Provimento nº 047/2015-CGJ, art 5º .*

~~Art. 239— A indicação do servidor será feita pelo Juiz titular da Vara, ou o designado para jurisdicção na la, após estudo da viabilidade e conveniência.~~

~~Art. 240— A autorização especificará quais os atos a serem praticados.~~

~~Art. 241— A concessão será por prazo determinado, não superior a 02 (dois) anos, podendo-se revogá-la a qualquer momento, ou prorrogá-la por idênticos períodos.~~

~~§ 1º— A prorrogação e a revogação também dependem de portaria.~~

~~§ 2º— A relotação do servidor em outro Cartório importará em revogação da autorização.~~

~~Art. 242— Os Oficiais Escreventes autorizados prestarão compromisso legal na forma adotada para os servidores da Justiça, no livro próprio, mencionando-se os elementos essenciais da portaria (número, prazo, atos autorizados, Cartório).~~

~~§ 1º— A revogação ou a prorrogação da autorização também serão registradas, sucintamente, no livro.~~

~~§ 2º— Cópias autenticadas do termo de compromisso e das portarias de designação, prorrogação e revogação serão remetidas à Corregedoria Geral da Justiça.~~

• *Artigos 239, 240, 241 e 242 revogados pelo Provimento nº 047/2015-CGJ, art. 2º.*

Art. 243 – REVOGADO.

• *Provimento nº 15/02-CGJ.*

CAPÍTULO VI DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

• *COJE, arts. 118 e 119.*

Art. 244 – Aos Oficiais de Justiça incumbe:

I – realizar, pessoalmente, as citações e demais diligências ordenadas pelos Juízes;

II – lavrar certidões e autos das diligências que efetuarem, bem como afixar e desafixar editais;

III – cumprir as determinações dos Juízes;

IV – apregoar os bens que devam ser arrematados, assinando os respectivos autos;

~~V – exercer, quando designado, as funções de Oficial de Proteção da Infância e Juventude ou Comissário de Vigilância, nos termos da Resolução nº 02/85 CM;~~

• *Provimento nº 08/97-CGJ.*

V – exercer, quando designado, as funções de Oficial de Justiça da Infância e da Juventude ou Comissário de Vigilância, nos termos da Resolução nº 02/85-CM e Lei Estadual nº 13.146, de 08 de abril de 2009.

• *Provimento nº 26/2011-CGJ.*

VI – cotar os valores dos atos praticados e as despesas de condução;

• *Ofício-Circular nº 36/94-CGJ.*

~~VII – exercer outras atribuições determinadas pelo Juiz.~~

~~§ 1º — Quando, em virtude de execução por título judicial ou extrajudicial, o devedor, citado para pagamento, o atender, o Oficial de Justiça que efetuar o recebimento deverá, de imediato, recolher as importâncias recebidas ao Cartório em que tramita o feito, certificando o fato.~~

- *Ofício-Circular nº 194/08-CGJ.*

~~§ 2º — A infração ao disposto no parágrafo anterior sujeita o servidor à pena de multa, ou de suspensão, em caso de reincidência.~~

- *Provimento nº 14/06-CGJ; Ofício-Circular nº 194/08-CGJ.*

~~§ 3º — O Oficial de Justiça poderá deixar, no endereço designado no mandado, aviso de que ali esteve, contendo o mesmo solicitação de comparecimento e indicação do Foro onde poderá ser encontrado (modelo em anexo — PJ-701), em envelope devidamente fechado.~~

- *Provimento nº 38/97-CGJ; Ofício-Circular nº 194/08-CGJ.*

~~§ 4 — Quando se tratar de citação com hora certa, o Oficial de Justiça poderá deixar comunicado de retorno no dia imediato, na hora que designar, a fim de efetuar a citação na forma do modelo anexo, também disponibilizado na intranet do Tribunal de Justiça.~~

- *Provimento nº 43/09-CGJ, art. 1º (acrescenta o § 4º).*

VII – Receber, diariamente, os mandados que lhes forem destinados. Nas comarcas sem central de mandados o oficial de justiça deverá fazer o registro do recebimento dos mandados no sistema de informática, na funcionalidade própria, nas comarcas com central de mandados o recebimento será realizado mediante assinatura da listagem emitida pela central.

- *Provimento nº 26/2011-CGJ.*

VIII – Exercer outras atribuições determinadas pelo juiz.

§ 1º – O oficial de justiça poderá deixar, no endereço designado no mandado, aviso de que ali esteve, contendo o mesmo solicitação de comparecimento e indicação do foro onde poderá ser encontrado (modelo em anexo - PJ-701), em envelope devidamente fechado.

- *Provimento 38/97-CGJ; Ofício-Circular nº 194/08-CGJ.*

§ 2º – Quando se tratar de citação com hora certa, o oficial de justiça poderá deixar comunicado de retorno no dia imediato, na hora que designar, a fim de efetuar a citação na forma do modelo anexo, também disponibilizado na intranet do Tribunal de Justiça.

- *Provimento nº 26/2011-CGJ.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Ilmo. Sr(a):

Comunico-lhe que, na data de hoje, estive neste endereço, em cumprimento a ordem judicial. Não o(a) tendo encontrado, solicito seu comparecimento nos dias, local e horário abaixo indicados:

Dia: - ^a-feira ou dia: - ^a-feira
Horário: das h min às h min
Local:
Endereço:
Telefones:

Oficial(a) de Justiça
Fone: -

PJ-701P

FRENTE

VERSO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Sr(a):

Data da entrega:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

CITAÇÃO COM HORA CERTA

DESTINATÁRIO:

Ilmo(a) Sr(a):

Comunico-lhe que, amanhã, às HORAS, retornarei a sua residência para a citação com hora certa.

☐ Citação em processo cível

☐ Citação em processo criminal

Caso V. S^a não estiver presente, a citação ocorrerá nos termos que dispõe os arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil.

O presente aviso foi recebido pelo(a) Sr(a)

☐ Vizinho

☐ Parente

☐ Empregado

☐ Síndico

Outros

, de de .

Oficial de Justiça

FONE:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Art. 362 - Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 227 - Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Art. 228 - No dia e hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou residência do citando, a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca.

§ 2º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

CITAÇÃO COM HORA CERTA

DESTINATÁRIO:

Ilmo(a) Sr(a):

Comunico-lhe que, amanhã, às HORAS, retornarei a sua residência para a citação com hora certa.

☐ Citação em processo cível

☐ Citação em processo criminal

Caso V. S^a não estiver presente, a citação ocorrerá nos termos que dispõe os arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil.

O presente aviso foi recebido pelo(a) Sr(a)

☐ Vizinho

☐ Parente

☐ Empregado

☐ Síndico

Outros

, de de .

Oficial de Justiça

FONE:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Art. 362 - Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 227 - Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Art. 228 - No dia e hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou residência do citando, a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca.

§ 2o Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

Art. 229. Feita a citação com hora certa, o escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo

Art. 245 – Fica vedado aos magistrados determinarem aos Oficiais de Justiça que efetuem o transporte de presos, doentes ou adolescentes infratores em ônibus ou em seus veículos particulares.

- Provimento nº 27/97-CGJ.

~~Art. 246 – Em suas faltas e impedimentos, os Oficiais de Justiça serão substituídos segundo escala ou designações do Diretor do Foro, por outros Oficiais de Justiça. Não sendo possível a substituição de Oficial de Justiça por outro, o juiz do feito nomeará, preferencialmente, Oficial de Proteção da Infância e da Juventude, ou, na falta deste, outro servidor *ad hoc* para cumprimento de determinado ato, neste caso mediante compromisso específico.~~

Art. 246 - Em suas faltas e impedimentos, os Oficiais de Justiça serão substituídos segundo escala ou designações do Diretor do Foro, por outros Oficiais de Justiça. Não sendo possível a substituição de Oficial de Justiça por outro, o juiz do feito nomeará, preferencialmente, Oficial de Justiça da Infância e da Juventude, ou, na falta deste, outro servidor *ad hoc* para cumprimento de determinado ato, neste caso mediante compromisso específico.

~~§ 1º – É vedada a nomeação de Oficial de Justiça *ad hoc* mediante portaria.~~

§ 1º - É vedada a nomeação de Oficial de Justiça *ad hoc* mediante portaria, ressalvada a hipótese de nomeação para atuação exclusiva em execuções fiscais de determinado Município, nos termos de prévio convênio específico para cessão de servidor público municipal para atuação como Oficial de Justiça *ad hoc* firmado entre o Poder Judiciário e o respectivo ente municipal.

- Provimento 022/2016-CGJ, art. 1º.

~~§ 2º – Os Oficiais de Justiça também poderão substituir as funções de Oficial de Proteção da Infância e da Juventude e de Comissário de Vigilância quando designados.~~

- Resolução 603/2007-COMAG.

§ 2º - Os Oficiais de Justiça também poderão substituir as funções de Oficial de Justiça da Infância e da Juventude e de Comissário de Vigilância quando designados.

- Provimento 26/2011-CGJ, Resolução 603/2007-COMAG e Lei Estadual nº 13.146, de 08 de abril de 2009..

~~§ 3º – Os Juízes de Direito Diretores de Foro realizarão estudos quanto à possibilidade de divisão da área territorial sob jurisdição da Vara/Comarca em zonas de atuação dos Oficiais de Justiça.~~

~~§ 4º – Constatada a conveniência da adoção da medida, baixarão ato administrativo dispondo sobre o zoneamento e a vinculação dos Oficiais de Justiça a uma ou mais Varas.~~

- Provimento nº 01/09-CGJ.

- Provimento nº 26/2011-CGJ.

~~Art. 246 A – O Oficial de Justiça que gozar férias no período de férias forenses – mês de janeiro – deverá ter cumprido todos os mandados cujos prazos tenham expirado, bem como todos aqueles com audiência marcada para os dez dias posteriores ao final das férias forenses.~~

~~§ 1º – Ao entrar em férias, deverá o Oficial de Justiça elaborar relação de mandados e, mediante recibo nesta, repassá-los à Central de Mandados ou diretamente ao substituto, conforme a realidade de cada comarca. Decorridas as férias, a central de mandados ou o Oficial substituto devolverá os mandados remanescentes aos Oficiais de Justiça titulares, mediante recibo na mesma relação antes referida.~~

~~§ 2º – Os mandados emitidos e carregados aos Oficiais de Justiça plantonistas serão por eles cumpridos, mesmo após o término do período, vedada a redistribuição.~~

~~§ 3º – Durante o período das férias forenses a central de mandados ou os cartórios carregarão aos plantonistas apenas os mandados urgentes, aqueles cujos feitos tramitam nas férias forenses, mais os que o Juiz Diretor do Foro assim determinar.~~

- Artigo incluído pelo Provimento nº 08/04-CGJ.

- Provimento nº 26/2011-CGJ: artigo revogado em face do disposto no inciso XII do artigo 93 da Constituição Federal (EC 45).

~~Art. 246-B - O Oficial de Justiça, para entrar em gozo de férias ou licença em períodos que não o de férias forenses, deverá ter cumprido todos os mandados cujos prazos tenham expirado, além daqueles com audiência designada para os dez dias posteriores ao final das férias ou licença.~~

~~Art. 246-B - O Oficial de Justiça, para entrar em gozo de férias ou licença, deverá ter cumprido todos os mandados cujos prazos tenham expirado, além daqueles com audiência designada para os dez dias posteriores ao final das férias ou licença.~~

Art. 246-B - O Oficial de Justiça, para entrar em gozo de férias ou licença, deverá ter cumprido todos os mandados cujos prazos tenham expirado, além daqueles com audiência designada para os dez dias posteriores ao início das férias ou licença.

- Provimento nº 18/2013-CGJ.

§ 1º - Ao iniciar o gozo, deverá o Oficial de Justiça elaborar relação de mandados e, mediante recibo nesta, repassá-los à Central de Mandados ou diretamente ao substituto, conforme a realidade de cada comarca. O Oficial de Justiça substituto, ao retorno do titular, devolverá os mandados remanescentes, também sob recibo, permanecendo para cumprimento com aqueles que lhe foram carregados durante o período de substituição.

§ 2º - Deverão ser carregados ao Oficial de Justiça substituto e por ele cumpridos igualmente todos os mandados com audiência marcada até os dez primeiros dias seguintes ao retorno do titular.

- Artigo incluído pelo Provimento nº 08/04-CGJ.

§ 3º - Na hipótese de substituição em razão da vacância do cargo por período igual ou superior a 03 meses, o resíduo de mandados existente no cargo substituído será repassado integralmente ao Oficial de Justiça que assumir a titularidade da vaga, aplicando-se a regra posta no § 1º para a substituição decorrente de vacância em período menor.

- Provimento nº 050/2015-CGJ, artigo 1º.

Art. 246-C - Na hipótese de deferimento de remoção de Oficial de Justiça, a definição da data inicial do trânsito fica condicionada à apresentação de relatório de mandados em carga.

§1º - O Oficial de Justiça aprovado em concurso de remoção, para entrar em gozo de período de trânsito, deverá ter cumprido todos os mandados com prazo excedido, além daqueles com audiência designada para os dez dias posteriores à data da respectiva publicação do boletim de remoção. Considera-se mandados com prazo excedido aqueles recebidos há mais de trinta dias.

§2º - O relatório será submetido à apreciação da Direção do Foro que avaliará o critério de vinculação de mandados e, sendo o caso, solicitará à Corregedoria-Geral da Justiça, condicionar o início do trânsito do Oficial de Justiça ao efetivo cumprimento do resíduo de mandado em carga com excesso de prazo.

§3º - O eventual resíduo de mandados deixados por Oficial de Justiça, será apreciado pela Corregedoria-Geral da Justiça considerando, principalmente, a urgência do provimento do cargo na comarca pretendida.

- Provimento nº 24/09-CGJ.

Art. 247 – REVOGADO – ~~É vedada a nomeação de Oficial de Justiça *ad hoc*, mediante portaria.~~

- Resolução nº 13/89-CM.

~~Parágrafo único - Na hipótese de necessidade, a designação será para cumprimento de determinado ato, mediante compromisso específico.~~

- Provimento nº 01/09

~~CAPÍTULO VII DOS OFICIAIS DE PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE~~

DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

- Provimento 26/2011-CGJ e COJE, art. 120; Lei Estadual nº 10.720 de 17-01-96 e Lei Estadual 13.146 de 08-04-2009.

~~Art. 248 — Aos Oficiais de Proteção da Infância e Juventude incumbe proceder, por ordem judicial, a todas as diligências previstas em legislação especial da Infância e Juventude, e, também, executar as determinações legais do respectivo Juiz, tais como, exemplificativamente:~~

Art. 248 – Aos Oficiais de Justiça da Infância e Juventude incumbe proceder, por ordem judicial, a todas as diligências previstas em legislação especial da Infância e Juventude, e, também, executar as determinações legais do respectivo Juiz, tais como, exemplificativamente:

- *Provimento nº 26/2011-CGJ.*

I – proceder a todas as investigações relativas à criança e ao adolescente, seus pais, tutores ou encarregados de sua guarda;

II – recolher ou conduzir, quando ordenado pelo Juízo, as crianças e adolescentes abandonados ou autores de atos infracionais, levando-os à presença do mesmo;

III – vigiar as crianças e adolescentes que lhes forem indicados;

IV – fiscalizar as condições de trabalho dos adolescentes e investigar denúncias de maus-tratos infligidos aos mesmos;

V – fiscalizar as condições de locais clandestinos por estes adolescentes freqüentados ou em que estejam homiziados;

VI – cumprir, privativa e exclusivamente, os mandados oriundos dos feitos afetos ao Juizado da Infância e da Juventude, bem como quaisquer diligências, fazer pregões e exercer outras atribuições que, não definidas em lei, sejam especificadas em provimento da Corregedoria-Geral da Justiça.

~~Parágrafo único — Os Oficiais de Proteção, em seus eventuais impedimentos por motivo de férias, licenças e causas diversas, serão substituídos por outros Oficiais de Proteção da Infância e da Juventude. Na ausência de outro Oficial de Proteção da Infância e da Juventude, a substituição recairá no Oficial de Justiça.~~

Parágrafo único - Os Oficiais de Justiça da Infância e Juventude, em seus eventuais impedimentos por motivo de férias, licenças e causas diversas, serão substituídos por outros Oficiais de Justiça da Infância e da Juventude. Na ausência de outro Oficial de Justiça da Infância e da Juventude, a substituição recairá no Oficial de Justiça.

- *Resolução 603/2007- COMAG; Provimento nº 08/97-CGJ; Provimento nº 01/09-CGJ (altera a redação do parágrafo único).*
- *Provimento nº 26/2011-CGJ.*

CAPÍTULO VIII DOS COMISSÁRIOS DE VIGILÂNCIA

- *COJE, arts. 120 e 121.*

Art. 249 – Aos Comissários de Vigilância incumbe:

I – proceder pessoalmente a todas as investigações relativas aos sentenciados colocados em trabalho externo, tanto em serviços ou obras públicas da administração direta ou indireta como em entidades privadas, informando ao Juiz das Execuções Criminais e Corregedoria de Presídios sobre o cumprimento das obrigações a eles impostas;

II – fiscalizar pessoalmente o cumprimento das condições impostas aos liberados condicionais e aos beneficiados por suspensão condicional da pena;

III – fiscalizar pessoalmente o cumprimento, pelo sentenciado, das penas restritivas de direitos enumeradas no art. 43 do Código Penal ou em outras leis penais, informando ao Juiz das Execuções Criminais e Corregedoria de Presídios;

IV – atender a outros encargos que lhes forem cometidos por lei ou regulamento e cumprir as determinações e mandados do Juiz das Execuções Criminais.

CAPÍTULO IX DOS DEPOSITÁRIOS E DOS AVALIADORES JUDICIAIS

- *COJE, arts. 122 e 124.*

Art. 250 – Aos servidores ou pessoas designadas ou nomeadas depositários incumbe a guarda, conservação e administração dos bens que lhes forem confiados, observando as disposições da legislação processual, regulamentos e provimentos.

§ 1º – O Juiz da causa, ao nomear depositário judicial pessoa que não seja o credor, o devedor, o possuidor do bem ou depositário designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, deverá comunicar tal nomeação ao Corregedor-Geral.

• *Redação do art. 102 do COJE, com alteração da Lei Estadual nº 8.131/66; Provimento nº 30/93-CGJ.*

§ 2º – A Corregedoria-Geral da Justiça organizará arquivo com essas comunicações, que será periodicamente revisado e atualizado.

§ 3º – Os Coordenadores de Correição, nas suas inspeções, recolherão relatório sobre as circunstâncias em que se encontram esses depósitos.

§ 4º – Quando o movimento da Comarca o exigir, o Juiz de Direito Diretor do Foro, através da Corregedoria, encaminhará proposta fundamentada à Presidência do Tribunal de Justiça, indicando servidor judicial para exercer a função gratificada de Depositário e Avaliador Judicial.

Art. 251 – O Depositário Judicial tem o dever de enviar trimestralmente ao Juiz de Direito Diretor do Foro a relação dos bens que possua em sua guarda ou depósito, informando sobre a situação em que se encontram.

Parágrafo único – Eventual dificuldade na conservação ou administração do bem deverá ser imediatamente comunicada ao Juiz de Direito Diretor do Foro.

Art. 252 – Na Comarca de Porto Alegre, o Distribuidor, ao receber objetos apreendidos enviados pela Polícia Judiciária, registrá-los-á no Livro “Registro de Coisas Apreendidas”, repassando-os ao Depositário Judicial mediante recibo.

§ 1º – A baixa do processo-crime em que haja bem apreendido só ocorrerá após definido o destino do bem e anotado o fato no Livro “Registro de Coisas Apreendidas”.

§ 2º – Nas Comarcas informatizadas, deverá ser introduzida esta providência no programa da Distribuição.

§ 3º – Os objetos apreendidos que saem do Depósito ou Distribuição para o Cartório deverão ser imediatamente restituídos após a audiência, salvo se ordenada pelo Juiz sua entrega ao interessado, o que será comunicado ao Depositário ou Distribuidor.

§ 4º – Não ocorrendo a devolução no prazo de 30 (trinta) dias, o servidor diligenciará na cobrança dos bens remetidos ao Cartório, renovando-se esta periodicamente.

Art. 253 – Aos avaliadores incumbem as atribuições conferidas pelas leis processuais, regulamentos e provimentos.

Art. 254 – Em casos excepcionais, tendo em vista a natureza do bem ou direito a ser avaliado, ou do bem a ser depositado, a função de avaliador ou de depositário poderá ser exercida por pessoa nomeada e compromissada pelo Juiz do feito, que lhe arbitrar a remuneração.

• *COJE, art. 102, § 2º.*

CAPÍTULO X DOS ASSISTENTES SOCIAIS JUDICIÁRIOS

• *Resoluções nºs 08/87-CM, 01/88-CM e 20/90-CM.*

Art. 255 – Aos Assistentes Sociais Judiciários incumbe:

- I – pesquisar, estudar e diagnosticar os problemas sociais nos feitos que, a critério do Juiz, o exijam;
- II – assessorar, na esfera de sua competência profissional, aos Juizes em especial das Varas de Família, Infância e Juventude e Execuções Criminais;
- III – elaborar laudos sociais;
- IV – prestar orientação e/ou acompanhamento ao menor e à família quando necessário;
- V – articular recursos sociais que contribuam para solucionar ou minimizar as situações-problemas da infância e da juventude, apenados ou de entidades familiares em litígio;
- VI – prestar assessoria, por determinação judicial, a instituições que abriguem menores;
- VII – acompanhar visitas de pais separados as crianças e aos filhos adolescentes, em casos de litígio grave, quando necessário para subsidiar o trabalho técnico-profissional na elaboração do laudo social;
- VIII – planejar, executar e avaliar pesquisas e programas relacionados à prática profissional do Assistente Social Judiciário;

IX – organizar e manter registro e documentação atinentes ao serviço social, resguardando o necessário sigilo, inclusive cópia, devidamente arquivada, do Relatório de Atividades, elaborado e remetido bimestralmente à Direção do Foro;

- *Provimento nº 12/95-CGJ.*

X – atuar na prevenção de problemas sociais no interesse de menores e apenados, mesmo que não haja procedimento formalmente instaurado;

XI – colaborar na implantação do projeto “Prestação de Serviço à Comunidade” junto às Varas de Execuções Criminais.

Parágrafo único – O “Relatório das Atividades de Assistentes Sociais” será preenchido pelo próprio Assistente Social, observando o seguinte:

- *Provimento 04/96-CGJ.*

- a) Processos vindos – feitos remanescentes do bimestre anterior;
- b) Processos novos – feitos recebidos no bimestre;
- c) Processos encerrados – feitos devolvidos no bimestre;
- d) Processos remanescentes – feitos que passam de um bimestre para o seguinte, correspondendo à soma dos processos vindos e novos com a subtração dos processos devolvidos;
- e) Entrevistas – coletivas ou individuais, correspondem ao instrumental básico para a elaboração da avaliação;
- f) Reuniões – atividades específicas para discussão e encaminhamento de questões específicas;
- g) Visitas – procedimentos para a coleta de dados realizados fora das dependências do Foro;
- h) Encaminhamento – são os procedimentos adotados quando o cliente necessita de serviços não oferecidos pelo Poder Judiciário;
- i) Assessoria – suporte técnico oferecido a entidades que desenvolvem atividades subsidiárias ou correlatas do Poder Judiciário;
- j) Encontros técnicos – eventos relacionados à área de atuação;
- l) Laudo de Perícia Social – é a sistematização do estudo social, consistindo em relatório dos dados coletados, sua análise e interpretação, bem como a conclusão do profissional, opinando sobre a situação avaliada;
- m) Parecer técnico – opinião profissional a respeito de uma situação;
- n) Relatório – documento contendo informações mais detalhadas sobre os procedimentos realizados;
- o) Informação – relatório breve de dados colhidos pelo profissional;
- p) Supervisão de estágio – acompanhamento de atividades de estagiário vinculado a uma Faculdade.

Art. 256 – Inexistindo Assistente Social na Comarca, sendo necessária a nomeação de outra pessoa para prestar informações a respeito do caso objeto da investigação social, tal designação deverá ser para o ato, sem atribuir ao nomeado o título de Assistente Social, observando-se, quando as circunstâncias exigirem o trabalho técnico, que a nomeação recaia em profissional habilitado, nos termos da Lei nº 8.662/93.

- *Ofícios-Circulares nºs 18/94-CGJ, 76/96-CGJ e 116/97-CGJ.*

Parágrafo único – A Corregedoria-Geral da Justiça mantém listagem de profissionais para consulta.

Art. 257 – O estudante regularmente matriculado em Faculdade de Serviço Social, vinculado ou não ao Poder Judiciário, poderá realizar estágio em Vara de Execuções Criminais nas Comarcas do Estado, mediante convênio entre as instituições interessadas.

§ 1º – O estágio corresponderá a uma atividade acadêmica e será realizado no horário de expediente normal, devendo ser cumprida a carga horária exigida pela Faculdade, no Setor de Serviço Social da Vara de Execuções Criminais.

§ 2º – O estágio será gratuito e o estagiário não terá qualquer vínculo com o Estado, podendo receber apenas bolsa através do CIEE, na forma prevista no Convênio.

§ 3º – O objetivo do estágio é o treinamento profissionalizante do acadêmico, que realizará tarefas compatíveis com sua habilitação, não privativas de servidor da Justiça, pelo tempo e na forma do estágio curricular previsto para os cursos de Serviço Social.

§ 4º – A supervisão de campo será realizada por Assistente Social Supervisor da Vara de Execuções Criminais.

§ 5º – A designação do estagiário será feita por ato do Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais, após processo seletivo e avaliação do Setor de Serviço Social da Vara de Execuções Criminais, cabendo ao magistrado comunicar ao Diretor do Foro e à CGJ os estagiários indicados.

§ 6º – No convênio deverá ser previsto também o seguinte:

I – a forma de indicação e seleção dos interessados;

II – o número de vagas para o semestre;

III – o acompanhamento do estágio e as informações sobre o desempenho do estagiário;

IV – o fornecimento de certificados.

§ 7º – O Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais, ao solicitar autorização ao Corregedor-Geral da Justiça, para celebração do convênio, encaminhará cópia da respectiva minuta.

- Resolução nº 126/94-CM.

CAPÍTULO XI DOS MÉDICOS PSIQUIATRAS JUDICIÁRIOS

Art. 258 – Aos Médicos Psiquiatras Judiciários incumbe:

I – prestar assessoria técnica aos Juízes nas áreas do Direito da Infância e Juventude, cível e criminal;

II – desenvolver atividade de pesquisa, estudos, planejamento de assuntos e problemas técnicos relacionados com a área médico-psiquiátrica;

III – proceder à perícia dos casos através de exame psiquiátrico em crianças, adolescentes e seus pais, e outros adultos, elaborando o respectivo laudo escrito ou emitindo parecer verbal na audiência, com fins de diagnóstico, prognóstico, orientação de atendimento, verificação de risco para si e para os outros e avaliação da capacidade para os atos da vida civil e da responsabilidade penal;

IV – participar de trabalhos em equipes interprofissionais;

V – realizar outras atividades correlatas à sua especialidade, por determinação da autoridade judiciária.

CAPÍTULO XII DOS PSICÓLOGOS JUDICIÁRIOS

Art. 259 – Aos Psicólogos Judiciários incumbe:

I – prestar assessoria técnica aos Juízes nas áreas do Direito da Infância e Juventude, cível e criminal;

II – desenvolver atividades de pesquisa, estudos, planejamento de assuntos e problemas técnicos relacionados com a área psicológica;

III – proceder à perícia dos casos através de avaliação psicológica em crianças, adolescentes, seus responsáveis e outros adultos, elaborando o respectivo laudo escrito ou emitindo parecer verbal em audiência, com fins de qualificação de candidatos à adoção, preparação e acompanhamento de crianças e adolescentes na adoção, avaliação da personalidade, orientação do atendimento e verificação do risco para si ou para outros;

IV – orientar adolescentes que se encontrem cumprindo medida de liberdade assistida ou prestação de serviço à comunidade;

V – participar da fiscalização de internatos e instituições de abrigo;

VI – participar de trabalhos em equipe interprofissional;

VII – realizar outras atividades correlatas à sua especialidade por determinação de autoridade judiciária.

CAPÍTULO XIII DOS AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS

- Anexo à Lei Estadual nº 7.305/79.

Art. 260 – Aos Auxiliares de Serviços Gerais incumbe:

I – efetuar a circulação de correspondência, processos ou quaisquer documentos no âmbito interno ou externo do Foro;

II – manter a boa ordem e a limpeza das dependências de trabalho;

III – prestar informações e conduzir pessoas no âmbito do Foro;

IV – proceder à remoção de móveis, máquinas e utensílios em geral;

V – realizar atendimento telefônico;

VI – prestar serviços de portaria e de copa;

VII – exercer outras funções e tarefas determinadas, tais como:

a - Auxiliar no atendimento de balcão, localizando os processos e prestando informações às partes;

b - Atuar no Setor de Protocolo.;

c - Atuar no serviço de malote;

d - Fotocopiar processos e outros documentos;

e - Encartar as petições iniciais e documentos na capa de autuação, colar etiquetas, numerar as folhas e encaminhar o processo ao Escrivão para conferência e rubrica;

f - Localizar processos pendentes de juntada e encartar as petições, mandados, precatória, ofícios, etc;

g - Informar a carga e baixa de processos para advogados, MP e demais setores no sistema informatizado ou no livro próprio;

h - Informar a baixa de mandados no sistema informatizado;

i - Movimentar os processos no sistema informatizado;

j - Arquivar e desarquivar processos;

l - Organizar o arquivo judicial;

m - Expedir (no sistema informatizado) guias para recolhimento de custas;

n - Auxiliar nas atividades administrativas da Direção do Foro;

o - Digitar audiências junto aos Juizados Especiais;

p - Digitar documentos no sistema THEMIS1G, desde que sob a supervisão direta do Escrivão do Cartório ou Oficial Ajudante;

q - Incluir processos na nota de expediente, desde que sob a supervisão direta do Escrivão do Cartório ou Oficial Ajudante, o qual deverá firmar a certidão de expedição.

Parágrafo único - É vedado aos Auxiliares de Serviços Gerais substituir Escrivão, Oficial Ajudante ou Oficial Escrevente, bem como certificar prazos e emitir certidões, lavrar atos e termos processuais, assinar mandados e ofícios por delegação, ser incluído em escala de plantão e coordenar atividades cartorárias ou de mini-cartórios.

- *Provimento nº 03/7-CGJ.*

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO E DOS SERVIÇOS DO FORO JUDICIAL

TÍTULO I
DA NATUREZA, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO CARTORÁRIO

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ORGÂNICA DOS CARTÓRIOS EM GERAL

Art. 261 – Os Cartórios do foro judicial são estruturados organicamente de acordo com o disposto no presente capítulo, objetivando a eficiência do trabalho pela divisão e racionalização dos serviços.

Parágrafo único – Os servidores judiciais lotados nos Cartórios ocupam os cargos de Escrivão ou Distribuidor/Contador, Oficial Ajudante, Oficial Escrevente e Auxiliar de Serviços Gerais.

- *COJE, art. 101.*

Art. 262 – O Cartório é uma unidade organizacional cuja estrutura é composta pelos seguintes órgãos, conforme organograma anexo:

I – Setor de Direção e Coordenação;

II – Setor de Execução Interna;

III – Setor de Execução Externa.

Art. 263 – O Setor de Direção e Coordenação é o órgão de comando, planejamento, coordenação e controle de todas as atividades cartorárias.

§ 1º – O titular desse órgão é o Escrivão ou, conforme o caso, o Distribuidor, o Contador ou o Distribuidor-Contador.

§ 2º – Comporá ainda esse setor o Oficial Ajudante, com as incumbências previstas nos arts. 235 e 236, desta Consolidação.

- *COJE, arts. 114 e 115.*

Art. 264 – O setor de Execução Interna é o órgão incumbido da realização das tarefas necessárias ao andamento do processo.

§ 1º – Atuam nesse setor os Oficiais Escreventes sob supervisão direta do Oficial Ajudante.

§ 2º – O Juiz de Direito poderá autorizar a atuação de Auxiliar de Serviços Gerais nesse setor, conforme a necessidade de serviço.

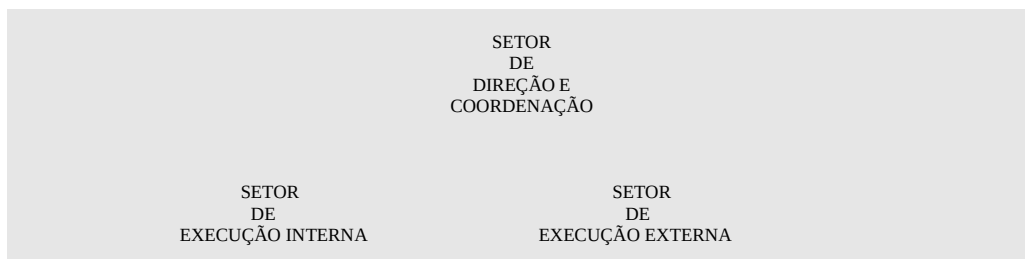
Art. 265 – O Setor de Execução Externa é o órgão incumbido da realização das tarefas de atendimento público, protocolo, arquivamento, encaminhamento e outros serviços de apoio que lhe forem cometidos pelo Juiz de Direito ou pelo Escrivão, compatíveis com as atribuições do cargo.

Parágrafo único – Atuam nesse setor os Oficiais Escreventes.

Art. 266 – Aos Escrivães incumbe a chefia do Cartório e a supervisão geral dos órgãos setoriais.

Parágrafo único – As atribuições previstas nos artigos anteriores poderão ser alteradas pelo Juiz de Direito através de portaria, para atender necessidades circunstanciais de serviço.

Art. 267 – Em cada Cartório será organizada, com a aprovação do Juiz de Direito, uma escala intersetorial de substituições, para os casos de vacância, falta, impedimento ou férias de qualquer servidor, observadas as competências funcionais previstas nesta Consolidação e no COJE.



Art. 268 – Para provimento dos cargos judiciais, respeitadas as peculiaridades de cada Vara/Comarca, serão observados os critérios discriminados no quadro a seguir:

- Ordem de Serviço nº 04/93-CGJ.

CRITÉRIO PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS JUDICIAIS

Nº DE PROCESSOS	SERVIDORES	
1) até 300	1 Escrivão ou 1 Of. Ajud. 2 Of. Escrev. 1 Aux. Serv. Gerais TOTAL: 4	1 Of. Just.
2) 301 a 600	1 Escrivão ou 1 Of. Ajud. 3 Of. Escrev. 1 Aux. Serv. Gerais TOTAL: 5	2 Of. Just.
3) 301 a 600 acima 60 ingresso	1 Escrivão ou 1 Of. Ajud. 3 Of. Escrev. ou 1 Escrivão + 4 Escrev. 1 Aux. Serv. Gerais TOTAL: 6	2 Of. Just.
4) 601 a 900 até 60 ingresso	1 Escrivão 1 Of. Ajud. 3 Of. Escrev. ou 1 Escrivão + 4 Escrev. 1 Aux. Serv. Gerais TOTAL: 6	2 Of. Just.
5) 601 a 900 acima 60 ingresso	1 Escrivão 1 Of. Ajud. 4 Of. Escrev. 1 Aux. Serv. Ger. TOTAL: 7	2 Of. Just.
6) acima de 900 até 60 ingresso	1 Escrivão 1 Of. Ajud. 4 Of. Escrev. 1 Aux. Serv. Gerais TOTAL: 7	2 Of. Just.
7) acima de 900 acima 60 ingresso	1 Escrivão 1 Of. Ajud. 5 Of. Escrev. 1 Aux. Serv. Gerais TOTAL: 8	3 Of. Just.

* Nº DE PROCESSOS = resíduo constante do quadro “passam” dos mapas

Observações:

1. Os cargos de Escrivão e de Auxiliar de Serviços Gerais, em princípio, sempre deverão ser providos; este, em razão da múltipla atividade que pode exercer (desde office boy até atividades cartorárias) e a reduzida remuneração que percebe.

2. Nas Comarcas de reduzido movimento (campos 01 a 04), estando provido o cargo de Oficial Ajudante não se proverá o de Escrivão e vice-versa.

3. Quando estiver provido o cargo de Oficial de Proteção da Infância e Juventude, para o cômputo dos processos para o provimento do cargo de Oficial de Justiça serão abstraídos os processos referentes à jurisdição da infância e da juventude.

3. Quando estiver provido o cargo de Oficial de Justiça da Infância e da Juventude, para o cômputo dos processos para o provimento do cargo de Oficial de Justiça serão abstraídos os processos referentes à jurisdição da infância e da juventude.

- Provimento nº 26/2011-CGJ e Lei Estadual 13.146/2009, art. 1º.

3.1. Para o exame do provimento dos cargos de Oficial de Justiça deverá ser ponderada ainda, caso a caso:

- a) média de 120 mandados expedidos por mês para cada Oficial;
- b) a área geográfica da Comarca e especiais dificuldades de comunicação e deslocamento;
- c) a quantidade residual e o respectivo ingresso mensal de certos processos especialmente trabalhosos (por exemplo, processos de júri, etc).

4. Nas Comarcas de Vara única, bem como nas Comarcas/Varas com execuções criminais, e cujo movimento seja acima de 60 ingressos mensais, e naquelas em que haja Pretor, poderá ser provido mais 01 cargo de Oficial Escrevente.

4.1. Nas Comarcas com ingresso acima de 180 processos mensais poderá ser provido mais 01 cargo de Oficial Escrevente para ser lotado na Distribuição-Contadoria.

5. Para o cálculo dos processos ingressados será considerada a média dos 12 meses anteriores.

6. DISTRIBUIDOR-CONTADOR: Nas Comarcas que a Corregedoria-Geral da Justiça enquadrar como de reduzido movimento forense, as tarefas de Distribuidor-Contador ficam automaticamente incluídas no conteúdo ocupacional do cargo de Escrivão, sem ônus para o Estado.

- Provimento nº 24/01-CGJ.

~~7. O provimento dos cargos de ASSISTENTE SOCIAL JUDICIÁRIO e OFICIAL DE PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE dependerá do volume (resíduo e ingressos) dos processos da jurisdição.~~

7. O provimento dos cargos de ASSISTENTE SOCIAL JUDICIÁRIO e OFICIAL DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE dependerá do volume (resíduo e ingressos) dos processos da jurisdição.

- Provimento nº 26/2011-CGJ e Lei Estadual 13.146/2009, art. 1º.

Art. 269 – Quando se tratar de ofício judicial, recomenda-se sua separação em duas áreas, cível e criminal, como se fossem Cartórios distintos.

§) A organização dos processos em Cartório deve ocorrer da seguinte forma:

- a) aguardando cumprimento de despacho;
- b) despachos cumpridos;
- c) aguardando devolução de mandados;
- d) aguardando elaboração de nota de expediente;
- e) aguardando decurso de prazo;
- f) aguardando realização de audiências;
- g) aguardando intimação do Ministério Público;
- h) aguardando resposta a ofício;
- i) aguardando devolução de precatórias;
- j) aguardando a publicação ou juntada de editais expedidos;
- l) aguardando prisão;
- m) aguardando intimação da sentença de pronúncia;
- n) aguardando pauta de julgamento.

§ 2º – Na área criminal, haverá setores especializados para as execuções criminais e infância e juventude.

- Ofício-Circular nº 09/95-CGJ.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE REGISTRO E DOCUMENTAÇÃO

SEÇÃO I DO REGISTRO EM GERAL

Art. 270 – – A documentação e preservação dos atos cartorários serão feitos mediante registros em livros, pastas-arquivo, fichários e no sistema informatizado THEMIS1G

§ 1º – REVOGADO.

- Provimento nº 08/06-CGJ.

§ 2º – REVOGADO

- *Provimento nº 08/06-CGJ.*

Parágrafo único – Fica vedado o uso de qualquer espécie de propaganda, mesmo que indireta, em impressos oficiais de produção ou comunicação dos atos no processo.

- *Ordem de Serviço nº 04/93-CGJ e Provimento 08/06-CGJ (renumeração).*

SEÇÃO II LIVROS E FICHÁRIOS

Art. 271 – Na escrituração dos Livros e Pastas, bem como na sistematização dos fichários, deverá ser observado o seguinte procedimento:

- I – registro dos incidentes processuais no Livro-Tombo, adotando-se numeração idêntica aos demais processos;
- II – separação dos fichários em cível, crime, Infância e Juventude (ficha PJ-36) e Execuções Criminais;
- III – confecção de somente uma ficha PJ-36 para cada pessoa, na qual serão lançados todos os feitos judiciais em que estiver envolvida como autor, réu, assistente, credor, devedor, inventariante, inventariada, etc.;
- IV – lançamento nesta ficha, pelo menos, dos dados qualificativos referentes à pessoa, número do processo, espécie, e, quando do arquivamento, o número da caixa-arquivo;
- V – arquivamento das fichas em ordem alfabética rigorosa, sendo, no cível, pelo último sobrenome da parte e, no crime, pelo sobrenome do réu;
- VI – arquivamento conjunto, no fichário geral (ficha PJ-36) das fichas relativas a processos findos e em andamento.

SEÇÃO III DA ELIMINAÇÃO DE LIVROS

- *Provimento nº 07/97-CGJ.*

~~Art. 272 – Fica autorizada, após decorridos três anos do respectivo encerramento, a incineração ou trituração dos seguintes livros cartorários: Livros Carga em geral, Livro de Termos de Audiências, Livro Pauta de Audiências, Livro de Registro de Mandados, Livro Termos de Fiança (crime), Livro Sorteio e Lista de Jurados, Pasta Arquivo de Alvarás, Pasta Arquivo de Mapas, Protocolo de correspondências, Protocolo Geral, arquivo de cópias de ofícios, arquivo de sentenças, relação de processos conclusos e relação dos 15 mais antigos (cível e crime) Projeto Dinamizar – Júri Agilizar.~~

~~Parágrafo único – A destruição dos Livros Carga, Registro de Mandados e Termos de Fiança deverá ser precedida de autorização do respectivo magistrado, que, para tanto, deverá verificar, respectivamente, a inexistência de cargas em aberto, se há mandados não devolvidos, e baixa e arquivamento dos processos correspondentes aos termos de fiança, pelo trânsito em julgado da sentença.~~

- *Provimento nº 26/97-CGJ.*

Art. 272 – Fica autorizada, após decorridos três anos do respectivo encerramento, a eliminação dos seguintes livros cartorários: Livros Carga em geral, Livro de Termos de Audiências, Livro Pauta de Audiências, Livro de Registro de Mandados, Livro Termos de Fiança (crime), Livro Sorteio e Lista de Jurados, Pasta Arquivo de Alvarás, Pasta Arquivo de Mapas, Protocolo de correspondências, Protocolo Geral, arquivo de cópias de ofícios, relação de processos conclusos e relação dos 15 mais antigos (cível e crime) Projeto Dinamizar – Júri Agilizar.

§ 1º – A eliminação dos Livros Carga, Registro de Mandados e Termos de Fiança deverá ser precedida de autorização do respectivo magistrado, que, para tanto, deverá verificar, respectivamente, a inexistência de cargas em aberto, se há mandados não devolvidos, e baixa e arquivamento dos processos correspondentes aos termos de fiança, pelo trânsito em julgado da sentença.

§ 2º – Os livros e pastas-arquivo de cópias de sentenças, assim como outros livros e documentos que a critério do magistrado apresentem valor histórico, deverão ser conservados e armazenados em local próprio até o seu recolhimento ao Arquivo Judicial Centralizado.

- *Provimento nº 35/2011-CGJ.*

SEÇÃO IV
DOS CARTÓRIOS JUDICIAIS NÃO-ESPECIALIZADOS

Art. 273 – É obrigatório o uso dos seguintes livros, pastas e registros no sistema informatizado:

- I – livro protocolo geral;
- II – livro-tombo da Infância e Juventude;
- III – livro-tombo de Execuções Criminais;
- IV – livro-tombo de feitos administrativos;
- V – livro protocolo de correspondência;
- VI – livro-carga para advogado e Ministério Público;
- VII – livro-carga para juízes;
- VIII – livro registro de carga de mandados;
- IX – livro pauta de audiências;
- X – livro registro de testamentos;
- XI – livro registro de sentenças de mérito da área da Infância e Juventude:
 - A – do juiz titular;
 - B – do juiz substituto ou em regime de exceção;
- XII - registro eletrônico da carga dos processos conclusos para despacho e para sentença;
- XIII - registro eletrônico da carga para advogado e Ministério Público, com emissão de comprovante;
- XIV - registro eletrônico do recebimento, redistribuição e baixa de mandados;
- XV - registro eletrônico de termos de audiências cíveis;
- XVI - registro eletrônico de termos de audiências criminais;
- XVII - registro eletrônico de termos de audiências da área da Infância e Juventude (nas varas informatizadas com o Sistema Themis-JIJ);
- XVIII - registro eletrônico do rol dos culpados estadual;
- XIX - registro eletrônico dos pedidos de busca e apreensão, de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática, quebra de sigilo e prisão temporária;
- XX – registro eletrônico de sentenças de mérito cíveis;
- XXI – registro eletrônico de sentenças de mérito criminais;
- XXII - registro eletrônico de sentenças de mérito da área da Infância e Juventude (nas varas informatizadas com o Sistema Themis-JIJ);
- XXIII - registro eletrônico de ata de julgamento do Júri;
- XXIV – registro eletrônico da designação e do resultado de audiência;
- XXV - pasta-arquivo dos documentos do Tribunal do Júri;
- XXVI – pasta-arquivo de atos administrativos expedidos pelo juiz ou pretor;
- XXVII – pasta-arquivo dos mapas estatísticos e relação de processos conclusos da área da Infância e Juventude e Execução Criminal (nas varas não informatizadas com o Sistema Themis-JIJ);
- XXVIII – fichário das Execuções Criminais;
- XXIX – fichário da Infância e Juventude;
- XXX - ficha de controle de andamento do processo (JIJ e VEC) ou planilha eletrônica que deverá ser salva em rede;

§ 1º - nas comarcas que não dispõem de Protocolo-Geral, a partir da instalação do relógio protocolador na serventia, é dispensável o registro das peças processuais elencadas no art. 304 da CNJ-CGJ no livro protocolo-geral. No entanto, encontrando-se inoperante o equipamento, proceder-se-á à anotação manual do recebimento das petições no referido livro (Ofício-Circular nº 201/09);

§ 2º - os livros referidos nos incisos II, III, VI, VII, VIII, IX e XI serão escriturados de forma manual nas comarcas onde não informatizadas as áreas da Infância e Juventude e Execução Criminal. Também serão utilizados somente nestas varas os fichários mencionados nos incisos XXVIII e XXIX;

§ 3º - é obrigatória a inclusão do inteiro teor da sentença no sistema informatizado, na pasta de trabalho do processo, bem como o registro da movimentação correspondente à sentença prolatada que será feita pela assessoria de gabinete do magistrado;

§ 4º - a pasta-arquivo referida no inciso XXV se destina ao arquivamento dos documentos do Tribunal do Júri, tais como: listas de jurados e respectivas publicações, lista dos processos a serem julgados na reunião (§ 1º do art. 429 do CPP), termo de audiência de sorteio de jurados (§ 2º do art. 433 do CPP), relação de jurados convocados para as sessões de julgamento (art. 435 do CPP) e também cópia das atas das sessões de julgamento.

SEÇÃO V DOS CARTÓRIOS PRIVATIVOS DE VARAS CÍVEIS

- Provimentos nºs 31/96-CGJ e 03/02-CGJ.

Art. 274 – Os cartórios privativos de varas cíveis utilizarão os livros e registros constantes do artigo anterior, incisos I, IV, V, XII, XIII, XIV, XV, XX, XXIV e XXVI.

Parágrafo único – Nas comarcas com vara especializada em Família e Sucessões, os cartórios das demais não farão uso do registro previsto no inc. X do art. 273.

- Provimento nº 08/06-CGJ; Provimento nº 32/09-CGJ.

SEÇÃO VI DOS CARTÓRIOS PRIVATIVOS OU ADJUNTOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Art. 275 – Nos Cartórios dos Juizados Especiais Cíveis será obrigatória a utilização dos seguintes livros e registros:

- a) Livro-Tombo Único Informatizado (de Pedidos, de Execuções e de Precatórias);
- b) Livro de Protocolo Geral;
- c) Registro Eletrônico da Pauta de Audiências;
- d) Registro Eletrônico da carga e baixa de Mandados;
- e) Registro Eletrônico da carga interna (para Juízes de Direito, Juízes Leigos e Contadoria).

Parágrafo único – Nos Conselhos de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis poderá ser criado um Livro Único, que servirá ao mesmo tempo de Livro-Tombo, Pauta e Protocolo.

- Provimento nº 08/06-CGJ.

Art. 276 – REVOGADO. ~~Nos cartórios não informatizados da Infância e Juventude e Execução Criminal deverá ser utilizada ficha de controle de andamento do processo ou planilha eletrônica que deverá ser salva em rede.~~

- Provimento nº 32/09-CGJ.

SEÇÃO VII DOS CARTÓRIOS PRIVATIVOS DE VARAS CRIMINAIS

Art. 277 – Os livros e registros de uso específico nos cartórios de varas criminais são os constantes do art. 273, incisos XVI, XVIII, XXI, XXIII, XXV.

- Provimento nº 08/06-CGJ; Provimento nº 32/09-CGJ.

Art. 278 – Somente a vara especializada em execuções criminais fará uso dos registros previstos nos incs. III, XVIII, XXVIII e XXX do art. 273.

- Provimento nº 08/06-CGJ; Provimento nº 32/09-CGJ.

Art. 279 – Somente a vara especializada no julgamento de processos do tribunal do júri fará uso dos registros e pastas previstos no incisos XXIII e XXV do art. 273.

- Provimento nº 08/06-CGJ; Provimento nº 32/09-CGJ.

Art. 280 – REVOGADO

- Provimento nº 03/02.

SEÇÃO VIII DO CARTÓRIO DA DISTRIBUIÇÃO E CONTADORIA

Art. 281 – São de uso obrigatório:

- I – Livro Registro de Distribuição;
- II – Registro Eletrônico de Coisas Apreendidas com emissão do Livro de Folhas Soltas;
- III – Livro Protocolo de Correspondência;
- IV – EXCLUÍDO;

V – EXCLUÍDO.

- *Provimento nº 08/06-CGJ.*

SEÇÃO IX
DO CARTÓRIO DA DIREÇÃO DO FORO

Art. 282 – Em Comarcas onde não criado o Cartório Privativo da Direção do Foro, ao Escrivão designado cumpre o uso obrigatório de:

- I – Livro Histórico da Comarca;
- II – Livro Registro de Servidores;
- III – Livro Cadastro de Móveis;
- IV – Livro Protocolo Geral;
- V – Livro Protocolo de Correspondência;
- VI – Livro Registro de Mandados e Registro eletrônico dos mandados extraídos de processos judiciais;
- VII- Livro-Tombo de Feitos Administrativos;
- VIII – REVOGADO;
- IX – Pasta-Arquivo de Folhas de Pagamento judicial e extrajudicial;
- X – Pasta-Arquivo de extratos do livro receita e despesa;
- XI – Pasta-Arquivo do relatório anual da Comarca;
- XII – Pasta-Arquivo de atos administrativos expedidos pelo Juiz Diretor do Foro.

- *Provimento nº 08/06-CGJ.*

Art. 283 – Em Comarcas com Cartório Privativo da Direção do Foro também são de uso obrigatório:

- I – Livro-Carga para Advogado e Ministério Público.
- II – Livro-Carga para Juízes;
- III – Livro Pauta de Audiências;
- IV – Registro Eletrônico dos Termos de Audiências Cíveis;
- V – REVOGADO.

§ 1º – Nas Comarcas com Vara Única, o Livro-Tombo de Feitos Administrativos poderá ser reunido em um com registro dos expedientes da Vara e da Direção do Foro.

§ 2º - Os livros mencionados nos incisos I, II, III serão escriturados para registro dos feitos administrativos. Para os processos judiciais de competência da Direção do Foro serão utilizados os registros eletrônicos de carga e de designação de audiências.

- *Provimento nº 08/06-CGJ.*

SEÇÃO X
DOS CARTÓRIOS NÃO-ESTATIZADOS

Art. 284 – Nos Cartórios não-estatizados são obrigatórios, ainda:

- I – Livro Receita e Despesa;

- *Provimento nº 03/64-CGJ.*

- II – Pasta-Arquivo de Encargos Trabalhistas e Previdenciários.

SEÇÃO XI
DO ARQUIVO JUDICIAL

Art. 285 – O arquivo judicial deverá ser organizado em sala própria, colocando-se os processos findos em maços ou caixas-arquivo, obedecendo-se a ordem numérica.

Parágrafo único – Deverá ser anotado o número dos maços ou caixas-arquivo na coluna “Observações”, do Livro-Tombo, na ficha PJ-36 e na capa dos processos arquivados.

Art. 286 – Nas Comarcas com mais de uma Vara deverá ser implantado um “Cartório-Arquivo” Único, funcionando em sala própria sob responsabilidade do Cartório da Direção do Foro, ou, onde não houver, da Distribuição, designando-se um ou mais servidores especificamente para o seu atendimento.

- § 1º – No “Cartório-Arquivo” deverão ser arquivados os processos findos de todas as Varas da Comarca.

§ 2º – A reativação dos processos arquivados, em Comarcas informatizadas, será feita através do Cartório da Distribuição.

§ 3º – A reativação de processos, em Comarcas não-informatizadas, será feita pelo Cartório Judicial de origem, após sua remessa pelo Cartório-Arquivo.

§ 4º – A carga de processos arquivados será feita diretamente pelo Cartório-Arquivo, mantendo-se livro próprio.

§ 5º – Na hipótese de não-devolução dos autos no prazo fixado, a cobrança dos autos, na forma estabelecida na Consolidação Normativa Judicial, será providenciada pelo próprio Cartório-Arquivo.

- *Ofício-Circular nº 09/95-CGJ.*

Art. 287 – A busca de processo arquivado na própria Comarca não enseja a cobrança de custas da Tabela I, item 3, do Regimento, que se destina aos casos de busca no Arquivo Público de Porto Alegre.

- *Ofício-Circular nº 28/95-CGJ.*

SEÇÃO XII DA CENTRAL DE MANDADOS

- *Resolução nº 287/99-CM.*

Art. 288 – A Central de Mandados é um sistema racionalizador da atividade dos Oficiais de Justiça e destina-se ao recebimento, distribuição, controle e devolução dos mandados judiciais.

Parágrafo único – A criação da Central de Mandados somente ocorrerá nas Comarcas de grande porte servidas por sistema informatizado, mediante solicitação do Diretor do Foro, dirigida ao Conselho da Magistratura, ouvida a Corregedoria sobre a conveniência e efetiva necessidade.

Art. 289 – Tratando-se de órgão auxiliar da Direção do Foro, compete à Central zelar pelo efetivo cumprimento dos mandados, mantendo estatísticas e relatórios de produção, no mínimo, mensais.

§ 1º – Para efeitos da distribuição dos mandados, os Oficiais de Justiça ficarão lotados junto à Central e serão designados por zona territorial, segundo escala determinada pela Direção do Foro.

§ 2º – A Direção do Foro poderá manifestar-se sobre a designação de Oficiais de Justiça para atuarem exclusivamente em determinadas Varas ou sobre a exclusão de Varas do sistema centralizado.

§ 3º – A Central de Mandados receberá em carga os mandados encaminhados pelos Cartórios e os distribuirá entre os Oficiais de Justiça através do sistema de computação de dados, mediante registros individuais (carga), observados os critérios de zoneamento.

§ 4º – A Central de Mandados fornecerá aos Oficiais de Justiça, no mínimo mensalmente, relatórios dos mandados não cumpridos no prazo, bem como afixará os relatórios mensais por período razoável.

§ 5º – Recebidos os mandados devolvidos pelos Oficiais de Justiça, a Central deverá proceder à entrega dos mesmos aos Cartórios de origem sob protocolo.

Art. 290 – Reputando necessário, o Juiz de Direito Diretor do Foro indicará servidor para exercer a chefia da Central de Mandados, a ser designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único – Ao Chefe da Central incumbirão todas as atribuições previstas no art. 289, competindo-lhe ainda:

I – fiscalizar o comparecimento obrigatório dos Oficiais de Justiça e demais funcionários que atuem no órgão, comunicando à Direção do Foro os casos de faltas e atrasos;

II – proceder à verificação e a periódica cobrança dos mandados não cumpridos tempestivamente, efetuando intimações para a sua devolução no prazo estipulado pela Direção do Foro ou determinado especificamente pelo juízo de origem;

III – sugerir à Direção do Foro a escala de plantão dos Oficiais de Justiça, e atender pessoalmente aos casos urgentes no impedimento eventual do plantonista;

IV – cumprir outras atribuições conferidas pela Direção do Foro.

Art. 291 – À Direção do Foro caberá, através de provimento, baixar normas complementares, em especial no que se refere ao prazo regular de cumprimento dos mandados, substituições em razão de férias e afastamentos, definição e delimitação de zonas no território da Comarca com a respectiva lotação dos Oficiais de Justiça, escala e exercício do plantão, além de outras especificações que visem à execução do disposto nesta seção.

SEÇÃO XIII DO ARQUIVO ÓTICO

- *Resoluções nºs 231/97-CM, 285/99-CM, 336/00-CM, 344/01-CM, 354/01-CM e 382/01-CM.*

Art. 292 – É criado o Arquivo Ótico e de Processos do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul que substituirá, paulatinamente, em todo o Estado, os arquivos judiciais.

Art. 293 – É implantado o sistema de arquivamento ótico que se destina a transferir, para meio magnético digital, os processos judiciais e de natureza administrativa.

Parágrafo único – Após o processamento das imagens e sua revisão pelo sistema, ocorrerá a gravação em 02 (dois) discos óticos, um destinado à formação da biblioteca de imagens (disco-segurança) e outro ao fornecimento de cópias para interessados.

Art. 294 – REVOGADO.

- *Provimento nº 38/03-CGJ*

Art. 295 – REVOGADO.

- *Provimento nº 38/03-CGJ*

Art. 296 – REVOGADO.

- *Provimento nº 38/03-CGJ*

Art. 297 – Todos os processos que contenham documentos históricos ou que, por sua natureza e conteúdo fático, interessem de qualquer forma à história e à definição do perfil psicossocial da época, serão obrigatoriamente escaneados e após, passarão a integrar o ACERVO HISTÓRICO DO JUDICIÁRIO, que é objeto de Resolução própria.

Art. 298 – REVOGADO.

- *Provimento nº 03/02-CGJ.*

Art. 299 – REVOGADO.

- *Provimento nº 03/02-CGJ.*

Art. 300 – À Corregedoria-Geral da Justiça incumbem as providências necessárias, no seu âmbito de atuação, para o cumprimento do disposto nesta Seção.

SEÇÃO XIV DOS LIVROS SUJEITOS AO VISTO MENSAL

Art. 301 – Mensalmente deverão ser levados pelo Escrivão os seguintes livros, a fim de serem visados:

a) pelo Juiz da Vara, “Livro Carga para as partes-JIJ e VEC”.

b) pelo Juiz Diretor do Foro, “Receita e Despesas”.

Parágrafo único – O Juiz deverá manter controle periódico e efetivo do uso e regularidade de escrituração dos livros cartorários e registros constantes nos sistema informatizado.

- *Provimento nº 08/06-CGJ.*

CAPÍTULO III DA ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 302 – Os livros cartorários que permanecem com a escrituração manual deverão conter:

I – na capa, nome e número de ordem;

II – na primeira e última folhas úteis, respectivamente, o termo de abertura e de encerramento, com a indicação da finalidade do livro, número de folhas, número de ordem e a rubrica usada pelo Escrivão;

III – visto do Juiz;

IV – numeração de folhas em ordem seqüencial, que serão rubricadas pelo Escrivão nos livros de folhas soltas, dispensada a rubrica de todas as folhas nos livros informatizados e nos livros de folhas presas.

- *Provimento nº 08/06-CGJ.*

Art. 303 – É vedado, na escrituração, deixar espaços em branco não inutilizados e entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único – A instrução relativa à escrituração dos Livros-Tombos referida no Capítulo III, Seções II, III, IV, V, VII e VIII da Consolidação Normativa Judicial se refere unicamente aos Livros-Tombos manuais do JIJ e VEC.

- *Provimento nº 08/06-CGJ.*

SEÇÃO I DO PROTOCOLO-GERAL

Art. 304 – Destina-se ao registro obrigatório das seguintes peças processuais, desde que entregues em Cartório sem despacho datado do Juiz:

- I – recursos de qualquer espécie;
- II – embargos e incidentes;
- III – outras manifestações sujeitas a prazo peremptório;
- IV – quaisquer peças processuais, quando solicitado pelo apresentante.

- *Provimento nº 09/79-CGJ.*

Art. 305 – Na escrituração, observar-se-á:

- I – 1ª coluna: número de ordem anualmente renovável;
- II – 2ª coluna: data de apresentação da peça;
- III – 3ª coluna: referências do processo;
- IV – 4ª coluna: nome dos interessados;
- V – 5ª coluna: especificação da peça protocolada (exemplo: apelação, agravo, contestação etc.);
- VI – 6ª coluna: número de folhas entregues;
- VII – 7ª coluna: observações.

Parágrafo único – O protocolo deverá ser encerrado diariamente, logo após o término do horário de expediente, com a declaração, na primeira linha aproveitável: “encerrado hoje” ou, se nenhum lançamento tiver sido feito: “nada houve hoje”.

SEÇÃO II DO TOMBO CÍVEL

Art. 306 – REVOGADO.

- *Provimento nº 08/06-CGJ.*

Art. 307 – REVOGADO.

- *Provimento nº 08/06-CGJ.*

SEÇÃO III DO TOMBO CRIME

Art. 308 – REVOGADO.

- *Provimento nº 08/06-CGJ.*

Art. 309 – REVOGADO.

- *Provimento nº 08/06-CGJ.*

Art. 310 – REVOGADO.

- *Provimento nº 08/06-CGJ.*

Art. 311 – REVOGADO.

- *Provimento nº 08/06-CGJ.*

SEÇÃO IV DO TOMBO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Art. 312 – Destina-se ao registro cronológico de todos os processos e procedimentos normatizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive execução de sentença, os boletins de ocorrência e as precatórias.

- *Provimento nº 08/06-CGJ.*

Art. 313 – Na escrituração, observar-se-ão as seguintes normas:

I – 1ª coluna: Dupla numeração: o 1º número é de ordem geral do Cartório, em série contínua, começando pelo 1º processo e indo ao infinito; separado do 1º por barra ou travessão, seguirá, número de ordem de ingresso durante o ano, reiniciado anualmente; os incidentes processuais, serão anotados no Livro-Tombo, adotando-se numeração idêntica aos demais processos; na coluna “espécie do feito”, nominar-se-á a natureza do incidente; na coluna “observações”, será indicado o número do processo ao qual se refere (número de ordem geral do Cartório e número de ingresso no ano; exemplo: 25.130/);

II – 2ª coluna: data da entrada do feito no Cartório;

III – 3ª coluna: espécie do feito;

IV – 4ª e 5ª colunas: nome das partes, vedado o uso de abreviaturas;

V – 6ª coluna: decisão final e sua data (procedência, improcedência, extinção, etc.);

VI – 7ª coluna: observações destinadas a outras anotações, como baixa, remessa, arquivamento, número da caixa arquivo.

- *Provimento nº 08/06-CGJ.*

SEÇÃO V

DO TOMBO DE EXECUÇÕES CRIMINAIS

Art. 314 – Destina-se ao registro cronológico dos feitos e incidentes de execução das penas.

Art. 315 – Na escrituração, observar-se-á:

I – 1ª coluna: nova dupla numeração, lançada da mesma forma como nos demais Livros-Tombo;

II – 2ª coluna: data do ingresso como execução criminal;

III – 3ª coluna: número do processo na origem;

IV – 4ª coluna: nome do Cartório de origem;

V – 5ª coluna: nome do apenado;

VI – 6ª coluna: pena imposta e seu fundamento legal;

VII – 7ª coluna: observações.

SEÇÃO VI

DO LIVRO ROL DOS CULPADOS ESTADUAL

Art. 316 – O Livro Rol de Culpados Estadual concentra os dados relativos ao Rol de Culpados relativamente a todo o Estado, através da emissão automática do PJ30 eletrônico, pelas Varas Criminais, através do sistema Themis1G.

- *Provimento nº 21/06-CGJ.*

Art. 317 - O juízo da condenação, uma vez ocorrendo o trânsito em julgado da sentença deverá lançar imediatamente no sistema Themis1G tal informação, emitindo o PJ30 eletrônico, sem a necessidade da impressão do documento.

Parágrafo único - Todas as Varas Criminais, inclusive Comarcas de grande porte, deverão emitir o PJ30 eletrônico, uma vez que ficam extintas as Comarcas-Pólo para fins de cadastramento das fichas PJ30.

- *Provimento nº 21/06-CGJ.*

Art. 318 - Extinta a pena cabe as Varas de Execuções Criminais a emissão de ofício aos cartórios Criminais das condenações de origem, os quais informarão no sistema Themis1G a data da baixa da condenação, o que acarretará a exclusão do nome do apenado do rol de culpados.

- *Provimento nº 21/06-CGJ.*

Art. 319 - O Livro Rol de Culpados, antes emitido pelas Comarcas-Pólo, fica substituído pelo Rol de Culpados Eletrônico, por meio do acesso à INTRANET.

- *Provimento nº 08/06-CGJ; Provimento nº 21/06-CGJ.*

Art. 320 - A consulta ou a requisição de informações constantes do Livro Rol de Culpados Estadual (penas ativas no Estado) passa a ocorrer diretamente com o acesso à INTRANET, pelo link “Consultas”.

- *Provimento nº 08/06-CGJ; Provimento nº 21/06-CGJ.*

Art. 321 – A expedição do PEC permanece dever do juízo da condenação.

- *Provimento nº 47/95-CGJ.*

ANEXO I

COMARCAS DA REGIÃO DE SÃO LEOPOLDO:

Arroio do Meio, Barra do Ribeiro, Butiá, Charqueadas, Cruz Alta, Espumoso, Esteio, General Câmara, Guaíba, Ibirubá, Lajeado, Montenegro, Não-Me-Toque, Rio Pardo, Santa Bárbara do Sul, Santa Cruz do Sul, São Jerônimo, São Leopoldo, Sapucaia do Sul, Soledade, Tapera, Tapes, Taquari, Triunfo, Venâncio Aires e Vera Cruz.

COMARCAS DA REGIÃO DE PASSO FUNDO:

Augusto Pestana, Campina das Missões, Campo Novo, Carazinho, Catuípe, Cerro Largo, Coronel Bicaco, Criciumal, Frederico Westphalen, Giruá, Guarani das Missões, Horizontina, Ijuí, Iraí, Palmeira das Missões, Panambi, Passo Fundo, Planalto, Porto Xavier, Rodeio Bonito, Santa Rosa, Santo Ângelo, Santo Augusto, Santo Cristo, São Luiz Gonzaga, Sarandi, Seberi, Tenente Portela, Três de Maio, Três Passos e Tucunduva.

COMARCAS DA REGIÃO DE CANOAS:

Alvorada, Bom Jesus, Cachoeirinha, Campo Bom, Canela, Canoas, Capão da Canoa, Dois Irmãos, Gramado, Gravataí, Igrejinha, Mostardas, Osório, Palmares do Sul, Santo Antônio da Patrulha, São Francisco de Paula, Parobé, Sapiranga, Taquara, Torres, Tramandaí e Viamão.

COMARCA DA REGIÃO DE NOVO HAMBURGO:

Arvorezinha, Bento Gonçalves, Carlos Barbosa, Casca, Encantado, Estância Velha, Estrela, Farroupilha, Feliz, Garibaldi, Guaporé, Marau, Nova Petrópolis, Novo Hamburgo, Portão, São Sebastião do Caí, Teutônia e Veranópolis.

COMARCAS DA REGIÃO DE CAXIAS DO SUL:

Antônio Prado, Caxias do Sul, Constantina, Erechim, Flores da Cunha, Gaurama, Getúlio Vargas, Lagoa Vermelha, Marcelino Ramos, Nonoai, Nova Prata, Ronda Alta, Sananduva, São José do Ouro, São Marcos, São Valentim, Tapejara e Vacaria.

COMARCAS DA REGIÃO DE PELOTAS:

Arroio Grande, Bagé, Caçapava do Sul, Cachoeira do Sul, Camaquã, Canguçu, Dom Pedrito, Encruzilhada do Sul, Herval, Jaguarão, Lavras do Sul, Pedro Osório, Pelotas, Pinheiro Machado, Piratini, Rio Grande, Santa Vitória do Palmar, São José do Norte e São Lourenço do Sul.

COMARCAS DA REGIÃO DE SANTA MARIA:

Agudo, Alegrete, Arroio do Tigre, Cacequi, Candelária, Faxinal do Soturno, Itaqui, Jaguari, Júlio de Castilhos, Quaraí, Restinga Seca, Rosário do Sul, Santa Maria, Santana do Livramento, Santiago, Santo Antônio das Missões, São Borja, São Francisco de Assis, São Gabriel, São Pedro do Sul, São Sepé, São Vicente do Sul, Sobradinho, Tupanciretã e Uruguaiana.

COMARCA DE PORTO ALEGRE:

Porto Alegre.

SEÇÃO VII DO TOMBO DE INQUÉRITOS POLICIAIS

Art. 322 – REVOGADO.

- *Provimento nº 08/06-CGJ.*

Art. 323 – REVOGADO.

SEÇÃO VIII DO TOMBO DE PRECATÓRIAS

Art. 324 – REVOGADO.

- *Provimento nº 08/06-CGJ.*

Art. 325 – REVOGADO.

- *Provimento nº 08/06-CGJ.*

SEÇÃO IX DO TOMBO DE FEITOS ADMINISTRATIVOS

Art. 326 – Destina-se ao registro de expedientes que não possam figurar nos demais tombos (cobranças de autos, sindicâncias, etc.).

Art. 327 – Na escrituração, observar-se-á:

- I – 1ª coluna: dupla numeração, idêntica aos demais tombos;
- II – 2ª coluna: data da entrada do feito no Cartório;
- III – 3ª coluna: espécie do feito;
- IV – 4ª e 5ª colunas: nome completo das partes, vedado o uso de abreviaturas;
- V – 6ª coluna: decisão final e sua data.

Art. 328 – Nas Comarcas informatizadas, será obrigatória a escrituração manual do Livro de que trata esta seção, vedado o cadastramento desses expedientes no sistema informatizado.

- *Provimento nº 25/96-CGJ.*

SEÇÃO X DO PROTOCOLO DE CORRESPONDÊNCIA

Art. 329 – Destina-se ao registro de toda a correspondência expedida, ou remetida, ou entregue pelo Cartório (processos, inquéritos, feitos, expedientes, mandados de avaliação, ofícios) e que não couber nos outros livros.

Art. 330 – Na escrituração, observar-se-á:

- I – 1ª coluna: característica do processo ou correspondência;
- II – 2ª coluna: número do processo ou correspondência;
- III – 3ª coluna: data da remessa;
- IV – 4ª coluna: responsável pela remessa;
- V – 5ª coluna: destinatário;
- VI – 6ª coluna: recibo.

- *Provimento nº 06/70-CGJ.*

SEÇÃO XI DO LIVRO-CARGA

Art. 331 – Destina-se à carga de autos entregues aos advogados, Defensores Públicos, Ministério Público e outros operadores, nas áreas não informatizadas.

- *Provimento nº 08/06-CGJ e Provimento 11/09-CGJ, art. 1º.*

Art. 332 – Na escrituração, observar-se-á:

- I – 1ª coluna: número do feito;
- II – 2ª coluna: número da OAB, se a carga foi concedida a advogado;
- III – 3ª coluna: data de entrega;
- IV – 4ª coluna: rubrica da parte;
- V – 5ª coluna: data da devolução;
- VI – 6ª coluna: rubrica do servidor;
- VII – 7ª coluna: observações.

§ 1º – Ao efetivar a carga, deve ser observado estejam as folhas numeradas e rubricadas, termos lançados e assinados e os espaços em branco inutilizados.

- Provimentos nº 06/69-CGJ e 09/97-CGJ.

§ 2º – Na coluna “observações”, anotar o nome e o telefone ou endereço do advogado ou outro profissional que retirou os autos.

- Ofício-Circular nº 45/74-CGJ e Provimento 11/09-CGJ, art. 1º.

~~REVOGADO - § 3º – Mensalmente, até o dia 15 de cada mês, certificar no próprio livro quais os autos não devolvidos, vencido o prazo fixado. Com base nessa verificação que será feita no próprio livro, constatado qualquer atraso, formar-se-ão tantos expedientes para a cobrança dos autos quantos forem os processos não devolvidos.~~

- Provimento nº 11/09-CGJ, art. 1º.

~~REVOGADO - § 4º – A certificação referida no § 3º fica dispensada nas Comarcas informatizadas.~~

- Provimento nº 11/09-CGJ, art. 1º.

Art. 333 – Nas áreas informatizadas, o Livro-Carga será substituído pela emissão de comprovante no sistema informatizado, que deverá ser assinado pelo profissional que receber os autos.

§ 1º - Os comprovantes de entrega dos autos deverão ser preservados até a devolução dos mesmos a cartório.

§ 2º - Fica autorizada a carga de autos, restrita aos volumes de interesse dos advogados, Ministério Público e outros operadores do Direito, com o devido lançamento desta informação no sistema informatizado Themis1G ou no Livro-Carga das áreas não informatizadas.

- Provimento nº 11/09-CGJ, art. 1º.

Art. 334 – O Escrivão, ao fornecer em carga autos de processo findos e baixados a advogados ou peritos, adotará as seguintes providências:

- a) reativação do processo e, após sua devolução, baixa imediata;
- b) fornecimento de carga somente após a reativação do feito.

- Ofício-Circular nº 19/97-CGJ.

SEÇÃO XII DA CARGA PARA JUÍZES E PRETORES

Art. 335 – Destina-se ao lançamento dos feitos entregues para decisão ou sentença da área da Infância e Juventude e VEC nas comarcas não informatizadas.

§ 1º - Nas áreas informatizadas os registros dos feitos entregues para sentença ou despacho serão procedidos tão somente no sistema informatizado.

- Provimento nº 08/06-CGJ.

Art. 336 – Na escrituração dos livros, observar-se-á:

- I – 1ª coluna: número do processo;
 - II – 2ª coluna: natureza genérica (infância e juventude, administrativos, VEC);
 - III – 3ª coluna: data da entrega dos autos ao magistrado;
 - IV – 4ª coluna: rubrica do magistrado;
 - V – 5ª coluna: data da devolução dos autos;
 - VI – 6ª coluna: rubrica do Escrivão;
 - VII – 7ª coluna: finalidade da conclusão;
 - VIII – 8ª coluna: outras anotações.
- § 1º – REVOGADO.
§ 2º – REVOGADO.

- Provimento nº 08/06-CGJ.

SEÇÃO XIII DO REGISTRO DE MANDADOS

~~Art. 337 — Destina-se ao registro de mandados entregues aos Oficiais de Justiça, compreendendo, indiscriminadamente, a matéria cível e crime.~~

- *Circulares nºs 11/61-CGJ, 17/61-CGJ, 19/62-CGJ e Provimento nº 42/90-CGJ.*

Art. 337 – O registro dos mandados entregues aos oficiais de justiça será realizado no sistema de informática.

- *Provimento nº 26/2011-CGJ.*

~~Art. 338 — Na escrituração, observar-se-á:~~

- ~~I — 1ª coluna: número de ordem;~~
- ~~II — 2ª coluna: finalidade do mandado;~~
- ~~III — 3ª coluna: natureza do processo;~~
- ~~IV — 4ª coluna: nome das partes;~~
- ~~V — 5ª coluna: data da entrega do mandado;~~
- ~~VI — 6ª coluna: data da devolução;~~
- ~~VII — 7ª coluna: data da audiência;~~
- ~~VIII — 8ª coluna: resultado.~~

~~§ 1º — Na coluna resultado deve ser anotado sob a letra “P” o número de citações, notificações, intimações, prisões realmente efetuadas, sob a letra “N” o número destes atos que, a despeito do mandado, não foram levados a efeito. Assim, se num mandado para intimar seis testemunhas, o foram somente quatro, este número constará da coluna “P” (positivo), e o número dois, sob a coluna “N” (negativo). Se nenhuma testemunha for intimada, colocar-se-á zero na coluna “P” e seis na coluna “N”, ou ao contrário, se ocorrer o inverso.~~

~~§ 2º — No fim de cada mês, o Escrivão deverá registrar no Livro de Mandados os dados conforme o gráfico a seguir, utilizando tantas linhas quanto forem os Oficiais de Justiça lotados na Comarca/Vara:~~

- *Circulares nºs 11/61-CGJ, 17/61-CGJ, 19/62-CGJ e Provimento nº 42/90-CGJ.*

LEVANTAMENTO REFERENTE AO MÊS	OFICIAIS DE JUSTIÇA	VINDAS DO MÊS ANTERIOR	RECEBIDO NO MÊS	DEVOLVIDOS NO MÊS	PASSAM P/ O MÊS SEGUINTE	DATA MAIS ANTIGA, FLS. LIVRO	VISTO DESPACHO JUIZ
DE 199__							
TOTAIS							

~~§ 3º — O controle do atraso no cumprimento dos mandados deverá ser feito da seguinte maneira:~~

- ~~a) se emita, em duas (02) vias, relação dos mandados cujo cumprimento esteja atrasado;~~
- ~~b) se registre a relação no Tombo de Feitos Administrativos, de forma individual por Oficial de Justiça, sob o título de COBRANÇA DE MANDADOS, e como tal se autue o expediente;~~
- ~~c) se entregue, em seguida, ao respectivo Oficial de Justiça, uma via da relação, mediante recibo e intimação para cumprimento e devolução dos mandados em atraso;~~
- ~~d) em não havendo devolução da totalidade dos mandados no prazo de cinco (05) dias, se certifique a respeito e se faça os autos conclusos, quando o magistrado determinará e adotará as providências cabíveis, inclusive de caráter administrativo, se for o caso.~~

- *Provimento nº 21/01-CGJ.*

~~§ 4º – Nas Comarcas onde houver Central de Mandados, o Chefe da Central promoverá a cobrança dos mandados não cumpridos tempestivamente, efetuando intimação para a sua devolução no prazo estipulado pela Direção do Foro ou determinado especificamente pelo Juízo de origem.~~

- Provimento nº 11/99-CGJ.

Art. 338 – O escrivão deve efetivar o controle do cumprimento dos mandados e das precatórias em carga com os Oficiais de Justiça mediante consulta do relatório de mandados não devolvidos disponível no sistema de informática.

§ 1º - O controle do atraso no cumprimento dos mandados deverá ser feito mensalmente da seguinte maneira:

A) Se emita, em duas (02) vias, o relatório de mandados não devolvidos;

B) Se registre a relação no tombo de feitos administrativos, de forma individual por Oficial de Justiça, sob o título de cobrança de mandados, e como tal se autue o expediente;

C) Se entregue, em seguida, ao respectivo Oficial de Justiça, uma via da relação, mediante recibo e intimação para cumprimento e devolução dos mandados em atraso;

D) Em não havendo devolução da totalidade dos mandados no prazo de cinco (05) dias, se certifique a respeito e se façam os autos conclusos, quando o magistrado determinará e adotará as providências cabíveis, inclusive de caráter administrativo, se for o caso.

§ 2º – Nas comarcas onde houver central de mandados, o chefe da central promoverá a cobrança dos mandados não cumpridos tempestivamente, efetuando intimação para a sua devolução no prazo estipulado pela direção do foro ou determinado especificamente pelo juízo de origem.

- Provimento nº 26/2011-CGJ.

SEÇÃO XIV DA PAUTA DE AUDIÊNCIAS

Art. 339 – É destinado ao lançamento da previsão das audiências designadas e consignação do resultado das realizadas para as áreas não informatizadas JIJ e VEC. Na escrituração destes livros, observar-se-á:

I – 1ª coluna: data;

II – 2ª coluna: horário;

III – 3ª coluna: caracterização do processo;

IV – 4ª coluna: espécie;

V – 5ª coluna: previsão;

VI – 6ª coluna: presidente do ato;

VII – 7ª coluna: resultado.

§ 1º - O lançamento da previsão das audiências designadas e consignação do resultado das áreas cíveis, crime, Juizados Especiais, Infância e Juventude (informatizados) e Execução Criminal (informatizados) deve ser realizado no sistema informatizado.

§ 2º – A escrituração do livro ou o lançamento no sistema deverá ser efetuada tão logo designada a audiência e completada imediatamente após a realização. Considera-se realizada a audiência nos termos do art. 394.

- Provimento nº 08/06-CGJ.

SEÇÃO XV DO REGISTRO DE TERMOS DE AUDIÊNCIAS

Art. 340 – O Registro dos termos de audiências bem como depoimento de testemunhas e transcrição das decisões e sentenças proferidas deve ser feito diretamente no sistema informatizado THEMIS1G, na pasta de trabalho do processo, anexando-se o original aos autos.

Parágrafo único – Os termos de degravação também devem ser transcritos para o sistema informatizado THEMIS1G.

- Provimento nº 08/06-CGJ; Provimento nº 24/08-CGJ.

SEÇÃO XVI
DO TERMO DE FIANÇA

Art. 341 – Os termos de fiança serão lavrados em 03 (três) vias que se destinarão, respectivamente, à juntada ao processo (1ª via), ao arquivamento na Pasta-Arquivo (2ª via) e à parte (3ª via).

- *Provimento nº 04/95-CGJ.*

SEÇÃO XVII
DO REGISTRO DOS PEDIDOS DE BUSCA E APREENSÃO, DE INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
TELEFÔNICAS E DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA, QUEBRA DE SIGILO E PRISÃO TEMPORÁRIA

- *Provimento nº 35/09-CGJ.*

Art. 342 – Os pedidos de busca e apreensão, de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática, quebra de sigilo e prisão temporária serão registrados no sistema informatizado THEMIS1G e distribuídos às Varas Criminais.

- *Provimento nº 32/88-CGJ; Provimento nº 35/09-CGJ.*

Art. 343 – REVOGADO. Na escrituração, observar-se-á:

~~I – 1ª coluna: número de ordem;~~

~~II – 2ª coluna: nome do requerente~~

~~III – 3ª coluna: natureza do pedido~~

~~IV – 4ª coluna: nome do requerido, excepcionando-se quando não for possível.~~

- *Provimento nº 35/09-CGJ.*

SEÇÃO XVIII
DO REGISTRO DE SENTENÇAS DE MÉRITO

Art. 344 – O registro e arquivamento de sentenças de mérito da área da Infância de Juventude será feito em pastas.

Parágrafo único - Na contracapa das pastas, constará o período de jurisdição do Juiz no ano, com observações referentes a afastamentos por férias ou licenças, ou exercício cumulativo de outra jurisdição.

- *Provimento nº 08/06-CGJ.*

Art. 345 – Em cada cópia de sentença constará:

I – número de ordem, renovável anualmente;

II – número do processo;

III – Número do Boletim de Ocorrência.

IV – nome das partes, adolescente;

V – nome do prolator;

VI – data da sentença.

§ 1º – O arquivamento será procedido na ordem cronológica da publicação da sentença.

§ 2º – Fica dispensado o arquivamento, nesta pasta das sentenças de remissão judicial com extinção do processo (itens c.9 do art. 886), incumbindo ao Escrivão, ao final de cada mês, certificar na contra capa da pastas o número de tais, conforme modelo anexo.

CERTIDÃO

CERTIFICO, em cumprimento aos termos do § 2º do art. 345 da CNJ-CGJ, que durante os meses constantes da 1ª coluna, foram prolatadas o número de sentenças de remissão judicial com extinção do processo constantes da 2ª coluna da tabela abaixo:

Mês	Ano	Número Sentenças de remissão judicial com extinção do processo.	Rubrica do(a) Escrivã(o)
Janeiro			
Fevereiro			
Março			
Abril			
Maio			
Junho			
Julho			
Agosto			
Setembro			
Outubro			
Novembro			
Dezembro			

- Provimento nº 08/06-CGJ.

Art. 346 – Em cada Vara/Comarca haverá pasta própria para arquivamento das sentenças de mérito prolatadas em regime de substituição ou exceção da área da Infância e Juventude.

- Provimento nº 08/06-CGJ.

Art. 347 – REVOGADO.

- Provimento nº 08/06-CGJ.

Art. 348 – Alcançadas, em média, 200 (duzentas) folhas, as cópias serão encadernadas.

- Provimento nº 08/06-CGJ.

Art. 348-A - O registro de sentenças de mérito cíveis e criminais será, necessariamente, realizado no sistema informatizado Themis1G, na pasta de trabalho do processo, na forma do § 2º do art. 273 desta Consolidação.

- Provimento nº 08/06-CGJ; Provimento nº 33/06-CGJ.

Art. 349 – Observar-se-á, quanto ao mais, o disposto na Seção IX do Capítulo I, do Título II, deste Livro.

SEÇÃO XIX DAS TUTELAS E CURATELAS

Art. 350 – Os Termos de Tutela e Curatela serão expedidos em 03 (três) vias, que se destinarão, respectivamente, à juntada ao processo (1ª via), ao arquivamento na Pasta-Arquivo (2ª via) e à parte (3ª via).

Parágrafo Único – Desnecessário o arquivamento dos termos provisórios expedidos no curso do processo.

- Provimento nº 08/06-CGJ.

SEÇÃO XX DO TERMO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE

Art. 351 – O Termo de Guarda e Responsabilidade será expedido em 03 (três) vias que se destinarão, respectivamente, à juntada ao processo (1ª via), ao arquivamento na Pasta-Arquivo (2ª via) e à parte (3ª via).

Parágrafo Único - Desnecessário o arquivamento dos termos provisórios expedidos no curso do processo.

- Provimento nº 08/06-CGJ

SEÇÃO XXI DO REGISTRO DE TESTAMENTO

Art. 352 – Destina-se ao registro de testamentos apresentados em juízo.

- *Provimento nº 08/70-CGJ.*

Art. 353 – O Livro de Registro de Testamentos será utilizado da seguinte forma:

- *Provimento nº 04/95 e Ofício-Circular nº 94/96-CGJ.*

I – nos testamentos particulares ou cerrados, através do arquivamento do documento em seu original;

II – nos testamentos públicos apenas com a identificação do documento (escritura pública nº “X”) e indicação do local onde foi feita, ou mediante traslado.

Art. 354 – Ficam autorizados os Cartórios Judiciais ao uso do Livro de Folhas Soltas.

§ 1º – O Livro consistirá no arquivamento dos testamentos em seus originais, conforme inc. I do artigo anterior, exceção feita aos testamentos públicos, nos termos do Inciso II do mesmo dispositivo, em pastas de 200 (duzentas) folhas, que serão numeradas e rubricadas pelo Escrivão, reservando-se aos autos do processo somente a cópia desses documentos.

§ 2º – Completado o Livro, deverão ser lavrados os termos de abertura e encerramento, que serão submetidos ao visto do Juiz e, após, encadernados.

§ 3º – Para possibilitar futuras buscas, cada Cartório adotarà um livro índice de testamentos no qual se farão constar o nome do testador e número e folha do livro em que estiver registrado.

§ 4º – O Livro de Folhas Presas em uso será encerrado pelo Escrivão com visto do Juiz.

- *Ofício-Circular nº 44/95-CGJ.*

SEÇÃO XXII DOS DOCUMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

- *Provimento nº 32/09 (Altera a redação do título da Seção XXII)*

Art. 355 – A lista geral de jurados será anualmente organizada e publicada observando-se o disposto nos artigos 425 e 426 do CPP.

Parágrafo único - As listas emitidas no sistema informatizado e as respectivas publicações no Diário da Justiça Eletrônico serão arquivadas em cartório na pasta-arquivo dos documentos do Tribunal do Júri.

- *Provimento nº 08/06-CGJ; Provimento nº 32/09-CGJ.*

Art. 356 – O sorteio e a convocação dos jurados para as reuniões periódicas serão realizados na forma estabelecida nos artigos 432 a 435 do CPP.

Parágrafo único - O termo de audiência de sorteio dos jurados e a relação dos jurados convocados (art. 435 do CPP) serão arquivados em cartório na pasta-arquivo dos documentos do Tribunal do Júri.

- *Provimento nº 32/09-CGJ.*

Art. 357 – O registro das atas de julgamento pelo Tribunal do Júri será, necessariamente, realizado no sistema informatizado Themis 1G, na pasta de trabalho do processo.

Parágrafo único - cópia da ata será arquivada em cartório na pasta-arquivo dos documentos do Tribunal do Júri.

- *Provimento nº 32/09-CGJ, art. 7º (altera a redação dos arts. 355, 356 e 357).*

SEÇÃO XXIII DAS ATAS DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI

(REVOGADA)

- *Provimento nº 32/09-CGJ, art. 8º, revoga a Seção XXIII).*

Art. 358 – REVOGADO.

- *Provimento nº 08/06-CGJ.*

SEÇÃO XXIV

DO ARQUIVAMENTO DO BOLETIM INFORMATIVO MENSAL DA CGJ (BIM)

Art. 359 – REVOGADO.

- *Provimento nº 08/06-CGJ.*

SEÇÃO XXV

DA PASTA-ARQUIVO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EXPEDIDOS PELO JUIZ OU PRETOR

Art. 360 – REVOGADO.

- *Provimento nº 18/04-CGJ.*

SEÇÃO XXVI

DA PASTA-ARQUIVO DOS MAPAS ESTATÍSTICOS E RELAÇÃO DE PROCESSOS CONCLUSOS

Art. 361 – Destina-se ao arquivamento dos mapas e relações previstos no Título III deste Livro, excetuados aqueles cuja remessa à Corregedoria não seja mais necessária e desde que estejam disponíveis no sistema Themis1G.

- *Provimento nº 07/06-CGJ.*

SEÇÃO XXVII

DO FICHÁRIO DO JIJ E VEC

- *Provimento nº 08/06-CGJ.*

Art. 362 – Destina-se, nos Cartórios do JIJ e VEC não-informatizados, ao registro, por pessoa, de todos que intervêm em atos ou feitos judiciais.

- *Provimento nº 08/06-CGJ.*

Art. 363 – Na confecção das fichas utilizar-se-á papel cartolina ou assemelhado, e será aberta uma para cada pessoa que participe de feitos judiciais, em qualquer qualidade, mantendo-se arquivamento em ordem alfabética.

Parágrafo único – Também podem ser utilizados fichários eletrônicos desde que salvos na rede do Tribunal de Justiça.

- *Provimento nº 08/06-CGJ.*

Art. 364 – Será escriturado na ficha o resultado do processo e, quando arquivado, dados que permitam sua precisa localização.

SEÇÃO XXVIII

DO FICHÁRIO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Art. 365 – Destina-se ao cadastramento dos réus condenados, pena imposta e seu cumprimento, confeccionando-se em duas vias: uma mantida no Cartório de origem e outra remetida à Vara das Execuções Criminais da respectiva Comarca-pólo.

- *Provimento nº 47/95-CGJ.*

Art. 366 – Na escrituração, observar-se-á:

I – no anverso:

a) nome e qualificação completa do condenado;

- b) data da sentença e do trânsito em julgado;
- c) fundamento legal da condenação e respectiva pena;
- d) Juiz prolator da sentença;
- II – no verso:
 - a) número do Cartório das execuções criminais e do de origem;
 - b) data de expedição da guia de recolhimento;
 - c) data prevista para conclusão da pena;
 - d) prazo da suspensão condicional;
 - e) data da concessão do livramento condicional;
 - f) datas do delito, oferecimento e recebimento da denúncia;
 - g) nome da vítima.

SEÇÃO XXIX DO LIVRO DE RECEITA E DESPESA

Art. 367 – A escrituração será feita diariamente e os lançamentos abrangerão todas as importâncias recebidas a título de custas, inclusive diligências; o lançamento será especificado e individualizado por importância recebida, de modo a permitir, pela simples leitura, se saiba quem efetuou o pagamento e a que processo ou ato se refere.

- *Provimento nº 03/64-CGJ.*

Art. 368 – As certidões avulsas, as folhas-corridas e outros atos podem ser contabilizados em um único lançamento diário, uma vez especificada em números a quantia dos atos realizados.

- *Provimento nº 05/01-CGJ.*

Art. 369 – A escrituração da despesa também será feita diariamente no mesmo livro e obedecerá em tudo às normas traçadas quanto à receita, de modo a permitir a completa individualização dos gastos da serventia.

§ 1º – Considera-se despesa de custeio, passível de dedução no Livro-Caixa dos Serviços Notariais e de Registros ou Cartório Judicial Privatizado, aquela indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, tais como aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo, etc.

- *Provimento nº 21/93-CGJ.*

§ 2º – As despesas lançadas no Livro-Caixa devem estar discriminadas e identificadas para serem comprovadas como necessárias e indispensáveis à manutenção do Ofício/Cartório.

§ 3º – A escrituração do Livro-Caixa deve estar coberta por documentação hábil e idônea.

§ 4º – É autorizado o uso de folhas soltas no Livro Receita e Despesa, nos Cartórios Judiciais Privatizados, obedido o seguinte:

I – as folhas devem ser previamente numeradas e rubricadas pelo Juiz de Direito Diretor do Foro;

II – a escrituração da coluna “histórico” deverá ser feita de modo específico e individualizado, permitindo, pela simples leitura, verificar quem efetuou o pagamento e a que processo ou ato se refere;

- *Provimento nº 03/64-CGJ.*

III – o livro deve ser submetido ao visto mensal do Juiz;

IV – o extrato mensal será remetido à Corregedoria-Geral da Justiça até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido (em uma via).

- *Provimento nº 04/94-CGJ e Ofício-Circular nº 40/00-CGJ.*

§ 5º – Fica permitida a escrituração fiscal do Livro-Caixa pelo sistema de processamento eletrônico, em formulários contínuos, com suas subdivisões numeradas, em ordem seqüencial ou tipograficamente. Após o processamento, os impressos serão destacados em forma de livro, lavrados os termos de abertura e de encerramento, em que constará, no termo de abertura, o número de folhas já escrituradas, não contendo intervalo em branco, nem entrelinhas, borraduras, raspaduras ou emendas.

§ 6º – O valor pago na aquisição de bens indispensáveis ao exercício da atividade profissional é tido como despesa operacional quando efetuado na aquisição de bens próprios para o consumo, tais como: material de escritório, de conservação, de limpeza e de produtos de qualquer natureza usados e consumidos nos reparos e conservação do Cartório/Ofício.

§ 7º – Considera-se aplicação de capital, não suscetível de lançamento no Livro-Caixa como despesa de custeio, o dispêndio com aquisição de bens, mesmo que necessários à manutenção da serventia, cuja vida útil ultrapasse o perío-

do de um exercício, e que não sejam consumíveis, isto é, não se extinguem com sua mera utilização, assim entendidos os valores gastos na aquisição e instalação de máquinas, equipamentos, instrumentos mobiliários, etc.

§ 8º – Constituem despesa de custeio passíveis de dedução no Livro-Caixa:

I – com aquisição de livros, jornais, revistas, desde que relacionados com a atividade;

II – as contribuições a sindicatos ou associações de classe;

III – pagamentos efetuados a terceiros com quem o titular da serventia mantenha vínculo empregatício;

IV – gastos pessoais efetuados pelo servidor para participar de encontros, congressos, seminários, simpósios, desde que necessários ao desempenho da função, observada a área de atuação do servidor, com comparecimento certificado pelos organizadores do evento.

§ 9º – Considera-se também despesa operacional o pagamento efetuado a terceiro, sem vínculo trabalhista, desde que necessário à percepção da receita e à manutenção da serventia.

§ 10 – A despesa relativa a congressos, encontros, seminários, deve ser comprovada por documentação hábil, excluída a reembolsada ou ressarcida.

§ 11 – Quando o imóvel utilizado para o funcionamento do ofício servir também de residência do servidor, admite-se o lançamento de quinta parte das despesas com aluguel, energia, gás, taxas, impostos, condomínio, a título de despesa operacional.

§ 12 – As contas serão fechadas mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, sendo o livro visado pelo Juiz Diretor do Foro no mesmo prazo.

SEÇÃO XXX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 370 – Os livros existentes são mantidos, ressalvadas as alterações expressamente previstas neste Capítulo.

CAPÍTULO IV DO EXPEDIENTE

Art. 371 – O expediente forense, em todas as Comarcas do Estado, salvo quanto aos Juizados Especiais, que obedecerão também a horário noturno, é o seguinte:

- *COJE, art. 160 e Lei Estadual nº 8.124/66, art. 12.*

I – foro judicial:

– manhã: das 08h30min às 11h30min;

– tarde: das 13h30min às 18h30min;

II – serviços notariais e de registros:

– manhã: das 08h30min às 11h30min;

– tarde: das 13h30min às 18h.

§ 1º – O Juiz pode determinar a prorrogação do expediente de qualquer Cartório ou Ofício, quando a necessidade do serviço assim o exigir. A determinação de horário exclusivo para serviços internos dependerá de autorização do Conselho da Magistratura.

- *COJE, arts. 159, § 1º, e 160, parágrafo único.*

§ 2º – Excepcionalmente, por motivo de ordem pública, o Juiz poderá determinar o fechamento extraordinário do Foro, justificando a necessidade perante a Corregedoria-Geral da Justiça e assegurando restituição dos prazos aos interessados atingidos.

- *CPC, arts. 183 e 184; Resolução nº 11/87-CM e Ofício-Circular nº 07/84-CGJ.*

§ 3º – A partir do fornecimento pela Diretoria de Recursos Humanos, será obrigatório o uso de crachá pelos servidores e estagiários.

§ 4º – Será afixado em cada Cartório, Distribuição e Contadoria um quadro contendo os nomes, funções e horários dos servidores e estagiários ali lotados.

§ 5º – Para os Serviços Notariais e de Registros, o Juiz de Direito Diretor do Foro poderá regulamentar, através de portaria, com prévia e ampla divulgação, o horário de funcionamento, diferentemente do previsto no *caput*, atendidas as peculiaridades da Comarca e respeitado o horário mínimo entre todos os serviços, entre 10 e 17 horas, ficando à opção do titular a adoção de horário ininterrupto, preservados os limites fixados em lei e provimento administrativo, bem como o regime de plantão do Registro Civil das Pessoas Naturais.

- *Consolidação Normativa Notarial e Registral; art. 20 do Provimento nº 08/95-CGJ; Provimento nº 08/05-CGJ.*

Art. 372 – Não haverá expediente forense aos sábados, domingos e feriados, exceto para a prática de atos indispensáveis à ressalva de direitos, dependentes de autorização judicial.

- *CPC, art. 172, § 2º; CPP, art. 797 e COJE, art. 159, § 2º.*

Art. 373 – São considerados feriados para os serviços judiciários de 1º grau os civis declarados em lei federal (1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 07 de setembro, 12 de outubro, 15 de novembro e 25 de dezembro), os religiosos declarados em lei municipal, em número não superior a quatro, e os forenses declarados na Lei nº 1.408 (terça-feira de carnaval, sexta-feira da paixão e 08 de dezembro), e os declarados em Ato do Tribunal de Justiça.

- *COJE, art. 159, § 4º, e Ofício-Circular nº 25/88-P.*

§ 1º – Os Juízes Diretores dos Foros do interior comunicarão à Corregedoria-Geral da Justiça os feriados religiosos declarados por lei do Município da sede da Comarca.

§ 2º – Os pontos facultativos decretados pela União, Estado ou Município não prejudicarão quaisquer atos da vida forense.

- *COJE, art. 159, § 4º, e Ofício-Circular nº 07/84-CGJ.*

Art. 374 – Os Juízes são obrigados a cumprir expediente diário no Foro, pelo menos durante um dos turnos, designando horário para atendimento das partes.

- *COJE, caput, do art. 158.*

Parágrafo único – Ao assumir o exercício de suas funções em Comarca ou Vara, o Juiz anunciará, por edital, a hora de seu expediente, procedendo da mesma forma, com antecedência de 30 (trinta) dias, sempre que entender alterá-la, comunicando, em ambos os casos, ao Corregedor-Geral da Justiça.

- *COJE, art. 158, § 1º.*

Art. 375 – No decurso do expediente do Foro, não podem os servidores da Justiça, salvo para cumprir diligências, afastar-se dos respectivos Cartórios ou Ofícios, que devem permanecer abertos durante os horários que lhes são prescritos, sujeitando-se os infratores a responsabilidade disciplinar.

- *COJE, art. 159, caput.*

Art. 376 – Em se tratando de casos de urgência, Juízes e servidores são obrigados a atender as partes a qualquer hora, ainda que não no prédio do Foro.

- *COJE, art. 158, § 2º.*

~~Art. 377 – O Serviço de Plantão em Comarcas do Interior, que se destina a prestar jurisdição de caráter urgente, com Vara Única, será exercido pelo Juiz que a estiver jurisdicionando e começará às 18h da sexta-feira, estendendo-se até às 18h da sexta-feira seguinte (Resolução 54/1992 COMAG – art. 1º):~~

~~Art. 377 – O Serviço de Plantão em Comarcas do Interior, que se destina a prestar jurisdição de caráter urgente, iniciará às 17h30min (dezessete horas e trinta minutos) de sexta-feira, estendendo-se até às 17h30min (dezessete horas e trinta minutos) da sexta-feira seguinte (artigo 1º da Resolução nº 54/1992 COMAG com redação dada pela Resolução nº 939/2013 COMAG).~~

- *Provimento nº 026/2013-CGJ.*

Art. 377 – O Serviço de Plantão em Comarcas do Interior, que se destina a prestar jurisdição de caráter urgente, iniciará às 17h30min (dezessete horas e trinta minutos) de quarta-feira, estendendo-se até às 17h30min (dezessete horas e trinta minutos) da quarta-feira seguinte (artigo 1º da Resolução nº 54/1992-COMAG com redação dada pela Resolução nº 939/2013-COMAG e 1036/2014-COMAG).

- *Provimento nº 023/2014-CGJ.*

~~I – Em Comarcas com duas Varas ou mais, o Juiz Diretor do Foro elaborará escala trimestral, ouvido(s) o(s) outro(s) colega(s), remetendo cópia à Corregedoria, no prazo máximo de 15 dias, e comunicando qualquer alteração posterior, em cinco dias (Resolução 54/1992 COMAG – art. 2º);~~

I – Nas comarcas com vara única, o plantão será exercido pelo juiz que a estiver jurisdicionando. Em comarcas com duas ou mais varas, o juiz de direito diretor do foro elaborará escala trimestral, ouvido(s) o(s) outro(s) colegas(s), observada, em princípio, a ordem de antiguidade descendente, devendo ser remetida cópia da escala à Corregedoria-

Geral da Justiça no prazo máximo de 15 (quinze) dias, e comunicada qualquer posterior alteração no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 2º da Resolução nº 54/1992-COMAG com redação dada pela Resolução nº 939/2013-COMAG;

• *Provimento nº 026/2013-CGJ.*

II – Todos os Juízes com atuação na Comarca, exceto os Pretores, deverão ser incluídos na escala referida no item anterior, independentemente da natureza de sua jurisdição, cível ou criminal (Resolução 54/1992-COMAG – art. 3º);

III – Os Juízes em regime de exceção ou substituição não farão parte do plantão quando já estiverem escalados em suas Comarcas de origem e nas Comarcas substituídas houver Juiz desimpedido (Resolução 54/1992-COMAG – art. 3º, parágrafo único);

IV – O Juiz plantonista atenderá fora do expediente forense e aos fins de semana:

a) pedidos de autorização para ingresso em casas com fins de busca, revista e reconhecimento;

b) habeas-cópus;

c) matérias relacionadas com prisões em flagrante, provisórias e preventivas;

d) medidas cautelares preparatórias, liminares em mandado de segurança e providências em geral, defluentes da jurisdição de família e da infância e juventude;

e) outros casos que, segundo o seu prudente arbítrio, não possa aguardar a retomada do expediente, sem manifesto prejuízo à parte interessada (Resolução 601/2007-COMAG);

V – Não tendo sido localizado o Juiz plantonista, exarada certidão a respeito pelo servidor de plantão, será competente o primeiro magistrado com atuação na Comarca, inclusive em regime de substituição, que for localizado pelo interessado, o qual poderá, alternativamente, dirigir-se ao Plantão da Comarca mais próxima (Resolução 54/1992-COMAG);

~~VI – Os Juízes Diretores do Foro designarão, por escala, os servidores que atuarão no plantão, mediante critérios de revezamento, sempre que for possível.~~

VI – Os Juízes de Direito Diretores dos Foros designarão para atuar no plantão, por escala, sempre que possível mediante critério de revezamento, servidores de todas as categorias funcionais disponíveis na comarca, excluindo-se apenas os auxiliares de serviços gerais, os servidores celetistas e os assessores de magistrados (Resolução nº 954/2013-COMAG;

• *Provimento nº 026/2013-CGJ.*

VII - Incumbe ao servidor plantonista auxiliar o magistrado de plantão, receber as apresentações e colher o compromisso e o endereço atualizado de presos(as) que residam na própria Comarca e em outras comarcas, liberados em livramento condicional, nas situações de suspensão condicional do processo (art. 89, § 1º, inciso IV, da Lei 9.099/95) e da pena (art. 78, § 2º, do Código Penal), fora do expediente forense. O termo de compromisso/apresentação deverá ser encaminhado ao Juízo competente, no primeiro dia útil, para juntada ao respectivo processo, priorizando-se o envio eletrônico nos termos da Ordem de Serviço 02/2005-P (Resolução 844/2010-COMAG);

• *Provimento nº 25/2010-CGJ.*

~~VIII – Cada semana de atuação do servidor no plantão, será compensada pela posterior dispensa de meio expediente, a ser usufruída a critério da Direção do Foro (Resolução 747/2009-COMAG);~~

VIII – Em comarcas onde não houver serviço autônomo de plantão forense, cada semana de atuação do servidor no plantão será compensada pela posterior dispensa de um dia de trabalho, a ser usufruída a critério da direção do foro, devendo ser concedida tão logo seja possível, evitando-se o acúmulo de folgas do plantão. A fruição da folga deverá obedecer ao lapso de menos de um ano da realização do plantão, sob pena de perecimento do direito, vedada a indenização. A direção do foro deve manter registro e rigoroso controle dos plantões exercidos, bem como do gozo das folgas pelos servidores, sendo aconselhável a regulamentação da matéria por ato administrativo (art. 6º da Resolução nº 54/1992-COMAG com redação dada pela Resolução 939/2013-COMAG, retificada pela Resolução 940/2013-COMAG);

• *Provimento nº 026/2013-CGJ.*

IX - Será divulgado no site no Tribunal de Justiça e afixado no átrio do fórum apenas o número do telefone celular disponibilizado pelo Poder Judiciário para o contato com o servidor plantonista, respeitando-se a impessoalidade dos atos. Será enviada à Corregedoria-Geral da Justiça somente a informação de alteração do número do telefone de atendimento do plantão da Comarca, para atualização na página do Tribunal de Justiça, quando esta ocorrer (Resolução 756/2009-COMAG);

X – O servidor e o magistrado plantonista deverá acessar diariamente a caixa de correio setorial do Serviço de Plantão, através da senha obtida junto ao Departamento de Informática.

- *Provimento nº 11/07-CGJ; Provimento nº 35/09-CGJ.*

Art. 378 - O Serviço de Plantão da Comarca de Porto Alegre terá funcionamento autônomo em relação às unidades jurisdicionais e ficará situado junto ao Foro Central, devendo constar no site do Tribunal de Justiça o endereço para o acesso e o telefone para contato.

- *Resolução Nº 747/2009-COMAG- art. 1º, caput.*

§ 1º - A partir da vigência da Resolução 698/2008 (21/08/2008), compete aos Juízes de Direito das Varas Criminais do Foro Central e dos Foros Regionais, durante o horário de expediente, conhecer das medidas de urgência de que trata o § 3º, inc. I, bem como dos pedidos referidos no inc. V.

- *Resolução Nº 747/2009-COMAG- § 1º do art. 1º.*

§ 2º - Tanto as medidas de urgência (inc. I) quanto os pedidos do inc. V serão distribuídos às Varas Criminais.

- *Resolução Nº 747/2009-COMAG- § 2º do art. 1º.*

§ 3º – A jurisdição do Serviço de Plantão compreenderá:

I – autorização para ingresso em propriedades públicas ou particulares para fins de busca, revista e reconhecimento pela autoridade policial, bem como autorização de escuta telefônica, quebra de sigilo telefônico, pedido de prisão temporária e prorrogação de prisão temporária, salvo existência de inquérito distribuído ou processo em andamento.

- *Resolução 698/2008-COMAG, art. 2º, inc. I.*

II – decisão dos pedidos de habeas corpus de que tomar conhecimento;

- *Resolução 698/2008-COMAG, art. 2º, inc. II.*

III - matéria relacionada com: prisões em flagrante e preventiva; aplicação provisória de medidas de segurança; medidas cautelares; tutelas antecipadas, quando o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação reclame medida urgente; liminares em mandado de segurança e ações possessórias; despachos ordenatórios de citação no cível para impedir prescrição; providências em geral a respeito de menores, desde que se revistam de caráter de urgência ante prejuízo irreparável, em caso de demora, e sejam apresentadas fora do expediente forense; receber as apresentações; colher o compromisso e o endereço atualizado de presos(as) que residam na própria Comarca ou no interior do Estado, liberados em livramento condicional, nas situações de suspensão condicional do processo (art. 89, § 1º, inciso IV, da Lei 9.099/95) e da pena (art. 78, § 2º, do Código Penal), fora do expediente forense. O termo de compromisso/apresentação deverá ser encaminhado ao Juízo competente, no primeiro dia útil, para juntada ao respectivo processo, priorizando-se o envio eletrônico nos termos da Ordem de Serviço 02/2005-P.

- *Resolução 747/2009-COMAG, art. 4º.*
- *Resolução 844/2010-COMAG.*
- *Provimento nº 25/2010-CGJ.*

IV – Julgamento de processos que lhe forem cometidos em varas e comarcas postas em regime de exceção.

- *Resolução 698/2008-COMAG, art. 2º, inc. IV.*

V – Os pedidos a que se referem os incisos IV e V do art. 2º da Lei nº 9.034/95, com a redação dada pela Lei nº 10.217/01, serão distribuídos, por sorteio, aos juízes criminais, salvo quando da existência de inquérito já aberto ou processo em andamento.

- *Resolução 698/2008-COMAG, art. 2º, inc. V.*

§ 4º - Relativamente às hipóteses previstas no inciso V deste artigo, deverão os requerimentos ser apresentados à distribuição pela autoridade policial ou pelo agente do Ministério Público em envelope lacrado, com o indicativo “sigiloso – Lei nº 9.034/95”. A distribuição será procedida por sorteio aos Juízes de Direito das Varas Criminais e Foros Regionais, mantida lacrada a documentação e entregue pessoalmente pelo distribuidor ao magistrado da vara.

- *Resolução 698/2008-COMAG, art. 2º, § 1º.*

§ 5º A decisão do Juiz, devidamente circunstanciada, será entregue diretamente ao portador do requerimento, evitando a tramitação cartorária. Cópia da decisão, juntamente com outras peças ou documentos que porventura tenham

instruído o pedido – se não for o caso de sua devolução, a critério do juiz, à autoridade requerente –, deverá, após exame, ser mantida junto ao gabinete do magistrado, em local chaveado, permanecendo a chave sob custódia permanente do Juiz.

- *Resolução 698/2008-COMAG, art. 2º, § 2º.*

§ 6º - Durante o expediente forense, as matérias relacionadas nos incisos I, II, III e V serão apreciadas pelo Serviço de Plantão quando certificado o impedimento eventual do titular da vara e seu primeiro substituto.

- *Resolução 698/2008-COMAG, art. 3º.*

§ 7º - É obrigatória a permanência do Juiz plantonista no foro, quando sua designação for exclusiva.

- *Resolução 698/2008-COMAG, art. 4º.*

§ 8º - Caberá à Corregedoria-Geral da Justiça:

A) organizar a escala com Juízes de Direito Substitutos de entrância final, propondo a designação ao Presidente do Tribunal de Justiça;

B) dispor sobre a distribuição dos turnos e processos das varas e comarcas em regime de exceção, para o efeito do art. 3º, IV, supra.

- *Resolução 698/2008-COMAG – art. 5º.*

§ 9º – O Juiz plantonista será substituído em caso de impedimento, férias ou licença pelos que lhe seguirem na escala.

- *Resolução 698/2008-COMAG- art. 6º.*

§ 10º - A Direção do Foro da capital proverá a respeito do serviço cartorial voltado ao atendimento da matéria decorrente da implantação do sistema e sobre o acesso desse serviço ao banco de dados dos computadores.

- *Resolução 698/2008-COMAG- art. 7º; Provimento nº 35/09-CGJ, art. 4º (altera a redação do art. 378 e §§).*

Art. 378A – O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame, ou à apreciação de pedido de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

Art. 378B – As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente, cabendo a comprovação de sua realização material no primeiro dia útil seguinte, ou como dispuser a decisão judicial proferida.

Art. 378C – Durante o plantão judiciário não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, nem liberação de bens apreendidos, ressalvada decisão judicial fundamentada por medidas previstas nos arts. 377, IV, “D”, e 378, inc. III, desta CNJ.

Art. 378D – Ressalvada a hipótese prevista no § 2º do art. 378 desta CNJ e dos pedidos e comunicações que sejam distribuídos no início do primeiro dia útil imediato ao encerramento do plantão, o Serviço de Plantão manterá registro próprio de todas as ocorrências e diligências havidas com relação aos fatos apreciados, arquivando cópia das decisões, ofícios, mandados, alvarás, determinações e providências adotadas.

- *Provimento nº 25/09-CGJ (acrescenta os arts. 378A, 378-B, 378C e 378D); Provimento nº 35/09-CGJ, art. 5º.*

Art. 379 – Não serão admitidas, nos prédios dos Foros ou em locais onde se realizem sessões ou audiências, pessoas trajadas de modo inconveniente.

- *COJE, art. 181, caput.*

Parágrafo único – Somente poderão ingressar com armas nos prédios dos Foros servidores da Justiça a tanto autorizados pelo Juiz e policiais civis e militares e agentes penitenciários que se encontrem à sua disposição.

CAPÍTULO V DAS AUDIÊNCIAS

Art. 380 – As audiências e sessões serão públicas, salvo nos casos previstos em lei ou quando o interesse da Justiça determinar o contrário.

- *COJE, art. 171.*

Art. 381 – Nenhum adolescente ou criança de 18 (dezoito) anos poderá assistir audiências ou sessões sem permissão do Juiz que a presidir.

- *COJE, arts. 172 a 174.*

Art. 382 – As audiências e sessões realizar-se-ão nos edifícios ou locais para este fim destinados, salvo deliberação em contrário do Juiz competente, por motivo justificado, além dos casos previstos em lei.

- *COJE, arts. 172 a 174.*

Art. 383 – As audiências realizar-se-ão em todos os dias úteis, sempre que o exigir o serviço, sem outra interrupção que não a resultante das férias forenses.

- *COJE, arts. 172 a 174.*

Art. 384 – Deverá o Juiz/Pretor evitar designação de audiências em horários coincidentes.

- *Provimento nº 41/88-CGJ.*

§ 1º – O rigoroso cumprimento dos horários designados e o devido espaçamento entre as audiências revelam respeito às partes, interessados, testemunhas e advogados, evitando injustificada espera e reflexo negativo à imagem do Poder.

§ 2º – O Juiz/Pretor deverá adotar providências no sentido de não designar audiências em períodos nos quais esteja em gozo de férias, licença ou por qualquer outro motivo venha estar afastado da jurisdição.

§ 3º – Caso não seja possível esta providência, manterá prévio ajuste com o Juiz Substituto de Tabela para adequação da pauta. Subsistindo a impossibilidade, deverá ser dada ciência às partes, testemunhas e demais interessados sobre a dispensa de seu comparecimento ao ato.

- *Ofício-Circular nº 03/93-CGJ.*

~~Art. 385 – Os atos ocorridos nas audiências, inclusive as sentenças prolatadas, poderão ser registrados em aparelhos de gravação, mediante taquigrafia ou estenotipia, para posterior transcrição, precedendo autorização da Corregedoria Geral da Justiça, salvo quanto aos Juizados Especiais, que obedecerão às regras de simplicidade que lhes são peculiares.~~

- *Lei Federal nº 7.244, arts. 2º e 37; COJE, art. 174, parágrafo único.*

Art. 385 – Os atos ocorridos nas audiências e nas sessões do Tribunal do Júri, inclusive as sentenças prolatadas, poderão ser registrados em aparelhos de gravação, mediante taquigrafia ou estenotipia, para posterior transcrição, quando necessário, observando-se, quanto aos Juizados Especiais, as regras que lhe são peculiares.

- *Provimento 02/2012-CGJ e COJE, art. 174, parágrafo único.*

Parágrafo único – Nos processos em que as audiências forem registradas pelo método da estenotipia, deverá ser certificado nos autos a data do decurso do prazo para impugnação da transcrição.

- *Provimento nº 05/98-CGJ.*

~~Art. 385-A – Fica autorizado o registro fonográfico, por meio de gravação em Disco Compacto (CD) não regravável, para coleta de prova oral em audiência de instrução realizada em processo cível, observando-se as orientações do Ofício Circular nº 70/2008-CGJ, quanto à gravação.~~

Art. 385-A – Nos processos de natureza cível, criminal ou apuração de ato infracional, fica autorizado o registro fonográfico ou audiovisual do ocorrido em audiência e sessão do Tribunal do Júri, com gravação em meio digital, disponibilizando-se às partes, por qualquer mídia de armazenamento, cópia do registro original, observando-se as orientações do Ofício-Circular n. 70/2008-CGJ.

§ 1º - Antes de iniciados os trabalhos, o juiz noticiará às partes o método de coleta das provas e a vedação de divulgação não-autorizada dos registros, redigindo-se termo diretamente no Sistema Informatizado Themis 1G (artigo 340 da CNJCGJ).

§ 2º - Havendo o registro fonográfico ou audiovisual da audiência nos processos de natureza cível, fica dispensada a gravação da prova oral produzida.

§ 3º - Ocorrendo o registro audiovisual da audiência nos processos de natureza criminal ou apuração de ato infracional, fica dispensada a gravação da prova oral produzida em audiência (artigo 405, § 2º, do CPP), observando-se, quanto à sessão do Tribunal do Júri, a particularidade prevista no artigo 475 do CPP.

§ 4º - No tocante ao debate oral (alegações/razões finais orais), registrado o seu conteúdo em meio fonográfico ou audiovisual, resta dispensada sua transcrição.

§ 5º - Independentemente da espécie de registro que for utilizada para gravação da audiência e coleta da prova oral (fonográfico ou audiovisual), os demais atos ocorridos em audiência, em especial a sentença, deverão ser objeto de transcrição, utilizando-se termo próprio de degravação existente no Sistema Themis 1G, com entranhamento aos autos e posterior disponibilização (artigo 340, parágrafo único, da CNJCGJ), observando-se, quanto aos Juizados Especiais, as regras que lhe são peculiares.

- Provimento nº 02/2012-CGJ.

~~Art. 385 – B – Antes de iniciados os trabalhos, o juiz noticiará às partes, e fará constar no termo de audiência, que o método de coleta de provas será por registro fonográfico.~~

~~§ 1º – O registro do termo de audiência cível será feito diretamente no sistema informatizado THEMIS1G, na pasta de trabalho do processo, anexando-se aos autos o original, que será assinado pelo Juiz, pelo(s) depoente(s) e pelos procuradores das partes.~~

~~§ 2º – Ao término da audiência, o disco com o registro original dos depoimentos será juntado aos autos, sem necessidade de degravação.~~

~~§ 3º – Até 24 horas após o término da audiência, será efetuada uma cópia de segurança dos depoimentos em “CD”, mantida em cartório, em envelope contendo a identificação do processo, sendo facultada a realização de cópia aos interessados no processo desde que disponibilizem material para tanto.~~

~~§ 4º – O registro fonográfico de audiências poderá ser empregado para o cumprimento de cartas precatórias, rogatórias, de ordem ou solicitação de cooperação judiciária internacional, recomendando-se a degravação nesses casos.~~

~~Art. 385 – B – Antes de iniciados os trabalhos, o juiz noticiará às partes, e fará constar no termo de audiência, que o método de coleta de provas será por registro fonográfico.~~

~~§ 1º – O registro do termo de audiência cível será feito diretamente no sistema informatizado THEMIS1G, na pasta de trabalho do processo, anexando-se aos autos o original, que será assinado pelo Juiz, pelo(s) depoente(s) e pelos procuradores das partes.~~

~~§ 2º – Ao término da audiência, o disco com o registro original dos depoimentos será juntado aos autos, sem necessidade de degravação.~~

~~§ 3º – Até 24 horas após o término da audiência, será efetuada uma cópia de segurança dos depoimentos em “CD”, mantida em cartório, em envelope contendo a identificação do processo, sendo facultada a realização de cópia aos interessados no processo desde que disponibilizem material para tanto.~~

~~§ 4º – O registro fonográfico de audiências poderá ser empregado para o cumprimento de cartas precatórias, rogatórias, de ordem ou solicitação de cooperação judiciária internacional.~~

~~§ 5º – Cuidando-se de processos de natureza criminal ou de apuração de ato infracional, incumbe ao juízo deprecado proceder à degravação da audiência, com a transcrição dos respectivos depoimentos e a juntada do “CD” aos autos da precatória, antes da devolução à origem.~~

~~§ 6º – Tratando-se de processos de natureza cível, o juízo deprecado poderá ficar dispensado da incumbência da degravação da audiência e dos respectivos depoimentos quando, de modo expresso e prévio, assim o fizer constar na deprecata o juízo deprecante.~~

- Provimento nº 05/2010-CGJ (Altera o § 4º e insere os parágrafos. 5º e 6º).

Art. 385 –B – O registro fonográfico ou audiovisual de audiências cíveis, criminais e de apuração de ato infracional poderá ser empregado para o cumprimento de cartas precatórias, rogatórias, de ordem ou solicitação de cooperação judiciária internacional.

§ 1º - Havendo o registro fonográfico ou audiovisual de audiências cíveis, fica dispensada a degravação, devendo ser remetido ao deprecante, em meio digital, o(s) depoimento(s) colhido(s).

§ 2º - Ocorrendo o registro audiovisual de audiências criminais e de apuração de ato infracional, fica dispensada a degravação, devendo ser remetido ao deprecante, em meio digital, o(s) depoimento(s) colhido(s).

§ 3º - Existindo o registro meramente fonográfico de audiências criminais e de apuração de ato infracional, incumbe ao juízo deprecado proceder à degravação da audiência, com a transcrição do(s) depoimento(s) e a juntada do meio digital de armazenamento aos autos da precatória, antes da devolução à origem.

- Provimento nº 02/2012-CGJ.

~~Art. 385 – C – Haverá degravação dos depoimentos por determinação do juízo recursal, quando o juiz da causa o determinar de ofício ou a requerimento da parte (CPC art. 417, § 1º).~~

Art. 385-C – O magistrado, quando for de sua preferência pessoal, poderá determinar que os servidores que estão afetos a seu gabinete ou secretaria procedam à degravação, observando, nesse caso, as recomendações médicas quanto à prestação desse serviço.

- Provimento nº 02/2012-CGJ.

~~Art. 385-D — Cópia do registro original do depoimento colhido em audiência criminal nos termos da atual redação do art. 405 do CPP, quando registrado por meio audiovisual, será encaminhada às partes, sem necessidade de transcrição.~~

~~§ 1º — O magistrado, quando for de sua preferência pessoal, poderá determinar que os servidores que estão afetos a seu gabinete ou secretaria procedam à gravação, observando, nesse caso, as recomendações médicas quanto à prestação desse serviço.~~

~~§ 2º — Caso tenha sido empregado meio audiovisual no armazenamento de depoimentos colhidos por precatória, incumbe ao juízo deprecante, se o entender imprescindível, proceder à gravação com os recursos humanos e técnicos que estão à sua disposição.~~

- Provimento nº 37/08-CGJ (insere os arts. 385-A ao 385-D).
- Provimento nº 22/2010-CGJ, acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao artigo 385-D.
- Revogado pelo Provimento nº 02/2012-CGJ.

Art. 386 — A ata deve ser o registro fiel do ocorrido em audiência, consignando as presenças pela função e nominalmente, importando falta grave o registro falso.

- Ofício-Circular nº 10/88-CGJ.

Art. 387 — As correções e inspeções não interrompem as audiências, devendo os Escrivães, se necessário, praticar os atos ou termos em livro especial formalizado, para lançamento posterior nos livros competentes.³

Art. 388 — O início e o fim das audiências bem como o pregão das partes serão anunciados em voz alta pelo Oficial de Justiça ou por quem o Juiz determinar.

- COJE, arts. 175 a 178.

Parágrafo único — Os Oficiais de Justiça manterão vigilância durante as audiências, para evitar contato das partes com as testemunhas que aguardam inquirição, bem como para que as já inquiridas da mesma forma não procedam.

Art. 389 — Nas salas de audiências, haverá lugares especiais destinados a servidores, partes, advogados e demais pessoas cujo comparecimento seja obrigatório.

- COJE, arts. 175 a 178.

Parágrafo único — Durante as audiências, o agente do Ministério Público sentará à direita do Juiz, o mesmo fazendo o advogado do autor e este; à esquerda, tomarão assento o Escrivão, o patrono do réu e este, ficando a testemunha à frente do Juiz, o qual terá lugar destacado dos demais.

- COJE, arts. 175 a 178.

Art. 390 — Salvo o caso de inquirição de testemunhas ou permissão do Juiz, os servidores, as partes, ou quaisquer outras pessoas, excetuados o agente do Ministério Público e os advogados, manter-se-ão de pé enquanto falarem ou procederem a alguma leitura.

- COJE, art. 180.

§ 1º — Durante audiência com participação de preso como parte ou testemunha, a presença de escolta na sala e o uso de algemas dependerão de decisão do Juiz.

§ 2º — Os presos deverão ser requisitados para as audiências com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, salvo casos de urgência que não permitam a providência.

- Circular nº 10/83-CGJ.

Art. 391 — Durante as audiências ou sessões, os espectadores poderão permanecer sentados, devendo levantar-se sempre que o Juiz o fizer em ato de ofício, mantendo-se todos sempre descobertos e em silêncio, evitando qualquer procedimento que possa perturbar a serenidade e faltar ao respeito necessário à administração da Justiça.

- COJE, arts. 181 e 182.

§ 1º — Os Juízes poderão aplicar aos infratores as seguintes penas:

- COJE, arts. 181 e 182.

a) advertência e chamamento nominal à ordem;

b) expulsão do recinto.

§ 2º – Se a infração for agravada por desobediência, desacato ou outro fato delituoso, ordenará o Juiz a prisão e a autuação do infrator, a fim de ser processado.

- *COJE, arts. 181 e 182.*

Art. 392 – Compete aos Juízes a polícia das audiências ou sessões e, no exercício dessa atribuição, tomar todas as medidas necessárias à manutenção da ordem e segurança, inclusive requisitar força armada.

- *COJE, art. 184.*

Art. 393 – O Juiz pode ordenar a efetiva prova de habilitação profissional de advogados e estagiários atuantes na audiência.

- *Ofício-Circular nº 82/97-CGJ.*

Art. 394 – Considera-se realizada a audiência que contar com a presença física do Juiz/Pretor, presidindo o ato de abertura.

- *Provimento nº 41/88 e Ofício-Circular nº 73/92-CGJ.*

§ 1º – Registrar-se-á como não-realizada, quando a frustração da solenidade for motivada por impedimento pessoal do Juiz/Pretor, por motivo de força maior, ou por falha atribuível aos servidores no cumprimento dos atos indispensáveis ao devido chamamento das partes, interessados, testemunhas ou advogados.

§ 2º – Nas duas primeiras hipóteses do parágrafo anterior, a circunstância deverá ser certificada nos autos; no segundo caso, far-se-á competente registro no termo.

§ 3º – Quando do registro do resultado da audiência, a quantidade de “pessoas ouvidas” deve corresponder ao número de depoimentos formalmente colhidos, por termo escrito ou com o uso de equipamento de registro de áudio/áudio e vídeo.

- *Provimento nº 028/2014-CGJ acrescentou o parágrafo 3º ao art. 394.*

CAPÍTULO VI DAS ROTINAS E PROCEDIMENTOS DA DISTRIBUIÇÃO E CONTADORIA

SEÇÃO I DA DISTRIBUIÇÃO EM GERAL

Art. 395 – Na distribuição, serão observadas as seguintes normas:

- *COJE, art. 109.*

I – cada feito será lançado na ordem rigorosa de sua apresentação, não podendo ser revelado a quem caberá a distribuição;

II – além do registro dos feitos no livro respectivo, serão organizados índices alfabéticos, fichário e facultado o uso de fichário ou computador;

III – os livros dos Distribuidores obedecerão aos modelos estabelecidos pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 396 – No Foro Centralizado e nos Foros Regionais da Comarca de Porto Alegre, bem como nas Comarcas do interior de maior movimento forense, será utilizado na distribuição o serviço de computação.

- *COJE, art. 110.*

Art. 397 – Todos os processos estão sujeitos à distribuição para a igualdade do serviço forense entre os Juízes e entre os servidores, bem como para o registro cronológico e sistemático de todos os feitos ingressados no Foro.

Parágrafo único – Nas Comarcas onde há um só Juiz e um só Escrivão, havendo mais de um Oficial de Justiça, a distribuição será efetuada somente em relação a este.

- *COJE, art. 161 e Provimento nº 01/62-CGJ.*

Art. 398 – A classificação dos feitos cíveis e criminais, para fins de distribuição, obedecerá a normas e critérios constantes desta Consolidação.

Art. 399 – Para efeito de distribuição, os processos serão divididos em classes, com relação à natureza, e em séries, conforme o valor.

Parágrafo único – Enquanto não uniformizados os critérios entre Comarcas informatizadas e não, manter-se-á o sistema atual de distribuição.

Art. 400 – A distribuição será obrigatória, alternada e rigorosamente igual, entre Juízes, Agentes do Ministério Público, servidores de ofícios da mesma natureza, Oficiais de Justiça e, quando for o caso, entre avaliadores, ressalvadas as hipóteses do art. 39 do COJE.

- *COJE, arts. 162, 163 e 164.*

Art. 401 – O despacho ordinatório da distribuição poderá ser proferido por qualquer Juiz competente para conhecer da causa.

- *COJE, arts. 162, 163 e 164.*

Art. 402 – A distribuição por dependência, nos termos da lei processual, determinará a compensação dentro da classe atribuída ao feito.

- *COJE, arts. 162, 163 e 164.*

§ 1º – O Distribuidor, no caso de dúvida, submeterá o pedido à apreciação judicial.

§ 2º – A distribuição por dependência deverá ser registrada na etiqueta fornecida pelo computador ou registrada na capa do processo.

Art. 403 – O Juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, corrigirá o erro ou a falta de distribuição, compensando-a.

- *CPC, arts. 255 e 256.*

Parágrafo único – A distribuição poderá ser fiscalizada pela parte ou seu procurador.

- *CPC, arts. 255 e 256.*

Art. 404 – Não será objeto de compensação a redistribuição ocorrida dentro da mesma Vara.

Art. 405 – Em casos de urgência, a distribuição poderá ser feita a qualquer hora, independentemente de expedição de guias, operando-se oportunamente a compensação.

- *COJE, art. 163, § 3º.*

Art. 406 – Registrada a distribuição, os papéis serão entregues ao Escrivão contemplado com o feito, mediante recibo.

- *COJE, art. 165.*

Art. 407 – A distribuição só será objeto de baixa ou alteração por determinação judicial.

- *Circular nº 49/74-CGJ.*

Art. 408 – Formulado pedido de assistência judiciária na inicial, será a ação distribuída independente de despacho concessivo do benefício, competindo ao Juiz do feito decidir.

- *Ordem de Serviço nº 10/86-DF Capital.*

Art. 409 – Os pedidos de assistência judiciária formulados antes de proposta a ação independem de distribuição, cabendo ao Juiz Diretor do Foro deles conhecer e decidir.

- *Provimentos nºs 03/62-CGJ e 01/73-CGJ.*

Art. 410 – Na Comarca de Porto Alegre, as cartas rogatórias, precatórias ou de ordem para citação, notificação e intimação e para inquirição das pessoas às quais a lei confere o privilégio de indicar local e hora para serem ouvidas serão distribuídas ao Juiz Diretor do Foro e respectivo Cartório.

- *COJE, art. 84, I, letras b e c.*

Art. 411 – Nas Comarcas dotadas de 06 (seis) ou mais Varas, onde criado “Cartório da Direção do Foro”, serão distribuídos privativamente a ele os procedimentos de jurisdição voluntária relativos a registros públicos, de justificações, protestos, notificações e interpelações, de abertura e registro de testamentos e processamento das precatórias de citação e intimação cíveis e criminais.

- *Lei Estadual nº 8.131/86, art. 4º.*

Parágrafo único – Os Oficiais de Justiça e os Avaliadores, para efeito de distribuição, serão designados por ordem numérica. Na distribuição para os avaliadores, ter-se-á em conta apenas a classe a que pertencer o feito.

- *Provimento nº 03/73-CGJ.*

Art. 412 – Em cada Comarca onde se impuser a distribuição, haverá dois livros para a finalidade: um destinado aos feitos cíveis e outro, aos criminais.

- *Provimento nº 01/62-CGJ.*

Art. 413 – Onde o serviço de distribuição não é informatizado, o livro do registro de distribuição será encadernado quando contiver 200 (duzentas) folhas, lançados e visados os termos de abertura e encerramento.

- *Provimento nº 13/79-CGJ.*

Art. 414 – A distribuição dos processos novos nas Comarcas servidas pelo sistema JUSMICRO, a partir da data da informatização, será feita “zerando-se” os pesos de todas as classes e séries.

§ 1º – Os livros manuais serão encerrados com visto do Juiz de Direito Diretor do Foro.

§ 2º – Excepcionalmente, no casos dos processos mais complexos, o Juiz de Direito Diretor do Foro, provocado ou de ofício, poderá determinar a continuidade da distribuição manual, direcionado, então, o processo no sistema informatizado, para a Vara a qual caberia o feito, procedendo-se as devidas compensações.

- *Provimento nº 42/94-CGJ.*

SEÇÃO II DAS CERTIDÕES E ALVARÁS

Art. 415 – O Distribuidor Judicial, quando do fornecimento de certidão relativa às ações de busca e apreensão e processos de execução, requerida pelas associações comerciais, estabelecimentos bancários, instituições financeiras, estabelecimentos comerciais ou industriais, entidades de proteção ao crédito e congêneres, deverá noticiar, quando houver, a existência de ação ordinária entre as mesmas partes.

- *Provimento nº 10/99-CGJ e Ofício-Circular nº 62/99-CGJ.*

Art. 415A – O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução de título extrajudicial, com descrição das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.

- *Provimento nº 18/09-CGJ (Cria o art. 415A).*

Art. 416 – Será fornecida pelo distribuidor certidão negativa, sempre que não constarem lançamentos contra o interessado, ou das averbações se verificar não ter sido ele condenado. Será, também, expedida certidão negativa, quando estiver anotado que a pena foi cumprida ou declarada extinta.

Parágrafo Único – em se tratando de condenado em gozo de suspensão condicional da pena ou cuja pena tenha sido cumprida ou declarada extinta, a certidão deverá ser negativa com a ressalva de não ser válida para instruir processo penal.

- *COJE, art. 169; Ofício-Circular nº 19/80-CGJ; Provimento nº 03/04-CGJ.*

Art. 417 – ~~REVOGADO. O alvará de folha corrida só será positivo quando houver condenação transitada em julgado em nome do requerente, ressalvada as hipóteses de sursis (art. 163, § 2º, da LEP), assim como os casos de extinção ou cumprimento da pena (art. 202 da mesma lei).~~

- *Provimento nº 42/08-CGJ.*

Art. 418 – O alvará de folha-corrida será fornecido mediante consulta ao banco de dados do sistema informatizado do THEMIS1G e ROL DE CULPADOS, quando não houver condenação transitada em julgado em nome do requerente, ressalvada a hipótese de sursis (art. 163, § 2º, da LEP), assim como os casos de extinção ou cumprimento da pena (art. 202 da mesma lei).

Parágrafo Primeiro - O alvará será autenticado por servidor habilitado, quando expedido pelo próprio Poder Judiciário.

Parágrafo Segundo – As partes interessadas poderão expedir o alvará de folha-corrida na página no Tribunal de Justiça. Neste caso, a aceitação do alvará está condicionada à conferência dos dados da parte interessada com aqueles constantes no documento de identificação, bem como à verificação de sua validade no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na Internet, endereço <http://www.tjrs.jus.br>, menu Processos > Alvará de Folha Corrida, informando o código de controle.

- COJE, art. 169, §§ 1º e 2º; Provimento nº 42/08-CGJ.

SEÇÃO III

DAS CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS POR REQUISIÇÃO JUDICIAL

Art. 419 – A certidão de antecedentes criminais por requisição judicial será positiva:

- a) havendo inquérito policial ou processo em andamento ou suspenso (art. 89 da Lei nº 9.099/95) contra o indiciado ou réu;
- b) havendo sentença penal condenatória contra o réu, com o trânsito em julgado.
- c) havendo transação penal realizada, vedada a informação da concessão do benefício, salvo para os fins previstos no art. 76, § 2º, II, da Lei nº 9.099/95.

- Provimento nº 42/08-CGJ.

Art. 420 – Não se fornecerá informações sobre a existência de registro:

- a) de processo penal em que o réu tenha sido absolvido por sentença transitada em julgado;
- b) de inquérito policial com decisão pelo seu arquivamento;
- c) de suspensão condicional do processo cuja extinção da punibilidade tenha sido declarada;
- d) da concessão do benefício da transação (art. 76 da Lei nº 9.099/95), salvo para os fins previstos no art. 76, § 2º, II, da Lei nº 9.099/95.

- Provimento nº 42/08-CGJ (inclui a letra d).

~~Art. 421 – Toda certidão de antecedentes criminais, independente se positiva ou negativa, conterá a identificação do agente, nela constando: nome completo, filiação, sexo e data do nascimento.~~

Art. 421 – Toda certidão de antecedentes criminais, independentemente de ser positiva ou negativa, deverá conter a identificação do agente, nela constando: nome completo do réu (proibido o uso de abreviações), sexo, nacionalidade, estado civil, filiação, número do documento de identidade e órgão expedidor, número do CPF, bem como endereço residencial ou de domicílio.

Parágrafo único - A inexistência de algum dos dados de identificação mencionados no “caput”, não obsta a emissão da certidão, desde que possível a identificação correta do indiciado/réu.

- Provimento nº 38/09-CGJ.

Art. 422 – Inexistindo registro ou incidente qualquer das hipóteses previstas no art. 420, a certidão informará que “nada consta” contra o réu ou indiciado.

- Provimento nº 42/08-CGJ.

Art. 423 – No caso da existência de inquérito policial ou processo criminal suspenso ou em andamento (sem decisão com trânsito em julgado), a certidão registrará:

- a) Número de registro do inquérito ou processo no sistema THEMIS1G.
- b) Vara de origem e a Comarca
- c) Data da distribuição
- d) Data do delito e enquadramento legal.
- e) Número dos inquéritos policiais vinculados e DP de origem.
- f) Data do recebimento da denúncia (se denunciado).
- g) A existência de prisão processual em vigor e data da prisão.
- h) A existência de prisão decretada.
- i) No caso da suspensão do processo – art. 89 da Lei 9099/95 - a data de início do benefício e o prazo de sua vigência.
- j) Data da suspensão do processo em face do art. 366 do CPP.

- Provimento nº 42/08-CGJ.

Art. 424 – No caso da existência de sentença penal condenatória ou absolutória com imposição de medida de segurança, com trânsito em julgado, a certidão registrará:

- a) Número de registro do inquérito ou processo no sistema THEMIS1G.
- b) Vara de origem e a Comarca
- c) Data da distribuição
- d) Data do delito e enquadramento legal.
- e) Número dos inquéritos policiais vinculados e DP de origem.
- f) Data do recebimento da denúncia
- g) Sentença e data
- h) Data do trânsito em julgado da sentença.
- i) Penas aplicadas ou medidas de segurança impostas ao réu
- j) Data da remessa do Processo de Execução Criminal a Vara de Execuções Criminais.
- l) Data da extinção ou cumprimento da pena.
- m) Dados que constam no ROL DE CULPADOS.

- Provimento nº 42/08-CGJ.

Art. 425 – No caso de remessa do PEC para execução da pena, controle do *sursis* ou livramento condicional, a certidão deverá indicar o juízo destinatário, visando eventual complementação de informação.

Art. 426 – A certidão de antecedentes criminais será individual por réu ou indiciado.

- Provimento nº 42/08-CGJ.

Art. 427 – A certidão de antecedentes criminais será única para todo o estado e será expedida pelo distribuidor na ocasião da distribuição do Inquérito Policial ou Termo Circunstanciado. As atualizações dos antecedentes no curso do processo serão realizadas nas próprias serventias Criminais.

Parágrafo único – Quando necessária complementação dos dados, estes serão solicitados ao Juízo de origem do processo ou Juízo da Execução.

- Provimento nº 42/08-CGJ.

Art. 428 – As pesquisas de antecedentes criminais devem ser efetuadas no banco de dados consolidado do sistema informatizado THEMIS1G e ROL DE CULPADOS.

- Provimento nº 04/01; Provimento nº 06/05-CGJ; Provimento nº 42/08-CGJ (altera o art. 428 e suprime os §§ 1º ao 4º).

Art. 429 – No curso do processo, é dever do Escrivão promover e fiscalizar a alimentação de dados no sistema, assim como remeter os autos ao Distribuidor, independentemente de despacho, para inclusão dos dados qualificativos das partes que não possam ser lançados pelo cartório (Art. 299, inc. XX).

Parágrafo único – O Escrivão, antes de proceder à baixa de processo criminal, deverá verificar se constam corretamente informados no sistema os dados relacionados no art. 424, letras ‘a’ a ‘i’.

- Provimento nº 46/95-CGJ; Provimento nº 42/08-CGJ.

SEÇÃO IV DA DISTRIBUIÇÃO CÍVEL

Art. 430 – Será cancelada a distribuição do feito que, em trinta dias, não for preparado no Cartório em que deu entrada.

- CPC, art. 257.

Art. 431 – Havendo reconvenção ou intervenção de terceiros, o Juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo Distribuidor.

- COJE, art. 253, parágrafo único.

Art. 432 – Serão averbados na Distribuição todos os casos de extinção do processo, ainda que não ocorra julgamento de mérito. No sistema informatizado, a averbação será processada direta e unicamente pelo Cartório da Vara onde tramitou o processo.

- COJE, art. 168; Provimento nº 15/04-CGJ.

Art. 433 – O Escrivão levará o processo ao Distribuidor para averbação, quando a concordata se transformar em falência, quando no curso do inventário se abrir a sucessão do cônjuge sobrevivente ou de herdeiros, ou quando, em qualquer fase do processo, surgir litisconsórcio de qualquer natureza não previsto ao tempo da distribuição.

- *COJE, art. 166.*

Art. 434 – A oposição será sempre distribuída por dependência.

- *CPC, art. 57.*

Art. 435 – Os incidentes que, na forma da lei processual, devam ser autuados em apenso, não serão distribuídos, podendo a petição ser entregue diretamente ao Cartório onde tramita o processo.

- *Resolução nº 10/83-CM.*

Art. 436 – As ações cíveis e de família com pedido de liminar, processadas entre as mesmas partes e que tenham caráter de urgência, serão distribuídas, independentemente de despacho, à mesma Vara, ressalvado o caso de competência absoluta de outro juízo e operando-se a devida compensação.

- *Provimento nº 01/87-DF Capital.*

~~Art. 437 – Serão considerados como findos, com a respectiva baixa na distribuição, os processos cíveis arquivados administrativamente, desde que atendam aos seguintes requisitos:~~

- ~~a) processos de execução por título extrajudicial arquivados há mais de três anos;~~
- ~~b) ações de despejo e de consignação em pagamento, arquivadas há mais de 60 (sessenta) dias;~~
- ~~c) demais ações, arquivadas há mais de um ano.~~

~~§ 1º – Satisfeitos os requisitos deste artigo, a averbação na Distribuição se processará nos termos do artigo 432.~~

- *Provimento nº 15/04-CGJ.*

~~§ 2º – Havendo requerimento de reativação, o processo será distribuído ao juízo onde tramitou, independentemente de compensação e preparo, salvo quanto a valor pendente quando da baixa.~~

- *Provimento nº 15/79-CGJ.*

- *Artigo 437 revogado pelo Provimento nº 023/2013-CGJ.*

Art. 438 – Presente a necessidade de se distinguir, por ocasião de consulta ao banco de dados informatizado, as ações em que são partes o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, não identificadas foneticamente, o cadastramento do Banco deverá ser como BANRISUL.

- *Ofício-Circular nº 124/97-CGJ.*

SEÇÃO V DA DISTRIBUIÇÃO CRIMINAL

Art. 439 – A distribuição de inquéritos policiais, termos circunstanciados e queixas-crimes, referentes a indiciado que anteriormente haja sido condenado, inclusive com condenação baixada, ou esteja sendo processado ou indiciado em outro inquérito, caberá por dependência à Vara onde houver tramitado o primeiro feito, com a oportuna compensação.

Parágrafo único - Quando figurarem dois ou mais indiciados, a distribuição será feita à Vara em que tenha havido decisão condenatória, ou, não havendo, na forma deste artigo.

- *COJE, art. 164, § 1º; Provimento nº 18/08-CGJ.*

Art. 440 – Os autos de prisão em flagrante ou de indagações preliminares com vista a pedido de prisão preventiva, serão distribuídos como se inquéritos policiais fossem, ficando preventa a jurisdição da Vara a que tocarem.

- *Circular nº 25/62-CGJ.*

Art. 441 – Somente mediante determinação judicial se procederá ao arquivamento de inquérito policial ou ação penal.

Art. 442 – A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um Juiz igualmente competente.

- *CPP, art. 75.*

Art. 443 – Sempre que for denunciada pessoa não indiciada no inquérito policial ou houver aditamento da denúncia para o mesmo efeito, o Escrivão, antes de submeter o processo ao Juiz, o levará ao Distribuidor para que proceda à respectiva averbação.

- *COJE, art. 1.652, § 2º.*

Art. 444 – Na distribuição de precatórias criminais originárias do outros estados e do Poder Judiciário Federal ou Militar o Distribuidor certificará os antecedentes do(s) réu(s).

- *Ofício-Circular nº 34/84-CGJ e Provimento nº 45/94-CGJ; Provimento nº 42/08-CGJ.*

SEÇÃO VI DO DEPÓSITO DE COISAS APREENDIDAS

Art. 445 – Ao Distribuidor compete, nos feitos de natureza criminal, a guarda das coisas apreendidas.

- *Circular nº 24/56-CGJ.*

Art. 446 – As armas de fogo, depois de minuciosamente cadastradas em livro próprio, poderão ser remetidas, através do Juiz Diretor do Foro, à unidade policial-militar mais próxima da sede do Foro, ficando sob a responsabilidade da Brigada Militar as providências necessárias ao depósito com segurança.

§ 1º – Para esses fins, o Juiz de Direito Diretor do Foro manterá contatos com o Comando da Brigada Militar local.

§ 2º – A requisição das armas para atos judiciais deverá ser efetuada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

- *Convênio TJ/BM.*

Art. 447 – Na Comarca de Porto Alegre, o Distribuidor, ao receber o inquérito policial, auto de prisão em flagrante ou termo circunstanciado, deverá fornecer, imediatamente, o número do processo judicial, para possibilitar a entrega e registro dos objetos apreendidos no Depósito Judicial.

- *Provimento nº 30/93-CGJ; Provimento nº 16/04-CGJ.*

Parágrafo único – o Depósito Judicial só receberá os objetos acompanhados do número do processo judicial e nome do indiciado, encaminhados pela Polícia através de ofício contendo a descrição dos bens que serão entregues.

- *Provimento nº 16/04-CGJ*

Art. 448 – As armas e instrumentos do crime de outra espécie ficarão sob a guarda e responsabilidade direta do Distribuidor e à disposição do Juiz do processo.

- *Circular nº 02/72-CGJ.*

§ 1º – É expressamente proibido dar em carga qualquer arma apreendida e depositada na distribuição.

§ 2º – A baixa do processo-crime em que haja bem apreendido só ocorrerá após definido e efetivado o destino do mesmo com o registro devido no Livro “Registro de Coisas Apreendidas”. Nas Comarcas informatizadas, deverá ser introduzida esta providência no programa da Distribuição.

Art. 449 – Os valores apreendidos deverão ser recolhidos a estabelecimento bancário oficial ou, em sua falta, a particular idôneo, compromissado o gerente como depositário.

- *Circular nº 24/56-CGJ.*

SEÇÃO VII DA DESTINAÇÃO DAS ARMAS E MUNIÇÕES

- *Provimentos nºs 04/00 e 10/01-CGJ.*

~~Art. 450 – As armas de fogo, acessórios, munições, apreendidos ou encontrados, bem como as confiscadas ou aquelas que não tenham sido reclamadas pelo legítimos proprietários, que não constituam prova em inquérito policial ou criminal, ou que não mais interessem à persecução penal, serão, após elaboração de laudo pericial e sua juntada aos~~

~~autos, encaminhados, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo juiz competente, ao Comando do Exército, para destruição.~~

- Provimento nº 02/07-CGJ.

~~I – REVOGADO.~~

- Provimento nº 02/07-CGJ.

~~I.a. – REVOGADO.~~

- Provimento nº 02/07-CGJ.

~~II – REVOGADO.~~

- Provimento nº 02/07-CGJ.

Art. 450 – As armas de fogo, acessórios e munições, apreendidos ou encontrados, bem como os confiscados ou aqueles que não tenham sido reclamados pelos legítimos proprietários, que não constituam prova em inquérito policial ou criminal, ou que não mais interessem à persecução penal, serão encaminhados pelo juiz competente à unidade militar designada pelo Exército Brasileiro, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas.

I – Nos feitos em que se realizou perícia, uma vez elaborado o laudo pericial, intimadas as partes do seu resultado e, sendo o caso, notificado o proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, o juiz decidirá sobre o destino da arma, acessório e/ou munição.

II – O juiz, mediante decisão fundamentada, poderá determinar a guarda da arma de fogo, acessório e/ou munição apreendidos, caso a medida seja imprescindível para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial.

III – Não sendo caso de devolução ao proprietário ou de estrita imprescindibilidade da guarda para esclarecimento, proceder-se-á ao imediato encaminhamento nos termos previstos no art. 25 da Lei Federal Nº. 10.826/2003.

- Provimento nº 36/2011-CGJ.

~~Art. 450 A – O Núcleo de Inteligência do Judiciário será o responsável pelo recolhimento na Comarca, escolta e entrega, mediante relação e recibo, das armas, acessórios e munições referidas no artigo 450 desta Consolidação Normativa, ao 3º Batalhão de Suprimentos do Exército Brasileiro, Unidade Militar responsável pela destruição daquele material, na forma da legislação em vigor.~~

~~§ 1º – O Distribuidor Contador do Foro deverá confeccionar relação, conforme modelo abaixo, das armas de fogo, acessórios ou munições, que será encaminhada ao Núcleo de Inteligência Judiciário, por meio do endereço digital corporativo (nij@tj.rs.gov.br).~~

~~§ 2º – O Núcleo de Inteligência do Judiciário, ao receber a relação encaminhada pelo Distribuidor Contador, entrará em contato com a respectiva comarca a fim de serem ajustadas datas e outras providências administrativas para o recolhimento.~~

- Provimento nº 02/07-CGJ; Provimento nº 26/08-CGJ (altera o “caput” e §1º).

Art. 450-A - O Núcleo de Inteligência do Judiciário será o responsável pelo recolhimento na comarca, escolta e entrega, mediante relação e recibo, das armas, acessórios e munições referidas no artigo 450 desta Consolidação Normativa, à unidade militar designada pelo Exército Brasileiro, responsável pela destruição daquele material, na forma da legislação em vigor.

§ 1º - O Distribuidor-Contador do Foro deverá confeccionar relação, conforme modelo abaixo, das armas de fogo, acessórios ou munições, que será encaminhada ao Núcleo de Inteligência Judiciário, por meio do endereço digital corporativo (nij-ar@tj.rs.gov.br-Núcleo de Inteligência do Judiciário - Armas).

§ 2º – O Núcleo de Inteligência do Judiciário, ao receber a relação encaminhada pelo Distribuidor-Contador, entrará em contato com a respectiva comarca a fim de serem ajustadas datas e outras providências administrativas para o recolhimento.

- Provimento nº 36/2011-CGJ.

~~Art. 450 B – As armas de fogo e acessórios que sejam de propriedade da Fazenda Pública Estadual e puderem ser identificados através da numeração, devem ser recolhidos pelo Núcleo de Inteligência do Judiciário e entregues, mediante ofício, ao Órgão que detém a propriedade, para verificação de funcionalidade e emprego.~~

~~Parágrafo único – Não sendo viável o aproveitamento das armas de fogo, os Órgãos que detém a propriedade devem encaminhá-las imediatamente ao 3º Batalhão de Suprimentos do Exército, para destruição, conforme norma vigente.~~

- Provimento nº 02/07-CGJ; Provimento nº 26/08-CGJ (altera o “caput” e parágrafo único).

Art. 450-B - As armas de fogo e acessórios que sejam de propriedade da Fazenda Pública Estadual e puderem ser identificados através da numeração, devem ser recolhidos pelo Núcleo de Inteligência do Judiciário e entregues, mediante ofício, ao Órgão que detém a propriedade, para verificação de funcionalidade e emprego.

Parágrafo único - Não sendo viável o aproveitamento das armas de fogo, os Órgãos que detém a propriedade devem encaminhá-las imediatamente ao Exército Brasileiro, para destruição, conforme norma vigente.

- Provimento nº 36/2011-CGJ

~~Art. 450-C - As armas encaminhadas ao Exército ou entregues a Órgãos da Fazenda Pública não são passíveis de devolução, e o recebimento ou recolhimento das armas, munições ou acessórios apreendidos deve ser acompanhado de documento a ser preenchido pelos Foros, de acordo com as seguintes orientações:~~

~~I - O ofício original, assinado pelo Diretor do Foro, será endereçado ao Comando do 3º Batalhão de Suprimentos do Exército, dele constando a quantidade de armas a serem destruídas; ou ao Coordenador do Núcleo de Inteligência do Judiciário, em se tratando de armas de fogo e acessórios que sejam de propriedade da Fazenda Pública;~~

~~II - Incluir no texto do ofício endereçado ao Comando do 3º Batalhão de Suprimentos do Exército: “encaminho-lhe para destruição (número de) armas, bem como as munições e acessórios constantes na relação em anexo, a fim de cumprir o estabelecido no Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto n. 3665, de 20 de novembro de 2000 e Portaria n. 342, de 02 de abril de 1981.~~

~~III - Mandar, anexa ao ofício, uma relação das armas, obedecendo os seguintes critérios:~~

~~a) etiquetar a culatra ou punho da arma com número de ordem;~~

~~b) agrupar os itens por marca, tipo e calibre, de acordo com o exemplo abaixo:~~

Nº DE ORDEM	NNÚMERO	CCALIBRE	MMARCA	TTIPO	QQUANTIDADE
01	BD8485894	.380	Tttt	PT	01
02	00123456	6.35	Tttt	PT	01
03	00223334	6.35	Tttt	PT	01
04	96785968	.12	Bbbbbb	ESP	01
05	96969	.22	Rbbbbb	VER	01
06		.20		MUN	124

- Provimento nº 02/07-CGJ; Provimento nº 26/08-CGJ (altera o “caput” e inc. I).

Art. 450-C - As armas encaminhadas ao Exército ou entregues a Órgãos da Fazenda Pública não são passíveis de devolução, e o recebimento ou recolhimento das armas, munições ou acessórios apreendidos deve ser acompanhado de documento a ser preenchido pelos Foros, de acordo com as seguintes orientações:

I - O ofício original, assinado pelo Diretor do Foro, será endereçado à unidade militar designada pelo Exército Brasileiro, dele constando a quantidade de armas a serem destruídas; ou ao órgão público identificado como proprietário, também através do Núcleo de Inteligência do Judiciário, em se tratando de armas de fogo e acessórios que pertençam à Fazenda Pública.

II - Incluir no texto do ofício endereçado à unidade designada pelo Exército Brasileiro: “Encaminho-lhe para destruição (número de) armas, bem como as munições e acessórios constantes na relação em anexo, a fim de cumprir o estabelecido no regulamento para fiscalização de produtos controlados (R-105), aprovado pelo Decreto Nº. 3665, de 20 de novembro de 2000 e Portaria Nº. 342, de 02 de abril de 1981.”

III - Mandar, anexa ao ofício, uma relação das armas, obedecendo os seguintes critérios:

a) etiquetar a culatra ou punho da arma com número de ordem;

b) agrupar os itens por marca, tipo e calibre, de acordo com o exemplo abaixo:

Nº DE ORDEM	NNÚMERO	CCALIBRE	MMARCA	TTIPO	QQUANTIDADE
01	BD8485894	.380	TTTTT	PT	01
02	00123456	6.35	TTTTT	PT	01
03	00223334	6.35	TTTTT	PT	01
04	96785968	.12	BBBBB	ESP	01
05	96969	.22	RBBBB	VER	01

06		.20		MUN	124
----	--	-----	--	-----	-----

- Provimento nº 36/2011-CGJ

~~Art. 450-D – As armas brancas confiscadas ou aquelas que não tenham sido reclamadas pelos legítimos proprietários no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado sentença final, e que não tenham expressivo valor econômico, poderão ser encaminhadas, pelo juiz competente, ao Comando do Exército, para destruição.~~

Art. 450-D – As armas brancas confiscadas ou aquelas que não tenham sido reclamadas pelos legítimos proprietários no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado sentença final, e que não tenham expressivo valor econômico, poderão ser encaminhadas, pelo juiz competente, à unidade designada pelo Exército Brasileiro, para destruição.

- Provimento nº 36/2011-CGJ

~~Art. 450-E – O Núcleo de Inteligência do Judiciário será o responsável pelo recolhimento na Comarca, escolta e entrega, mediante relação e recibo das armas brancas, ao 3º Batalhão de Suprimentos do Exército Brasileiro (Estrada de Morretes, s/nº 2º Distrito de Morretes – Nova Santa Rita).~~

~~Parágrafo único – O procedimento de recolhimento, escolta, entrega e destruição será, naquilo que couber, idêntico ao adotado para as armas de fogo.~~

- Provimento nº 32/08-CGJ (cria os arts. 450-D e 450-E).

Art. 450-E – O Núcleo de Inteligência do Judiciário será o responsável pelo recolhimento na Comarca, escolta e entrega, mediante relação e recibo das armas brancas, à unidade designada pelo Exército Brasileiro.

Parágrafo único – O procedimento de recolhimento, escolta, entrega e destruição será, observado o entendimento interinstitucional necessário e suas adequações decorrentes, idêntico ao adotado para as armas de fogo.

- Provimento nº 36/2011-CGJ

SEÇÃO VIII DAS CUSTAS E OUTRAS DESPESAS

- Leis Estaduais nºs 8.131/86, 8.938/89 e 8.951/89.

SUBSEÇÃO I – DAS NORMAS GERAIS

Art. 451 – Custas judiciais são as despesas a que se obrigam as partes para a prática de atos processuais.

§ 1º – O valor das custas é expresso por meio de múltiplos e submúltiplos do padrão denominado UNIDADE DE REFERÊNCIA DE CUSTAS (URC), que será corrigida com base nos indicadores econômicos publicados pelo IEPE (Fundação do Instituto de Estudos e Pesquisa Econômicas da UFRGS), ou, na falta desses, pelo que for considerado o índice oficial da inflação.

- Lei Estadual nº 8.951/89, art. 7º, § 4º.

§ 2º – Os valores das custas e emolumentos dos atos constantes das tabelas anexas às Leis Estaduais nºs 8.938/89 e 8.121/85 serão arredondados na parte referente aos centavos de Real para a dezena imediatamente superior.

- Provimento nº 33/94-CGJ.

§ 3º – Nas contas em recurso, tanto em 1º quanto de 2º grau, recomenda-se a utilização da variação da URC entre a data da propositura da ação e aquela do lançamento da respectiva conta, considerando que a atualização não significa alteração do valor da causa.

- Ofício-Circular nº 31/91-CGJ.

§ 4º – É vedado ao Sr. Contador do Foro e aos demais servidores que desempenham atribuições na Contadoria, alterar o valor atribuído à causa sem prévia determinação judicial. Não prescinde de anterior determinação judicial a complementação de custas prevista no nº 4 das Observações da Tabela “I” da Lei Estadual nº 8.121/85.

- Provimentos nºs 17/97-CGJ e 30/97-CGJ.

§ 5º – Fica vedada a inclusão de verba honorária para o efeito de formação de base de cálculo para a cobrança de custas judiciais, em processo de conhecimento.

- *Provimento nº 07/98-CGJ.*

~~Art. 452 – O limite mínimo de cobrança em caso de ato isolado, como o é do cálculo da pena de multa imposta ao réu no processo criminal, enseja a incidência da Tabela “J”, nº 4, III, em combinação com o inc. I, da mesma Tabela, ou seja, uma URC, não ficando sujeito à redução de 1/3.~~

-

Art. 452 – O limite mínimo de cobrança em caso de ato isolado, como é o do cálculo da pena de multa imposta ao réu no processo criminal, enseja a incidência do item 4.III da tabela J da Lei Estadual nº 8.121/85, em combinação com o item 4.I da mesma tabela, ou seja, um terço do valor unitário da URC (0,3333 URC).

- *Provimento 031/2013-CGJ e Ofício-Circular nº 75/95-CGJ.*

Art. 453 – Os valores máximos previstos no Regimento de Custas para os atos judiciais não ficam sujeitos aos redutores estabelecidos na mesma Tabela.

Art. 454 – Emolumentos são as despesas devidas pelos interessados aos responsáveis pelos Serviços Notariais e de Registro, pelos atos que vierem a ser praticados no âmbito de suas serventias, dentro de sua competência legal, de acordo com os valores previstos para cada um deles, na conformidade das tabelas de emolumentos anexas, suas notas explicativas e observações, todas com força normativa.

Parágrafo 1º - O valor dos emolumentos deverá atender à natureza pública e ao caráter social dos Serviços Notariais e de Registro e corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, que contemple os investimentos e a responsabilidade civil atribuída a notários e registradores (inserido para acrescentar a disposição normativa-explicativa do § único do art. 1º da Lei Estadual nº 12692/06).

Parágrafo 2º - As tabelas de emolumentos aprovadas pela Lei Estadual nº 12692/06 serão reajustadas na data da publicação do índice relativo ao mês de dezembro de cada ano, referido no inciso I do art. 2º daquele diploma legal, para vigorarem a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente, de acordo com as normas estabelecidas na mesma lei (inserido em substituição ao § único do art. 454, para descrever a forma de correção das tabelas, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 12692/06).

- *Provimento nº 14/08-CGJ.*

Art. 455 – As custas e emolumentos serão contados e cobrados de acordo com as tabelas que integram o Regimento de Custas e com as tabelas de emolumentos aprovadas pela Lei Estadual nº 12692/06 (atualizado pelo art. 1º da Lei Estadual nº 12692/06).

Parágrafo único – Aos Escrivães Judiciais, mesmo que os processos tenham sido ajuizados anteriormente a sua estatização, é vedado receber custas.

- *Provimento nº 14/08-CGJ.*

Art. 455-A – Os Notários e Registradores têm direito à percepção dos emolumentos fixados no Regimento de Emolumentos do Estado, pelos atos praticados, e que serão pagos pelo interessado na forma da lei, exceto quando constar expressamente a dispensa em mandado ou certidão judicial, em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita (inserido em face do Provimento 38/2007).

- *Provimento nº 14/08-CGJ.*

Art. 455-B - Não serão cobrados emolumentos pelos atos no Registro Civil das Pessoas Naturais, quando as partes forem beneficiadas pela Assistência Judiciária Gratuita e constar expressa dispensa na ordem judicial (inserido em face do Provimento 38/2007).

- *Provimento nº 14/08-CGJ.*

~~Art. 455-C – As penhoras, arrestos e sequestros de imóveis serão registrados depois de pagos os emolumentos pelo interessado, em cumprimento de ordem judicial ou à vista de certidão do escrivão, exceto se o interessado estiver ao abrigo da Assistência Judiciária Gratuita e na ordem ou certidão constar expressamente a determinação de dispensa do pagamento, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do Juiz, das partes e a natureza do processo (inserido em face do Provimento 38/2007).~~

- *Provimento nº 14/08-CGJ.*

Art. 455-C – As penhoras, arrestos e sequestros de imóveis serão registrados depois de pagos os emolumentos pelo interessado, em cumprimento de ordem judicial ou à vista de certidão do escrivão, exceto se o interessado estiver ao abrigo da Assistência Judiciária Gratuita e na ordem ou certidão constar expressamente a determinação de dispensa do pagamento, além dos requisitos exigidos para o registro, o nome do Juiz, a perfeita identificação das partes, conforme estatuído nos arts. 383, 384 e 385 da Consolidação Normativa Notarial e Registral, e a natureza do processo (inserido em face do Provimento 38/2007).

- *Provimento nº 14/08-CGJ e Provimento 004/2011-CGJ.*

Art. 455-D – Os senhores Oficiais do Registro de Imóveis não poderão exigir antecipação dos emolumentos quando do registro de penhoras, arrestos e sequestros, decorrentes de executivos fiscais ou de reclamações trabalhistas, bem como de indisponibilidade judicial.

§ 1º – Na hipótese prevista neste artigo, o registrador deverá remeter cópia da conta de emolumentos discriminados em valor expresso, a fim de ser anexada ao processo fiscal, trabalhista ou judicial de outra natureza, de modo a possibilitar o pagamento a final, ou, se entender conveniente, poderá exigir o pagamento quando do cancelamento do registro, pela prática dos dois atos.

§ 2º – Quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não se aplica o disposto no parágrafo anterior, procedendo-se à remessa da conta apenas para os fins do artigo 12, da Lei 1.060/50.

§ 3º – O benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a averbação da penhora abrange também o cancelamento desta, sendo inexigíveis emolumentos do arrematante por este ato (inserido em face do art. 4º do Provimento 38/2007).

- *Provimento nº 14/08-CGJ.*

Art. 455-E – Os emolumentos devidos pela prática dos atos nos Tabelionatos de Protesto serão pagos indistintamente pelas partes, na forma fixada pela Lei Estadual, exceto no cumprimento de ordem judicial em favor das partes beneficiadas pela Assistência Judiciária Gratuita, quando dela constar a determinação de inexigibilidade do pagamento.

- *Provimento nº 14/08-CGJ.*

Art. 456 – As custas e os emolumentos serão pagos pelos interessados em moeda corrente nacional pela forma especificada nas tabelas, e os atos isolados, logo após sua conclusão.

§ 1º – As importâncias correspondentes às custas ou emolumentos devem ser cotadas discriminadamente à margem dos atos processuais, nos papéis ou documentos expedidos pelos servidores, dando-se sempre recibo às partes por ocasião do pagamento.

§ 2º – Cabe ao autor o pagamento de custas de atos e diligências ordenadas de ofício pelo Juiz e dos feitos processados à revelia da parte contrária.

§ 3º – O ato executado e tornado sem efeito por culpa dos interessados vencerá custas normalmente.

§ 4º – Em nenhuma hipótese e a qualquer título, em qualquer juízo, serão cotadas custas a favor dos Juízes e Promotores de Justiça, ressalvado o disposto sobre emolumentos a favor dos Juízes de Paz e o direito das pessoas designadas para atuar nos processos de habilitação de casamento fora da sede do juízo, quando perceberem emolumentos, salvo caso de assistência judiciária.

§ 5º – Em matéria de custas e emolumentos não se permite interpretação analógica, paridade ou outro qualquer fundamento.

§ 6º – Não sendo possível calcular previamente os emolumentos, será cobrado adiantamento razoável, o qual será corrigido pelo mesmo índice que incidiu sobre os emolumentos, da data do adiantamento à data da complementação posterior.

§ 7º – As custas antecipadas terão seu valor convertido em URC da data da antecipação, abatendo-se corrigido este valor pela variação da unidade de referência de custas, se a final for alterado o valor da causa.

§ 8º – Os prazos previstos para execução de atos não importam a obrigação de entrega de trabalho às partes ou interessados sem a antecipação das custas ou emolumentos correspondentes.

§ 9º – Considerar-se-ão gratuitos ou remunerados pelos vencimentos, ou pelo conjunto das demais custas ou emolumentos que perceba quem os praticar, os atos previstos em lei ou decorrentes de estilos de procedimentos não taxados nas tabelas do Regimento.

§ 10 – Na hipótese de avaliação de bens constritos judicialmente, feita por Escrivão Judicial, em consonância com o disposto no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, haverá incidência de custas, conforme tabela M do Regimento de Custas.

§ 11º – Os atos processuais remunerados pelo Regimento de Custas, cumpridos por partes não intervenientes na relação processual, por determinação do Juiz, independem de preparo prévio. Tais valores serão cotados e ressarcidos no final do processo pelo sucumbente.

- *Ofício-Circular nº 32/98-CGJ; Provimento nº 31/04.*

Art. 457 – As custas nas ações de busca e apreensão decorrentes de alienação fiduciária em garantia serão cobradas de acordo com a letra “A”, da Tabela “I”, do Regimento de Custas.

Parágrafo único – Na hipótese de conversão da referida ação em ação de depósito (art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69) só serão cobradas novas custas quando o valor desta for superior ao da primeira.

- *Provimento nº 48/94-CGJ.*

Art. 458 – Preparo ou adiantamento de custas e emolumentos é o fornecimento de numerário como antecipação de pagamento.

§ 1º – Independem de preparo obrigatório, para seu andamento:

- a) os conflitos de jurisdição ou de competência;
- b) os feitos criminais de ação pública;
- c) os hábeas-córpus;
- d) as causas em que forem autoras pessoas jurídicas de direito público e suas autarquias;
- e) as ações e os recursos interpostos pelos assistentes judiciários e representantes do Ministério Público e os reexames necessários.

§ 2º – No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção. (art. 511 do CPC, redação da Lei nº 8.950/94)

Art. 459 – Nos processos de valor inestimável, as custas serão cobradas sobre o valor correspondente a 50 URCs.

Art. 460 – São responsáveis pelas custas os tutores, curadores, síndicos, liquidatários, administradores e, em geral, os que estejam como representantes de outrem, quando não tiverem alcançado prévia autorização para litigar, e, por emolumentos, os apresentantes em registro público.

Art. 461 – Quando concorrem no feito partes das quais alguma goze do benefício da assistência judiciária, das demais poderão ser exigidas custas relativas aos atos de seu interesse, sem que possa o servidor, em qualquer caso, retardar a prática do ato.

§ 1º – O servidor poderá exigir da parte o preparo das custas correspondentes a traslados, certidões, públicas-formas ou fotocópias de quaisquer atos de seu ofício; e deverá exigi-lo nas serventias estatizadas, com o recolhimento prévio ao erário.

§ 2º – O parágrafo anterior aplica-se em relação aos emolumentos dos serviços notariais e de registros, sendo que tanto estes quanto aqueles deverão fornecer recibo, consignando, além do valor, se judiciais, o número do processo e, se de serviços notariais e de registros, a data em que praticarão o ato.

Art. 462 – As custas serão pagas por metade pela Fazenda Pública:

- a) nos feitos cíveis em que for vencida;
- b) nos processos criminais em que decair a Justiça Pública, ou quando os réus condenados, comprovadamente pobres, não as possam pagar;
- c) nos feitos em que for concedida a assistência gratuita e for vencido o beneficiário.

Parágrafo único – O Estado não pagará custas aos servidores que dele recebam vencimentos.

Art. 463 – As certidões referentes às custas ou emolumentos pagos pelo Estado serão fornecidas gratuitamente.

Art. 464 – As custas e despesas devidas ao Erário e a cada servidor serão pagas por guias, ou, em casos excepcionais, quando o recolhimento imediato for impossível, serão recebidas pelo servidor e recolhidas à rede bancária, no primeiro dia útil seguinte ao pagamento, por guia única do Poder Judiciário (GUPJ).

- *Provimento nº 35/03-CGJ; Provimento nº 13/06-CGJ.*

Parágrafo único – Sem prejuízo das penas disciplinares, o servidor que infringir o disposto neste artigo deverá fazer o recolhimento da importância com a correção apurada no período do retardamento.

Art. 465 – As custas referentes ao 2º grau terão como rubrica ‘custas judiciais estatizadas’, código 206, limitando-se o cartório da Contadoria a emitir a Guia Única do Poder Judiciário (GUPJ).

- *Provimentos nºs 08/80-CGJ, 35/03-CGJ; Ofícios-Circulares nºs 02/85-CGJ, 11/84-CGJ, 13/95-CGJ e 64/95-CGJ; Provimento nº 13/06-CGJ.*

Art. 466 – Fica vedada a cobrança relativa ao preenchimento de guias de custas, ou expedição da Guia Única do Poder Judiciário (GUPJ), exceto o disposto no número 24 da tabela ‘I’ do Regimento de Custas.

- *Circular nº 11/82-CGJ e Provimento nº 35/03-CGJ.*

Art. 467 – A cobrança de busca por quinquênio tem por base inicial de cálculo o tempo de existência do ofício ou escrivania. Tratando-se de registro de ato relativo à idade, a busca, sempre dentro do período de existência da escrivania, não poderá ultrapassar aquela. No que pertine à área criminal, deve ser levada em conta a idade da responsabilidade penal.

- Circular nº 11/82-CGJ.

~~Art. 468 – As precatórias expedidas serão acompanhadas de ordem bancária referente às custas, para cumprimento no juízo deprecado.~~

~~§ 1º – Os cheques ou ordens de pagamento deverão ser emitidos ou expedidos em favor do Diretor do Foro onde será cumprida a precatória, que os endossará ao Contador.~~

~~§ 2º – O Contador emitirá a Guia Única do Poder Judiciário (GUPJ), com a integralidade das custas, e a entregará à parte.~~

- Provimento nº 35/03-CGJ; Provimento nº 13/06-CGJ.

~~§ 3º – Cumprida a precatória, o Juiz somente ordenará sua devolução depois de verificar o pagamento das custas vencidas, devolvendo-se o saldo que houver.~~

Art. 468 – As custas e as despesas de condução relativas ao cumprimento de precatórias serão calculadas pelo contador da comarca deprecada que emitirá a Guia Única do Poder Judiciário (GUPJ) e a entregará à parte.

§ 1º – Independentemente de preparo prévio as precatórias para execução de atos praticados em causas que tramitam com isenção de custas, de busca e apreensão de autos e que tenham por objeto intimação da parte para dar andamento ao feito por determinação do juiz.

§ 2º – O cálculo do valor das custas deve seguir a regra geral, devendo ter por base o valor da causa atualizado observando-se que o cálculo do valor das custas do distribuidor e contador igualmente deve seguir a regra geral (Tabela “J”), sendo inaplicável a limitação imposta ao escrivão judicial (Tabela “I”, item “2”).

§ 3º – O valor das despesas de condução para cumprimento de carta precatória importa em 03 (três) URCs, independentemente do local em que a diligência deva ser realizada.

§ 4º – O mandado expedido nos autos de carta precatória, onde houve recolhimento de despesas de condução, não é suscetível de redistribuição ou de rezoneamento.

- Provimento nº 26/2011-CGJ.

Art. 469 – Salvo expressa disposição em contrário, no cálculo de custas fixadas por faixas, incidirá apenas a correspondente ao valor da causa, com exclusão das anteriores.

Art. 470 – A remuneração prevista no Regimento de Custas (Lei nº 8951/89) pela expedição de cartas de adjudicação, alienação, arrematação ou de sentença e pela expedição de formais de partilha, nos processos que tramitam junto aos cartórios estatizados de primeiro grau, será destinada integralmente ao Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul (justificativa: atualizado pelas disposições da Lei Estadual nº 11382/06 e Lei Estadual nº 12.613/2006).

- Provimento nº 07/94-CGJ; Provimento nº 13/06-CGJ; Provimento nº 14/08-CGJ.

§ 1º – Uma das vias da guia quitada será juntada obrigatoriamente ao processo.

§ 2º – A remuneração prevista no Regimento de Custas (Lei nº 8.121/85, alterada pela Lei nº 8.951/89), oriunda do fornecimento dos documentos e prestação dos serviços elencados neste parágrafo, deverá ser recolhida impreterivelmente por meio da guia de atos isolados – GAI do poder Judiciário, emitida na página do Tribunal de Justiça na internet (menu – processos – guias de pagamento de despesas – GAI – guia de atos isolados) ou no “módulo de atos isolados” do sistema Themis1G (menu processos – custas e guias – custas de atos isolados), sendo os valores destinados eletronicamente ao banco 041 – Banrisul, agência 0835, conta-corrente nº 03.205593.0-7 – PJ – taxas, custas e emolumentos.

Serão remunerados o fornecimento dos documentos e a prestação dos serviços abaixo elencados:

I - Alvará;

II - Certidões em geral;

III - Cartas de arrematação, adjudicação, remissão ou sentença;

IV - Formais de partilha;

V - Expedição de guias;

VI - Desarquivamento de processos;

VII - Publicação de editais;

VIII - Publicação de anúncios e outros avisos;

IX - Autenticações;

X - Perícias;

XI - Laudos periciais de assistentes sociais fornecidos pelo poder judiciário;

XII - Despesas postais;

XIII - Fotocópias;

XIV - Fornecimento de cópia reprográfica ou outra via de documento emitido por processamento de dados, conforme previsto no Ato nº 13/96-P.”

- Provimento nº 01/89-CGJ e Ofício-Circular nº 13/84-CGJ; Provimento nº 13/06-CGJ; Provimento nº 36/08-CGJ.

§ 3º – REVOGADO. A remuneração correspondente à autenticação de documentação fornecida pelos serviços do 1º Grau do Poder Judiciário deverá ser recolhida ao FRPJ, conta corrente nº 03.200.993-06, Agência 0835 do BANCARISUL, no Palácio da Justiça. Executam-se desta regulamentação as serventias privatizadas;

- Provimento nº 36/08-CGJ.

§ 4º - REVOGADO. A remuneração prevista na tabela “I”, nº 24, do Regimento de Custas, correspondente à arrecadação pela expedição de guias nos processos que tramitam junto aos cartórios estatizados de primeiro grau, quando houver cobrança de taxa judiciária, de depósitos judiciais ou de impostos, e nos processos de segundo grau, na emissão de contas (queixa crime, mandado de segurança, medida cautelar, ações rescisórias etc.), deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário, conta nº 03.243260-0 5, agência 0835, do Banco do Estado do Rio Grande do Sul.

- Provimento nº 36/08-CGJ.

§ 5º – REVOGADO. A remuneração prevista no Regimento de Custas (lei nº 8951/89) pela expedição de cartas de arrematação, adjudicação, remissão ou de sentença e pela expedição de formais de partilha, nos processos que tramitam junto aos cartórios estatizados de primeiro grau, deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário, conta nº 03.201101-0 5, agência 0835, do Banco do Estado do Rio Grande do Sul.

- Provimento nº 36/08-CGJ..

§ 6º – REVOGADO. A remuneração prevista no Regimento de Custas (lei nº 8.951/89) oriunda da expedição de certidões e alvarás de folha corrida, pelos cartórios estatizados, deverá ser recolhida ao fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário, conta nº 03.201101-0 5, agência 0835, do Banco do Estado do Rio Grande do Sul.

- Provimento nº 36/08-CGJ.

Art. 471 – A expedição de mandados ou ofícios, no que diz respeito à pretensão principal, não caracteriza execução de sentença, não gerando pagamento de custas.

- Ofício-Circular nº 11/82-CGJ.

Art. 472 – As custas atinentes aos pedidos de alvará incidentes nos feitos em andamento são aquelas previstas na Tabela I, nº 2, do Regimento de Custas.

- Circular nº 11/82-CGJ.

Art. 473 – É vedada a cobrança de custas antecipadas por futuro cálculo de liquidação de herança. O critério a ser utilizado é o do lançamento das custas, no momento da real efetivação do ato.

- Provimento nº 33/97-CGJ.

Art. 474 – Possibilita-se a complementação das custas nos inventários, pelo valor da nova avaliação, eis que estas são cotadas na prefacial sobre o valor do monte-mor atribuído pelas partes.

Art. 475 – Incidem custas, quando for elaborado novo cálculo, em face de nova avaliação pela Fazenda Pública, por ter havido mudança da base de cálculos.

Art. 476 – Na hipótese de mera atualização de valores, mediante a aplicação de índices, somente incidirão custas de conta.

Art. 477 – Fica autorizado ao Contador Judicial o cálculo de liquidação, sempre que houver autorização judicial. Neste caso, aplica-se a tabela “J”, item 4, I, do Regimento de Custas com as alterações previstas pelas Leis nº 11.317/99 e nº 12.765/07 (atualizado pelo art. 2º da Lei Estadual nº 12.765/07).

- Provimento nº 14/08-CGJ.

Art. 478 – REVOGADO. Na simples conferência de cálculo apresentado pela parte, aplicar-se-á o disposto na Lei nº 11.317/99.

- Ofício-Circular nº 04/96-CGJ; Provimento nº 14/08-CGJ (revoga o art. 478).

Art. 479 – Na hipótese de adjudicação de bens inventariados em favor de herdeiro único, incidirá custas na forma prevista pelo item 21, da Tabela I, do Regimento de Custas.

- *Ofício-Circular nº 58/95-CGJ.*

SUBSEÇÃO II – DAS CUSTAS E DESPESAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

- *Provimento nº 34/96-CGJ.*

Art. 480 – O preparo dos recursos nos Juizados Especiais Cíveis, ressalvada a hipótese de assistência judiciária, abrange todas as despesas, em sentido amplo, aí compreendidas também as custas dos servidores que efetivamente atuaram no processo, calculadas na forma do respectivo Regimento, além da taxa judiciária de 0,6% sobre o valor da causa, quando este for superior a 53 UPFs.

- *Provimento nº 13/06-CGJ.*

§ 1º – Interpondo autor e réu recurso, o preparo deve ser cobrado de ambos os recorrentes, sem prejuízo de ser oportunamente determinado o reembolso do recorrente vencedor pela Turma Recursal.

- *Provimento nº 23/97-CGJ.*

§ 2º – Os cálculos referentes ao preparo de recursos dos Juizados Especiais Cíveis terão prioridade sobre os demais, devendo o respectivo processo retornar ao Cartório de origem, com a guia preenchida, na mesma data de apresentação para cálculo, considerando o prazo de 48 horas para o preparo, consoante determina o art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

- *Ofício-Circular nº 130/96-CGJ.*

§ 3º - O valor correspondente às despesas de condução dos Oficiais de Justiça que percebam a gratificação prevista no art. 29 da Lei Estadual nº 7305/79, com a redação dada pela Lei Estadual nº 10972/97, deverão ser recolhidas ao Erário público.

- *Provimento nº 25/06-CGJ.*

§ 4º - O cálculo e emissão das guias de preparo dos recursos dos processos que tramitam nos Postos do Juizado Especial Cível, junto às Universidades, serão efetuados no próprio Posto e pelo servidor que estiver designado para o seu atendimento, mediante a sua habilitação no sistema informatizado Themis1G e com o apoio do Cartório da Contadoria da respectiva Comarca, quando se fizer necessário.

- *Provimento nº 23/10-CGJ.*

Art. 481 – Para reativação de processos extintos com fundamento no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, serão devidas as mesmas parcelas referidas no artigo anterior.

Art. 482 – Na hipótese de improcedência de embargos de devedor (art. 55, parágrafo único, inc. II, da Lei nº 9.099/95) – ajuizados em execução de título judicial ou extrajudicial – serão igualmente devidas as mesmas parcelas discriminadas no art. 1º, com pagamento ao final, sendo as custas do Escrivão calculadas de acordo com a Tabela I, item 5.a, do Regimento de Custas.

Art. 483 – Para efeito de conta de custas deverá ser levado em consideração o valor da causa atualizado pela URC.

SUBSEÇÃO III – DO PREPARO

Art. 484 – As custas correspondentes a atos judiciais conhecidos de realização serão contadas pelo Contador, que emitirá a Guia Única do Poder Judiciário (GUPJ) e entregará à parte para recolhimento.

- *Provimentos nºs 06/81-CGJ, 01/89-CGJ e 35/03-CGJ; Provimento nº 13/06-CGJ.*

~~Art. 485 – A petição inicial será entregue ao Contador para emissão da Guia de Custas e, após, levada ao Distribuidor, que, sem a quitação, não poderá distribuí-la.~~

- *Provimento nº 35/03-CGJ; Provimento nº 13/06-CGJ.*

Art. 485 – A petição inicial recebida pelo Correio, sem o devido preparo, será distribuída, gerando-se a respectiva conta de custas, certificando-se o fato nos autos e remetendo-se à Vara que couber por distribuição.

- *Provimento nº 34/2011-CGJ.*

~~Art. 485.a — nos cartórios da Distribuição e Contadoria estatizados onde houver conta bancária, será extinta, passando a petição inicial ser distribuída após quitada a guia de custas.~~

• *Provimentos nº 07/02-CGJ e 35/03-CGJ; Provimento nº 13/06-CGJ.*

• *Revogado pelo Provimento nº 34/2011-CGJ.*

Art. 486 – O Contador emitirá a Guia Única do Poder Judiciário, especificando todas as parcelas devidas e a entregar à parte.

§ 1º – A via “Poder Judiciário” original da Guia será obrigatoriamente juntada ao processo.

§ 2º – O Recolhimento da Taxa Judiciária (código de receita “205”) e das Custas Judiciais (código de receita “206”) será por Guia Única do Poder Judiciário (GUPJ), com a discriminação das parcelas.

• *Ofícios-Circulares nº 62/93-CGJ, 09/95-CGJ e Provimento nº 35/03-CGJ. Provimento nº 13/06-CGJ.*

Art. 487 – As parcelas destinadas ao erário e a cada servidor serão recolhidas mediante Guia Única do Poder Judiciário, (GUPJ), no Banrisul ou outros meios eletrônicos fornecidos pela instituição bancária. Depois de distribuído o feito à instituição bancária, repassará os valores pagos aos beneficiários. Quando for efetuado através de cheque o repasse se efetuará no primeiro dia útil seguinte à compensação.

• *Provimento nº 13/06-CGJ.*

§ 1º – Todos os recolhimentos serão feitos à rede bancária estadual, ou à federal, onde aquela inexistir ou onde esta se dispuser a oferecer atendimento mais favorável aos usuários.

§ 2º – Não havendo Banco oficial, os recolhimentos serão feitos em Banco privado local.

• *Provimento nº 35/03-CGJ.*

Art. 488 – Quando as custas devidas ao erário e a cada servidor devam ser antecipadas no curso do processo (excluída a hipótese do art. 484), as partes deverão realizar o preparo com a resposta do réu ao autor (embargos, reconvenção, etc.).

Art. 489 – No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção.

~~Art. 490 — As despesas de condução dos Oficiais de Justiça previstas no art. 29, § 2º, da Lei nº 7.305/79, serão antecipadas, mediante prévio recolhimento em conta bancária em nome do Oficial de Justiça.~~

~~§ 1º — Ao distribuir a ação ou requerer o cumprimento de ato judicial no curso do processo, que demande diligência do Oficial de Justiça, as partes efetuarão o depósito, relativo à antecipação das despesas de condução, conforme o número de atos ali previstos.~~

~~§ 2º — Não tendo o Oficial de Justiça realizado a diligência, no prazo de 20 (vinte) dias, efetuará a devolução da importância que lhe foi antecipada pela parte, emitindo cheque nominal, que será anexado aos autos do processo.~~

• *Provimento nº 11/04-CGJ.*

Art. 490 – As despesas de condução dos Oficiais de Justiça previstas no art. 29, § 2º, da Lei nº 7.305/79, serão antecipadas, mediante prévio recolhimento através da Guia Única do Poder Judiciário ou da Guia de Condução Intermediária.

§ 1º – A via do Poder Judiciário da Guia de Custas deverá ser anexada aos autos do processo respectivo.

§ 2º – Fica vedado ao Oficial de Justiça a cobrança das despesas de condução diretamente das partes ou de seus procuradores.

§ 3º - Ao distribuir a ação ou requerer o cumprimento de ato judicial no curso do processo, que demande diligência do Oficial de Justiça, as partes efetuarão o recolhimento, relativo à antecipação das despesas de condução, conforme o número de atos ali previstos.

§ 4º - Quando as circunstâncias não permitirem a imediata antecipação, o recolhimento deverá ser realizado na primeira oportunidade processual, salvo disposição judicial expressa no sentido de seu pagamento ao final, devendo o escrivão do feito zelar pelo cumprimento desta determinação.

§ 5º - Em se tratando de ação cuja instrução deva ser realizada em audiência, as partes deverão recolher as despesas de condução na entrega do rol de testemunhas (art. 407 e 276 do CPC).

§ 6º - Quando a parte requerer o cumprimento de diversos atos judiciais numa mesma localidade (cidade, bairro, ou zona) o depósito deve equivaler ao valor da prática de um único ato. Excepcionalmente, provada a necessidade de diversos deslocamentos do Oficial de Justiça até o local para o efetivo e integral cumprimento da ordem judicial, o magistrado poderá autorizar o pagamento em dobro deste valor.

§ 7º - Nas ações de execução, a citação e a penhora são considerados atos distintos.

- *Provimento nº 26/2011-CGJ.*

~~Art. 491 – Em se tratando de ação cuja instrução deva ser realizada em audiência, as partes deverão pagar as custas até quarenta e oito horas antes de sua realização.~~

- *Provimento nº 26/2011-CGJ: Artigo revogado em face do regramento expresso no § 5º do artigo 490 desta Consolidação.*

Art. 492 – Nas ações de inventário, arrolamento, separação e divórcio consensuais, divisórias e similares, as partes deverão pagar as custas antes da sentença homologatória ou sentença que ao feito competir, deliberando sobre os bens objeto dessas ações.

Parágrafo único – Os instrumentos de Formais de Partilha, Cartas de Adjudicação, Alienação, Arrematação e de Sentença, deverão conter as peças obrigatórias, conforme exigência da lei processual. A cobrança de custas, nesses casos, incidirá sobre todo o instrumento, incluindo-se a capa e as folhas de abertura e encerramento, na forma do Regimento, tabela I, dos Escrivães, sendo que para os Formais de Partilha ou Cartas de Adjudicação extraídas de autos de inventários ou arrolamentos, incidirá o nº 21, enquanto que, nos demais casos, incidirá o nº 05 (atualizado pelas disposições da Lei nº 11.382/06).

- *Ofícios-Circulares nºs 98/96-CGJ e 64/97-CGJ; Provimento nº 14/08-CGJ (altera o parágrafo único).*

Art. 493 – Na fase de cumprimento de sentença (Livro I, Título VIII, Capítulo X do CPC) incidem as custas previstas na letra “b” da tabela “I” dos Escrivães, do Regimento de Custas, Lei 8.121/85 com redação dada pela Lei 8.951/89, incluindo a taxa judiciária prevista na Lei nº 8.960/89 (atualizado pelas disposições da Lei nº 11.232/05 e da Lei Estadual nº 12.765/07).

- *Provimento nº 26/96-CGJ. Provimento nº 13/06-CGJ. Provimento nº 35/06-CGJ; Provimento nº 14/08-CGJ (altera o art. 493)*

~~Art. 493-A – Nos embargos do devedor e na impugnação prevista no art. 475-I do CPC, as custas serão calculadas e cotadas pelo escrivão do feito, conforme previsão da tabela “I”, na forma da observação nº 05.~~

~~Parágrafo único – Fica vedada, em qualquer hipótese, a remessa dos autos ao Contador para efetuar o cálculo nos embargos do devedor e na impugnação prevista no art. 475-I do CPC (atualizado pelas disposições da Lei nº 11.232/05 e da Lei Estadual nº 12.765/07).~~

- *Provimento nº 14/08-CGJ.*

Art. 493-A - Nos embargos do devedor e na impugnação prevista no § 1º do art. 475-J do CPC, as custas serão calculadas e cotadas pelo escrivão do feito, e recolhidas obrigatoriamente através da Guia Única do Poder Judiciário (GUPJ), conforme previsão da tabela “I”, na forma da observação nº 05.

Parágrafo único – Fica vedada, em qualquer hipótese, a remessa dos autos ao Contador para efetuar o cálculo nos embargos do devedor e na impugnação prevista no § 1º do art. 475-J. (atualizado pelas disposições da Lei nº 11.232/05 e da Lei Estadual nº 12.765/07).

- *Provimento nº 14/08-CGJ. Retificado pelo Provimento 16/2011-CGJ.*

Art. 494 – Fica vedada a incidência de custas sobre os embargos ao mandado monitório.

Art. 495 – As custas devidas no curso do processo até final, baixa e arquivamento, serão contadas pelo Contador e recolhidas pelo Escrivão do Cartório onde esteja tramitando o processo, obedecendo-se à forma como se procede na propositura da ação.

- *Provimento nº 13/06-CGJ.*

Art. 496 – Promovido incidente de impugnação ao valor da causa, fica suspensa a exigibilidade, em relação ao impugnante, de custas baseadas no valor impugnado.

§ 1º – Fixado em definitivo o valor da causa, o impugnante deverá, de imediato, efetuar o depósito das custas devidas em conformidade com tal valor.

§ 2º – Sempre que, por decisão definitiva, for fixado para a causa valor menor do que o atribuído na inicial, serão devolvidas as custas já percebidas em excesso, ficando habilitado o autor a requerer ao Tesouro do Estado a devolução da taxa judiciária ou custas de serviços estatizados pagas em excesso.

- *Resolução nº 10/83-CM.*

Art. 497 – No caso de sucumbência da Fazenda Pública, total ou parcial, em ações de desapropriação, no cálculo final devem ser contadas apenas as parcelas de custas, previamente recolhidas, que aquela deve reembolsar à parte contrária vencedora.

- *Circular nº 16/81-CGJ.*

Art. 498 – Não incidem custas na contestação.

- *Ofício-Circular nº 28/86-CGJ.*

SUBSEÇÃO IV – DAS DESPESAS DE CONDUÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

- *Provimentos nºs 25/93-CGJ e 16/99-CGJ.*

~~Art. 499 – As despesas de condução dos oficiais de justiça previstas no artigo 29, § 2º, da Lei nº 7.305/79, serão antecipadas, mediante prévio recolhimento em conta bancária em nome do Oficial de Justiça. Nas comarcas providas de Central de Mandados, a antecipação far-se-á mediante depósito junto à conta bancária da Central, através de guia em modelo a ser instituído pela Direção do Foro, competindo à Central de Mandados, cumprido o mandado, liberar ao Oficial de Justiça, ou a quem de direito, a respectiva guia para ressarcimento das despesas de condução.~~

- *Provimento nº 14/03-CGJ*

§ 1º – Fica vedado ao Oficial de Justiça a cobrança das despesas de condução diretamente das partes ou de seus procuradores.

§ 2º – Ao distribuir a ação ou requerer o cumprimento de ato judicial no curso do processo, que demande diligência do Oficial de Justiça, as partes efetuarão o depósito relativo à antecipação das despesas de condução, conforme o número de atos ali previstos.

§ 3º – Quando as circunstâncias não permitirem a imediata antecipação, o recolhimento deverá ser realizado na primeira oportunidade processual, salvo disposição judicial expressa no sentido de seu pagamento ao final, devendo o Escrivão do feito zelar pelo cumprimento desta determinação.

- *Ofício-Circular nº 92/95-CGJ.*

§ 4º – Quando a parte requerer o cumprimento de diversos atos judiciais numa mesma localidade, o depósito deve equivaler ao valor da prática de um único ato.

Excepcionalmente, provada a necessidade de diversos deslocamentos do Oficial de Justiça até o local para o efetivo e integral cumprimento da ordem judicial, o magistrado poderá autorizar o pagamento em dobro deste valor.

§ 5º – Nas ações de execução, a citação e a penhora são considerados atos distintos. Se, por qualquer razão, um ou mesmo ambos atos não forem realizados, o Oficial de Justiça deverá imediatamente devolver o valor antecipado, mediante recibo que deve ser juntado nos autos.

- *Provimento nº 08/2003-CGJ.*

§ 6º – Uma das vias da guia de depósito deverá ser anexada aos autos do processo respectivo.

- *Provimento nº 11/04-CGJ.*

- *Provimento nº 26/2011-CGJ: Artigo revogado em face do regramento expresso no artigo 490 caput e parágrafos 2º, 3º, 4º, 6º e 7º desta Consolidação.*

~~Art. 500 – As despesas de condução dos Oficiais de Justiça são fixadas em 75% (setenta e cinco por cento) sobre os índices oficiais das tarifas dos táxis da Comarca ou Município, independentemente do número de deslocamentos necessários para o cumprimento de cada ato judicial.~~

Art. 500 – As despesas de condução dos Oficiais de Justiça são fixadas em valor equivalente a 1 (uma) URC para o cumprimento de mandados na zona urbana das comarcas do interior do Estado, independentemente do número de deslocamentos necessários para o cumprimento de cada ato judicial.

§ 1º - Compreende-se como zona urbana aquela delimitada de acordo com a legislação do município sede da comarca, sendo as zonas urbanas dos municípios termos jurisdicionados tratadas como zona rural para fins de cobrança das despesas de condução.

~~§ 2º – Para fins de apuração do valor devido a título de despesa de condução são consideradas como zonas rurais, ainda que previstas como zona urbana na legislação municipal, os seguintes balneários ou praias:~~

§ 2º - Para fins de apuração do valor devido a título de despesa de condução são consideradas como zonas rurais, ainda que previstas como zona urbana na legislação municipal, os seguintes balneários ou praias, distritos e localidades:

(a) na Comarca de Santa Vitória do Palmar, os Balneários Hermenegildo e Barra do Chuí;

(b) na Comarca de Rio Grande, as Praias do Cassino e Querência;

~~(c) na Comarca de Palmares do Sul, o Balneário Quintão;~~

(c) na Comarca de Palmares do Sul, o Balneário de Quintão e os Distritos de Bacupari, Frei Sebastião e Granja Getúlio Vargas;

~~(d) na Comarca de Osório, os Balneários de Atlântida Sul e Mariápolis;~~

- (d) na Comarca de Osório, os Balneários de Atlântida Sul e Mariápolis e as faixas, perímetros, núcleos de distritos, núcleos urbanos e loteamentos referidos nos incisos III a XV do parágrafo 1º do artigo 13 da Lei Municipal nº 3.902/06, com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.647/15;
- (e) na Comarca de Capão da Canoa, os Balneários Capão Novo, Arroio Teixeira e Curumim;
- (f) no Cartório Integrado de Terra de Areia, o Balneário Santa Rita de Cássia;
- (g) na Comarca de Torres, Praia Paraíso e Balneário Itapeva.

- Provimento nº 040/2015-CGJ, art. 2º. Provimento 08/2016-CGJ, art. 1º.

~~Art. 501—Para efeito de cálculo da despesa de condução em cada Comarca, tomar-se-á por base o produto obtido entre a distância média de determinada localidade e o valor equivalente a 75% da unidade de táxi da municipalidade local.~~

~~§ 1º—O cálculo de cada uma das distâncias médias entre a sede do juízo e o lugar das diligências é o resultado da soma das quilometragens mínima e máxima apenas de ida entre o município, distrito, bairro ou zona e a sede do juízo, dividido por dois.~~

- ~~Provimento nº 29/08-CGJ.~~

~~§ 2º—A conversão em URCs se dará pelo quociente entre os valores apurados no parágrafo anterior pelo valor unitário da URC.~~

~~§ 3º—Não são devidas despesas de condução para cumprimento de mandados, ainda que adotado o sistema de Central de Mandados, num raio de 1 km (um quilômetro) da sede do juízo.~~

~~a) é considerado sede do juízo o endereço do foro da comarca.~~

~~b) em caso de mudança de endereço do foro, deve haver a competente atualização no sistema Themis.~~

- ~~Provimento nº 16/99-CGJ; Provimento nº 05/08-CGJ.~~

~~§ 4º—Nas Comarcas de pequena extensão territorial, tendo em vista os critérios estabelecidos nos parágrafos anteriores, o Juiz Diretor do Foro poderá fixar um único valor a título de antecipação da despesa de condução do Oficial de Justiça.~~

~~§ 5º—Nas Comarcas de grande extensão territorial, o Juiz poderá fixar três valores como parâmetros para fins de antecipação da despesa de condução do Oficial de Justiça: o 1º em relação à zona urbana; o 2º em relação à zona de expansão urbana ou periferia da cidade; e o 3º em relação à zona rural do Município.~~

~~§ 6º—No caso a que alude o § 5º, o Juiz adotará a cautela de relacionar quais os distritos, bairros ou vilas que integram cada zona.~~

~~§ 7º—O Juiz de Direito Diretor do Foro expedirá portaria, que será submetida à Corregedoria Geral da Justiça, fixando, em URCs, tais valores.~~

~~§ 8º—A portaria, após aprovada pela Corregedoria Geral da Justiça, será publicada, no local de costume, no prédio do Foro de cada Comarca.~~

~~§ 9º—Periodicamente, sempre que houver distorção flagrante entre a variação da unidade de táxi da localidade em relação à URC, o Juiz Diretor do Foro revisará a tabela, comunicando a providência à Corregedoria Geral da Justiça.~~

Art. 501 – Nas zonas rurais e nas zonas urbanas dos municípios termos jurisdicionados, bem como nos balneários e praias indicados no § 2º do artigo antecedente, os valores das despesas de condução dos Oficiais de Justiça são fixados para cada comarca conforme os limites a seguir indicados, independentemente do número de deslocamentos necessários para o cumprimento de cada ato judicial:

COMARCAS		VALOR URC (ZONA RURAL)
Esteio	Cachoeirinha	1,5 URC
Estância Velha	Sapucaia do Sul	
Campo Bom	Alvorada	
São Leopoldo	Parobé	
Terra de Areia*	Igrejinha	

Ivoti	Capão da Canoa*	
Iraí	Três Coroas	
Charqueadas	Novo Hamburgo	
Sapiranga	Gramado	
Canela	São Marcos	
Porto Xavier	Dois Irmãos	2 URC
Feliz	Portão	
Canoas	Carlos Barbosa	
Farroupilha	Garibaldi	
São Sebastião do Caí	Flores da Cunha	
Nova Petrópolis	Guaíba	
Tucunduva	Guarani das Missões	
Estrela	Marcelino Ramos	
Taquari	Campo Novo	
Horizontina	Crissiumal	
Sarandi	Eldorado do Sul	2,5 URC
Bento Gonçalves	Tramandaí	
Teutônia	Planalto	
Catuípe	Constantina	
Rodeio Bonito	Arroio do Meio	
Vera Cruz	Campina das Missões	
Veranópolis	Não-Me-Toque	
Três Passos	Tapera	
Gravataí	Arvorezinha	
Coronel Bica-co	Faxinal do So-turmo	
Arroio do Ti-gre	Triunfo	
General Câ-mara	São Valentim	
Salto do Jacuí	Ibirubá	
Gaurama	Cerro Largo	
Montenegro	Jaguari	
Ronda Alta	Agudo	
Seberi	Guaporé	
Santa Rosa	Candelária	
Panambi	Restinga Seca	
Tenente Por-tela	Lajeado	
Taquara	Giruá	

Encantado	Santo Cristo	3,5 URC
Frederico Westphalen	Pedro Osório	
Tapejara	Venâncio Aires	
Antônio Prado	Nonoai	
São José do Norte	Espumoso	
Torres*	Casca	
Butiá	Santa Bárbara do Sul	
Sananduva	Três de Maio	
Santo Augusto	Getúlio Vargas	
Barra do Ribeiro	Santo Antônio da Patrulha	
Nova Prata	Palmares do Sul*	
Sobradinho	Tapes	
Marau	São Vicente do Sul	
Viamão	Augusto Pestana	
Ijuí	Osório*	
Caxias do Sul	São José do Ouro	
Herval	São Jerônimo	
Santa Cruz do Sul	São Lourenço do Sul	
Jaguarão	Palmeira das Missões	
Carazinho	Passo Fundo	
São Pedro do Sul		
Cacequi	Júlio de Castilhos	4,5 URC
Lagoa Vermelha	Santo Antônio das Missões	
Arroio Grande	Mostardas	
Lavras do Sul	Santa Maria	
Rio Grande*	Rio Pardo	
Erechim	Soledade	
Pelotas	Tupanciretã	
Santo Ângelo	Quarai	
São Sepé	Canguçu	
Piratini	Pinheiro Machado	
São Borja	Cruz Alta	
São Francisco de Assis	Encruzilhada do Sul	
Cachoeira do Sul	Camaquã	

* -
ver artigo
500, § 2º.

- Provimento nº 040/2015-CGJ, art. 3º.

Art

. 501-A – Na comarca de Porto Alegre, o Juiz Diretor do Foro poderá fixar até três valores como parâmetros para fins de antecipação de despesa de condução do Oficial de Justiça: o 1º em relação à zona urbana; o 2º em relação à zona de expansão urbana ou periferia da cidade; e o 3º em relação à zona rural do Município, adotando a devida ao relacionar quais os distritos, bairros ou vilas que integram cada zona, sendo o caso.

§ 1º - Os valores fixados serão devidos independentemente do número de deslocamentos necessários para o cumprimento de cada ato judicial.

§ 2º - Na Comarca da Capital não são devidas despesas de condução para cumprimento de mandados, ainda que adotado o sistema de Central de Mandados, num raio de 1 km (um quilômetro) da sede do juízo, assim considerado o endereço do Foro Central da comarca.

§ 3º - O Juiz de Direito Diretor do Foro da Capital expedirá portaria fixando, em URCs, tais valores, a qual será submetida à aprovação pela Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 4º - Servirá como parâmetro de avaliação por parte da Corregedoria-Geral da Justiça o produto obtido entre a distância média de determinada localidade e o valor equivalente a 75% da unidade de táxi praticada na Capital, aquela compreendida como o resultado da soma das quilometragens mínima e máxima – apenas de ida – entre o local do prédio do Foro da Capital e o bairro ou zona, dividido por dois.

§ 5º - A portaria, após aprovada pela Corregedoria-Geral da Justiça, será publicada, no local de costume, nos prédios dos Foros Central e Regionais da Capital.

- Provimento nº 040/2015-CGJ, art. 4º.

~~Art. 502 – A Central de Mandados ou o Cartório só expedirá mandados cíveis à vista do comprovante de depósito bancário aludido no artigo 499 desta Consolidação, ressalvadas as causas em que for parte interessada o Estado do Rio Grande do Sul e suas autarquias, bem como aquelas em que as isenções ou a dispensa de preparo prévio decorram de lei (**Regimento de Custas**, Assistência Judiciária, Juizados Especiais Cíveis, Ministério Público), fazendo consignar a anotação respectiva no mandado entregue ao Oficial de Justiça.~~

~~Parágrafo único – A Fazenda Pública Federal e a Municipal, bem como suas respectivas autarquias, e as entidades paraestatais em geral, bem como as entidades representativas de classe, não estão dispensadas do preparo prévio das despesas de condução devidas aos Oficiais de Justiça, salvo nas hipóteses de Convênio elaborado com o Tribunal de Justiça, em que o Município cede veículos com o motorista para a prática dos atos processuais.~~

- Provimento nº 23/03-CGJ; Provimento nº 25/04-CGJ.

Art. 502 – O cartório só expedirá mandados cíveis à vista da guia de recolhimento aludida no *caput* do artigo 490 desta Consolidação, ressalvadas as causas em que for parte interessada o Estado do Rio Grande do Sul e suas autarquias, bem como aquelas em que as isenções ou a dispensa de preparo prévio decorram de lei (**Regimento de Custas**, assistência judiciária, Juizados Especiais Cíveis, Ministério Público), fazendo consignar a anotação respectiva no mandado entregue ao Oficial de Justiça.

§ 1º - A Fazenda Pública Federal e a Municipal, bem como suas respectivas autarquias, e as entidades paraestatais em geral, bem como as entidades representativas de classe, não estão dispensadas do preparo prévio das despesas de condução devidas aos Oficiais de Justiça, salvo nas hipóteses de convênio elaborado com o Tribunal de Justiça, em que o município cede veículos com o motorista para a prática dos atos processuais.

§ 2º - O repasse do valor antecipado a título de despesas de condução será efetuado de forma automatizada pelo Poder Judiciário por ocasião da devolução do mandado devidamente cumprido (cumprido positivo, cumprido negativo ou parcialmente cumprido).

Rosário do Sul	Caçapava do Sul	
São Francisco de Paula	São Luiz Gonzaga	
Bom Jesus	Itaqui	
Santiago	Dom Pedrito	
Santa Vitória do Palmar*	Vacaria	
São Gabriel	Uruguaiana	
Santana do Livramento	Bagé	
Alegrete		

§ 3º - A transferência referida no parágrafo anterior será efetuada para conta corrente de titularidade do Oficial de Justiça que cumpriu o mandado previamente cadastrado no sistema de informática observando-se o disposto no Ofício-Circular 03/2011-DG.

§ 4º - Os pedidos de devolução de despesas de condução não utilizadas serão atendidos pelo Departamento de Receita e Despesa, nos termos do que estabelece o Ato 26/2010-P.

- Provimento nº 26/2011-CGJ.

~~Art. 503 – Não tendo o Oficial de Justiça realizado a diligência, no prazo de 20 (vinte) dias, efetuará a devolução da importância que lhe foi antecipada pela parte, emitindo cheque nominal, que será anexado aos autos do processo e repassado a outro Oficial de Justiça, para cumprimento imediato.~~

~~§ 1º – A inobservância injustificada do prazo estabelecido para o cumprimento do ato ou para a devolução da importância antecipada fará incidir a correção monetária e poderá ensejar a responsabilidade disciplinar do servidor, configurada a falta grave.~~

~~§ 2º – Em se cuidando de Comarca dotada de Central de Mandados, os valores não utilizados no cumprimento do mandado serão restituídos ao advogado da parte, ou a quem o mesmo indicar, pelos respectivos Cartórios, através da própria guia, intimando-se a parte interessada, para esse fim, por nota de expediente. Silente a parte, o Escrivão providenciará, no prazo de até 10 (dez) dias, depósito do numerário em conta bancária previamente informada pelo interessado em campo próprio da respectiva guia.~~

- Provimento nº 16/99-CGJ.

- Provimento nº 26/2011-CGJ revoga o artigo 503 tendo em vista o regramento expresso no caput do artigo 490 desta Consolidação.

~~Art. 504 – As precatórias serão acompanhadas de cheque equivalente ao valor de 03 (três) URCs, para antecipação do pagamento das despesas de condução, independentemente do local em que a diligência deva ser realizada.~~

~~§ 1º – Ficam ressalvados os atos praticados em causas que tramitam com isenção de custas.~~

~~§ 2º – O mandado expedido nos autos de carta precatória, onde houver Central de Mandados, não é suscetível de redistribuição ou de rezoneamento.~~

~~§ 3º – Caso desnecessário o cumprimento da carta precatória, o cheque será restituído ao juízo de origem.~~

~~§ 4º – O Oficial de Justiça terá o prazo de 15 (quinze) dias para a realização da diligência, após o que proceder-se-á na forma do art. 503 e seu parágrafo único.~~

- Provimento nº 26/2011-CGJ revoga o artigo 504 tendo em vista o regramento expresso no artigo 468 desta Consolidação.

Art. 505 – Compete às partes fornecerem os meios necessários para cumprimento de arrestos, despejos e outras medidas previstas em lei, vedada a contratação ou intermediação de transporte pelos Oficiais de Justiça.

Parágrafo único – Os Oficiais de Justiça deverão marcar dia e hora em que estarão no local do cumprimento das diligências, comunicando ao Juiz do feito, para permitir intimação da parte no sentido de fornecer os meios necessários para tanto.

Art. 506 – A portaria referida no art. 501, § 4º, deverá ser expedida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste provimento, e submetida à aprovação da Corregedoria-Geral da Justiça, indicando os valores encontrados e circunstanciando as peculiaridades consideradas para o cálculo em cada Comarca.

Parágrafo único – Para a elaboração da Tabela de Conversão, o Juiz de Direito Diretor do Foro considerará as peculiaridades de cada Comarca e os valores reais alcançados, a fim de que os preços cobrados correspondam à média das despesas efetivamente necessárias.

SUBSEÇÃO V – DA CORREIÇÃO DOS CÁLCULOS JUDICIAIS – PLANO REAL

- Provimento nº 23/94-CGJ.

Art. 507 – Na ausência de disposição judicial expressa sobre o referencial a ser usado na atualização dos cálculos judiciais, a Contadoria adotará a evolução do IGP-M até o dia 1º de março de 1994 (1º-03-94).

Parágrafo único – O valor apurado será convertido em URVs (Unidades Reais de Valor) no dia 1º de março de 1994 (1º-03-94).

Art. 508 – Com relação ao marco inicial de sua fluência, a correção monetária far-se-á *pro rata die*, adotando-se o índice de atualização do respectivo mês e tendo-se em conta apenas o período de dias vencidos proporcionalmente. (ex.: dívida vencida no dia 20 = índice x 30-20)

Art. 509 – O cálculo para pagamento das custas será expresso em URCs, cuja variação se dará na forma da lei em vigor.

Parágrafo único – O ressarcimento das custas antecipadas pela parte será atualizado e convertido em URVs na forma estabelecida no art. 507 e seu parágrafo.

Art. 510 – Para os efeitos de conferência da conversão e cálculo dos juros moratórios correspondentes, os valores serão expressos em reais relativos à data da conversão.

Parágrafo único – Os juros moratórios apurados até o dia da conversão do débito serão igualmente convertidos em URVs, prosseguindo sua fluência nos termos do comando judicial.

Art. 511 – As guias de depósito judicial deverão ser expressas em URVs e recolhidas de acordo com a sua conversão diária.

Art. 512 – O critério a ser utilizado nos cálculos elaborados pelos contadores a partir de 01/07/1994 terá como base o IGP-M, considerados os expurgos inflacionários de 4,33% no mês de julho, e 3,94% no mês de agosto de 1994.

- Provimento nº 24/06-CGJ.

Parágrafo único – A presente definição básica de elaboração dos cálculos pelo Contador não se aplica na hipótese de fixação de outro referencial determinado pelo Juiz do processo, como padrão de atualização monetária.

- Provimento nº 24/06-CGJ.

SUBSEÇÃO VI – DA FISCALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE

Art. 513 – Os Juízes fiscalizarão a cobrança de custas nos autos e papéis sujeitos ao seu exame, devendo punir disciplinarmente o servidor faltoso.

Parágrafo único – Cabe ao Escrivão do feito auxiliar o Juiz na fiscalização do correto recolhimento das custas ao erário estadual, devidas no transcurso do processo.

Art. 514 – O servidor que, após o preparo, não der andamento regular ao feito ou não praticar o ato, sujeitar-se-á à multa diária de 50% da URC, recolhida por guia aos cofres do Estado.

Art. 515 – O servidor é obrigado entregar à parte, ainda que esta não o solicite, recibo discriminado das custas, devendo afixar ao público a tabela oficial de custas de sua serventia, encimadas pelos dizeres TABELA DE CUSTAS e com nota, no final, de O SERVIDOR ESTÁ OBRIGADO A FORNECER RECIBO.

§ 1º – O recibo incluirá as despesas de condução quando devidas.

§ 2º – Os talonários, notas de custas (PJ-334) e as guias de arrecadação – GIAs – utilizados serão arquivados no Cartório ou Ofício de Justiça durante 05 (cinco) anos.

- Provimento nº 20/94-CGJ.

§ 3º – Nos Cartórios Judiciais Privatizados, os talonários de custas, devidamente numerados, deverão conter três vias, duas destacáveis e uma fixa, para entrega à parte e juntada aos autos, além da via que permanece no talonário. A integralidade dos recibos deverão ser numerados, seguindo-se ordem crescente em relação à numeração dos talões.

- Provimento nº 05/01-CGJ.

Art. 516 – Sem prejuízo do disposto no art. 513, a inobservância dos preceitos anteriores constitui falta grave punível na forma prevista no Estatuto dos Servidores da Justiça.

Art. 517 – Em se tratando de servidor privatizado, no caso de dispensa de cobrança de custas, deverá a cotação nos autos ser substituída por certidão que ateste essa dispensa, a ser lavrada de imediato, colhendo-se o ciente da parte ou de seu procurador junto a mesma.

- Provimento nº 24/96-CGJ

§ 1º – Nessa hipótese, ficam dispensadas a cotação, a expedição de recibo e qualquer lançamento no livro próprio.

§ 2º – Na ausência de certidão, ter-se-ão como cobradas as custas.

Art. 518 – É obrigatória a escrituração do Livro-Caixa, sujeita à permanente fiscalização o do Diretor do Foro e da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 519 – A conta de custas será sempre examinada pelo Juiz que glosará as excessivas e as que não tiverem sido cotadas.

Art. 520 – Independente da fiscalização do magistrado, qualquer prejudicado, verbalmente ou por escrito, poderá reclamar perante o Juiz contra a exigência de custas e emolumentos feita por servidor ou constante de conta nos autos.

§ 1º – O servidor será ouvido para deduzir defesa escrita dentro de 48 horas; apresentada ou não a defesa, em igual prazo decidirá o Juiz.

§ 2º – Da decisão caberá recurso para a Corregedoria-Geral da Justiça, dentro de 05 (cinco) dias contados da data da intimação.

Art. 521 – Antes de baixarem-se os autos, deverá ser efetuado pelo escrivão do cartório de origem verificação sobre a existência de custas pendentes.

- Provimento nº 23/96-CGJ.
- Provimento nº 22/04-CGJ.

Art. 522 – Constatado nada haver pendente, o que deverá ser certificado, providenciar na imediata baixa e arquivamento dos autos.

- Provimento nº 22/04-CGJ.

Art. 522A – A baixa de processos cíveis e precatórias será operada pelo escrivão a partir da inclusão desta funcionalidade no sistema THEMIS1G.

- Provimento nº 22/04-CGJ.

Art. 523 – Após levantamento preliminar pelo Escrivão e verificado haver pendências de custas, deverá o processo ser remetido obrigatoriamente ao Contador para inclusão da conta de custas no sistema Themis1G. Incumbirá ao Escrivão a impressão da Guia Única do Poder Judiciário (GUPJ), através da funcionalidade ‘impressão de guias de custas.

- Provimento nº 35/06-CGJ.

Art. 524 – Apurado o valor devido, será intimado o advogado da parte sucumbente, pelo Diário da Justiça, para promover o depósito. Infrutífero o chamado, será renovado o expediente, desta feita na pessoa do devedor, de preferência por carta, para pagamento no prazo de 10 (dez) dias.

- Provimento nº 35/06-CGJ.

~~Art. 525 – Inocorrendo a quitação do débito, expedir certidão e remetê-la para a Fazenda Estadual e, simultaneamente, com os dados necessários à identificação do contribuinte (CPF/CNPJ), ao Departamento de Orçamento e Programação Orçamentária e Receita – DPROR, ainda que referente a débito constituído anteriormente à vigência da Lei 12.613/06, o que será certificado nos autos, procedendo-se, após, na baixa do processo.~~

Art. 525 – Inocorrendo a quitação do débito, o cartório deve adotar as providências referidas no Ato 10/2011-P, que disciplinou o procedimento administrativo para cobrança de custas finais pendentes.

- Provimento nº 28/2011-CGJ.

~~Parágrafo único – não será expedida a certidão quando o débito se referir a despesas (Lei Estadual nº 8.121, de 30.12.85, art. 6.º, “c”, I a VII) em valor igual ou inferior a 50 UPF-RS (Lei Estadual nº 12.031, de 19.12.03, art. 2.º), hipótese em que deverá haver mera comunicação, mediante ofício, devendo constar: nº processo, nº da guia, valor, data da conta, nome, endereço e CPF/CNPJ do devedor.”~~

Parágrafo único - Não será expedida a certidão quando o débito se referir a despesas (Lei Estadual nº 8.121, de 30.12.85, art. 6.º, “C”, I a VII) em valor igual ou inferior a 100 UPF-RS (Lei Estadual nº 13.379, de 19.01.2010, art. 4.º), hipótese em que deverá haver mera comunicação, mediante ofício, devendo constar: nº processo, nº da guia, valor, data da conta, nome, endereço e CPF/CNPJ do devedor.”

- Provimento nº 19/04-CGJ; Provimento nº 22/09-CGJ.
- Parágrafo único alterado pelo Provimento nº 15/2010-CGJ.

SUBSEÇÃO VII – OS HONORÁRIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA E DOS VALORES DESTINADOS AO CEDECON

- Provimento nº 21/07-CGJ.

~~Art. 526 – Os honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, fixados em razão da nomeação frente à ausência do defensor particular do réu reconhecidamente não-pobre e não beneficiado pela Assistência Judiciária Gratuita, deverão ser recolhidos, por ocasião de seu pagamento, ao FADEP, Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado.~~

Art. 526 – Os honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, fixados em razão da nomeação frente à ausência do defensor particular do réu reconhecidamente não-pobre e não beneficiado pela Assistência Judiciária Gratuita, ou provenientes da aplicação do princípio de sucumbência de ações com assistência judiciária patrocinadas por

integrantes da Defensoria Pública, deverão ser recolhidos por ocasião de seu pagamento, ao FADEP, Fundo de Reaparelhamento da Defensoria Pública do Estado.

- *Provimento nº 11/2014-CGJ.*

Parágrafo Único - O recolhimento deverá ser efetuado através de "guia de arrecadação" da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, emitida pelo cartório, no site da SEFAZ, Código de Receita nº 0712.

- *Ofício-Circular nº 28/96-CGJ; Provimento nº 02/09-CGJ*

Art. 526-A – Os valores das indenizações e multas oriundas de condenações judiciais em ações civis públicas e em ações coletivas, referentes a relações e consumo, previstas na legislação federal, serão destinados ao Fundo Estadual de Defesa dos Consumidores – FECON/RS, devendo ser recolhidos, por ocasião do pagamento, no Banco do Estado do Rio Grande do Sul – Agência 0597 – Conta Corrente nº 03.593036.0-6.

Parágrafo Único - O juízo da condenação comunicará o valor e a data do depósito ao Presidente do CEDECON, determinando o envio de correspondência para o seguinte endereço: Rua Sete de Setembro, nº 713, Sobre Loja, Porto Alegre-RS ou para o endereço eletrônico procon@stcas.rs.gov.br.

- *Provimento nº 21/07-CGJ.*

CAPÍTULO VII DOS CARTÓRIOS CÍVEIS

SEÇÃO I DOS PROCEDIMENTOS EM GERAL

Art. 527 – Como rotina para fluxo do serviço cartorário, recomendam-se os procedimentos enunciados nos artigos a seguir.

Art. 528 – Imediatamente ao ingresso da petição inicial, o Escrivão fará breve conferência dos documentos que a acompanham e nela referidos, observando se houve recolhimento de custas e taxa judiciária, se não amparada a parte autora com o benefício da assistência judiciária, ou se é caso de isenção legal.

Parágrafo único – Faltando algum documento que deva acompanhar a inicial ou cópias desta, intimar a parte autora a fornecê-los no prazo de 05 (cinco) dias. Desatendida a providência, serão os autos conclusos.

Art. 529 – A petição inicial, com o devido preparo, será registrada e autuada independente de despacho judicial. Em seguida, será levada à conclusão, já com as folhas dos autos numeradas e rubricadas.

§ 1º – A autuação será padronizada, com a utilização da capa PJ – 691, observado o seguinte:

a - Nas execuções fiscais, ajuizadas com base na lei nº. 6.830/80, deve ser procedida a autuação sem a utilização de capa, a qual somente será necessária quando:

- não localizado o devedor e houver necessidade de carga para o procurador do credor;
- estabelecido o contraditório, com oposição de embargos, ou
- a partir da fase de venda judicial dos bens penhorados. Quando dispensada a capa, serão apostas etiquetas de identificação do processo no pedido inicial, ou na própria certidão da dívida ativa.

- *Provimento nº 07/09-CGJ.*

b - As capas de processos de execução fiscal findos em razão do pagamento da dívida ativa e com trânsito em julgado serão reutilizadas, anotando-se o respectivo número do registro da distribuição em local visível junto ao pedido inicial ou na certidão de dívida ativa.

c - As capas de cartas precatórias serão removidas antes da juntada das respectivas peças aos autos e, sempre que possível, reaproveitadas na atuação de outros feitos.

- *Provimento nº 19/05-CGJ; Provimento nº 40/07-CGJ.*

§ 2 – as petições iniciais e quaisquer documentos protocolizados no decorrer do processo deverão ser previamente perfurados, obedecendo ao padrão universal de dois furos e observando a necessidade de centralização dos mesmos (exigida a partir de 1º de outubro de 2005).

- *Provimento nº 19/05-CGJ.*

§ 3º – Os documentos protocolizados serão individualizados, pela parte interessada, de modo que cada documento corresponda a uma lauda, ressalvadas aquelas hipóteses de documentos com dimensões inferiores que permitam a

juntada de mais de um deles em cada lauda, evitada sobreposição, neste caso, deverá ser feita referência ao número de documentos que nela constam.

- *Parágrafo criado pelo Provimento nº 17/2011-CGJ.*

§ 4º – Não havendo comprovação do preparo, o fato será informado nos autos, com imediata conclusão. Tratando-se de medidas urgentes, não havendo tal comprovação em 48 horas, idêntica informação será lançada no feito, com conclusão.

- *Provimento nº 19/05-CGJ.*

- *Parágrafo renumerado pelo Provimento nº 17/2011-CGJ.*

Art. 530 – Na autuação, mencionar:

I – juízo, natureza do feito, procedimento, número do registro, nome das partes e data, procedendo-se do mesmo modo quanto aos volumes que se forem formando (art. 166 do CPC), numerando-se os mesmos;

II – alterações subjetivas, tais como substituição de partes, litisconsórcio, assistência, intervenção de terceiro, do Ministério Público ou de Curador Especial, desistência ou extinção do processo quanto a alguma das partes, etc.;

III – alterações objetivas, tais como interposição de embargos, reconvenção, reunião de processo, apensamento ou desapensamento de autos, conversão de ação ou de procedimento, benefício da assistência judiciária, proibição de retirada dos autos, etc.;

IV – data da prescrição no inquérito judicial falimentar;

V – penhora no rosto dos autos;

VI – parte menor ou incapaz.

Art. 531 – Todas as folhas serão numeradas e rubricadas.

~~Parágrafo único – Não se admitem, nos atos e termos, espaços em branco nem entrelinhas, emendas ou rasuras, salvo se aqueles forem inutilizados e estas, expressamente ressalvadas.~~

§ 1º - Em se tratando de ação civil pública, a petição inicial terá numeração própria quando acompanhada de inquérito civil, apondo-se o número da folha seguido da letra “x” (2x; 3x; 4x; etc.), de tal forma que a numeração do inquérito civil que a acompanha seja aproveitada integralmente, dando sequência depois à numeração dos autos do processo judicial.

§ 2º - Não se admitem, nos atos e termos, espaços em branco nem entrelinhas, emendas ou rasuras, salvo se aqueles forem inutilizados e estas, expressamente ressalvadas.

- *Provimento 010/2016-CGJ, art. 1º.*

Art. 532 – Proferido o despacho inicial, determinando a citação, expedir-se-á mandado que, registrado no livro próprio, será entregue ao Oficial de Justiça ou à Central de Mandados.

Parágrafo único – Os autos aguardarão o cumprimento e devolução do mandado em escaninho próprio, anotando-se na ficha de controle ou informando-se ao computador.

~~Art. 533 – Em sendo concedido o benefício da gratuidade à parte não representada pela Defensoria Pública, como providência acautelatória, será expedida correspondência simples diretamente à parte, comunicando-lhe a concessão do benefício.~~

- *Ofício-Circular nº 97/96-CGJ. Artigo 533 revogado pelo Provimento 009/2011-CGJ.*

Art. 534 – Se o despacho, além de determinar a citação, designar audiência, no primeiro momento intimar-se-á o Ministério Público, em sendo caso de sua intervenção. A seguir, expedir-se-ão os mandados e ofícios necessários.

Art. 535 – Cumpridas as diligências ordenadas no despacho, o processo aguardará, no escaninho próprio, a realização de audiência.

§ 1º – Os processos que se encontram com audiência designada serão revisados até 05 (cinco) dias antes da solenidade encaminhados à exame pelo Juiz/Pretor com antecedência de 24 horas.

§ 2º – Com antecedência mínima de 24 horas, a pauta deverá ser afixada do lado de fora da sala de audiências, informando a data das solenidades, sua hora, espécie de processo e nome das partes. As audiências em segredo de justiça serão indicadas apenas pelo número do processo.

~~Art. 536 – Diariamente serão baixados no livro próprio os mandados devolvidos e juntados aos autos respectivos.~~

~~§ 1º – Em se tratando de mandado cuja natureza implica fluência de prazo, o processo será colocado em escaninho para fins de “decurso do prazo” ou “decorrendo prazo”.~~

~~§ 2º – Diariamente serão vistoriados os feitos referidos no parágrafo anterior para controle dos prazos, certificando-se o decurso e fazendo-se os autos conclusos.~~

~~§ 3º – No curso de prazo comum às partes, os autos somente serão conclusos após decorrido tal prazo, salvo se, antes do esgotamento, todos os interessados tiverem se pronunciado.~~

Art. 536 – Diariamente serão baixados no sistema de informática os mandados devolvidos e juntados aos autos respectivos.

Parágrafo único – Todos os mandados juntados no processo devem receber a informação correspondente no sistema de informática na funcionalidade própria.

- Provimento nº 26/2011-CGJ.

Art. 537 – Admitidas reconvenção, intervenção de terceiros, assistência ou litisconsórcio, o Cartório diligenciará na anotação pela distribuição.

§ 1º – A reconvenção, apresentada juntamente com a contestação, será normalmente inserida no processo principal, efetuando o réu imediatamente o preparo.

§ 2º – O Cartório providenciará em anotar na Distribuição a reconvenção, procedendo a novo registro no Livro-Tombo e indicando o novo número na capa do processo principal.

- Provimento nº 03/94-CGJ.

Art. 538 – As peças desentranhadas, quando não recebidas imediatamente pelas partes, serão guardadas em pasta própria, vedando-se grampeá-las nas capas dos processos. Em seu lugar, será colocada uma folha anotando o desentranhamento, fazendo referência à decisão que o determinou, evitando-se renumeração.

Parágrafo único – Nas peças desentranhadas, o Cartório certificará, em lugar visível e sem prejudicar a leitura do seu conteúdo, o número e a natureza do processo de onde foram retiradas.

~~Art. 539 – Visando à desavolumação de autos, observada a regra do art. 229, § 4º, I, desnecessária a escrituração do termo de juntada das petições em geral desde que informada a juntada no sistema informatizado, observando-se a ordem cronológica de recebimento em juízo.~~

- Provimento nº 18/06-CGJ.

Art. 539 – Visando à desavolumação de autos, observada a regra do art. 229, § 6º, I, desnecessária a escrituração do termo de juntada das petições em geral desde que informada a juntada no sistema informatizado, observando-se a ordem cronológica de recebimento em juízo.

- Provimento 07/2008-CGJ, art. 2º, renumera parágrafos do art. 229, passando o § 4º a constar como § 6º.

Art. 540 – Sempre que juntada aos autos cópia integral do documento emitido pelo Cartório, em atendimento a decisão judicial, fica dispensada a certificação do cumprimento respectivo.

- Provimento nº 07/97-CGJ.

Art. 541 – Nenhum processo ficará paralisado em Cartório por mais de 30 dias, salvo os casos de suspensão ou de maior tempo concedido ou determinado pelo Juiz. Vencido esse prazo, o Escrivão assim certificará, fazendo-o conclusivo.

Art. 542 – Sempre que possível, deve ser evitado o apensamento de autos julgados; ficará, no processo em andamento, certidão detalhada a respeito, com a cópia da sentença e do acórdão, mencionando-se a pendência ou não de recurso bem como o valor das custas pagas e o nome de quem as preparou.

Art. 543 – Devem os Escrivães comunicar ao Juiz, mensalmente, a não-devolução de autos dentro do prazo e a sua cobrança automática.

Parágrafo 1º – Por ocasião da devolução dos autos, incumbe ao Cartório providenciar imediatamente na baixa no sistema informatizado ou no livro carga, bem como examiná-los atentamente, redigindo, na presença do interessado, o respectivo termo quando constatadas irregularidades.

Parágrafo 2º - O cartório ou o Protocolo Judiciário fornecerá aos interessados comprovantes da devolução dos autos, fazendo constar, obrigatoriamente, a hora, o dia, o mês e o ano de sua entrega.

Parágrafo 3º - Os recibos poderão ser dados em livros próprios, apresentados pelos interessados, ou nas cópias de petições entregues juntamente com os autos dos processos que, no ato de entrega, deverão ser exibidas juntamente com os originais.

- Provimento nº 02/80-CGJ; Provimento nº 23/07-CGJ (art. 543 e §§).

Art. 544 – REVOGADO.

- Provimento nº 23/06-CGJ.

Art. 545 – Quando não efetuado o registro da penhora do imóvel, cuidar-se-á para a exibição de certidão atualizada no registro imobiliário, antes da designação da data para a arrematação.

§ 1º – Quanto aos veículos, antes do leilão será o fato comunicado à repartição de trânsito competente.

§ 2º – A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, e inscrição no respectivo registro.

Art. 546 – Na impossibilidade de se proceder a registro de penhora, por falta de requisitos no título apresentado exigidos pela legislação em vigor, deverá o registrador noticiar a existência da penhora através de averbação, nos termos do art. 167, inc. II, item 5, da Lei nº 6.015/73.

- *Provimento nº 18/96-CGJ.*

Parágrafo único – A averbação não prejudicará posterior registro do documento judicial, devidamente corrigido.

Art. 547 – Igual procedimento poderá ser adotado em caso de arresto e seqüestro.

Art. 548 – Os emolumentos do ato de averbação, referido nos arts. 545 e 546, equivalerão a 01 (uma) URE.

Art. 549 – Nas arrematações de conveniência não se libera o valor apurado antes da entrega dos bens ao arrematante.

Art. 550 – REVOGADO. ~~Nas cartas de arrematação, adjudicação e remissão, assim como nos formais de partilha, deverão constar, se possível, os números do Registro Geral de Identidade e da Inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal dos interessados.~~

~~Parágrafo único – Para a expedição de carta de arrematação, se o Juiz não dispuser de outro modo, será exigido do arrematante apenas a comprovação do pagamento do imposto de transmissão.~~

- *Ofício-Circular nº 38/97-CGJ; Provimento nº 14/08-CGJ (revoga o art. 550).*

Art. 551 – Na execução contra devedor insolvente, ao receber os autos com a decisão declaratória, o Escrivão providenciará a imediata expedição do ofício ao Distribuidor, comunicando a ocorrência e solicitando informes a respeito das ações e execuções em andamento contra o insolvente. Recebida a resposta, será juntada aos autos com oportuna conclusão.

Art. 552 – Ajuizados embargos à execução no juízo deprecado, este procederá a juntada da petição aos autos da carta, devolvendo-a ao juízo de origem com baixa nos registros.

Parágrafo único – O juízo de origem, recebendo a carta precatória, promoverá sua juntada aos autos da execução, desentranhando a petição de embargos, para fins de registro, autuação e processamento na forma da lei.

Art. 553 – Julgados improcedentes os embargos ou parcialmente procedentes, a carta precatória, com o valor da dívida atualizado e o traslado da parte dispositiva da sentença, será novamente remetida ao juízo deprecado para os atos executórios.

Parágrafo único – O juízo deprecado reativará a carta precatória, dando-lhe cumprimento.

- *Ofício-Circular nº 52/95-CGJ.*

Art. 554 – A escrivania deverá certificar, nas medidas cautelares, decorridos os 30 (trinta) dias contados da efetivação da liminar, a não-propositura da ação principal, promovendo a conclusão.

Art. 555 – Após o cumprimento de cada despacho, o processo será colocado em escaninho próprio que indicará a posição processual respectiva, anotando-se na ficha controle ou informando o computador.

Art. 556 – Os processos com despachos pendentes de cumprimento pelo Cartório, permanecerão em local definido com a anotação de “aguardando cumprimento de despacho”.

Art. 557 – Todos os ofícios expedidos obedecerão à numeração cronológica, renovada a cada ano, com uma cópia arquivada na pasta-arquivo de correspondência expedida e outra juntada aos autos, quando decorrente de ato processual.

Parágrafo único – Desnecessário o arquivamento de cópia de ofício expedido pelo sistema informatizado THEMIS1G.

- *Provimento nº 08/06-CGJ.*

~~Art. 558 – As certidões expedidas pelo Cartório conterão a fé pública do Escrivão ou do substituto que a detém sobre o que constar nos livros, autos e papéis a seu cargo, referindo número e a página do livro ou processo dos quais foram extraídas.~~

Art. 558 – As certidões expedidas pelo Cartório conterão a fé pública do Escrivão ou do servidor que a detém sobre o que constar nos livros, autos e papéis a seu cargo, referindo número e a página do livro ou processo dos quais foram extraídas.

- *Artigo 558 alterado pelo Provimento nº 047/2015-CGJ, art. 6º.*

Art. 559 – Antes da remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, em razão de recurso, o Escrivão fará sua minuciosa revisão, zelando pela sua boa ordem e para que todas as peças estejam devidamente numeradas e rubricadas. Em se tratando de embargos de terceiro ou embargos à execução, verificará se foram juntadas cópias da petição inicial e do respectivo título executivo, nisso providenciando de ofício, se for o caso.

- Provimento nº 28/01-CGJ.

~~Parágrafo único – Também deverá ser providenciada a juntada de relatório das movimentações registradas no Sistema THEMIS1G (Intranet local → consultas → acompanhamento processual → “comarca” + número do processo → pesquisar → todas as movimentações → versão para impressão).~~

- Provimento nº 18/06-CGJ.
- Provimento nº 010/2015-CGJ, art. 2º, revoga o Parágrafo único do art. 559.

Art. 560 – Quando da remessa dos autos do Agravo de Instrumento interposto perante o 2º grau, deverão os mesmos permanecer arquivados no juízo onde foi prolatada a decisão recorrida.

- Ofício-Circular nº 24/96-CGJ.

Art. 561 – Quando o primeiro volume dos autos atingir 200 (duzentas) folhas, será iniciado o segundo, e assim sucessivamente, com certidão ou termo respectivo.

Parágrafo único – Excepcionalmente, visando evitar separação de peça juntada, poderá o volume exceder ou não alcançar o número de folhas referido neste artigo.

Art. 562 – Quaisquer documentos e/ou papéis entregues em Cartório receberão data da entrega ou registro no Protocolo Geral.

- Provimento nº 07/79.

Parágrafo único – O Escrivão ou funcionário encarregado abrirá a correspondência dirigida ao juízo, desde que não haja ressalva de RESERVA, ou equivalente.

Art. 563 – Vedado o uso de termos (recebimento, juntada, conclusão, etc.) no verso de documentos juntados nos autos.

Art. 564 – Eventuais exames pretendidos por terceiros nos livros e documentos pertencentes ao Cartório somente ocorrerão com autorização do Juiz da Vara ou da Direção do Foro.

§ 1º – Ao advogado é assegurado o direito de examinar autos de processo findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando os respectivos feitos não estejam em regime de segredo de justiça, podendo copiar peças e tomar apontamentos, independente de petição fundamentada ao Juiz.

- Lei Federal nº 8.906/94, art. 7º, XIII, e Ofício-Circular nº 93/94-CGJ.

§ 2º – O livre acesso de advogados nas serventias judiciais não implica, necessariamente, no livre trânsito em áreas reservadas a magistrados e servidores. Somente poderão examinar livremente os processos, livros e documentos que lhes tenham sido regularmente entregues, sob pena de falta ou perda de controle e organização do responsável pela serventia judicial.

- Ofício-Circular nº 08/95-CGJ.

Art. 564-A - Os autos de processos CÍVEIS e JECCÍVEL poderão ser retirados do Cartório para extração de cópias, sendo responsabilidade do requerente a seleção das peças a serem copiadas, bem como a devolução, nas condições em que foram recebidos. Poderão retirar os autos de cartório para extração de cópia:

I - Advogados e Estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, devidamente constituídos no processo, mesmo quando houver fluência de prazo comum às partes.

II - Advogados e Estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, mesmo sem procuração, desde que o feito não tramite em segredo de justiça (inciso XIII do Art. 7º da Lei 8906 de 1994) e não contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário (Art. 816 da CNJ-CGJ).

III - Terceira pessoa com autorização expressa do procurador habilitado, que se responsabilize sob fé de seu grau, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário (Art. 816 da CNJ-CGJ).

IV - As próprias partes litigantes, sendo que, nas situações em que existam nos autos documentos de difícil restauração, informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, ou título executivo extrajudicial, a parte deverá ser acompanhada por servidor ou estagiário do cartório.

§ 1º - A autorização referida no inciso III deverá seguir o modelo do Anexo I deste Provimento e será acompanhada de cópia da carteira da OAB do advogado que autoriza e informação atualizada do processo.

~~§ 2º - Os autos de inquéritos policiais, processos criminais, termos circunstanciados, processos da área infracional da Infância e Juventude e VEC somente poderão ser retirados para extração de cópia por advogado e estagiário inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e regularmente constituídos. Caso a parte não possua advogado, o cartório providenciará as cópias solicitadas no prazo máximo de 48 horas, mediante recolhimento prévio das despesas correspondentes.~~

- Provimento nº 12/08-CGJ (insere o art. 564-A e §§).

§ 2º - Os autos de inquéritos policiais, processos criminais, termos circunstanciados e de execução criminal somente poderão ser retirados para extração de cópia por advogado e estagiário inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, desde que não tramitem em segredo de justiça ou sob sigilo. Caso a parte não possua advogado, o cartório providenciará as cópias solicitadas no prazo máximo de 48 horas, mediante recolhimento prévio das despesas correspondentes.

§ 3º - Os processos e procedimentos relativos ao Estatuto da Criança e Adolescente somente poderão ser retirados para cópia por advogado e estagiário inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e regularmente constituídos. Caso a parte não possua advogado, o cartório providenciará as cópias solicitadas no prazo máximo de 48 horas, mediante recolhimento prévio das despesas correspondentes.

§ 4º - As situações não previstas neste artigo deverão ser submetidas ao juiz da causa para deliberação.

Provimento nº 01/13-CGJ (insere os §§ 3º e 4º)

~~Art. 564-B - Os autos retirados para extração de cópias, mediante retenção do documento de identidade do solicitante, deverão ser restituídos a cartório no prazo máximo de duas horas.~~

Art. 564-B - Os autos retirados para extração de cópias deverão ser restituídos a cartório no prazo máximo de 2 (duas) horas. Quando houver prazo comum às partes, cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 1 (uma) hora (art. 40, § 2º do CPC).

Provimento nº 01/13-CGJ

Parágrafo único - Não ocorrendo a devolução, o Escrivão comunicará o fato ao Juiz de Direito que determinará a imediata busca e apreensão dos mesmos.

- Provimento nº 12/08-CGJ (insere o art. 564-B e parágrafo único).

~~Art. 564-C - Até implementação da funcionalidade carga para xérox no sistema THEMIS1G, a entrega de autos para extração de cópia a partes, advogados e estagiários regularmente inscritos na OAB será anotada em planilha própria, conforme o modelo do Anexo II deste Provimento, restando-se o documento de identidade.~~

Art. 564-C - A entrega de autos para extração de cópia a partes, advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil será registrada no sistema de informática mediante apresentação do documento de identidade.

Provimento nº 01/13-CGJ

Parágrafo único - A entrega de autos para extração de cópia a terceira pessoa autorizada pelo procurador habilitado observará o disposto no § 1º do art. 564-A. A autorização será devolvida ao requerente no momento da devolução dos autos ao cartório.

- Provimento nº 12/08-CGJ (insere o art. 564-C e parágrafo único).

Art. 564-D - Aplicam-se as regras do art. 564-A quando a cópia é realizada por meio digital no próprio balcão do cartório.

Provimento nº 01/13-CGJ (insere o art. 564-D).

AUTORIZAÇÃO PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIA DE PROCESSO CÍVEL/JECCÍVEL

Autorizo a pessoa abaixo nominada a retirar os autos do(s) processo(s) cível(is) relacionados a seguir para extração de cópia, na forma do Provimento nº 12/2008-CGJ.

DADOS DO AUTORIZADO:

NOME COMPLETO:

NÚMERO DO DOCUMENTO IDENTIDADE:

ÓRGÃO EXPEDIDOR:

ENDEREÇO:

TELEFONE(S) PARA CONTATO:

DADOS DO(S) PROCESSOS:

NÚMERO DO(S) PROCESSO(S):

DADOS DO ADVOGADO:

NOME COMPLETO:

NÚMERO DA OAB:

ENDEREÇO:

TELEFONE PARA CONTATO:

ASSINATURA: _____

*** Esta autorização deve ser apresentada no cartório judicial devidamente preenchida pelo requerente, com cópia do cartão de inscrição na OAB do advogado autorizante e informação atualizada do(s) processo(s).**

O autorizado deverá apresentar documento de identificação para conferência dos dados.

Art. 565 – O estagiário, regularmente inscrito na OAB, tem os mesmos direitos reconhecidos aos bacharéis inscritos como advogados, exceto quanto aos atos privativos a estes. Assim, lhes é facultado:

- a) ter vista ou retirar, para os prazos legais, os autos dos processos judiciais ou administrativos, salvo quando se tratar de prazo comum, quando poderá ter vista em Cartório;
- b) tratando-se de ação sob o amparo de segredo de justiça, é necessária a procuração.

• *Ofício-Circular nº 11/94-CGJ.*

Art. 566 – A representação do Estado, por disposição constitucional, compete à Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único – A divisão de atribuições é matéria de organização administrativa da Procuradoria, descabendo ao juízo outras exigências afora a simples identificação do procurador, que poderá se dar por ofício de apresentação ou mera exibição de carteira funcional.

• *Ofício-Circular nº 48/95-CGJ.*

Art. 567 – Independem de determinação judicial as providências meramente impulsionadoras do feito e as intimações às partes e interessados dos atos de que devam tomar conhecimento. Os atos processuais a seguir relacionados, bem como aqueles relacionados nos arts. 528, 529, 568, 569, 573, 575, 576, 670, 688, 689, 690, 692, 693, 694, 764, 770, 772 e 780 da CNJ-CGJ independem de despacho judicial, devendo ser realizados de ofício pelo Escrivão ou pelos demais servidores autorizados:

- I - Intimação do signatário de petição não assinada para firmá-la, no prazo de 5 (cinco) dias;
- II – Juntada de procuração ou de substabelecimento e atualização dos dados e endereços dos procuradores e das partes no sistema informatizado;
- III - Intimação da parte para recolher custas judiciais, inclusive as remanescentes, observando o contido nos arts. 523, 524 e 525 da CNJ-CGJ;
- IV - Intimação da parte autora para esclarecer divergência entre a qualificação constante da petição inicial e os documentos que a instruem, no prazo de 5 (cinco) dias;
- V - Remessa do processo à distribuição para retificação dos dados das partes e etiquetas de autuação, quando a divergência entre o nome da parte contido na petição inicial e o contido no termo de autuação decorrer de equívoco do servidor responsável pela distribuição;
- VI - Intimação da parte autora para fornecer cópias da inicial em número suficiente para a citação do(s) réu(s), no prazo de 5 (cinco) dias;
- VII - Expedição de mandado ou carta precatória, na hipótese de a carta postal de citação ou intimação ter retornado com a observação "recusado", "ausente", ou "não atendido";
- VIII - Intimação da parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias quando a carta postal de citação retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço inexistente", "endereço insuficiente", "inexiste número" e "outras";
- IX - Intimação da parte autora para manifestar-se sobre certidão negativa do oficial de justiça;
- X - Reiteração de citação, por mandado ou carta, quando indicado novo endereço;
- XI - Reiteração de intimação, por mandado ou carta, na hipótese de mudança de endereço da testemunha, quando indicado novo endereço;
- XII - Retornada precatória não cumprida, abrir vista à parte que requereu sua expedição, para manifestação em 5 (cinco) dias;
- XIII - intimação da parte contrária para manifestar-se em 5 (cinco) dias, sempre que forem juntados novos documentos, nos termos do artigo 398 do CPC;
- XIV - intimação das partes para se manifestarem quanto a respostas a ofícios relativos a diligências determinadas pelo juízo, em 5 (cinco) dias;
- XV - Intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, em 5 (cinco) dias;
- XVI - Intimação de testemunhas pelo correio, quando possível, sempre que apresentado tempestivamente o rol e não haja a parte assumido o compromisso de trazê-las independentemente de intimação, promovendo-se desde logo a expedição do mandado nas hipóteses em que não seja viável o uso do correio ou quando o ar retornar negativo;
- XVII - Abrir vista ao ministério público nas hipóteses de intervenção ministerial (art. 568 da CNJ-CGJ);
- XVIII - Intimar as partes através de carta postal remetida ao endereço informado por elas nos autos, exceto quando o local não for atendido pelo correio;
- XIX - Nas ações de mandado de segurança, após a juntada das informações da autoridade impetrada, abrir vista ao ministério público e, com o parecer deste, fazer conclusão para sentença;
- XX - Certificar, nas ações cautelares, após decorridos 30 (trinta) dias da efetivação da medida, se foi ou não proposta a ação principal, fazendo os autos conclusos ao juiz no caso negativo (art. 554 da CNJ);
- XXI - Recebida a apelação, intimação para apresentação de contra-razões, vista ao ministério público, quando for o caso, e envio dos autos ao órgão recursal competente, observada a orientação do art. 559 da CNJ;

XXII - Retornando os autos da instância superior, remeter os autos à contadoria, para cálculo das custas pendentes. Após, intimar as partes que não sejam beneficiárias da gratuidade judiciária para pagamento das custas, sob pena de inscrição em dívida ativa;

XXIII - Remessa dos autos à Contadoria, nas hipóteses previstas em lei e no momento oportuno;

XXIV - Intimação da parte para apresentar cálculo, quando for o caso, ou para se manifestar acerca do cálculo apresentado pela parte contrária, em 5 (cinco) dias;

XXV - Quando o cálculo for elaborado pela contadoria, intimação das partes para se manifestarem, discriminando na nota de expediente o valor do débito, dos honorários e das custas, especificadamente, em 5 (cinco) dias;

XXVI - Efetuado depósito nos autos referente a precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, intimação da parte interessada para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias;

XXVII - Abrir vista ao exequente quando o executado nomear bens à penhora, quando houver depósito para pagamento do débito e quando não houver oposição de embargos pelo devedor;

XXVIII - Lavrar termo de penhora e depósito quando o bem oferecido pelo devedor for aceito pelo exequente, intimando-se, quando houver, o procurador do devedor por nota de expediente para que providencie o comparecimento do executado em cartório para firmar o termo em 05 (cinco) dias;

XXIX - Quando qualquer das partes indicar à penhora imóvel, intimá-la para juntar matrícula atualizada do registro de imóveis;

XXX - Apresentada a matrícula de imóvel, lavrar termo de penhora nos autos e intimar o executado, na pessoa do seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, com a observação de que ele foi constituído depositário do juízo;

XXXI - Lavrada a penhora sobre imóvel expedir certidão e intimar o credor para comprovar o registro da mesma;

XXXII - Quando for deferida a penhora sobre bem imóvel, intimar também o cônjuge do executado;

XXXIII - Quando o credor indicar bens a serem penhorados, a referida indicação deverá acompanhar o mandado extraído ao oficial de justiça, a fim de que a penhora recaia, preferencialmente, sobre os mesmos;

XXXIV - Se o bem penhorado for de terceiro garantidor intimar também este da penhora, nos termos do art. 655, § 1º, in fine, do CPC;

XXXV - Quando a parte exequente indicar à penhora veículo, intimá-la para juntar certidão atualizada do DETRAN;

XXXVI - Quando for deferida penhora sobre veículo, oficial ao DETRAN para averbação da constrição;

XXXVII - Intimar as partes da avaliação dos bens penhorados, desde que elas estejam representadas nos autos por advogado;

XXXVIII - Oferecida impugnação à avaliação, vista à parte contrária para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias;

XXXIX - Intimar o credor, quando a hasta pública for negativa, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, inclusive quanto ao interesse na adjudicação do bem ou em promover a alienação por iniciativa privada;

XL - Decididos os embargos à execução e/ou impugnações, ou sendo estes recebidos sem efeito suspensivo, intimar o exequente para se manifestar quanto ao interesse na adjudicação dos bens penhorados ou em promover a alienação por iniciativa particular, nos termos dos artigos 685 “a” e 685 “c”, ambos do CPC;

XLI - Intimar do requerimento de adjudicação, para se manifestarem em 05 (cinco) dias, o senhorio, os terceiros com garantia real ou com penhora registrada e os condôminos, se for o caso;

XLII - Quando os bens penhorados forem levados à hasta pública, além da publicação de edital, intimar o executado, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente se não tiver procurador nos autos, bem como o terceiro garantidor, o terceiro com garantia real ou com penhora registrada e os condôminos, nos termos do art. 698, do CPC;

XLIII - Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da parte interessada, intimação para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias;

XLIV - Arquivamento de processos, salvo nos casos em que seja necessário despacho com conteúdo decisório;

XLV - Requisitar o desarquivamento de processos do arquivo judicial centralizado, após efetuado o pagamento das custas pertinentes pelo interessado. Com a chegada dos autos em cartório, expedir nota intimando a parte que requereu o desarquivamento de que os mesmos estão à disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, devolvê-los ao arquivo;

XLVI - Importando o pedido de desarquivamento dos autos em prosseguimento do feito, promover a reativação da movimentação processual, remetendo-os à análise do juízo;

XLVII - Expedir e-mail setorial solicitando informação sobre a devolução de carta precatória devidamente cumprida, após verificação no sistema Themis de eventual excesso de prazo para o seu cumprimento;

XLVIII - Responder ao juízo deprecante, por e-mail setorial, sempre que solicitadas informações acerca do andamento da carta precatória;

XLIX - Reiterar e-mails não respondidos, decorridos 10 (dez) dias da expedição;

L - Reiterar ofícios não respondidos, decorridos 30 (trinta) dias da expedição;

LI - Remessa, ao juízo respectivo, de petições, precatórias, ofícios e outros documentos protocolados por engano na vara;

LII - Remessa de petições protocoladas na vara cujos autos se encontrem no tribunal de justiça, através de ofício endereçado ao secretário da câmara ou grupo, mencionando o número do processo no primeiro grau e número do recurso no segundo grau;

LIII - Remessa para o destino de carta precatória cujo cumprimento deva dar-se em comarca diversa, com ciência ao juízo deprecante por e-mail setorial;

LIV - Intimação do Oficial de Justiça ou do avaliador para devolver, em 5 (cinco) dias, mandado cujo prazo de entrega tenha decorrido, sem prejuízo da cobrança ordinária estabelecida no § 3º do art. 337 da CNJ-CGJ;

LV - Intimação do perito para apresentar o laudo e devolver os autos em 24 horas, na hipótese de estar vencido o prazo fixado pelo juiz;

LVI - Intimação de advogado ou interessado para restituir, em 24 (vinte e quatro) horas, processo não devolvido no prazo assinado pelo juiz ou fixado na lei, sem prejuízo da cobrança ordinária estabelecida no art. 830 e seguintes da CNJ-CGJ;

LVII - Certificar nos autos a ocorrência de feriado local e qualquer suspensão do expediente, quando o fato puder influir na contagem de prazo processual;

LVIII - Nas cartas precatórias, numerar as folhas no canto direito inferior, reservando-se o canto direito superior para a numeração dos autos no juízo deprecante;

LIX - Intimar o procurador constituído quando este tiver vista do processo em cartório, colhendo o serventuário a sua assinatura no termo de intimação. Havendo recusa, certificar nos autos que o procurador foi intimado, comunicando-lhe tal fato, observando as orientações do Ofício-Circular 31/2001;

LX - Desentranhamento de documentos requerido pela própria parte que os juntou, quando findo o processo, mediante substituição por cópia simples e certidão nos autos, observada a orientação do parágrafo único do art. 826 da CNJ-CGJ.

• *Provimento nº 42/07-CGJ (altera o caput e incisos do art. 567)*

LXI – Recebida petição requerendo qualquer providência que implique cumprimento de sentença com o trânsito em julgado ou não sujeita a recurso suspensivo, deverá o Cartório proceder à juntada da petição aos autos ou, na impossibilidade física a tanto, encaminhá-la ao juiz, informando, quando possível, no sistema Themis-1G, a fase de cumprimento de sentença (PROCESSOS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA). Sendo hipótese de cumprimento de sentença, o Cartório fará remessa dos autos à Distribuição para a inversão e/ou inclusão de partes, em sendo o caso, bem como para alteração do valor da causa, adequando-o ao novo valor atribuído pelo exequente (Justificativa: Atualização e padronização de procedimentos em face da disciplina normativa da Lei 11.232/05).

LXII – Cumprida esta diligência, o Cartório remeterá os autos à Contadoria para o cálculo das custas processuais e taxa judiciária na forma da Lei Estadual nº 12.765/2007. As custas processuais e a taxa judiciária somente serão exigidas para os pedidos protocolados ou ajuizados a contar de 01 de janeiro de 2.008 – Provimento nº 34/2007-CGJ (Justificativa: Atualização e padronização de procedimentos em face da disciplina normativa da Lei Estadual nº 12.765/07).

LXIII – As partes que não integrarem os pólos ativo e/ou passivo na fase de cumprimento da sentença, deverão ser excluídas pelo próprio Cartório.

LXIV – Se antes da fase de cumprimento da sentença houver pedido de liquidação de sentença, tal pedido processar-se-á em autos apartados e mediante o cadastramento do incidente. Neste caso, haverá incidência de custas nos termos da Tabela I, nº 07, letras A, B e C, do Regimento de Custas. (Justificativa: Atualização e padronização de procedimentos em face da disciplina normativa da Lei Estadual nº 12.765/07).

• *Provimento nº 18/05-CGJ; Provimento nº 23/06-CGJ; Provimento nº 22/08-CGJ (acrescenta os incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV).*

LXV- Findo o prazo da prisão civil expedir alvará de soltura (assinado pelo juiz) e encaminhar à autoridade policial responsável, fazendo constar no documento que o alimentante deve ser solto se por outro motivo não estiver preso.

§1º - O Juiz poderá restringir ou ampliar, **via ordem de serviço**, a enumeração dos atos que possam ser realizados independentemente de despacho.

§2º - O Juiz poderá determinar, via ordem de serviço, que, na hipótese de o Cartório deixar de observar a prática de ato ordinatório, fazendo conclusão desnecessária dos autos, a Assessoria do Gabinete lance tal observação nos autos, devolvendo-os independentemente de despacho do Magistrado. A mesma observação deverá ser lançada quando o processo for concluso antes do cumprimento de despacho já posto nos autos.

- *Provimento nº 15/2009-CGJ (acrescenta o inciso LXV).*

Art. 568 – Em quaisquer processos onde a manifestação do Ministério Público for imposição legal, dar-se-lhe-á vista independente de despacho.

~~Art. 569 – As petições e expedientes avulsos, tão logo recebidos em Cartório, serão juntados aos autos, independente de prévio despacho.~~

Art. 569 – As petições e expedientes avulsos, tão logo recebidos em Cartório, serão juntados aos autos, independente de prévio despacho.

§ 1º - É atribuição da vara a juntada aos autos de todas as petições e demais documentos pendentes, inclusive nos que se encontrarem conclusos ou arquivados, com exceção dos autos em carga ou tramitando nos tribunais, quando deverá ser anexado ao documento extrato atual do feito para conferência mensal de seu andamento e juntada quando de sua devolução, ressalvadas as disposições do inc. LII do art. 567 desta Consolidação.

§ 2º - É vedado o envio ao Arquivo Judicial Centralizado de petições e demais documentos pendentes de juntada referentes a processos arquivados.

- *Provimento nº 026/2014-CGJ.*

Art. 570 – As pensões concedidas em relação aos militares devem tomar por base a estrutura remuneratória dos mesmos, seja na atividade ou inatividade, conforme prevê a Lei nº 8.237, de 30-09-91, e o Ofício-Circular nº 13/94-CGJ.

Art. 571 – Determinado judicialmente o prosseguimento do feito monitório como cumprimento de sentença, nos moldes do art. 1.102C, *caput* parte final e § 3º do CPC, a ação monitória será convertida em fase de cumprimento de sentença mediante reclassificação operada pelo escrivão, sem nova distribuição.

Parágrafo único - A transação mencionada compreenderá a saída do processo da classe "Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa" e a inclusão na classe "Processos de Fase de Cumprimento de Sentença", sem, contudo, alteração do número originário e nome das partes.

- *Provimento nº 41/08-CGJ.*

Art. 572 – O procedimento traçado no artigo anterior também se aplica quando da rejeição dos embargos (art. 1.102c, § 3º, do CPC).

- *Provimento nº 20/97-CGJ.*

Art. 573 – Nos procedimentos especiais de jurisdição voluntária (arts. 1.103 a 1.210 do CPC), abrir-se-á vista ao Ministério Público logo após a autuação do processo, sendo caso de intervenção.

§ 1º – O arrolamento, através de escritura pública de partilha, será antecedido do pagamento do tributo correspondente e deverá conter os requisitos do art. 993 do CPC.

§ 2º – As certidões negativas da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal deverão também constar da escritura pública.

§ 3º – O pedido de homologação judicial da escritura pública de partilha, que seguirá o disposto nos arts. 1.031 e seguintes do CPC, será acompanhado apenas de certidão de óbito do inventariado.

§ 4º – Os autos não serão remetidos à Fazenda Pública, se o imposto de transmissão tiver sido realizado com base em avaliação prévia.

§ 5º – Homologada a escritura pública de partilha, ficam dispensados os respectivos formais, expedindo-se apenas certidão da decisão judicial.

§ 6º – Cada herdeiro, apresentando o traslado da escritura pública de partilha acompanhado da certidão da homologação judicial, poderá requerer o seu registro imobiliário.

Art. 574 – Havendo testamento, e efetuado o registro, aplica-se o procedimento previsto nos parágrafos anteriores.

- *Provimento nº 45/95-CGJ.*

Art. 575 – Resultando negativa a diligência do Oficial de Justiça, intimar-se-á parte interessada ou o Ministério Público, se por este requerida, para falar em 05 (cinco) dias.

Art. 576 – Se ocorrer erro em nota de expediente, proceder-se-á imediatamente à nova publicação, independente do despacho, consignando tratar-se de republicação.

- *Provimento nº 09/07-CGJ.*

Art. 577 – Fica autorizado o fornecimento de informações aos jornais quanto aos processos de falência ou concordata, restringindo-as, porém, aos casos em que já decretada a falência ou deferido o processamento da concordata.

- *Ofício-Circular nº 62/92-CGJ.*

Art. 578 – Nos casos de decretação de falência, concordata, insolvência civil e liquidação extrajudicial, o Juiz adotará a providência de comunicar, por ofício, tal circunstância aos órgãos da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal.

- *Ofício-Circular nº 51/95-CGJ.*

Art. 579 – É vedada a carga dos autos ao avaliador – seja o judicial, nomeado *ad hoc* ou com designação de função gratificada – e ao leiloeiro, nos casos de avaliação ou de leilão ou praça, respectivamente.

- *Provimento nº 21/96-CGJ.*

Art. 580 – A carga dos autos ao avaliador ou leiloeiro somente será admitida em casos excepcionais, mediante expressa determinação judicial nos autos.

Art. 581 – Para o avaliador será expedido e carregado mandado de avaliação, acompanhado da descrição do bem constante dos autos.

SEÇÃO II DAS CITAÇÕES CÍVEIS

Art. 582 – Far-se-á a citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.

- *CPC, art. 215.*

Art. 583 – A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais e mediante autorização expressa do Juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido na lei processual civil, observado o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal (art. 172, § 2º, do CPC, redação da Lei nº 8.952/94).

Art. 584 – Estando o réu ausente, a citação far-se-á na pessoa de seu mandatário, administrador, feitor ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

Art. 585 – O locador que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou, na localidade onde estiver situado o imóvel, procurador com poderes para receber a citação será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis.

Art. 586 – A citação pelo correio obedecerá ao disposto nesta Consolidação.

Art. 587 – A citação efetuar-se-á em qualquer lugar em que se encontre o réu.

- *CPC, art. 216.*

Parágrafo único – O militar em serviço ativo será citado na unidade em que estiver servindo, se não for conhecida a sua residência ou nela não for encontrado.

Art. 588 – Não se fará, porém, a citação, salvo para evitar o perecimento do direito:

- *CPC, art. 217.*

I – a quem estiver assistindo a qualquer ato de culto religioso;

II – ao cônjuge ou a qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na linha colateral em 2º grau, no dia do falecimento e nos 07 (sete) dias seguintes;

III – aos noivos, nos 03 (três) primeiros dias de bodas;

IV – aos doentes, enquanto grave o seu estado.

Art. 589 – Também não se fará citação, quando se verificar que o réu é demente ou está impossibilitado de recebê-la.

- *CPC, art. 218.*

§ 1º – O Oficial de Justiça passará certidão, descrevendo minuciosamente a ocorrência.

§ 2º – Nomeado curador, a citação será feita na sua pessoa.

Art. 590 – O mandado que o Oficial de Justiça tiver de cumprir deverá conter:

- *CPC, art. 225.*

I – os nomes do autor e do réu, bem como os respectivos domicílios ou residências;

II – o fim da citação, bem como a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, do CPC, se o litígio versar sobre direitos disponíveis;

III – a cominação, se houver;

IV – o dia, hora e lugar de comparecimento;

V – a cópia do despacho;

VI – o prazo para defesa;

VII – a assinatura do Escrivão e a declaração de que o subscreve por ordem do Juiz.

Parágrafo único – O mandado poderá ser em breve relatório, quando o autor entregar em Cartório, com a petição inicial, tantas cópias desta quantos forem os réus; caso em que as cópias, depois de conferidas com o original, farão parte integrante do mandado.

Art. 591 – Incumbe ao Oficial de Justiça procurar o réu e, onde o encontrar, citá-lo:

- *CPC, art. 226.*

I – lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;

II – portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;

III – obtendo a nota de ciência, ou certificando que o réu não a apôs no mandado.

Art. 592 – Quando, por três vezes o Oficial de Justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família ou, em sua falta, a qualquer vizinho, dando-lhes ciência de que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação na hora que designar.

- *CPC, arts. 227 e 228.*

Art. 593 – No dia e hora designados, o Oficial de Justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou residência do citando, a fim de realizar a diligência.

- *CPC, arts. 227 e 228.*

§ 1º – Se o citando não estiver presente, o Oficial de Justiça procurará informar-se sobre as razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o réu se tenha ocultado em outra Comarca.

§ 2º – Da certidão da ocorrência, o Oficial de Justiça deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

Art. 594 – Feita a citação com hora certa, o Escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência.

- *CPC, art. 229.*

Art. 595 – Os endereços das partes a serem citadas ou intimadas deverão constar da forma mais completa possível, bem como, quando for o caso, a indicação dos bens a serem penhorados.

- *Ofício-Circular nº 118/97-CGJ.*

SEÇÃO III DAS INTIMAÇÕES CÍVEIS

Art. 596 – Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio, ou, se presente em Cartório, diretamente pelo Escrivão ou chefe de secretaria.

§ 1º – A intimação será feita pelo correio na forma dos arts. 598 e seguintes.

§ 2º – Nas Comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, o Oficial de Justiça poderá efetuar citações ou intimações em qualquer delas.

§ 3º – A comunicação de atos processuais entre Comarcas integradas não autoriza a condução coercitiva de testemunha que eventualmente desatenda ao chamamento judicial.

- *Ofícios-Circulares nºs 71/92-CGJ e 115/97-CGJ.*

Art. 597 – O Escrivão ou o Oficial de Justiça portará por fé, nos autos, no mandado ou na petição, que intimou a pessoa, datando e assinando a certidão.

- *CPC, art. 239.*

SEÇÃO IV
DA COMUNICAÇÃO VIA POSTAL

~~Art. 598 — Os atos de comunicação processual serão feitos pelo correio, desde que seu destinatário tenha endereço certo e sua residência seja atendida por serviço de entrega domiciliar da EBCT.~~

~~Parágrafo único — A carta será registrada para entrega ao destinatário, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração (art. 223, parágrafo único, do CPC).~~

Art. 598 – Não disposto a lei de outro modo, os atos de comunicação processual serão feitos pelo correio, desde que seu destinatário tenha endereço certo e sua residência seja atendida por serviço de entrega domiciliar da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, observadas as diretrizes postas na Resolução 1122/2016-COMAG.

Parágrafo único – O disposto no *caput* se aplica também para as hipóteses de destinatários com endereços em outras comarcas.

Resolução nº 1122/2016-COMAG – art. 1º.

- *Provimento 017/2016-CGJ, art. 1º.*

~~Art. 599 — A citação será feita por Oficial de Justiça, através de mandado, nos seguintes casos:~~

~~I — nas ações de estado;~~

~~II — quando for ré pessoa incapaz;~~

~~III — quando for ré pessoa de direito público;~~

~~IV — nos processos de execução;~~

~~V — a citação for anulada, não sendo o caso de devolução apenas do prazo para resposta.~~

~~Parágrafo único — As citações, nas ações de alimentos, continuarão a ser feitas via postal, isentas de taxas, na forma do art. 5º, § 2º, da Lei nº 5.478/68.~~

Art. 599 – Nos processos cíveis, a citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:

I – nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015);

II – quando o citando for incapaz;

III – quando o citando for pessoa de direito público;

IV – quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;

V – quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.

§ 1º - A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o “Aviso de Recebimento” para posterior juntada aos autos.

§ 2º - Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega da carta a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

Resolução nº 1122/2016-COMAG – art. 2º.

- *Provimento 017/2016-CGJ, art. 2º.*

Art. 599-A – As intimações serão feitas às partes, ou aos seus representantes legais e aos demais sujeitos do processo pelo correio.

Resolução nº 1122/2016-COMAG – art. 3º.

- *Provimento 017/2016-CGJ, art. 3º.*

Art. 599-B – A intimação de testemunha em processo cível será realizada pelo correio, observado de todo o modo o disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Resolução nº 1122/2016-COMAG, art. 4º.

- *Provimento 017/2016-CGJ, art. 4º.*

~~Art. 600 — Os atos de comunicação serão cumpridos por Oficial de Justiça quando:~~

~~I — o Juiz determinar de ofício ou a requerimento da parte interessada;~~

~~II — o destinatário não tiver endereço certo ou seu domicílio não seja atendido por serviço postal;~~

~~III — a correspondência for devolvida por impossibilidade de entrega ao destinatário;~~

~~IV — a testemunha não comparecer ao ato para o qual foi intimada;~~

~~V — tratar-se de carta de ordem ou de carta precatória.~~

Art. 600 – Os atos de comunicação serão cumpridos por oficial de justiça nos processos de qualquer natureza quando:

I – a correspondência for devolvida por impossibilidade de entrega ao destinatário;

II – a testemunha não comparecer ao ato para o qual foi intimada;

III – tratar-se de notificação, interpelação ou protesto (arts. 726 e 727 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015)).

Resolução nº 1122/2016-COMAG – art. 13.

- *Provimento 017/2016-CGJ, art. 5º.*

Art. 600-A – Nas hipóteses excepcionais tratadas no inciso V do artigo 599 e na parte final dos artigos 716 e 960-b, o mandado conterá a indicação de que sua expedição foi determinada em razão de decisão que definiu o mandado como modo de comunicação.

§ 1º - É vedada a expedição de portaria ou ordem de serviço genérica regulando a utilização de mandado ou carta precatória como primeira forma de comunicação processual.

§ 2º - É vedado ao oficial de justiça devolver mandados exclusivamente em razão de dúvida acerca de situação excepcional a justificar a sua utilização antes do envio de correspondência, ressalvando-se o destaque ao final da certidão lançada após o cumprimento e o requerimento perante a Direção do Foro.

Resolução nº 1122/2016-COMAG – art. 14.

- *Provimento 017/2016-CGJ, art. 6º.*

SEÇÃO V DA PENHORA

Art. 601 – O executado será citado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (atualizado pelas disposições da Lei nº 11.382/2006).

- *Provimento nº 14/08-CGJ.*

Art. 602 – REVOGADO. ~~O Oficial de Justiça certificará no mandado a hora da citação.~~

- *Provimento nº 14/08-CGJ.*

Art. 603 – REVOGADO. ~~Se não localizar o devedor, o Oficial certificará cumprimos das diligências realizadas para encontrá-lo.~~

- *Provimento nº 14/08-CGJ.*

Art. 604 – O Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Art. 605 – Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o devedor 03 (três) vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.

Parágrafo único – Compete ao credor, dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que foi intimado do arresto, requerer a citação por edital do devedor. Findo o prazo do edital, terá o devedor o prazo a que se refere o art. 601, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não-pagamento.

- *Provimento nº 14/08-CGJ (parágrafo acrescentado para atualização de procedimento às disposições normativas previstas na Lei nº 11.232/05).*

Art. 606 – Se o executado não pagar no prazo de 03 (três) dias, o Oficial de Justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios e procederá, de imediato, à avaliação, lavrando o respectivo auto e oferecendo, desde logo, estimativa do valor aos bens penhorados. De tais atos intimará, na mesma oportunidade, o executado (atualizado pelas disposições da Lei nº 11.382/2006).

- *Ofício-Circular nº 66/92-CGJ; Provimento nº 14/08-CGJ).*

§ 1º – Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que em repartição pública, caso em que a precederá requisição do Juiz ao respectivo chefe.

§ 2º – Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

§ 3º – No caso do parágrafo anterior e quando não encontrar quaisquer bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor.

§ 4º - A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado, providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

§ 5º - Nos casos em que apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do que será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário (parágrafos atualizados e criados pelas disposições da Lei nº 11.232/05).

• *Provimento nº 14/08-CGJ.*

Art. 607 – Se o devedor fechar as portas da casa, a fim de obstar a penhora dos bens, o Oficial de Justiça comunicará o fato ao Juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

Art. 608 – Deferido o pedido mencionado no item antecedente, 02 (dois) Oficiais de Justiça cumprirão o mandado, arrombando portas, móveis e gavetas, onde presumirem que se achem os bens e lavrando de tudo auto circunstanciado que será assinado por 02 (duas) testemunhas, presentes à diligência.

Art. 609 – Sempre que necessário, o Juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os Oficiais de Justiça na penhora dos bens e na prisão de quem resistir à ordem.

Art. 610 – Os Oficiais de Justiça lavrarão, em duplicata, o auto de resistência, entregando uma via ao Escrivão do processo para ser juntada aos autos e a outra à autoridade policial, a quem entregarão o preso.

Art. 611 – Do auto de resistência constará o rol de testemunhas com a sua qualificação.

Parágrafo único – Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens lavrando-se um só auto, se as diligências forem concluídas no mesmo dia.

Art. 612 – Havendo mais de uma penhora, lavrar-se-á para cada qual um auto.

§ 1º – Incumbe ao Oficial de Justiça, ao efetuar a penhora, observar, preferencialmente, a ordem do art. 655 do CPC I – dinheiro: (parágrafo renumerado e atualizado pelas disposições da Lei nº 11.382/2006).

• *Provimento nº 14/08-CGJ.*

§ 2º - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o Juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução (parágrafo acrescentado para atualização de procedimento às disposições normativas previstas na Lei nº 11.382/2006).

• *Provimento nº 14/08-CGJ.*

Art. 613 – O auto de penhora conterá:

I – a indicação do dia, mês, ano e lugar em que foi feita;

II – os nomes do credor e do devedor;

III – a descrição dos bens penhorados, com os seus característicos;

IV – a nomeação do depositário dos bens.

Art. 614 – REVOGADO. Na descrição dos bens penhorados, cumpre ao Oficial de Justiça:

~~I – quanto aos bens imóveis, indicar-lhes as transcrições aquisitivas, situá-los e mencionar as divisas e confrontações;~~

~~II – quanto aos móveis, particularizar-lhes o estado e o lugar em que se encontram;~~

~~III – quanto aos semoventes, especificá-los, indicando o número de cabeças e o imóvel em que se acham;~~

~~IV – quanto aos créditos, identificar o devedor e qualificá-lo, descrevendo a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento.~~

~~§ 1º – Na execução de crédito pignoratício ou hipotecário, a penhora, independentemente de nomeação, recairá sobre a coisa dada em garantia.~~

~~§ 2º – Feita a penhora, o Oficial de Justiça intimará o devedor para embargar a execução no prazo de 10 (dez) dias.~~

• *Provimento nº 14/08-CGJ.*

Art. 615 – Recaindo a penhora em bens imóveis, será também intimado o cônjuge do devedor.

§ 1º – Quando a penhora recair em bens reservados da mulher, daquela será intimado o marido.

§ 2º – Quando a penhora recair em crédito do devedor, o Oficial de Justiça o penhorará. Enquanto não ocorrer a hipótese prevista no item seguinte, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I – ao terceiro devedor, para que não pague ao seu credor;

II – ao credor do terceiro para que não pratique ato de disposição do crédito.

Art. 616 – A penhora de crédito representado por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos far-se-á pela apreensão do documento, esteja ou não em poder do devedor.

Art. 617 – Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, averbar-se-á no rosto dos autos a penhora que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor.

~~Parágrafo único – a imposição de penhora ou qualquer outro ônus sobre os créditos constantes de requisição de pagamento precatório deverá ser comunicada ao Serviço de Processamento de Precatórios do TJRS.~~

- Provimento nº 14/09-CGJ (acrescenta parágrafo único).

§ 1º – A penhora de direito que estiver sendo pleiteado em ação que tramite perante o Poder Judiciário Estadual do Rio Grande do Sul, será requisitada pelo juízo da execução ou do cumprimento da sentença ao escrivão do feito, mediante ofício assinado digitalmente, utilizando-se para o encaminhamento a remessa eletrônica.

§ 2º - Após a constrição ser averbada no rosto dos autos e lançada no sistema de informática, será lavrado pelo escrivão o termo de penhora, assinado digitalmente, contendo informação de que foi feita a averbação prevista no *caput*. Cópia será remetida ao cartório do juízo requisitante utilizando-se para o encaminhamento a remessa eletrônica.

§ 3º - A imposição de penhora ou qualquer outro ônus sobre os créditos constantes de requisição de pagamento precatório deverá ser comunicada ao Serviço de Processamento de Precatórios do TJRS (Provimento 14/2009-CGJ).

§ 4º - Caso o processo no qual deve ser averbada a penhora esteja em grau de recurso, o escrivão do feito, após cumprir a diligência de lançamento no sistema prevista no § 2º deste artigo, imediatamente solicitará a averbação da penhora no rosto dos autos, por meio eletrônico, ao secretário da câmara, grupo ou turma onde o processo se encontre, remetendo cópia da requisição feita pelo juízo da execução ou do cumprimento de sentença, bem como certidão de lançamento da constrição no sistema Themis 1G, para que sejam juntadas aos autos.

- Provimento nº 16/2013-CGJ elimina o Parágrafo Único e insere os Parágrafos 1º, 2º e 3º. – Provimento nº 045/2015-CGJ insere § 4º.

SEÇÃO VI DOS MANDADOS EM PROCESSOS CAUTELARES

Art. 618 – Aplicam-se ao arresto as disposições referentes à penhora, não alteradas pelo CPC em seus arts. 813 a 820.

Art. 619 – O mandado de busca e apreensão deverá conter:

- Provimento nº 17/02-CGJ).

I – a indicação da casa ou do lugar em que deve efetuar-se a diligência;

II – a descrição da pessoa ou da coisa procurada e o destino a lhe dar;

III – a assinatura do Juiz, de quem emanar a ordem.

Art. 620 – O mandado será cumprido por dois Oficiais da Justiça, um dos quais o lerá ao morador, intimando-o a abrir as portas.

Art. 621 – Não atendidos, os Oficiais de Justiça arrombarão as portas externas, bem como as internas e quaisquer móveis onde presumam que esteja oculta a pessoa ou a coisa procurada.

§ 1º – Os Oficiais de Justiça far-se-ão acompanhar de duas testemunhas.

§ 2º – Finda a diligência, lavrarão os Oficiais de Justiça auto circunstanciado, assinando-o com as testemunhas.

SEÇÃO VII DAS GUIAS DE DEPÓSITOS E ALVARÁS

~~Art. 622 – Todas as guias de depósitos mencionarão que os mesmos deverão ser em conta com correção monetária e juros.~~

Art. 622 – Todas as guias de depósitos mencionarão que a quantia deve ser depositada em conta especial com rendimentos, e movimentada por ordem ou autorização do juízo.

§ 1º - A guia de depósito judicial será emitida no sistema de informática e constará de três vias sendo que a primeira, depois da quitação, será entregue em cartório para juntada aos autos. A segunda via destina-se à parte e a terceira ao banco, caso o pagamento seja efetuado no caixa da agência.

§ 2º - Fica dispensada a juntada da 1ª via da guia de depósito judicial nos processos nos quais são autorizados depósitos sucessivos de valores incontroversos, incumbindo a parte depositante a guarda do documento.

§ 3º - A requerimento da parte, a guia de depósito judicial será enviada por meio eletrônico, em arquivo PDF, observando-se os procedimentos do Ofício-Circular nº 295/2007-CGJ.

§ 4º - Cada guia de depósito se destina a um único pagamento ficando vedada a utilização e o aceite de depósito judicial, por meio de cópia xerográfica da guia de depósito (Ofício-Circular nº 95/2008-CGJ).

- *Provimento nº 049/2015-CGJ, artigo 1º.*

Art. 623 – O Escrivão, para fins de expedição de alvará, deve examinar se da procuração constam poderes expressos para “receber e dar quitação”.

Art. 624 – O alvará de levantamento de importância será expedido em 4 (quatro) vias, sendo: a 1ª via para o beneficiário; a 2ª via para o Banco; a 3ª via para o processo e a 4ª via para o arquivamento em pasta própria do Cartório. O alvará para transferência eletrônica de valores será expedido em três vias, sendo: 1ª via para o Banco; a 2ª via para juntada ao processo e a 3ª via para o arquivamento em pasta própria do Cartório.

§ 1º - O arquivamento dos alvarás de levantamento de importância e de transferência de valores será efetuado em pasta única, em ordem cronológica numérica. A pasta-arquivo deverá conter na primeira e última folha, respectivamente, o termo de abertura e de encerramento que serão lançados quando alcançadas duzentas folhas, que serão numeradas e rubricadas pelo Escrivão.

- *Provimento nº 27/04-CGJ.*

Art. 625 – O alvará de autorização obedecerá à rigorosa ordem numérica sequencial por Cartório, sendo a primeira coluna correspondente ao número de ordem até o infinito, e a segunda, ao número em ordem sequencial do ano.

Art. 626 – Os modelos de alvarás que constam nos sistemas informatizados serão preenchidos sem emendas ou rasuras. As assinaturas do Juiz de Direito ou do Pretor (vedada a delegação) e do Escrivão, serão apostas em todas as vias, vedada a rubrica.

- *Provimento nº 27/04-CGJ.*

Art. 627 – O Juiz de Direito ou o Pretor estabelecerá o prazo de eficácia do alvará e o Escrivão o consignará no documento. Também serão registrados o nome do magistrado autorizador do alvará, a data da decisão e o número da folha do processo.

§ 1º - No alvará para transferência eletrônica de valores, deverão constar também os seguintes dados para transferência: nome do correntista (somente parte ou advogado da parte), CPF ou CNPJ, nome e código do banco destinatário, nome e código da agência bancária e número da conta do destinatário. Deverá ainda constar no alvará que o banco está autorizado a descontar a taxa de transferência e tributos, caso incidentes.”

§ 2º - Quando autorizada a transferência eletrônica de valores para contas de beneficiários diferentes (desde que parte no processo ou advogado), deverá ser expedido um alvará para cada beneficiário e encaminhado conjuntamente para o banco.

- *Provimento nº 27/04-CGJ.*

Art. 628 – Ao receber primeira via do alvará de levantamento de importância, o procurador ou a parte (plenamente identificados) aporá a sua assinatura na via juntada aos autos do processo.

§ 1º - O cartório fará, através dos meios mais seguros e rápidos, a remessa da 2ª via do alvará de levantamento de importância para o respectivo estabelecimento bancário para fins de controle.

§ 2º - O cartório fará, através dos meios mais seguros e rápidos, a remessa da 1ª via do alvará para transferência de valores para o respectivo estabelecimento bancário. Logo após intimará o procurador da parte do encaminhamento.

§ 3º - Juntamente com o alvará de transferência eletrônica de valores poderão ser remetidas as guias para pagamento de custas pendentes devidas pela parte beneficiária do alvará. Neste caso deverá ser consignado no alvará que o banco está autorizado a efetuar o pagamento das mesmas, descontando-o do valor autorizado para transferência.

- *Provimento nº 27/04-CGJ.*

Art. 629 – Os Juizes de Direito, Pretores, e os Escrivães (ou Oficiais Ajudantes no exercício da titularidade do Cartório) manterão atualizados seus cartões de autógrafos perante os estabelecimentos depositários de importâncias judiciais, providenciando na elaboração do referido cartão para encaminhamento aos demais estabelecimentos bancários, conforme necessário.

- *Provimento nº 19/93-CGJ; Ofício-Circular nº 131/96-CGJ e Provimento nº 19/00-CGJ; Provimento nº 27/04-CGJ (suprime §§ 1º e 2º).*

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE VALORES N. -2004

Prazo de Validade:

Juízo Autorizante :

Estabelecimento Bancário/ Agência:

BENEFICIÁRIO DO ALVARÁ(INFORMAR SE É O AUTOR, RÉU OU ADVOGADO):

O estabelecimento bancário acima nominado fica AUTORIZADO, pelo presente, a transferir a importância abaixo discriminada, acrescida dos juros e correção monetária vencidos até a data da efetiva transferência, depositada no procedimento infracaracterizado, consoante respectivo CODIGO CLIENTE, descontadas as taxas de transferência e tributos, se incidentes.

Código Cliente:**Valor Autorizado:****Nº Processo:****Natureza:****Parte Autora:****Parte Ré:****Observações:****DADOS PARA TRANSFERÊNCIA:****NOME DO DESTINATÁRIO(PARTE ou ADVOGADO DA PARTE):****CPF/CGC:****NOME DO BANCO:****CÓDIGO DO BANCO:****NOME DA AGÊNCIA:****NÚMERO DA AGÊNCIA:****NÚMERO DA CONTA CORRENTE DO DESTINÁRIO:****TELEFONE DO PROCURADOR DA PARTE AUTORIZADA:**

Porto Alegre RS,

Escrivão(ã)/ Oficial Ajudante

Juíz(a) de Direito

COTA: Já cotado na Guia de Depósito.**ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE VALORES
e PAGAMENTO DE CUSTAS N.****Prazo de Validade:****Juízo Autorizante :****Estabelecimento Bancário/ Agência:****BENEFICIÁRIO DO ALVARÁ (INFORMAR SE É O AUTOR, RÉU ou ADVOGADO) :**

O estabelecimento bancário acima nominado fica AUTORIZADO, pelo presente, a transferir a importância abaixo discriminada, acrescida dos juros e correção monetária vencidos até a data da efetiva transferência, depositada no procedimento infracaracterizado, consoante respectivo CODIGO CLIENTE, descontadas as taxas de transferência e tributos, se incidentes, bem como o valor da guia anexa a qual deverá der devolvida ao juízo devidamente quitada.

Código Cliente:**Valor Autorizado:****Nº Processo:****Natureza:****Parte Autora:****Parte Ré:****Observações:****DADOS PARA TRANSFERÊNCIA:****NOME DO DESTINATÁRIO (PARTE OU DO ADVOGADO DA PARTE):****CPF/CGC:****NOME DO BANCO:**

CÓDIGO DO BANCO:**NOME DA AGÊNCIA:****NÚMERO DA AGÊNCIA:****NÚMERO DA CONTA CORRENTE DO DESTINÁRIO:****TELEFONE DO PROCURADOR DA PARTE AUTORIZADA:**

Porto Alegre RS,

Escrivão(ã)/ Oficial Ajudante

Juíz(a) de Direito

COTA: Já cotado na Guia de Depósito.

~~Art. 629-A — Os alvarás judiciais, cujo depósito tenha sido efetuado através de Guia de Depósito Judicial, serão levantados, preferencialmente, por meio de alvará eletrônico automatizado, exceto para pagamento de custas.~~

~~§ 1º — Os alvarás judiciais de valor até R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), cujo depósito tenha sido efetuado através de Guia de Depósito Judicial, serão levantados por meio de alvará eletrônico automatizado, exceto para pagamento de custas.~~

~~§ 2º — A confecção e assinatura do documento devem ser efetuadas no mesmo dia, sob pena de atualização da conta de depósito, permanecendo saldo residual.~~

~~§ 3º — Não há impressão e arquivamento do alvará eletrônico automatizado. Havendo necessidade de comprovante, utilizar a opção protocolo do mesmo módulo.~~

• *Artigo 629-A incluído pelo Provimento nº 016/2012-CGJ.*

Art. 629-A – Os alvarás judiciais, cujo depósito tenha sido efetuado através de Guia de Depósito Judicial (Themis 1g), bem como para as hipóteses em que os valores decorram de bloqueio realizado com o uso do Sistema Bacen-Jud, observada a prévia vinculação, mais a destinação de valores para a quitação de custas processuais, serão levantados, obrigatoriamente, por meio de alvará eletrônico automatizado.

§ 1º – A confecção e assinatura do documento devem ser efetuadas no mesmo dia, sob pena de atualização da conta de depósito, permanecendo saldo residual.

§ 2º – Não há impressão e arquivamento do alvará eletrônico automatizado. Havendo necessidade de comprovante, utilizar a opção protocolo do mesmo módulo.

Art. 629-B – Não se aplica a obrigatoriedade prevista no artigo anterior para as hipóteses de valores destinados à União, suas autarquias ou outras entidades sujeitas à jurisdição delegada, em favor do Estado do Rio Grande do Sul ou dos municípios; para o levantamento de depósitos antigos, gerados por guias anteriores ao sistema Themis 1g ou para aqueles decorrentes de bloqueios realizados por meio de ofício judicial; para o levantamento em 1º grau de depósitos gerados por guias do Sistema Themis 2g, casos todos em que o alvará seguirá em meio físico (papel), obrigatoriamente com assinatura eletrônica.

§ 1º – Os alvarás para levantamento de quantia dirigidos ao Banco do Brasil S/A e outras instituições financeiras devem ser expedidos em meio físico (papel), obrigatoriamente com assinatura eletrônica.

§ 2º – O uso do alvará físico (papel) com assinatura eletrônica do magistrado dispensa a impressão de segunda, terceira e quarta vias, bem como a remessa de uma das vias ao banco destinatário, sendo possível que o banco destinatário proceda à conferência de assinatura e teor do documento na página eletrônica do Poder Judiciário na internet – http://www.tjrs.jus.br/site/servicos/verificacao_da_autenticidade_de_documentos/

Art. 629-C – O uso de alvará judicial por meio físico (papel) para levantamento de quantia com assinatura a caneta é excepcional, autorizado apenas em casos de reconhecida urgência e quando seja tecnicamente inviável o uso da assinatura eletrônica, caso em que a ordem respectiva deverá ser encaminhada ao banco destinatário acompanhada de justificativa específica e individualizada, por meio de ofício, não dispensado o cumprimento das providências contidas nos artigos 624 a 628 desta Consolidação Normativa Judicial.

• *Provimento nº 027/2014-CGJ.*

Art. 630 – Em se tratando de levantamento parcial de depósito, será consignado que a correção monetária e os juros devem ser pagos na proporção do valor com saque autorizado.

SEÇÃO VIII
DOS EDITAIS

• *Resolução nº 57/92-CGJ; Provimento nº 30/92 e Ofício-Circular nº 79/92.*

Art. 631 – Fica instituído o “modelo único” de edital para a publicação dos atos judiciais do Poder Judiciário Estadual, envolvendo o cível e o crime.

Art. 632 – Na área cível, abrangerá os atos de citação, intimação e hasta pública, incluindo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

§ 1º – O edital deverá conter sua denominação, identificação da Vara e Comarca, autor, réu, o tipo de ação, seu objeto, o Juiz de Direito e demais dados fundamentais que permitam noticiar aos interessados a finalidade da publicação.

§ 2º – Em caso de citação, deverá constar ainda a sua motivação (art. 232, I, do CPC), o prazo para resposta e eventual cominação (ações cominatórias), bem como advertência do art. 285, segunda parte, do CPC, na forma do art. 232, V, do mesmo Código.

§ 3º - Não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado, será expedido o edital de hasta pública, que poderá envolver vários bens, indicando, nos termos do art. 686 do CPC o que segue:

I - A descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - O valor do bem;

III - O lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo em que foram penhorados;

IV- O dia e a hora de realização da praça, se bem imóvel, ou o local, dia e hora de realização do leilão, se bem móvel;

V - Menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados;

VI - A comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez e os vinte dias seguintes, a sua alienação pelo maior lance (art. 692).

- Provimento nº 14/08-CGJ (altera o § 3º).

§ 4º - Quando o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais. Nesse caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação (parágrafo incluído pelas disposições da Lei nº 11.382/2006).

- Provimento nº 14/08-CGJ.

Art. 633 – No crime, o edital de citação deverá indicar o nome do juiz que a determinar, o nome do réu, ou, se não for conhecido, os seus sinais característicos, bem como sua residência e profissão, se constarem do processo, a finalidade da citação, o juízo e o prazo para responder a acusação, bem assim o prazo do edital (art. 365 e art. 396 do CPP).

- Provimento nº 32/09-CGJ.

Art. 634 – Os editais, sempre que possível, adotarão o modelo único, sem prejuízo de supressão ou acréscimo necessários à adaptação ao caso concreto.

Art. 635 – Todo edital será elaborado no cartório respectivo em meio eletrônico e encaminhado ao Departamento de Artes Gráficas na forma estabelecida no art. 793-B desta Consolidação.

§ 1º – Não será reconhecida a nulidade do edital de praça e leilão elaborado e feito publicar pelo leiloeiro (art. 705 do CPC), com a observância dos requisitos previstos no art. 686 do CPC, cuja eficácia, nessa hipótese, restringe-se a dar conhecimento a terceiros da praça e leilão.

§ 2º – Para que o edital de praça ou leilão tenha eficácia intimatória do devedor – na hipótese de não ser este localizado para intimação pessoal –, é mister que seja consignado esta circunstância no corpo do edital, podendo sua elaboração dar-se a cargo do leiloeiro, que, nesse caso, submeterá o edital ao juiz para apreciação e posterior remessa ao Departamento de Artes Gráficas para publicação.

§ 3º - Em caso de Assistência Judiciária o edital será publicado somente uma vez no Diário da Justiça, destacando-se o benefício da gratuidade do mesmo.

- Provimento nº 04/02-CGJ; Provimento nº 32/09-CGJ.

Art. 636 – Os editais não modelados especificamente seguirão o modelo único, com as adaptações (inclusive nos itens) que cada caso exigir para atender aos requisitos legais, conforme modelos a seguir:

EDITAL DE	
VARA/COMARCA:	
PRAZO DO EDITAL:	AÇÃO:
Nº	AUTOR:
.....	RÉU:
.....	OBJETO:
.....	
PRAZO:	SERVIDOR:
.....	JUIZ DE DIREITO:
.....	

1. EDITAIS CÍVEIS

1.1. Edital de Citação em Ação de Adjudicação, com prazo, fixado pelo Juiz, de 20 dias.

EDITAL DE CITAÇÃO DE:

EDIVALDO DA CUNHA e s/m EVA DA CUNHA

VARA/COMARCA: 3ª VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE – RS. PRAZO DO EDITAL: 20 DIAS. AÇÃO: ADJUDICAÇÃO. Nº 011911124328. AUTOR: JOÃO SILVA. RÉUS: ACIMA NOMINADOS, AMBOS EM LUGAR NÃO SABIDO. OBJETO: ASSINAR A ESCRITURA DE UM TERRENO MEDINDO 11M DE FRENTE POR 99M DE FRENTE AO FUNDO, SITUADO NA AV. PROF. OSCAR PEREIRA Nº 180, MATRÍCULA Nº 18.100 DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2ª ZONA DA CAPITAL, EM 30 DIAS, PENA DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS, A PARTIR DO TÉRMINO DO PRAZO DO EDITAL (ART. 232, IV, DO CPC), PARA CONTESTAR, PENA DE SE PRESUMIREM VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR. SERVIDOR: LUIZ ALMEIDA, ESCRIVÃO. JUIZ DE DIREITO: ALEXANDRE VIEIRA.

1.2. Edital de Citação em Ação de Usucapião, com prazo (fixado pelo Juiz) de 20 dias, (réus ausentes incertos e desconhecidos).

EDITAL DE CITAÇÃO DE:

INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS

VARA/COMARCA: 3ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS. PRAZO DO EDITAL: 20 DIAS. AÇÃO: USUCAPIÃO. Nº 19400223. AUTOR: JOÃO DA SILVA E S/M NOEMIA DA SILVA. RÉUS: ACIMA NOMINADOS. OBJETO: DECLARAÇÃO DE DOMÍNIO SOBRE O IMÓVEL A SEGUIR DESCRITO. FINALIDADE: CITAÇÃO DOS TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS DOS TERMOS DA PRESENTE AÇÃO. IMÓVEL: UM TERRENO URBANO, DE 150M2, SITUADO NO BAIRRO RUBEM BERTA, NESTA CIDADE, QUARTEIRÃO FORMADO PELAS RUAS GETÚLIO VARGAS, ANITA GARIBALDI, AFONSO PENA E JÚLIO DE CASTILHOS, COM AS SEGUINTE MEDIDAS E CONFRONTAÇÕES: AO NORTE, ONDE FAZ FRENTE E MEDE 10M, COM A RUA GETÚLIO VARGAS; AO SUL, ONDE MEDE 10M COM LOTE Nº 05, DE ANTONIO MARQUES; AO LESTE, ONDE MEDE 15M COM LOTE Nº 08, DE TADEU ARRUDA E, A OESTE, ONDE MEDE 15M COM O LOTE Nº 03, DE JOÃO DE BARROS. PRAZO: QUINZE DIAS, A PARTIR DO TÉRMINO DO PRAZO DO EDITAL (ART. 232, IV, DO CPC), PARA CONTESTAR, QUERENDO, SOB PENA DE SEREM ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL (ARTIGO 285 IN FINE DO CPC). SERVIDOR: EVA ALVES, OFICIAL AJUDANTE. JUIZ DE DIREITO: DR. ARTUR PEREIRA.

NOTA 1: SE HOUVER RÉUS CERTOS (CONFRONTANTES OU PESSOA EM CUJO NOME ESTÁ TRANSCRITO O IMÓVEL), EM LUGAR NÃO SABIDO, E QUE, PORTANTO, DEVEM SER INCLUÍDOS NO MESMO EDITAL, REDIGIR DA SEGUINTE FORMA O ITEM “RÉUS”: TEODORO CASTRO E S/M OMILDA DE CASTRO, AMBOS EM LUGAR NÃO SABIDO, E INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.

Provimento nº 32/09-CGJ.

1.3. Edital de Citação em Ação Revisional de Aluguel, com prazo (fixado pelo Juiz) de 20 dias.

EDITAL DE CITAÇÃO DE:
ANTONIO SOUZA.

VARA/COMARCA: 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS. PRAZO DO EDITAL: 20 DIAS. AÇÃO: REVISÃO DE ALUGUEL. Nº 4312/90. AUTOR: JOÃO DA SILVA. RÉU: ACIMA NOMINADO, EM LUGAR NÃO SABIDO. OBJETO: ELEVAÇÃO DO LOCATIVO MENSAL, PARA CR\$ 2.000.000,00. PRAZO: 15 DIAS, PARA CONTESTAR, A PARTIR DA EXPIRAÇÃO DO PRAZO DO EDITAL (ART. 232, IV, DO CPC), PENA DE SE PRESUMIREM VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR. SERVIDOR: CARLOS PRADO, ESCRIVÃO. JUIZ DE DIREITO: DR. ANTONIO KRAUSS.

1.4. Edital de Citação em Processo de Execução de título extrajudicial com prazo (fixado pelo Juiz) de 30 dias.

EDITAL DE CITAÇÃO DE:
JOSÉ DA SILVA

VARA/COMARCA: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE-RS. PRAZO DO EDITAL: PRAZO DE TRINTA DIAS. PROCESSO Nº 000000000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXEQÜENTE: ANTONIO DA SILVA. EXECUTADO: PAULO DE PAULO, CIC Nº 000000000 E RG Nº 000000000(SE HOUVER). OBJETO: A CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA REFERIDO, PARA QUE NO PRAZO LEGAL DE TRÊS DIAS, EFETUE O PAGAMENTO DO DÉBITO NO VALOR DE R\$ 50.000,00, EM DATA DE 01/1/2008, QUE DEVERÁ SER DEVIDAMENTE ATUALIZADO, E DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS, FICANDO INFORMADO DE QUE HAVENDO O PAGAMENTO INTEGRAL NO TRÍDUO, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% DO VALOR EXEQÜENDO, SERÃO REDUZIDOS PELA METADE. PODERÁ OFERECER EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUERENDO, NO PRAZO LEGAL DE QUINZE DIAS, INDEPENDENTEMENTE DE SEGURO O JUÍZO PELA PENHORA. FICA AINDA, CIENTE DE QUE NO PRAZO DE EMBARGOS, RECONHECENDO O CITANDO O CRÉDITO DO EXEQÜENTE E COMPROVANDO O DEPÓSITO DE, NO MÍNIMO, 30% DO VALOR EXEQÜENDO, INCLUSIVE AS CUSTAS JUDICIAIS E A VERBA HONORÁRIA ESTIPULADA, PODERÁ O EXECUTADO REQUERER SEJA ADMITIDO A PAGAR O SALDO RESTANTE EM ATÉ SEIS PARCELAS MENSAIS, ACRESCIDAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS, SOB PENA, EM NÃO O FAZENDO, SEREM-LHES PENHORADOS TANTOS BENS QUANTOS BASTEM PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. PORTO ALEGRE, 03 DE SETEMBRO DE 2.009, (AS) ESCRIVÃO (NOME)E JUIZ DE DIREITO (NOME).

- Provimento nº 32/09-CGJ.

1.5. Edital de Intimação de Penhora, com prazo (fixado pelo Juiz), de 20 dias.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA DE:

ROBERTO SILVA E SUA ESPOSA ANA DA SILVA, inscritos no CIC sob nºs. 0000000000 e 1111111, respectivamente. VARA/COMARCA: 1ª CÍVEL DO FORO REGIONAL DA TRISTEZA – PORTO ALEGRE-RS, PRAZO DO EDITAL: VINTE DIAS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 0011891176-1. EXEQÜENTE: ATAÍDE MEDEIROS. EXECUTADOS: ACIMA MENCIONADOS. OBJETO: INTIMAÇÃO DA PENHORA EFETIVADA SOBRE O IMÓVEL A SEGUIR DESCRITO, BEM COMO DA CONDIÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO DO EXECUTADO ROBERTO SILVA, FICANDO ADVERTIDO DE QUE NÃO PODERÁ DESFAZER-SE DO BEM CONSTRITO SEM ORDENS EXPRESSAS DESTE JUÍZO, SOB AS PENAS DO § 3º DO ARTIGO 666 DO CPC E, BEM ASSIM, DE QUE O FEITO CORRERÁ A SUA REVELIA. IMÓVEL: O APARTAMENTO Nº 45, SITO À RUA CEL. MASSOT Nº 400, BL. B, BAIRRO CRISTAL, NESTA CAPITAL, COM ÁREA REAL TOTAL DE 73,74 M², MATRÍCULA Nº 13.400, DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 3ª ZONA DESTA COMARCA. (SERVIDOR) JOÃO DE TAL, ESCRIVÃO. JUIZ DE DIREITO, DR. MARCOS PAULO.

- Provimento nº 32/09-CGJ e Provimento nº 48/09-CGJ.

1.6. Edital de Praça Única e Intimação em Execução Fiscal.

EDITAL DE PRAÇA ÚNICA, E INTIMAÇÃO DE:
JOÃO DA SILVA e s/m ANA DA SILVA

VARA/COMARCA: 1ª VARA DA COMARCA DE CACHOEIRINHA/RS. PRAZO DO EDITAL: 30 DIAS. AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. Nº 5360/90. AUTOR: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RÉUS: ACIMA NOMINADOS OBJETO: VENDA, EM PRAÇA ÚNICA, NO DIA 16-11-92, ÀS 14 H, NO ÁTRIO DO FÓRUM LOCAL, DO IMÓVEL PENHORADO. IMÓVEL: UM TERRENO URBANO, SITUADO À RUA JOAQUIM NABUCO, BAIRRO SANTA FÉ, NESTA CIDADE, COM A ÁREA DE 500M², DE FRENTE PARA O PRÉDIO Nº 59, DA MESMA RUA CITADA, MATRÍCULA Nº 4.700, DO OFÍCIO DOS REGISTROS PÚBLICOS LOCAL, AVALIA-

DO EM CR\$ 500.000,00, COM ATUALIZAÇÃO POR OCASIÃO DA PRAÇA. ÔNUS: NADA CONSTA. INTIMAÇÃO: OS DEVEDORES, CASO NÃO ENCONTRADOS PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CIENTIFICAÇÃO PESSOAL, FICAM POR ESTE INTIMADOS. SERVIDOR: HÉLIO CRUZ, OFICIAL AJUDANTE. JUIZ DE DIREITO: DR. HÉLIO CARVALHO.

NOTA: SENDO VÁRIOS OS IMÓVEIS A SEREM PRACEADOS, A REDAÇÃO DO OBJETO DO EDITAL PODERÁ SER A SEGUINTE: VENDA, EM PRAÇA ÚNICA, NO DIA 26-11-92, ÀS 14H, DE 08 TERRENOS, SITUADOS NA PRAIA TUPINAMBÁ, NESTE MUNICÍPIO, QUARTEIRÃO FORMADOS PELA RUAS SOUZA LOBO, RICHARD STRAUSS, TURUBI E ARLINDO MONTE, COM A ÁREA DE 300,50M² CADA UM, ASSIM INDIVIDUADOS: 01 TERRENO URBANO, LOTE Nº 18, Q. 20, MATRÍCULA Nº 33.860; 01 TERRENO URBANO, LOTE Nº 19, Q. 20, MATRÍCULA Nº 33.861; 01 TERRENO URBANO, LOTE Nº 20, Q. 20, MATRÍCULA Nº 33.862; 01 TERRENO URBANO, LOTE Nº 21, Q. 20, MATRÍCULA Nº 33.862; 01 TERRENO URBANO, LOTE Nº 22, Q. 20, MATRÍCULA Nº 33.863; 01 TERRENO URBANO, LOTE Nº 23, Q. 20, MATRÍCULA Nº 33.864; 01 TERRENO URBANO, LOTE Nº 24, Q. 20, MATRÍCULA Nº 33.864; 01 TERRENO URBANO, LOTE Nº 25, Q. 20, MATRÍCULA Nº 33.865; 01 TERRENO URBANO, LOTE Nº 26, Q. 20, MATRÍCULA Nº 33.866.

1.7. Edital de Leilão em Processo de Execução.

EDITAL DE 1º E 2º LEILÃO E INTIMAÇÃO DE:
ANTONIO AZEVEDO

VARA/COMARCA: TAPERA – VARA ÚNICA. AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Nº 3451. AUTOR: JOÃO DA SILVA. RÉU: ACIMA INDICADO. OBJETO: VENDA, EM 1º LEILÃO, NO DIA 16-11-92, ÀS 10H, NO EDIFÍCIO DO FÓRUM, DOS SEGUINTE BENS: DIREITOS E AÇÕES SOBRE O TERMINAL TELEFÔNICO LOCAL Nº 488-1326, RESIDENCIAL, E UM APARELHO DE SOM 3X1, “PHILCO”, USADO, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, O QUAL SE ENCONTRA NA RESIDÊNCIA DE JOÃO AIRES, NA RUA FLORES DA CUNHA, 140, NESTA CIDADE, AVALIADOS, RESPECTIVAMENTE, EM CR\$ 6.000.000,00 E 2.000.000,00, A SEREM ATUALIZADOS QUANDO DA HASTA PÚBLICA. COMUNICAÇÃO: SE NÃO HOUVER LANÇO SUPERIOR AO VALOR DA AVALIAÇÃO, OS BENS SERÃO LEVADOS A 2º LEILÃO EM 31-11-92, ÀS 10H, A QUEM MAIS DER, INADMITIDO PREÇO VIL. ÔNUS: NADA CONSTA. INTIMAÇÃO: O DEVEDOR, CASO NÃO ENCONTRADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CIENTIFICAÇÃO PESSOAL, FICA POR ESTE INTIMADO. SERVIDOR: PAULO TARSO, ESCRIVÃO. JUIZ DE DIREITO: DR. ARISTÓTELES VIEIRA.

1.8. Edital de Citação em Ação de Divórcio, com prazo (fixado pelo Juiz), de 20 dias.

EDITAL DE CITAÇÃO DE:
ANA DA SILVA

VARA/COMARCA: TAPERA – VARA ÚNICA. PRAZO DO EDITAL: 20 DIAS. AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO. Nº 2.600/92. AUTOR: JOÃO DA SILVA. RÉ: ACIMA NOMINADA, EM LUGAR NÃO SABIDO. OBJETO: DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO DO CASAL. PRAZO: 15 DIAS, PARA CONTESTAR, A PARTIR DO TÉRMINO DO PRAZO DO EDITAL (ART. 232, IV, DO CPC). SERVIDOR: ERNESTO DE PAULA. JUIZ DE DIREITO: DR. CÍCERO COSTA.

1.9. Edital de Citação em Separação Litigiosa, com prazo (fixado pelo Juiz), de 20 dias.

EDITAL DE CITAÇÃO DE:
AMÉLIA DA SILVA

VARA/COMARCA: SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ – 1ª VARA. PRAZO DO EDITAL: 20 DIAS. AÇÃO: SEPARAÇÃO LITIGIOSA. Nº 2.320/91. AUTOR: ANTONIO DA SILVA. RÉ: ACIMA NOMINADA, EM LUGAR NÃO SABIDO. OBJETO: DECRETAÇÃO DA SEPARAÇÃO DO CASAL. PRAZO: 15 DIAS, PARA CONTESTAR, A PARTIR DO TÉRMINO DO PRAZO DO EDITAL (ART. 232, IV, DO CPC). SERVIDOR: ARLINDO AMARAL, OFICIAL AJUDANTE. JUIZ DE DIREITO: DR. MAURO PRESTES JÚNIOR.

2. EDITAIS CRIMINAIS

2.1. Edital de Citação Criminal (réu não-encontrado – art. 361 do CPP).

EDITAL DE CITAÇÃO DE:
JOÃO TAVARES

VARA/COMARCA: 1ª CRIMINAL DE NOVO HAMBURGO. PRAZO DO EDITAL: 15 DIAS. NATUREZA DA AÇÃO: CRIMES DE FURTO. PROCESSO Nº 00000000. AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA. RÉU: JOÃO TA-

VARES, PINTOR, EM LUGAR NÃO SABIDO. OBJETO: CITAÇÃO DO(A)(S) RÉU(RÉ)(S) LEODIR RODRIGUES DA COSTA, INCURSO NAS SANÇÕES DO(S) ART. 155 DO DECRETO LEI Nº 2848 DE 1940, DA LEI Nº 11343 DE 2006 E ART. 69 DO DECRETO LEI Nº 28 48 DE 1940, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA RESPONDER A ACUSAÇÃO, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DO COMPARECIMENTO, EM JUÍZO, DO ACUSADO OU DE DEFENSOR CONSTITUÍDO, BEM COMO ACOMPANHAR TODOS OS TERMOS DO PROCESSO ACIMA REFERIDO. NOVO HAMBURGO, 7 DE MAIO DE 2009. SERVIDOR: ARLINDO FRAGA, ESCRIVÃO. JUIZ DE DIREITO: DR. ARISTÓTELES NOGUEIRA.

NOTA: NÃO SENDO O RÉU CONHECIDO, DEVERÃO SER INDICADOS OS SEUS SINAIS CARACTERÍSTICOS QUE CONSTEM DOS PROCESSOS (ART. 365, II, DO CPP).

- Provimento nº 32/09-CGJ.

2.2. Edital de Intimação de Sentença (Pena Privativa de Liberdade por tempo igual ou superior a 01 ano, impondo ao réu o pagamento das custas).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE:
JOÃO TAVARES

VARA/COMARCA: 1ª CRIMINAL DE NOVO HAMBURGO/RS. PRAZO DO EDITAL: 90 DIAS. AÇÃO: PENAL PÚBLICA. Nº 1.124/92. AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA. RÉU: ACIMA NOMINADO, PINTOR, EM LUGAR NÃO SABIDO. OBJETO: CIENTIFICAR O RÉU DE QUE FOI CONDENADO A UMA PENA DE 02 ANOS E 03 MESES DE RECLUSÃO, REGIME SEMI-ABERTO, SEM DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, MAIS 30 DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 DO SM VIGENTE AO TEMPO DO FATO, E CUSTAS, POR INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 155, *CAPUT*, DO CP. PRAZO: 05 DIAS, APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DO EDITAL, PARA APELAR. SERVIDOR: LEONARDO PASTRO, ESCRIVÃO. JUIZ DE DIREITO: DR. CLÁUDIO BELTRANI.

2.3. Edital de Intimação de Sentença (Pena privativa de liberdade inferior a 01 ano, com *sursis*, isentando o réu do pagamento das custas).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE:
MIGUEL SILVA

COMARCA/VARA: 1ª CRIMINAL DE CAXIAS DO SUL/RS. PRAZO DO EDITAL: 60 DIAS. AÇÃO: PENAL PÚBLICA. Nº 2320/90. AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA. RÉU: ACIMA NOMINADO, OPERÁRIO, EM LUGAR NÃO SABIDO. OBJETO: CIENTIFICAR O RÉU DE QUE FOI CONDENADO A UMA PENA DE 01 ANO E 06 MESES DE DETENÇÃO, REGIME ABERTO, COM *SURSIS* POR 02 ANOS, POR INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 329, *CAPUT*, DO CP. PRAZO: 05 DIAS, APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DO EDITAL, PARA APELAR. SERVIDOR: ANDRÉ ALVES, ESCRIVÃO. JUÍZA DE DIREITO. DRA. CARMEM DE ASSIS.

OBSERVAÇÕES GERAIS: SEGUIR A DISPOSIÇÃO GRÁFICA DOS MODELOS. ASSIM, O CABEÇALHO, COMPOSTO DO TÍTULO (EX. EDITAL DE CITAÇÃO DE:) E DO NOME DAS PESSOAS A SEREM CITADAS OU INTIMADAS (EX. JOSÉ DA SILVA E S/M ANA DA SILVA), BEM COMO OS ITENS DO CORPO DO EDITAL (EX. COMARCA/VARA, PRAZO DO EDITAL, AÇÃO, ETC.). SERÃO GRAFADOS EM LETRAS MAIÚSCULAS (TAMBÉM EM NEGRITO, SE UTILIZADA MÁQUINA ELÉTRICA). AINDA NO CABEÇALHO, NÃO DATILOGRAFAR O NOME DAS PESSOAS A SEREM CITADAS OU INTIMADAS NA MESMA LINHA DO TÍTULO, E SIM NA LINHA SEGUINTE, E NÃO UTILIZAR A EXPRESSÃO “RÉU(S)” OU EQUIVALENTE. SEPARAR O CABEÇALHO DO CORPO DO EDITAL COM ESPAÇO DUPLO. O GABARITO A SER ENVIADO PARA PUBLICAÇÃO NÃO PRECISA SER ASSINADO.

Art. 637 – O Escrivão, ou quem suas vezes fizer, com a orientação e supervisão do respectivo Juiz, fará a implantação, em cada Cartório, do sistema de publicação objeto deste ato normativo.

Art. 638 – REVOGADO. Fica criada a Central de Editais junto à Direção do Foro Central da Capital do Estado para a qual convergirão todos os editais provenientes dos Cartórios cíveis e criminais do Foro Central de Porto Alegre, dos Foros Regionais e das Comarcas integradas, para a publicação, cujo procedimento administrativo será regulamentado pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 639 – REVOGADO. A Central de Editais, sob o comando da Direção do Foro Central da Capital do Estado, programará, mensalmente, a inserção da publicação dos editais, ora escolhendo os dias de divulgação, ora utilizando páginas inteiras do jornal, quando possível, ou critério regular, com o fito de reduzir os custos ou espaços.

Parágrafo único – Em caso de assistência judiciária o edital será publicado somente uma vez no Diário da Justiça, destacando-se o benefício da gratuidade do mesmo.

- *Provimento nº 32/09-CGJ (revoga os arts. 638 e 639).*

SEÇÃO IX

DA ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR

Art. 639A - A alienação de bem imóvel por intermédio de corretor credenciado, prevista no art. 685-C do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.382/2006, será realizada a pedido do credor, incumbindo ao juízo designar profissional previamente credenciado perante o Tribunal de Justiça, conforme convênio estabelecido com o CRECI/RS.

§ 1º - A lista de corretores de imóveis credenciados para efetuar a venda de bens imóveis está disponível na intranet nos endereços eletrônicos: www.creci-rs.org.br e www.tj.rs.gov.br

§ 2º - Ao deferir o pedido de alienação por iniciativa particular, incumbe ao magistrado: a) fixar o prazo em que a alienação deve ser efetivada; b) a forma e extensão da publicidade; c) o preço mínimo para alienação (art. 680 do CPC); d) as condições de pagamento e as garantias exigidas; e) fixar a comissão de corretagem, observando, sempre que possível, a tabela de honorários homologada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Rio Grande do Sul (www.creci-rs.org.br).

Art. 639B - Compete ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Rio Grande do Sul receber e processar as reclamações, noticiando prática de irregularidades por parte de corretor de imóvel no exercício da função, bem como aplicar, se for o caso, a respectiva sanção administrativa.

§ 1º - Nas hipóteses previstas no *caput* do presente artigo deverão os magistrados encaminhar àquele Órgão cópia de peças processuais que documentem a prática de irregularidade cometida por corretor, bem como eventual determinação de exclusão do cadastro de profissionais habilitados para realizar a alienação prevista no art. 685C, do Código de Processo Civil.

Art. 639C - A alienação de bens móveis far-se-á por profissional considerado habilitado pelo juízo para esse fim, devendo o magistrado levar em consideração a natureza do bem.

- *Provimento nº 24/07-CGJ (acrescenta a Seção IX, artigos e §§).*

SEÇÃO X

DAS ALIENAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 640 – Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem prova da quitação da dívida ativa ou concordância da Fazenda Pública.

- *Circular nº 13/83-CGJ.*

SUBSEÇÃO II – DA CARTA DE ARREMATACÃO E DO CANCELAMENTO DA PENHORA

Art. 641 – O Juiz, antes de proceder à venda judicial de imóvel, verificará quanto à existência de outras penhoras, ônus, recurso ou caso pendente sobre os bens a serem arrematados (art. 686, V, do CPC), o que deverá ser verificado através de certidões expedidas pelo Registro de Imóveis competente.

Art. 642 – Art. 642 - Nas cartas de adjudicação, alienação e arrematação se transcreverá na íntegra a certidão positiva ou negativa expedida pelo Registro de Imóveis (atualizado pelas disposições da lei nº 11.382/06).

- *Provimento nº 14/08-CGJ.*

Art. 643 – O Juiz somente autorizará o levantamento do produto, no caso de existir outra penhora registrada, após a certeza de que o credor concorrente tenha tido a oportunidade para se habilitar na disputa do preço, atentando às preleções de direito material e de direito processual.

Art. 644 – Havendo mais de um credor concorrendo na disputa do preço, o Juiz, de ofício ou provocado, deverá instaurar concurso de preferência nos termos da lei processual (art. 711 do CPC).

Art. 645 – Ultimada a alienação judicial, o juiz da execução fará expedir a respectiva carta.

§ 1º – A carta deverá determinar expressamente o cancelamento da penhora que originou aquela execução.

§ 2º – O cancelamento dar-se-á em forma de averbação, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 455-D da CNJ (alterado em face do disposto no art. 7º do Provimento nº 38/07-CGJ).”

- *Provimento nº 14/08-CGJ (altera o § 2º); Provimento nº 013/2009-CGJ (art. 645 e §§).*

Art. 646 – Nas cartas de adjudicação, alienação e arrematação deverá constar, além do número do registro geral de identidade e da inscrição no cadastro de contribuintes da Receita Federal dos interessados, a perfeita identificação destes, conforme estatuído nos arts. 383, 384 e 385 da Consolidação Normativa Notarial e Registral desta Corregedoria (justificativa: atualizado pelas disposições da Lei nº 11.382/06 e CNJR-CGJ).

- *Provimento nº 14/08-CGJ.*

Art. 647 – A carta de arrematação conterá:

I - a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e registros;

II - a cópia do auto de arrematação;

III - a prova de quitação do imposto de transmissão (atualizado pelas disposições da Lei nº 11.382/06).

- *Ofício-Circular nº 36/97-CGJ; Provimento nº 14/08-CGJ.*

Art. 647A – Ultimada a alienação judicial de veículo, a pedido da parte arrematante, o juiz da execução poderá expedir mandado de registro de transferência de veículo à autoridade de trânsito competente.

§ 1º - O mandado conterá o nome completo, qualificação e endereço do arrematante, além da completa descrição do veículo.

§ 2º - O mandado deverá determinar expressamente o cancelamento da penhora que originou aquela execução.

- *Provimento nº 013/2009-CGJ (acrescenta art. 647 e §§).*

SUBSEÇÃO III – DO LEILOEIRO

Art. 648 – A intervenção do leiloeiro público não é obrigatória nas alienações judiciais, sendo faculdade do exequente a sua indicação (atualizado pelas disposições da Lei nº 11.382/06).

- *Ofício-Circular nº 70/95-CGJ; Provimento nº 14/08-CGJ.*

Parágrafo único – A designação judicial poderá resultar de requerimento da parte, caso em que o magistrado atentará para a sede ou microrregião de atuação do profissional.

- *Ofício-Circular nº 95/95-CGJ.*

Art. 649 – As atribuições do Oficial de Justiça não se confundem com as do leiloeiro público, limitada sua intervenção ao ato de apreçoar os bens levados a leilão, vencendo, aí, as custas previstas na Tabela “N”, número 5, do Regulamento, que serão recolhidas aos cofres públicos, caso estatizado o servidor.

Art. 650 – Nas Comarcas onde não houver leiloeiro oficial, o Juiz poderá designar o Oficial de Justiça para o desempenho das atribuições do leiloeiro. Neste caso, a comissão será fixada judicialmente, presentes as disposições do Decreto nº 21.981, de 19-10-32, e recolhida aos cofres públicos sempre que estatizado o servidor.

- *Ofício-Circular nº 70/95-CGJ.*

Art. 651 – A avaliação dos bens penhorados e de pequeno valor, geralmente eletrodomésticos, feitas por Oficial de Justiça ou por pessoa estranha ao serviço, deve atentar para o verdadeiro valor de mercado do mesmo, evitando-se, assim, a grande quantidade de leilões judiciais frustrados.

Art. 652 – O leiloeiro, no prazo do art. 705, VI, do CPC, deverá prestar contas ao juízo, exibindo as despesas feitas com eventual remoção, conservação e depósito de bens, assim como aquelas necessárias à publicação dos avisos e editais previstos em lei e autorizados pelo juízo, além do valor de sua comissão, calculada sobre o valor da avaliação, se não tiver sido fixada judicialmente.

Art. 653 – O magistrado, quando a medida se mostrar conveniente, poderá autorizar, mediante alvará, a remoção do bem pelo leiloeiro.

- *Ofício-Circular nº 70/95-CGJ.*

Art. 654 – O magistrado poderá delegar ao leiloeiro a designação de datas para as licitações, ressalvando, porém, a imediata comunicação ao juízo.

- *Ofício-Circular nº 95/95-CGJ.*

Art. 655 – Considerando que a Junta Comercial tem competência legal para cancelar a matrícula dos leiloeiros, poderão os magistrados encaminhar àquele Órgão cópia de peças processuais que documentem a prática de irregularidades por parte de leiloeiro, cuja gravidade possa justificar tal medida.

- *Ofício-Circular nº 132/96-CGJ e Provimento 012/03-CGJ.*

SEÇÃO XI DO PRECATÓRIO

- *Ofício-Circular nº 70/93; Provimento nº 02/01-CGJ e Regimento Interno do TJ, art. 357.*

~~Art. 656 — O precatório deverá ser expedido em formulário padronizado, com a indicação dos dados estabelecidos neste ato e instruído exclusivamente com cópia do cálculo atualizado, discriminado por beneficiário, acompanhado da cópia do respectivo resumo realizado pela contadoria judicial, no qual conste a individualização do crédito de cada credor.~~

~~Art. 656 — O precatório deverá ser expedido em formulário padronizado, com a indicação dos dados estabelecidos neste ato, e instruído exclusivamente com cópia do cálculo do valor requisitado, discriminado por beneficiário e com a especificação das custas e das despesas processuais.~~

- ~~*Caput alterado pelo Provimento nº 10/2013-CGJ.*~~

Art. 656 – O precatório deverá ser expedido em formulário padronizado, com a indicação dos dados estabelecidos no art. 656-A, e instruído com cópia do cálculo do valor requisitado, discriminado por beneficiário e com a especificação das custas e das despesas processuais, cópia do cálculo original, com parcelas discriminadas mês a mês, se existente, bem como certidão de toda e qualquer restrição que incida sobre o crédito do precatório. (Redação dada pelo Ato nº 037/2016-P.

- *Caput alterado pelo Provimento nº 001/2017-CGJ, art. 1º.*

Parágrafo único – No cálculo referido no “caput”, indiferentemente de ser elaborado pelo Contador Judicial ou apresentado pela parte, deverá ser destacada a data-base de incidência dos juros e correção monetária, bem como a respectiva taxa e índice aplicado, constantes da decisão judicial.

- *Provimento nº 19/06-CGJ.*

~~Art. 656 A — O juiz da execução indicará os seguintes dados no precatório:~~
~~I — natureza do crédito (comum ou alimentar) e objeto (desapropriação, danos materiais, acidente de trabalho, pensão, etc);~~

~~II — número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento, se houver;~~
~~III — nome das partes e de seus procuradores;~~
~~IV — nomes e números de CPF ou CNPJ dos beneficiários, inclusive quando se tratarem de advogados, partes e peritos; tratando-se de titulares de serventias privatizadas, exigir-se-á CPF;~~

~~V — valor total da requisição e individualização por beneficiário;~~
~~VI — data base considerada para atualização monetária dos valores, que a contadoria do foro fará constar de modo legível e destacado no resumo que realizar;~~

~~VII — data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão do processo de conhecimento;~~
~~VIII — data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão nos embargos à execução ou certidão de que não foram opostos embargos ou qualquer impugnação ao cálculo;~~

~~IX — número da(s) folha(s) dos autos em que foi certificada a intimação do cálculo atualizado ao procurador judicial do devedor e sua concordância ou não oferecimento de impugnação;~~

~~X — número da folha dos autos em que foi juntada a cópia do cartão do CPF/CNPJ;~~

~~Parágrafo único — O formulário padrão objeto do anexo deverá ser utilizado enquanto a própria requisição não puder ser expedida via intranet, em ferramenta do sistema themis.~~

- *Provimento nº 19/06-CGJ.*

~~Art. 656 A — O juiz da execução indicará os seguintes dados no precatório:~~

~~I — número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento;~~
~~II — natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento (desapropriação, danos materiais, acidente de trabalho, pensão, etc) e em se tratando de indenização por desapropriação de imóvel residencial, indicação de seu enquadramento ou não no art. 78, § 3º, do ADCT;~~

- III—nome das partes, nome e número de seu procurador no CPF ou no CNPJ;
 - IV—nomes e números de CPF ou CNPJ dos beneficiários, inclusive quando se tratarem de advogados, partes, peritos, incapazes, massas falidas, menores e outros, os titulares de serventias privatizadas deverão informar o CPF;
 - V—natureza do crédito (comum ou alimentar);
 - VI—o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição;
 - VII—data base considerada para efeito de atualização monetária de valores;
 - VIII—data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão do processo de conhecimento;
 - IX—data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição;
 - X—data em que se tornou definitiva a decisão que determinou a compensação dos débitos apresentados pela Fazenda Pública na forma do art. 100, §§ 9º e 10º, da Constituição Federal;
 - XI—em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar, suplementar ou correspondente à parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual, o valor total, por beneficiário, do crédito executado;
 - XII—em se tratando de precatório de natureza alimentícia, indicação da data de nascimento do beneficiário, devidamente comprovada junto ao juízo da execução;
 - XIII—data de intimação da entidade de direito público devedora para fins do disposto no art. 100, §§ 9º e 10º, da Constituição Federal, ou, nos casos em que tal intimação for feita no âmbito do Tribunal, data da decisão judicial que dispensou a intimação em 1ª instância;
 - XIV—número da(s) folha(s) dos autos em que foi certificada a intimação do cálculo atualizado ao procurador judicial do devedor e sua concordância ou não oferecimento de impugnação;
 - XIV—número da(s) folha(s) dos autos em que foi certificada a intimação do cálculo ao procurador judicial do devedor e sua concordância ou não oferecimento de impugnação;
- Inciso XIV alterado pelo Provimento nº 10/2013-CGJ.
- XV—número da folha dos autos em que foi juntada a cópia do cartão do CPF/CNPJ;
 - § 1º—Os precatórios deverão ser expedidos individualizadamente, por credor, ainda que exista litisconsórcio.
 - § 2º—Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.
 - § 3º—Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais.
 - § 4º—O formulário padrão objeto do anexo deverá ser utilizado enquanto a própria requisição não puder ser expedida via intranet, em ferramenta do Sistema Themis.

A N E X O – I**COMARCA DE _____****REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO – PRECATÓRIO****Do(a): JUIZ DE DIREITO DA _____****Ao: DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualiza-
do(s) em anexo, em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação n.º
_____, segundo as informações abaixo indicadas.

A – IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO			
Processo:			
Número:			
Requerente:			
Advogado:			
Requerido:			
Advogado:			
B – NATUREZA DO CRÉDITO		C – ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO	
(<u> </u>) Alimentar	(<u> </u>) Comum	(<u> </u>) 1. Original	(<u> </u>) 2. Complementar
		No caso do nº 2, preencher, obrigatoriamente, o campo E.	
Objeto da ação inicial:			
Se desapropriação de imóvel, há enquadramento no § 3º do art. 78 do ADCT?:			
SIM (<u> </u>) NÃO (<u> </u>)			
D – DATAS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
Data do ajuizamento processo de conhecimento		÷	
Data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão do processo de conhecimento		÷	
Data da certidão de que não foram opostos embargos, <u>OU</u>		÷	
Data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão nos embargos à execução		÷	
Número da(s) folha(s) dos autos em que foi certificada a intimação do cálculo atualizado ao procurador judicial do devedor e sua concordância ou não oferecimento de impugnação		÷	Fl. n.º
Número da folha da juntada da cópia do cartão de CPF ou CNPJ		÷	Fl. n.º
Data do trânsito em julgado da decisão relativa à compensação de tributos (art. 100, §§ 9º e 10 da CF), <u>OU</u>		÷	
Indicação de não ter havido compensação		÷	
Data da intimação do prazo de 30 dias à Fazenda Pública devedora para os fins do § 10 do art. 100 da CF, <u>OU</u>		÷	
Data da certidão de decurso do prazo sem manifestação, <u>OU</u>		÷	
Data da dispensa da intimação em 1º grau		÷	

E – ALVARÁS EXPEDIDOS							
Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data

Rubrica do(a) servidor(a)

Rubrica do(a) Juiz(íza)

INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS**F – BENEFICIÁRIOS**

NOME COMPLETO	Data de nascimento	CPF/CNPJ	Credor com preferência? (Doença / idade / sem preferência)	VALOR (R\$)
1. —				
2. —				
3. —				
4. —				
5. —				
6. —				
7. —				
8. —				
9. —				
10. —				
11. —				
12. —				
13. —				
14. —				
15. —				
16. —				
17. —				
18. —				
19. —				
20. —				
SUBTOTAL 1 – BENEFICIÁRIO(S)				
DATA-BASE (Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores)				
Taxa e índice aplicados para correção e juros do cálculo, constante da decisão judicial				

G – HONORÁRIOS

TIPO	NOME (e OAB, se adv.)	CPF/CNPJ	DATA-BASE ¹	VALOR (R\$)
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (SUCUMBÊNCIA)				
HONORÁRIOS CONTRATUAIS ²				
HONORÁRIOS PERICIAIS				
SUBTOTAL 2 – HONORÁRIOS				
Taxa e índice aplicados para correção e juros do cálculo, constante da decisão judicial				

(1) Data-base – Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária de valores

(2) Caso existam valores de honorários contratuais separados ao procurador, este valor já deve estar respectivamente descontado do valor do(s) beneficiário(s) no campo F

H – REEMBOLSO DE CUSTAS/DESPESAS				
ESPÉCIE	NOME	CPF/CNPJ	DATA-BASE ³	VALOR (R\$)
TAXA JUDICIÁRIA				
CUSTAS				
SUBTOTAL 3 – REEMBOLSO DE CUSTAS/DESPESAS				
Taxa e índice aplicados para correção e juros do cálculo, constante da decisão judicial				

(3) Data-base – Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores

Rubrica do(a) servidor(a)

Rubrica do(a) Juiz(iza)

I – CUSTAS ESTATIZADAS			
NOME DO ENTE BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ	DATA-BASE ⁴	VALOR (R\$)
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	89522064/0001-66		
FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA – FADEP	747046360/002-31		
SUBTOTAL 4 – CUSTAS ESTATIZADAS A RECOLHER			

(4) Data-base – Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores

J – CUSTAS JUDICIAIS A PAGAR (SERVENTIAS PRIVATIZADAS)				
CARGO	NOME COMPLETO	CPF	DATA-BASE ⁵	VALOR (R\$)
ESCRIVÃO				
DISTRIBUIDOR				
CONTADOR				
SUBTOTAL 5 CUSTAS JUDICIAIS A PAGAR (SERVENTIAS PRIVATIZADAS)				

(5) Data-base – Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores

L – DEDUÇÃO(ÕES)			
TIPO	PERCENTUAL	DATA-BASE ⁶	VALOR (R\$)
CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NA AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO ⁷			
DEDUÇÃO PREVIDENCIÁRIA			
SUBTOTAL 6 – DEDUÇÃO(ÕES)			

(6) Data-base – Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores.

(7) Se não estiver rateado e subtraído do valor individualizado de cada beneficiário do item F.

VALOR TOTAL REQUISITADO (SUBTOTAL1 + ST2 + ST3 + ST4 + ST5 – ST6)	R\$
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os dados constantes desta Requisição foram fielmente extraídos do(s) autos do(s) processo(s) nela mencionado(s). Certifico, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores ora requisitados. _____ de _____ de 20__ Assinatura do servidor: _____ _____ Nome: _____ Cargo:	

<<COMARCA.CIDADE>>, <<SISTEMA.DIA>> de <<SISTEMA.MES>> de <<SISTEMA.ANO>>.

 <<JULGADORASSINA.NOME>>
 <<JULGADORASSINA.TRATAMENTO>>

INFORMAÇÕES ADICIONAIS RELATIVAS À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

M – COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO			
NOME COMPLETO	Natureza do débito compensado (tributário, previdenciário, etc)	VALOR COM-PENSADO (R\$)	VALOR REMA-NESCENTE (se houver) (R\$)
1. —			
2. —			
3. —			
4. —			
5. —			
6. —			
7. —			
8. —			
9. —			
10. —			
SUBTOTAL 7 – COMPENSAÇÕES			

Rubrica do(a) servidor(a)

Rubrica do(a) Juiz(íza)

• Provimto nº 018/2012-CGJ.

Art. 656-A – O juiz da execução indicará os seguintes dados no precatório:

I – número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento;

II – natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento (desapropriação, danos materiais, acidente de trabalho, pensão, etc) e em se tratando de indenização por desapropriação de imóvel residencial, indicação de seu enquadramento ou não no art. 78, § 3º, do ADCT;

- III – nome das partes, nome e número de seu procurador no CPF ou no CNPJ;
 - IV – nomes e números de CPF ou CNPJ dos beneficiários, inclusive quando se tratarem de advogados, partes, peritos, incapazes, massas falidas, menores e outros, os titulares de serventias privatizadas deverão informar o CPF;
 - V – natureza do crédito (comum ou alimentar);
 - VI – o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição;
 - VII – data-base considerada para efeito de atualização monetária de valores;
 - VIII – data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão do processo de conhecimento;
 - IX – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver;
 - X – informação se o credor possui preferência por idade ou doença;
 - XI – em se tratando de requisição complementar, deverá ser informado o número do Precatório principal;
 - XII – em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar, suplementar ou correspondente à parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual, o valor total, por beneficiário, do crédito executado;
 - XIII – em se tratando de precatório de natureza alimentícia, indicação da data de nascimento do beneficiário, devidamente comprovada junto ao juízo da execução;
 - XIV – número da(s) folha(s) dos autos em que foi certificada a intimação do cálculo ao procurador judicial do devedor e sua concordância ou não oferecimento de impugnação.
- § 1º - Os precatórios deverão ser expedidos individualizadamente, por credor, ainda que exista litisconsórcio.
- § 2º - Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.
- § 3º - Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais.
- § 4º - Para a expedição do precatório, deverá ser utilizado o formulário disponibilizado no sistema Themis.

Comarca – RS

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO – PRECATÓRIO

Do(a): Juiz(a) de Direito DA Vara Judicial -RS

Ao: DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s) em anexo, em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação n.º , segundo as informações abaixo indicadas.

A – IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO			
Número:			
Requerente:			
Requerido:			
B – NATUREZA DO CRÉDITO		C – ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO	
() Alimentar	() Comum	() 1. Original	() 2. Complementar Nº Precatório: _____
Objeto da ação inicial:			
D – DATAS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
Data do ajuizamento do processo de conhecimento		:	
Data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão do processo de conhecimento		:	
Data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão nos embargos à execução/impugnação, se houver		:	
Número da(s) folha(s) dos autos em que foi certificada a intimação do cálculo ao procurador judicial do devedor e sua concordância ou não oferecimento de impugnação		:	Fl. nº
E - BENEFICIÁRIO			
NOME COMPLETO			
DATA DE NASCIMENTO			
CPF/CNPJ			
VALOR (R\$)			
CREDOR COM PREFERÊNCIA?	DOENÇA ()	IDADE ()	
SUBTOTAL 1 – BENEFICIÁRIO			
DATA BASE (Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores)			

F – HONORÁRIOS	
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (SUCUMBÊNCIA)	
NOME (e OAB, se adv.)	
CPF/CNPJ	

VALOR (R\$)		
HONORÁRIOS CONTRATUAIS¹		
NOME (e OAB, se adv.)		
CPF/CNPJ		
VALOR (R\$)		
HONORÁRIOS PERICIAIS		
NOME (e OAB, se adv.)		
CPF/CNPJ		
VALOR (R\$)		
SUBTOTAL 2 - HONORÁRIOS		
DATA-BASE (Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores)		

(1) Caso existam valores de honorários contratuais separados ao procurador, este valor já deve estar respectivamente descontado do valor do(s) beneficiário(s) do campo E.

G – REEMBOLSO DE CUSTAS/DESPESAS		
TAXA JUDICIÁRIA		
NOME		
CPF/CNPJ		
VALOR (R\$)		
CUSTAS		
NOME		
CPF/CNPJ		
VALOR (R\$)		
SUBTOTAL 3 – REEMBOLSO DE CUSTAS/DESPESAS		
DATA-BASE (Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores)		

H – CUSTAS ESTATIZADAS			
NOME DO ENTE BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ	DATA-BASE ²	VALOR (R\$)
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	89522064/0001-66		
FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA – FADEP	747046360/002-31		
SUBTOTAL 4 – CUSTAS ESTATIZADAS A RECOLHER			

(2) Data-base – Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores.

I – CUSTAS JUDICIAIS A PAGAR (SERVENTIAS PRIVATIZADAS)				
CARGO	NOME COMPLETO	CPF	DATA-BASE ³	VALOR (R\$)
ESCRIVÃO				
DISTRIBUIDOR				
CONTADOR				
SUBTOTAL – 5 - CUSTAS JUDICIAIS A PAGAR (SERVENTIAS PRIVATIZADAS)				

(3) Data-base – Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores

VALOR TOTAL REQUISITADO (SUBTOTAL1 + ST2 + ST3 + ST4 + ST5)	R\$
---	-----

XX, XX de XX de XX.

Juiz(a) de Direito
Juíza de Direito

- Provimento nº 001/2017-CGJ, art. 2º.

Art. 656-B – No procedimento para a liberação dos valores por expedição de alvará deverá ser observada a hipótese de retenção do imposto de renda.

- Provimento nº 19/06-CGJ.

~~Art. 656 C – As Requisições de Pequeno Valor – RPVS – expedidas contra as Fazendas Públicas federal (salvo as expedidas nos processos de competência delegada), estadual e municipal e suas autarquias e fundações, observados~~

~~os limites estabelecidos no art. 87 I e II, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias e, quando houver, na respectiva lei infraconstitucional, serão expedidas e processadas pelo próprio juízo da execução, sem remessa à Presidência do Tribunal de Justiça. Os ofícios requisitórios serão encaminhados diretamente ao representante da entidade devedora, por AR SIMPLES, estabelecendo o prazo de sessenta dias para pagamento, contados da entrega da requisição, bem como a advertência de que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.~~

~~Parágrafo único — as RPVs expedidas contra o Estado do Rio Grande Sul oriundas da Comarca de Porto Alegre deverão ser remetidas à Procuradoria de Execuções e Precatórios, localizada na Av. Borges de Medeiros, nº 1501, 15º andar — CEP: 90119-900, Porto Alegre RS. As oriundas das comarcas do interior devem ser endereçadas diretamente à Procuradoria Regional responsável, para dar maior celeridade ao procedimento. O endereço das Procuradorias Regionais e respectivos Municípios atendidos podem ser obtidos no seguinte endereço eletrônico: www.pge.rs.gov.br — Estrutura da PGE — PI — Procuradorias Regionais.~~

- *Provimento nº 19/06-CGJ.*

~~Art. 656 C — As Requisições de Pequeno Valor — RPVS — expedidas contra as Fazendas Públicas Federal (salvo as expedidas nos processos de competência delegada), Estadual e Municipal e suas autarquias e fundações, observados os limites estabelecidos nos artigos 87, incisos I e II, e 97, § 12º, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, quando houver, na respectiva lei infraconstitucional, serão expedidas e processadas pelo próprio juízo da execução, sem remessa à Presidência do Tribunal de Justiça. Os ofícios requisitórios serão encaminhados diretamente ao representante da entidade devedora, por AR SIMPLES ou outro modo a critério do juízo, estabelecendo o prazo de lei para pagamento, contado da entrega da requisição, bem como a advertência de que, desatendida a requisição judicial, o juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.~~

- *Provimento nº 011/2012-CGJ.*

Art. 656-C - As Requisições de Pequeno Valor – RPVS – expedidas contra as Fazendas Públicas Federal (salvo as expedidas nos processos de competência delegada), Estadual e Municipal e suas autarquias e fundações serão expedidas e processadas pelo próprio juízo da execução, observados os limites estabelecidos nos artigos 87, incisos I e II, e 97, § 12º, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, quando houver, na respectiva lei infraconstitucional, sem remessa à Presidência do Tribunal de Justiça. Os ofícios requisitórios estabelecerão o prazo de lei para pagamento, contado da entrega da requisição, bem como a advertência de que, desatendida a requisição judicial, o juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

§ 1º - Os ofícios requisitórios referentes às Fazendas Públicas Federal (salvo os expedidos nos processos de competência delegada) e Municipal e suas autarquias e fundações serão encaminhados diretamente ao representante da entidade devedora, por AR-SIMPLES ou outro modo a critério do juízo;

§ 2º - Os ofícios requisitórios referentes à Fazenda Pública Estadual e suas autarquias e fundações, instruídos com cópia da memória discriminada do cálculo do valor requisitado; cópia da conta de custas e das despesas processuais; cópia do cálculo original, com parcelas discriminadas mês a mês, bem como cópia da petição de concordância da procuradoria-geral do estado, serão:

I – entregues às partes credoras ou seus procuradores, para protocolização junto à sede local da Fazenda, nas comarcas que sejam sede de agência ou delegacia da Fazenda Estadual;

II – encaminhados pelos cartórios judiciais, via correio, ao endereço SEP/SEFAZ – Setor de Precatórios, Av. Siqueira Campos, nº 1044, Sala 323B, Porto Alegre/RS, (CEP: 90.010-001), nas comarcas que não sejam sede de agência ou delegacia da Fazenda Estadual.

- *Provimento nº 005/2013-CGJ – Provimento nº 004/2015-CGJ.*

~~656 D — Os Juízos Estaduais, com competência delegada pelo artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, expedirão as requisições de pagamento mediante sistema eletrônico disponibilizado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região na página da Internet — www.trf4.gov.br.~~

~~§ 1º Após a transmissão da requisição, o juízo deprecante deverá enviar ao TRF4 a via impressa pelo sistema, devidamente assinada pelo juiz requisitante.~~

~~§ 2º Será considerada como data de autuação da requisição o dia do efetivo recebimento da via impressa pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.~~

~~§ 3º As requisições que forem enviadas por outro meio que não o eletrônico serão devolvidas sem autuação, ressalvado o disposto no artigo 6º da Resolução 82/2005 (Resolução 28/2006 TRF4).~~

- *Provimento nº 28/06-CGJ.*

Art. 656-D – Os Juízos Estaduais, com competência delegada pelo artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, observarão quanto às requisições de pagamento, o disposto na Resolução 81, de 19 de outubro de 2010 do TRF4 e expedi-

rão as requisições mediante o sistema eletrônico disponibilizado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em sua página na *internet*.

§ 1º Somente o Juiz da execução poderá transmitir a requisição de pagamento ao TRF4, utilizando o *login* e senha que foram criados pela Diretoria de Informática daquele Tribunal, ficando dispensado o envio de qualquer documento em meio físico (Ofício-Circular nº 162/2010-CGJ).

§ 2º Será considerada como data de autuação da requisição o dia de transmissão da requisição pelo Juiz da execução.

§ 3º As requisições que forem enviadas por outro meio que não o eletrônico serão devolvidas sem autuação, ressalvado o disposto no artigo 7º da Resolução 81/2010 do TRF4.

- *Provimento nº 35/2010-CGJ.*

ANEXO

COMARCA DE _____

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO

Do (a): JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA _____ Vara _____

Ao: DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s) em anexo, em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação n.º _____, segundo as informações abaixo indicadas.

A – IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO							
PROCESSO :						Nº	
Requerente :							
Advogado :						OAB:	
Requerido :							
Advogado :						OAB:	
B - NATUREZA DO CRÉDITO				C – ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO			
() Alimentar		() Comum		() 1. Original		() 2. Complementar	
No caso do nº 2, preencher, obrigatoriamente, o campo E.							
Objeto do processo de conhecimento:							
D – DATAS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES							
Data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento							
Data da certidão de que não foram opostos embargos ou impugnação ao cálculo, <u>OU</u> :							
Data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão nos embargos à execução :							
Número da(s) folha(s) dos autos em que foi certificada a intimação do cálculo atualizado ao procurador judicial do devedor e sua concordância ou não oferecimento de impugnação						: Fl. nº	
Número da folha da juntada da cópia do cartão do CPF ou CNPJ						: Fl. nº	
E - ALVARÁS EXPEDIDOS							
VALOR (R\$)	DATA	VALOR (R\$)	DATA	VALOR (R\$)	DATA	VALOR (R\$)	DATA

Rubrica do(a) servidor(a)

Rubrica do Juiz(íza)

INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

F – BENEFICIÁRIOS			
NOME COMPLETO	CPF/CNPJ	DATA-BASE ¹	VALOR (R\$)
1.			
2.			
3.			
4.			
5.			
6.			
7.			
8.			
9.			
10.			
SUBTOTAL 1 – BENEFICIÁRIO(S)			

(1) Data-base - Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores.

G – HONORÁRIOS				
TIPO	NOME (e OAB, se adv.)	CPF/CNPJ	DATA-BASE ²	VALOR (R\$)
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS				
HONORÁRIOS PERICIAIS				
SUBTOTAL 2 – BENEFICIÁRIO(S)				

(2) Data-base - Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores.

H – REEMBOLSO DE CUSTAS/DESPESAS				
ESPÉCIE	NOME	CPF/CNPJ	DATA-BASE ³	VALOR (R\$)
TAXA JUDICIÁRIA				
CUSTAS				
SUBTOTAL 3 – REEMBOLSO DE CUSTAS/DESPESAS				

(3) Data-base - Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores.

Rubrica do(a) servidor(a)

Rubrica do Juiz(iza)

INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

I – CUSTAS ESTATIZADAS			
NOME	CPF/CNPJ	DATA-BASE ⁴	VALOR (R\$)
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	87934675/0001-96		
FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO	89522064/0010-57		
FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA - FADEP	747046360/002-31		
SUBTOTAL 4 – CUSTAS ESTATIZADAS			

(4) Data-base – Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária de valores

J – CUSTAS JUDICIAIS A PAGAR (SERVENTIAS PRIVATIZADAS)				
CARGO	NOME	CPF/CNPJ	DATA-BASE ⁵	VALOR (R\$)
ESCRIVÃO				
DISTRIBUIDOR				
CONTADOR				
SUBTOTAL 5 – CUSTAS JUDICIAIS A PAGAR (SERVENTIAS PRIVATIZADAS)				

(5) Data-base – Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores

L – DEDUÇÃO(ÕES)			
TIPO	PERCENTUAL	DATA-BASE ⁶	VALOR(R\$)
CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NA AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO ⁷			
DEDUÇÃO PREVIDENCIÁRIA			
SUBTOTAL 6 – DEDUÇÃO(ÕES)			

(6) Data-base - Mês/Ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores.

(7) Se não estiver rateado e subtraído do valor individualizado de cada beneficiário no item F.

VALOR TOTAL REQUISITADO (SUBTOTAL 1 + ST 2 + ST 3 + ST 4 + ST 5 – ST 6)	R\$
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os dados constantes desta Requisição foram fielmente extraídos do(s) autos do(s) processo(s) nela mencionado(s). Certifico, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores ora requisitados.	
_____, ____ de _____ de 200__. Assinatura do servidor: _____ Nome: _____ Cargo: _____	

NOME E ASSINATURA DO(A) JUIZ(IZA) DE DIREITO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

CONTINUAÇÃO

(UTILIZAR SOMENTE QUANDO NECESSÁRIO COMPLEMENTAR A RELAÇÃO DO CAMPO F.)

NOME COMPLETO	CPF/CNPJ	DATA-BASE ¹	VALOR (R\$)
11.			
12.			
13.			
14.			
15.			
16.			
17.			
18.			
19.			
20.			
21.			
22.			
23.			
24.			
25.			
26.			
27.			
28.			
29.			
30.			
SUBTOTAL 1 – BENEFICIÁRIO(S)			

Rubrica do(a) servidor(a)

Rubrica do Juiz(íza)

- *Provimento nº 19/06-CGJ.*

Art. 656-E – Qualquer alteração de dados originais de requisição de pagamento-precatório, tais como cessões, deverá ser comunicada ao Serviço de Processamento de Precatórios do TJRS.

- *Provimento nº 14/09-CGJ (insere o art. 656E).*

Art. 656-F – É vedado o envio ao Arquivo Judicial Centralizado das execuções cujos precatórios e requisições de pequeno valor ainda não tenham sido pagos e que não tenham sido baixados definitivamente.

- *Provimento nº 023/2013-CGJ.*

Art. 657 – REVOGADO

- *Provimento nº 28/06-CGJ.*

SEÇÃO XII

DAS CAUTELAS NA CONCESSÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO

Art. 658 – Presente o fato de excepcionalidade tratado no art. 797 do CPC, recomenda-se aos magistrados verificarem a possibilidade de exigir dos postulantes de medidas cautelares de sustação de protestos cambiais o prévio depósito como caução:

- *Circular nº 13/82-CGJ.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

a) do valor não disputado, quer porque a parte manifeste irresignação somente quanto a verbas acessórias (juros, comissão de permanência, despesas bancárias, correção monetária, etc.), quer porque, dependendo das circunstâncias, admita parte da obrigação convencionada;

b) do valor total ou, conforme o caso, de parte do título e seus consectários oriundos da mora, quando, pela prova documental e o alegado, for dificilmente tangível o *fumus boni juris*.

Art. 659 – Nas ações de sustação de protesto deverá ser comunicado ao titular do Ofício de Protestos de Títulos a solução final do processo de modo a permitir a efetivação do protesto ou a baixa definitiva do apontamento.

- *Ofício-Circular nº 81/95-CGJ.*

SEÇÃO XIII

DO PROCEDIMENTO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTOS DE NASCIMENTO

Art. 660 – Para adequar ao normatizado no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, os assentos de nascimento, lavrados segundo os comandos legais vigentes anteriormente à promulgação da Carta de 05-10-88, poderão ser retificados pelos registradores, mediante pedido fundamentado dos interessados ou por decisão judicial, na hipótese de dúvida suscitada pelo Oficial do Registro, em procedimento gratuito e célere, assegurada a intervenção do Ministério Público.

Parágrafo único – Para as retificações acima previstas, será competente o Juízo da Direção do Foro ou da Vara dos Registros Públicos, onde a houver.

Art. 661 – Em registro de nascimento de criança apenas com a maternidade estabelecida, o Oficial remeterá ao Juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

§ 1º – O Juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º – O Juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3º – No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao Oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4º – Se o suposto pai não atender no prazo de 30 (trinta) dias a notificação judicial ou negar a alegada paternidade, o Juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5º – A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.

- *Lei Federal nº 8.560/92, art. 2º, §§ 1º a 5º, Provimento nº 01/93-CGJ e Ofício-Circular nº 01/93-CGJ.*

Art. 661-A – Nos casos previstos no Provimento 12 da Corregedoria Nacional de Justiça – Conselho Nacional de Justiça, o Juiz Diretor do Foro ou da Vara de Registros Públicos, onde houver, poderá providenciar a notificação de cada mãe, para que, querendo, compareça em 15 (quinze) dias perante o Ofício/Secretaria Judicial, munida de seu documento de identidade e, se possível, com a certidão de nascimento do filho, para que informe os dados (nome e endereço) do suposto pai, caso estes realmente não constem do registro de nascimento.

§ 1º – O filho maior de idade será notificado pessoalmente, na forma do *caput* deste artigo;

§ 2º – O não comparecimento da mãe ou do filho maior de idade no prazo estabelecido no *caput* será considerado como negativa tácita ao interesse de informar os dados do suposto pai, permitindo o pronto arquivamento do expediente.

- *Provimento nº 33/2010-CGJ*

SEÇÃO XIV

DOS PROCESSOS COM TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL

- *Provimentos nºs 13/01-CGJ e 05/02-CGJ.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

~~Art. 662 — Os processos judiciais ou administrativos em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos terão prioridade na tramitação em todas as diligências e atos a eles pertinentes.~~

- *Provimento nº 26/04-CGJ; Provimento nº 30/04-CGJ; Provimento nº 12/05-CGJ.*

Art. 662 – Os processos judiciais ou administrativos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou portador de doença grave prevista no inciso IV do artigo 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, incluído pela Lei nº 12.008 de 29 de julho de 2009, terão prioridade na tramitação em todas as diligências e atos a eles pertinentes.

Parágrafo único – Também terão prioridade na tramitação os processos administrativos em que figure como parte ou interessado pessoa portadora de deficiência física ou mental.

- *Provimento nº 17/2010-CGJ.*

Art. 663 – O interessado na obtenção desse benefício deverá requerê-lo ao Juiz que presidir o processo.

~~Parágrafo único — A prova da idade deverá ser feita através de qualquer documento hábil (carteira de identidade, carteira de habilitação, certidão de nascimento, de casamento, carteira profissional, CTPS, dentre outros), cuja cópia deverá ser juntada aos autos.~~

Parágrafo único – A prova da idade deverá ser feita através de qualquer documento hábil (carteira de identidade, carteira de habilitação, certidão de nascimento, de casamento, carteira profissional, CTPS, dentre outros), cuja cópia deverá ser juntada aos autos. A comprovação da doença grave será feita mediante juntada de atestado ou laudo médico.

- *Parágrafo único alterado pelo Provimento nº 17/2010-CGJ.*

~~Art. 664 — A prioridade na tramitação dos feitos de que tratam os artigos antecedentes será observada dentro da mesma classe de processos em que os mesmos se insiram, não se sobrepondo a outras prioridades previstas em lei. Assim, exemplificativamente, processos comuns ordinários envolvendo idosos terão tramitação preferencial em relação a outros processos comuns ordinários, mas não em relação a processos cautelares e mandados de segurança.~~

Art. 664 – A prioridade na tramitação dos feitos de que tratam os artigos antecedentes será observada dentro da mesma classe de processos em que os mesmos se insiram, não se sobrepondo a outras prioridades previstas em lei. Assim, exemplificativamente, processos comuns ordinários envolvendo idosos ou portadores de doenças graves terão tramitação preferencial em relação a outros processos comuns ordinários, mas não em relação a processos cautelares e mandados de segurança.

- *Provimento nº 17/2010-CGJ.*

Art. 664a – É assegurado às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos o atendimento preferencial imediato no âmbito dos Cartórios Judiciais, incluindo-se os adjuntos e da Distribuição e Contadoria.

Parágrafo único – Deverá ser afixado cartaz visível ao público com caracteres legíveis, no âmbito da serventia, com a seguinte redação:

“Nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, é assegurado o atendimento preferencial imediato às pessoas que possuam idade igual ou superior a sessenta anos”.

- *Artigo criado pelo Provimento nº 26/04-CGJ.*

Art. 665 – Também na tramitação dos processos da Infância e Juventude, deverá ser garantida prioridade absoluta, especialmente nos procedimentos com crianças e adolescentes abrigados (suspensão ou destituição do pátrio-poder, adoção, etc.) ou adolescentes internados, especialmente internados provisoriamente.

~~Art. 666 — Os processos de que trata esta seção deverão ser identificados através da aposição de uma tarja adesiva colorida, que envolva a parte frontal e posterior da autuação, sem interrupção, bem como através da aposição de um carimbo com os dizeres “TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL — IDOSO” ou “CRIANÇA E ADOLESCENTE — URGENTE”.~~

Art. 666 — Os processos judiciais referidos no caput do artigo 662 e no artigo 665 deverão ser identificados através da aposição de uma tarja adesiva colorida, que envolva a parte frontal e posterior da autuação, sem interrupção, bem como através da aposição de um carimbo ou etiqueta com os dizeres “TRAMITAÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

~~PREFERENCIAL – IDOSO, TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL – DOENÇA GRAVE” ou “CRIANÇA E ADOLESCENTE – URGENTE”, conforme o caso.~~

Art. 666 – Os processos judiciais referidos no *caput* do artigo 662 e no artigo 665 deverão ser identificados através da aposição de uma tarja verde, que envolva a parte frontal e posterior da autuação, sem interrupção, bem como através da aposição de um carimbo ou etiqueta com os dizeres “TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL – IDOSO”, “TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - DOENÇA GRAVE” ou “CRIANÇA E ADOLESCENTE – URGENTE”, conforme o caso.

§ 1º - No momento da distribuição, deverá o Distribuidor lançar no sistema informatizado THEMIS 1G a informação de que se trata de processo preferencial, discriminando qual a espécie.

§ 2º - Bi-mensalmente, deverá o Escrivão emitir relatório buscando identificar e dar pronto atendimento aos feitos indevidamente paralisados.

§ 3º - Em relação aos feitos já distribuídos, na medida em que forem movimentados, deverão ser incluídos no sistema na forma disposta no § 1º *supra*.”

- Provimento nº 26/04-CGJ; Provimento nº 30/04-CGJ.
- *Caput* alterado pelo Provimento nº 17/2010-CGJ.
- *Caput* alterado pelo Provimento nº 09/2013-CGJ.

~~Art. 666 A – Os processos administrativos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, portador de doença grave (inciso IV do artigo 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, incluído pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009) ou portador de deficiência física ou mental igualmente deverão ser identificados através da aposição de uma tarja adesiva colorida, que envolva a parte frontal e posterior da autuação, sem interrupção, bem como através da aposição de um carimbo ou etiqueta com os dizeres “TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL – IDOSO”, “TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL – DOENÇA GRAVE” ou “TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL – DEFICIÊNCIA”, conforme o caso.~~

- Artigo inserido pelo Provimento nº 17/2010-CGJ.

Art. 666-A – Os processos administrativos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, portador de doença grave (inciso IV do artigo 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, incluído pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009) ou portador de deficiência física ou mental igualmente deverão ser identificados através da aposição de uma tarja verde, que envolva a parte frontal e posterior da autuação, sem interrupção, bem como através da aposição de um carimbo ou etiqueta com os dizeres “TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL – IDOSO”, “TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL – DOENÇA GRAVE” ou “TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL – DEFICIÊNCIA”, conforme o caso.

- Artigo alterado pelo Provimento nº 09/2013-CGJ.

SEÇÃO XV
DE OUTRAS DILIGÊNCIAS CÍVEIS

Art. 667 – Na execução de mandado de embargo de obra nova, o Oficial de Justiça lavrará auto circunstanciado, descrevendo o estado em que se encontra a obra, e, ato contínuo, intimará o construtor e os operários a que não continuem a obra sob pena de desobediência e citará o proprietário a contestar em 05 (cinco) dias a ação.

Art. 668 – A execução da sentença que decretar o despejo far-se-á por notificação ao réu e, quando presentes, às pessoas que habitem o prédio, para que o desocupem no prazo assinado, sob pena de despejo.

Art. 669 – Findo o prazo, o prédio será despejado por dois Oficiais de Justiça, com o emprego de força, inclusive arrombamento.

Parágrafo único – Os Oficiais de Justiça entregarão os móveis à guarda de depositário judicial, se os não quiser retirar o despejado.

Art. 669-A – Transitada em julgado a sentença de interdição, nos casos de incapacidade civil absoluta, haverá comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral dos seguintes dados:

- a) qualificação do interdito, tão completa quanto possível;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

- b) número do título eleitoral;
- c) número do processo de interdição;
- d) data da sentença e do trânsito em julgado;
- e) a causa da interdição e os limites da curatela
- f) identificação da Vara;
- g) nome e assinatura da autoridade judicial competente.

• *Provimento nº 29/06-CGJ e Provimento 46/09-CGJ.*

Art. 669-B – Transitada em julgado sentença procedente em ação de improbidade administrativa com suspensão de direitos políticos, haverá comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral dos seguintes dados:

- a) qualificação do réu tão completa quanto possível;
- b) número do título eleitoral;
- c) número do processo;
- d) data do trânsito em julgado da sentença;
- e) prazo de suspensão dos direitos políticos cominado na sentença;
- f) identificação da vara;
- g) nome e assinatura da autoridade judicial competente.

• *Provimento nº 29/06-CGJ.*

Art. 669-C – As condenações cíveis por atos de improbidade administrativa transitadas em julgado serão informadas pelo juízo no sítio do Conselho Nacional de Justiça, no sistema do ‘Cadastro Nacional das Condenações Cíveis por ato de improbidade administrativa’, observando-se o disciplinado na resolução 44/2008-CNJ, parcialmente modificada pela resolução 50/2008-CNJ, e as orientações do Ofício-Circular nº 777/2008, desta Corregedoria.

• *Provimento nº 08/09-CGJ.*

CAPÍTULO VIII
DOS CARTÓRIOS CRIMINAIS

SEÇÃO I
DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 670 – O Distribuidor ao receber os autos do inquérito policial ou os expedientes de investigação criminal oriundos da Polícia Judiciária ou do Ministério Público, fará a conferência da numeração das folhas, armas e/ou objetos apreendidos, efetuando o lançamento no “livro de registro de coisas apreendidas”, ou no sistema informatizado, com anotação, no inquérito, do recebimento dos objetos, bem como procederá aos registros no sistema informatizado.

§ 1º - Os inquéritos policiais e os expedientes de investigação iniciados pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, depois de distribuídos e tombados serão encaminhados ao cartório, já certificados os antecedentes pelo distribuidor independentemente de despacho judicial, fazendo-se constar, se positivos, a data do crime, da sentença e do trânsito em julgado.

§ 2º - Recebidos os inquéritos em cartório, os quais não serão autuados, os escrivães deverão encaminhá-los às promotorias de justiça com atribuição para atuar nos feitos, anotando no sistema informatizado a data da vista.”

• *Provimento nº 23/05-CGJ.*

Art. 671 – Nos casos de pedidos de arquivamento, de oferecimento de denúncia e quando houver pedido de restrição a direito fundamental (busca e apreensão, pedidos de prisões, interceptação telefônica, quebra do sigilo fiscal e bancário, etc.), bem como nos casos de alegação de exceção de incompetência, de pedidos de restituição de coisas apreendidas, de seqüestro dos bens imóveis, de especialização de hipoteca, de avaliação de insanidade mental do indiciado, de exumação para exame cadavérico, de realização de perícias e de devolução de fiança, os autos do inquérito serão imediatamente submetidos à apreciação judicial.

§ 1º - Deferido o pedido de arquivamento pelo juiz, o servidor preencherá o boletim informativo, remetendo-o ao departamento de estatística e anotando a baixa e arquivamento no sistema informatizado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 2º - Se o indiciado, por qualquer título, encontrar-se preso e não for oferecida a denúncia no prazo de lei, o escrivão levará o fato ao conhecimento do magistrado.

§ 3º - As diligências preparatórias, mesmo as imprescindíveis ao oferecimento da denúncia estão ao encargo do Ministério Público, salvo as referidas no *caput*.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, deverá ser consignado nos ofícios que as respostas serão endereçadas à sede onde trabalha o promotor de justiça que requereu a medida, ficando vedado aos servidores do Poder Judiciário receber os ofícios dirigidos ao Ministério Público.

- Provimento nº 23/05-CGJ.

~~Art. 672 — Quando houver afirmação do promotor de justiça de que o pedido trata de restrição a direito fundamental, ou as autoridades públicas ou entidades privadas não houverem atendido as suas diligências, ou, ainda, se os autos do inquérito tiverem que, necessariamente, ser devolvidos à autoridade policial (art. 16 do CPP), o escrivão levará os autos à conclusão do magistrado.~~

~~Parágrafo único — Quando for indispensável a baixa dos autos do inquérito, deve ser providenciada comunicação do fato à Corregedoria dos Serviços Policiais, com menção de dados permissíveis de identificação e indicação do prazo fixado. Na comarca da Capital, a baixa de autos de inquérito convém seja feita sempre através da Corregedoria dos Serviços Policiais.~~

- ~~Provimento nº 08/94-CGJ e Provimento nº 23/05-CGJ.~~

Art. 672 – Quando houver afirmação do Ministério Público de que o pedido trata de restrição a direito fundamental ou as autoridades públicas ou entidades privadas não houverem atendido as suas diligências, o feito deverá ser levado à conclusão do magistrado.

§ 1º - Deve-se evitar a remessa de autos de inquéritos à Delegacia de Polícia de origem, sendo recomendável a expedição de ofício solicitando o cumprimento da diligência necessária e imprescindível ao oferecimento da denúncia, e desde que não atendida a solicitação do Ministério Público prevista no § 3º do artigo 671.

§ 2º - Em sendo indispensável a remessa dos autos de inquérito à Delegacia de Polícia de origem, deverá o magistrado fixar expressamente o prazo para devolução dos autos.

§ 3º - Decorrido o prazo fixado sem atendimento justificado pela autoridade policial ou diante de indevido cumprimento, concomitantemente com a reiteração da solicitação à autoridade policial de origem, deverá ser expedido ofício à Corregedoria-Geral da Polícia Civil, com menção de dados permissíveis de identificação do feito e da autoridade policial para ciência e providências cabíveis.

- Provimento nº 020/2015-CGJ, art. 1º.

Art. 673 – Serão encaminhados diretamente aos magistrados:

I – os inquéritos policiais em que haja indiciado preso;

II – os requerimentos ou representações pela prisão preventiva e temporária;

III – as representações criminais (art. 39, e §§, do CPP);

IV – os requerimentos de devolução dos autos do inquérito policial para realização de ulteriores diligências (art. 10, §, 3º, do CPP);

V – os inquéritos que, para o ajuizamento da ação penal, dependam de intervenção da vítima ou de seu representante legal (ação penal pública condicionada e ação penal privada);

VI – os pedidos de habeas-corpus;

VII – os pedidos de retratação;

VIII – os pedidos de explicações em juízo;

IX - as ações cautelares penais preparatórias ao ajuizamento da queixa-crime;

X – os pedidos de reclamações da vítima ou de seu representante legal contra o Ministério Público, quando a ação penal pública não foi intentada dentro do prazo legal, para exercer o direito constitucional da ação privada subsidiária da pública (art. 5º III, da CF).

§ 1º - Havendo baixa de inquéritos policiais à Delegacia de Polícia, a pedido da Polícia Judiciária (art. 10, § 3º do CPP), o escrivão anotará a data da remessa no sistema informatizado, a fim de serem reclamados após o prazo concedido, e comunicará o fato ao Ministério Público para os fins do art. 129, VII, da CF.

§ 2º - O escrivão zelará pelos prazos dos feitos que dependam de intervenção da vítima ou seu representante legal, e fará conclusão ao magistrado tão-logo fluir o prazo prescricional ou decadencial.

- Provimento nº 23/05-CGJ.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 674 – Se os magistrados entenderem de deferir os requerimentos de diligências requeridas pelos promotores de justiça, deverão atentar para as seguintes situações peculiares:

I - para evitar a realização de diligências inúteis, deve haver verificação jurisdicional, por ocasião da conclusão do inquérito/processo, da real necessidade de perícia requisitada pela autoridade policial, comunicando-se, de imediato, a decisão tomada ao Departamento Médico Legal;

- *Ofício-circular nº 27/96-CGJ e Provimento nº 23/05-CGJ.*

II - na requisição de laudos ao DML deve ser identificado o nome das vítimas, de maneira clara e legível, já que é esta a identificação registrada no referido Instituto;

- *Provimento nº 10/96-CGJ e Provimento nº 23/05-CGJ.*

III - preferentemente será oficiado à delegacia de polícia de origem;

IV - quando forem solicitadas informações ao Instituto de Criminalística, devem ser indicados no ofício o número do inquérito e o nome dos indiciados, a fim de facilitar a localização de dados;

Ofício-circular nº 43/97-CGJ.

V – quando se tratar de requisição de laudos psiquiátricos ao Instituto Psiquiátrico Forense, a requisição também deve ser encaminhada ao Superintendente da SUSEPE, a quem cabe controlar o prazo de cumprimento do trabalho.

- *Ofício-circular nº 66/97-CGJ, 79/97-CGJ e Provimento nº 23/05-CGJ...*

Art. 675 – Após recebidos os autos de inquérito, a remessa a outro Juízo somente se procederá mediante decisão judicial.

Parágrafo único - A remessa deverá ser precedida de baixa no sistema informatizado, comunicando-se à Delegacia de Polícia de origem.

- *Provimento nº 32/09-CGJ, art 13 (altera a redação do parágrafo único).*

Art. 676 – ~~REVOGADO. Havendo baixa de inquéritos policiais à Delegacia de Polícia, anotar a data da remessa no “Livro Tombo de Inquéritos Policiais”, a fim de serem reclamadas após o prazo concedido.~~

- *Provimento nº 32/09-CGJ, art. 14.*

Art. 677 – ~~REVOGADO. A localização do inquérito policial no arquivo judicial será feita através da ficha respectiva.~~

- *Provimento nº 32/09-CGJ, art. 15.*

Art. 678 – ~~REVOGADO. Ao ser o inquérito policial devolvido ao Cartório pelo Ministério Público, após o que deverá ocorrer imediata conclusão, as seguintes situações poderão apresentar-se:~~

- ~~a) pedido de arquivamento;~~
- ~~b) pedido de diligência;~~
- ~~c) oferecimento de denúncia.~~

~~§ 1º – Apresentando-se outras situações, fazer anotação a lápis no “Tombo de Inquéritos Policiais”, de vez que não há coluna própria.~~

~~§ 2º – Deferido pedido de arquivamento pelo Juiz, será feita anotação no “Livro de Inquéritos Policiais”, na coluna própria e com a data respectiva, dando-se baixa na distribuição. Após, o servidor preencherá o Boletim Informativo, remetendo-o ao Departamento de Estatística, arquivando o inquérito policial.~~

- *Provimento nº 32/09-CGJ, art. 15.*

Art. 679 – Antes do oferecimento da denúncia, o inquérito policial não deverá ser autuado.

Art. 680 – Para evitar a realização de diligências inúteis, deve haver verificação jurisdicional, por ocasião da conclusão do inquérito/processo, da real necessidade de perícia requisitada pela autoridade policial, comunicando-se, de imediato, a decisão tomada ao Departamento Médico Legal.

- *Ofício-Circular nº 27/96-CGJ.*

Art. 681 – Na requisição de laudos ao DML deve ser identificado o nome das vítimas, de maneira clara e legível, já que é esta a identificação registrada no referido Instituto.

- *Provimento nº 10/96-CGJ.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 682 – Quando se tratar de requisição de laudos psiquiátricos ao Instituto Psiquiátrico Forense, a requisição também deve ser encaminhada ao Superintendente da SUSEPE, a quem cabe controlar o prazo de cumprimento do trabalho.

- *Ofício-Circular nº 66/97-CGJ e 79/97-CGJ.*

Art. 683 – Determinado cumprimento de pedido de diligência pelo Juiz, preferentemente será oficiado à Delegacia de Polícia de origem, aguardando os autos do inquérito em Cartório.

~~§ 1º – Quando indispensável a baixa dos autos do inquérito, deve ser providenciada comunicação do fato à Corregedoria dos Serviços Policiais, com menção de dados permissíveis de identificação e indicação do prazo fixado. Na Comarca da Capital, a baixa de autos de inquérito convém seja feita sempre através da Corregedoria dos Serviços Policiais.~~

§ 1º - Em sendo indispensável a remessa dos autos de inquérito à Delegacia de Polícia de origem, deverá o magistrado proceder na forma prevista nos parágrafos 2º e 3º do artigo 672.

- *§ 1º alterado pelo Provimento nº 020/2015, art. 2º.*

§ 2º – Quando forem solicitadas informações ao Instituto de Criminalística, devem ser indicados no ofício o número do inquérito e o nome dos indiciados, a fim de facilitar a localização de dados.

- *Ofício-Circular nº 43/97-CGJ.*

SEÇÃO II
DO PROCESSO CRIMINAL

Art. 684 – Recebida a denúncia ou a queixa-crime, será procedido o registro e a atualização dos enquadramentos legais no sistema informatizado bem como a autuação do processo com a aposição das etiquetas na capa.

§ 1º – Também será objeto de registro a denuncia recebida nos termos circunstanciados, com base na Lei nº 9.099/95.

§ 2º - Serão registrados no sistema informatizado de 1º grau os seguintes dados:

- a) o juízo, o número no tomo, o(s) artigo(s) de lei em que incurso(s) o(s) réu(s), os nomes completos das partes e seus advogados e a data do recebimento da denúncia;
- b) alterações posteriores do enquadramento legal, das partes e seus advogados;
- ~~c) a decretação e a prisão do réu, a suspensão do processo (art. 366 do CPP e art. 89 da Lei 9099/95);~~
- c) a decretação e a prisão do réu, a suspensão do processo (art. 366 do CPP e art. 89 da Lei 9099/95), a aplicação e a revogação de medida cautelar diversa da prisão (art. 319 do CPP e art. 22 da Lei 11.340/2006);

- *Provimento nº 06/2014-CGJ.*

d) a data da prescrição e data da próxima audiência.

~~§ 3º – Circunstâncias especiais tais como grade ou tarja vermelha, sinalizando réu preso, data da próxima audiência e data da prescrição também serão anotadas na capa do processo.~~

§ 3º - Circunstâncias especiais tais como grade ou tarja, data da próxima audiência e data da prescrição também serão anotadas na capa do processo, como forma de padronização dos feitos criminais em andamento. Quanto à tarja deverão ser adotados os seguintes critérios:

- A) Tarja vermelha, réu preso;
- B) Tarja azul, quando houver réu preso por outro processo;
- C) Tarja preta, quando houver suspensão do processo por força do art. 366 do Código de Processo Penal em relação a um dos réus denunciados, devendo ser feita a anotação correspondente ao lado do nome do réu;
- D) Tarja amarela, quando houver suspensão prevista no art. 89 da Lei nº 9.099, de 1995.

- *Provimento 09/2013-CGJ.*

~~§ 4º – O recebimento de denúncia formulada contra servidor policial ou penitenciário por prática de infração funcional que constitua crime ensejará a remessa de cópia da peça acusatória e da respectiva sentença ao Departamento de Organização e Correição da Polícia Civil ou à Susepe, conforme o caso, para os fins de direito.~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 4º - Nas ações penais movidas contra servidor da Polícia Civil ou do Serviço Penitenciário, as decisões de recebimento da denúncia, aplicação de medida cautelar, condenação, absolvição ou extinção da punibilidade serão comunicadas, por via eletrônica, à chefia da polícia civil ou à Corregedoria-Geral dos serviços penitenciários da SUSEPE, respectivamente, acompanhadas da cópia da decisão e da denúncia, ou da sentença ou do acórdão, assim como da informação acerca da pendência de recurso ou do trânsito em julgado, quando for o caso.

- Provimento nº 04/12, art. 1º.

~~§ 5º - A autuação será padronizada, com a utilização da capa PJ-692 (rosa), para os processos criminais, respectivos incidentes, recursos e precatórias.~~

- Ofício-Circular nº 23/96-CGJ; Provimento nº 32/09, art. 16.

§ 5º - A autuação será padronizada com a utilização da capa PJ-692 (rosa) para os processos criminais, respectivos incidentes, recursos e precatórias, sendo dispensável a colocação da capa nas medidas protetivas de urgência (Lei Maria da Penha).

- Provimento nº 033/2015-CGJ, art. 1º.

§ 6º - Documentos expedidos, tais como mandados, precatórias, ofícios, deverão ser identificados com etiqueta, grade ou carimbo, fazendo constar tratar-se de “réu preso”.

- Provimento nº 09/2013.

~~Art. 685 - A numeração das folhas do processo deverá ser feita a partir da autuação, abandonada a numeração do inquérito policial. Todas as folhas serão rubricadas.~~

Art. 685 - Todas as folhas serão numeradas e rubricadas.

Parágrafo único - Em se tratando de processo criminal ou representação por ato infracional, a peça inicial terá numeração própria, apondo-se o número da folha seguido da letra “x” (2x; 3x; 4x; etc.), de tal forma que a numeração do inquérito policial ou outro procedimento investigatório já numerado que a acompanha seja aproveitada integralmente, dando sequência depois à numeração dos autos do processo judicial.

- Provimento 010/2016-CGJ, art. 1º.

~~Art. 686 - Após o registro e autuação, serão elaboradas fichas (PJ-36) com as características do processo e nome completo das partes. O arquivamento de tais fichas ocorrerá em rigorosa ordem alfabética pelo sobrenome do réu no fichário geral.~~

~~§ 1º - Serão feitas tantas fichas quantas forem as partes no processo.~~

~~§ 2º - Para melhor rendimento e organização do trabalho cartorário, o mesmo servidor que efetuar o registro do processo fará, na mesma ocasião, a autuação e ficha ou fichas respectivas.~~

~~§ 3º - Os processos em que haja testemunha sob proteção deverão ser identificados através de uma fita adesiva colorida que envolva a parte frontal e posterior da autuação, sem interrupção, bem como por meio da aposição de um carimbo como a palavra “PROTEGE”.~~

- Provimento nº 17/04-CGJ.

Art. 686 - Terão prioridade na tramitação o processo e o inquérito em que figure(m) indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidos pelos programas de que trata a Lei 9.807, de 13 de julho de 1999, atualizada pela Lei 12.483, de 8 de setembro de 2011.

§ 1º - Qualquer que seja o rito processual criminal, o juiz, após a citação, tomará antecipadamente o depoimento das pessoas incluídas nos programas de proteção, devendo justificar a eventual impossibilidade de fazê-lo no caso concreto ou o possível prejuízo que a oitiva antecipada traria para a instrução criminal.

§ 2º - Os feitos referidos anteriormente deverão ser identificados através de uma fita adesiva colorida que envolva a parte frontal e posterior da autuação, sem interrupção, bem como por meio da aposição de um carimbo ou etiqueta com a palavra “Protege”. Além desta providência, o escrivão deverá anotar junto ao sistema de informática, nos dados complementares, a informação de que se trata de processo com pessoa sob proteção e periodicamente emitir relatório buscando identificar e dar pronto atendimento aos feitos indevidamente paralisados.

- Provimento nº 01/2012-CGJ.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

~~Art. 687 – Os incidentes, decisões e o andamento do processo serão registrados em ficha (PJ-418). Os escaninhos do Cartório deverão ser padronizados e numerados conforme as diversas fases do andamento do processo, convencionadas em ficha – 2º modelo anexo. A cada movimentação do processo, será anotado na ficha o número respectivamente convencionado, que também corresponderá ao escaninho.~~

Art. 687 – Os incidentes, as decisões, o andamento e o local dos autos do processo serão registrados no sistema de informática.

- Provimento nº 01/2012-CGJ.

Art. 688 – A resposta do réu será juntada independentemente de despacho, fazendo-se os autos com vista para o Ministério Público ou querelante para manifestação sobre preliminares e documentos, em cinco dias.

- Provimento nº 32/09-CGJ, art. 17.

688-A – Designada audiência de instrução e julgamento serão intimados: o ofendido, as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como o acusado (para ser interrogado), o Ministério Público e a defesa do réu.

§ 1º – Em se tratando de defensor público, a intimação deverá ser pessoal, contando-se-lhe em dobro todos os prazos processuais.

§ 2º - Número de testemunhas nos procedimentos, por parte e por fato imputado:

- Procedimento comum – ordinário: 08 – art. 401 do CPP.
- Procedimento comum - sumário: 05 – art. 532 do CPP.
- Tóxico: 05 – art. 22, § 6º, da Lei nº 11.343/06.
- Economia popular: 05 – art. 10 da Lei nº 1.521/51.
- Lei de Falências e Concordatas: 05.
- Abuso de autoridade: 03 – art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 4.898/65.
- Responsabilidade de prefeitos e vereadores: 08 – art. 2º do Decreto-Lei nº 201/67.
- Responsabilidade de funcionários públicos: 08 – art. 518 do CPP.
- Crimes contra a propriedade: 08 – art. 524 do CPP.

- Lei Federal nº 7.871/89, art. 1º, e Ofício-Circular nº 42/93; Provimento nº 32/09-CGJ, art. 18.

Art. 689 – Os pedidos de admissão de assistência de acusação, estando devidamente acompanhados do instrumento de procuração, devem ser juntados e intimado o Ministério Público para se manifestar, conclusos os autos após.

Art. 690 – Frustrando-se total ou parcialmente o cumprimento do mandado, juntá-lo e intimar a parte que requereu a diligência, ser for o caso, para se manifestar em 03 (três) dias (art. 405 do CPP), salvo se entre a entrega do mandado e a audiência não houver mais prazo para renovar a diligência. No caso do mandado de citação, intimar o Ministério Público.

Art. 691 – O Escrivão ou funcionário encarregado abrirá a correspondência dirigida ao Juízo, desde que não haja ressalva de RESERVA, ou equivalente.

~~Art. 692 – As petições, folhas de antecedentes, precatórias e documentos avulsos, tão logo recebidos em Cartório, serão juntados aos autos, independentemente de prévio despacho, intimando-se os interessados, quando necessário (art. 370, parágrafo único, do CPP).~~

~~§ 1º – É atribuição da vara a juntada aos autos de todas as petições e demais documentos pendentes, inclusive nos que se encontrarem conclusos ou arquivados, com exceção dos autos em carga ou tramitando nos tribunais, quando deverá ser anexado ao documento extrato atual do feito para conferência mensal de seu andamento e juntada quando de sua devolução.~~

~~§ 2º – É vedado o envio ao Arquivo Judicial Centralizado de petições e demais documentos pendentes de juntadas referentes a processos arquivados.~~

- ~~Parágrafos incluídos pelo Provimento nº 005/2014-CGJ.~~

Art. 692 – As petições, folhas de antecedentes, precatórias e documentos avulsos, tão logo recebidos em Cartório, serão juntados aos autos, independentemente de prévio despacho, intimando-se os interessados, quando necessário (art. 370 do CPP), observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 569 desta Consolidação.

- Provimento nº 026/2014-CGJ.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 693 – As requisições de antecedentes devem ser atendidas independentemente de despacho, sendo restringidas ao seu uso interno.

- *Ofício-Circular nº 61/96-CGJ.*

Parágrafo único – Nas situações em que a manifestação das partes e interessados for imposição legal, dar vista ou intimá-los no momento próprio, independente de despacho.

Art. 694 – Apresentadas razões, proceder à intimação para contra-arrazoar independentemente de despacho.

Art. 695 – O recurso interposto pelo réu deverá ser reduzido a termo, quando, intimado da sentença, manifestar este vontade de recorrer, independente do defensor, de acordo com o art. 578 e parágrafos, do CPP.

- *Provimento nº 12/06-CGJ.*

§ 1º - O Oficial de Justiça levará impresso o termo de recurso ao réu preso e o consultará sobre a intenção de recorrer, colhendo a assinatura no espaço próprio. Na sequência, preencherá por completo o termo correspondente.

- *Provimento nº 12/06-CGJ.*

§ 2º - As intimações de réus presos - que devem tomar conhecimento de qualquer ato do processo, inclusive de sentença -, bem como a entrega do libelo, serão feitas pessoalmente, pelos Oficiais de Justiça, nos próprios estabelecimentos onde se encontrem aqueles recolhidos.

- *Provimento nº 12/06-CGJ.*

Art. 696 – No Cartório com atribuições para as Execuções Criminais, estando o réu preso e transitada em julgamento a sentença condenatória, certificar e expedir guia de recolhimento (arts. 674 a 676 do CPP), independentemente de despacho.

~~Art. 697 – Não se entregará alvará de soltura a advogado ou a familiares do preso. Em todos os alvarás de soltura será consignada a cláusula “se por al não estiver preso”.~~

~~§ 1º – No alvará de soltura deverá constar a observação da necessidade ou não de apresentação do preso em juízo para prestação de compromisso; a exigência ou não de apresentação imediata; acompanhamento por escolta; data da apresentação, nas hipóteses de compromisso, após liberação.~~

~~§ 2º – Uma cópia do alvará deverá ser destinada ao preso.~~

~~§ 3º – Fica vedada a expedição de alvará de soltura coletivo.~~

~~§ 4º – Não deverá ser expedido alvará para troca de regime, o que será objeto apenas de comunicação à SUSEPE, a fim de ser retificada a GUIA DE RECOLHIMENTO.~~

- ~~*Ofício-Circular nº 114/96-CGJ e Provimento nº 33/96-CGJ.*~~

Art. 697 – O alvará de soltura será expedido **individualizadamente**, conforme modelo disponível no sistema de informática ainda que em plantão, consignando-se a cláusula “se por al não estiver preso”. A confecção de alvará de soltura manuscrito deverá ficar limitada aos casos de falta de energia elétrica ou de acesso ao sistema, mediante certificação nos autos, presentes os dados disponíveis, não podendo o documento ser substituído pela decisão que concedeu a liberdade.

(Ofício-circular nº 111/2012-CGJ)

§ 1º – Em sendo o caso, deve ser consignado no alvará de soltura que o preso deverá comparecer em cartório no primeiro dia útil, para prestar o compromisso de apresentar-se a todos os atos do processo, sob pena de revogação, incumbindo ao administrador do estabelecimento penal colher o compromisso do preso liberado de apresentar-se em cartório entregando-lhe uma cópia do alvará.

(Ofício-circular nº 124/2002-CGJ)

§ 2º – O alvará de soltura será imediatamente encaminhado à Superintendência de Serviços Penitenciários, por correio eletrônico, constando no assunto da mensagem – ALVARÁ DE SOLTURA, com solicitação de envio de recebimento e leitura, e subsequente remessa do original ao estabelecimento penitenciário pela forma usual em cada comarca.

I – o alvará de soltura de custodiado em penitenciária de Porto Alegre, Região Metropolitana, Charqueadas, Montenegro e Osório será enviado à seguinte caixa de e-mail: plantao-alvara@susepe.rs.gov.br. Na impossibilidade do envio por e-mail poderá ser utilizada a remessa por fac-símile, para o telefone (51) 3315-4023, com confirmação do recebimento pelo telefone (51) 3384-7249.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

II – o alvará de soltura de custodiado em penitenciária do interior será encaminhado à seguinte caixa de e-mail: npi@susepe.rs.gov.br. Na impossibilidade do envio por e-mail poderá ser utilizada a remessa por fac-símile, para o telefone (55) 3226-8221.

§ 3º – Não se entregará alvará de soltura a advogado ou a familiar do preso.

§ 4º – Não deverá ser expedido alvará para troca de regime, o que será objeto apenas de comunicação à SUSEPE, a fim de ser retificada a GUIA DE RECOLHIMENTO.

§ 5º – Após a expedição e o envio do alvará de soltura à SUSEPE, o processo deverá permanecer em cartório até a confirmação da soltura do custodiado.

§ 6º – Dentro do prazo de 24 horas, deverá ser confirmado com a autoridade responsável pela custódia do preso o efetivo cumprimento do alvará de soltura ou o motivo do não cumprimento.

§ 7º – Decorrido o prazo de 05 dias após a decisão que determinou a soltura, deverá o processo ser concluso para verificação do cumprimento do alvará de soltura, bem como para as providências cabíveis em caso de não cumprimento do determinado na forma e prazo estabelecido, salvo se já confirmada a soltura no prazo e forma estabelecida ou necessidade de providência urgente a critério do magistrado.

(Resolução nº 108, de 06 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça e Ofício-circular nº 099/2010-CGJ).

- Provimento nº 034/2015-CGJ, art. 1º.

Art. 698 – Sempre que houver condenação criminal de advogado, a sentença deverá conter disposição expressa no sentido de que, com o trânsito em julgado, seja feita comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Rio Grande do Sul.

- Provimento nº 27/96-CGJ.

Art. 699 – Nenhum feito criminal de ação pública poderá ficar sem movimentação, fora das hipóteses ou prazos expressamente previstos em lei ou determinação do Juiz, sob pena de responsabilidade de quem estiver no exercício da escrivania.

Art. 700 – Os mandados de prisão expedidos em razão de representações por prisões preventivas oriundas das Delegacias Distritais de Porto Alegre serão encaminhados ao Departamento de Informática Policial, para remessa aos Órgãos com atribuição de executá-los.

Art. 701 – É dever do Escrivão, imediatamente, repassar ao Departamento de Informática Policial toda informação ou comunicação referente a mandado de prisão, inclusive quando ocorrer revogação ou for declarada prescrita a pena.

- Provimento nº 06/92-CGJ; Provimento nº 02/2006-CGJ.

Parágrafo único – Todos os mandados de prisão devem conter prazo de validade, com obediência ao prazo prescricional.

- Ofícios-Circulares nºs 04/89-CGJ e 14/86-CGJ; Provimento nº 10/80-CGJ.

Art. 702 – Com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória ou de imposição de medida de segurança, haverá comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral dos seguintes dados:

- a) qualificação dos réus condenados tão completa quanto possível;
- b) número do título eleitoral;
- c) número do processo;
- d) pena ou medida de segurança aplicada;
- e) tipicidade da conduta apenada;
- f) data do trânsito em julgado da condenação;
- g) se foi concedido sursis e o prazo;
- h) se houve substituição da pena;
- i) sendo o delito contra o patrimônio, identificar se público ou privado;
- j) o nome da vítima;
- k) identificação da vara;
- l) nome e assinatura da autoridade judicial competente.

- Ofícios-Circulares nºs 44/93-CGJ e 89/97-CGJ; Provimento nº 29/06-CGJ.

Art. 703 – Transitada em julgado a decisão que implique extinção do feito criminal, deverá ser procedida a remessa da terceira parte do Boletim Individual ao Departamento de Identificação do Instituto-Geral de Perícias - DI/IGP/SJS, Av. Azenha, 255 – Porto Alegre – RS – CEP 90160 000, preenchido em todos os



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

seus campos conforme aplicável no caso concreto e de acordo com o que preceitua o art. 809 do Código de Processo Penal, devidamente identificado o servidor que firmar.

- *Provimento nº 10/00-CGJ e Provimento nº 03/06-CGJ.*

Art. 704 – Descabe determinar a servidores da Justiça acompanhar diligências policiais, em cumprimento de mandados ou autorização de busca e/ou apreensão domiciliar expedidos em respeito a dispositivo constitucional (art. 5º, XI, da Constituição Federal).

- *Ofício-Circular nº 03/89-CGJ.*

Art. 705 – Nos processos onde foi aplicada a pena de multa, deverá ser elaborado o cálculo da multa e custas, intimando-se o réu, pessoalmente, para pagamento, no prazo legal, na Vara da condenação, ficando dispensada a expedição de PEC, quando a pena pecuniária for a única aplicada.

- *Provimento nº 12/96-CGJ e Ofício-Circular nº 33/96-CGJ.*

§ 1º - Não ocorrendo pagamento, observar-se-á para a execução da multa o rito procedimental previsto no art. 51 do CP, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.268/96. A legitimidade ativa para a execução da pena de multa é do Estado, através de seus procuradores. A competência para a execução das penas de multa é das Varas Criminais.

- *Provimentos nº 43/97-CGJ e 18/03-CGJ.*

§ 2º – Tratando-se de Cartório Estatizado, não havendo pagamento de custas, será extraída certidão, com encaminhamento à Fazenda Pública Estadual.

§ 3º – Nos Cartórios Privatizados, competirá ao titular haver o pagamento das custas.

§ 4º - O procedimento deverá ser o da Lei de Execuções Penais, art. 164 e 55.

- *Provimentos nº 43/97-CGJ e 18/03-CGJ.*

Art. 706 – Nos processos em que houve cumulação de pena privativa de liberdade e pena de multa, estando a primeira já cumprida e restando apenas o cumprimento da pena de multa, decorrente de condenação anterior ao advento da Lei nº 9.268/96, deve ser adotado o seguinte procedimento:

- *Provimento nº 02/97-CGJ.*

I – alterar o tipo de pena para multa;

II – expedir mandado para o apenado pagar a multa, na forma do artigo anterior;

III – lançar histórico de multa.

Art. 707 – Na hipótese da pena privativa de liberdade ter sido cumprida, restando o pagamento de multa, com recebimento de nova pena privativa de liberdade, os Cartórios das Varas de Execuções Criminais deverão:

I – baixar a pena privativa de liberdade já cumprida, alterando o tipo de pena para multa, cadastrando a nova condenação;

II – lançar histórico de reinicialização de pena, com estorno da primeira condenação (já cumprida), incluindo a nova condenação.

SEÇÃO III
DAS CITAÇÕES CRIMINAIS

- *CPP, arts. 351 e ss.; Resolução nº 58/92-CM e Ofício-Circular nº 31/93-CGJ.*

Art. 708 – A citação far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do Juiz que a houver ordenado.

Art. 709 – O mandado de citação indicará:

I – o nome do Juiz;

II – o nome do querelante, nas ações iniciadas por queixa;

III – o nome do réu ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos;

IV – a residência do réu, se for conhecida;

V – o fim para que é feita a citação;

VI – o Juízo e o lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

VII – a subscrição do Escrivão e a rubrica do Juiz.

§ 1º – Considerando que o acusado se defende do fato narrado na prefacial, cópia da peça acusatória deverá acompanhar o mandado citatório.

- *Provimento nº 04/97-CGJ.*

§ 2º – No texto do mandado deverá constar a obrigatoriedade da entrega da peça acusatória ao citando.

§ 3º - Incumbe ao Oficial de Justiça certificar no mandado de citação, após consulta, se o réu irá constituir, ou se deseja a nomeação de Defensor Público para acompanhar sua defesa.

Art. 710 – São requisitos da citação por mandado:

I – Leitura do mandado ao citando pelo Oficial e entrega da contrafé, na qual se mencionarão o dia e a hora da citação;

II – Declaração do Oficial, na certidão, da entrega da contrafé e sua aceitação ou recusa.

§ 1º - Incumbe ao Oficial de Justiça certificar no mandado de citação, após consulta, se o réu irá constituir, ou se deseja a nomeação de defensor público para acompanhar sua defesa.

§ 2º - Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

- *Provimento nº 03/05-CGJ; Provimento nº 32/09-CGJ, art. 19.*

Art. 711 – A citação do militar far-se-á por intermédio do chefe do respectivo serviço.

Art. 712 – O dia designado para o funcionário público comparecer em juízo como réu será notificado a ele e ao chefe de sua repartição.

Parágrafo único – As atribuições decorrentes de requisição judicial, em razão de notificação ou intimação de funcionário policial, pertencem, no âmbito da grande Porto Alegre, ao DEPARTAMENTO DE POLÍCIA METROPOLITANA – DIVISÃO DE INVESTIGAÇÕES, por força de competência regimental.

- *Ofício-Circular nº 38/96-CGJ.*

Art. 713 – Quando o réu estiver fora do território da jurisdição do juiz processante, será citado por precatória.

§ 1º – Fica autorizado o interrogatório do réu por carta precatória, condicionada à conveniência do juiz processante, baseado na busca da verdade real e presunção da amplitude defensiva.

§ 2º – REVOGADO.

- *Provimento nº 14/04-CGJ; Provimento nº 32/09-CGJ, art. 20.*

§ 3º – Caso ainda não citado o réu, a precatória para tal fim também poderá ser destinada ao interrogatório, desde que devidamente instruída.

§ 4º – A precatória para interrogatório deverá estar acompanhada de cópia da denúncia e elementos do inquérito policial, inclusive com indicação de quesitos que o juízo deprecante julgar indispensáveis à elucidação dos fatos, propiciando ao réu pleno conhecimento das provas contra si apuradas.

§ 5º – Ao Juiz deprecado cumprirá a intimação do interrogando, no termo de audiência, para apresentação de defesa prévia, esclarecendo-lhe que o prazo para tanto começará a fluir no juízo do processo, a partir do dia da juntada da carta precatória aos autos, independentemente de nova intimação.

SEÇÃO IV DAS INTIMAÇÕES CRIMINAIS

Art. 714 – Nas intimações dos réus, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto na Subseção II deste Capítulo, “Das Citações Criminais” e na Subseção “Da Comunicação dos Atos Processuais Via Postal”.

Parágrafo único – Consideram-se feitas as intimações pela simples publicação dos atos no Órgão Oficial, sendo indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para a sua identificação.

- *Lei Federal nº 8.701/93.*

Art. 715 – O Escrivão poderá fazer as intimações, certificando-as nos autos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Parágrafo único – Os mandados de intimação de partes e testemunhas poderão ser firmados pelo Escrivão, declarando que o faz por ordem judicial, mediante expedição de Ordem de Serviço pelo Juiz da Vara.

- *Ofício-Circular nº 30/97-CGJ.*

SEÇÃO V
DA COMUNICAÇÃO VIA POSTAL DOS ATOS PROCESSUAIS

- *Resoluções nºs 78/93-CM e 102/93-CM e Lei nº 8.710/93.*

~~Art. 716 – No crime, não sendo caso de publicação de nota de expediente no Diário da Justiça e tendo o destinatário endereço certo, os atos de comunicação serão também feitos por via postal, através de correspondência com aviso de recebimento (AR).~~

~~Parágrafo único – A citação do acusado será sempre feita por mandado cumprido por Oficial de Justiça.~~

Art. 716 – Nos processos criminais, as intimações serão feitas pelo correio, desde que seu destinatário tenha endereço certo e sua residência seja atendida por serviço de entrega domiciliar da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, ressalvada a hipótese em que houver decisão judicial fundamentada definindo modo diverso de comunicação para o caso concreto.

Parágrafo único – Nos processos criminais com réu preso ou quando houver a iminência de prescrição, as intimações dos acusados, testemunhas e jurados serão realizadas por oficial de justiça.

Resolução nº 1122/2016-COMAG, art. 5º.

- *Provimento 017/2016-CGJ, art. 7º.*

~~Art. 717 – Os atos de comunicação serão cumpridos por Oficial de Justiça nos mesmos casos indicados nos incs. I a V do art. 599.~~

Art. 717 – A citação e a notificação do acusado serão cumpridas pessoalmente, por mandado, carta precatória ou pelo escrivão, se o acusado comparecer em cartório.

Resolução nº 1122/2016-COMAG – art. 6º.

- *Provimento 017/2016-CGJ, art. 8º.*

Art. 717-A – No cumprimento das medidas protetivas deferidas no âmbito dos Juizados da Violência Doméstica, as decisões e as respectivas intimações serão cumpridas por mandado, carta precatória ou, se possível, pelo escrivão se a vítima e ou acusado comparecerem em cartório.

Parágrafo único – Os demais atos de comunicação nos processos do Juizado da Violência Doméstica observarão as regras previstas para os processos criminais, nos termos da Resolução 1122/2016-COMAG, reproduzidas nos artigos 716 e 717 desta Consolidação.

Resolução nº 1122/2016-COMAG – art. 12.

- *Provimento 017/2016-CGJ, art. 9º.*

~~Art. 718 – O disposto nesta Subseção se aplica também para a correspondência enviada a outras Comarcas.~~

Art. 718 – O disposto nesta subseção se aplica também para as hipóteses de destinatários com endereços em outras comarcas.

Resolução nº 1122/2016-COMAG – parágrafo único do art. 1º.

- *Provimento 017/2016-CGJ, art. 10º.*

~~Art. 719 – Incumbirá à parte a quem a lei atribuir o pagamento das despesas efetuar a postagem da correspondência.~~

~~Parágrafo único – Quando o Juiz entender conveniente, deverá a parte apresentar, no prazo fixado, os selos necessários à postagem da carta.~~

- *Provimento 017/2016-CGJ, art. 11º, revoga o Art. 719, nos termos do art. 15 da Resolução nº 1122/2016-COMAG, reproduzido no art. 790 desta Consolidação.*

~~Art. 720 – No caso de processos criminais ou de assistência judiciária gratuita, a postagem da correspondência será efetuada através da Direção do Foro.~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 720 – A postagem da correspondência será efetuada através da Direção do Foro, que regradará por meio de portaria a forma de recolhimento das correspondências nos cartórios e remessa à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.

Resolução nº 1122/2016-COMAG – art. 16.

- *Provimento 017/2016-CGJ, art. 12º.*

~~Art. 721 – Inviabilizado o ato processual ou determinada a comunicação pessoal, extrair-se-á o mandado para cumprimento por Oficial de Justiça com o recolhimento das custas e despesas correspondentes.~~

~~§ 1º – Os casos omissos e as dúvidas serão resolvidos pelo Corregedor-Geral da Justiça.~~

~~§ 2º – O Juiz de Direito Diretor do Foro, através de Portaria, regulamentará a forma de recolhimento das correspondências nos Cartórios e sua remessa à EBCT.~~

Art. 721 – O Corregedor-Geral da Justiça resolverá os casos omissos e as dúvidas na execução da Resolução 1122/2016-COMAG, que trata da comunicação dos atos processuais pelo correio.

Resolução nº 1122/2016-COMAG – art. 18.

- *Provimento 017/2016-CGJ, art. 13º.*

SEÇÃO VI
DA PRISÃO

- *Provimento nº 32/88-CGJ.*

Art. 722 – A prisão só poderá ocorrer:

a) em flagrante delito;

b) por decisão judicial, compreendida e aplicada como a ordem escrita e fundamentada, emanada da autoridade judiciária competente (art. 5º, inc. LXI, da CF).

Art. 723 – Decorrendo a prisão de flagrante, cumpre à autoridade identificada em os arts. 304, 307 e 308, do CPP.

I – imediata comunicação ao Juiz competente, à família do preso ou à pessoa por ele indicada, noticiando quem a realizou e o local onde se encontra o detido (art. 5º, inc. LXII, da CF);

II – informar ao preso quem o prendeu e quais os seus direitos, inclusive o de permanecer calado (art. 5º, inc. LXIII, da CF);

III – assegurar a assistência de advogado, assim como possibilitar o apoio da família do preso (art. 5º, inc. LXII, da CF);

IV – incontinenti, proceder à lavratura do auto de prisão em flagrante;

V – lavrado o flagrante, em sendo afiançável o delito, a autoridade, no âmbito de sua competência e na forma da lei, concederá a fiança. Prestada a fiança, o detido será liberado (art. 5º, inc. LXVI, da CF). Se o réu se livrar solto, será posto em liberdade, logo após lavratura do auto de prisão em flagrante (arts. 304, § 1º, 309 e 321, do CPP);

VI – ao receber a comunicação prevista no inc. I, cumpre ao Juiz proceder ao controle da legalidade da prisão; em havendo condições, relaxá-la, se for o caso (art. 5º, inc. LXV, da CF);

VII – uma vez recebido auto de prisão em flagrante, constatando ausência de alguma das garantias procedimentais, a autoridade judicial deixará de homologá-lo, relaxando a prisão (art. 5º, inc. LXV, da CF). Igual decisão proferirá em todas as demais hipóteses e situações de não-cabimento da prisão preventiva;

VIII – em não sendo caso de desconstituição do auto de prisão em flagrante, o Juiz o homologará; concederá, ou não, liberdade provisória (art. 310 e parágrafo único, do CPP), fiança, inclusive sobrestá-la (art. 350 do CPP), ou, se o preso livrar-se solto, mandará pô-lo em liberdade;

IX – se chegar comunicação à autoridade responsável pela prisão, a respeito do relaxamento decretado na forma do inc. VI supra, anteriormente à própria lavratura do auto, o preso será liberado desde logo, deixando-se de realizar o auto de prisão em flagrante.

Art. 724 – Decorrendo a prisão de decisão judicial, constarão no mandado os fundamentos legais de direito material e processual determinantes da constrição, assim como informação ao preso de que poderá indicar familiar ou outra pessoa a quem o juízo comunicará sua prisão e local onde se encontrar recolhido, caso não tenha defensor constituído.

§ 1º – Na expedição do mandado de prisão, deverá a autoridade judiciária signatária do mesmo restar identificada, ficando vedado aos Escrivães e aos demais servidores lotados nos Cartórios judiciais estatizados e/ou privatizados assinarem mandados de prisão, sob pena de aplicação das penalidades previstas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

- *Ofício-Circular nº 07/93-CGJ; Provimento nº 39/96-CGJ.*

§ 2º – Cumprido o mandado, através da autoridade policial (art. 13, inc. III, do CPP), esta comunicará imediatamente ao juízo a efetivação da prisão e o local do recolhimento.

Art. 725 – O magistrado manterá rigoroso controle das prisões provisórias, utilizando-se para tanto dos relatórios disponíveis no sistema informatizado (Resolução nº 66/2009 do Conselho Nacional de Justiça).

Parágrafo único - Ao escrivão incumbe manter atualizado os dados relativos à prisão do réu no sistema informatizado. Deverão ser informadas, quando for o caso, a prisão em flagrante bem como a decretação da prisão preventiva e, ainda, a soltura do réu.

- *Ofício-Circular nº 43/93-CGJ; Provimento nº 32/09-CGJ, art. 21.*

SEÇÃO VII
DA EXECUÇÃO DA PRISÃO

Art. 726 – A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.

Art. 727 – Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

Art. 728 – O mandado de prisão:

- *Em anexo, modelo de Mandado de Prisão – PJ-392.*

- a) será lavrado pelo Escrivão e assinado pela autoridade;
- b) designará a pessoa, que tiver de ser presa, por seu nome, alcunha ou sinais característicos;
- c) mencionará a infração penal que motivar a prisão;
- d) declarará o valor da fiança arbitrada, quando afiançável a infração;
- e) será dirigido a quem tiver qualidade para dar-lhe execução;
- f) constará, no corpo, EM DESTAQUE, a data do prazo de sua validade, tendo em conta o lapso prescricional da pena.

- *Provimento nº 06/92-CGJ.*

Parágrafo único – É dever do Escrivão, imediatamente, repassar ao Departamento de Informática Policial toda informação ou comunicação referente a mandado de prisão, inclusive quando ocorrer revogação ou for declarada prescrita a pena.

- *Provimento nº 02/2006-CGJ.*

Art. 729 - Os mandados e cartas precatórias de prisão devem conter toda identificação do indivíduo a ser preso, a mais completa possível, com nome, profissão, apelidos, filiação, data do nascimento, número de um documento de identidade e do CPF, bem como sinais característicos.

~~Parágrafo único – nos mandados de prisão envolvendo funcionário da administração da justiça criminal (servidores do poder judiciário, agentes penitenciários, policiais civis e militares) deverá constar esta observação em destaque.~~

- *Ofício-Circular nº 102/97-CGJ; Provimento nº 21/2009-CGJ.*

§ 1º - Nos mandados de prisão envolvendo funcionário da administração da justiça criminal (servidores do Poder Judiciário, agentes penitenciários, policiais civis e militares) deverá constar esta observação em destaque.

§ 2º - A carta precatória de prisão deverá ser acompanhada do respectivo mandado, com observância da Lei Processual Penal sobre a matéria (artigos 285 e seguintes do CPP) e orientações normativas desta Corregedoria.

- *Provimento 20/2011-CGJ transforma parágrafo único em § 1º e cria § 2º.*

Art. 730 – O mandado será passado em duplicata, e o executor entregará ao preso, logo depois da prisão, um dos exemplares com a declaração do dia, hora e lugar da diligência. Da entrega deverá o preso passar recibo no outro exemplar; se recusar, não souber ou não puder escrever, o fato será mencionado em declaração assinada por duas testemunhas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 731 – Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará à prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao Juiz que tiver expedido o mandado.

Art. 732 – Ninguém será recolhido à prisão sem que seja exibido o mandado ao respectivo diretor ou carcereiro, a quem será entregue cópia assinada pelo executor ou apresentada a guia expedida pela autoridade competente, devendo ser passado recibo da entrega do preso com declaração de dia e hora.

Art. 733 – O recibo poderá ser passado no próprio exemplar do mandado, se este for o documento exibido.

Parágrafo único – Se o réu, sendo perseguido, passar ao território de outro município ou Comarca, o executor poderá efetuar-lhe a prisão no lugar onde o alcançar, apresentando-o imediatamente à autoridade local que, depois de lavrado, se for o caso, o auto de flagrante, providenciará na remoção do preso.

Art. 734 – Entender-se-á que o executor vai em perseguição do réu, quando:

- a) tendo-o avistado, for perseguindo-o sem interrupção, embora depois o tenha perdido de vista;
- b) sabendo, por indícios ou informações fidedignas, que o réu tenha passado, há pouco tempo, em tal ou qual direção, pelo lugar em que o procure, for no seu encalço.

Parágrafo único – A prisão em virtude de mandado entender-se-á feita desde que o executor, fazendo-se conhecer do réu, lhe apresente o mandado e o intime a acompanhá-lo.

Art. 735 – Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Art. 736 – Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, à vista da ordem de prisão. Se não for obedecido imediatamente, o executor convocará duas testemunhas e, sendo dia, entrará à força na casa, arrombando as portas, se preciso; sendo noite, o executor, depois da intimação ao morador, se não for atendido, fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e, logo que amanheça, arrombará as portas e efetuará a prisão.

§ 1º – Serão recolhidos a quartéis ou à prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos à prisão antes de condenação definitiva:

I – os Ministros de Estado;

II – os Governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o Prefeito do Distrito Federal, seus respectivos Secretários, os Prefeitos Municipais, os Vereadores e os Chefes de Polícia;

III – os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;

IV – os cidadãos inscritos no “Livro de Mérito”;

V – os Oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; (CPP, alterado pela Lei nº 10.258/01)

VI – os magistrados;

VII – os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

VIII – os ministros de confissão religiosa;

IX – os Ministros do Tribunal de Contas;

X – os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;

XI – os Delegados de Polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos.

§ 2º – Prevalece o direito do funcionário da administração da Justiça Criminal, aí incluído o agente policial, à prisão em dependência separada dos demais presos no estabelecimento penitenciário, indicado na sentença. A guia de recolhimento deve ressaltar expressamente esta circunstância.

- *Ofício-Circular nº 72/92-CGJ e Lei Federal nº 7.210/84, arts. 84, § 2º, e 106, § 3º.*

Art. 737 – O morador que se recusar a entregar o réu oculto em sua casa será levado à presença da autoridade, para que se proceda contra ele como for de direito.

Art. 738 – Os inferiores e praças de pré, onde for possível, serão recolhidos à prisão, em estabelecimentos militares, de acordo com os respectivos regulamentos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

SEÇÃO VIII
DA NÃO-LAVRATURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 739 – Sempre que a autoridade policial, em lhe sendo conduzido o preso, deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante, efetuará comunicação fundamentada à autoridade judiciária competente, destinatária da decisão do flagrante, caso fosse lavrado o auto.

SEÇÃO IX
DA BUSCA E APREENSÃO

SUBSEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 740 – A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo entrar sem consentimento do morador, salvo:

- a) em caso de flagrante delito;
- b) desastre;
- c) para prestar socorro, nestes casos a qualquer tempo, e,
- d) durante o dia (art. 5º, inc. XI, da CF), por determinação judicial fundamentada.

Art. 741 – A apreensão, na hipótese do art. 6º, inc. II, do CPP, continua sendo determinada pela autoridade policial, mas o ingresso em qualquer casa dependerá de mandado judicial (art. 5º, inc. XI, da CF, com o prazo de eficácia).

Art. 742 – Cumpra à autoridade policial requerer ao juízo competente mandado para proceder busca, apreensão, revista e outras hipóteses, inclusive através de arrombamento, no interior da casa.

Art. 743 – Os pedidos serão registrados no sistema THEMIS1G e distribuídos às Varas Criminais.

Parágrafo único - Em se tratando de busca e apreensão de veículo, quando determinada a remessa de mandado a órgão de registro - e desde que se trate de veículo registrado no Estado -, deve ser procedido o encaminhamento ao Departamento de Informática Policial. O mandado deverá conter, no mínimo, o número da placa ou do chassi do veículo. Devem ser comunicadas ao mesmo Departamento as revogações dos mandados.

- Provimento nº 06/08-CGJ; Provimento nº 35/09-CGJ, art. 6º)

SUBSEÇÃO II – DO EXPEDIENTE

Art. 744 – Incumbe ao Serviço de Plantão do Foro Central receber e ao Juiz Plantonista decidir os pedidos referentes às matérias elencadas nos incisos I a V do § 3º do art. 378, fora do expediente forense.

Parágrafo Único - Durante o expediente forense, as matérias relacionadas nos incisos I a V serão apreciadas pelo Serviço de Plantão quando certificado o impedimento eventual do titular da vara e seu primeiro substituto. (Resolução 698/2008-COMAG).

- Provimento nº 35/09-CGJ, art. 7º.

Art. 745 – Nos dias úteis, no horário das 11h30min às 13h30min, e fora do expediente normal, os pedidos serão encaminhados ao Cartório de plantão designado previamente pelo Diretor do Foro, com remessa de cópia à Chefia de Polícia.

- Provimento nº 32/94-CGJ.

Art. 746 – Caberá à Direção do Foro organizar escala dos Juízes, dispor sobre suas alterações e substituições, para atender os pedidos referidos no artigo anterior, no horário ali mencionado.

Art. 747 – Nas Comarcas do interior, onde houver um único Juiz, cumpre a este atender os pedidos a qualquer hora, sem prejuízo de outros que reclamem urgência.

§ 1º – Devem ser observadas as normas cogentes referentes à obrigatoriedade da permanência do Juiz na Comarca (art. 93, inc VII, da CF; art. 44, inc. V, do COJE).

§ 2º – No caso de eventual afastamento do Juiz da Comarca, por motivo de férias ou licenças, cumprirá ao Juiz substituto de tabela ou da Comarca mais próxima o atendimento desses pedidos, na mesma forma disposta neste item.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 3º – Nas Comarcas dotadas de mais de uma Vara, incumbirá ao Diretor do Foro elaborar escala de atendimento, ouvidos os demais Juízes.

§ 4º – A escala referente aos ofícios será encaminhada, com a devida antecipação, à(s) autoridade(s) policial(is).

Art. 748 – Cópias dessas escalas deverão ser enviadas, em o prazo de 15 (quinze) dias, à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 749 – A Corregedoria-Geral da Justiça poderá disciplinar diretamente a organização das diferentes escalas de atendimento, inclusive suas alterações e designações de substitutos.

SUBSEÇÃO III – DA ORGANIZAÇÃO CARTORÁRIA

Art. 750 – REVOGADO. ~~Para atendimento dos pedidos referidos na Seção III, caberá aos ofícios adotar Livro Protocolo onde serão aqueles registrados. O livro, dividido em colunas, conterá os registros: número de ordem (1ª coluna), nome do requerente (2ª coluna), natureza do pedido (ex.: ingresso em residência para reconhecimento, 3ª coluna), nome do requerido (que será o morador, excepcionando-se, quando não for possível; 4ª coluna), decisão e sua data (ex.: deferido; última coluna).~~

- Provimento nº 35/09-CGJ.

Art. 751 – REVOGADO. ~~O livro conterá termos de abertura e encerramento, feitos pelo Escrivão, visados pelo Juiz, e terá 100 (cem) páginas devidamente rubricadas pelo serventuário titular do ofício.~~

- Provimento nº 35/09-CGJ.

Art. 752 – REVOGADO. ~~Deferido o pedido de ingresso em residência, será expedido mandado, onde constará transcrição da decisão deferitória.~~

- Provimento nº 35/09-CGJ.

Art. 753 – REVOGADO. ~~O requerimento será arquivado, por ordem cronológica, em pasta de arquivo, com cópia do mandado.~~

- Provimento nº 35/09-CGJ.

Art. 754 – REVOGADO. ~~Indeferido o pedido, este será entregue ao requerente, fazendo-se a devida anotação no Livro Protocolo.~~

- Provimento nº 35/09-CGJ.

SEÇÃO X

DA INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA, TELEMÁTICA OU DE INFORMÁTICA

- Provimento nº 35/09-CGJ, art. 9º.

Art. 755 - As rotinas de distribuição, registro e processamento das medidas cautelares de caráter sigiloso em matéria criminal, cujo objeto seja a interceptação de comunicações telefônicas, de sistemas de informática e telemática, observarão a disciplina estabelecida na Resolução nº 59, de 09 de setembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça (Resolução 59/2008 – Conselho Nacional de Justiça)

- Provimento nº 35/09-CGJ, art. 9º.

Art. 756 - Mensalmente, os Juízos investidos de competência criminal informarão diretamente no site do Conselho Nacional de Justiça os dados relativos ao Sistema Nacional de Controle de Interceptações (Resolução 59/2008 – Conselho Nacional de Justiça).

- Provimento nº 35/09-CGJ, art. 10.

Art. 757 – REVOGADO. ~~Os pedidos devem ser prontamente apreciados, mesmo antes do prazo de 24 horas.~~

- Provimento nº 35/09-CGJ, art. 11.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 758 – REVOGADO. ~~As providências do art. 8º da Lei nº 9296, de 24-07-96, devem ser efetivadas após a apresentação do relatório de que trata o art. 6º, § 2º, do mesmo estatuto.~~

- Provimento nº 35/09-CGJ, art. 11.

SEÇÃO XI
DOS PROCESSOS POR DELITOS DE TÓXICOS

Art. 759 – Os magistrados devem se abster de receber ou guardar nos depósitos judiciais as substâncias entorpecentes ou que determinem a dependência, apreendidas por infração a qualquer dos dispositivos da Lei nº 6.368/76, por ser de responsabilidade da autoridade policial a guarda destas, até o trânsito em julgado da decisão.

- Resolução nº 202/96-C; Ofício-Circular nº 18/05-CGJ.

Parágrafo único – As autoridades policiais devem ser imediatamente comunicadas das decisões definitivas, nas hipóteses em que as drogas estejam sob guarda e responsabilidade destas, para que possam dar-lhes o devido encaminhamento.

Art. 760 – Aos efeitos da incorporação de todos os bens declarados perdidos em favor da União, que passarão a constituir recursos da SENAD, a comunicação judicial será encaminhada, por ofício, à Secretaria Nacional Antidroga, informando os dados descritos a seguir, no seguinte endereço:

SECRETARIA NACIONAL ANTIDROGA/SENAD
Palácio do Planalto
Ed. Anexo II – Superior – sala 251
Brasília/DF
CEP 70083-900

Art. 761 – A comunicação judicial deverá conter cópias autenticadas das seguintes peças:

- a) auto de apreensão do bem;
- b) termo de depósito;
- c) documentos do bem, CRV se veículo, ou número da matrícula, se bem imóvel ou outros pertinentes;
- d) decisão judicial condenatória;
- e) certidão do trânsito em julgado da sentença ou acórdão.

Art. 762 – Tratando-se de apreensão e perda definitiva judicialmente de numerários apurados na alienação de veículos, embarcações, aeronaves ou qualquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos pela Lei Nº 9804/99 (Delitos de tóxicos), excetuadas as armas de fogo, os depósitos de valores ao Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD passarão a ser, a partir de 01 de janeiro de 2005, por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU. O acesso poderá ser feito pelo site www.stn.fazenda.gov.br, sendo que para o preenchimento daquela guia, deverá constar no campo contribuinte, o nome do órgão que determinou o recolhimento e respectivo CNPJ, valor, código da unidade favorecida (110246), código da gestão (1) e código do recolhimento conforme origem da receita, de acordo com o quadro abaixo, remetendo-se após, cópia para a SENAD.

DESCRIÇÃO	CÓDIGO
Numerários em espécie cujo perdimento tenha sido declarado por sentença transitada em julgado.	20201-0
Valores auferidos com leilão judicial de bens cujo perdimento tenha sido declarado por sentença transitada em julgado.	20200-2
Valores auferidos com venda judicial de bens ou depósito de numerários (em espécie, cheques compensados), mediante concessão de tutela cautelar, prevista no art. 34 da Lei Nº 6368/76, com redação dada pela Lei Nº 9804/99 e no art. 46 da Lei Nº 10409/02.	20202-9



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

- *Ofícios-Circulares nºs 52/99-CGJ e 06/00-CGJ; Provimento nº 20/04-CG e Provimento nº 02/05-CGJ.*

Parágrafo único – o recolhimento dos valores, produtos da venda judicial de bens apreendidos em ilícitos penais, de propriedade da União Federal, resultantes de crime previsto no art. 91, II, “b” do Código Penal, de processos que tramitaram perante a Justiça Criminal Estadual, a partir desta data, deverá ser por Guia de Recolhimento da União – (GRU). O documento poderá ser acessado através do site https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. No preenchimento deverá constar o código 18829-8 (Receitas de Leilões de Apreensões Judiciais de Produtos de Ilícitos Penais).

- *Provimento nº 25/04-CGJ.*

SEÇÃO XII
DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM HÁBEAS-CÓRPUS

Art. 763 – Os Juízes de 1º Grau, ao prestarem informações destinadas a instruir pedidos de habeas-cópus, observarão os seguintes detalhes:

- I – máxima prioridade e celeridade;
- II – imparcialidade, relatando objetivamente o evoluir da situação fático-jurídica do paciente, salientando o tópico alusivo ao fundamento de fato evocado;
- III – omissão de qualquer consideração de caráter jurídico dispensável;
- IV – abstenção de sustentar ponto de vista e justificar procedimento na condução do processo;
- V – remessa da informação, direta e imediatamente, à autoridade requisitante;
- VI – endereçamento da informação à autoridade efetivamente coatora, caso verifique não seja a inicialmente requisitada, impedindo-se devolver a requisição sem o devido e necessário atendimento.

- *Ofício-Circular nº 04/91-CGJ.*

VII – havendo transmissão das informações por meio de fac-símile, dada a estrita necessidade de serviço, deverão ser encaminhadas todas as peças pertinentes, inclusive as expressamente referidas, adotando-se, após, o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 9.800/1999.

- *Ofício-Circular nº 283/08-CGJ; Provimento nº 20/08-CGJ (acrescenta o inciso VII).*

CAPÍTULO IX
DAS PRECATÓRIAS EM GERAL

SEÇÃO I
DAS PRECATÓRIAS RECEBIDAS

Art. 764 – A distribuição, registro e autuação de precatórias recebidas para cumprimento independem de despacho.

~~a) as precatórias citatórias e intimatórias poderão servir como mandados e serão cumpridas independentemente de despacho do juízo deprecado;~~

- *Provimento nº 42/07-CGJ.*

a) as precatórias citatórias e intimatórias poderão servir como mandados e serão cumpridas independentemente de despacho do juízo deprecado, dispensada, neste caso, a autuação.

- *Provimento nº 19/2011-CGJ.*

b) as folhas das precatórias autuadas devem ser numeradas no canto direito inferior, reservando-se o canto direito superior para a numeração dos autos no juízo deprecante (Provimento 23/2006 – inc. XLVIII)

c) cumpridas positivamente, devolver independentemente de despacho, com a competente baixa.

- *Provimento nº 10/07-CGJ.*

Art. 765 – O Distribuidor da Comarca deprecada, ou quem suas vezes fizer, deverá comunicar, através de ofício, ao juízo deprecante a data da distribuição e a Vara para a qual foi distribuída.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 766 – O magistrado dará prioridade ao cumprimento da carta precatória, abreviando, sempre que possível, a pauta ordinária, com o objetivo de sua pronta devolução.

- *Ofício-Circular nº 63/95-CGJ.*

~~Art. 767 – O Escrivão adotará, após despacho, as providências para o cumprimento da carta. Desacompanhada de peças necessárias, será oficiado ao juízo deprecante, solicitando a remessa das mesmas.~~

~~Parágrafo único – A própria carta servirá, quando possível, de mandado, dispensada, neste caso, a autuação.~~

- *Provimento nº 45/94-CGJ; Provimento nº 42/08-CGJ.*

~~Art. 767 – O Escrivão executará, após despacho, todas as providências para o cumprimento da carta incumbindo-lhe a intimação das partes e seus procuradores da data da audiência, bem como a intimação e requisição de testemunhas e de réus presos nas precatórias inquiritórias.~~

~~Parágrafo único – Se a carta precatória recebida estiver desacompanhada de peças necessárias, será oficiado ao juízo deprecante, solicitando a remessa das mesmas.~~

- *Provimento 19/2011-CGJ.*

Art. 767 – O Escrivão executará, após despacho, todas as providências para o cumprimento da carta, incumbindo-lhe a intimação das partes e seus procuradores da data da audiência, bem como a intimação e requisição de testemunhas e de réus presos nas precatórias inquiritórias.

§ 1º – Na carta precatória em que o acusado for domiciliado ou estiver recolhido em estabelecimento prisional na comarca deprecante, a sua intimação pessoal para a audiência será solicitada pelo juízo deprecado quando da expedição do ofício comunicando a data da inquirição e cumprida pelo juízo deprecante.

§ 2º – Se a carta precatória recebida estiver desacompanhada de peças necessárias, será oficiado ao juízo deprecante, solicitando a remessa das mesmas.

- *Provimento 13/2015-CGJ.*

Art. 768 – Na precatória de intimação para audiência, se não possível a devolução com antecedência à solenidade, cabe ao juízo deprecado informar sobre cumprimento ao juízo deprecante, de modo a possibilitar a realização do ato.

Art. 769 – Independem de preparo as precatórias de cobrança de autos e que tenham por objeto intimação da parte para dar andamento ao feito por determinação do Juiz ou as requeridas pelo Ministério Público ou pela Fazenda Pública.

Art. 770 – Tratando-se de carta precatória de execução, o juízo deprecado comunicará ao juízo deprecante, pelo e-mail setorial do cartório, a citação do executado.

§ 1º - Recebido o e-mail no juízo deprecante será impresso e imediatamente juntado aos autos a fim de iniciar-se a contagem do prazo para oferecimento de embargos (738, § 2º do CPC).

- *Provimento nº 42/07-CGJ.*

Art. 771 – A intimação das partes, nas cartas precatórias cíveis, será efetivada por nota de expediente a cargo do juízo deprecado.

Art. 772 – As informações solicitadas pelo juízo deprecante ao juízo deprecado acerca do andamento da precatória ou sua devolução deverão ser encaminhadas por e-mail setorial, cabendo ao respectivo Escrivão prestar as informações ou providenciar na devolução da carta.

- *Provimento nº 23/06-CGJ.*

~~Art. 773 – As precatórias cíveis, ressalvados os casos de assistência judiciária, deverão estar acompanhadas da importância correspondente a 03 (três) URCs, para atendimento das despesas de condução dos Oficiais de Justiça.~~

- *Provimento nº 25/93-CGJ.*

~~§ 1º – Nas cartas precatórias, o cálculo do valor deve seguir a regra geral, devendo ter por base o valor da causa atualizado.~~

~~§ 2º – Nas cartas precatórias, o valor das custas do Distribuidor e Contador deve seguir a regra geral (Tabela “J”), inaplicável a limitação imposta ao Escrivão Judicial (Tabela “I”, item “2”).~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

- *Ofício-Circular nº 50/94-CGJ.*
- *Provimento nº 26/2011-CGJ revoga o artigo 773 tendo em vista o regramento expresso no § 2º do artigo 468 desta Consolidação.*

SEÇÃO II
DAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS

Art. 774 – Na precatória inquiritória, o Juízo deprecante cuidará para que seja instruída com as seguintes peças:

I – no cível: cópia da inicial, resposta do réu, manifestação de 3º interessado, parecer do Ministério Público, quando necessário, cópia dos instrumentos de mandato ou referência quanto a eventual nomeação de assistente judiciário ou constituição de advogados para acompanhar o cumprimento da carta, cópia de peças dos autos (depoimentos, perícias, documentos...), quesitos solicitados pelas partes à elucidação da causa, quando indispensável à eficaz coleta da prova oral requisitada;

~~II) no crime: cópia da denúncia, alegações do réu no seu interrogatório ou menção sobre a revelia, instrumento de mandato do defensor ou referência sobre sua designação judicial; cópias de elementos constantes dos autos como peças do inquérito policial tais como: depoimento das testemunhas na fase policial, perícias, documentos, quesitos solicitados pelas partes, enfim tudo o que for necessário à elucidação da causa e que deva ser objeto do depoimento. Deverá, ainda, constar certidão acerca da intimação das partes da expedição da carta (art. 222 do CPP).~~

- *Provimento nº 10/07-CGJ; Provimento nº 13/07-CGJ.*

~~II) no crime: cópia da denúncia; resposta(s) escrita(s) do(s) acusado(s) (arts. 396, 396-A, 406, § 3º, e 514, todos do CPP), ou peça equivalente de defesa preliminar, incluído o rol de testemunhas; instrumento de mandato do defensor ou referência sobre sua designação judicial; cópias de elementos constantes dos autos, tais como: a) depoimento das testemunhas na fase policial; b) laudos periciais; c) documentos produzidos no inquérito; d) quesitos solicitados pelas partes; e) se for o caso, cópia da decisão quanto à possibilidade de uso de videoconferência, ou outro meio similar (art. 222, § 3º); e f) o que mais for necessário à elucidação da causa e que deva ser objeto do depoimento. Deverá, ainda, constar certidão acerca da intimação das partes da expedição da carta (art. 222 do CPP)."~~

- *Provimento nº 01/2011-CGJ.*

II) no crime: cópia da denúncia; resposta(s) escrita(s) do(s) acusado(s) (arts. 396, 396-A, 406, § 3º, e 514, todos do CPP), ou peça equivalente de defesa preliminar, incluído o rol de testemunhas; instrumento de mandato do defensor ou referência sobre sua designação judicial; cópias de elementos constantes dos autos, tais como: a) depoimento das testemunhas na fase policial; b) laudos periciais; c) documentos produzidos no inquérito; d) quesitos solicitados pelas partes; e) depoimentos prestados em juízo (caso tenha sido empregado meio audiovisual para armazenamento dos depoimentos o juízo deprecante encaminhará cópia em CD/DVD); f) se for o caso, cópia da decisão quanto à possibilidade de uso de videoconferência, ou outro meio similar (art. 222, § 3º) e g) o que mais for necessário à elucidação da causa e que deva ser objeto do depoimento. **Deverá, ainda, constar certidão acerca da intimação das partes da expedição da carta** (art. 222 do CPP)."

- *Provimento nº 025/2011-CGJ.*

Art. 775 – Independentemente da finalidade da Carta Precatória, o Juízo deprecante assinará prazo ao seu cumprimento, que corresponda à efetiva urgência, assinalando, em caso de réu preso, a causa da prisão (flagrante, preventiva, etc.). Igualmente indicará a data prevista, no juízo deprecante, para o prosseguimento da instrução, ou se esta aguarda apenas o cumprimento da precatória, bem como informará o número da OAB do procurador ou defensor das partes, a fim de viabilizar o cadastramento do advogado pelo sistema de computação.

- *Ofícios-Circulares nºs 50/93-CGJ e 12/96-CGJ; Provimento nº 06/06-CGJ.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 1º – Nas Comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, o Oficial de Justiça poderá efetuar citação ou intimações em qualquer delas, independentemente de expedição de carta precatória.

§ 2º – Fica autorizada a expedição de carta precatória de fiscalização de suspensão condicional do processo no âmbito da Comarca de Porto Alegre.

- Provimento nº 15/97-CGJ; Provimento nº 06/06-CGJ; Provimento nº 10/07-CGJ (inclui § 2º).

Art. 775A - O juízo deprecante observará o que segue, quando da expedição de carta precatória criminal:

Carta precatória de citação: informar no corpo da precatória a qualificação completa do réu, juntar cópia da denúncia e seus aditamentos, se houver, devidamente assinados pelo promotor de justiça. Que o oficial de justiça, verificando que o réu se oculta para não ser citado, certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

~~**Carta precatória interrogatório:** informar no corpo da precatória a qualificação completa do réu, juntar cópia da denúncia e seus aditamentos, se houver, devidamente assinados pelo promotor de justiça; juntar, ainda, cópia do depoimento do réu na fase policial do depoimento das testemunhas em juízo, além de outros documentos que sejam necessários à elucidação da causa e que devam ser objeto do interrogatório.~~

Carta precatória interrogatório: informar no corpo da precatória a qualificação completa do réu, juntar cópia da denúncia e seus aditamentos, se houver, devidamente assinados pelo promotor de justiça; juntar, ainda, cópia do depoimento do réu na fase policial do depoimento das testemunhas em juízo, além de outros documentos que sejam necessários à elucidação da causa e que devam ser objeto do interrogatório; cópia da decisão quanto ao uso de videoconferência, quando for o caso (art. 185, § 2º, do CPP).

- Provimento nº 01/2011-CGJ.

Carta precatória de intimação do réu: informar no corpo da precatória a qualificação completa do réu.

Carta precatória de intimação do réu para audiência: informar no corpo da precatória a qualificação completa do réu, bem como encaminhá-la com tempo hábil para cumprimento.

Carta precatória de intimação do réu da sentença condenatória: deve ser instruída com cópia da sentença assinada pelo magistrado e com termo de apelação.

Carta precatória para oitiva de perito para esclarecer laudo ou responder a quesitos suplementares: observar as orientações do Ofício-Circular nº 159/2004. A critério do juízo deprecante a carta precatória de oitiva do perito pode ser substituída por expedição de ofício ao departamento a que pertence o servidor assinalando prazo para resposta esclarecimentos ou resposta a quesitos suplementares.

- Provimento nº 10/07-CGJ; Provimento nº 32/09-CGJ, art. 22.

§ 1º - Quando o ato deprecado se destinar a réu preso deve ser previamente verificado junto a SUSEPE se o réu permanece preso na comarca deprecada, foi solto ou está foragido.

- Provimento nº 10/07-CGJ; Provimento nº 32/09-CGJ, art. 22.

Art. 776 – No corpo das cartas precatórias expedidas para fora do Estado deverá constar corretamente o endereço do Foro da Comarca deprecante, inclusive o respectivo código de endereçamento postal – CEP, visando a agilização de sua devolução.

- Ofício-Circular nº 108/97-CGJ.

Art. 777 – As cartas precatórias expedidas para a Justiça do Estado de São Paulo serão acompanhadas do valor das despesas de condução do Oficial de Justiça, correspondente a 07 (sete) UFIRs à data do efetivo depósito.

- Ofício-Circular nº 59/94-CGJ.

Art. 778 – Nas precatórias executórias deverá constar a conta atualizada do débito, inclusive a verba honorária fixada e o valor das custas da expedição da própria carta.

Art. 779 - Das precatórias que retornarem cumpridas, juntar aos autos do processo somente as peças indispensáveis, quais sejam:

- a) a carta propriamente dita;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

b) os documentos comprobatórios de seu cumprimento (termo de audiência de inquirição ou mandado de citação, de intimação, de notificação, nota de expediente, etc.);

c) conta de custas;

d) eventuais novos documentos e petições que os acompanharem.

- *Provimento nº 10/07-CGJ.*

§ 1º – As capas e demais peças devem ser eliminadas de pronto.

- *Provimento nº 10/07-CGJ.*

§ 2º – REVOGADO (Provimento nº 18/06-CGJ).

- *Provimento nº 10/07-CGJ (revoga o § 2º).*

Art. 780 –Retornando a carta sem cumprimento, será juntada, intimando-se a parte que arrolou a testemunha ou requereu a diligência para se manifestar em 05 (cinco) dias. No caso de precatória de citação criminal, intimar o Ministério Público (Provimento 23/2006, inc. XII).

- *Provimento nº 10/07-CGJ.*

Art. 780A - Todas as precatórias remetidas por fax devem conter esta informação no corpo da precatória original, a fim de evitar duplicidade de distribuição.

- *Provimento nº 10/07-CGJ.*

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS CARTÓRIOS JUDICIAIS

SEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 781 – O Juiz de Direito Diretor do Foro, nas Comarcas servidas pelo sistema informatizado JUSMICRO, designará, através de portaria, servidor que ficará responsável pelo salvamento diário das informações constantes do banco de dados.

§ 1º – No salvamento das informações, deverão ser usadas, no mínimo, cinco fitas “Streamer” diferentes, utilizando-se uma a cada dia da semana, de modo a ter, pelo menos, cinco fitas diferentes de segurança ao longo da semana.

§ 2º – O descumprimento das regras de segurança indicadas será considerado falta grave.

- *Provimento nº 15/94-CGJ.*

Art. 782 – Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 06 às 20 horas.

§ 1º – Serão, todavia, concluídos depois das 20 horas, os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano (art. 172, do CPC, redação da Lei nº 8.952/94).

§ 2º – A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais e mediante autorização expressa do Juiz, realizar-se em domingos e feriados ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inc. XI, da Constituição Federal.

§ 3º – Em caso de certidão negativa de penhora, cumpre ao Oficial de Justiça detalhar, ao menos exemplificativamente, a natureza dos bens que permanecem na casa do devedor, propiciando assim ao magistrado apreciação sobre a sua impenhorabilidade.

- *Ofício-Circular nº 17/93-CGJ.*

§ 4º – Sempre que necessário, o Juiz requisitará auxílio de força pública para a execução do mandado.

Art. 783 – Durante as férias e nos feriados não serão cumpridos mandados, salvo os de citação, a fim de evitar o perecimento de direito, e bem assim o arresto, o seqüestro, a penhora, a arrecadação, a busca e apreensão, o depósito, a prisão, a separação de corpos, a abertura de testamento, os embargos de terceiros, a nunciação de obra nova e outros atos análogos.

Art. 784 – No procedimento sumário, o cumprimento do mandado deverá ocorrer com antecedência mínima de 10 (dez) dias anteriores à audiência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 785 – Os mandados consignarão os nomes dos Oficiais de Justiça incumbidos de seu cumprimento, os quais deverão identificar-se perante as pessoas interessadas.

- *Provimento nº 01/80-CGJ.*

§ 1º – Nos casos comuns, só um nome de Oficial de Justiça figurará em cada mandado. Nos casos especialmente previstos em lei, v. g. CPC, arts. 661 a 663, 842 a 843, ou quando determinado pelo Juiz que dois Oficiais de Justiça devam atuar em conjunto, os nomes de ambos figurarão no mandado.

§ 2º – Para atendimento do disposto neste item, recomenda-se o uso da seguinte fórmula: “O mandado só poderá ser cumprido pelo Oficial de Justiça cujo nome seja declarado no instrumento; se dois nomes forem declarados, o cumprimento só poderá se realizar por ambos em conjunto. O Oficial de Justiça deve sempre identificar-se perante as pessoas envolvidas na diligência”.

Art. 786 – O acesso às informações constantes no Cadastro Eleitoral (artigo 29, § 3º, letra “b” da Resolução nº 21.538/03 – TSE) será realizado por meio eletrônico, mediante solicitação efetuada no sítio do Tribunal Regional observando-se as orientações do Ofício-Circular nº 379/09-CGJ.

- *Ofícios-Circulares nºs 63/96-CGJ e 90/97-CGJ, Of. SIE 165/96 TER e Provimento nº 06/12.*

Art. 787 – Nas requisições de passagens firmadas pela autoridade competente, deverão ser observados os seguintes requisitos, pena de não ser autorizado o respectivo pagamento pelo Departamento de Orçamento e Finanças do Tribunal de Justiça:

- 1) identificação inconfundível da autoridade requisitante;
- 2) especificação clara do motivo da requisição;
- 3) nomeação do beneficiário da passagem, identificando cargo, função ou condição, conforme as hipóteses tratadas no art. 74, XX, do COJE e art. 19, inc. XIV, desta CNJCGJ.

Art. 788 – Em todas as assinaturas ilegíveis colhidas em juízo, a escrivania lançará abaixo o respectivo nome por extenso.

Parágrafo único – Os servidores deverão escrever seu nome abaixo da assinatura, quando ilegível, ou utilizarão carimbos, cuja confecção é de responsabilidade do titular da serventia nas hipóteses de Cartório regido pelo sistema privatizado de custas. Nos Cartórios Estatizados, será solicitada a confecção dos carimbos à Administração.

- *Ofícios-Circulares nºs 53/96-CGJ, 100/96-CGJ e 101/96-CGJ.*

~~Art. 789 – O Juiz de Direito, objetivando melhorar o sistema de comunicação dos atos processuais, via postal, manterá contato com a gerência local da EBCT, salientando a necessidade de as cartas com ARMP serem efetivamente entregues a seus destinatários.~~

~~Parágrafo único – Igual procedimento deverá ser adotado em relação à Seção local da OAB, ensejando a colaboração dos advogados no sentido da correta indicação do endereço completo das partes e testemunhas.~~

Art. 789 – O Juiz Diretor do Foro manterá contato com a gerência local da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, com o objetivo de melhorar o sistema de comunicação dos atos processuais pela via postal, otimizar rotinas e garantir a efetividade dos atos de comunicação.

Parágrafo único – Igual procedimento deverá ser adotado em relação à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, ensejando a colaboração dos advogados, quer na utilização do sistema disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), quer no sentido da correta e completa indicação do endereço de partes e testemunhas, inclusive indicação do respectivo código de endereçamento postal (CEP).

Resolução nº 1122/2016-COMAG – art. 17.

- *Provimento nº 017/2016-CGJ, art. 14.*

~~Art. 790 – O recolhimento das despesas postais iniciais deverá ser simultâneo com o das custas iniciais, em favor do FRPJ.~~

- *Ofício-Circular nº 82/94-CGJ.*

Art. 790 – As despesas postais devem ser recolhidas juntamente com a Taxa Única de Serviços Judiciais pela parte onerada, nos termos da lei.

Resolução nº 1122/2016-COMAG, art. 15, caput.

- *Provimento 017/2016-CGJ, art. 15.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

~~Art. 791 — As despesas postais posteriores serão pagas com selos do Estado, sem expedição de nota de expediente, com a juntada aos autos dos comprovantes dos gastos efetivados.~~

- ~~• Ofício-Circular nº 82/94-CGJ.~~

Art. 791 – As despesas postais realizadas no curso do processo serão pagas com selos do Poder Judiciário e incluídas na conta final de custas para pagamento pelo sucumbente.

Resolução nº 1122/2016-COMAG – art. 15, parágrafo único.

- Provimento 017/2016-CGJ, art. 16.

Art. 792 – A conta final incluirá o valor das despesas postais, devidamente corrigido pela variação da URC, e seu recolhimento pelo FRPJ.

- Ofício-Circular nº 82/94-CGJ.

SEÇÃO II
DAS INTIMAÇÕES POR NOTA DE EXPEDIENTE

- Ofícios-Circulares nºs 06/93-CGJ, 78/92 e 41/00.

Art. 793 – Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico, meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos processuais e administrativos do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul.

- Provimento nº 09/07-CGJ.

§ 1º - Está dispensada a juntada aos autos do processo de cópia impressa de qualquer ato veiculado por esse meio eletrônico, devendo o cartório apenas certificar nos autos informando o número e respectiva data de edição do Diário da Justiça Eletrônico (Art. 1º do Ato 31/2006-P, modificado pelo Ato 1/2007-P).

- Provimento nº 09/07-CGJ.

~~§ 2º - A certificação referida no parágrafo anterior deve ocorrer na primeira hora do expediente do dia da disponibilização da nota no Diário da Justiça eletrônico. Os servidores cartorários devem verificar o completo preenchimento da certidão antes de entregar os autos em carga para extração de traslados.~~

- Provimento nº 33/07-CGJ.

§ 2º - A certificação da expedição e da disponibilização da nota de expediente deve ocorrer no ato do seu encerramento, a qual conterá informação automatizada da data da disponibilização e o número da edição do Diário da Justiça Eletrônico.

- Provimento nº 13/2011-CGJ.

§ 3º - Os servidores cartorários devem verificar o completo preenchimento da certidão inclusive se consta a assinatura devidamente identificada (parágrafo único do artigo 788) antes de entregar os autos em carga para extração de traslados.

- Provimento nº 13/2011-CGJ.

~~Art. 793 A — O Diário da Justiça Eletrônico estará disponível diariamente de segunda à sexta-feira, a partir das sete horas do mesmo dia da respectiva edição, considerando-se, na forma da Lei Federal nº 11.419/2006 (Art. 4º, § 3º) como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da respectiva disponibilização.~~

- Provimento nº 09/07-CGJ.

Art. 793-A – O Diário da Justiça Eletrônico estará disponível diariamente de segunda à sexta-feira, a partir das quinze horas do mesmo dia da respectiva edição, considerando-se, na forma da Lei Federal nº 11.419/2006 (Art. 4º, § 3º) como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da respectiva disponibilização (redação alterada pelo Ato nº 8/2011-P).

- Provimento nº 13/2011-CGJ.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Parágrafo único – Não haverá edições do Diário da Justiça Eletrônico nos dias feriados nacionais, estaduais e nos municipais da cidade de Porto Alegre (Art. 4º do Ato 31/2006-P, modificado pelo Ato 1/2007-P).

- Provimento nº 09/07-CGJ.

Art. 793-B – Os editais serão remetidos para o Departamento de Artes Gráficas somente por meio eletrônico, tanto pelos cartórios do interior como pelos cartórios da capital, para o seguinte endereço: dagpublicitais@tj.rs.gov.br, observando-se o seguinte:

a – A mensagem deverá ser enviada a partir do e-mail setorial do cartório, fazendo referência ao número do processo e nome das partes. Após o envio, deverá ser juntada cópia aos autos;

b – O arquivo eletrônico que contiver o edital deverá ser anexado (e não colado) à mensagem;

c – Para os editais redigidos a partir do sistema Themis1G, deve ser adotado o seguinte procedimento:

- Depois de redigido e liberado o documento, este, ainda na pasta de trabalho, deverá ser aberto e, ao clicar-se na opção “salvar”, no menu arquivo, será disponibilizada a caixa “salvar como”, bastando que se selecione o local onde será salvo o documento (aconselha-se como local o “desktop”, para facilitar a sua anexação à mensagem e posterior eliminação do arquivo);

~~d – Nas situações onde houver necessidade de comprovação do pagamento para a publicação, o cartório calculará o valor da despesa, cabendo à parte o seu prévio recolhimento por meio da Guia de Atos Isolados – GAI, cujo comprovante deverá ser entregue no cartório. No campo “assunto” da mensagem eletrônica que enviar o edital, além do número do processo, deverá constar “cobrança no ato” (com indicação do valor pago e o número da guia quitada, sem necessidade do envio desta), “cobrança posterior” ou “assistência judiciária gratuita sem cobrança posterior”, conforme o caso.~~

d – Nas situações onde houver necessidade de comprovação do pagamento para a publicação, o cartório calculará o valor da despesa (Ofício-circular nº 003/2007-DAG-DIR), cabendo à parte o seu prévio recolhimento por meio da Guia de Atos Isolados – GAI, cujo comprovante deverá ser entregue no cartório. No campo “Assunto” da mensagem eletrônica que enviar o edital, além do número do processo, deverá constar **“cobrança no ato”** (com indicação do valor pago e o número da guia quitada, sem necessidade do envio desta);

e – Nos demais casos igualmente deverá ser especificado no campo “Assunto” da mensagem eletrônica o motivo do não recolhimento antecipado das despesas, conforme segue: **“Cobrança Posterior”** (decorrente de lei, como por exemplo art. 27 do CPC, processos criminais, Lei de Falências, Lei da Ação Popular ou quando houver determinação de pagamento das custas e despesas ao final); **“Assistência Judiciária Gratuita”** (nesta hipótese o pagamento será ao final pela parte sucumbente se não for beneficiária da AJG);

f – Mediante consulta ao relatório enviado mensalmente pelo Departamento de Artes Gráficas para a caixa setorial dos cartórios, o escrivão informará nos autos do processo o valor da despesa de publicação dos editais para cobrança ao final, se for o caso.

- Provimento, nº 09/07-CGJ; Provimento nº 09/09-CGJ. Provimento 08/2011-CGJ alterou alínea d e inseriu alíneas e e f.

Art. 793-C – A elaboração das notas de expediente, a serem publicadas no Diário da Justiça Eletrônico, deverá sintetizar as decisões judiciais, contendo, porém, o resumo de todos os pontos decididos (Exemplo: concedida A.J.G.; deferida a denúncia da lide; negado o pedido de suspensão do processo, etc).

- Provimento nº 09/07-CGJ.

§ 1º - A parte da sentença consignará apenas procedente, parcialmente procedente, improcedente, extinto o processo sem julgamento de mérito.

- Provimento nº 09/07-CGJ.

§ 2º - Em se tratando de decisão saneadora e outras providências judiciais será consignado:

a) saneado o processo;

b) designada audiência para ...;

c) deferida audiência.

- Provimento nº 09/07-CGJ.

§ 3º - Quando a nota de expediente noticiar a designação de audiência, deverá ser especificado o tipo de audiência de que se trata, se apenas de tentativa de conciliação ou de instrução e julgamento;

- Provimento nº 09/07-CGJ.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 4º - Na hipótese de publicação de despacho que determina a intimação das partes para se manifestar sobre o conteúdo de determinada certidão ou informação, a nota deverá incluir também o teor da referida certidão ou informação (ex.: vista ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de folhas 48 [réu não localizado no endereço fornecido]);

- *Provimento nº 09/07-CGJ.*

§ 5º - Em qualquer hipótese, a nota de expediente deverá indicar precisamente a qual das partes (ou a ambas) ela se dirige (ex.: diga o autor sobre a certidão de folhas 14; vista ao réu dos documentos juntados pelo autor; vista às partes sobre a informação do agente do INSS, etc.) (Provimento 02/2004-CGJ).

- *Provimento nº 09/07-CGJ.*

§ 6º - Nas publicações de notas de expediente efetuadas no Diário da Justiça Eletrônico, os processos que tramitam em segredo de justiça terão seu conteúdo publicado de forma que os nomes dos envolvidos não possam ser identificados, constando somente as iniciais de seus nomes.

- *Provimento nº 02/13-CGJ.*

SEÇÃO III
DAS PERÍCIAS, EXAMES TÉCNICOS E TRADUÇÕES

SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 794 – A escolha de perito recairá sobre profissional de nível superior, devidamente inscrito no órgão de classe, que comprovará sua habilitação através de certidão da respectiva entidade.

- *Circular nº 02/86-CGJ*

§ 1º – A nomeação de expertos para realização de perícias envolvendo atividade e exercício profissional privativos de Técnicos de Administração recairá sempre que possível em profissional registrado no Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul.

- *Circular nº 10/84-CGJ; Ofício-Circular nº 35/93-CGJ.*

§ 2º – No caso do CREA, são competentes para avaliação de bens imóveis urbanos e rurais, bem como de máquinas, implementos agrícolas, automotores e similares, engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos.

- *Circular nº 02/86-CGJ; Ofício-Circular nº 34/93-CGJ.*

Art. 795 – Toda a vez que, para instruir processo tramitando em Comarca do interior do Estado, for necessária a realização de perícia em documentos arquivados na Junta Comercial, será expedida precatória para este fim, inadmitida a requisição de tais documentos.

- *Circular nº 20/78-CGJ.*

SUBSEÇÃO II – DA REMUNERAÇÃO E OUTRAS ORIENTAÇÕES

- *Atos nºs 10/01-P e 18/01-P.*

Art. 796 – Nos processos cíveis, salvo nas hipóteses de justiça gratuita, o provimento das despesas dos atos processuais requeridos pelas partes, ou determinados de ofício, obedecerá ao disposto nos art. 19 e seguintes, do CPC, cabendo às partes supri-las.

~~§ 1º – Nos processos cíveis, os exames técnicos relacionados à área médica, quando indispensáveis, deverão ser realizados, sempre que possível, pelo Departamento Médico Judiciário do Tribunal de Justiça, com exceção das especialidades de Psiquiatria, Ortopedia e Neurologia. Nos casos em que tais exames se refiram às especialidades excepcionadas neste artigo, em que haja prévia solicitação do magistrado, por meio de ofício (anexo IV), e desde que haja verba orçamentária disponível, a Presidência autorizará exames técnicos por especialistas ou institutos particulares.~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

- Provimento nº 06/07-CGJ; Provimento nº 33/08-CGJ (altera o § 1º).

§ 1º – Nos processos referidos no *caput*, os exames técnicos relacionados à área médica, quando indispensáveis, deverão ser realizados, sempre que possível, pelo Departamento Médico Judiciário do Tribunal de Justiça, com exceção das especialidades de psiquiatria e ortopedia em processos provenientes das comarcas de Porto Alegre, Alvorada, Cachoeirinha, Canoas, Gravataí, Guaíba e Viamão, que serão efetuadas por especialistas ou institutos particulares, observados os limites estabelecidos na tabela constante do **Anexo I**.

(*Caput* do art. 6º do Ato 51/2009-P).

~~§ 2º – No caso de designação judicial de perito integrante do instituto de criminalística para exercer o encargo de perito judicial, em feitos cíveis nos quais a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, assim como nos casos em que, por disposição legal, não couber antecipação de verba honorária pelo promovente da ação, a recusa do perito, por motivo justo, dependerá de apreciação do Magistrado.~~

- Provimento nº 06/07-CGJ.

§ 2º – Afora as situações ressalvadas no *caput* deste artigo, somente em casos excepcionais, em que haja prévia solicitação do magistrado objetivamente fundamentada, por meio de ofício (**Anexo IV**), e desde que haja verba orçamentária disponível, a Presidência do Tribunal de Justiça autorizará a realização de exames técnicos, relacionados à área médica, por especialistas ou institutos particulares.

(§ 1º do art. 6º do Ato 51/2009-P).

~~§ 3º – Nas ações de acidente do trabalho, propostas contra o INSS, o procedimento observará o prescrito no parágrafo anterior.~~

- Provimento nº 06/07-CGJ.

§ 3º – Nas ações de acidente do trabalho propostas contra o INSS, o procedimento observará o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo.

(§ 2º do art. 6º do Ato 51/2009-P).

~~§ 4º – Nos exames realizados pelo departamento médico judiciário, recomenda-se o arbitramento do valor correspondente ao dobro do previsto na tabela (**Anexo I** desta seção) para a modalidade a título de honorários periciais, com recolhimento ao final do processo pela parte sucumbente, se não for beneficiária da assistência judiciária gratuita, na conta corrente nº 03.205583.0-0 PJ Honorários Periciais, Agência 0835, do **BANRISUL S.A.**~~

- Provimento nº 06/07-CGJ.

~~§ 4º – Nos exames realizados pelo Departamento Médico Judiciário – DMJ, recomenda-se ao magistrado o arbitramento de honorários periciais no valor correspondente ao dobro do previsto na tabela constante do **Anexo I** para a respectiva modalidade, com recolhimento ao final do processo pela parte sucumbente, se não for beneficiária da AJG, na **Conta Corrente Nº 03.152855.0-0, FRPJ – HONORÁRIOS PERICIAIS, Agência 0835, Banco 041 – BANRISUL.**~~

~~(§ 3º do art. 6º do Ato 51/2009-P).~~

§ 4º – Nos exames realizados pelo Departamento Médico Judiciário – DMJ, recomenda-se ao magistrado o arbitramento de honorários periciais no valor correspondente ao dobro do previsto na tabela constante do **Anexo I** para a respectiva modalidade, com recolhimento ao final do processo pela parte sucumbente, se não for beneficiária da AJG, mediante quitação da guia única do Poder Judiciário – GUPJ. O servidor que elaborar a guia deverá selecionar o código de despesa 201 – perícia.

(§ 3º do Art. 6º do Ato 51/2009-P alterado pelo Ato 01/2012).

- Provimento nº 07/12-CGJ.

~~§ 5º – Nas ações de interdição, o pagamento de perito particular somente será autorizado quando, acostado aos autos do processo o laudo oficial elaborado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, se existente, o magistrado, circunstanciadamente, justificar a necessidade de produção da prova pericial.~~

- Provimento nº 06/07-CGJ.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 5º – Nas ações de interdição, quando acostado aos autos do processo o laudo oficial elaborado pelo INSS, a Presidência do Tribunal de Justiça somente autorizará a realização de exames técnicos por especialistas ou institutos particulares quando o magistrado justificar a necessidade de produção da prova pericial.

(§ 4º do art. 6º do Ato 51/2009-P).

~~§ 6º – Nos casos de competência delegada (Art. 109, § 3º e Art. 112, CF/88), o exame pericial eventualmente requerido na ação não será pago pelo tribunal de justiça, ainda que a parte solicitante seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.~~

§ 6º – Nas ações de investigação de paternidade em que as partes sejam beneficiárias da AJG, o magistrado deverá encaminhar o pedido de perícia ao DMJ, que observará o convênio do Tribunal de Justiça com a Universidade Federal do Rio Grande do Sul e/ou outros órgãos conveniados.

(§ 5º do art. 6º do Ato 51/2009-P).

§ 7º – No caso de designação judicial de perito integrante do Instituto de Criminalística para exercer o encargo de perito judicial em feitos cíveis nos quais a parte seja beneficiária da AJG, assim como nos casos em que, por disposição legal, não couber antecipação de verba honorária pelo promovente da ação, a recusa do perito, por motivo justo, dependerá de apreciação do magistrado.

(Art. 8º do Ato 51/2009-P).

• *Parágrafos 1º ao 6º alterados pelo Provimento nº 016/2010-CGJ.*

• *Parágrafo 7º criado pelo Provimento nº 016/2010-CGJ.*

~~Art. 796 A – Nos casos de competência delegada (Art. 109, § 3º e Art. 112, CF/88), o exame pericial eventualmente requerido na ação não será pago pelo Tribunal de Justiça, ainda que a parte solicitante seja beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.~~

~~Art. 796 A – O Tribunal de Justiça não pagará exame pericial nos casos de competência delegada (artigo 109, § 3º, e artigo 112, ambos da Constituição Federal), ainda que requerido pela parte beneficiária da AJG.~~

~~(Art. 7º do Ato 51/2009-P).~~

• ~~Caput alterado pelo Provimento nº 016/2010-CGJ.~~

~~§ 1º – As requisições referentes aos honorários cujos pagamentos cabem à Justiça Federal, na forma da Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, deverão ser incluídas no sistema próprio daquele órgão, exclusivamente, pelos escrivães, os quais serão responsáveis pela veracidade e correção dos dados, após prévia análise quanto à competência para tal dispêndio, se da Justiça Federal ou do Tribunal de Justiça do Estado.~~

~~§ 2º – Tão logo efetuada a inclusão no sistema, deverão ser emitidas três vias da requisição, que depois de visadas pelo magistrado, uma será juntada ao processo judicial, outra entregue ao perito ou advogado dativo interessado e a terceira arquivada em pasta própria, em ordem cronológica, para fins de inspeção financeira.~~

~~§ 3º – Para que o profissional receba pelos serviços prestados no mês subsequente, as inclusões deverão ser efetuadas no sistema da Justiça Federal até o último dia útil de cada mês.~~

• ~~Provimento nº 47/08-CGJ.~~

Art. 796-A – O Tribunal de Justiça não pagará exame pericial nos casos de competência federal delegada (artigo 109, § 3º, e artigo 112, ambos da Constituição Federal), ainda que requerido pela parte beneficiária da AJG.

§ 1º - As solicitações referentes aos honorários cujos pagamentos cabem à Justiça Federal, na forma da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, deverão ser incluídas no sistema próprio daquele Órgão, exclusivamente, pelos escrivães, os quais serão responsáveis pela veracidade e correção dos dados, após prévia análise quanto à competência para tal dispêndio, se da Justiça Federal ou do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º - Tão logo entregues em definitivo os serviços prestados, conferida a veracidade e correção dos dados, caberá ao magistrado cadastrado no sistema para a respectiva unidade validar a solicitação de pagamento de honorários mediante o uso de *login* e senha concedidos pela Justiça Federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 3º - Para que o profissional receba pelos serviços prestados no mês subsequente, deverão ser validadas as solicitações de pagamento por meio do sistema da Justiça Federal até o último dia útil de cada mês.

- *Caput e parágrafos 1º, 2º e 3º alterados pelo Provimento nº 027/2015-CGJ, art. 1º.*

~~Art. 797 — Nos processos criminais, as perícias, quando indispensáveis, obedecerão às regras do CPP (art. 158 e seguintes). Para esses fins, serão utilizados o Instituto de Criminalística, o Departamento Médico Legal, o Instituto Psiquiátrico Forense e o Centro de Observação Tecnológica. Somente em casos excepcionais, devidamente justificados, em que haja prévia solicitação do Magistrado, por meio de ofício (Anexo IV), e desde que haja verba orçamentária disponível, a presidência autorizará exames técnicos por especialistas ou institutos particulares.~~

- *Provimento nº 06/07-CGJ.*

Art. 797 – Nos processos criminais, as perícias, quando indispensáveis, observarão às regras do Código de Processo Penal – CPP (artigo 158 e seguintes). Nessas hipóteses, serão utilizados os serviços do Instituto de Criminalística, do Departamento Médico Legal, do Instituto Psiquiátrico Forense e do Centro de Observação Tecnológica.

Parágrafo único – Somente em casos excepcionais, devidamente justificados, em que haja prévia solicitação do magistrado, por meio de ofício (**Anexo IV**), e desde que exista verba orçamentária disponível, a Presidência do Tribunal de Justiça autorizará a realização, nos processos criminais, de exames técnicos por especialistas ou institutos particulares.

(Art. 9º do Ato 51/2009-P).

- *Alterado o caput e inserido o parágrafo único pelo Provimento nº 16/2010-CGJ.*

~~Art. 798 — O Tribunal de Justiça não antecipará ao perito, em qualquer hipótese e a qualquer título, valores para custear despesas decorrentes do trabalho técnico a ser realizado.~~

- *Provimento nº 06/07-CGJ.*

Art. 798 – O Tribunal de Justiça não antecipará ao perito, ao tradutor ou ao intérprete, em qualquer hipótese e a qualquer título, valores para custear despesas decorrentes do trabalho técnico a ser realizado.

(Art. 12 do Ato 51/2009-P).

- *Provimento nº 16/2010-CGJ.*

~~Art. 799 — Nos casos em que a parte requerente da prova pericial goze de assistência judiciária gratuita, a perícia será autorizada diretamente pelo juízo — ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo e artigos 796 e 797 desta Consolidação (Art. 3º e 5º do Ato 42/2006) — que, prudentemente, deverá sopesar a necessidade da prova em questão, bem como arbitrar os respectivos honorários nos termos da tabela anexa, inclusive para fixá-los a menor se assim entender, observado o nível de exigência e complexidade do trabalho, por decisão nos autos do processo, deferindo a sua realização e nomeando profissional que fará declaração aceitando os termos do presente ato.~~

- *Provimento nº 06/07-CGJ.*

Art. 799 – Quando a parte requerente da prova pericial for beneficiária da assistência judiciária gratuita – AJG, ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, nos §§ 2º e 5º do artigo 976 e no parágrafo único do artigo 797, a perícia será autorizada diretamente pelo juízo, por decisão fundamentada, que arbitrar os honorários periciais nos termos da tabela constante do **Anexo I**, inclusive para fixá-los a menor se assim entender, observado o nível de exigência e de complexidade do trabalho, deferindo a sua realização e nomeando profissional que fará declaração de aceitação quanto aos termos do presente ato.

- *Provimento nº 16/2010-CGJ.*

~~§ 1º — O pagamento dos honorários pelo tribunal de justiça observará os termos do Ato 42/2006 P, do art. 25, caput, da lei nº 8.666/93 e os limites máximos fixados na tabela contida no anexo I.~~

- *Provimento nº 06/07-CGJ.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 1º - O pagamento dos honorários periciais pelo Tribunal de Justiça observará os termos do Ato 51/2009-P, o artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, e os limites máximos fixados na tabela constante do **Anexo I**.

- Provimento nº 16/2010-CGJ.

~~§ 2º - Em casos excepcionais, em que o grau de complexidade e peculiaridade da perícia apresente uma necessidade e/ou exigência tal que ultrapasse o limite dos valores estabelecidos, o juiz poderá, mediante postulação objetivamente fundamentada, requerer autorização da presidência do tribunal, por meio de ofício (Anexo II) devidamente instruído com cópia das peças que justifiquem tal medida, para fixar os honorários em patamar superior ao limite constante do anexo I deste ato.~~

- Provimento nº 06/07-CGJ.

§ 2º - Excepcionalmente, quando a perícia apresentar alguma peculiaridade e grau de complexidade que demonstre a necessidade de ultrapassar o limite dos valores estabelecidos neste ato, o magistrado deverá requerer, mediante postulação objetivamente fundamentada, autorização da Presidência do Tribunal de Justiça, por meio de ofício (**Anexo II**) devidamente instruído com cópia das peças que justifiquem essa medida, para fixar os honorários periciais em patamar superior ao limite da tabela constante do **Anexo I**.

- Provimento nº 16/2010-CGJ.

~~§ 3º - Observar-se-á especial cuidado na apreciação das situações que possam justificar a exceção versada no parágrafo anterior, bem como moderação na estimativa e fixação dos honorários periciais.~~

- Provimento nº 06/07-CGJ.

§ 3º - O magistrado observará especial cuidado na apreciação das situações que possam justificar a exceção versada no parágrafo anterior, bem como moderação na estimativa e na fixação dos honorários periciais, sopesando a necessidade da prova requerida.

(Art. 1º do Ato 51/2009-P).

- Provimento nº 16/2010-CGJ.

~~Art. 800 - O Tribunal de Justiça só autorizará o pagamento de perícia quando quem a requerer for beneficiário da assistência judiciária gratuita, ou ainda, nas hipóteses em que a perícia for determinada de ofício pelo juízo ou a requerimento do Ministério Público, desde que, nesses casos, a parte autora seja também beneficiária da mesma isenção, devendo, em qualquer hipótese, o magistrado encaminhar o pedido de pagamento dos honorários periciais por meio de ofício (Anexo III), acompanhado de cópia dos seguintes documentos:~~

- ~~I - decisão de concessão da assistência judiciária;~~
- ~~II - decisão de nomeação do perito e declaração de aceitação do encargo e dos termos deste ato;~~
- ~~III - decisão de arbitramento da verba honorária, em moeda corrente nacional e de acordo com a tabela constante do anexo I;~~

~~IV - certidão de que o laudo pericial foi realizado e entregue;~~

~~V - na hipótese do § 2º do art. 799, estimativa dos honorários do perito, autorização da presidência e certidão de trânsito em julgado da sentença em que conste a menção de que a parte sucumbente foi a beneficiária da gratuidade;~~

~~VI - quando se tratar de perito e/ou tradutor não cadastrado junto à secretaria da fazenda, o pedido de pagamento deve vir instruído, ainda, com cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de endereço, número do PIS/PASEP ou de sua inscrição individual junto ao INSS e, caso deseje receber seu crédito em conta corrente junto ao BANRISUL, cópia de documento do banco (cartão ou cheque) no qual conste a titularidade, número da agência e da conta corrente;~~

~~VII - caso não haja conta corrente cadastrada junto ao sistema de pagamentos, o crédito ficará disponível na agência do BANRISUL da cidade constante de seu cadastro, conforme comprovante de endereço apresentado. Qualquer alteração posterior deverá ser solicitada por escrito, acompanhada de documento comprobatório.~~

§ 1º - O pagamento dos honorários periciais, nos casos disciplinados pelo Ato 42/2006-P, à exceção das hipóteses do § 2º do art. 799 (§ 2º do art. 1º do Ato 42/2006-P), será efetuado após o término do prazo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

~~para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.~~

- Provimento nº 06/07-CGJ.

~~§ 2º — Ao final da ação, se sucumbente a parte não beneficiada com a assistência judiciária gratuita, esta ressarcirá o poder judiciário, devendo o valor da verba honorária pericial, corrigido monetariamente de acordo com a variação das URVs desde a data do pagamento, ser depositado na Conta corrente nº 03.205583.0-0 PH HONORÁRIOS PERICIAIS, Agência 0835, do BANRISUL S.A., não devendo haver baixa dos autos enquanto não comprovado o recolhimento.~~

- Provimento nº 06/07-CGJ.

~~§ 3º — O Tribunal de Justiça autorizará o pagamento de perícias realizadas no âmbito dos juizados especiais, com observância do limite estabelecido no Anexo I.~~

- Provimento nº 06/07-CGJ.

~~§ 4º — Na excepcional hipótese prevista no § 2º do art. 799 (§ 2º do art. 1º do Ato 42/2006-P), o pagamento dos honorários periciais, no montante autorizado pela presidência, somente será realizado após o trânsito em julgado da sentença e no caso desta condenar na sucumbência parte beneficiada com assistência judiciária gratuita, observada a proporção em que fixada a sucumbência.~~

- Provimento nº 06/07-CGJ.

~~§ 5º — Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto aos honorários periciais, estes serão divididos igualmente.~~

- Provimento nº 06/07-CGJ.

Art. 800 – O Tribunal de Justiça somente autorizará o pagamento de perícia quando:

I – Quem a requerer for beneficiário da AJG;

II – Determinada de ofício pelo juízo ou a requerimento do Ministério Público, desde que, nesses casos, a parte autora seja beneficiária da AJG; ou

III – Requerida pelo Ministério Público, na condição de parte.

§ 1º - Em qualquer hipótese, o magistrado deverá encaminhar o pedido de pagamento dos honorários periciais por meio de ofício (**Anexo III**), acompanhado de certidão (**Anexo VI**) expedida pelo cartório onde tramita/tramitou a ação, assinada pelo escrivão e visada pelo magistrado, onde conste:

I – O número e a natureza do processo judicial;

II – O nome das partes;

III – O deferimento da AJG, especificando para qual das partes foi concedida;

IV – O nome completo do perito nomeado, com a indicação do número de inscrição no cadastro de pessoas físicas – CPF e endereço eletrônico de e-mail;

V – A data da nomeação do perito;

VI – O tipo de perícia realizada, classificando-a segundo as especialidades e a natureza da ação e/ou espécie estabelecidas na tabela constante do **Anexo I**, e ainda:

A) Nos casos de avaliação, a especificação do bem avaliado;

B) Nos casos em que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS figure como parte, especificar se a ação é decorrente de doença laboral ou de acidente de trabalho.

VII – O Valor fixado a título de honorários periciais, em moeda corrente nacional;

VIII – A data da fixação dos honorários periciais;

IX – A indicação de quem requereu a perícia;

X – A data da apresentação do laudo pericial.

§ 2º - Na hipótese do § 2º do artigo 799, além do contido no parágrafo anterior, a certidão (**Anexo VII**) deverá indicar, ainda:

I – A estimativa dos honorários do perito;

II – A autorização da Presidência do Tribunal de Justiça; e

III – O trânsito em julgado da sentença na qual conste a menção de que a parte beneficiária da AJG foi sucumbente e em qual proporção fixadas as verbas decorrentes da sucumbência.

§ 3º - Quando se tratar de perito não cadastrado junto ao sistema de pagamentos, o pedido de pagamento deverá vir instruído, também, com cópia dos seguintes documentos:

I – Registro Geral – RG;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

II – CPF;

III – Comprovante de endereço;

IV – Número do PIS/PASEP ou de sua inscrição individual junto ao INSS; e

V – Caso o profissional deseje receber o crédito em sua conta-corrente junto ao Banrisul, deverá anexar cópia do cartão magnético, ou do cheque ou, ainda, do extrato no qual conste a titularidade, número da agência e da conta.

§ 4º - Caso não haja conta-corrente cadastrada junto ao sistema de pagamentos, o perito deverá indicar uma agência do Banrisul para receber os honorários periciais ou o crédito ficará disponível em uma agência do Banrisul da cidade constante de seu cadastro, conforme comprovante de endereço apresentado. Qualquer alteração posterior quanto aos dados do perito deverá ser solicitada por escrito, acompanhada de cópia do respectivo documento comprobatório.

(Art. 2º do Ato 51/2009-P).

- Provimento nº 16/2010-CGJ.

Art. 800-A – O pagamento dos honorários periciais, nos casos disciplinados pelo Ato 51/2009-P e reproduzidos nesta seção, à exceção da hipótese prevista no § 2º do artigo 799, será efetuado após termino do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

§ 1º - Na excepcional hipótese prevista no § 2º do artigo 799, o pagamento dos honorários periciais, no montante autorizado pela Presidência do Tribunal de Justiça, somente será efetuado após o trânsito em julgado da sentença e no caso desta condenar a parte beneficiária da AJG nas verbas decorrentes da sucumbência, observada, contudo, a proporção em que fixada.

(Art. 3º do Ato 51/2009-P).

~~§ 2º - Ao final da ação, se sucumbente a parte não beneficiária da AJG, esta ressarcirá o Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, devendo o valor dos honorários periciais ou dos emolumentos de tradução e/ou versão, ser corrigido monetariamente de acordo com a variação das URCs desde a data do pagamento, ser depositado na conta-corrente nº 03.152855.0-0, FRPJ – Honorários Periciais, Agência 0835, Banco 041 – Banrisul. Enquanto não comprovado o depósito do valor a ser ressarcido, o processo não poderá ser baixado.~~

~~(Art. 13 do Ato 51/2009-P).~~

- Artigo inserido pelo Provimento nº 16/2010-CGJ.

§ 2º - Ao final da ação, se sucumbente a parte não beneficiária da AJG, esta ressarcirá o Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, devendo o valor dos honorários periciais ou dos emolumentos de tradução e/ou versão, ser corrigido monetariamente de acordo com a variação das URCs desde a data do pagamento, mediante quitação da guia única do Poder Judiciário – GUPJ. O servidor que elaborar a guia deverá selecionar o código de despesa 2-1 – perícia. Enquanto não comprovada a quitação da guia, o processo não poderá ser baixado.

(Art. 13 do Ato 51/2009-P, alterado pelo Ato 01/2012-P).

- Provimento nº 07/2012-CGJ

Art. 800-B – O Tribunal de Justiça autorizará o pagamento de perícias realizadas no âmbito dos Juizados Especiais, com observância do limite estabelecido na tabela constante do **Anexo I**.

(Art. 4º do Ato 51/2009-P).

- Artigo inserido pelo Provimento nº 16/2010-CGJ.

Art. 800-C – Havendo transação sem estipulação quanto aos honorários periciais, estes serão divididos igualmente entre as partes.

(Art. 5º do Ato 51/2009-P).

- Artigo inserido pelo Provimento nº 16/2010-CGJ.

Art. 801 – Nas ações de acidente do trabalho, interdição, indenizatórias e outras onde determinada a realização de perícia pelo Departamento Médico Judiciário, o Escrivão, antes da remessa dos autos, intimará os procuradores para indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 421 do CPC).

- Provimento nº 01/07-CGJ.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 801-A – Decorrido o prazo do art. 421 do CPC e cumprido o disposto no art. 426 do mesmo diploma legal, o Cartório encaminhará os autos diretamente ao Departamento Médico Judiciário, que marcará dia e hora para a realização do exame e comunicará ao Juízo de origem para as providências de intimação das partes e seus procuradores, permanecendo com a carga dos autos até a realização da perícia.

§ 1º: O ofício comunicando a data da realização da perícia médica será enviado por meio eletrônico ao endereço setorial da vara de origem e conterá data e hora da perícia, nome e endereço do periciado, bem como o nome dos procuradores das partes.

§ 2º: A intimação do periciado será realizada por oficial de justiça, devendo acompanhar o mandado cópia do ofício expedido pelo DMJ.

- Provimento nº 01/07-CGJ.

Art. 801-B – Eventual requisição de fotocópias de documentos integrantes dos processos em carga com o DMJ deverá ser dirigida diretamente aos cartórios de origem, que solicitarão o processo ao Departamento, devolvendo-o tão logo extraídas as cópias.

Parágrafo único - Excepcionalmente, justificada a urgência, poderá ser autorizada pelo Coordenador da Unidade Médico Pericial do DMJ a extração de cópias no próprio Departamento.

- Provimento nº 01/07-CGJ.

Art. 801-C – Na Secretaria de Registros Periciais, a vista dos autos somente será permitida, a critério dos peritos e/ou do Coordenador da unidade, às partes e aos procuradores constituídos.

- Provimento nº 01/07-CGJ.

Art. 801-D – O recebimento de petições e outros documentos será realizado somente no Juízo de origem.

§ 1º - As petições com formulação de quesitos, quesitos suplementares, indicação ou substituição de Assistentes Técnicos, pedido de juntada de documentos ou outras diretamente relacionadas com a perícia, entregues após a remessa dos autos para o Departamento, serão submetidas ao Juiz e encaminhadas, mediante ofício, ao DMJ para anexação aos autos.

§ 2º - Também serão encaminhadas ao DMJ, mediante ofício, as petições informando alterações do cadastro de partes e advogados, bem como os substabelecimentos de mandato. Antes da remessa o Escrivão deverá providenciar a atualização dos dados no sistema informatizado THEMIS1G.

- Provimento nº 01/07-CGJ.

Art. 801-E – Antes da realização da perícia médica, havendo necessidade de exame dos autos pelo Magistrado, serão eles solicitados ao DMJ através de ofício, que será encaminhado ao e-mail setorial do Serviço de Perícia Médica do DMJ - srp@tj.rs.gov.br.

Parágrafo único – A devolução do processo pelo juízo de origem deverá ocorrer antes da realização da perícia médica.

- Provimento nº 01/07-CGJ.

Art. 802 – Nas ações de investigação de paternidade em que as partes sejam beneficiadas com a assistência judiciária gratuita, o Magistrado deverá encaminhar o pedido de perícia ao Departamento Médico Judiciário, que observará o convênio do Tribunal de Justiça com a Universidade Federal do Rio Grande do Sul e/ou outros órgãos conveniados. § 1º – Os pedidos poderão ser feitos mediante ofício, dispensando-se a remessa dos autos, contendo o seguinte:

- Provimento nº 06/07-CGJ.

a) nome completo de todas as pessoas que serão submetidas a exame, com os respectivos dados de identificação (data, local de nascimento e filiação);

b) fotocópia da certidão de nascimento da criança ou adolescente;

c) cópia dos quesitos, se houver.

§ 2º – A realização de exame de DNA em caso de suposto pai falecido deve seguir as orientações do Anexo VIII desta Seção.

- Provimento nº 06/07-CGJ.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 803 – Deverão os casos de avaliação judicial de bens ser expressamente indicados pelo magistrado, no ofício de requerimento de autorização para realização do serviço técnico, conforme Anexo III desta Seção. Deferida a assistência judiciária gratuita, fica o arbitramento dos honorários sujeito aos limites fixados na tabela do Anexo I desta Seção.

- Provimento nº 06/07-CGJ.

Art. 804 – Nos processos de interdição, para o fim de nomeação de curador para recebimento do benefício social, antes de encaminhar ao Departamento Médico Judiciário, os magistrados podem solicitar, junto às Gerências Executivas do INSS no Estado (Anexo IX), cópia do laudo pericial realizado pelo portador de deficiência que se enquadra no art. 20, §§ 2º, 6º e 7º, da Lei Federal nº 8.742/93.

- Ofícios-Circulares nºs 15/01 e 169/01-CGJ; Provimento nº 06/07-CGJ.

~~Art. 805 – Nas perícias realizadas pelo DMJ, em que a parte vencida não goza do benefício da justiça gratuita, observar-se-á o disposto no § 2º do Art. 3º do Ato 42/2006-P, reproduzido no § 4º do art. 796 desta Consolidação – Ofício Circular nº 21/95-CGJ.~~

Art. 805 – Nas perícias realizadas pelo DMJ, em que a parte vencida não goza do benefício da justiça gratuita, observar-se-á o disposto no § 3º do art. 6º do Ato 51/2009-P, reproduzido no § 4º do art. 796 desta Consolidação.

- Provimento nº 16/2010-CGJ.

~~REVOGADO – Art. 806 – O Juiz deverá viabilizar os meios para que o perito receba os honorários e o reembolso de despesas a que tenha direito, tão logo ocorra a entrega do laudo.~~

- Ofício-Circular nº 47/93-CGJ.
- Revogado pelo art. 11 do Provimento nº 16/2010-CGJ.

Art. 807 – Os tradutores, sempre que possível, deverão ser designados pelo próprio juízo, devidamente compromissados, nos termos dos arts. 784, § 1º, do CPP; e 151 do CPC.

- Provimento nº 20/95-CGJ e Atos nºs 10, 18/01 e 12/04-P.

§ 1º – REVOGADO.

- Provimento nº 06/07-CGJ.

§ 2º – REVOGADO.

- Provimento nº 06/07-CGJ.

~~Art. 807-A – Os emolumentos de tradução ou versão de texto ao profissional designado nos termos previstos no provimento nº 20/95-CGJ (Anexo V) e ofício nº 27/2006-1ª VP (Anexo VI), por trabalho efetivamente realizado, serão pagos da seguinte forma:~~

- Provimento nº 06/07-CGJ.

~~§ 1º – Até três laudas traduzidas/vertidas, cada uma delas consideradas como as primeiras 35 linhas datilografadas ou digitadas e impressas por meio eletrônico de processamento de dados, o valor de R\$ 36,00 (trinta e seis reais).~~

- Provimento nº 06/07-CGJ.

~~§ 2º – Para cada lauda excedente às três primeiras, será pago o valor de R\$ 9,60, ficando os emolumentos limitados ao valor máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).~~

- Provimento nº 06/07-CGJ.

~~§ 3º – Por cópia autenticada fornecida simultaneamente com a tradução ou versão, bem como para traslado autenticado de versão ou tradução, fornecido posteriormente, serão pagos emolumentos correspondentes a 10% (dez por cento) dos valores devidos para cada trabalho.~~

- Provimento nº 06/07-CGJ.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

~~§ 4º — Se o mesmo ato/diligência judicial reclamar a expedição de mais de uma carta rogatória, dirigida a diverso país estrangeiro ou referir-se a parte distinta, com tradução para um mesmo idioma, ou ainda em caso de trabalhos repetitivos, os emolumentos de tradução ficam limitados a 20% (vinte por cento) do valor referente à primeira tradução.~~

- Provimento nº 06/07-CGJ.

~~§ 5º — Em trabalho realizado por intérprete, com até três horas de duração, será pago o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 20,00 (vinte reais) para cada hora subsequente.~~

- Provimento nº 06/07-CGJ.

~~§ 6º — O pagamento será autorizado mediante apresentação de ofício do magistrado (Anexo VII), acompanhado de cópia do trabalho executado, impreterivelmente.~~

- Provimento nº 06/07-CGJ.

Art. 807-A – Os emolumentos de tradução ou versão de texto, ao profissional designado nos termos previstos no Provimento nº 20/95-CGJ (**Anexo VIII**) e no Ofício-GAB. 1ª VP-Nº 27/2006 (**Anexo IX**), por trabalho efetivamente realizado, serão pagos da seguinte forma:

§ 1º - Até 03 (três) laudas traduzidas/vertidas, cada uma delas considerada como as primeiras 35 (trinta e cinco) linhas datilografadas ou digitadas e impressas por meio eletrônico de processamento de dados, o valor de R\$ 39,90 (trinta e nove reais e noventa centavos).

§ 2º - Para cada lauda excedente às 03 (três) primeiras, será pago o valor de R\$ 10,50 (dez reais e cinquenta centavos), ficando os emolumentos limitados ao valor máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 3º - Por cópia autenticada fornecida simultaneamente com a tradução ou versão, bem como para traslado autenticado de versão ou tradução, fornecido posteriormente, serão pagos emolumentos correspondentes a 10% (dez por cento) dos valores devidos para cada trabalho.

§ 4º - Se o mesmo ato/diligência judicial reclamar a expedição de mais de uma carta rogatória, dirigida a países diversos ou referir-se a parte distinta, com versão para um mesmo idioma, ou, ainda, em caso de trabalhos repetitivos, os emolumentos de tradução e/ou versão ficam limitados a 20% (vinte por cento) do valor referente à primeira tradução e/ou versão.

§ 5º - Em trabalho realizado por intérprete, com até 03 (três) horas de duração, será pago o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 20,00 (vinte reais) para cada hora excedente.

§ 6º - O pagamento será autorizado pelo Tribunal de Justiça mediante apresentação de ofício do magistrado (**Anexo V**), acompanhado, necessariamente, de cópia do trabalho executado.

(Art. 10 do Ato 51/2009-P).

- Provimento nº 16/2010-CGJ.

Art. 807-B – Aplicam-se aos tradutores e aos intérpretes as disposições constantes dos §§ 3º e 4º do artigo 2º do Ato 51/2009-P, reproduzidos no artigo 800 desta Consolidação.

(Art. 11 do Ato 51/2009-P).

- Artigo inserido pelo Provimento nº 16/2010-CGJ.

~~Art. 808 — Nas perícias realizadas por Assistentes Sociais, quando a parte vencida não for beneficiada pela gratuidade, recomenda-se o arbitramento do valor correspondente ao dobro do previsto na tabela (Anexo I desta secção) por laudo realizado a título de honorários periciais, com recolhimento ao final do processo na conta corrente nº 03.205583.0-0 PJ Honorários Periciais, Agência 0835, do BANRISUL S.A.~~

- Ofício-Circular nº 63/97-CGJ. Provimento nº 06/07-CGJ.

~~Parágrafo único — Deverá ser determinado o imediato pagamento do valor referido no caput, ou seu lançamento na conta final, com recolhimento em favor do FRPJ — Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário.~~

Art. 808 – Nas perícias realizadas por assistentes sociais, quando a parte vencida não for beneficiada pela gratuidade, recomenda-se o arbitramento do valor correspondente ao dobro do previsto na tabela (Anexo I desta Secção) por laudo realizado a título de honorários periciais, com recolhimento ao final do processo na conta-corrente nº **03.152855.0-0**. FRPJ honorários periciais, Agência **0835**, Banco **041** - Banrisul.

- Ofício-Circular nº 63/97-CGJ. Provimento nº 06/07-CGJ.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Parágrafo único – Deverá ser determinado o imediato pagamento do valor referido no *caput*, ou seu lançamento na conta final, com recolhimento em favor do FRPJ – Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário.

- Provimto nº 16/2010-CGJ.

ANEXO I

TABELA DE HONORÁRIOS PERICIAIS E DE EXAMES TÉCNICOS A SEREM OBSERVADAS NAS AÇÕES EM QUE A REQUERENTE GOZE DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

ESPECIALIDADES	NATUREZA DA AÇÃO EM QUE A PERÍCIA SERÁ REALIZADA	VALOR MÁXIMO
1. CIÊNCIAS CONTÁBEIS	1.1 Revisonais envolvendo Negócios Jurídicos Bancários	R\$ 150,00
	1.2 Dissolução e liquidação de sociedades civis e mercantis	R\$ 250,00
	1.3 Outras	R\$ 200,00
2. ENGENHARIA	2.1 Avaliações de Bens Imóveis	R\$ 180,00
	2.2 Outras	R\$ 200,00
3. MEDICINA	3.1 Interdições	R\$ 100,00
	3.2 Danos Físicos e Estéticos	R\$ 250,00
	3.3 Outras	R\$ 200,00
4. PSICOLOGIA		R\$ 100,00
5. SERVIÇO SOCIAL	5.1 Estudo Social	R\$ 100,00
6. OUTRAS	6.1 Avaliações de Bens Móveis	R\$ 80,00
	6.2 Outras	R\$ 200,00
7. JUIZADOS ESPECIAIS		R\$ 100,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

- Provimento nº 06/07-CGJ

ANEXO II

“M O D E L O”

OFÍCIO SOLICITANDO AUTORIZAÇÃO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ACIMA DO VALOR PREVISTO NA TABELA (§ 2º DO ART. 1º) PARA SITUAÇÕES EXCEPCIONALÍSSIMAS

OFÍCIO Nº

(LOCAL E DATA)

SENHOR PRESIDENTE

PELO PRESENTE SOLICITO AUTORIZAÇÃO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO PERITO, NO VALOR DE R\$, ACIMA DO LIMITE PREVISTO NA TABELA CONSTANTE DO ATO Nº 042/2006-P, PELOS MOTIVOS QUE SEGUEM ANEXOS, A FIM DE INSTRUIR A AÇÃO (ESPECIFICAR A AÇÃO) DE Nº QUE (NOME DO AUTOR) MOVE CONTRA (NOME DO RÉU), NESTA VARA.

A PROVA PERICIAL FOI REQUERIDA PELA PARTE (INDICAR SE AUTORA OU RÉ), PELO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO. A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FOI DEFERIDA À PARTE (INDICAR SE AUTORA, RÉ OU AMBAS).

TRATA-SE DE PERÍCIA DE (ESPECIFICAR A ÁREA), E FOI NOMEADO COMO PERITO (NOME DO PERITO)

ENCAMINHO, EM ANEXO, CÓPIA DO DESPACHO QUE CONCEDE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E NOMEIA O PERITO.

ATENCIOSAMENTE,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

JUIZ DE DIREITO DA
(ESPECIFICAR A COMARCA)

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PORTO ALEGRE – RS

- *Provimento nº 06/07-CGJ.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

ANEXO III

OFÍCIO SOLICITANDO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO

OFÍCIO Nº

(LOCAL E DATA)

SENHOR PRESIDENTE

PELO PRESENTE SOLICITO PAGAMENTO DA PERÍCIA, NO VALOR DE R\$, QUE FOI REALIZADA A FIM DE INSTRUIR A AÇÃO (ESPECIFICAR A AÇÃO) DE Nº QUE (NOME DO AUTOR) MOVE CONTRA (NOME DO RÉU), NESTA VARA.

A PROVA PERICIAL FOI REQUERIDA PELA PARTE (INDICAR SE AUTORA OU RÉ), PELO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO. A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FOI DEFERIDA À PARTE (INDICAR SE AUTORA, RÉ OU AMBAS).

TRATA-SE DE PERÍCIA DE (ESPECIFICAR A ÁREA), E FOI NOMEADO COMO PERITO (NOME DO PERITO)

ENCAMINHO, EM ANEXO, CÓPIA DOS DOCUMENTOS ESPECIFICADOS NO ART. 2º DO ATO N.º 042/2006-P, INCLUSIVE CÓPIA DOS DOCUMENTOS DO PERITO. (QUANDO NÃO-CADASTRADO).

ATENCIOSAMENTE,

JUIZ DE DIREITO DA
(ESPECIFICAR A COMARCA)

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PORTO ALEGRE – RS

- Provimto nº 06/07-CGJ.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

ANEXO IV

- M O D E L O -

OFÍCIO SOLICITANDO A REALIZAÇÃO DE EXAMES TÉCNICOS POR ESPECIALISTAS OU INSTITUTOS PARTICULARES (ARTIGOS 3º E 5º)

OFÍCIO Nº

(LOCAL E DATA)

SENHOR PRESIDENTE

PELO PRESENTE SOLICITO AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO(A) (ESPECIFICAR O EXAME OU PERÍCIA), A QUAL NÃO PODE SER REALIZADA PELO DEPARTAMENTO MÉDICO JUDICIÁRIO, PELOS MOTIVOS QUE SEGUEM ANEXOS, A FIM DE INSTRUIR A AÇÃO (ESPECIFICAR A AÇÃO) DE Nº QUE (NOME DO AUTOR) MOVE CONTRA (NOME DO RÉU), NESTA VARA.

A PROVA PERICIAL FOI REQUERIDA PELA PARTE (INDICAR SE AUTORA OU RÉ), PELO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO). A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FOI DEFERIDA À PARTE (INDICAR SE AUTORA, RÉ OU AMBAS).

TRATA-SE DE PERÍCIA DE (ESPECIFICAR A ÁREA), E FOI NOMEADO COMO PERITO (NOME DO PERITO)

A HIPÓTESE TRATA DE INTERDIÇÃO E A PARTE INTERDITANDA NÃO SE SUBMETEU A EXAME PERICIAL JUNTO AO INSS OU A HIPÓTESE TRATA DE INTERDIÇÃO E O LAUDO OFICIAL ELABORADO PELO INSS, ACOSTADO AOS AUTOS, NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA COMPLETO CONVENCIMENTO DESTE JULGADOR EM RAZÃO DE...(ESPECIFICAR OS MOTIVOS)

ENCAMINHO, EM ANEXO, CÓPIA DO DESPACHO QUE CONCEDE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E NOMEIA O PERITO.

ATENCIOSAMENTE,

JUIZ DE DIREITO DA
(ESPECIFICAR A COMARCA)

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PORTO ALEGRE – RS

- Provimento nº 06/07-CGJ.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

ANEXO V

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

143/94-JAFC.

PROVIMENTO Nº 20/95-CGJ

EXP. AVULSO

O EXMO. SR. DES. DÉCIO ANTÔNIO ERPEN, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO O GRANDE NÚMERO DE PEDIDOS DE TRADUÇÕES DE CARTAS ROGATÓRIAS ENDEREÇADAS À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ACARRETANDO DESPESAS VULTOSAS,

E CONSIDERANDO QUE O TRADUTOR NÃO PRECISA SER OFICIAL, BASTANDO QUE SEJA JURAMENTADO,

RESOLVE PROVER:

OS TRADUTORES, SEMPRE QUE POSSÍVEL, DEVERÃO SER DESIGNADOS PELO PRÓPRIO JUÍZO, DEVIDAMENTE COMPROMISSADOS, NO TERMOS DOS ARTIGOS 784, PARÁGRAFO 1º, DO CPP E 151, DO CPC.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

PORTO ALEGRE, 16 DE MAIO DE 1994.

DES. DÉCIO ANTÔNIO ERPEN,
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA.

- Provimento nº 06/07-CGJ.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

ANEXO VI

OFÍCIO-GAB. 1.ª VP-N.º 27/2006

PORTO ALEGRE, 21 DE JULHO DE 2006.

SENHOR(A) JUIZ(A):

TENDO EM VISTA O ELEVADO CUSTO QUE VEM SENDO SUPOSTADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL COM O PAGAMENTO DE TRADUÇÕES E VERSÕES NAS AÇÕES CRIMINAIS E CÍVEIS, EM QUE UMA DAS PARTES GOZE DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, E CONSIDERANDO AS LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DO PODER JUDICIÁRIO, ORIENTO VOSSA EXCELÊNCIA A PROCEDER DA SEGUINTE FORMA:

QUANDO NECESSÁRIO O ENVIO DE CARTAS ROGATÓRIAS A MAIS DE UM PAÍS, COM O MESMO IDIOMA, RECOMENDO SEJA ENCAMINHADO AO TRADUTOR DESIGNADO, SEMPRE QUE POSSÍVEL, APENAS OS TERMOS INDISPENSÁVEIS À TRADUÇÃO OU VERSÃO, EXCLUINDO-SE OS REPETITIVOS.

ASSIM, ALÉM DA PEÇA PADRÃO, ENCAMINHAR-SE-ÃO AO PROFISSIONAL TÃO-SOMENTE AQUELAS QUE REALMENTE APRESENTEM ALGUMA PECULIARIDADE, TAIS COMO: INDICAÇÃO DOS JUÍZOS ROGADOS, IDENTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHAS, QUESITOS DIVERSOS, RESPOSTAS QUE AINDA NÃO TENHAM SIDO OBJETO DE TRADUÇÃO OU VERSÃO, DENTRE OUTRAS.

DAS PEÇAS IDÊNTICAS, A PRÓPRIA VARA SE ENCARREGARÁ DE EXTRAIR CÓPIAS PARA INSTRUIR A CARTA ROGATÓRIA, A QUAL SE FARÁ ACOMPANHAR DAS DEMAIS PEÇAS OBJETO DA TRADUÇÃO OU VERSÃO, NOS MOLDES ACIMA EXPOSTOS, REMETENDO, POSTERIORMENTE, AO JUÍZO A QUEM FOR DIRIGIDA.

TAL MEDIDA VISA A EVITAR O PAGAMENTO DE VALORES EXCESSIVOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS AOS TRADUTORES, NO MAIS DAS VEZES, POR TRABALHOS REPETITIVOS, BEM COMO REDUZIR OS CUSTOS DESPENDIDOS COM TAIS ENCARGOS, APRESENTANDO-SE COMO INDISPENSÁVEL DIANTE DOS LIMITES IMPOSTOS AO PODER JUDICIÁRIO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

SENDO O QUE SE OFERECIA PARA O MOMENTO, COLHO A OPORTUNIDADE PARA RENOVAR PROTESTOS DE ESTIMA E CONSIDERAÇÃO.

CORDIAIS SAUDAÇÕES,

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA,
1.º VICE-PRESIDENTE DO TJRS

AOS(ÀS)
EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS)
DOUTORES(AS) JUÍZES(AS) DE DIREITO

• Provimto nº 06/07-CGJ.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

ANEXO VII

- M O D E L O -

OFÍCIO SOLICITANDO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE TRADUTOR

OFÍCIO Nº

(LOCAL E DATA)

SENHOR PRESIDENTE

PELO PRESENTE SOLICITO PAGAMENTO DA *(ESPECIFICAR SE É TRADUÇÃO OU VERSÃO E PARA QUAL IDIOMA)*, QUE FOI REALIZADA A FIM DE INSTRUIR A AÇÃO *(ESPECIFICAR A AÇÃO)* DE Nº QUE *(NOME DO AUTOR)* MOVE CONTRA *(NOME DO RÉU)*, NESTA VARA.

A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FOI DEFERIDA À PARTE *(INDICAR SE AUTORA, RÉ OU AMBAS)*.

ENCAMINHO, EM ANEXO, CÓPIA DO TRABALHO TRADUZIDO, PARA FINS DE CONFERÊNCIA DO NÚMERO DE LINHAS A SER PAGO, BEM COMO CÓPIA DOS DOCUMENTOS DO PERITO. *(QUANDO NÃO-CADASTRADO)*.

ATENCIOSAMENTE,

JUIZ DE DIREITO DA
(ESPECIFICAR A COMARCA)

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PORTO ALEGRE – RS

- Provimto nº 06/07-CGJ.



ANEXO VIII

ORIENTAÇÕES DO DMJ

– O DEPARTAMENTO DE GENÉTICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL PODE SER CONSULTADO PARA ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS PELO TELEFONE (51) 3316-8011.

– CASOS QUE NECESSITEM EXUMAÇÃO DE CADÁVER NÃO ESTÃO ABRANGIDO PELO CONVÊNIO E, PORTANTO, NÃO SERÃO REALIZADOS.

– NO CASO DE SUPOSTO PAI DESAPARECIDO, OS PROCEDIMENTOS DEVEM SER OS MESMOS DOS CASOS DE SUPOSTO PAI FALECIDO.

– A DATA DA COLETA SERÁ COMUNICADA COM ANTECEDÊNCIA À COMARCA, APÓS O RECEBIMENTO DA LISTAGEM DE PARENTES E DA ANÁLISE DO CASO.

ORIENTAÇÕES PARA EXAME DE DNA NOS CASOS DE SUPOSTO PAI FALECIDO

– EM TODOS OS CASOS O FILHO QUE ESTÁ COM A PATERNIDADE SOB INVESTIGAÇÃO E SUA GENITORA SERÃO SUBMETIDOS À COLETA DE SANGUE.

PARENTES QUE DEVEM SE SUBMETER À COLETA DE SANGUE:

PRIORITARIAMENTE:

1º – O PAI E A MÃE DO SUPOSTO PAI FALECIDO. SENDO UM DELES, OU AMBOS, FALECIDO(S), SEGUIR ORIENTAÇÕES DESCRITAS EM “DEMAIS CASOS”.

OU

2º – FILHOS BIOLÓGICOS DE OUTRO RELACIONAMENTO E A GENITORA DESTES FILHOS. É DE EXTREMA RELEVÂNCIA PARA O RESULTADO DO EXAME QUE, SENDO A MÃE DESTES FILHOS VIVA, ELA SE SUBMETA À COLETA DE SANGUE. SENDO ESTA GENITORA TAMBÉM FALECIDA, DEVERÃO SER INDICADOS NO MÍNIMO DOIS FILHOS. HAVENDO APENAS UM FILHO, OBSERVAR AS INSTRUÇÕES RELACIONADAS EM “DEMAIS CASOS”.

DEMAIS CASOS:

– ENVIAR PARA O DMJ RELAÇÃO DE PARENTES BIOLÓGICOS E RESPECTIVO GRAU DE PARENTESCO COM O SUPOSTO PAI FALECIDO, INDICANDO O MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE INDIVÍDUOS.

– CADA CASO SERÁ INDIVIDUALMENTE ANALISADO PELO DEPARTAMENTO DE GENÉTICA DA UFRGS, DEPENDENDO DA APROVAÇÃO DO MESMO PARA QUE AS PARTES SEJAM CONVOCADAS PARA COLETA DE SANGUE.

– NO CASO DE SER CONSIDERADO INSUFICIENTE O NÚMERO DE INDIVÍDUOS INFORMADOS, A COMARCA SERÁ COMUNICADA PARA QUE RELACIONE MAIOR NÚMERO DE PARENTES.

DEPARTAMENTO MÉDICO JUDICIÁRIO,
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.



ANEXO IX

LAUDOS PERICIAIS JUNTO AO INSS

AS SOLICITAÇÕES DE LAUDOS PERICIAIS DEVERÃO SER ENCAMINHADAS ÀS GERÊNCIAS EXECUTIVAS DO INSS A SEGUIR RELACIONADAS, DE ACORDO COM SUA JURISDIÇÃO.

GERÊNCIA EXECUTIVA DE PASSO FUNDO (REGIÃO ABRANGIDA PELAS COMARCAS DE PASSO FUNDO, TAPEJARA, ARVOREZINHA, ESPUMOSO, SOLEDADE, TAPERA, CARAZINHO, CONSTANTINA, NÃO-ME-TOQUE, NONOAI, RONDA ALTA, SARANDI, ERECHIM, GAURAMA, MARCELINO RAMOS, GUAPORÉ, LAGOA VERMELHA, SANANDUVA, SÃO JOSÉ DO OURO, MARAU, GETÚLIO VARGAS, CASCA); RUA GENERAL OSÓRIO, 1.244 – CEP 99010-140 – FONE: (54) 311-1942

GERÊNCIA EXECUTIVA DE CAXIAS DO SUL (REGIÃO ABRANGIDA PELAS COMARCAS DE CAXIAS DO SUL, ANTÔNIO PRADO, FLORES DA CUNHA, SÃO MARCOS, BENTO GONÇALVES, BOM JESUS, VACARIA, CANELA, GRAMADO, NOVA PETRÓPOLIS, FARROUPILHA, VERANÓPOLIS, CARLOS BARBOSA, GARIBÁLDI, NOVA PRATA); RUA PINHEIRO MACHADO, 1.811 – FONE: (54) 214-1211

GERÊNCIA EXECUTIVA DE PELOTAS (REGIÃO ABRANGIDA PELAS COMARCAS DE PELOTAS, CANGUÇU, PEDRO OSÓRIO, PIRATINI, RIO GRANDE, SÃO JOSÉ DO NORTE, SÃO LOURENÇO DO SUL, BAGÉ, LAVRAS DO SUL, PINHEIRO MACHADO, CAMAQUÃ, ARROIO GRANDE, HERVAL, JAGUARÃO, TAPES, SANTA VITÓRIA DO PALMAR); RUA BARÃO DE BUTUY, 316 – FONE: (53) 222-0505

GERÊNCIA EXECUTIVA DE NOVO HAMBURGO (REGIÃO ABRANGIDA PELAS COMARCAS DE NOVO HAMBURGO, CAMPO BOM, DOIS IRMÃOS, ENCANTADO, ESTRELA, TEUTÔNIA, ARROIO DO MEIO, LAJEADO, MONTENEGRO, ESTÂNCIA VELHA, PORTÃO, SÃO LEOPOLDO, FELIZ, SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ, SAPIRANGA, CAMBARÁ DO SUL, IGREJINHA, PAROBÉ, SÃO FRANCISCO DE PAULA, TAQUARA, TAQUARI, VENÂNCIO AIRES); RUA BENTO GONÇALVES, 1.891 – 2º ANDAR – FONE: 594-8366

GERÊNCIA EXECUTIVA DE CANOAS (REGIÃO ABRANGIDA PELAS COMARCAS DE CANOAS, BARRA DO RIBEIRO, GUAÍBA, CHARQUEADAS, GENERAL CÂMARA, SÃO JERÔNIMO, TRIUNFO, CAPÃO DA CANOA, MOSTARDAS, PALMARES DO SUL, TRAMANDAÍ, OSÓRIO, TORRES, GRAVATAÍ, CACHOEIRINHA, SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, BUTIÁ); TRAVESSA MÁRIO CINCO PAUS, 20 – 18º ANDAR – PORTO ALEGRE – FONE: 3225-5574

GERÊNCIA EXECUTIVA DE IJUÍ (REGIÃO ABRANGIDA PELAS COMARCAS DE IJUÍ, AUGUSTO PESTANA, CATUÍPE, SANTO AUGUSTO, GUARANI DAS MISSÕES, SANTO ÂNGELO, CRUZ ALTA, CAMPINA DAS MISSÕES, SANTA ROSA, SANTO CRISTO, PALMEIRA DAS MISSÕES, CAMPO NOVO, CORONEL BICACO, CRISSIUMAL, TENENTE PORTELA, TRÊS PASSOS, PANAMBI, SANTA BÁRBARA DO SUL, CERRO LARGO, TRÊS DE MAIO, FREDERICO WESTPHALEN, IRAÍ, PLANALTO, RODEIO BONITO, SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES, SÃO LUIZ GONZAGA, HORIZONTINA, TUCUNDUVA, IBIRUBÁ, GIRUÁ, PORTO XAVIER); RUA BENJAMIN CONSTANT, 566 – FONE: (55) 332-8088

GERÊNCIA EXECUTIVA DE URUGUAIANA (REGIÃO ABRANGIDA PELAS COMARCAS DE URUGUAIANA, SANTANA DO LIVRAMENTO, QUARAÍ, SÃO BORJA, ALEGRETE, SÃO FRANCISCO DE ASSIS, SÃO GABRIEL, ITAQUI, ROSÁRIO DO SUL, DOM PEDRITO); RUA TIRADENTES, 2.781 – FONE: (55) 412-2597

GERÊNCIA EXECUTIVA DE PORTO ALEGRE (REGIÃO ABRANGIDA PELAS COMARCAS DE PORTO ALEGRE, ALVORADA, VIAMÃO); RUA JERÔNIMO COELHO, 127 – 10º ANDAR – FONE: 3214-4300

GERÊNCIA EXECUTIVA DE SANTA MARIA (REGIÃO ABRANGIDA PELAS COMARCAS DE SANTA MARIA, JAGUARI, SANTIAGO, ENCRUZILHADA DO SUL, RIO PARDO, CAÇAPAVA DO SUL, AGUDO, CACHOEIRA DO SUL, CANDELÁRIA, FAXINAL DO SOTURNO, RESTINGA SECA, SÃO PEDRO DO SUL, SÃO SEPÉ, ARROIO DO TIGRE, SANTA CRUZ DO SUL, SOBRADINHO, VERA CRUZ, CACEQUI, SÃO VICENTE DO SUL, JÚLIO DE CASTILHOS, TUPANCIRETÃ); RUA VENÂNCIO AIRES, 2.114 – FONE: (55) 222-4835



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

~~Art. 808-A – O pedido de pagamento da prova pericial em ações civis públicas ou ações coletivas relativas ao consumo com a utilização de recursos do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor será encaminhado ao Presidente do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor (Cedecon).~~

~~Parágrafo único – O Cedecon não efetuará o pagamento de despesas para publicação de editais.~~

Art. 808-A – O pedido de pagamento da prova pericial em ações civis públicas ou ações coletivas relativas ao consumo com a utilização de recursos do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor será encaminhado ao Presidente do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor (CEDECON).

• Provimento nº 27/2011-CGJ.

Art. 808-B - O Conselho Estadual de Defesa do Consumidor somente efetuará o pagamento de perícia quando quem a requerer for o consumidor.

§ 1.º - O Magistrado deverá encaminhar o pedido de pagamento dos honorários periciais por meio de ofício (**anexo I**), onde conste:

I - o número e a natureza do processo judicial;

II - o nome das partes;

III - o valor fixado a título de honorários periciais, em moeda corrente nacional.

§ 2º – Acompanhará o ofício cópia da petição inicial, da decisão que determinou a perícia e da fixação dos honorários periciais.”

Art. 808-C – Os pagamentos serão efetuados observando-se a ordem cronológica de chegada dos ofícios no Cedecon e a existência de verba orçamentária que restou estabelecida em dez por cento (10%) da variação do incremento econômico registrado na conta do Fecon entre os dias 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º - Autorizado o pagamento, o Cedecon comunicará à Vara de origem do processo a qual fará a remessa da “guia de depósito judicial” para o depósito.

ANEXO I

OFÍCIO SOLICITANDO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS AO CEDECON

OFÍCIO Nº

(LOCAL E DATA)

SENHOR PRESIDENTE:

PELO PRESENTE SOLICITO O PAGAMENTO DA PERÍCIA, NO VALOR DE R\$, QUE SERÁ REALIZADA A FIM DE INSTRUIR A AÇÃO (ESPECIFICAR A AÇÃO) DE Nº QUE (NOME DO AUTOR) MOVE CONTRA (NOME DO RÉU), NESTA VARA, SENDO REQUERENTE DA PROVA PERICIAL A PARTE AUTORA - CONSUMIDOR.

ENCAMINHO, EM ANEXO, CÓPIA DOS DOCUMENTOS ESPECIFICADOS NO ARTIGO 808-B DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA JUDICIAL DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA.

SENDO AUTORIZADO O PAGAMENTO ESSE CONSELHO DEVERÁ SOLICITAR A REMESSA DA GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL PARA O SEGUINTE ENDEREÇO ELETRÔNICO (INFORMAR O E-MAIL SETORIAL DA VARA).

ATENCIOSAMENTE,

JUIZ DE DIREITO DA
(ESPECIFICAR A COMARCA)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
RUA SETE DE SETEMBRO, 713
PORTO ALEGRE – RS
90010-190

- *Artigos 808-A, 808-B e 808-C inseridos pelo Provimento nº 20/10-CGJ.*

Art. 808-D – É cabível o custeio pelo Fundo Estadual de Defesa do Consumidor de publicação e divulgação de decisão judicial liminar concedida em ação civil pública ou ação coletiva relativa à infração da ordem econômica e de direito coletivo dos consumidores, desde que o provimento liminar favoreça os direitos e interesses dos consumidores representados.

§ 1º - O magistrado deverá encaminhar o pedido ao Presidente do Conselho Estadual do Consumidor por meio de ofício, onde conste o número e a natureza do processo judicial, o nome das partes e os veículos de comunicação onde o provimento deverá ser publicado ou divulgado.

§ 2º - Os pagamentos das verbas liberadas observará o disposto no artigo 808-C desta Consolidação.

- *Provimento nº 27/2011-CGJ.*

SEÇÃO IV
DAS INTERNAÇÕES HOSPITALARES JUDICIAIS

Art. 809 – As decisões de internações hospitalares junto a Hospital Psiquiátrico devem ser fundamentadas e instruídas, sempre que possível, com laudo médico com prescrição de tal internamento.

Parágrafo Único – O encaminhamento de crianças e adolescentes, infratores ou não, para baixa hospitalar, deverá ser efetivado mediante carta precatória a ser deprecada à comarca de localização da respectiva instituição.

- *Provimento nº 01/05-CGJ.*

Art. 810 – Estas providências devem ser evitadas ao máximo, eis que a via recomendável é a médica, e não a judiciária.

Art. 811 – O Instituto Psiquiátrico Forense, estabelecimento sob jurisdição da Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre, destina-se ao recolhimento de inimputáveis e semi-imputáveis, não devendo ser utilizado para outros casos de contenção (interrogatório em ações de interdição de pacientes psicóticos ou portadores de outras patologias que acarretem periculosidade social, etc.).

Art. 812 – Adolescentes infratores, sob hipótese alguma, serão carreados à rede hospitalar sem prescrição médica para utilização desta como casa de internação ou presídio.

Art. 813 – Em qualquer hipótese devem ser comunicados os familiares e o Ministério Público, constando da ordem de internação disposição expressa sobre a data da alta ou de avaliação a tais fins.

- *Ofícios-Circulares nºs 57/97-CGJ e 134/97-CGJ.*

SEÇÃO V
DA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À FAZENDA

Art. 814 – As informações à Receita Federal serão solicitadas mediante ofício firmado pelo magistrado, a ser entregue pelo cartório ao advogado da parte com o observar das cautelas necessárias ao controlar da expedição e devolver.

Art. 815 – O ofício conterá o CIC ou CGC, o nome correto e o domicílio fiscal ou sede da pessoa física ou jurídica.

Art. 816 – Juntadas aos autos, é proibida a extração de cópias das informações, a fim de assegurar o sigilo fiscal.

Art. 817 – Se, no exercício dos seus deveres e no interesse do Poder Judiciário, o magistrado pedir informações de ofício, a solicitação será dirigida diretamente à Receita Federal.

Art. 818 – As requisições à Receita Federal devem ser usadas com modicidade, após esgotados os outros meios de procura à disposição dos interessados.

- *Provimento nº 19/89-CGJ.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 819 – Quando for o caso, deve ser requisitada apenas a parte da declaração de rendimentos que interesse (na ordinariade dos casos de busca de bens penhoráveis – “declaração de bens”).

- Circular nº 01/87-CGJ.

SEÇÃO VI
DE OUTRAS REQUISIÇÕES JUDICIAIS

- Ofícios-Circulares nºs 38/89-CGJ e 84/96-CGJ.

Art. 820 – Na esfera cível, outras requisições judiciais de documentos ou informações dirigidas a qualquer órgão público ou privado, devem se limitar aos seguintes casos:

- a) informação ou documento que por disposição legal expressa dependa de ordem judicial para fornecimento;
- b) parte sob abrigo da assistência judiciária, sobre a qual recairiam as despesas da providência;
- c) requerimento originado do Ministério Público ou Curador Especial;
- d) prova determinada de ofício;
- e) quando a parte demonstrar, ainda que perfunctoriamente, que tentou obter documento ou informação sem sucesso ou com previsão de fornecimento que impediria a juntada aos autos no prazo devido.

Art. 821 – Na área criminal, não deve haver óbice no atendimento, ressalvada a hipótese de pedido impertinente ou protelatório.

SEÇÃO VII
DAS INFORMAÇÕES TELEFÔNICAS

- Ofício-Circular nº 24/93-CGJ.

Art. 822 – São proibidos quaisquer provimentos, portarias ou ordens de parte da Direção do Foro ou dos Juízes, vedando, em caráter genérico, esclarecimentos por telefone a pedidos de partes ou advogados a respeito de processos ou serviço forense.

~~Art. 822-A – É facultativa a redução do horário de prestação de informações por telefone. Em caso de redução, porém, deve ser garantido o horário mínimo das 16h às 18h30min.~~

- Provimento nº 36/09-CGJ.

Art. 822-A – É facultativa a redução do horário de prestação de informações por telefone. Em caso de redução, porém, deve ser garantido o horário mínimo das 15h30min às 18h.

- Provimento nº 012/2012-CGJ.

Art. 823 – De forma alguma poderá ser negada informação sobre audiências a serem realizadas, sobre a apreciação de pedido de liberdade provisória e solicitações internas do Poder Judiciário.

- Provimento nº 36/09-CGJ.

Art. 824 – Essas informações não devem prejudicar o sigilo necessário, quando se tratar de processos que tramitam em segredo de justiça ou exijam reserva (art. 106, 12, do COJE).

Parágrafo único - No caso de segredo de justiça, a informação somente será negada depois de verificada no feito a ocorrência dessa circunstância.

- Provimento nº 36/09-CGJ.

SEÇÃO VIII
DA DESAVOLUÇÃO DE AUTOS

- Provimento nº 37/93-CGJ.

Art. 825 – Antes da remessa dos autos ao arquivo, os Juízes adotarão, sempre que possível, as seguintes providências:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

a) diminuição do volume dos autos, extraindo papéis inúteis, reduzindo-os aos elementos indispensáveis à eventual consulta pelas partes ou procuradores;

b) propiciar às partes e a seus procuradores a possibilidade de retirar os documentos que anexaram aos autos de processos já julgados definitivamente, estabelecendo prazo de trinta (30) dias.

Art. 826 – Os Juízes evitarão que os autos de processos cíveis ou criminais sejam instruídos com documentos originais, cabendo ao Escrivão diligenciar na sua substituição por cópia, certificando a respeito.

Parágrafo único – Essa providência não será adotada a pedido das partes, por determinação judicial ou quando evidente a necessidade da permanência do original nos autos.

SEÇÃO IX
DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES POR FAX

- *Lei Federal nº 9.800/99.*

Art. 827 – É permitida a utilização de sistemas de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, objetivando resguardar o prazo processual das partes.

§ 1º – As petições transmitidas deverão atender às exigências de legislação processual e indicar, obrigatoriamente, o juízo a que se destinam, o nome da parte requerente e o número do processo a que se referem.

§ 2º – As petições recebidas por este meio e que não se refiram a processos de competência do juízo destinatário, ou aquelas sem indicação do número ou do nome da parte, que não permitam identificar o feito ou que não estejam subscritas pelo procurador, permanecerão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, após seu recebimento, à disposição dos tramites na Direção do Foro para retirada, sendo, então, os documentos destruídos.

§ 3º – O uso deste sistema não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais dos documentos transmitidos ser entregues diretamente no juízo Destinatário ou no Serviço de Protocolo, onde houver, até cinco dias da data de seu término.

§ 4º – As petições recebidas via fac-símile serão protocoladas e imediatamente juntada aos autos, sendo vedado o desentranhamento sem prévia análise da perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.

- *Provimento nº 21/04-CGJ; Provimento nº 17/07-CGJ.*

Art. 827-A – Estão autorizados para recepção do sistema de transmissão previsto no artigo anterior os equipamentos localizados na Direção do Foro bem como aqueles localizados nas unidades jurisdicionais.

Parágrafo único – Os riscos de não obtenção de linha telefônica disponível, ou defeitos de transmissão ou recepção, bem como a qualidade e fidelidade do material transmitido, são de exclusiva responsabilidade do transmissor e correrão por sua conta, não o escusando do cumprimento dos prazos legais

- *Provimento nº 17/07-CGJ (insere o art. 827-A e parágrafo único).*

Art. 827-B – Somente serão recebidas as transmissões das 8h30 às 11h30min e das 13h30min às 18h30min.

§ 1º – Para as petições transmitidas ao plantão jurisdicional, das comarcas de interior do Estado, além de observado o caráter de urgência da medida, deverá ser feito o contato prévio com o servidor plantonista pelo telefone disponibilizado na página do Tribunal de Justiça no endereço eletrônico: www.tj.rs.gov.br – Serviços – Plantões no Judiciário – 1º Grau.

§ 2º – Para confirmação de recebimento das petições, exceto as dirigidas ao plantão jurisdicional, deverá o transmissor utilizar-se da mesma linha telefônica da transmissão.

- *Provimento nº 17/07-CGJ (insere o art. 827-B e parágrafos).*

Art. 827-C – É prova do recebimento do original transmitido, o carimbo de recebimento do Juízo destinatário ou autenticação dada pelo equipamento receptor, quando houver Protocolo-Geral, e, como comprovante do remetente, o relatório expedido pelo aparelho transmissor do fac-símile (fax).

- *Provimento nº 17/07-CGJ (insere o art. 827-C).*

Art. 828 – Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Parágrafo único – A permissão de uso deste sistema de transmissão não obriga os órgãos judiciários a disporem de equipamento para recepção.

SEÇÃO X
DA SUSPEIÇÃO

Art. 829 – O magistrado, ao dar-se por suspeito por razões de foro íntimo (art. 135, parágrafo único, do CPC), limitar-se-á a registrar nos autos do processo a suspeição assim fundamentada, apenas declinando no ofício a ser remetido ao egrégio Conselho da Magistratura (art. 47, inc. II, alínea c, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça) os motivos da suspeição.

- *Ofícios-Circulares nºs 52/96 e 125/00-CGJ.*

CAPÍTULO XI
DA COBRANÇA DE AUTOS

- *Provimento nº 02/80-CGJ.*

Art. 830 – Sem prejuízo das cobranças comuns, feitas verbalmente, por carta ou por outro meio, fica instituída a cobrança obrigatória e periódica de autos em carga com advogados, defensores públicos, Ministério Público e outros operadores.

- *Provimento nº 11/09-CGJ, art. 2º.*

Art. 831 – Mensalmente, até o dia quinze, far-se-á a verificação relativa aos processos entregues até o fim do penúltimo mês anterior e ainda não devolvidos, apesar de vencido o prazo legal ou fixado. (Exemplo: em março, o levantamento será feito até o fim de janeiro).

- *Provimento nº 11/09-CGJ, art. 2º.*

Art. 832 – Nas áreas não informatizadas, com base na verificação do Livro-Carga, lavrar-se-á neste o respectivo termo. Se nenhum atraso for notado, será consignada a verificação e a regularidade, de forma breve.

Parágrafo único – Se forem observados atrasos, o termo mencionará as características dos processos ainda não devolvidos (número e espécie) e os nomes dos respectivos devedores.

- *Provimento nº 11/09-CGJ, art. 2º.*

Art. 833 – A cobrança de autos de processos em carga, não devolvidos no prazo, será precedida da elaboração de relação dos feitos nesta situação e, por nota de expediente, serão intimados os advogados para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º - A intimação dos defensores públicos, promotores de justiça e procuradores federais será pessoal.

§ 2º - Não ocorrendo devolução, será formado um expediente para cada devedor, incluindo todos os feitos que lhe foram carregados.

- *Provimento nº 11/09-CGJ, art. 2º.*

~~REVOGADOS - I – será preenchido o modelo anexo com as referências pertinentes;~~

~~II – será autuado o formulário preenchido, com o título de Cobrança de Autos, e registrado o expediente no Tombo de Feitos Administrativos;~~

~~III – será anotado o número do feito administrativo no Livro-Carga para partes, na coluna de Observações, à margem dos lançamentos correspondentes;~~

~~IV – será intimado o devedor para devolver os autos no prazo improrrogável de vinte e quatro horas, facultando-se desde logo a expedição de mandado ou precatória, conforme o caso;~~

~~V – devolvidos os autos no prazo do inciso anterior, será certificado o cumprimento e arquivado o expediente como extinto, com as anotações próprias no Tombo de Feitos Administrativos e no Livro-Carga para partes;~~

~~VI – não devolvidos os processos no prazo do inc. IV, será certificado o desatendimento, fazendo-se conclusos ao Juiz, em seguida, os autos do feito administrativo.~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

- Provimento nº 11/09-CGJ, art. 2º.

Art. 834 – Os expedientes de cobrança observarão as seguintes regras:

I – Nas áreas não informatizadas serão autuados com o título de “cobrança de autos”, registrados no tomo de feitos administrativos e anotado o seu número no Livro-Carga para partes, na coluna de observações.

~~II – Nas áreas informatizadas, a cobrança de autos será realizada utilizando-se a funcionalidade disponível no Sistema Themis1G, registrando-se como “incidente de cobrança de autos”.~~

II – Nas áreas informatizadas, a cobrança de autos será realizada utilizando-se a funcionalidade disponível no Sistema Themis1G, registrando-a como “incidente de cobrança de autos” (Menu Processos > Cadastro de Incidentes), uma para cada operador em atraso, englobando todos os feitos por ele devidos, figurando como autor o cartório e como requerido o destinatário da cobrança. Após, deverá ser procedido o desapensamento do mesmo no sistema em relação ao processo principal. Na localização dos autos em cobrança deverá ser anotado o número do incidente de cobrança dos autos. Sendo necessário, poderá ser reutilizado o mesmo expediente em cobranças futuras, após reativado.

- Provimento nº 07/2015-CGJ, art. 1º.

III – Será juntada ao expediente a comprovação da intimação do devedor a devolver os autos (art. 833).

IV – Certificado o desatendimento da intimação, o expediente irá concluso ao juiz para as providências de busca e apreensão e demais cominações do art. 196 do Código de Processo Civil.

- Provimento nº 11/09-CGJ, art. 2º.

Parágrafo único – Havendo necessidade de intimação das partes do processo em cobrança, estas deverão ser incluídas como intimadas no incidente, e seus respectivos procuradores, se houver, utilizando as abas (Pessoas > Intimados > Incluir Intimado).

- Provimento nº 07/2015-CGJ, art. 2º.

Art. 835 – As disposições desta Seção poderão ser aplicadas nas cobranças comuns, mesmo antes da verificação de que trata o art. 830.

- Provimento nº 11/09-CGJ, art. 2º.

Art. 836 – Os atos determinados nesta Seção serão praticados pelo escrivão, pelo ajudante que o substitua ou por quem legalmente responda pelo cartório judicial, independentemente de requerimento das partes.

- Ofício-Circular nº 09/95-CGJ e Provimento 11/09-CGJ, art. 2º.

~~REVOGADO - Art. 837 – Nas áreas informatizadas pelo sistema THEMIS1G, a cobrança de autos é feita pelo processo eletrônico.~~

- Provimento nº 08/06-CGJ e Provimento 11/09-CGJ, art. 2º.

TÍTULO II
DO CONTROLE E ANDAMENTO DE PROCESSOS E JUDICÂNCIA

- Provimento nº 03/93-CGJ.

CAPÍTULO I
DOS MAPAS ESTATÍSTICOS

SEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 838 – O controle dos processos, natureza e espécie, em cada serventia, informatizada ou não-informatizada, será feito pelo preenchimento ou emissão eletrônica de Mapa Estatístico Mensal.

- Provimento nº 17/95-CGJ; Provimento 07/06-CGJ; Provimento nº 17/09-CGJ.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 839 – A judicância será aferida, em cada Vara/Comarca, como consequência do registro do andamento dos feitos, segundo o ato processual praticado pelo Magistrado/Pretor.

Art. 840 – Nas serventias não-informatizadas compete ao escrivão diligenciar na elaboração do mapa estatístico mensal até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido.

- Provimento nº 17/95-CGJ; Provimento nº 07/06-CGJ; Provimento nº 17/09-CGJ.

§ 1º – Com o visto do Juiz titular ou substituto, o mapa será encaminhado à Corregedoria através da Direção do Foro.

- Provimento nº 07/06-CGJ.

§ 2º - O mapa emitido pelo sistema Themis1G não será encaminhado à Corregedoria e eventual divergência constante nos seus dados deverá ser comunicada ao Corregedor-Geral da Justiça, por meio de ofício, no prazo previsto no *caput* deste artigo.

- Provimento nº 07/06-CGJ.

Art. 841 – Nas Comarcas providas de mais uma Vara, o Escrivão da Direção do Foro elaborará também um totalizador anual. Neste, no item referente à judicância, constará o total correspondente a cada Vara e não aos Juízes exercentes da jurisdição. O Diretor do Foro aporará seu visto.

Art. 842 – No campo “A” – ANDAMENTO DOS PROCESSOS, na coluna 1 – VINDOS, serão lançados os feitos originários do bimestre anterior; na coluna 2, os iniciados no bimestre do levantamento estatístico; na coluna 3, os declarados extintos ou terminados; na coluna 4, serão registrados os processos em andamento a passarem para o bimestre seguinte.

Parágrafo único – Considera-se extinto o processo quando prolatada sentença ou outro julgamento terminativo.

Art. 843 – Na coluna relativa aos processos extintos ou terminados, o lançamento referente às precatórias será feito quando de sua devolução.

Art. 844 – No campo “B” – JUDICÂNCIA, no item referente aos processos conclusos “do mês”, consignará o Escrivão o número dos conclusos há mais de 30 (trinta) dias para sentença ou despacho.

Art. 845 – Nos mapas estatísticos, o quadro alusivo aos “nomes dos Juízes” deverá indicar a situação do magistrado, se titular, substituto ou em regime de exceção.

SEÇÃO II
DA ÁREA CÍVEL

- Provimento nº 18/91-CGJ.

Art. 846 – O somatório dos processos extintos, registrados na terceira coluna do campo “A”, números 01 a 13, deverá corresponder ao resultado da judicância (campo “B”, números 1.1 a 1.5), considerando-se a produção de todos os Juízes com jurisdição exercida.

§ 1º – Ações, processos e procedimentos discriminados nos números 01 a 13 devem coincidir com os efetivos registros em aberto no Livro-Tombo Cível.

- Provimentos nºs 40/90-CGJ e 03/93-CGJ.

§ 2º – No mapa estatístico, a reconvenção será considerada no item “demais processos de jurisdição contenciosa”.

- Provimento nº 03/94-CGJ.

Art. 847 – No número 02, será lançada a soma das ações de procedimento sumário, segundo dispõe o art. 275 do CPC ou por força de outras leis, exemplo: art. 16 do Decreto-Lei nº 58, de 10-12-37, “adjudicação compulsória”, art. 19 da Lei nº 6.367, de 19-10-76, “acidente do trabalho”.

Art. 848 – No número 03, será computado o somatório de ações cautelares, preparatórias ou incidentais, de conformidade com o normatizado no Livro III, Capítulos I e II, do CPC.

Art. 849 – No 07, será considerado o número de execuções regradas no Livro II do CPC, como ainda as disciplinadas em leis extravagantes, *ex vi* da Lei nº 6.830, de 22-09-80 (Execução Fiscal) e da Lei nº 5.741, de 1º-12-71 (Sistema Financeiro de Habitação), entre outras.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 1º – Se a execução fundar-se em sentença condenatória proferida em processo cível ou decorrer de sentença homologatória de transação, de conciliação, ou de laudo arbitral (art. 584, I, III e V, do CPC), haverá novo registro na Distribuição, no Livro-Tombo e lançamento no mapa como processo de execução (nº 07).

§ 2º – As execuções contra devedor insolvente serão lançadas no mesmo número “Processos de Execução”.

Art. 850 – Os embargos de devedor serão registrados no Livro-Tombo Cível como processo autônomo, e a soma deverá ser indicada no nº 05.

§ 1º – No tombamento dos embargos, dever-se-á fazer, abaixo ou à margem do registro do processo de execução correspondente, menção a este ajuizamento, com indicação do número recebido.

§ 2º – No registro dos embargos também deverá ser feita igual referência ao número do processo embargado.

§ 3º – Para efeito da judicância, a sentença proferida nos embargos será registrada como de mérito contestada, nº 1.1., a; em importando extinção do processo de execução, além desse registro, deverá, correspondentemente à baixa do mesmo, ser lançado um arquivamento, nº 1.5.

Art. 851 – Os embargos à Concordata ou à Falência serão registrados como “demais procedimentos de jurisdição contenciosa”.

Art. 852 – No nº 06, como “demais procedimentos especiais de jurisdição contenciosa”, serão considerados os previstos no Livro IV, Título I, do CPC, exceto os catalogados no nº 08, “Inventários e Arrolamentos”.

Parágrafo único – Também serão lançados neste número as ações de natureza locatícia, desapropriações, ações trabalhistas, alienação fiduciária, ações de restituição, ações revocatórias contra a massa em procedimentos falimentares, as retificações de Registro Público e procedimentos remanescentes do enunciado no art. 1.218 do CPC, além de outros procedimentos especiais previstos em leis extravagantes, desde que não incluídos em outro item.

- Provimento nºs 02/95-CGJ e 30/96-CGJ.

Art. 853 – No nº 11, como “demais procedimentos especiais de jurisdição voluntária”, serão computados os discriminados em o Livro IV, Título II, do CPC, exceto o então denominado “desquite por mútuo consentimento”, hoje “separação consensual”.

Parágrafo único – Igual registro será adotado para pedidos de alvarás em geral, processos de dúvida (propostos pelo próprio Registrador), e de investigação oficiosa da alegação de paternidade.

- Provimento nº 30/96-CGJ.

Art. 854 – No nº 13, serão registrados como incidentes processuais:

- a) a impugnação ao valor da causa;
- b) o pedido e a impugnação de assistência judiciária;
- c) a oposição, a qual será distribuída por dependência (art. 57 do CPC);
- d) a impugnação ao pedido de assistência (art. 51, I, do CPC);
- e) as exceções (art. 304 do CPC);
- f) a impugnação à declaração de crédito na falência, na concordata e na execução contra devedor insolvente;

- Provimento nº 02/95-CGJ.

g) as prestações de contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador, processadas em apenso (art. 919 do CPC);

h) a remoção de inventariante (art. 966, parágrafo único, do CPC);

i) a arguição de falsidade, quando suscitada após encerrada a instrução (art. 393 do CPC);

j) a liquidação de sentença por artigos e arbitramento;

- Provimento nº 18/91-CGJ.

l) a segunda fase dos processos que contam com duas fases de procedimento, como ação de demarcação, de divisão, e de prestação de contas.

m) outros procedimentos, autuados em apenso, por determinação legal ou do Juiz, sem registro na Distribuição.

§ 1º – Os incidentes processuais, nas Comarcas não-informatizadas, serão anotados no Livro-Tombo, adotando-se a numeração idêntica aos demais processuais (exemplo: 25.678/130); na coluna “espécie do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

feito”, nominar-se-á a natureza do incidente; na coluna “observações”, será indicado o número do processo ao qual se refere (número de ordem geral do Cartório e número de ingresso no ano; exemplo: 25.130/7).

§ 2º – As sentenças ou decisões terminativas dos incidentes serão consideradas como “demais sentenças e decisões”, lançadas na judicância, nº 1.4, exceto as previstas na alínea *b.3* do art. 880.

- *Provimento nº 20/00-CGJ.*

Art. 855 – Nos julgamentos, em sentença única, de processos conexos, observar:

a) se houve enfrentamento do mérito em todos os processos, registrar tantas sentenças quanto seja o número de feitos julgados;

b) se em um ou em alguns dos processos não se decidiu o mérito, na judicância computar como “demais decisões”.

Art. 856 – Nos processos com duas fases procedimentais, como ação de demarcação, de divisão e prestação de contas, observar-se-á:

a) a sentença proferida na primeira fase será considerada como de mérito, na judicância; o processo como extinto, no campo “do andamento dos processos”, no mapa estatístico;

b) o processamento da segunda fase das ações será registrado como incidente processual, com anotações no Livro-Tombo (art. 848, § 1º), e as sentenças conseqüentes lançadas na judicância como “demais sentenças e decisões” (art. 858, § 2º).

Art. 857 – Nas ações monitórias, a partir da conversão do mandado monitório em mandado executivo, a ação será convertida em processo de execução mediante reclassificação operada pelo Escrivão, dispensada a redistribuição.

- *Provimento nº 20/97-CGJ.*

Art. 858 – Os acordos obtidos em audiência serão lançados no campo “sentença homologatória de acordo em audiência”.

Parágrafo único – As homologações de acordos realizados pelas partes espontaneamente, fora de audiência, serão lançadas no item “sentenças homologatórias”.

- *Ofício-Circular nº 88/95-CGJ.*

SEÇÃO III
DA ÁREA CRIMINAL

Art. 859 – O total dos processos terminados, registrados na terceira coluna do campo “A”, nºs. 01 a 06, deverá corresponder ao resultado da judicância (campo “B”, nº 1.1, alíneas *a* a *g*), excluídas as sentenças de pronúncia, considerando-se a produção de todos os Juízes com jurisdição exercida.

- *Provimento nº 09/96-CGJ.*

§ 1º – As sentenças de pronúncia deverão ser lançadas no campo próprio.

- *Ofício-Circular nº 14/93-CGJ.*

§ 2º – Os processos e procedimentos discriminados nos nºs 01 a 06 devem corresponder aos efetivos registros em aberto no Livro-Tombo Criminal.

Art. 860 – Como “demais processos”, nº 04 do campo “A”, devem ser considerados os processos por:

- a) crimes falimentares;
- b) crimes de responsabilidade dos funcionários públicos;
- c) crimes contra a honra, da competência do Juiz singular;
- d) crimes contra a propriedade imaterial;
- e) abusos de autoridade (Lei nº 4.898, de 09-12-65);
- f) outros processos em autos apartados;
- g) outros não enquadrados nas espécies definidas nos nºs 01 a 03.

Art. 861 – Como incidentes serão considerados:

- a) as exceções (art. 95 do CPP);
- b) a restituição das coisas apreendidas (art. 120 do CPP.);
- c) as medidas assecuratórias (Capítulo VI, Título VI, do CPP);
- d) o incidente de falsidade (art. 145 do CPP);
- e) o incidente de insanidade mental (art. 149 do CPP);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

f) outros processados em autos apartados.

§ 1º – Os incidentes, nas Comarcas não-informatizadas serão anotados no Livro-Tombo Criminal, adotando-se numeração idêntica aos demais processos; na coluna “espécie do feito”, nominar-se-á a natureza do incidente; na coluna “observações”, será indicado o número do processo ao qual se refere (nº de ordem geral do Cartório e número de ingresso no ano; exemplo: 22.897/23).

§ 2º – As decisões ou sentenças terminativas dos incidentes serão lançadas na judicância, nº 1.1., letra g.

Art. 862 – Como “Processos LF-9.099/95” serão lançados todos os “Termos Circunstanciados” encaminhados pela polícia, tão logo sejam entregues à Distribuição, bem como aqueles feitos dessa espécie oriundos de redistribuição.

Art. 863 – As decisões homologatórias de composição civil (art. 74 da Lei nº 9.099/95) e transação (art. 76 da Lei nº 9.099/95) serão lançadas como “sentenças homologatórias” (campo “B”, item 1.1., alínea e).

Parágrafo único – A concessão da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95, por se tratar de decisão interlocutória, não deverá ser lançada no mapa, eis que não acarreta a extinção do feito.

Art. 864 – Os processos cindidos na área criminal, *ex vi* os da competência do Júri, deverão ser cadastrados no mapa estatístico mensal como “iniciados”, com a anotação no Livro-Tombo.

Art. 865 – Nos julgamentos, em sentença única, de processos conexos, observar:

a) se houve enfrentamento de mérito em todos os processos, registrar tantas sentenças quanto seja o número de feitos julgados;

b) se em um ou em alguns dos processos não se decidiu o mérito, na judicância computar como “demais decisões”.

SEÇÃO IV
DA ÁREA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Art. 866 - No Livro Tombo de Infância e Juventude, serão registrados todos os processos e procedimentos normatizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive a execução da sentença, os boletins de ocorrência e as precatórias.

• *Provimento nº 07/04-CGJ.*

Art. 867 - Na parte referente ao “andamento dos processos”, o mapa divide-se em 3 campos: atos infracionais, medidas protetivas e execução das medidas impostas.

§ 1º - No campo referente aos atos infracionais os procedimentos serão classificados de acordo com a sua capitulação no Código Penal.

§ 2º - Nos demais campos, a classificação corresponderá aos institutos regulados pelo ECA (alteração de pátrio poder, colocação em família substituta, execução de medidas protetivas, etc...).

§ 3º - No campo destinado aos Boletins de Ocorrência será registrado qualquer tipo de averiguação preliminar realizada pela autoridade policial recebida em cartório.

I – Ocorrendo recebimento da representação oferecida pelo Ministério Público o BOLETIM DE OCORRÊNCIA será reclassificado como APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL.

II – Ocorrendo pedido de remissão, o BOLETIM DE OCORRÊNCIA será reclassificado para a classe REMISSÃO. Prolatada a sentença de remissão ou remissão com aplicação de medida será efetuado o lançamento no campo da judicância.

III – Ocorrendo decisão pelo arquivamento do BOLETIM DE OCORRÊNCIA, será lançada sentença – ARQUIVAMENTO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA – no campo da judicância, sem reclassificação.

• *Provimento nº 17/05-CGJ.*

IV – A reclassificação do BOLETIM DE OCORRÊNCIA para a classe de REMISSÃO ou PAI não será objeto de anotação no campo da judicância. No sistema manual, o BOLETIM DE OCORRÊNCIA será baixado na coluna “terminados” do mapa e lançado na coluna dos iniciados, conforme a nova reclassificação (PAI ou REMISSÃO).

• *Provimento nº 07/04-CGJ.*

Art. 868 – Na parte referente à judicância, o mapa adota a mesma sistemática no mapa criminal convencional.

Art. 869 – REVOGADO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

- *Provimento nº 12/04-CGJ.*

Art. 870 – O somatório dos processos extintos, registrados no campo terminados nos itens 1 a 32, desconsiderando as reclassificações de BO para Remissões, deverá corresponder ao resultado da judicância (campo B), itens 1.1 a 1.7, considerando a produção de todos os juízes.

- *Provimento nº 07/04-CGJ; Provimento nº 12/04-CGJ.*

Art. 871 – Os processos e procedimentos discriminados nos itens 01 a 34 devem coincidir com os efetivos registros abertos no Livro Tombo da Infância e Juventude.

§ 1º - Os processos e procedimentos descritos nos itens 01 a 06 corresponderão aos feitos referentes a atos infracionais, de acordo com a tipificação do Código Penal, após recebimento da representação e o procedimento relacionado no item 07, se referente ao pedido de remissão homologada pelo juiz.

§ 2º - Os processos e procedimentos descritos nos itens 9 a 14 dizem respeito aos feitos relativos à alteração do poder familiar.

- *Provimento nº 12/04-CGJ.*

§ 3º - Os processos e procedimentos relacionados nos itens 15 a 24 dizem respeito aos feitos relativos à colocação em família substituta e correlatos.

§ 4º - Os processos e procedimentos descritos nos itens 25 a 30 referem-se à execução de medidas sócio-educativas. Os itens 31 e 32 são relativos à execução de medidas de proteção aplicadas a crianças e adolescentes.

- *Provimento nº 12/04-CGJ.*

§ 5º - O procedimento descrito no item 08 destina-se ao registro do boletim de ocorrência ou qualquer outra averiguação sumária realizada pela autoridade policial. Os demais expedientes e as precatórias serão lançados nos campos 33 e 34, respectivamente.

§ 6º - Os itens 1.1 a 1.5, no campo referente a judicância, serão preenchidos conforme as sentenças prolatadas nos feitos relacionados no campo “A”, números 1 a 7, observando-se o que dispõe o art. 886, alínea “c”. O arquivamento do BOLETIM DE OCORRÊNCIA será anotado no item 1.7 do campo referente a judicância.

- *Provimento nº 07/04-CGJ; Provimento nº 12/04-CGJ.*

SEÇÃO V
DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Art. 872 – O somatório dos processos relacionados nos campos 01 a 04 correspondem ao total de processos em andamento na Vara/Comarca relacionados às execuções criminais.

§ 1º – O item 02, que somente será preenchido nas Comarcas informatizadas, indicará os processos criminais referentes a réus condenados com sentença transitada em julgado, que permanecem ativos no sistema, simultaneamente com a extração do PEC.

§ 2º – O item 03, que somente será preenchido na Comarca de Porto Alegre, corresponderá à ficha PJ-30, recebendo registro próprio no sistema informatizado.

§ 3º – Os incidentes correspondem aos agravos de instrumento.

§ 4º – No item 01, serão registrados todos os processos de execução criminal (PEC), extraídos por réu condenado, independentemente do número de condenações.

§ 5º – No item “B”, do campo denominado “sentenciados”, serão lançados nos itens 01 a 05 os dados referentes a situação de todos os réus apenados na Vara/Comarca.

§ 6º – No item 1.1. a 1.5. serão indicados os sentenciados que cumprem pena privativa de liberdade. Havendo alteração do regime de cumprimento de pena, deverão a extinção e a reativação ser lançadas nos campos respectivos.

§ 7º – No item 03, do campo “sentenciados” serão somados os processos em que tenha sido suspensa a execução da pena privativa de liberdade (*sursis*) e aqueles em que tenha sido imposta a prestação de serviço gratuito à comunidade como pena de interdição de direitos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 8º – O total dos processos “vindos e passam” do item 01 do campo “A” (PEC), corresponderá à soma dos itens 01 a 05 do campo “sentenciados”.

§ 9º – O total dos processos terminados do campo 01 (PEC) corresponderá ao total de decisões terminativas indicadas no campo “sentenciados”.

Art. 873 – O mapa estatístico referente aos processos de execução criminal foi dividido em três campos diferentes: a) andamento dos processos; b) situação dos sentenciados; c) judicância.

§ 1º – No campo referente ao “andamento dos processos”, o item 01 – PEC indicará o total de processos de execução criminal em tramitação após devidamente registrados na forma da Consolidação Normativa Judicial.

§ 2º – O item 02 – Processos será preenchido apenas nas Comarcas informatizadas, em face da necessidade de todos os processos com sentença condenatória serem mantidos ativos no sistema para permitir as informações sobre os antecedentes criminais. Não deve ser preenchido nas Comarcas não-informatizadas.

§ 3º – O item 03 – PJ-30 somente deverá ser preenchido pela Vara das Execuções Criminais das Comarcas-Pólo regionais para onde são remetidas as fichas PJ-30 de todo o Estado.

§ 4º – O item 04 – Agravo indicará os agravos interpostos no curso do processo de execução criminal, que é o único incidente que tramita fora dos autos do PEC.

§ 5º – O número total de PEC que “passam” corresponderá ao número total de sentenciados que “passam” para o período seguinte.

§ 6º – No campo “sentenciados” serão indicados todos os apenados, devendo o enquadramento ser efetivado de acordo com a situação mais abrangente (ex.: sentenciado com *sursis* e prestação de serviço à comunidade deve ser enquadrado no item *sursis*).

§ 7º – Havendo alteração da situação do sentenciado sem extinção do processo de execução criminal deverá ser anotada uma baixa no item referente à situação anterior do apenado e anotado um feito no item referente à nova situação. Assim, não haverá alteração no total de processos de execução criminal (PEC) em efetivo andamento.

§ 8º – Tratamento ambulatorial será considerado dentro do item “medida de segurança”.

§ 9º – O preso em serviço externo será considerado dentro do regime de cumprimento de pena em que esteja enquadrado.

§ 10 – No campo referente à judicância, serão consideradas como decisões terminativas somente aquelas que extinguirem o PEC.

§ 11 – As demais decisões (ex.: progressão de regime, revogação de *sursis*) serão consideradas no item “decisões não terminativas” (art. 66, incs. I e III, letras *a, b, c, d, e*, da Lei nº 7.210/84).

§ 12 – Foram dedicados itens especiais para “concessão de livramento condicional” e “concessão de indulto”, em face de sua importância dentro do Processo de Execução Criminal.

- *Ofício-Circular nº 06/94-CGJ.*

SEÇÃO VI
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Art. 874 – O mapa referente aos processos do Juizado Especial Cível está dividido em três campos principais: andamento de processos, judicância do juizado e do magistrado.

Art. 875 – No campo referente ao andamento, os processos deverão ser enquadrados de acordo com o pedido principal formulado pela parte autora, sendo que os dados referentes aos pedidos em tramitação nos Conselhos de Conciliação deverão ser mencionados separadamente, no item 11, campo A – andamento de processos.

- *Provimento nº 15/00-CGJ.*

Parágrafo único – O total de processos terminados do campo “A”, excluídas as cartas precatórias, corresponderá à soma das decisões indicadas nos Itens 1 + 2 + 3 + 4, referentes à judicância do Juiz de Direito.

Art. 876 – No campo referente à judicância do juizado serão indicados os dados gerais da judicância do juizado, bem como os dados particulares da atividade do magistrado, conforme segue:

1) Processos terminados por sentença – nesse item serão lançados os feitos instruídos e julgados pelo Juiz togado e aqueles instruídos pelo Juiz leigo, cuja proposta venha a ser submetida à apreciação judicial. Também, serão lançadas as decisões de carência de ação e de extinção por falta de pressuposto processual (art. 267, incs. I, IV, V e VI, do CPC).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

2) Processos terminados por acordo – nesse tópico deverão ser incluídos os processos terminados por acordos realizados pelos conciliadores, Juízes leigos, ou extrajudiciais, submetidos à homologação judicial, e os obtidos pelo Juiz de Direito, em audiência com as partes.

3) Audiências conciliatórias realizadas – esse item abrange as audiências realizadas pelo conciliador ou aquelas destinadas exclusivamente para o fim específico de conciliar as partes, independentemente de terem sido realizadas pelo Juiz leigo ou pelo Juiz togado.

4) Audiências instrutórias realizadas – aqui serão lançadas as audiências de instrução efetivamente realizadas, quer pelo Juiz leigo, quer pelo Juiz togado, indiferentemente do resultado alcançado.

5) Processos conclusos/carga há mais de 10 dias – abrange processos conclusos ou em carga com Juiz togado ou Juiz leigo.

6) Processos em andamento há mais de 90 dias (sem sentença).

7) Data da audiência conciliatória mais afastada.

8) Data da audiência instrutória mais afastada.

9) Processo mais antigo tramitando no juizado: número, data da distribuição, data da última movimentação.

10) Cartas precatórias.

Art. 877 – A atividade desenvolvida pelo Juiz de Direito será objeto do 3º campo, conforme segue:

• *Provimentos nºs 41/97-CGJ, 18/00-CGJ e 29/01-CGJ.*

1) Sentenças de mérito – nesse tópico serão lançadas distintamente as proferidas pelo Juiz de Direito em feito contestado e não-contestado, assim como os acordos efetivamente por ele obtidos em audiência. Também aqui serão computadas as decisões com fulcro no art. 267, inc. I, IV, V e VI, do CPC, bem como as proferidas em embargos às ações monitórias, sendo estas lançadas, obrigatoriamente, no número 1.1.a, no campo da letra B – judicância.

2) Sentenças homologatórias – aqui serão lançadas as homologações judiciais em acordos ou propostas de decisões oriundas dos conciliadores e Juízes leigos, bem como acordos extrajudiciais ou outras decisões homologatórias extintivas do feito.

3) Demais sentenças e decisões – item que corresponde a todas as decisões extintivas não abrangidas pelos itens anteriores.

4) Audiências realizadas – somente as efetivamente realizadas pelo magistrado.

5) Audiências não-realizadas – de responsabilidade do Juiz togado.

6) Partes ou testemunhas ouvidas – exclusivamente pelo Juiz de Direito.

Parágrafo único – O número total de processos terminados (campo de andamento de processos) corresponderá ao total de decisões proferidas pelo Juiz de Direito, Itens “01” a “03” supra.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

MODELOS DOS MAPAS ESTATÍSTICOS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE _____

MAPA DO MÊS _____

ANO _____

_____ VARA

ÁREA CÍVEL

A - ANDAMENTO DE PROCESSOS

ESPÉCIES	VINDOS	INICIADOS	TERMINADOS	PASSAM
01. Causas de Procedimento Ordinário				
02. Causas de Procedimento Sumaríssimo				
03. Procedimentos Cautelares				
04. Alimentos Sep. e Divórcios Litigiosos				
05. Embargos de Devedor				
06. Demais Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa				
SUBTOTAL				
07. Processos de Execução				
08. Inventários e Arrolamentos				
09. Falências e Concordatas				
10. Separações e Divórcios Consensuais				
11. Demais Proc. de Jurisdição Voluntária				
12. Ações Previdenciárias				
13. Incidentes Processuais				
TOTAL GERAL				
14. Precatórias				
15. Juizados Especiais (Anexo III)				



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

B - JUDICÂNCIA

	JUÍZES					
	A	B	C	D	E	TOTAL
1.1. Sentenças de Mérito						
a) Contestadas						
b) Não Contestadas						
c) Acordos obtidos em audiência						
SUBTOTAL (a e b)						
1.2. Sentenças Homologatórias						
1.3. Demais Sentenças e Decisões						
1.4. Arquivamentos						
SUBTOTAL (1.2 a 1.5)						
TOTAL GERAL						
1.5. Audiências Realizadas						
1.6. Audiências Não Realizadas						
1.7. Sentenças Profer. em Audiência						
1.8. Partes ou Testemunhas Ouvidas						
1.9. Número de Audiências Designadas						
1.10. Data da Audiência Mais Afastada						
1.11. Autos Concludos para despacho ou Sentença de Antes do Mês						
1.12. Data da Conclusão Mais Antiga						
1.13. Processo Mais Antigo Tramitando						
1.14. Precat. Mais Antiga Tramitando:						
a) Número						
b) Data da Distribuição						
c) Data da Última Movimentação						

NOME DOS JUÍZES

A - _____
B - _____
C - _____
D - _____
E - _____

_____ de _____ de _____

ESCRIVÃO:

Sentenças de mérito na pasta-arquivo:

Vistos, em ____/____/____

a) Juízes _____
b) Pretores _____

JUIZ DE DIREITO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE _____

MAPA DO MÊS _____

ANO _____ VARA _____

ÁREA CRIMINAL

A - ANDAMENTO DE PROCESSOS

ESPÉCIES	VINDOS	INICIADOS	TERMINADOS	PASSAM
01. Processos de Competência do Júri				
02. Processos Comuns de Comp. Juiz Singular				
03. Processos Sum. (Crime e Contravenção)				
04. Demais Processos				
05. Incidentes				
06. Processos LF nº 9099/95				
TOTAL				
07. Processos de Execução Criminal (Anexo I)				
08. Justiça da Infância e Juventude (Anexo II)				
09. Precatórias				
10. Inquéritos em Tramitação (Sem Denúncia)				
11. Processos do Júri Aguardando Prisão				



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

B - JUDICÂNCIA

	JUÍZES					
1.1. Sentenças:	A	B	C	D	E	TOTAL
a. Condenatórias						
b. Absolutórias						
c. Impronúncia e Absolvição Sumária						
d. Desclassificação do Tribunal do Júri						
e. Sentença homologatória LF. 9099/95						
f. Extinção da Punibilidade						
g. Demais Decisões Terminativas						
TOTAL						
1.2. Sentenças de Pronúncia						
1.3. Arquivamento de Inquéritos						
1.4. Audiências Realizadas						
1.5. Audiências Não Realizadas						
1.6. Testemunhas e Réus Ouvidos						
1.7. Número de Audiências Designadas						
1.8. Data da Audiência Mais Afastada						
1.9. Autos Concluídos para Despacho ou Sentença de Antes do Mês						
1.10. Data da Conclusão Mais Antiga						
1.11. Total de Sentenças de Mérito (1.1. a + b + c + d + 1.2)						

NOME DOS JUÍZES

A - _____
B - _____
C - _____
D - _____
E - _____

Sentenças de Mérito na Pasta-Arquivo:

a) Juízes _____
b) Pretores _____

_____ de _____ de _____

ESCRIVÃO:

Vistos, em _____/_____/_____

JUIZ DE DIREITO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE _____

MAPA DO MÊS _____

ANO _____

____ VARA

INFÂNCIA E JUVENTUDE (ANEXO II)

A - ANDAMENTO DE PROCESSOS

ESPÉCIES	VINDOS	INICIADOS	TERMINADOS	PASSAM
01. AI Contra a Pessoa				
02. AI Contra o Patrimônio				
03. AI Contra os Costumes				
04. AI - Tóxicos				
05. AI - Contravenções				
06. AI - Outros				
07. Remissão				
08. Boletim de Ocorrência				
SUBTOTAL 1 (01 a 08)				
09. Destituição /Suspensão Poder Familiar				
10. Destituição Tutela / Guarda				
11. Dest. Poder Familiar/Guarda				
12. Dest. Poder Familiar/Adoção				
13. Dest. Poder Familiar/Tutela				
14. PMC-Proc. Manif.Consentimento				
SUBTOTAL 2 (09 e 14)				
15. Guarda				
16. Tutela				
17. Adoção				
18. Adoção Internacional				
19. Habilitação para Adoção				
20. Habilitação p/ Apadrinhamento				
21. PPA-Proc. Preparação Adoção				
22. Irregularidade em Entidade				
23. Infração Administrativa				
24. Outros Cíveis				
SUBTOTAL 3 (15 a 24)				
25. Internação				
26. Internação SAE				
27. Semiliberdade				
28. Liberdade Assistida				
29. Prestação Serviços à Comunidade				
30. Obrigação de Reparação de Dano				



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

31. Abrigo				
32. Medidas de Proteção				
SUBTOTAL 4 (25 a 32)				
TOTAL (01 a 32)				
33. Boletins de Ocorrência				
34. Expediente				
35. Precatória				
TOTAL GERAL				

B - JUDICÂNCIA

	JUÍZES			
	A	B	C	TOTAL
1.1. Sentenças de mérito cível				
1.2. Sentenças de mérito de ato infracional				
1.3. Sentenças de Remissão Judicial com extinção do processo				
1.4. Sentenças Homologatórias Remissão				
1.5. Sent. Homol.Remissão c/aplicação de medida				
1.6. Outras Decisões Terminativas				
1.7. Arquivamento de Boletim de Ocorrência				
TOTAL				
1.8. Audiências Realizadas				
1.9. Audiências Não Realizadas				
1.10. Testemunhas e Partes Ouvidas				
1.11. Audiências Designadas				
1.12. Data da Audiência mais Afastada				
1.13. Autos Concluídos de antes do Mês				
1.14. Data da Conclusão mais Antiga				

NOME DOS JUÍZES

_____ de _____ de _____

A - _____
B - _____
C - _____

ESCRIVÃO:

Vistos, em _____/_____/_____

JUIZ DE DIREITO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE _____

MAPA DO MÊS _____

ANO _____ VARA ÁREA CRIMINAL

EXECUÇÕES CRIMINAIS (ANEXO I)

A - ANDAMENTO DE PROCESSOS

ESPÉCIES	VINDOS	INICIADOS	TERMINADOS	PASSAM
1. P E C				
2. Processos (somente informatizados)				
3. PJ - 30 (somente Porto Alegre)				
4. Incidentes				
TOTAL				

B – SENTENCIADOS

1. PRESOS				
1.1. Regime Fechado				
1.2. Regime Semi-aberto				
1.3. Regime Aberto				
1.4. Prisão Domiciliar				
TOTAL				
1. Livramento Condicional				
3. Sursis (Prestação de Serviços)				
4. Interdição de Direitos				
5. Multa				
TOTAL (1 a 5)				

C - JUDICÂNCIA

	JUÍZES			
	A	B	C	TOTAL
1. Decisões Terminativas				
2. Decisões Não-Terminativas				
3. Audiências Realizadas				
4. Audiências Não Realizadas				
5. Visita aos Presídios				
6. Sentenciados Ouvidos				
7. Testemunhas e Réus Ouvidos				
8. Número de Audiências Designadas				
9. Data da Audiência Mais Afastada				
10. Autos Concluídos para Despacho ou Sentença de Antes do Mês				
11. Data da Conclusão Mais Antiga				

NOME DOS JUÍZES

_____ de _____ de _____

A - _____
B - _____
C - _____

ESCRIVÃO:

Vistos, em ____/____/____

JUIZ DE DIREITO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE _____

MAPA DO MÊS _____

ANO _____ VARA ÁREA CÍVEL

JUIZADO ESPECIAIS CÍVEIS (ANEXO III)

A - ANDAMENTO DE PROCESSOS

ESPÉCIES	VINDOS	INICIADOS	TERMINADOS	PASSAM
01. Reparação de Danos				
02. Condomínio e Vizinhança				
03. Consumidor				
04. Cobranças				
05. Possessórias				
06. Despejo/retomada				
07. Outros				
08. Execuções				
09. Precatórias				
10. Embargos				
TOTAL				

B - JUDICÂNCIA DO JUIZADO

	A	B	C	D	TOTAL
1. Processos terminados por sentença					
2. Processos terminados por acordo					
3. Audiências conciliatórias realizadas					
4. Audiências instrutórias realizadas					
5. Processos conclusos/carga há mais de 10 dias					
6. Processos em andamento há mais de 90 dias (sem sentença)					
7. Data da audiência conciliatória mais afastada					
8. Data da audiência instrutória mais afastada					
9. Processo mais antigo tramitando (nº, data da distribuição, data da última movimentação)					

C – JUDICÂNCIA DO MAGISTRADO

1. Sentenças de mérito	
Contestadas	
Não contestadas	
SUBTOTAL	
2. Acordos obtidos em audiência	
3. Sentenças homologatórias	
4. Demais sentenças e decisões	
SUBTOTAL	
5. Audiências realizadas	
6. Audiências não realizadas	
7. Partes ou testemunhas ouvidas	
TOTAL	

NOME DOS JUÍZES

A - _____

B - _____

_____ de _____ de _____

ESCRIVÃO:

Vistos, em ____/____/____

JUIZ DE DIREITO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

SEÇÃO VII
DA COMPETÊNCIA DOS PRETORES

- *Ofício-Circular nº 14/93.*

Art. 878 – Na Vara/Comarca onde houver Pretor, deverá ser acrescentado, no verso do mapa estatístico mensal, o número de processos dessa competência, excluídas as precatórias.

Art. 879 – O Pretor, quando instruir feito no qual é cominada pena de reclusão, consignará o termo de audiência que procede com base em uma das hipóteses legais (art. 87, IV, ou parágrafo único, do COJE)

- *Ofício-Circular nº 03/95-CGJ.*

SEÇÃO VIII
DOS RELATÓRIOS

Art. 880 – REVOGADO.

- *Provimento nº 08/06-CGJ.*

SEÇÃO IX
DOS LIVROS DE REGISTRO DE SENTENÇAS

Art. 881 – As sentenças cíveis e criminais de mérito serão obrigatoriamente registradas no sistema Themis1G, na forma do § 2º do art. 273 desta Consolidação.

- *Provimento nº 33/06-CGJ.*

Parágrafo único – Também devem ser registrados no sistema THEMIS1G os termos de acordo obtidos em audiências cíveis e de família (itens b.5 e b.6 do art. 886).

- *Provimento nº 08/06-CGJ.*

Art. 882 – REVOGADO.

- *Provimento nº 08/06-CGJ.*

Art. 883 – Do cabeçalho da sentença constarão os seguintes dados, lançados pelo Magistrado, independente de constar no corpo da sentença:

- a) número do processo;
- b) número do inquérito;
- c) nome das partes;
- d) nome do prolator;
- e) data da sentença.

§ 1º – As sentenças prolatadas em regime de exceção serão encaminhadas ao Juízo de origem em meio magnético e incluídas no sistema informatizado pelo gabinete do Magistrado beneficiário do regime.

§ 2º – Cabe ao prolator ou ao beneficiário do regime de exceção o controle direto e a responsabilidade pelo registro da sentença no sistema informatizado.

§ 3º – A disparidade entre os dados constantes nos mapas e relatórios e o número de sentenças efetivamente de mérito registradas no sistema será anotada no boletim individual do Juiz/Pretor, assinalada a margem de erro.

§ 4º – Nas inspeções, será prioritário o exame de exatidão dos elementos informados.

- *Provimento nº 08/06-CGJ.*

Art. 884 – Alcançadas, em média, 200 (duzentas) folhas, as cópias serão encadernadas com os respectivos índices, consignados, na contracapa, os registros previstos no art. 882.

Art. 885 – Haverá espaço próprio, nos mapas estatísticos e nos relatórios de substituição/regime de exceção, para lançamento do número de sentenças de mérito arquivadas nas respectivas pastas, no período informado.

§ 1º – Cabe ao prolator o controle direto e a responsabilidade pela correspondência entre o número das sentenças de mérito lançadas nos mapas e relatórios e o das arquivadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 2º – A disparidade entre os dados constantes nos mapas e relatórios e o número de sentenças efetivamente arquivadas será anotada no boletim individual do Juiz/Pretor, assinalada a margem de erro.

§ 3º – Nas inspeções, será prioritário o exame de exatidão dos elementos informados.

Art. 886 – Para os fins previstos neste Capítulo, consideram-se sentenças de mérito:

a) no crime:

a.1) as condenatórias, absolutórias e as proferidas em processos de júri (pronúncia, impronúncia, absolvição sumária, desclassificação);

a.2) as decisões de rejeição da queixa-crime;

- Provimento nº 23/95-CGJ.

a.3) as compositivas das questões prejudiciais;

a.4) as concessivas ou denegatórias de habeas-cópus;

a.5) as declaratórias penais;

a.6) as sentenças concessivas de perdão judicial;

- Provimento nº 08/01-CGJ.

a.7) as sentenças concessivas ou denegatórias proferidas em mandado de segurança;

- Provimento nº 17/01-CGJ.

b) no cível:

b.1) as de acolhimento ou rejeição do pedido e as de prescrição e decadência (CPC, art. 269, I e IV);

b.2) as de extinção do processo, fulcradas em o art. 267, I, IV, V e VI, do CPC, excetuadas as proferidas em processos de execução e de execução fiscal;

- Provimento nº 06/00-CGJ.

b.3) as decisões declaratórias de falência, desde que a pretensão tenha sido contestada, as que rescindem a concordata e decretam a falência e as decisões proferidas nos incidentes de declaração de crédito impugnadas ou retardatárias, impugnadas em processos falimentares;

- Provimento nº 03/99-CGJ e Provimento nº 17/02-CGJ.

b.4) as decisões sobre retificação de Registros Públicos, quando impugnada a pretensão;

- Provimento nº 30/96-CGJ.

b.5) o acordo obtido em audiência efetivamente conduzida pelo magistrado.

- Provimentos nº 18/00 e 04/03-CGJ.

~~b.6) o acordo obtido em audiência efetivamente conduzida pelo magistrado, nos processos da área do Direito de Família;~~

- Provimento nº 18/00-CGJ.

b.6) o acordo obtido em audiência efetivamente conduzida pelo Magistrado, nos processos da área do Direito de Família e o acordo cível ou de família obtido nos processos relativos à Lei Maria da Penha.

- Provimento nº 12/2010-CGJ.

b.7) as decisões proferidas em embargos às ações monitórias.

- Provimento nº 29/01-CGJ.

b.8) as decisões sobre liquidação de sentença por arbitramento.

- Provimento nº 16/03-CGJ.

c) na infância e juventude, as decisões proferidas nos processos de:

c.1) guarda contestada;

c.2) adoção contestada;

c.3) ação de destituição ou suspensão de pátrio poder;

c.4) destituição de tutela;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

- c.5) ação civil pública;
- c.6) mandado de segurança;
- c.7) outros cíveis;
- c.8) apuração de atos infracionais;

- *Provimento nº 04/06-CGJ.*

c.9) remissão judicial com extinção do processo.

- *Provimento nº 04/06-CGJ.*

§ 1º - Nos processos referidos nas alíneas c.1 a c.8 somente serão computadas como de mérito as decisões se a pretensão for acolhida, rejeitada ou o processo julgado extinto com base no art. 267, I, IV, V e VI, e no art. 269, I e IV do CPC.

- *Provimento nº 16/03-CGJ.*

§ 2º - Não estão incluídas as decisões:

I) no crime:

- a) dos incidentes de execução da pena;
- b) declaratórias de extinção da punibilidade;
- c) dos incidentes colacionados no art. 861 desta Consolidação, salvo das exceções (alínea a);
- d) decisões homologatórias da Lei nº 9.099/95;

II) no cível:

- a) de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, II, III, VII, VIII, IX e XI);
- b) de impugnação ao valor da causa;
- c) de arquivamentos;
- d) de saneamento do processo;
- e) nos pedidos de alvarás;
- f) na justificação judicial;
- g) nos embargos de declaração;
- h) de jurisdição voluntária;
- i) homologatórias;
- j) de retificações de registros não-impugnados;
- l) envolvendo assistência judiciária;
- m) sobre prestação de contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador;
- n) de remoção de inventariante;
- o) em incidentes de exceção de incompetência.

- *Ofício-Circular nº 136/97-CGJ.*

Art. 887 – No caso de reconvenção, quando da decisão final, serão registradas no sistema informatizado uma sentença para o processo principal e outra para a reconvenção.

- *Provimento nº 08/06-CGJ.*

CAPÍTULO II DA SUBSTITUIÇÃO E DO REGIME DE EXCEÇÃO

Art. 888 – Do exercício da atividade jurisdicional em substituição, ou em regime de exceção, deverá ser realizado relatório mensal do trabalho desenvolvido pelo magistrado, com o preenchimento de mapas estatísticos conforme modelos anexos.



COMARCA: _____ VAR: _____
TOTAL DE PROC: _____ DATA DO INÍCIO _____ : PRAZO: _____
REMESSA: _____ EDITAL: _____ COM ÔNUS () SEM ÔNUS ()
JUIZ DESIGNADO: _____
CARTÓRIO: _____

[illegible]

- 1) Sentença cível contestada
- 2) Sentença cível não-contestada
- 3) Sentença condenatória
- 4) Sentença absolutória
- 5) Sentença de pronúncia
- 6) Sentença de impronúncia
- 7) Demais decisões
- 8) Despachos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO:

Marque com um x, na coluna correspondente ao processo, o tipo de sentença/despacho/decisão.
O preenchimento poderá ser manual.

RELATÓRIO
SUBSTITUIÇÃO

COMARCA: _____ VARA: _____
PERÍODO: _____
JUIZ DESIGNADO: _____
JUIZ TITULAR: _____

TRABALHO DESENVOLVIDO

CÍVEL

1. Sentenças de mérito
 contestadas _____
 não contestadas _____
2. Demais sentenças e decisões
 total I _____
3. Audiências realizadas _____
4. Testemunhas ou partes ouvidas _____

CRIME

5. Sentenças condenatórias _____
6. Sentenças absolutórias _____
7. Impronúncia e abs. sumária _____
8. Demais decisões terminativas
 subtotal _____
9. Sentenças de pronúncia
 total II _____
10. Audiências realizadas _____
11. Testemunhas e réus ouvidos
 total de sentenças (I e II) _____
 sentenças de mérito na pasta-arquivo:
 no mês _____
 no período _____

Dias de deslocamento (mencionar quais foram):

_____, de _____ de ____.

VISTO:

JUIZ DE DIREITO

ESCRIVÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 1º – O mapa de substituição deverá ser completado pelo Escrivão do Cartório da Vara que se encontra em regime de substituição, com o visto do magistrado designado.

§ 2º – O mapa de regime de exceção deverá ser preenchido pelo próprio Juiz designado e remetido mensalmente à Corregedoria-Geral da Justiça, na hipótese de regime de exceção com duração superior a 30 (trinta) dias.

§ 3º – O relatório poderá limitar-se a simples ofício de encaminhamento do formulário estatístico, salvo se houver outras observações ou sugestões.

§ 4º – A remessa dos relatórios deverá ser feita à Corregedoria até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido.

§ 5º – Quando se tratar de regime de exceção para julgamento de processos, com prazo superior a trinta dias, os processos deverão ser devolvidos à origem na medida em que forem sendo julgados, utilizando-se o serviço de malote para tanto.

§ 6º – No regime de exceção para julgamento de processos conclusos para sentença, assim como nos casos de substituição comum, o Juiz titular da Vara também apresentará relatório especial da atividade que lhe foi atribuída durante o regime.

- *Provimento nº 18/02-CGJ*

Art. 889 – Cada magistrado é o verdadeiro árbitro no apreciar a necessidade de deslocamentos semanais à Comarca em regime de substituição ou de exceção.

§ 1º – Em Comarcas de entrância inicial, deverá ser circunstanciada no relatório a conveniência ao serviço, quando os deslocamentos forem superiores a uma vez por semana; em Comarcas de entrância intermediária, a duas vezes semanais.

§ 2º – A conveniência dos deslocamentos vincula-se ao volume de serviço muito intenso, a exigir atuação jurisdicional na instrução de processos ou em decisões de natureza urgente.

Art. 890 – REVOGADO.

- *Provimento nº 08/06-CGJ.*

CAPÍTULO III DA CONFERÊNCIA DE REGISTROS

- *Ofício-Circular nº 14/89-CGJ e Provimento nº 03/93-CGJ.*

Art. 891 – Na área cível, o título “sentenças de mérito registradas no sistema” deverá conter igual somatório com o consignado no nº 1.1.

- *Provimento nº 08/06-CGJ.*

Art. 892 – REVOGADO.

- *Provimento nº 08/06-CGJ.*

CAPÍTULO IV DO LIVRO-CARGA AOS JUÍZES E DA RELAÇÃO DE PROCESSOS CONCLUSOS

- *Provimentos nºs 41/88-CGJ e 39/90-CGJ.*

Art. 893 – É obrigatório, pena de responsabilidade, o lançamento, nos Livros Carga para magistrados, dos feitos conclusos e entregues para decisão e sentença da área da Infância e Juventude e VEC nas Comarcas não informatizadas.

Parágrafo único – A escrituração do livro carga poderá ser em folhas soltas emitido no aplicativo Word ou Excel. O lançamento será inscrito na data da conclusão.

- *Provimento nº 08/06-CGJ.*

Art. 894 – É facultativo, a critério do magistrado, o lançamento no Livro-Carga dos processos entregues para despacho, quer pelos autos conclusos ou daqueles que vierem acompanhados de petições ou papéis ainda não juntados.

- *Provimento nº 45/94-CGJ.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 895 – Ao fim de cada período mensal, antes de iniciar a escrituração do mês seguinte e em relação aos feitos registrados, o Escrivão certificará no livro que procedeu a sua revisão e elaborou relação dos processos que ficaram com o magistrado para decisão e sentença, da qual uma via foi remetida à Corregedoria.

Parágrafo único – Lavrar-se-á uma certidão por magistrado, esclarecendo os números dos feitos.

- Provimento nº 45/94-CGJ.

Art. 896 – Mensalmente, com base nos elementos do Livro-Carga, o Escrivão organizará e emitirá, para cada Juiz, em duas vias, uma relação (conforme modelo anexo) discriminando os processos conclusos no mês ou meses anteriores não restituídos, com a indicação da data da conclusão. Colhido o visto do magistrado uma via será encaminhada à Corregedoria e outra arquivada na pasta-arquivo.

Parágrafo único – Além da informação constante no *caput*, o Escrivão deverá informar a data da primeira conclusão, nas hipóteses de devolução dos autos em decorrência de férias, licença, remoção ou promoção do magistrado.

RELAÇÃO DE PROCESSOS CONCLUSOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

COMARCA DE:

VARA:

PERÍODO:

MAGISTRADO:

ORDEM	DATA DA CONCLUSÃO	Nº PROCESSO	NATUREZA

Data.

Assinatura do Escrivão.

Visto, em ____/____/____.

Juiz de Direito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

RELAÇÃO DE PROCESSOS CONCLUSOS

EXECUÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE:

VARA:

PERÍODO:

MAGISTRADO:

ORDEM	DATA CON- CLUSÃO	Nº DO PEC	SITUAÇÃO DO APENADO.	TIPO DE CONCLUSÃO (SENTENÇA OU DESPACHO)

Data.

Assinatura do Escrivão.

Visto, em ____/____/____.

Juiz de Direito.

- Provimento nº 08/06-CGJ.

Art. 897 – Visada pelo Juiz, a relação será encaminhada à Corregedoria-Geral da Justiça, independentemente de ofício, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, impreterivelmente.

Parágrafo Único - A relação emitida via sistema Themis1G não será encaminhada à Corregedoria, mas eventual divergência constante nos seus dados deverá ser comunicada ao Corregedor-Geral da Justiça, por meio de ofício, no prazo previsto no *caput* deste artigo.

- Provimento nº 07/06-CGJ.

Art. 898 – Se o Juiz não estiver exercendo a jurisdição da Comarca por férias, licença, remoção, etc., o fato e a causa serão indicados no verso da relação, e o Escrivão a remeterá através de ofício, justificando a falta do visto.

Art. 899 – A falta de remessa ou reiterado retardamento, bem como a omissão nas informações, serão considerados falta grave para efeitos disciplinares.

Parágrafo único – Lavrar-se-á uma certidão por magistrado, esclarecendo os números dos feitos.

- Provimento nº 07/01-CGJ.

Art. 900 – Nas áreas informatizadas é obrigatório, pena de responsabilidade, o lançamento da movimentação de carga ao Magistrado a qual deve corresponder a situação real do processo - CONCLUSÃO ou CONCLUSÃO PARA SENTENÇA, na data da efetiva entrega dos autos.

Parágrafo único - Verificada pelo Magistrado erro da movimentação, determinará a imediata correção pelo Escrivão.

- Provimento nº 08/06-CGJ.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

TÍTULO III
DA NORMATIZAÇÃO ESPARSA

CAPÍTULO I
DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SEÇÃO I
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Art. 901 – O acesso gratuito ao Juizado Especial não significa isenção ao pagamento das despesas e custas processuais, comportando exceções, previstas na legislação especial, devendo os atos processuais ser necessariamente cotados.

- *Ofício-Circular nº 69/95-CGJ.*

~~§ 1º – REVOGADO - Por ocasião da distribuição do pedido já fazer constar que, após trânsito em julgado da sentença e/ou acórdão, terão as partes o prazo de dois anos para retirarem, no Cartório do Juizado correspondente, os documentos originais juntados ao processo. Após, os autos serão incinerados/eliminados, independentemente de novo aviso.~~

- *Provimento nº 13/04-CGJ; Provimento nº 44/2009-CGJ, art. 1º (revoga o § 1º).*

~~§ 2º – REVOGADO - Nos processos baixados pela ausência de(a) autor(a) a(s) parte(s) terá(ão) o mesmo prazo para a providência do parágrafo anterior.~~

- *Ofícios-Circulares nºs 40/98-CGJ, 19/99-CGJ e 79/99-CGJ; Provimento nº 44/2009-CGJ, art. 1º (revoga o § 2º).*

~~§ 3º – REVOGADO - Decorrido o prazo acima estipulado sem manifestação das partes, serão os processos incinerados, incluindo-se também os processos de execução, após a extinção, permanecendo apenas aqueles em que haja restrição de veículos. Nos demais casos, permanecerá arquivado em Cartório apenas a sentença e o acórdão, se houver, com certidão do trânsito em julgado, citação, o título extrajudicial, quando for o caso, e no original, e todo documento público da parte que constar no original.~~

- *Ofício-Circular nº 40/98-CGJ; Provimento nº 44/2009-CGJ, art. 1º (revoga o § 3º).*

~~§ 4º – REVOGADO - Os processos extintos em que não constar, ainda, a observação do § 1º, deverão ser incinerados, porém esta providência deverá ser precedida de publicação de edital no Diário da Justiça.~~

- *Ofícios-Circulares nºs 40/98-CGJ, 19/99-CGJ e 79/99-CGJ; Provimento nº 44/2009-CGJ, art. 1º (revoga o § 4º).*

Art. 902 – É recomendável que os acordos com pagamentos parcelados, devidamente homologados, sejam cumpridos pela parte diretamente na conta bancária do beneficiado, na sua residência ou escritório, ou ainda de seu advogado, evitando-se, tanto quanto possível, o Cartório Judicial. Em ocorrendo depósitos judiciais, os mesmos deverão ser em conta bancária judicial, com levantamento dos valores exclusivamente através de alvará judicial ao beneficiado ou ao seu advogado, desde que esse tenha procuração com poderes especiais para este fim.

- *Ofício-Circular nº 84/97-CGJ.*

Art. 903 – Os Juizados Especiais Cíveis e Adjuntos, bem como as Turmas Recursais passam a exercer a competência cível que lhes é atribuída pela Lei nº 9.099/95.

Art. 904 – Os recursos dos feitos definidos como da competência cível do Juizado Especial, interpostos na vigência da Lei nº 9.099/95, poderão, respeitado o entendimento jurisprudencial do magistrado, ser encaminhados à Turma Recursal.

- *Resolução nº 165/95-CM.*



SUBSEÇÃO I – DAS RECLAMAÇÕES INICIADAS NO SISTECON

- *Ofício-Circular nº 50/97-CGJ.*

Art. 904-A – Nos processos do Juizado Especial Cível, a citação será cumprida por correspondência, com aviso de recebimento.

Resolução nº 1122/2016-COMAG – art. 7º.

- *Provimento 017/2016-CGJ, art. 17.*

Art. 904-B – Nos processos dos Juizados Especiais Cíveis, as intimações serão feitas pelo correio ou por qualquer meio idôneo de comunicação.

Resolução nº 1122/2016-COMAG – art. 9º.

- *Provimento 017/2016-CGJ, art. 18.*

Art. 905 – Os pedidos apresentados perante o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor seguirão as normas internas daquele Órgão, devendo a notificação para audiência conter advertência dirigida ao réu no sentido de que deverá se fazer representar por preposto habilitado a receber citação para eventual prosseguimento do feito perante os Juizados Especiais Cíveis.

Art. 906 – A audiência conciliatória realizada perante o SISTECON terá caráter extrajudicial.

Parágrafo único – Obtido acordo, este será encaminhado para distribuição entre os Juizados Especiais Cíveis do Foro Central, na forma do art. 57 da Lei nº 9.099/95, como acordo extrajudicial.

Art. 907 – Não obtido acordo, o pedido será formalizado pelo próprio conciliador do SISTECON, observadas as normas do art. 14 e parágrafos da Lei nº 9.099/95, em formulário próprio do Poder Judiciário, que será assinado pelo autor, ou seu representante legal, dando início ao procedimento judicial.

Art. 908 – Colhido o pedido, será designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante Juiz togado ou leigo, da qual sairão as partes cientificadas, sendo o réu citado.

§ 1º – Para o ajuizamento do pedido deverá ser observada a competência territorial da Comarca de Porto Alegre, conforme as regras do art. 4º da Lei nº 9.099/95, limitado, igualmente, o valor da causa a quarenta salários mínimos.

§ 2º – Formalizado o pedido e designada a audiência, o feito será enviado para distribuição entre os Juizados Especiais Cíveis do Foro Central.

§ 3º – Os Juizados Especiais Cíveis do Foro Central colocarão à disposição do SISTECON pauta própria de audiências.

SEÇÃO II

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS (LEI Nº 9.099/95)

Art. 909 – A normatização introdutória da conciliação, visando a composição dos danos civis (arts. 72-74), da transação (art. 76), da representação como condição de procedibilidade (art. 88) e da suspensão condicional do processo (art. 89) enseja aplicação imediata e com efeito retroativo, alcançando, assim, os processos em andamento, mesmo antes da instalação do Juizado Especial Criminal.

Art. 910 – Havendo necessidade de manifestação da vítima, ou de quem a represente, para o prosseguimento de um processo criminal já instaurado (arts. 129, *caput*, e 129, § 6º, ambos do CP) convém ensejar, prioritariamente, a conciliação, designando, para tanto, audiência. Inexitosa esta, oportunizar o exercício do direito de representação verbal (art. 75), se já não existir manifestação inequívoca anterior.

Art. 911 – Sem a manifestação da vítima ou do seu representante, os processos por crimes de lesões corporais leves ou lesões culposas não poderão prosseguir.

Parágrafo único – Atentar, nesta hipótese, para a nova regra do art. 91, que estabelece o prazo de 30 dias para o exercício da representação, a contar da intimação, sob pena de decadência.

Art. 912 – Enquanto não instalado o Juizado Especial Criminal, torna-se imperioso realçar os institutos de natureza ou com efeitos penais mais benéficos, de aplicação imediata e retroativa, distinguindo-os das normas exclusivamente processuais ou procedimentais, que só alcançarão eficácia plena com o advento da lei estadual e a conseqüente instalação do Juizado na Comarca, com a indispensável estrutura organizacional.

Art. 913 – Na hipótese de flagrante, dispensada a lavratura do auto, a autoridade policial colherá o compromisso a que alude o art. 69, parágrafo único, e encaminhará o termo circunstanciado de ocorrência



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

para a distribuição regular. A data de apresentação dos envolvidos será designada oportunamente pelo magistrado.

Art. 914 – Os termos circunstanciados a que se refere o art. 69 deverão ser distribuídos como processos no sistema informatizado.

Parágrafo único – É vedada a baixa do termo circunstanciado à autoridade policial em diligência. Neste caso deverá ser expedido ofício com prazo para cumprimento.

- *Provimento nº 36/96-CGJ e Ofício-Circular nº 118/01-CGJ; Provimento nº 32/09-CGJ, art. 23.*

Art. 915 – No caso de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95), os autos deverão permanecer ativos na vara, cujo acompanhamento será realizado pelo juízo processante, não se cogitando de remessa para a Vara de Execução Criminal.

- *ofícios-circulares nºs 23/96-CGJ e 39/98-CGJ; Provimento nº 32/09-CGJ*

§ 1º – Na suspensão condicional do processo devem ser evitadas as condições tidas como penas pelo ordenamento jurídico (prestação de serviços à comunidade, limitação de final de semana, interdição temporária de direitos, etc.), considerando inoportunidade, no caso, reconhecimento de culpa nem condenação.

- *Ofícios-circulares nºs 32/96-CGJ e 39/98-CGJ; Provimento nº 32/09-CGJ, art. 23.*

§ 2º – A suspensão do processo será anotada no sistema informatizado observando-se que a data do início deve coincidir com a data da decisão da concessão do benefício.

§ 3º – Serão anotadas no sistema informatizado todas as apresentações realizadas pelo beneficiado.

§ 4º – O escrivão manterá o controle das apresentações utilizando-se dos relatórios disponíveis no sistema informatizado.

§ 5º – Residindo o réu em outra comarca, poderá ser expedida precatória para acompanhamento das condições da suspensão depois de cumprida a providência do § 2º deste artigo. A carta precatória deverá ser regularmente distribuída entre as varas criminais, ou ao Juizado Especial Criminal (quando se tratar de feito da competência deste e já houver Juizado Criminal instalado na comarca). Em nenhuma hipótese cogitar-se-á de remessa da precatória à Vara das Execuções Criminais, por não se tratar, à evidência, de execução criminal.

- *Provimento nº 32/09-CGJ, art. 24.*

Art. 916 – O pagamento da multa e recolhimento de custas dar-se-á diretamente no Cartório da Vara, podendo o cálculo respectivo, por sua singeleza, ser efetuado pelo próprio Escrivão, a critério do Juiz, evitando-se a remessa dos autos ao Contador.

- *Ofício-Circular nº 09/97-CGJ.*

Art. 917 – Os feitos em andamento, alcançados pela nova lei, deverão ser priorizados na pauta, com eventual remanejo desta, o que significará desafogo na jurisdição criminal em curto prazo.

Art. 918 – A TRANSAÇÃO REALIZADA deverá ser registrada, como sentença, no sistema THEMIS1G na data da audiência em que foi celebrada. Cumprida a obrigação e extinta a punibilidade, será anotada nova sentença EXTINTA PUNIBILIDADE – TRANSAÇÃO CUMPRIDA.

- *Ofício-Circular nº 87/95-CGJ; Provimento nº 42/08-CGJ.*

§ 1º – Em sendo aplicada pena restritiva de direitos, cumulada ou não com multa, seu cumprimento far-se-á perante a Vara das Execuções Criminais.

§ 2º – Quando a transação tiver por objeto prestação social alternativa (cestas básicas, ranchos, etc.), a obrigação deve ser prestada *in natura*, e não em pagamento de numerário em juízo, o que também deve ser observado nos casos de suspensão condicional do processo.

- *Ofício-Circular nº 71/97-CGJ.*

§ 3º – Na hipótese do autor do fato residir em outra Comarca, poderá ser expedida precatória para efeito de submeter a ele a proposta de transação formulada pelo Ministério Público, caso em que deverá se fazer consignar na precatória o valor da multa. Aceitando o autor do fato a proposta, o juízo deprecado providenciará no recolhimento da multa, ficando ao encargo do juízo deprecante a homologação da transação, por se tratar de sentença que extinguirá o processo. A depreciação não se revela conveniente quando for obrigatória a composição civil no juízo de origem.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

- *Ofício-Circular nº 54/97-CGJ.*

§ 4º – Em havendo transação penal, a respectiva execução será feita no próprio JECRIM.

- *Provimento nº 23/02-CGJ.*

Art. 919 – O recolhimento das multas, na hipótese de o réu não possuir CPF, deverá ser efetuado utilizando-se, no preenchimento do Documento de Arrecadação de Receita Estadual, o CGC do Estado do Rio Grande do Sul (87934675/0001-96).

- *Provimento nº 18/03-CGJ.*

Parágrafo único – Em se tratando de réu estrangeiro, deverá ser usado o CGC do Ministério das Relações Exteriores (00.394.536/0001-39).

Art. 920 – REVOGADO.

- *Provimento nº 11/06-CGJ.*

Art. 921 – As sentenças homologatórias de composição civil e de transação não serão computadas no total de sentenças de mérito, recebendo, porém, devida valoração na apuração da judicância, com destaque no respectivo mapa.

- *Provimento nº 32/09-CGJ, art. 25.*

Art. 922 – A denúncia oral, em princípio, somente deverá ser admitida quando formalmente instalado na Comarca o Juizado Especial Criminal.

Parágrafo único – Nada impede que seja desde logo implementada, de acordo com o prudente critério do magistrado, com a anuência do Ministério Público.

Art. 923 – As manifestações das partes em audiência (eventual denúncia oral, defesa e debate) deverão ser objeto de sucinto registro, a critério do magistrado, mas de modo a permitir o exame da aptidão da acusação e da eficácia da defesa, dispensada transcrição literal.

Parágrafo único – É vedada a designação de mais de duas audiências preliminares (art. 72) para o mesmo horário, bem como a realização de audiências coletivas ou audiências simultâneas, qualquer que seja o objeto, nem mesmo com a reunião de uma das partes envolvidas, quer a título explicativo ou para a colheita da eventual representação.

- *Provimento nº 27/2002-CGJ.*

Art. 924 – Nos casos de processos de júri por tentativa de homicídio, para prevenir eventual desclassificação para lesões corporais leves, convém, ao ouvir a vítima, colher, desde logo, a manifestação desta quanto ao interesse em representar.

- *Ofício-Circular nº 96/95-CGJ.*

Art. 924-A – Nos processos do Juizado Especial Criminal, a citação será cumprida pessoalmente, por mandado ou carta, ou pelo escrivão, se o acusado comparecer em cartório.

Resolução nº 1122/2016-COMAG – art. 8º.

- *Provimento 017/2016-CGJ, art. 19.*

Art. 924-B – Nos processos dos Juizados Especiais Criminais, as intimações serão feitas pelo correio ou por qualquer meio idôneo de comunicação.

Resolução nº 1122/2016-COMAG – art. 9º.

- *Provimento 017/2016-CGJ, art. 20.*

CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO CRIMINAL

- *Provimentos nºs 41/88-CGJ e 15/91-CGJ.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 925 – O magistrado, no exercício da jurisdição criminal, ao dispor sobre o local e regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade que impôs, buscará prévio contato com o Juiz das Execuções Criminais para saber das condições do estabelecimento penal indicado.

- *Ofício-Circular nº 09/94-CGJ.*

Art. 926 – O direito do funcionário da Administração da Justiça Criminal, aí incluído o agente policial, à prisão em dependência separada dos demais presos, no estabelecimento penitenciário indicado na sentença, prevalece mesmo após definitivamente condenado ou cassado o benefício da prisão provisória especial e independentemente da perda do cargo público.

Parágrafo único – Dita ressalva deverá constar expressamente na guia de recolhimento.

- *Lei Federal nº 7.210/84, art. 84, § 2º, c/c o art. 106, § 3º; Ofício-Circular nº 72/92-CGJ.*

~~Art. 927 – Cada Cartório de execução deverá elaborar uma ficha para o controle do cumprimento da pena de cada réu.~~

- *Revogado pelo Provimento nº 29/2011-CGJ.*

~~Art. 928 – O Escrivão da execução manterá atualizados os dados da ficha individual, com a anotação de modificações ocorridas, em especial as resultantes de condenações supervenientes.~~

- *Revogado pelo Provimento nº 29/2011-CGJ.*

~~Art. 929 – A baixa do processo de execução criminal (PEC) no Tombo e no mapa dar-se-á com a decisão que julgar cumprida ou extinta a pena.~~

- *Revogado pelo Provimento nº 29/2011-CGJ.*

Art. 930 – O Escrivão da Vara da Execução listará, até o dia 05 (cinco) de cada mês, os processos de execução criminal com extinção prevista para os 30 (trinta) dias seguintes e, sob pena de responsabilidade, fará os autos conclusos ao Juiz com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, considerada a data de soltura.

Art. 931 – Interposto agravo pelo condenado ou pelo Ministério Público, o recurso deverá ser acompanhado de certidão atualizada da guia de recolhimento antes de sua remessa ao Tribunal competente.

- *Provimento nº 14/94-CGJ.*

Parágrafo Único - Retornando os autos do agravo, após decisão definitiva, o cartório desentranhará a petição de agravo, o acórdão proferido e a certidão de seu trânsito em julgado, a fim de serem juntados ao PEC.

- *Provimento nº 17/03-CGJ.*

~~Art. 932 – Os recursos destinados ao Fundo Penitenciário Estadual relativos a multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado, ou de sentenças homologatórias de transações penais (Lei nº 9.009, de 26 de setembro de 1995) devem ser recolhidos através do Documento de Arrecadação de Receita Estadual, sob o código 316 (Multa Decorrente de Sentença Penal – Fundo Penitenciário Estadual).~~

~~Parágrafo único – Quando a competência para a execução da pena é declinada em favor do juízo estadual, permanece o juízo federal com a competência para a cobrança e execução da multa penal e das custas judiciais federais.~~

- *Ofícios-Circulares nºs 59/95-CGJ, 29/97-CGJ e 47/97-CGJ; Provimento nº 18/03-CGJ; Provimento nº 08/08-CGJ; Provimento nº 16/09-CGJ (altera o parágrafo único).*

Art. 932 - O recolhimento dos valores destinados ao Fundo Penitenciário Estadual relativos a multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado, ou de sentenças homologatórias de transações penais (Lei nº 9.009, de 26 de setembro de 1995), bem como das custas processuais e taxa judiciária, será procedida através de Guia de Arrecadação confeccionada e impressa no site da Secretaria Estadual da Fazenda – <https://www.sefaz.rs.gov.br/SAR/GAU-EMI-LIV.aspx>:

DATA PROGRAMADA PAGTO: (DATA DO PAGAMENTO) DDMMAAAA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CÓDIGO DE ARRECADAÇÃO:

Informe o código conforme o tipo de recolhimento a ser efetuado.

Código	Recolhimento
0316	MULTA DECORRENTE DE SENTENÇAS PENAIAS – FUNDO PENITENCIÁRIO
0451	TAXA JUDICIÁRIA – LEI 12.613/06
0482	CUSTAS JUDICIAIS ESTATIZADAS – LEI 12.613/06

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

CNPJ OU CPF DO CONTRIBUINTE: Na hipótese dele não possuir CPF, informe o CNPJ do TJ/RS (89.522.064/0001-66).

NOME DO CONTRIBUINTE: Informe o nome do apenado.

NÚMERO DE REFERÊNCIA: Informe o número do PEC.

VENCIMENTO (dd/mm/aaaa): Informe a data de vencimento da GRU.

OBSERVAÇÕES: Informe outros registros (ex: nº parcela etc)

§ 1º - A atualização da conta de custas e multa deverá ser realizada pela Contadoria onde tramita o processo de execução criminal, não havendo necessidade de solicitação ao juízo de origem da condenação.

§ 2º - Somente nos casos em que não constar cópia do cálculo das custas e multa no PEC é que será solicitado ao Juízo de origem, uma vez que nesse caso é necessário o manuseio do processo de conhecimento pela Contadoria para efetivação do cálculo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 3º - Inocorrendo a quitação do débito referente às custas, será observado o disposto no Ato 10/2011-P, de 21/07/2011.

§ 4º - Na execução da pena de multa, não há incidência da regra que estabelece o valor mínimo para o ajuizamento de ações de execução (Lei de Execução Fiscal Estadual nº 9.298/91).

~~§ 5º - Na hipótese de não pagamento, deverá ser expedida certidão à Procuradoria Geral do Estado, para inscrição em dívida ativa e execução fiscal.~~

§ 5º - Na hipótese de não pagamento, deverá ser expedida certidão à Secretaria da Fazenda Estadual, para inscrição em dívida ativa e execução fiscal.

- Provimento nº 25/2014-CGJ.

I - A certidão da existência de multa penal deverá conter os seguintes dados: vara de origem, número do processo, nome completo do devedor, RG e CPF do contribuinte (consultar Sistema Consultas Integradas e Sistema Cadastral - Receita Federal), valor da multa, data do trânsito em julgado da sentença/acórdão e data da última intimação para pagamento da multa.

II- Deverão acompanhar a certidão as seguintes cópias: sentença/acórdão, cálculo e última intimação do devedor para satisfazer o débito. (Ofício-Circular 613/2009-CGJ).

- Provimento nº 29/2011-CGJ.

Art. 932-A – Também serão destinados ao Fundo Penitenciário Nacional os valores relativos as fianças quebradas ou perdidas e perdimentos em favor da União aplicados em processos de competência da Justiça Estadual.

Art. 932-B – Todos os recursos destinados ao Fundo Penitenciário Nacional devem ser recolhidos por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU), emitidas pelo cartório, a partir do acesso ao sítio www.mj.gov.br/depen > Fundo Penitenciário > Guia de Recolhimento da União GRU, observando-se, quanto ao preenchimento, o que segue:

UG (UNIDADE GESTORA): 200333

GESTÃO: 00001

NOME DA UNIDADE: DEPARTAMENTO PENITENCIARIO NACIONAL

CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: Informe o código conforme o tipo de recolhimento a ser efetuado.

Código	Recolhimento
14600-5	FUNPEN-MULTA DEC SENTENCA PENAL CONDENATORIA
14601-3	FUNPEN-REC FIANCAS QUEBRADAS E PERDIDAS
20230-4	FUNPEN-PERDIMENTOS EM FAVOR DA UNIAO

NÚMERO DE REFERÊNCIA: Informe o número do processo.

COMPETÊNCIA: (mm/aaaa): Informe o mês/ano de competência.

VENCIMENTO (dd/mm/aaaa): Informe a data de vencimento da GRU.

CNPJ OU CPF DO CONTRIBUINTE: Informe o nome do réu. Na hipótese dele não possuir CPF, informe o CNPJ do TJ/RS (89.522.064/0001-66).

NOME DO CONTRIBUINTE/RECOLHEDOR: Informe o nome do réu ou o nome do recolhedor.

Informe os valores e imprima a guia.

Eventuais dúvidas podem ser dirimidas pela Coordenação de Orçamento de Finanças do Departamento Penitenciário Nacional por meio do telefone (61) 3429-3422.

Parágrafo único – Quando a competência para a execução da pena é declinada em favor do juízo estadual, permanece o juízo federal com a competência para a cobrança e execução da multa penal e das custas judiciais federais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

- Provimento nº 09/2012-CGJ acrescenta parágrafo único.
- Provimento nº 08/08-CGJ (acrescenta arts. 932-A e 932-B).

Art. 933 — Cumprida a pena ou a medida de segurança, a sua extinção deverá ser comunicada ao juízo da execução de origem, à Comarca Pólo que abranja a Comarca do efetivo cumprimento das sanções penais, e, em qualquer caso, ao Tribunal Regional Eleitoral por ofício que atenda ao disposto nos incisos do art. 702 desta Consolidação e indique o número do processo de execução criminal, a data da extinção da pena ou da medida de segurança e do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Parágrafo único — As comunicações de cumprimento de pena ou medida de segurança entre o Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Eleitoral serão realizadas por meio eletrônico nas comarcas atendidas pelo Sistema CEC — Controle de Execuções Criminais (Porto Alegre, Canoas, São Leopoldo, Novo Hamburgo, Caxias do Sul, Passo Fundo, Santa Maria, Pelotas e Rio Grande), não havendo necessidade de expedição de ofício para tal fim.

- Provimento nº 18/01-CGJ; Provimento nº 29/06-CGJ.

Art. 933 — Cumprida a pena ou a medida de segurança, a sua extinção deverá ser comunicada ao juízo da origem da condenação, ao DINP (Departamento de Informática Policial) e ao Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo único — Em se tratando de extinção da pena pela prescrição da pretensão executória decorrente de fuga, deverá ser comunicada a SUSEPE.

- Provimento nº 29/2011-CGJ.

Art. 933 A — Os Conselhos da Comunidade poderão ser beneficiários de verbas pecuniárias, de órgãos públicos ou de particulares, inclusive de valores oriundos de medidas e penas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária aplicadas pelas Varas Criminais e pelos Juizados Especiais Criminais do Estado, com exceção das penas de multas.

§ 1º — O recebimento dos valores decorrentes de valores oriundos de medidas e penas de prestação pecuniária aplicadas pelas Varas Criminais e pelos Juizados Especiais Criminais do Estado deverá ser precedido de Convênio firmado entre os Conselhos e o Tribunal de Justiça, com a previsão da destinação exclusiva para:

I — o custeio de obras e projetos de cunho social desenvolvidos ou mantido pelo Conselho da Comunidade, ou por entidades com destinação social credenciadas pelo Conselho da comunidade, preferencialmente, aqueles destinados à execução penal; à assistência e ressocialização de presos, de condenados e de egressos do sistema penitenciário; à assistência às vítimas de crimes e para a prevenção da criminalidade.

II — o pagamento de despesas relativas a programas e a ações do Conselho da Comunidade voltados para a assistência material (alimentação e vestuário), à saúde, ao trabalho e à educação dos presos recolhidos nos estabelecimentos prisionais da comarca.

§ 2º — O Conselho da Comunidade ficará responsável pela abertura de conta corrente destinada, exclusivamente, a depósitos oriundos de medidas e penas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária aplicadas pelas Varas Criminais e pelos Juizados Especiais Criminais do Estado, comunicando o Juiz da Comarca, ficando vedado o recolhimento junto aos cartórios.

§ 3º — O recolhimento deverá ser feito mediante guia ou boleto bancário a ser fornecido pelo Cartório da Vara Criminal em que foi aplicada a medida ou penas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária, ou pela vara responsável pela execução da medida ou pena.

§ 4º — O Conselho deverá apresentar, a cada 06 (seis) meses, ao Juiz da Execução Criminal, um plano de aplicação dos recursos financeiros arrecadados com a verba proveniente das prestações pecuniárias, inclusive dos valores arrecadados juntos aos particulares.

- Provimento nº 18/03-CGJ; Provimento nº 34/06-CGJ.
- Revogado pelo Provimento nº 08/2013-CGJ.

Art. 933 B — Na execução da pena de multa, não há incidência da regra que estabelece o valor mínimo para o ajuizamento de ações de execução (Lei de Execução Fiscal Estadual nº 9.298/91).

- Provimento nº 18/03-CGJ.
- Revogado pelo Provimento nº 29/2011-CGJ (ver § 4º, Art. 932).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

SEÇÃO II
DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA – PEC PROVISÓRIO

Art. 934 – Sobrevindo sentença penal condenatória de réu com prisão processual vigente, deverá o Juiz processante, de pronto, comunicar à Administração do Presídio e à SUSEPE indicando o regime inicial de execução de pena e o local determinado para o início do seu cumprimento.

Parágrafo único – Quando da comunicação, o magistrado ressalvará, sempre, a possibilidade de existência de outra prisão cautelar ou regime carcerário mais gravoso imposto ao réu.

Art. 935 – Inocorrendo os impeditivos antes apontados, ao Juiz da causa compete decidir sobre a imediata transferência do preso e a concessão de benefícios compatíveis à sua nova condição jurídico-penal decorrente da sentença, até extração e remessa do PEC provisório, quando a competência da execução passa para o juízo da execução.

- *Ofício-Circular nº 21/97-CGJ.*

Art. 936 – O Juiz, ao indicar na sentença o local do cumprimento da pena ressalvará a possibilidade do réu ser recolhido a outro estabelecimento penal, desde que adequado ao regime carcerário que lhe foi imposto.

- *Ofício-Circular nº 06/95-CGJ.*

~~Art. 937 – Ficam os Juízes Criminais, no momento da condenação de réu preso, em caso de recurso, ou réu solto, nas hipóteses de interposição de recursos especial e extraordinário, recebidos somente no efeito devolutivo, autorizados a determinar a extração do PEC (Processo de Execução Criminal Provisório) e sua imediata remessa à Vara das Execuções Criminais.~~

- *Provimento nº 34/03-CGJ.*

~~Parágrafo único – Em assim procedendo, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, o Juiz da causa deverá comunicar ao juízo da execução, encaminhando a este as peças complementares do PEC, sem a feitura de outro PEC, para evitar a duplicidade de cadastramento.~~

- *Ofício-Circular nº 11/97-CGJ.*

Art. 937 – Com a prolação da sentença condenatória, tratando-se de réu preso sem direito a apelar em liberdade, será determinada a imediata extração das peças para formação do PEC provisório, independente de intimação das partes e eventual recurso interposto. (Ofício-Circular 005/2011-CGJ).

§ 1º - Igual procedimento deverá ser adotado na hipótese de decretação da prisão preventiva na sentença.

§ 2º - Em condenações a penas restritivas de direitos (PRDs), nas hipóteses de interposição de recursos especial e extraordinário, recebidos somente no efeito devolutivo, fica autorizada a extração do PEC (Processo de Execução Criminal Provisório) e sua remessa à Vara das Execuções Criminais.

§ 3º - Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, o Juiz da condenação deverá comunicar ao juízo da execução, encaminhando a este as peças complementares do PEC, sem a feitura de outro PEC, para evitar a duplicidade de cadastramento (Ofício-Circular nº 11/97-CGJ).

- *Provimento nº 29/2011-CGJ.*

~~Art. 938 – Expedido o PEC Provisório, sobrevindo a absolvição do réu ou havendo alteração nos termos da condenação, o Juiz da causa comunicará à Vara das Execuções Criminais para as providências cabíveis.~~

- *Resolução nº 154/95-CM.*

Art. 938 – Tão logo seja recebida comunicação de decisão da superior instância, para absolver, substituir a pena ou alterar a situação jurídico-penal do (a) réu (ré), deverá a vara de origem da condenação, mesmo sem a devolução dos autos, comunicar imediatamente a vara de execução criminal onde tramita o PEC-provisório, para as providências cabíveis em sede de execução criminal (Resolução 154/95-CM e Ofício-Circular 073/2011-CGJ).

- *Provimento nº 29/2011-CGJ.*



SEÇÃO III
DA REMOÇÃO DE PRESOS

Art. 939 – Os magistrados que pretenderem remover apenados para estabelecimento prisional localizado em outra Comarca deverão consultar previamente o Juiz das Execuções Criminais da circunscrição judiciária em que estiver situado o presídio para o qual se daria a remoção. A resposta do Juiz consultado deverá ser necessariamente fundamentada.

- Provimento nº 09/00-CGJ.

§ 1º – Não sendo respondida a consulta em dez dias e havendo urgência, a transferência poderá efetivar-se sem a concordância do consultado. A mesma solução será dada quando a resposta à consulta não for fundamentada.

- Provimento nº 09/00-CGJ.

§ 2º – A remoção ou transferência de preso, de um estabelecimento penal para outro, somente se dará após prévia autorização do juízo da execução, ouvido o Ministério Público.

- Provimento nº 37/94-CGJ.

~~§ 3º – Visando evitar irregularidades nos processos de execução criminal, antes do encaminhamento de apenados para estabelecimentos penais sob a jurisdição da VEC de Porto Alegre, cabem as seguintes providências:~~

- ~~1) obtenção de prévia autorização da VEC/POA, sendo que eventual recusa deverá ser devidamente fundamentada;~~
- ~~2) ouvida prévia do apenado, na forma do art. 118 e § 2º da LEC, antes de qualquer decisão sobre regressão de regime;~~
- ~~3) elaboração prévia de guia de recolhimento atualizada.~~

- Ofício-Circular nº 10/96-CGJ.

§ 3º – As transferências de apenados para estabelecimentos penais sob a jurisdição da VEC de Porto Alegre e VEC Regional de Novo Hamburgo, deverão ser precedidas de autorização do Setor de Transferências do Foro Central de Porto Alegre – e-mail: transferenciapresos@tj.rs.gov.br.

- Provimento nº 29/2011-CGJ.

§ 4º – As solicitações de transferências entre comarcas deverão ser realizadas preferencialmente por e-mail setorial, acompanhadas da digitalização do pedido do apenado ou justificativa da necessidade da transferência.

- Parágrafo inserido pelo Provimento nº 29/2011-CGJ.

Art. 940 – Aos efeitos de encaminhamento de presos para o cumprimento de pena privativa de liberdade, os serviços penitenciários estão divididos em Delegacias Penitenciárias Regionais que assumem as atribuições de realizar todas as avaliações de presos do interior, antes efetuadas pelo Centro de Observação Criminológica, conforme relação a seguir:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

1ª REGIÃO PENITENCIÁRIA Fábio de Melo	5ª REGIÃO PENITENCIÁRIA Ângelo de Araújo Régis
Canoas	
Gravataí	Camaquã
Montenegro	Canguçu
Novo Hamburgo	Jaguarão
Osório	Pelotas
São Francisco de Paula	Rio Grande
São Leopoldo	Santa Vitória do Palmar
Taquara	
Torres	

2ª REGIÃO PENITENCIÁRIA Valdecir de Jesus Massia	6ª REGIÃO PENITENCIÁRIA Vanderlei Righi de Menezes
Caçapava do Sul	Alegrete
Cacequi	Bagé
Jaguari	Dom Pedrito
Júlio de Castilhos	Itaqui
Santa Maria	Quaraí
São Francisco de Assis	Rosário do Sul
São Sepé	Santana do Livramento
São Vicente do Sul	São Gabriel
Santiago	Uruguaiana
Lavras do Sul	

3ª REGIÃO PENITENCIÁRIA Mário André Valério Frediani	7ª REGIÃO PENITENCIÁRIA Sadi de Freitas
Cerro Largo	Bento Gonçalves
Cruz Alta	Canela
Ijuí	Caxias do Sul
Palmeira das Missões	Lagoa Vermelha
Santo Ângelo	Guaporé
Santa Rosa	Nova Prata
Santo Cristo	Vacaria
São Borja	
São Luiz Gonzaga	
Três Passos	

4ª REGIÃO PENITENCIÁRIA Mauro César Todero	8ª REGIÃO PENITENCIÁRIA Joel Lopes de Oliveira
Carazinho	Agudo
Erexim	Arroio do Meio
Espumoso	Cachoeira do Sul
Getúlio Vargas	Candelária
Frederico Westphalen	Encantado
Iraí	Encruzilhada do Sul
Sarandi	Lajeado
Passo Fundo	Rio Pardo
Soledade	Santa Cruz do Sul
	São Jerônimo
	Sobradinho



SEÇÃO IV
DO PEC – PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL

~~Art. 941—Transitada em julgado a sentença condenatória, o Cartório de origem extrairá as peças para a formação do “Processo de Execução Criminal” (PEC), encaminhando-as à Vara de Execução da própria Comarca, para cadastramento e posterior remessa ao Juízo da efetiva execução, o qual confeccionará a ficha individual e a guia de recolhimento.~~

~~§ 1º—Para cada réu condenado, sem prejuízo do disposto nos arts. 105 e seguintes da Lei nº 7.210/84, formar-se-á um Processo de Execução Criminal (PEC), individual e indivisível, reunindo todas as condenações impostas ao nominado, inclusive aquelas no curso da execução em andamento.~~

~~§ 2º—O Processo de Execução Criminal será formado por uma ficha individual e conterá:~~

- ~~a) cópia da sentença ou do acórdão (se for o caso);~~
- ~~b) cópia da guia de recolhimento;~~
- ~~c) cópia do despacho que recebeu a denúncia;~~
- ~~d) cópia da certidão do trânsito em julgado para a acusação e para a defesa;~~
- ~~e) certidão, em caso de ocorrência de prisão provisória (flagrante, preventiva ou temporária), do tempo de sua duração, ou estando esta em vigor, assinalar a data de seu início;~~
- ~~f) cópia das declarações policiais, do interrogatório e das informações sobre a vida progressiva do réu;~~
- ~~g) outros elementos indispensáveis à execução da pena, a critério do Juiz, tudo autenticado pelo Escrivão.~~

~~§ 3º—Encaminhadas as peças do Processo de Execução (PEC) à Vara das Execuções Criminais, o Cartório da condenação dará baixa e arquivará o processo original, lavrando-se certidão sobre a remessa das peças, e o juízo da execução procederá o registro do Processo de Execução. Na contracapa do Processo de Execução Criminal (PEC) será anotado o número do processo que lhe deu origem.~~

~~§ 4º—Também se formará o Processo de Execução Criminal (PEC), após o trânsito em julgado da sentença que aplicar medida de segurança.~~

~~§ 5º—A ficha individual, modelo do art. 933, conterá, no mínimo:~~

- ~~a) nome do condenado e sua qualificação;~~
- ~~b) a condição de primário ou reincidente;~~
- ~~c) data do início e término da(s) pena(s);~~
- ~~d) datas previstas para fazer jus aos seguintes benefícios: transferência de regime (art. 112 da LEP); saídas temporárias (art. 123, II, da LEP), e livramento condicional (art. 83 do CP).~~

~~§ 6º—Para fins de cadastramento na Vara das Execuções Criminais, o Cartório da condenação deverá, também, encaminhar preenchidos os modelos A e B abaixo.~~

- *Provimento nº 07/00-CGJ.*

~~Quando da remessa do PEC, obrigatoriamente encaminhar preenchido o modelo A e se a ficha individual não estiver totalmente preenchida, deverá ser acompanhada, também, da ficha modelo B.~~

~~a) Quando o PEC é expedido pelas Comarcas com sistema APJ, os dados constantes nos autos serão transferidos fielmente pelo sistema informatizado, ficando o responsável pela transcrição da informação ciente de que não haverá conferência quando repassados para a VEC/POA. Igualmente quando os dados informativos são repassados pelas Comarcas com sistema Jusmicro e manual.~~

~~b) Ressaltar a responsabilidade do emitente das informações constantes nos referidos modelos.~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 941 – A Vara Criminal extrairá as peças para a formação do “Processo de Execução Criminal” (PEC), encaminhando-as à Vara de Execução da própria Comarca.

§ 1º – Para cada réu condenado, sem prejuízo do disposto nos artigos 105 e seguintes da Lei nº 7.210/84, formar-se-á um Processo de Execução Criminal (PEC), individual e indivisível, reunindo todas as condenações impostas ao nominado, inclusive aquelas impostas no curso da execução em andamento.

~~§ 2º – O Processo de Execução Criminal conterá cópia das seguintes peças:~~

- ~~a) denúncia;~~
- ~~b) interrogatório;~~
- ~~c) sentença;~~
- ~~d) informação acerca da data da sentença de Pronúncia ou sua confirmação (se houver);~~
- ~~e) acórdão (se for o caso);~~
- ~~f) certidão do trânsito em julgado para o Ministério Público;~~
- ~~g) certidão do trânsito em julgado para a defesa;~~
- ~~h) certidão, em caso de ocorrência de prisão provisória (flagrante, preventiva ou temporária), do tempo de sua duração, ou estando esta em vigor, assinalar a data de seu início, ou documentos que comprovem o ingresso e soltura do réu;~~
- ~~i) certidão acerca do período de suspensão do processo (se houver);~~
- ~~j) conta de multa e custas processuais;~~
- ~~k) endereço atualizado do réu;~~
- ~~l) outros elementos indispensáveis à execução da pena.~~

§ 2º - O Processo de Execução Criminal conterá, além da guia, no que couber, cópia das seguintes peças e informações:

- a) denúncia;
- b) sentença e acórdão(s), inclusive contendo, se for o caso, a menção expressa acerca cômputo do tempo de prisão provisória que importe em determinação do regime de cumprimento de pena mais benéfico do que seria não fosse a detração, pelo próprio juízo do processo de conhecimento, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/12;
- c) informação acerca da data da sentença de Pronúncia ou sua confirmação (se houver);
- d) certidões de trânsito em julgado da condenação para a acusação e para a defesa;
- e) certidão, em caso de ocorrência de prisão provisória (flagrante, preventiva ou temporária), do tempo de sua duração, ou estando esta em vigor, assinalar a data de seu início, ou documentos que comprovem o ingresso e soltura do réu, para cômputo da detração, caso, nesta última hipótese, esta já não tenha sido apreciada pelo juízo do processo de conhecimento para determinação do regime de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/12;
- f) certidão acerca do período de suspensão do processo (se houver);
- g) conta de multa e custas processuais;
- h) endereço atualizado do réu;
- i) outros elementos que o magistrado entender indispensáveis à adequada execução da pena.

• Provimento nº 01/14-CGJ.

§ 3º - Compete à VEC de origem da condenação verificar no sistema informatizado a eventual existência de PEC em andamento, buscando evitar a duplicidade de processos para o mesmo apenado, conforme disposto no § 1º.

I - Inexistindo PEC ativo, a VEC de origem da condenação fará o cadastramento da condenação no sistema informatizado.

II – Constatada a existência de PEC ativo na própria comarca, fará a inclusão da nova condenação, para posterior análise quanto à soma/unificação de penas e fixação do regime.

III - Nos casos em que a competência para a execução da pena for de outra comarca, o PEC será remetido para o juízo da efetiva execução.

IV- Tratando-se de pena privativa de liberdade o PEC será remetido somente após o efetivo recolhimento do apenado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

V - O processamento da execução penal, quando se tratar de pena restritiva de direitos (PRDs) ou Suspensão Condicional da Pena (SURSI), deve ser do juízo do local onde reside o réu, atendendo-se aos princípios e finalidades da execução penal e da administração judiciária.

VI – Extinta a pena, o processo de execução será baixado e arquivado. Sobrevindo condenação, será cadastrada no mesmo código do apenado, formando-se novos autos.

§ 4º – Quando da remessa das peças à VEC, o Cartório da condenação deverá efetuar o movimento correspondente no sistema de registro do processo de conhecimento.

§ 5º – Também se formará o Processo de Execução Criminal (PEC), de sentença que aplicar medida de segurança.

§ 6º - A Vara competente para execução da pena privativa de liberdade deverá expedir a guia de execução criminal inicial, e sempre que houver alteração no cumprimento da pena, em 03 (três) vias, encaminhado ao estabelecimento prisional e/ou SUSEPE, que ficarão encarregados de entregar 01 (uma) via ao apenado, colher a ciência deste na outra, devolvendo-a, após, ao cartório (Ofício-Circular 288/2007-CGJ).

- Provimento nº 29/2011-CGJ.

Art. 942 – No caso de transferência de apenado, ou de cumprimento da pena em estabelecimento prisional sujeito à jurisdição de outra Comarca, a este juízo será remetido somente o processo individual da execução (PEC).

Parágrafo único – Ocorrendo tal hipótese, no juízo da execução da Comarca de origem, será feita a baixa do processo individual (PEC) no Livro-Tombo, com as anotações devidas, e no mapa com o proceder de novo registro na Comarca de destino.

Art. 943 – Deve ser observada, na formação do PEC, a ordem cronológica dos atos e fatos processuais, vedando-se sua desmontagem e descontinuidade sequencial das informações.

- Ofício-Circular nº 116/96-CGJ.

SEÇÃO V
DAS PENAS NÃO-PRIVATIVAS DA LIBERDADE

Art. 944 – Na individualização da pena, o magistrado, sempre que possível, aplicará a Prestação de Serviço à Comunidade – PSC, como pena substitutiva ou como condição do sursis (art. 78, § 1º, do CP).

- Ofício-Circular nº 29/93-CGJ; Provimento nº 19/08-CGJ.

§ 1º - Para tanto, o Juiz deverá manter contatos prévios com entidades para onde poderão ser encaminhados os réus, formando estrutura administrativa capaz de acompanhar sua boa execução.

§ 2º - A organização desse serviço será feita sob orientação do magistrado e a colaboração de entidades comunitárias.

§ 3º - A Corregedoria-Geral da Justiça dispõe de material de apoio para facilitar a atuação do Juiz na efetiva implantação das penas substitutivas.

§ 4º - Os convênios para cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade, assim como das condições fixadas no prazo de suspensão condicional do processo, e, bem assim, de destinação de prestação pecuniária e transação serão firmados pelo Juiz da Vara com competência para execução penal e pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca.

~~§ 5º - O depósito dos recursos provenientes de penalidades de prestação pecuniária ou como condição de suspensão ou transação penal, poderá ser feito em conta única remunerada, a ser aberta em cada Comarca, à disposição do Juízo, e sob responsabilidade do Magistrado da VEC, para posterior custeio de projetos de entidades públicas ou privadas com destinação social, asseguradas a publicidade e a transparência na destinação dos recursos.~~

~~§ 6º - Cada magistrado, ao solicitar a abertura de uma conta para a reunião dos valores decorrentes de transação, prestação pecuniária e suspensão condicional do processo, deverá editar ato administrativo, a ser publicado no átrio do foro após prévia ciência ao Ministério Público e enviado à Corregedoria, regulamentando os critérios e a forma como serão escolhidas as entidades beneficiadas;~~

~~§ 7º - A prestação de contas também deverá ser enviada à Corregedoria, para divulgação por meio da página do Tribunal no link “Documentos”.~~

- Ofício-Circular nº 116/96-CGJ; Provimento nº 19/08-CGJ (altera e inclui parágrafos no art. 944).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

- Provimento nº 14/2010-CGJ (Incluiu os parágrafos 6º e 7º no art. 944).

§ 7º — A prestação de contas também deverá ser enviada à Corregedoria, para divulgação por meio da página do Tribunal de Justiça na internet, no link “Transações, Prestações Pecuniárias e Suspensões Condicionais”, observando-se o seguinte procedimento:



Ao clicar no link “Transações, Prestações Pecuniárias e Suspensões Condicionais”, indicado pela seta na figura acima, serão exibidas as prestações de contas por ano e comarca, conforme segue:

Transações, Prestações Pecuniárias e Suspensões Condicionais

Divulgação da prestação de contas dos valores decorrentes de transação, prestação pecuniária e suspensão condicional do processo, conforme Provimento nº 014/2010-CGJ e Art. 944 da Consolidação Normativa Judicial.

Ano 2009

Ano 2010



~~Ao clicar no ano, serão exibidas as comarcas em ordem alfabética:~~

Transações, Prestações Pecuniárias e Suspensões Condicionais

Divulgação da prestação de contas dos valores decorrentes de transação, prestação pecuniária e suspensão condicional do processo, conforme Provimento nº 014/2010-CGJ e Art. 944 da Consolidação Normativa Judicial:

Ano 2009

— Alegrete
— Bagé
— Camaquã

Ao clicar na comarca, os documentos serão exibidos no formato pdf.

Deverão constar dos documentos a serem disponibilizados no site cópia do extrato da conta bancária e de recibos (documentos bancários, alvarás).

Para o fluxo dos documentos, as comarcas deverão remetê-los escaneados no formato pdf ao Setor de Protocolo desta Corregedoria (e-mail setorial seadminegi@tjrs.jus.br) que, após verificação e registro no expediente, deverá enviá-los ao Departamento de Informática.

- Provimento 032/2010-CGJ.
- Parágrafos quinto, sexto e sétimo revogados pelo Provimento 07/2013-CGJ.

Art. 944 A — Os valores provenientes de aplicação de penalidades de prestação pecuniária ou como condição de suspensão ou transação penal deverão ser recolhidos em conta judicial remunerada à disposição e sob responsabilidade do juízo da vara de execução criminal, com movimentação apenas por meio de alvará judicial, vedado o recolhimento em cartório ou secretaria:

§ 1º — O magistrado solicitará ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul a abertura de conta para a reunião dos valores referidos no *caput* deste artigo com as seguintes características:

1 — A conta deverá ser vinculada ao CNPJ do próprio foro.

2 — O nome da conta deverá ser padronizado como segue:

PENAS ALTERNATIVAS — FORO DE ...

3 — A conta deverá ser isenta de tarifas e tributos e o valor dos depósitos investidos no CDB — Automático (Certificado de Depósito Bancário — Automático).

4 — A conta somente poderá ser debitada mediante alvará expedido pelo juiz.

§ 2º — O magistrado deverá editar ato administrativo e expedir edital (**Anexo I**), a ser afixado no átrio do foro e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, para convocar a se cadastrarem as entidades públicas ou privadas, com finalidade social ou que realizem atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social.

§ 2º — O magistrado poderá editar ato administrativo ou reger procedimento em expediente a ser aberto, devendo expedir edital (**ANEXO I**) a ser afixado no átrio do foro e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, para convocar a se cadastrarem as entidades públicas ou privadas, com finalidade social ou que realizem atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social.

- Provimento 027/2013-CGJ, art. 1º.

Do edital de convocação constará:

1 — Objeto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

2—Forma de cadastramento, inscrição e local.

3—Documentos para o cadastro.

4—Homologação do cadastramento.

§ 3º A unidade gestora formará expediente para reunir os cadastros homologados das entidades e instituições que, anualmente, deverão atualizar a documentação (item 3 do edital).

§ 4º Os valores depositados, referidos no *caput* deste artigo, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão repassados à entidade pública ou privada, previamente habilitada, nos termos do § 2º. Para participar da destinação dos recursos, será expedido edital de chamada pública.

§ 4º Os valores depositados, referidos no *caput* deste artigo, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão repassados à entidade pública ou privada, previamente habilitada, nos termos do § 2º. Para participar da destinação dos recursos, será expedido edital de chamada pública. Somente em casos excepcionais, devidamente justificados, poderão ser destinadas verbas a entidades não cadastradas, sem prejuízo 1) da indicação de projeto específico ou 2) da manifesta necessidade. Ainda que não cadastrada, a entidade (ou o beneficiado) deverá prestar contas.

• Provimento 027/2013-CGJ, art. 2º.

O edital de chamada pública (**Anexo II**) conterá:

1—Objeto e valor a ser disponibilizado.

2—Procedimento e critérios de escolha das propostas apresentadas.

3—Do convênio.

4—Condições e fiscalização de pagamento.

5—Disposições gerais.

§ 5º Dos projetos apresentados, terão prioridade no repasse dos valores os beneficiários que:

I—Mantenhão, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

II—Atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

III—Prestem serviços de maior relevância social;

IV—Apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.

§ 6º É vedada a escolha arbitrária e aleatória dos beneficiários, devendo recair entre aqueles previamente cadastrados.

§ 7º É vedada a destinação de recursos:

I—Ao custeio do Poder Judiciário;

II—Para promoção pessoal de magistrados ou integrantes das entidades beneficiadas e, no caso dessas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;

III—Para fins político-partidários;

IV—A entidades que não estejam regularmente constituídas e cadastradas ou àquelas que deixarem de prestar contas;

V—Para entidades de classe.

§ 8º As entidades e instituições selecionadas no certame firmarão termo de convênio a ser realizado com a unidade gestora, na própria comarca (**Anexo III**). Firmado o termo de convênio, será imediatamente remetido à Corregedoria Geral da Justiça.

§ 8º As entidades e instituições selecionadas no certame firmarão termo de convênio a ser realizado com a unidade gestora, na própria comarca (**Anexo III**).

• Provimento 027/2013-CGJ, art. 3º.

§ 9º O manejo e a destinação desses recursos, que são públicos, devem ser norteados pelos princípios constitucionais da administração pública, previstos, dentre outros dispositivos, no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, sem se olvidar da indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos.

I—A homologação da prestação de contas será precedida de manifestação da seção de serviço social do juízo competente para a execução da pena ou medida alternativa, onde houver, e do Ministério Público, em expediente próprio que reunirá todos os documentos pertinentes, inclusive cópias de notas e demais comprovantes fiscais, alvarás, ofícios e outros (**Anexo IV**).

II—O juízo responsável pela conta referida no *caput* deste artigo deverá, anualmente, encaminhar prestação de contas à Corregedoria Geral da Justiça, para divulgação por meio da página do Tribunal de



~~Justiça na internet, no link: “ADMINISTRAÇÃO>PRESTAÇÃO DE CONTAS>TRANSAÇÕES, PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS E SUSPENSÕES CONDICIONAIS” — PRESTAÇÃO DE CONTAS — UNIDADE GESTORA X CGJ — (Anexo V).~~

~~II — O juízo responsável pela conta referida no caput deste artigo deverá, anualmente, encaminhar cópias dos convênios realizados e prestação de contas à Corregedoria Geral da Justiça, para exame e posterior divulgação por meio da página do Tribunal de Justiça na internet, no link: “ADMINISTRAÇÃO>PRESTAÇÃO DE CONTAS>TRANSAÇÕES, PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS E SUSPENSÕES CONDICIONAIS” — PRESTAÇÃO DE CONTAS — UNIDADE GESTORA X CGJ — (Anexo V).~~

• ~~Provimento 027/2013-CGJ, art. 4º.~~

ANEXO I

~~EDITAL DE CONVOCAÇÃO~~

~~————— O MM. JUIZ DE DIREITO DA VEC DA COMARCA DE, DR., no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Provimento nº XXX/20XX, da Corregedoria Geral da Justiça, considerando a Resolução nº 154 do Conselho Nacional de Justiça, de 13 de julho de 2012, torna pública a abertura do prazo de TRINTA (30) dias para convocação das entidades públicas ou privadas com finalidade social, para cadastramento nesta Vara de Execução Penal, com o objetivo de recebimento de verbas depositadas a título de penas alternativas de prestação pecuniária ou transação penal.~~

~~1 — OBJETO:~~

~~1.1 — O cadastramento de entidades públicas ou privadas com finalidade social visa ao atendimento de projetos, programas ou curso de capacitação/qualificação profissional, geração de trabalho e renda às pessoas em cumprimento de penas e/ou medidas alternativas, mediante recebimento de verba depositada a título de prestação pecuniária ou transação penal.~~

~~1.2 — Poderá participar do presente procedimento qualquer entidade pública ou privada legalmente constituída, que tenha, obrigatoriamente, como objeto de seu contrato/ato constitutivo as áreas de assistência, segurança pública, saúde, educação, qualificação profissional, geração de trabalho e renda.~~

~~2 — FORMA DE CADASTRAMENTO, INSCRIÇÃO E LOCAL:~~

~~2.1 — O prazo para as entidades se cadastrarem é de trinta (30) dias, contados da publicação do presente Edital, que será afixado no átrio do Foro.~~

~~2.2 — Para fins de homologação do Cadastro, as entidades interessadas deverão encaminhar os documentos abaixo discriminados, todos vigentes no ato de entrega, depositando-os no Cartório da Vara das Execuções Criminais, onde poderão ser obtidas informações acerca do presente edital. Os documentos deverão ser entregues em envelope, com a seguinte especificação:~~

~~VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

~~CADASTRO – EDITAL Nº. /20XX~~

~~RESOLUÇÃO Nº 154/2012 – CNJ.~~

~~ENTIDADE: (razão social, endereço atualizado e telefone).~~

~~3 – DOCUMENTOS PARA O CADASTRO:~~

~~3.1 – Ata da atual Diretoria, especificando representante legal e seu mandato.~~

~~3.2 – Ato de nomeação ou termo de posse.~~

~~3.3 – Estatuto ou Contrato social da entidade em que figure a sua finalidade e demais alterações sociais.~~

~~3.4 – Cópia da Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física dos representantes legais.~~

~~3.5 – Certificado de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.~~

~~3.6 – Certidão negativa de débitos de tributos e de contribuições federais, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.~~

~~3.7 – Certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal, especificando prazo de validade.~~

~~3.8 – Certidão negativa de débitos (CND/INSS) perante a Seguridade Social.~~

~~3.9 – Certidão negativa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, expedido pela fazenda Municipal.~~

~~3.10 – Certificado de regular funcionamento emitido pelos Conselhos Municipais que regulam a área de atuação da entidade, se for o caso.~~

~~3.11 – Certidões Negativas de investigação do Ministério Público Federal e Estadual (Setores de Improbidade Administrativa Cidadania e Direitos Humanos).~~

~~3.12 – Certidão Negativa da Justiça do Trabalho.~~

~~3 – DOCUMENTOS PARA O CADASTRO:~~

~~3.1 – Ata da atual Diretoria, especificando representante legal e seu mandato.~~

~~3.2 – Ato de nomeação ou termo de posse.~~

~~3.3 – Estatuto ou Contrato Social da entidade em que figure a sua finalidade e demais alterações sociais.~~

~~3.4 – Cópia da Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física dos representantes legais.~~



~~3.5—Certificado de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica—CNPJ.~~

~~O Juiz poderá avaliar a necessidade de apresentação de outros documentos, exigindo aqueles que entender adequados e pertinentes.~~

~~• Provimento 027/2013-CGJ, art. 5º.~~

~~4—HOMOLOGAÇÃO DO CADASTRAMENTO E CONVÊNIO:~~

~~4.1—Serão cadastradas e estarão habilitadas as instituições que apresentarem toda a documentação constante do item 3 e que atendam aos fins sociais divulgados no objeto deste Edital.~~

~~4.2—A entidade que tiver seu cadastro homologado será comunicada através de ofício ou e-mail e participará de futura chamada pública, onde concorrerá a verba que estiver disponível.~~

~~4.3—O cadastramento das instituições não obriga a Unidade Gestora a firmar termo de convênio.~~

Nome da Comarca, xx de xxxxxxxx de 2013

Juiz de Direito

ANEXO II

EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VEC DA COMARCA DE, DR., no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Provimento nº XXX/20XX, da Corregedoria Geral da Justiça, considerando a Resolução nº 154 do Conselho Nacional de Justiça, de 13 de julho de 2012, torna pública a abertura do prazo de TRINTA (30) dias para que as entidades públicas ou privadas com finalidade social, cadastradas nesta Vara de Execução Penal, apresentem projetos ou programas com caráter essencial à segurança pública, à educação, à saúde ou de cunho assistencial, para recebimento de verbas depositadas a título de penas alternativas de prestação pecuniária ou transação penal.



~~1—OBJETO E VALOR A SER DISPONIBILIZADO:~~

~~1.1—As entidades com cadastros homologados deverão apresentar, no prazo de trinta (30) dias, projeto ou programa, com plano de trabalho fundamentado, podendo anexar fotos do local onde pretenda executá-lo, visando ao atendimento nas áreas de assistência, saúde, educação, qualificação profissional, geração de trabalho e renda.~~

~~1.2—São considerados passíveis de concorrer aos recursos desta Chamada Pública os projetos que tiveram orçamento de execução de até R\$ (.....), com prazo máximo de **XXX (xxx) meses** para sua execução.~~

~~1.3—Os projetos serão entregues na VEC (ou VEPMA).~~

~~2—PROCEDIMENTO E CRITÉRIOS DE ESCOLHA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS:~~

~~2.1—A Seção de Serviço Social do juízo competente para a execução da pena ou medida alternativa, onde houver, emitirá parecer sobre as propostas apresentadas, avaliando os projetos em seu conjunto, utilizando como critérios:~~

~~2.1.1—A demanda que se quer atender;~~

~~2.1.2—Proposta de atendimento ao público-alvo;~~

~~2.1.3—Possibilidade de parcerias locais com outras organizações não governamentais, ONGs, universidades, prefeituras, conselhos municipais, etc;~~

~~2.1.4—Objetivos bem definidos e coerência interna;~~

~~2.1.5—Ações propostas e respectivos indicadores de resultado;~~

~~2.1.6—Viabilidade e adequação do orçamento;~~

~~2.1.7—Análise de Equipe Técnica e infra-estrutura para realização do projeto, caso apresentado;~~

~~2.1.8—Cronograma de atividades;~~

~~2.1.9—Monitoramento e avaliação das ações propostas; e~~

~~2.1.10—Apresentação de indicativos de continuidade.~~

~~2.2—De posse do parecer do serviço social, será o expediente encaminhado para manifestação do Ministério Público e após, ao Juiz da VEC (ou VEPMA) para decisão sobre o(s) projeto(s) vencedor(es).~~

~~2.3—Caso haja desistência da alguma entidade vencedora, o serviço social selecionará um novo projeto, desde que não ultrapasse o orçamento do projeto desistente.~~

~~3—DO CONVÊNIO:~~



~~3.1. Será firmado convênio individual com cada uma das entidades escolhidas no certame, no próprio Juízo.~~

~~3.1— O Tribunal de Justiça do Estado/RS, por intermédio da VEC (ou VEPMA), firmará, individualmente, com a instituição Termo de Convênio, que terá vigência pelo prazo de XXXXX.~~

~~4— CONDIÇÕES E FISCALIZAÇÃO DE PAGAMENTO:~~

~~4.1— Os valores serão repassados mediante alvará judicial expedido pelo juízo da VEC (ou VEPMA) em nome do Presidente da instituição conveniada, com a devida prestação de contas perante a unidade gestora, a ser apresentada no prazo que estiver fixado no Termo de Convênio, sob pena de responsabilidade.~~

~~4.2— As entidades conveniadas deverão executar fielmente o Projeto ou Programa proposto, em estrita obediência a este Edital e ao Termo de Convênio firmado, respondendo pelas consequências de sua inexecução parcial ou total.~~

~~4.3— As entidades são passíveis de visitação, em qualquer fase do projeto.~~

~~5— DISPOSIÇÕES GERAIS:~~

~~5.1— É vedada a apresentação de projetos que contemplem o pagamento de contribuições e impostos, ou com repasses mensais.~~

~~5.2— A(s) instituição(ões) vencedora(s) poderá(ao) ser excluída(s) a qualquer tempo, se verificadas irregularidades.~~

~~5.3— O(s) termo(s) de convênio(s) será(ao) assinado(s) em até trinta (30) dias após a divulgação do resultado do processo de seleção.~~

~~5.4— A prestação de contas das etapas do projeto conterá resultados de sua realização físico-financeira.~~

~~5.5— No caso de descumprimento das condições deste edital, a entidade conveniada deverá devolver os recursos recebidos, devidamente corrigidos pela variação do IGPM/FGV e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Outrossim, será imediatamente descadastrada.~~

~~5.6— Os projetos indeferidos serão devolvidos às entidades ou destruídos após 24 (vinte e quatro) meses, caso não haja pedido de devolução.~~

Nome da Comarca, xx de xxxxxxxx de 20xx.

Juiz de Direito

ANEXO III



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

~~TERMO DE CONVÊNIO Nº/2013.~~

~~TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM
O PODER JUDICIÁRIO, POR INTERMÉDIO DO JUIZ
DE DIREITO DA VEC OU VEPMA, E (NOME DA INS-
TITUIÇÃO).~~

~~PROCESSO Nº XXXXXX.~~

~~1º CONVENIENTE: JUIZ DE DIREITO DA VEC OU VEPMA adiante deno-
minado simplesmente 1º CONVENIENTE,~~

~~2º CONVENIENTE: XXXXXXXXXXXXXXX, com sede (ou atuação) em (Co-
marca)/RS, ENDEREÇO COMPLETO, TELEFONE Nº, E-MAIL, inscrita no
CNPJ sob nº XX.XXX.XXX/XXXX XX, adiante denominada simplesmente
2º CONVENIENTE, representada pelo(a) Sr(a). XXXXXXXX, CPF nº
XXXXXXXXXXXX, CARGO.~~

~~CONSIDERANDO a alteração da redação do art. 944^a,
da Consolidação Normativa Judicial dada pelo Provimento nº XXX/2013-
CGJ e os termos da Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de
Justiça;~~

~~CONSIDERANDO o art. 45, § 1º, do Código Penal e art.
76 da Lei 9099/95, pelo qual a pena de prestação pecuniária pode consis-
tir no pagamento em dinheiro a entidade pública ou privada com destina-
ção social;~~

~~CONSIDERANDO o Edital nº XXXX/2013, publicado
no Diário da Justiça Eletrônico, Edição nº XXXXX, em XX/XX/2013 e
afixado no átrio do Foro;~~

~~CONSIDERANDO a apresentação da melhor proposta
para aplicação do VALOR DISPONIBILIZADO;~~

~~RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE CONVÊ-
NIO, conforme as cláusulas a seguir enumeradas:~~

~~CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

~~1.1. Constitui objeto do presente convênio o estabelecimento de critérios para a execução de plano de trabalho, visando à XXXXXXXXXXXXX, objetivando XXXXXXXXXXXXX.~~

~~————— CLÁUSULA SEGUNDA — PRAZO DE CONCLUSÃO DO PROJETO~~

~~2.1. O 2º CONVENIENTE deverá concluir seu projeto no prazo máximo de XXX (XXX) meses, contados da data do repasse.~~

~~————— CLÁUSULA TERCEIRA — CONDIÇÕES DE PAGAMENTO~~

~~3.1. O valor do repasse se dará através de ALVARÁ JUDICIAL expedido por este juízo em nome do Presidente/2º Conveniente e ocorrerá após a assinatura deste Termo de Convênio.~~

~~————— CLÁUSULA QUARTA — FISCALIZAÇÃO~~

~~4.1. O 2º CONVENIENTE executará fielmente o objeto deste convênio, em estrita obediência ao edital de chamada pública e ao plano de trabalho apresentado, respondendo pelas consequências de sua inexecução parcial ou total.~~

~~————— CLÁUSULA QUINTA — OBRIGAÇÕES DO 2º CONVENIENTE~~

~~5.1. Prestar contas da utilização do valor recebido, a título de repasse, conforme acordado neste Termo de Convênio.~~

~~5.2. A prestação de contas deverá ser apresentada neste juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do projeto, conforme proposta apresentada e contemplada.~~

~~5.3. Apresentar a declaração relativa ao cumprimento do artigo 2º, inciso V, combinado com o art. 3º, da Resolução nº 07, de 18/10/2005, com a redação dada pela Resolução nº 09, de 06/12/2005, ambas do Conselho Nacional de Justiça — CNJ, em conformidade com o Ato nº 007/2009 P, nos moldes previstos no Anexo I.~~

~~————— CLÁUSULA SEXTA — OBRIGAÇÕES DO 1º CONVENIENTE~~

~~6.1. — Expedir alvará, nos termos do Edital de chamada pública;~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

~~6.2. Emitir pareceres, quando couber, em todos os atos relativos à execução do convênio, em especial, aplicações de sanções, alterações e repactuações;~~

~~6.3. Fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo 2º conveniente e exigir a prestação de contas, verificando o fiel cumprimento do objeto do convênio.~~

~~————— CLÁUSULA SÉTIMA — DISPOSIÇÕES GERAIS~~

~~7.1. Respeitadas as disposições deste Termo de Convênio, independentemente de transcrição, passam a fazer parte integrante deste instrumento e terão plena validade entre as partes conveniadas, o Edital de Chamada Pública, a proposta do Projeto e o Plano de Trabalho do 2º Conveniado.~~

~~7.2. No caso de descumprimento das condições estabelecidas no presente Termo de Convênio, o 2º Conveniente deverá devolver os recursos recebidos, devidamente corrigidos pela variação do IGPM/FGV, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.~~

~~7.3. Este Termo de Convênio poderá ser rescindido unilateralmente pelo Juízo ou de comum acordo e, também, alterado mediante a celebração de termos aditivos, após vista ao Ministério Público.~~

~~————— CLÁUSULA OITAVA — DO FORO~~

~~8.1. Fica eleito o Foro da Comarca de XXXXXXXX/RS, para dirimir quaisquer litígios deste Termo, com expressa renúncia a outro qualquer, por mais privilegiado que seja.~~

~~E, por estarem juntos e conformes, firmam o presente instrumento em uma via, que, lido e achado conforme, vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.~~

~~(COMARCA)/RS, _____ de _____ de 2013.~~

~~.....~~

~~————— 1º CONVENIENTE ————— 2º CONVENIENTE~~



.....

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA

~~ANEXO I DO TERMO DE CONVÊNIO Nº XXX/2013~~

~~DECLARAÇÃO PREVISTA NO ART. 3º DO ATO Nº 007/2009-P~~

_____, CNPJ _____ N.º _____
_____, POR SEU REPRESENTANTE LEGAL,
_____, CPF _____ N.º _____
_____, PARA OS FINS DO DISPOSTO NOS
ARTIGOS 2.º, INCISO V, E 3.º DA RESOLUÇÃO N.º 07/2005 DO CONSELHO NACI-
ONAL DE JUSTIÇA, COM A REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO N.º 09/2005,
DECLARA () **TER** () **NÃO TER** SÓCIOS OU EMPREGADOS QUE SEJAM CÔN-
JUGES, COMPANHEIROS OU PARENTES EM LINHA RETA, COLATERAL OU
POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, INCLUSIVE, DE OCUPANTES DE
CARGOS DE DIREÇÃO E DE CHEFIA OU EXERCENTES DE FUNÇÃO GRATIFI-
CADA DA MESMA NATUREZA OU, AINDA, DE MAGISTRADOS VINCULADOS
AO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

NOME _____ DO _____ SÓCIO/EMPREGADO _____ FAMILIAR _____ OU _____ PARENTE: _____

RELAÇÃO E GRAU DE PARENTESCO: _____

CARGO OCUPADO PELO FAMILIAR OU PARENTE NO PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: _____

LOCAL E DATA:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

ASSINATURA DO DECLARANTE:

ANEXO IV

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ENTIDADE

1 - Dados da Entidade:

Nome da Entidade Beneficiária:

Endereço:

CNPJ:

2 - Dados da Prestação de Contas:

Resumo do Projeto:

Prazo de Execução:

Valor Repassado — Alvará Judicial: _____ R\$ _____ Data:

Comprovante Fiscal nº	Data Compra/Prest.Serviço	Valor
1.		R\$
2.		R\$
3.		R\$
4.		R\$
Total do valor utilizado		R\$

Total do valor não utilizado (devolvido)	R\$
--	-----



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

~~Nota: Anexar cópia(s) do(s) Comprovante(s) Fiscal(is).~~

~~_____ Comarca, _____ / _____ /20xx.~~

~~_____ ASSINATURA DO
_____ RESPONSÁVEL PELA ENTIDADE~~

~~_____ ANEXO V~~

~~_____ PRESTAÇÃO DE CONTAS DA UNIDADE GESTORA/ANUAL~~

~~Comarca:~~

~~Número da Conta Judicial:~~

~~Saldo do Exercício Anterior:~~

~~Valor Arrecadado Exercício Vigente:~~

~~Situação do Projeto: concluído, em andamento ou suspenso.~~

~~_____ VALORES REPASSADOS:~~

NOME ENTIDADE	CNPJ	VALOR REPASSE	RESUMO DO PROJETO	SITUAÇÃO DO PROJETO
1.		R\$		
2.		R\$		
3.		R\$		
4.		R\$		
5.		R\$		

Total dos valores destinados/repassados	R\$
--	----------------

Saldo a transportar para o próximo exercício	R\$
---	----------------

~~_____ Comarca, _____ / _____ /20xx.~~



~~_____ ASSINATURA DO MAGISTRADO~~

~~Divulgação por meio da página do Tribunal de Justiça do RS na Internet,
no link: ADMINISTRAÇÃO<PRESTAÇÃO DE CONTAS<TRANSAÇÕES,
PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS E SUSPENSÕES CONDICIONAIS.~~

◆ ~~Provimento 07/2013-CGJ.~~

Art. 944-A - Os valores provenientes de aplicação de penalidades de prestação pecuniária ou como condição de suspensão ou transação penal deverão ser recolhidos em conta judicial remunerada à disposição e sob responsabilidade do juízo da vara de execução criminal, com movimentação apenas por meio de alvará judicial, vedado o recolhimento em Cartório ou Secretaria.

§ 1º - O Magistrado solicitará ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul a abertura de conta para a reunião dos valores referidos no caput deste artigo com as seguintes características:

1 - A conta deverá ser vinculada ao CNPJ do próprio Foro.

2 - O nome da conta deverá ser padronizado como segue:

Penas Alternativas - Foro de

3 - A conta deverá ser isenta de tarifas e tributos, e o valor dos depósitos será investido no Fundo Super com resgate automático – Banrisul.

4 - A conta somente poderá ser debitada mediante alvará expedido pelo Juiz.

§ 2º - Os valores depositados, referidos no caput deste artigo, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão repassados à entidade pública ou privada, previamente habilitada e mediante celebração de convênio.

§ 3º - O Magistrado expedirá edital, no mínimo uma vez por ano (**Anexo I**), a ser afixado no Átrio do Foro e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, para convocar a se cadastrarem as entidades públicas ou privadas, com finalidade social ou que realizem atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social.

Do edital de convocação constará:

- 1 - Objeto;
- 2 - Forma de cadastramento, inscrição e local;
- 3 - Documentos para o cadastro; e
- 4 - Homologação do cadastramento.

§ 4º - A unidade gestora formará expediente para reunir os cadastros homologados das entidades e instituições que, anualmente, deverão atualizar a documentação (item 3 do edital).

§ 5º - Para participar da destinação dos recursos, será expedido edital de chamada pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

O edital de chamada pública (**Anexo II**) conterá:

- 1 - Objeto e valor a ser disponibilizado;
- 2 - Procedimento e critérios de escolha das propostas apresentadas;
- 3 - A necessidade de assinatura de convênio;
- 4 - Condições e fiscalização de pagamento; e
- 5 - Disposições gerais.

§ 6º - Somente em casos excepcionais, devidamente justificados, poderão ser destinadas verbas a entidades não cadastradas, sem prejuízo: 1) da indicação de projeto específico, 2) da manifesta necessidade; 3) da celebração do convênio e 4) da prestação de contas.

§ 7º - Dos projetos apresentados, terão prioridade no repasse dos valores os beneficiários que:

I - Mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

II - Atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

III - Prestem serviços de maior relevância social;

IV - Apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.

§ 8º - É vedada a escolha arbitrária e aleatória dos beneficiários, devendo ela recair sobre aqueles previamente cadastrados.

§ 9º - É vedada a destinação de recursos:

I - Ao custeio do Poder Judiciário;

II - Para a promoção pessoal de Magistrados ou integrantes das entidades beneficiadas e, no caso dessas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros, bem como para pagamento de dívidas das entidades beneficiadas;

III - Para fins político-partidários;

IV - A entidades que não estejam regularmente constituídas e cadastradas ou àquelas que deixarem de prestar contas;

V - para entidades de classe.

§ 10º - As entidades e instituições selecionadas no certame firmarão Termo de Convênio a ser realizado com a unidade gestora, na própria Comarca (**Anexo III**), antes do repasse da verba.

§ 11º - O manejo e a destinação desses recursos, que são públicos, devem ser norteados pelos princípios constitucionais da administração pública, previstos, dentre outros dispositivos, no Art. 37, caput, da Constituição Federal, sem se olvidar da indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos.

I - A homologação da prestação de contas será precedida de manifestação da Seção de Serviço Social do juízo competente para a execução da pena ou medida alternativa, onde houver, e do Ministério Público, em expediente próprio que reunirá todos os documentos pertinentes, inclusive cópias de notas e demais comprovantes fiscais, alvarás, ofícios e outros (**Anexo IV**).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

II - O juízo responsável pela conta referida no caput deste artigo deverá, anualmente, **até 30 de abril**, encaminhar cópias dos convênios realizados, dos alvarás de levantamento de quantia e da prestação de contas à Corregedoria-Geral da Justiça (e-mail sedoccgj@tj.rs.gov.br) para exame e posterior divulgação por meio da página do Tribunal de Justiça na internet, no link: “administração>prestação de contas>transações, prestações pecuniárias e suspensões condicionais” – prestação de contas – unidade gestora x CGJ – **(Anexo V)**.

ANEXO I

EDITAL DE CONVOCAÇÃO - 20XX

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VEC DA COMARCA DE, DR., no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Provimento nº XXX/20XX, da Corregedoria-Geral da Justiça, considerando a Resolução nº 154 do Conselho Nacional de Justiça, de 13 de julho de 2012, torna pública a abertura do prazo de TRINTA (30) dias para convocação das entidades públicas ou privadas com finalidade social, para cadastramento nesta Vara de Execução Penal, com o objetivo de recebimento de verbas depositadas a título de penas alternativas de prestação pecuniária ou transação penal.

1 – OBJETO:

1.1 – Cadastramento de entidades públicas ou privadas com finalidade social visando ao atendimento de projetos, programas ou curso de capacitação/qualificação profissional, geração de trabalho e renda às pessoas em cumprimento de penas e/ou medidas alternativas, mediante recebimento de verba depositada a título de prestação pecuniária ou transação penal.

1.2 – Poderá participar qualquer entidade pública ou privada legalmente constituída, que tenha, obrigatoriamente, como objeto de seu contrato/ato constitutivo as áreas de assistência, segurança pública, saúde, educação, qualificação profissional, geração de trabalho e renda.

2 – FORMA DE CADASTRAMENTO, INSCRIÇÃO E LOCAL:

2.1 - O prazo para as entidades se cadastrarem é de trinta (30) dias, contados da publicação do presente Edital, que será afixado no átrio do Foro.

2.2 – Para fins de homologação do Cadastro, as entidades interessadas deverão encaminhar os documentos abaixo discriminados, todos vigentes no ato de entrega, depositando-os no Cartório da Vara das Execuções Criminais, onde poderão ser obtidas informações acerca do presente edital. Os documentos deverão ser entregues em envelope, com a seguinte especificação:

VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE

CADASTRO – EDITAL Nº. /20XX

RESOLUÇÃO Nº 154/2012 - CNJ.

ENTIDADE: (razão social, endereço atualizado e telefone).

3 – DOCUMENTOS PARA O CADASTRO:

3.1 – Ata da atual diretoria, especificando representante legal e seu mandato.

3.2 – Ato de nomeação ou termo de posse.

3.3 – Estatuto ou contrato social da entidade em que figure a sua finalidade e demais alterações sociais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

3.4 – Cópia da carteira de identidade e do cadastro de pessoa física dos representantes legais.

3.5 – Certificado de cadastro nacional de pessoa jurídica – CNPJ.

O juiz poderá avaliar a necessidade de apresentação de outros documentos, exigindo aqueles que entender adequados e pertinentes.

4 – HOMOLOGAÇÃO DO CADASTRAMENTO:

4.1 – Serão cadastradas e estarão habilitadas as instituições que apresentarem toda a documentação constante do item 3 e que atendam aos fins sociais divulgados no objeto deste Edital.

4.2 – A entidade que tiver seu cadastro homologado será comunicada através de ofício ou e-mail e participará de futura chamada pública, onde concorrerá a verba que estiver disponível, mediante celebração de convênio.

4.3 – O cadastramento das instituições não obriga a Unidade Gestora a firmar termo de convênio.

Nome da Comarca, xx de xxxxxxx de 20xx
Juiz de Direito



ANEXO II

EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA – 20XX

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VEC DA COMARCA DE, DR., no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Provimento nº XXX/20XX, da Corregedoria-Geral da Justiça, considerando a Resolução nº 154 do Conselho Nacional de Justiça, de 13 de julho de 2012, torna pública a abertura do prazo de TRINTA (30) dias para que as entidades públicas ou privadas com finalidade social, cadastradas nesta Vara de Execução Penal, apresentem projetos ou programas com caráter essencial à segurança pública, à educação, à saúde ou de cunho assistencial, para recebimento de verbas depositadas a título de penas alternativas de prestação pecuniária ou transação penal.

1 – OBJETO E VALOR A SER DISPONIBILIZADO:

1.1 – As entidades com cadastros homologados deverão apresentar, no prazo de trinta (30) dias, projeto ou programa, com plano de trabalho fundamentado, podendo anexar fotos do local onde pretenda executá-lo, visando ao atendimento nas áreas de assistência, saúde, educação, qualificação profissional, geração de trabalho e renda.

1.2 – São considerados passíveis de concorrer aos recursos desta Chamada Pública os projetos que tiveram orçamento de execução de até **R\$ (.....)**, com prazo máximo de **XXX (xxx) meses** para sua execução.

1.3 - Os projetos serão entregues na Vara de Execução Criminal.

2 – PROCEDIMENTO E CRITÉRIOS DE ESCOLHA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS:

2.1 – O expediente será encaminhado para manifestação do Ministério Público e após, ao Juiz da VEC (ou VEPMA) para decisão sobre o(s) projeto(s) vencedor(es), utilizando-se os seguintes critérios.

2.1.1 - A demanda que se quer atender;

2.1.2 - Proposta de atendimento ao público-alvo;

2.1.3 - Possibilidade de parcerias locais com outras organizações não governamentais, ONGs, universidades, prefeituras, conselhos municipais, etc;

2.1.4 – Objetivos bem definidos e coerência interna;

2.1.5 – Ações propostas e respectivos indicadores de resultado;

2.1.6 – Viabilidade e adequação do orçamento;

2.1.7 - Análise de Equipe Técnica e infra-estrutura para realização do projeto, caso apresentado;

2.1.8 - Cronograma de atividades;

2.1.9 – Monitoramento e avaliação das ações propostas; e

2.1.10 – Apresentação de indicativos de continuidade.

2.2 - Caso haja desistência da alguma entidade vencedora, o juízo selecionará um novo projeto, desde que não ultrapasse o orçamento do projeto desistente.

3 – DO CONVÊNIO:

3.1. Será firmado convênio individual com cada uma das entidades escolhidas no certame, no próprio Juízo, antes do repasse da verba.

4 – CONDIÇÕES E FISCALIZAÇÃO DE PAGAMENTO:

4.1 – Os valores serão repassados mediante alvará judicial expedido pelo juízo da VEC (ou VEPMA) em nome do Presidente da instituição conveniada, com a devida prestação de contas perante a unidade gestora, a ser apresentada no prazo que estiver fixado no Termo de Convênio, sob pena de responsabilidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

4.2 – As entidades conveniadas deverão executar fielmente o Projeto ou Programa proposto, em estrita obediência a este Edital e ao Termo de Convênio firmado, respondendo pelas consequências de sua inexecução parcial ou total.

4.3 – As entidades são passíveis de visitação, em qualquer fase do projeto.

5 – DISPOSIÇÕES GERAIS:

5.1 – É vedada a apresentação de projetos que contemplem o pagamento de contribuições e impostos, ou com repasses mensais.

5.2 – A(s) instituição(ões) vencedora(s) poderá(ao) ser excluída(s) a qualquer tempo, se verificadas irregularidades.

5.3 – O(s) termo(s) de convênio(s) será(ao) assinado(s) em até trinta (30) dias após a divulgação do resultado do processo de seleção.

5.4 – A prestação de contas das etapas do projeto conterá resultados de sua realização físico-financeira.

5.5 – No caso de descumprimento das condições deste edital, a entidade conveniada deverá devolver os recursos recebidos, devidamente corrigidos pela variação do IGPM/FGV e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Outrossim, será imediatamente descadastrada.

Nome da Comarca, xx de xxxxxxxx de 20xx.

Juiz de Direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

ANEXO III

TERMO DE CONVÊNIO Nº/20XX.

**TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O PODER JUDICIÁRIO,
POR INTERMÉDIO DO JUIZ DE DIREITO DA VEC OU VEPMA, E (NOME DA INSTITUIÇÃO).**

PROCESSO Nº XXXXXX.

1º CONVENIENTE: JUIZ DE DIREITO DA VEC OU VEPMA, (INFORME O NOME COMPLETO) adiante denominado simplesmente 1º CONVENIENTE,

2º CONVENIENTE: XXXXXXXXXXXXX, com sede (ou atuação) em (Comarca)/RS, ENDEREÇO COMPLETO, TELEFONE Nº, E-MAIL, inscrita no CNPJ sob nº XX.XXX.XXX/XXXX-XX, adiante denominada simplesmente 2º CONVENIENTE, representada pelo(a) Sr(a). XXXXXXXX, CPF nº XXXXXXXXXXXX, CARGO.

CONSIDERANDO a redação do art. 944-A, da Consolidação Normativa Judicial e os termos da Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o art. 45, § 1º, do Código Penal e art. 76 da Lei 9099/95, pelo qual a pena de prestação pecuniária pode consistir no pagamento em dinheiro a entidade pública ou privada com destinação social;

CONSIDERANDO a homologação do projeto apresentado em face do Edital nº XXXX/20xx, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Edição nº XXXXX, em XX/XX/20xx e afixado no átrio do Foro;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE CONVÊNIO, conforme as cláusulas a seguir enumeradas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E VALOR DO REPASSE

1.1. Constitui objeto do presente convênio o repasse de R\$ xxx (valor por extenso) da Conta das Penas Alternativas – Foro de xxxx, para execução do projeto homologado, visando a (descrever específica e sucintamente o projeto apresentado pela entidade beneficiada)

CLÁUSULA SEGUNDA – PRAZO DE CONCLUSÃO DO PROJETO

2.1. O 2º CONVENIENTE deverá concluir seu projeto no prazo máximo de XXX (XXX) meses, contados da data do repasse.

CLÁUSULA TERCEIRA – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

3.1. O valor do repasse se dará através de ALVARÁ JUDICIAL expedido por este juízo em nome do representante do 2º Conveniente e ocorrerá após a assinatura deste Termo de Convênio.

CLÁUSULA QUARTA – FISCALIZAÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

- 4.1. O 2º CONVENIENTE executará fielmente o objeto deste convênio, em estrita obediência ao edital de chamada pública e ao plano de trabalho apresentado, respondendo pelas consequências de sua inexecução parcial ou total.

CLÁUSULA QUINTA – OBRIGAÇÕES DO 2º CONVENIENTE

- 5.1. Prestar contas da utilização do valor recebido, a título de repasse, conforme acordado neste Termo de Convênio.
- 5.2. A prestação de contas deverá ser apresentada neste juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do projeto, conforme proposta apresentada e contemplada.
- 5.3. Apresentar a declaração relativa ao cumprimento do artigo 2º, inciso V, combinado com o art. 3º, da Resolução nº 07, de 18/10/2005, com a redação dada pela Resolução nº 09, de 06/12/2005, ambas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em conformidade com o Ato nº 39/2012-P, nos moldes previstos no Anexo I.

CLÁUSULA SEXTA – OBRIGAÇÕES DO 1º CONVENIENTE

- 6.1. Expedir alvará, nos termos do Edital de chamada pública;
- 6.2. Decidir, quando couber, em todos os atos relativos à execução do convênio, em especial, sobre a aplicação de sanções e repactuação;
- 6.3. Fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo 2º conveniente e exigir a prestação de contas, verificando o fiel cumprimento do objeto do convênio.

CLÁUSULA SÉTIMA – DISPOSIÇÕES GERAIS

- 7.1. Respeitadas as disposições deste Termo de Convênio, independentemente de transcrição, passam a fazer parte integrante deste instrumento e terão plena validade entre as partes conveniadas, o Edital de Chamada Pública, a proposta do Projeto e o Plano de Trabalho do 2º Conveniado.
- 7.2. No caso de descumprimento das condições estabelecidas no presente Termo de Convênio, o 2º Conveniente deverá devolver os recursos recebidos, devidamente corrigidos pela variação do IGPM/FGV, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.
- 7.3. Este Termo de Convênio poderá ser rescindido unilateralmente pelo Juízo ou de comum acordo e, também, alterado mediante a celebração de termos aditivos, ouvido o Ministério Público.

CLÁUSULA OITAVA – DO FORO

- 8.1. Fica eleito o Foro da Comarca de XXXXXXX/RS, para dirimir quaisquer litígios deste Termo, com expressa renúncia a outro qualquer, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem juntos e conformes, firmam o presente instrumento em uma via, que, lido e achado conforme, vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

(Comarca)/RS, de de 20xx.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

.....

1º CONVENIENTE

.....

2º CONVENIENTE

.....

TESTEMUNHA

.....

TESTEMUNHA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

ANEXO I DO TERMO DE CONVÊNIO Nº XXX/20xx

DECLARAÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DO ATO Nº 39/2012-P

ANEXO

TERMO DE DECLARAÇÃO A SER PRESTADO PELA EMPRESA CONTRATADA

(NOME COMPLETO DA EMPRESA), CNPJ Nº XXX , POR SEU REPRESENTANTE LEGAL (INFORME O NOME COMPLETO), CPF Nº XXX, PARA OS FINS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 2º, INCISO V, E 3º DA RESOLUÇÃO Nº 07/2005 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, COM A REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 09/2005, DECLARA (☐) **TER** (☐) **NÃO TER** SÓCIOS QUE SEJAM CÔNJUGES, COMPANHEIROS OU PARENTES EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, INCLUSIVE, DE OCUPANTES DE CARGOS DE DIREÇÃO E DE CHEFIA OU EXERCENTES DE FUNÇÃO GRATIFICADA DA MESMA NATUREZA OU, AINDA, DE MAGISTRADOS VINCULADOS AO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

NOME DO SÓCIO FAMILIAR OU PARENTE:

RELAÇÃO E GRAU DE PARENTESCO:

CARGO OCUPADO PELO FAMILIAR OU PARENTE NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:

Local e data:

Assinatura do declarante:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

ANEXO IV

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ENTIDADE – EDITAL Nº XX/20XX

1 - Dados da Entidade:

Nome da Entidade Beneficiária:

Endereço:

CNPJ:

2 - Dados da Prestação de Contas:

Resumo do Projeto:

Prazo de Execução:

Valor Repassado – Alvará Judicial:

R\$

Data:

Comprovante Fiscal nº	Data Compra/Prest.Serviço	Valor
1.		R\$
2.		R\$
3.		R\$
4.		R\$
Total do valor utilizado		R\$

Total do valor não utilizado (devolvido)	R\$
--	-----

Nota: Anexar cópia(s) do(s) Comprovante(s) Fiscal(is).

Comarca, / /20xx.

Assinatura do
responsável pela entidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

ANEXO V

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA UNIDADE GESTORA DA COMARCA DE XXXXXX – ANO 20XX

1.	Agência e número da Conta Judicial:	Informe aqui a agência e o número da Conta da Penas Alternativas
2.	Saldo do Exercício Anterior:	Informe aqui o saldo da conta corrente acrescido do saldo de eventuais aplicações financeiras do último dia do ano anterior ao ano a que se refere a prestação. Exemplo: na prestação de 2015 deve ser informado o saldo em 31/12/2014.
3.	Valor Arrecadado Exercício Vigente:	Informe aqui o somatório de todos os créditos (depósitos + rendimentos de eventuais aplicações financeiras) aferidos na Conta de Penas Alternativas do ano a que se refere a prestação

4.	VALORES REPASSADOS:			
	NOME ENTIDADE	CNPJ	VALOR REPASSE	RESUMO DO PROJETO (1) SITUAÇÃO DO PROJETO(2)
			R\$	
			R\$	
			R\$	
			R\$	
			R\$	
	Total dos valores destinados/repassados (3)		R\$	

5.	Saldo a transportar para o próximo exercício (4)	R\$
----	--	-----

(1) Informe sucintamente a descrição do projeto.

(2) Informe de o projeto está concluído, em andamento ou suspenso.

(3) Informe o somatório dos valores repassados.

(4) Informe o resultado da soma do valor do saldo de exercício anterior com o saldo do exercício do ano a que se refere à prestação menos o total dos valores repassados.

Deverá ser observado que o saldo a transportar (item 5) deve coincidir com o saldo existente na Conta das Penas Alternativas no último dia do ano a que se refere a prestação de contas.

Comarca, / /20xx.
Nome e assinatura do magistrado

- Provimento 028/2016-CGJ, art. 1º.

Art. 944-B – Os valores provenientes de aplicação de penalidades de prestação pecuniária ou como condição de suspensão ou transação penal poderão ser destinados pelos juízes gestores a projetos regionais ou estaduais aprovados pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF.

- Provimento nº 028/2016-CGJ, art. 2º.

Art. 945 – O Juiz de Direito, no recolhimento das multas, adotará a cautela de observar se houve a discriminação nos recibos de depósito da origem dos recursos creditados.

- Ofício-Circular nº 04/95-CGJ.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

SEÇÃO VI
DO INDULTO

Art. 946 – Na concessão de indulto, considerando os termos do Decreto nº 1.860, de 11-04-96, deverão ser observados os seguintes critérios:

- *Ofício-Circular nº 36/66-CGJ.*

1º) Somente será considerada falta grave quando sua apuração tenha sido feita através de procedimento disciplinar próprio, com a homologação judicial.

2º) Para apuração do bom comportamento deverá ser considerado o período dos últimos doze meses de cumprimento da pena privativa de liberdade, ou do Livramento Condicional.

3º) O Diretor do Presídio, nas Comarcas do interior do Estado, é a autoridade responsável aludida no art. 5º do referido Decreto.

4º) A concessão do indulto independe do recebimento do relatório da autoridade responsável pela custódia do apenado.

5º) A enumeração do art. 7º, inc. I, do predito Decreto, não se refere, necessariamente, aos fatos cometidos após a vigência da Lei nº 8.072/90.

CAPÍTULO III
DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

SEÇÃO I
DO CONSIJ

Art. 947 – O Conselho de Supervisão da Infância e Juventude, Órgão administrativo de atuação permanente, tem sede na Capital do Estado, funcionando junto à CGJ.

Art. 948 – São atribuições do Conselho:

a) estabelecer diretrizes e ações relativas ao instituto da adoção, mantendo controle de cadastros, disciplinando sobre protocolos com entidades estrangeiras, fornecendo elementos necessários para a autoridade central federal que vier a ser constituída;

b) estabelecer diretrizes e ações para garantir a execução de medidas sócio-educativas de internação e semiliberdade, bem como daquelas não-privativas de liberdade;

c) estabelecer diretrizes de fiscalização de entidades de atendimento e apuração de infrações administrativas relativas as mesmas;

d) providenciar na organização de cursos de atualização e treinamento para magistrados e servidores ligados à área da Infância e Juventude, inclusive com a colaboração de entidades internacionais.

Art. 949 – Integram o Conselho:

a) o Desembargador Corregedor-Geral da Justiça;

b) o Juiz-Corregedor com atribuição para a matéria;

c) os Juízes das Varas Regionais da Infância e Juventude.

§ 1º – O Corregedor-Geral da Justiça exercerá a presidência do Conselho, enquanto a Vice-Presidência será exercida pelo Juiz-Corregedor.

§ 2º – Nas ausências eventuais, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelos demais magistrados, observada a ordem de antiguidade na carreira.

Art. 950 – O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, às primeiras sextas-feiras, às 10 horas, com a presença da maioria absoluta de seus membros e, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente.

Art. 951 – As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 952 – o Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça e o Conselho da Magistratura serão imediatamente informados sobre as decisões tomadas pelo Conselho.

- *Resolução nº 156/95-CM.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

SEÇÃO II

DO ENCAMINHAMENTO DE ADOLESCENTE INFRATOR E DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA

~~Art. 953 — O juiz da Infância e Juventude, na hipótese de encaminhamento de adolescente infrator para cumprimento de medida e meio fechado numa das unidades da fase, adotará as seguintes providências:~~

~~I — O encaminhamento de adolescente deverá ser precedido de solicitação de vaga ao Juizado Regional onde situada a Instituição, através do PJ 713, devidamente preenchido, ou ofício contendo as seguintes informações:~~

- ~~a) Nome do adolescente, data de nascimento e filiação;~~
- ~~b) Capitulação do ato infracional praticado e data do fato;~~
- ~~c) Tipo de medida imposta e a data da decisão judicial correspondente;~~
- ~~d) Prazo da medida imposta, quando for o caso;~~
- ~~e) Referência quando a remessa das peças para formação do processo de execução (PEM).~~

~~II — O pedido será transmitido por meio de fax — caso necessária resposta imediata — ou pelo e-mail setorial, sendo que no mesmo dia ou no dia seguinte ao deferimento da vaga, deverá o mesmo ser remetido por malote ao juizado correspondente com as seguintes peças para a formação do processo de internação, conforme o caso.~~

~~a) Internação provisória: cópia da representação e/ou do pedido de internação provisória requerido pelo Ministério Público, da decisão que determinou a institucionalização e de documento do adolescente.~~

~~b) Internação definitiva: cópia da representação, do termo de declaração do adolescente, do laudo ou parecer técnico se existente, da sentença, do acórdão, se for o caso, da certidão do trânsito em julgado e de documento do adolescente, inclusive histórico escolar, se tiver, além de outros documentos entendidos como oportunos para completo conhecimento do caso.~~

~~c) Regressão de medida: cópia da representação, da sentença que aplicou a medida original, da decisão de regressão que determinou a institucionalização do adolescente especificando se a medida é com ou sem atividades externas e, se possível, o período da regressão, bem como de cópia de documento do adolescente.~~

~~III — As alterações na situação do adolescente posteriores ao seu encaminhamento serão imediatamente comunicadas ao Juizado da Infância e Juventude da regional, cabendo a este informar sobre estas alterações a instituição.~~

~~IV — Em caso de internação provisória, rigorosa observância dos prazos estabelecidos nos artigos 108 e 183 do ECA para a definição da situação jurídica do adolescente.~~

~~Parágrafo Único — Excedido o prazo, o Juiz Regional da Infância e Juventude comunicará o fato ao juiz do processo e, não havendo pronto atendimento, comunicará a Corregedoria Geral da Justiça.~~

• Provimento nº 19/2007-CGJ.

Art. 953 – O juiz da Infância e Juventude, na hipótese de encaminhamento de adolescente infrator para cumprimento de medida e meio fechado numa das unidades da fase, adotará as seguintes providências:

I – O encaminhamento de adolescente deverá ser precedido de solicitação de vaga ao Juizado Regional onde situada a Instituição, através da guia de execução, devidamente preenchida, contendo as seguintes informações:

- a) Origem;
- b) Qualificação do adolescente;
- c) Dados processuais;

II – O pedido será transmitido por meio de fax – caso necessária resposta imediata – ou pelo e-mail setorial, sendo que no mesmo dia ou no dia seguinte ao deferimento da vaga, deverá o mesmo ser remetido por malote ao juizado correspondente com as seguintes peças para a formação do processo de internação, conforme o caso.

a) Internação provisória: cópia da representação, do documento de identidade do adolescente (RG ou Certidão de Nascimento), do documento policial ou judicial onde consta a data de apreensão do adolescente, do decreto de internação provisória (cautelar), dos estudos técnicos realizados (se houver), do histórico escolar (se houver) e certidão atualizada de processos de apuração de atos infracionais anteriores.

b) Internação definitiva: cópia da representação, do documento de identidade do adolescente (RG ou Certidão de Nascimento), do documento policial ou judicial onde consta a data da apreensão do adolescente, da sentença e acórdão (se houver) e certidão do trânsito em julgado, da decisão de internação-sanção, dos estudos técnicos realizados (se houver), do histórico escolar (caso existente), dos documentos sobre o ingres-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

so/transferência da(s) unidade(s) de internação e certidão atualizada de processos de apuração de atos infracionais anteriores.

III – As alterações na situação do adolescente posteriores ao seu encaminhamento serão imediatamente comunicadas ao Juizado da Infância e Juventude da regional, cabendo a este informar sobre estas alterações a instituição.

IV – Em caso de internação provisória, rigorosa observância dos prazos estabelecidos nos artigos 108 e 183 do ECA para a definição da situação jurídica do adolescente.

Parágrafo Único – Excedido o prazo, o Juiz Regional da Infância e Juventude comunicará o fato ao juiz do processo e, não havendo pronto atendimento, comunicará a Corregedoria-Geral da Justiça.

- Provimento nº 06/2013-CGJ.

~~Art. 953-A – A execução de medida sócio-educativa em meio aberto, assim como as execuções das medidas de internação, deverá ser procedida através de processo de execução de medida sócio-educativa (PEM ou PEMSE), que será formado após o trânsito em julgado da sentença que aplicou a medida, seja de mérito ou em sede de remissão, com extinção ou exclusão do processo. Formado o PEM ou PEMSE, arquivar-se-á o processo de conhecimento sendo vedada, nestes casos, inclusive quando a medida tiver que ser cumprida em outra comarca, a execução através de carta precatória.~~

~~§ 1º – Formar-se-á um PEM ou PEMSE para cada adolescente, com as peças indicadas no Inc. II do art. 953, reunindo todas as medidas, inclusive aquelas aplicadas no curso da execução.~~

~~§ 2º – O PEM ou PEMSE conterá uma ficha individual (logo após a capa do processo) com a qualificação do adolescente e especificação do(s) processo(s) que originou medida(s) a ser cumprida, conforme sugestão de modelo anexo, disponibilizada no link de modelos de documentos do site do Tribunal.~~

~~§ 3º – No caso de transferência de residência do adolescente, o PEM ou PEMSE deverá ser encaminhado ao JIJ da comarca que passará a residir, para cumprimento integral da(s) medida(s).~~

~~§ 4º – No caso de remissão suspensiva, com aplicação de medida, a execução será feita nos próprios autos. Sendo a medida executada em outra Comarca ou Vara, a execução será através de PEM provisório, comunicando-se o juízo de origem quando de cumprimento ou descumprimento reiterado da medida pelo adolescente.~~

- Provimento nº 19/2007-CGJ (insere o art. 953-A e §§).

Art. 953-A – A execução de medida socioeducativa em meio aberto, assim como as execuções das medidas de internação, deverá ser procedida através de processo de execução de medida socioeducativa (PEM ou PEMSE), que será formado após o trânsito em julgado da sentença que aplicou a medida, seja de mérito ou em sede de remissão, com extinção ou exclusão do processo. Formado o PEM ou PEMSE, arquivar-se-á o processo de conhecimento sendo vedada, nestes casos, inclusive quando a medida tiver que ser cumprida em outra comarca, a execução através de carta precatória.

§ 1º – Formar-se-á um PEM ou PEMSE para cada adolescente, com as peças indicadas no Inc. II do art. 953, reunindo todas as medidas, inclusive aquelas aplicadas no curso da execução.

§ 2º – O PEM ou PEMSE conterá uma ficha individual (logo após a capa do processo) com a qualificação do adolescente e especificação do(s) processo(s) que originou medida(s) a ser cumprida, conforme modelo disponibilizado no sistema.

§ 3º – No caso de transferência de residência do adolescente, o PEM ou PEMSE deverá ser encaminhado ao JIJ da comarca que passará a residir, para cumprimento integral da(s) medida(s).

§ 4º – No caso de remissão suspensiva, com aplicação de medida, a execução será feita nos próprios autos. Sendo a medida executada em outra Comarca ou Vara, a execução será através de PEM provisório, comunicando-se o juízo de origem quando de cumprimento ou descumprimento reiterado da medida pelo adolescente.

- Provimento nº 06/2013-CGJ.

Art. 953-B – Quando do desligamento do adolescente da unidade da FASE, deverá o juízo da execução observar o seguinte:

I – Quando o adolescente tem medidas em meio aberto por cumprir na Comarca de origem, ou a medida de internação tiver sido por regressão, o adolescente deverá ser apresentado perante o cartório de origem, salvo se outra determinação tiver sido proferida pelo juízo quando da decisão de regressão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

II – A apresentação do adolescente ficará a cargo da FASE ou familiar responsável, ou ao seu próprio encargo se já maior de 18 anos.

III – A comunicação ao juízo de origem da decisão do desligamento, noticiando o prazo no qual o adolescente deverá apresentar-se, deverá fazer-se por fax ou e-mail setorial.

IV – Essa comunicação deverá ser acompanhada das informações ou cópias indispensáveis ao imediato prosseguimento da medida em meio aberto, de como que a vara de origem não tenha de aguardar o retorno dos autos para que a medida seja cumprida.

V – Na hipótese de encerramento da execução, com determinação de arquivamento do PEM ou PEMSE, deverá ser oficiado ao juízo de origem informando da decisão.

- Provimento nº 19/2007-CGJ (insere o art. 953-B).

~~Art. 954 – É de exclusiva responsabilidade da FASE a atribuição do transporte dos adolescentes infratores de uma comarca para outra, e mesmo dentro da própria comarca, ficando vedado ao magistrado determinar que o transporte seja feito por oficial de proteção ou de justiça, seja de ônibus, seja em seus veículos particulares.~~

- Provimento nº 19/2007-CGJ.

Art. 954 – É de exclusiva responsabilidade da FASE a atribuição do transporte dos adolescentes infratores de uma comarca para outra, e mesmo dentro da própria comarca, ficando vedado ao magistrado determinar que o transporte seja feito por Oficial de Justiça da Infância e da Juventude ou por Oficial de Justiça, seja de ônibus, seja em seus veículos particulares.

- Provimento nº 26/2011-CGJ e Lei Estadual 13.146/2009, art. 1º.

Parágrafo Único – Os pedidos de custódia de responsabilidade do núcleo de segurança e disciplina da SUSEPE deverão ser encaminhados à diretoria executiva da FASE.

SEÇÃO III
DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Art. 955 – Sendo caso de busca e apreensão do adolescente, será observado o seguinte:

I – O mandado de busca e apreensão será individual, por adolescente infrator, e lavrado de forma legível para possibilitar a transmissão via “fax” e microfilmagem no DINP – Departamento Estadual de Informática Policial;

~~II – A assinatura do mandado de busca e apreensão é ato indelegável a servidor, conforme parágrafo único do artigo 25 da CNJ;~~

II – A assinatura do mandado de busca e apreensão é ato indelegável a servidor, conforme excepcionado no parágrafo 7º do artigo 229 desta Consolidação Normativa Judicial;

- Inciso II alterado pelo Provimento nº 047/2015-CGJ, art. 7º.

III – Quando for deprecada a apreensão, hipóteses em que o adolescente deverá ter endereço conhecido no juízo deprecante, deve constar na carta precatória o mesmo teor do mandado;

~~IV – No caso de encontrar-se o adolescente em endereço desconhecido, com internação decretada, a busca e apreensão será cumprida por oficial de proteção ou justiça da comarca, com cópia ao DINP; tratando-se de busca e apreensão sem internação decretada, não será enviada cópia ao DINP;~~

IV – No caso de encontrar-se o adolescente em endereço desconhecido, com internação decretada, a busca e apreensão será cumprida por Oficial de Justiça da Infância e da Juventude ou Oficial de Justiça da comarca, com cópia ao DINP; tratando-se de busca e apreensão sem internação decretada, não será enviada cópia ao DINP.

- Provimento nº 26/2011-CGJ e Lei Estadual nº 13.146/2009, art. 1º.

V – É dever do escrivão, imediatamente, repassar ao departamento de informática policial – DINP – comunicação da revogação da ordem de apreensão de adolescente, bem como observar, quando de arquivamento de processo de ato infracional ou de execução de medida sócio-educativa, se foi encaminhado manda-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

do de busca e apreensão para autoridade policial e se a medida foi revogada, para a devida comunicação, evitando-se constrangimentos no cerceamento indevido de liberdade.

- Provimento nº 10/05-CGJ; Provimento nº 18/07-CGJ (insere o art. 955).

Art. 956 – O mandado de busca e apreensão deve conter:

I – A identificação completa do adolescente, ou seja, nome completo e apelido, se houver, data de nascimento, naturalidade, nome dos pais e indicação do ultimo endereço e nome do responsável, se não forem os pais;

~~II – O número do processo, classe/natureza, o nome da instituição para onde deverá ser encaminhado, ou o local da sua apresentação, a referência sobre o motivo da apreensão e qual foi a medida aplicada (se for o caso). Deve conter também a quem é destinado o mandado (oficial de proteção/justiça e/ou autoridade policial);~~

II – O número do processo, classe/natureza, o nome da instituição para onde deverá ser encaminhado, ou o local da sua apresentação, a referência sobre o motivo da apreensão e qual foi a medida aplicada (se for o caso). Deve conter também a quem é destinado o mandado (Oficial de Justiça da Infância e da Juventude, Oficial de Justiça e/ou autoridade policial);

- Provimento nº 26/2011-CGJ e Lei Estadual 13.146/2009, art. 1º.

III – A ordem de comunicação da apreensão aos responsáveis pelo adolescente;

IV – O prazo de validade do mandado, fixado pelo juiz na decisão, e que deverá ser expresso em dia/mês/ano, vedada a escrituração em numero de dias, meses ou anos (ex. 120 dias) ou a escrituração até que o adolescente complete 21 anos.

- Provimento nº 10/05-CGJ; Provimento nº 18/07-CGJ (insere o art. 956)

SEÇÃO III-A
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 960-A – Nos procedimentos regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a citação será cumprida pessoalmente, por mandado, carta precatória ou pelo escrivão, se a parte comparecer em cartório.

Resolução nº 1122/2016-COMAG – art. 10.

- Provimento nº 017/2016-CGJ, art. 21.

Art. 960-B – As intimações serão feitas pelo correio, desde que seu destinatário tenha endereço certo e sua residência seja atendida por serviço de entrega domiciliar da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, ressalvada a hipótese em que houver decisão judicial fundamentada definindo modo diverso de comunicação no caso concreto.

Parágrafo único – Nos procedimentos regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que contarem com adolescente internado e/ou com criança ou adolescente inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional, as intimações das partes e testemunhas serão realizadas por oficial de justiça.

Resolução nº 1122/2016-COMAG – art. 11.

- Provimento nº 017/2016-CGJ, art. 22.

SEÇÃO IV
DAS PORTARIAS JUDICIAIS

- Ofícios-Circulares nºs 113/96-CGJ e 21/99-CGJ.

Art. 957 – Considerando o art. 149 da Lei nº 8.069/90, ao ser expedida portaria judicial dever ser observado que, por expressa vedação legal, descabe a regulamentação genérica vedando ou restringindo, de modo indiscriminado, a entrada ou permanência de crianças e adolescentes, desacompanhados dos pais, nos estabelecimentos e atividades a que se refere o referido artigo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 958 – Em atenção ao disposto no § 2º do art. 149, antes citado, recomendável a apuração, caso a caso, do implemento das condições estabelecidas no § 1º, assegurando-se à parte interessada o direito ao devido processo legal nos termos do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal.

Art. 959 – Concluindo o magistrado pela nocividade efetiva ou potencial do ambiente à frequência de crianças e adolescentes de 18 anos, recomenda-se a expedição de portaria específica para o estabelecimento ou atividade em questão, sem prejuízo de providências acautelatórias em sede liminar, quando assim recomendadas pelas circunstâncias.

Art. 960 – Descabe exigir dos Conselhos Tutelares (ECA, art. 136) a fiscalização do cumprimento das portarias expedidas com fundamento no art. 149 do ECA, por não haver expressa atribuição de tais competências, nem tampouco tratem-se de Órgãos administrativamente subordinados à Autoridade Judiciária (ECA, art. 131), sem prejuízo, porém, da colaboração espontânea que, nos termos do art. 136, inc. IV, c/c o art. 194 do mesmo Estatuto, possam vir a prestar.

SEÇÃO V
DA JUSTIÇA INSTANTÂNEA E DO JUIZ PLANTONISTA

- Resolução nº 171/96-CM.

Art. 961 – Fica instituída a figura do Juiz Plantonista da Infância e Juventude, na Comarca de Porto Alegre, que recairá em Juiz de Direito Substituto de entrância final.

Art. 962 – O Juiz designado como Plantonista da Infância e Juventude atuará com exclusividade junto ao Projeto Justiça Instantânea, que segue a diretriz estabelecida no art. 88, inc. V, do ECA, desenvolvendo-se o Projeto durante o expediente e horário forense regular.

§ 1º – A designação do magistrado será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça, por prazo indeterminado e enquanto se desenvolver o Projeto, observada a indicação do Corregedor-Geral da Justiça.

§ 2º – O Juiz Plantonista da Infância e Juventude atenderá o Projeto no local onde este estiver destinado a se desenvolver.

SEÇÃO VI
DA ADOÇÃO

- Provimento nº 34/88-CGJ, Leis Estaduais nºs 9.896/93 e 11.049/97; Lei Federal nº 8.069/90.

SUBSEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 963 – O ato constitutivo de adoção deverá ser averbado e, concomitantemente cancelado o registro primitivo do adotado, devendo ser lavrado novo registro no Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do domicílio dos adotantes, observando-se o contido no artigo 10, III, do Código Civil Brasileiro, artigo 47, da Lei nº 8.069/90 (ECA) e artigos 186 e parágrafos da CNNR. Havendo mais de uma serventia, observar-se-á aquela que, na circunscrição geográfica, abranja a residência de quem adotar.

- Provimento nº 02/98-CGJ; Provimento nº 07/07-CGJ.

§ 1º – Se o assento primitivo houver sido lavrado em Ofício de outra comarca, o Juiz que conceder a adoção determinará expedição de mandado de averbação e cancelatório àquele Ofício, o qual só será submetido à jurisdição do Juiz Diretor do Foro, nas comarcas do interior, ou do Juiz da Vara dos Registros Públicos, na comarca da Capital, quando houver razão impeditiva.

- Provimento nº 07/07-CGJ.

§ 2º – O registro de adoção será efetivado como se tratasse de lavratura fora do prazo, mediante a apresentação do mandado por qualquer um dos adotantes ou pela remessa do mesmo pelo Juiz da Infância e Juventude, ficando dispensada, neste caso, a indicação do declarante no respectivo termo.”

- Provimento nº 07/07-CGJ.

Art. 964 – O processamento e julgamento dos pedidos de adoção, sendo os pretendentes nacionais, competirá ao Juiz com jurisdição na Infância e juventude do domicílio do adotando.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

- *Provimento nº 20/07-CGJ.*

Art. 965 – A Em caso de pretendentes estrangeiros, ou nacionais domiciliados fora do Rio Grande do Sul, inclusive quanto às habilitações, a competência é exclusiva do Juizado Regional que abarca o domicílio dos pais ou responsáveis, ou, na falta destes, do lugar onde se encontra a criança ou adolescente.

Parágrafo Único – A base territorial dos juizados Regionais é estabelecida pelo Conselho da Magistratura.

- *Provimento nº 20/07-CGJ.*

Art. 966 – Se a adoção for de pessoa maior, competirá ao Juiz Diretor do Foro ou ao Juízo da Vara dos Registros Públicos, onde houver, processar e julgar os pedidos, na forma dos arts. 1.103 e seguintes do CPC, no que couber.

Art. 967 – Dar-se-á curador especial para defesa dos interesses da criança ou adolescente no processo de adoção por estrangeiro ou nacional, se não houver advogado constituído pelos pais ou responsáveis, ou se ocorrerem interesses colidentes.

SUBSEÇÃO II – DO SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES

Art. 968 – A Corregedoria-Geral da Justiça manterá cadastro informatizado, atualizado e sigiloso de todas as crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e de todas as pessoas nacionais interessadas em adotar, que constem dos registros dos Juizados Regionais e Varas da Infância e Juventude.

- *Provimento nº 05/06-CGJ.*

§ 1º – As informações conterão, além da qualificação das pessoas (nome, cor, sexo, estado civil e o número do CPF), as preferências e restrições das pessoas adotantes e as condições das crianças e adolescentes.

- *Provimento nº 05/06-CGJ.*

§ 2º – REVOGADO.

- *Provimento nº 05/06-CGJ.*

§ 3º - REVOGADO.

- *Provimento nº 05/06-CGJ.*

§ 4º – Destina-se ainda o cadastro informatizado, a compilar dados e elaborar estatísticas sobre os pretendentes habilitados à adoção, as crianças e adolescentes passíveis de serem adotados, pretendentes não habilitados e, ainda, registrar as informações sobre todos os processos de adoção finalizados no Estado do Rio Grande do Sul.

- *Provimento nº 05/06-CGJ.*

§ 5º – Os Juízes da Infância e Juventude deverão consultar o cadastro antes de decidirem sobre a adoção por estrangeiros.

- *Provimento nº 05/06-CGJ.*

Art. 969 – Os dados registrados poderão ser acessados pelos Juízes de Direito e Desembargadores com jurisdição na área da Infância e da Juventude, bem como pelos membros do Ministério Público Estadual que atuarem em processos com tal matéria, para estudo e orientação na instrução de processos de adoção de crianças e adolescentes, devendo a habilitação ser postulada junto à Corregedoria-Geral da Justiça, a qual fornecerá senha particular e individual.

- *Provimento nº 05/06-CGJ.*

Art. 970 – Todas as adoções, nacionais ou internacionais, deverão ser comunicadas à Corregedoria-Geral da Justiça. As primeiras, pela inserção das informações das partes e do adotado no cadastro informatizado. As adoções internacionais, pela remessa de formulário próprio, encaminhado em caráter reservado. O respectivo procedimento será acompanhado pelo Juiz-Corregedor da matéria. A exclusão do cadastro infor-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

matizado da criança ou adolescente adotado por estrangeiro é incumbência do Juízo Regional onde tramitou o processo de adoção internacional.

- Provimento nº 05/06-CGJ.

Art. 971 – O juízo competente para conhecer dos pedidos de habilitação por nacionais, domiciliados no Rio Grande do Sul, é o do domicílio dos requerentes.

- Provimento nº 32/03-CGJ

Art. 972 - No âmbito do sistema integrado de informações da Corregedoria-Geral da Justiça constarão os dados das entidades nacionais e internacionais habilitadas a colaborar na adoção, especialmente aquelas que firmaram Protocolo de Colaboração para as adoções internacionais.

- Provimento nº 05/06-CGJ.

Art. 973 – No sistema informatizado, para cada Comarca haverá um cadastro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados, e outro de pessoas nacionais habilitadas para adoção. Também constará do cadastro informatizado da Comarca a relação das pessoas pretendentes à adoção e julgadas inabilitadas.

- Provimento nº 05/06-CGJ.

§ 1º – O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público.

- Provimento nº 05/06-CGJ.

§ 2º – Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

- Provimento nº 05/06-CGJ.

§ 3º - As informações devem ser incluídas no sistema pela própria Comarca, através dos servidores habilitados pela CGJ, sendo que em cada Vara onde tramitam os processos do JIJ deverão se inscrever o Escrivão e outro servidor que atenda a matéria, bem como o Assistente Social Judiciário e Psicólogo Judiciário, quando houver.

- Provimento nº 05/06-CGJ.

§ 4º - A habilitação junto à CGJ poderá ser obtida através da Secretaria do Serviço de Correição, pelo e-mail: correicaocgj@tj.rs.gov.br, sob a supervisão do Juiz-Corregedor da matéria especializada, quando o requerente indicará seu nome completo, login, comarca, cargo, telefone e e-mail.

- Provimento nº 05/06-CGJ.

§ 5º - As pessoas ocupantes dos cargos referidos no § 3º do art. 968 e no §3º do presente artigo deverão solicitar à CGJ a exclusão de seus registros do cadastro quando deixarem de atender a matéria do JIJ, seja por remoção, por alteração da judicância ou outro motivo, via e-mail. Poderá também a Corregedoria, de ofício, excluí-los.

- Provimento nº 05/06-CGJ.

§ 6º - O Escrivão habilitado deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data do trânsito em julgado da decisão, incluir no cadastro eletrônico as informações referentes aos habilitados para adoção, às crianças aptas para serem adotadas, os pretendentes inabilitados e os registros das adoções findas, sob pena de responsabilização funcional.

- Provimento nº 05/06-CGJ.

§ 7º - Nas comarcas que dispõem de Assistente Social Judiciário e/ou Psicólogo, a estes incumbe a busca periódica (no mínimo 01 vez ao mês), no Cadastro Eletrônico Estadual, de pretendentes habilitados que tenham interesse em adotar crianças com o perfil daquelas que estão aptas para serem adotadas da comarca. Não havendo Assistente Social Judiciário ou Psicólogo na Comarca, esta providência deverá ser feita pelo Escrivão ou outro servidor do Cartório.

- Provimento nº 05/06-CGJ.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 974 – Os juízes, após o trânsito em julgado no processo de perda do pátrio poder, farão incluir imediatamente as informações da criança ou adolescente no cadastro informatizado, para então eleger, dentre aqueles interessados que já estiverem habilitados, qual será chamado para entrevista visando a futura adoção, observada a ordem de pretendentes da própria comarca, da regional, do Estado e de fora do Estado, nesta ordem.

- *Provimento nº 05/06-CGJ.*



ADOTANTES

*CPF:

Data de Nascimento: - - *Sexo: ☐ M ☐ F *Cor:

Escolaridade: _____

Possui filho biológico: ☐ Sim ☐ Não

Possui filho adotivo: ☐ Sim ☐ Não

Dados pessoais do(a) adotante:

*Nome: _____

Data de Nascimento: - - *Sexo: M F *Cor:

Nacionalidade: _____ Profissão: _____

Escolaridade: _____

Possui filho biológico: ☐ Sim ☐ Não

Possui filho adotivo: ☐ Sim ☐ Não

Dados adicionais do(s) pretendente(s):

Endereço (completo): _____

Telefone: 0() - - Cidade: _____

Nome: _____

Nome após adoção: _____

Data de Nascimento: - -

Sexo: ☐ M ☐ F Cor da cútis: _____ Cor do cabelo: _____

Tipo de cabelo: _____ Cor dos olhos: _____

Particularidades:

Portador de deficiência: ☐ Sim ☐ Não (sendo positiva a resposta, indique:)

☐ Síndrome orgânica ☐ Síndrome neurológica

☐ Síndrome infecto-contagiosa ☐ Síndrome psiquiátrica

Número do processo:

Juizado da decisão:

Data da decisão: -- Data trânsito em julgado: --

Informações adicionais: _____

**preenchimento obrigatório*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

INSERÇÃO DE CRIANÇA/ADOLESCENTE APTOS À ADOÇÃO

DADOS DA CRIANÇA/ADOLESCENTE

*Nome: _____
Data de nascimento: --
Local (cidade/Estado): _____
Nome do pai: _____
Nome da mãe: _____
Data da decisão extintiva do pátrio poder: --
Data do trânsito em julgado: --
Grupo de irmãos: ☐ Sim ☐ Não (se positiva a resposta, indique:)
Nome dos irmãos e onde se encontram: _____

Juizado da decisão: _____
Abrigo/endereço onde se encontra: _____

CARACTERÍSTICAS

Sexo: ☐ M ☐ F Cor da cútis: _____ Cor dos olhos: _____
Cor do cabelo: _____ Tipo de cabelo: _____

PARTICULARIDADES

HIV: ☐ Sim ☐ Não
Deficiente: ☐ Sim ☐ Não (sendo positiva a resposta, indique:)
Tratável: ☐ Sim ☐ Não
☐ Síndrome orgânica ☐ Síndrome neurológica
☐ Síndrome infecto-contagiosa ☐ Síndrome psiquiátrica

Doenças: _____

DADOS ADICIONAIS

PPA nº: _____
Comarca: _____

Observações: _____

**preenchimento obrigatório*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PRETENDENTES À ADOÇÃO

Comarca habilitante: _____

Dados pessoais do(a) pretendente:

*CPF:

*Nome: _____

Data de Nascimento: - - *Sexo: ☐ M ☐ F *Cor: _____

Nacionalidade: _____ Profissão: _____

Escolaridade: _____

Possui filho biológico: ☐ Sim ☐ Não

Possui filho adotivo: ☐ Sim ☐ Não

Dados pessoais do(a) pretendente:

*CPF:

*Nome: _____

Data de Nascimento: - - *Sexo: ☐ M ☐ F *Cor: _____

Nacionalidade: _____ Profissão: _____

Escolaridade: _____

Possui filho biológico: ☐ Sim ☐ Não

Possui filho adotivo: ☐ Sim ☐ Não

Dados adicionais:

*Estado civil: _____

Endereço (completo): _____

Telefone: 0() - Cidade: _____

Forma de contato: ☐ Diretamente ☐ Pela comarca habilitante

Data decisão deferitória: - -

Data decisão indeferitória: - -

Trânsito em julgado: - -

Características da criança/adolescente que pretende(m) adotar:

Idade mínima: _____ Idade máxima: _____ Sexo: ☐ M ☐ F

Cúti: ☐ Branca ☐ Negra ☐ Morena Clara ☐ Morena Escura ☐ Amarela

Cabelo: ☐ Preto ☐ Loiro ☐ Castanho claro ☐ Castanho escuro

Olhos: ☐ Pretos ☐ Castanhos ☐ Verdes ☐ Azuis ☐ Amendoados

Particularidades:

Portador do HIV: ☐ Sim ☐ Não

Aceita deficiente: ☐ Sim ☐ Não (sendo positiva a resposta, indique:)

☐ Síndrome orgânica ☐ Síndrome neurológica

☐ Síndrome infecto-contagiosa ☐ Síndrome psiquiátrica

Aceita irmãos: ☐ Sim ☐ Não

Informações adicionais: _____

**preenchimento obrigatório*

• Provimento nº 31/03-CGJ.



SUBSEÇÃO III – DO PROCESSO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

Art. 975 – A adoção por estrangeiro somente será deferida quando não houver pretendente brasileiro habilitado para adotar a criança ou adolescente.

Art. 976 – O encaminhamento a juízo das pessoas pretendentes à adoção internacional somente poderá ser feito por órgãos competentes ou associações oficiais autorizadas pelos respectivos governos a trabalharem com adoções internacionais.

Art. 977 – O protocolo de colaboração em matéria de adoção internacional só poderá ser estabelecido com entidades de países signatários da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças e outras convenções e tratados sobre direitos da infância dos quais o Brasil seja membro.

Art. 978 – Na hipótese da inexistência de brasileiro habilitado à adoção, o Juiz Regional proporá a adoção por estrangeiro através da entidade conveniada, remetendo comunicação que contenha cópia da sentença, documentos e dados relevantes e individualizados relativos à criança ou adolescente proposto.

Art. 979 – Ao receber a proposta, a entidade escolherá, entre os candidatos previamente selecionados, aquele que melhor atenda às características e necessidades da criança ou adolescente em questão, enviando ao Juiz proponente a indicação, acompanhada de comprovante da habilitação feito segundo as normas legais do seu Estado, estudos técnicos realizados e informações capazes de subsidiar a decisão a respeito dos candidatos.

Art. 980 – Não haverá contato entre os futuros pais e a criança, seus pais ou qualquer pessoa que detenha a sua guarda, Juízes ou servidores da Justiça ou de entidade onde esteja abrigada a criança, antes da autorização do Juiz proponente.

Art. 981 – Após a decisão sobre a indicação pelo Juiz, ouvidos o corpo técnico e o Ministério Público, o Juiz proponente comunicará à entidade conveniada a aceitação ou não da indicação.

Parágrafo único – A entidade deverá ser reconhecida e autorizada pelo respectivo Governo a proceder aos trâmites da adoção internacional, de acordo com a legislação do seu Estado, e estar submetida ao controle das autoridades competentes de dito Estado.

Art. 982 – Recebida comunicação de aceitação, o candidato poderá, através da entidade conveniada, encaminhar ao Juizado a petição de adoção, que formará o processo de adoção, devendo ser apensos os processos de perda de pátrio poder e habilitação à adoção, abrindo-se vista ao Ministério Público.

Art. 983 – Completados os procedimentos previstos nos arts. 974 e seguintes será estabelecida a data de comparecimento pessoal dos adotantes ao local onde se encontra a criança ou adolescente, para o início do estágio de convivência, a ser acompanhado por técnico do juízo que, ao seu final, apresentará parecer, dando-se nova vista ao Ministério Público.

Art. 984 – Após parecer técnico e promoção do Ministério Público, o Juiz prolatará sentença que, sendo concessiva, autorizará a saída da criança ou adolescente adotado do país, na companhia dos pais adotivos.

Art. 985 – A entidade conveniada do país de acolhida comunicará a chegada da criança ou adolescente no prazo de 30 dias e encaminhará relatórios trimestrais de acompanhamento da adoção no período de 01 ano e semestral no ano seguinte.

§ 1º – Os relatórios deverão conter dados sobre a adaptação do adotado à sua nova família, bem como informações sobre o reconhecimento da adoção pelas autoridades competentes do país de acolhida.

§ 2º – No caso de ocorrências que justifiquem a perda do pátrio poder pelos pais adotivos, o fato será imediatamente comunicado à autoridade judiciária que concedeu a adoção, para efeito das providências judiciais pertinentes.

§ 3º – É vedada a viagem de Juízes, técnicos ou servidores do Juizado da Infância e Juventude ao estrangeiro, para fins de acompanharem ou avaliarem o estágio de convivência ou para a colocação de crianças e adolescentes em adoção.

SUBSEÇÃO IV – DOS RECURSOS

Art. 986 – Das decisões caberá recurso ao Tribunal de Justiça.

- Assento Regimental nº 05/90.



SEÇÃO VII
DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EXPOSTOS OU ABANDONADOS

- Provimento nº 38/89-CGJ.

SUBSEÇÃO I – DO DIREITO AO REGISTRO

Art. 987 – O registro do nascimento é um imperativo legal (art. 50 da Lei nº 6.015/73) e um direito inerente à pessoa humana. Toda criança e adolescente deverá ter seu registro de nascimento, com a atribuição de prenome e sobrenome.

Art. 988 – Ao Juiz com jurisdição da Infância e Juventude compete determinar, em medida incidental, a expedição de mandado para o registro do nascimento.

SUBSEÇÃO II – DOS ATOS DE REGISTRO

Art. 989 – Quando se tratar de criança ou adolescente exposto ou de criança em estado de abandono, e na impossibilidade de precisar sua qualificação, na apresentação à autoridade judicial, lavrar-se-á termo circunstanciando o fato e a declaração de dia, mês e ano, lugar, hora, idade aparente, sinais característicos e todos os objetos com ele(a) encontrados.

§ 1º – Ao instruir o processo, caberá ao Juiz determinar as provas e diligências necessárias.

§ 2º – Em sua intervenção, o agente do Ministério Público poderá sugerir também o nome a adotar.

§ 3º – Na decisão, o Juiz atribuirá o prenome e o sobrenome ao infante e aos seus pais, com o encaminhamento de mandado ao Serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais para lavratura do assento.

§ 4º – O mandado deverá especificar as circunstâncias determinantes do registro, para averbação à margem.

§ 5º – Feito o registro, deverá o oficial remeter certidão para juntar aos autos.

Art. 990 – Os atos inerentes à instrução do registro integram os autos de verificação da situação da criança ou adolescente.

Art. 991 – Em juízo, após o identificação e rol das roupas, envoltório, objetos e sinais possíveis do reconhecer o menor, o Juiz determinará sejam guardados em caixa lacrada e em lugar seguro, com o seguinte rótulo: Pertence à criança ou adolescente..., processo nº ..., mandado de registro expedido em.... e termo de nascimento nº

SUBSEÇÃO III – DA IMPOSIÇÃO DO NOME

Art. 992 – O prenome atribuído deverá ser entre os da onomástica comum e mais usual brasileira; no sobrenome, devem ser consideradas as circunstâncias locais, históricas e pessoais do fato (v. g., nomes de árvores, praças, ruas, pássaros, flores, datas, frutas, vultos históricos, etc.).

§ 1º – O deferimento do nome à criança ou adolescente importará também atribuição, de forma fictícia, da paternidade de e maternidade, com igual sobrenome.

§ 2º – Os prenomes dos pais serão entre os da onomástica comum e mais usual brasileira.

§ 3º – Fica vedado atribuição de nomes suscetíveis de expor ao ridículo ou a possibilitar o pronto reconhecimento motivo do registro, ou relacioná-los com pessoas de projeção social, política ou religiosa ou com quaisquer outras de fácil identificação, suscitando constrangimento.

SUBSEÇÃO IV – DAS CERTIDÕES E CÓPIAS DE DOCUMENTOS

Art. 993 – O fornecimento de certidões de inteiro teor do registro ou de cópia de documentos concernentes ao fato dependerá de autorização ou de requisição judicial, mediante decisão fundamentada, asseguradas garantias, direitos e interesses relevantes da pessoa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CAPÍTULO III-A

DA TRANSFERÊNCIA DE AUTOS FINDOS PARA AS UNIVERSIDADES

Art. 993-A - Fica autorizada a transferência de processos judiciais findos do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, às universidades, conforme as condições estabelecidas na resolução 558/2006, retificada pela resolução 564/2006.

Art. 993-B - A transferência dos autos será realizada por comodato, cujo contrato será celebrado mediante convênio entre a instituição solicitante e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Art. 993-C - Somente poderão ser entregues em comodato os processos judiciais findos há mais de cinco anos, contados da data do arquivamento.

Parágrafo único - São considerados findos os processos extintos por decisão da qual não caiba qualquer recurso e que não estejam pendentes de execução de sentença.

Art. 993-D - Não poderão ser entregues em comodato: processos que tramitaram em segredo de justiça, bem como aqueles em que o juiz decretou o sigilo; processos mencionados no art. 155, II, do CPC; processos criminais de abuso sexual contra criança e adolescente; processos e expedientes que tramitaram nas varas da infância e juventude; processos nos quais tenha sido restringido qualquer direito fundamental por ordem judicial (v.g. interceptação telefônica, quebra de sigilo bancário ou fiscal, etc.), mesmo que o magistrado não tenha decretado o segredo de justiça; processos que tenham relevância histórica ou sejam de guarda permanente; todos aqueles processos ou procedimentos para os quais Lei Federal tenha decretado segredo (Res. nº 564/2006-COMAG).

Art. 993-E - A entrega dos autos será precedida de publicação de edital, com prazo de 10 (dez) dias, a ser expedido pela direção do Foro de cada comarca, com expresso registro do comodato dos feitos e para que as partes ou interessados requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o desentranhamento de documentos que instruem as ações ou procedam à sua reprodução por qualquer meio.

Parágrafo único - O edital deverá conter o número do processo, comarca e vara de origem, os nomes das partes e, quando possível, de seus procuradores. Cópia do edital deverá ser arquivada na direção do Foro e outra encaminhada à Corregedoria-Geral da Justiça para juntada nos autos do expediente que solicitou a doação.

Art. 993-F - A instituição comodatária tem a obrigação de conservar os autos entregues em comodato, os quais não poderão sair de suas dependências para consulta.

Parágrafo único - Havendo requerimento de cópias simples pelas partes, seus procuradores ou terceiros interessados, estas deverão ser fornecidas pela instituição comodatária. Quando for requerida cópia autenticada, os autos poderão ser retirados por advogado, que os devolverá de imediato à instituição comodatária.

Art. 993-G - A instituição comodatária tem a obrigação de criar sistema de registro informatizado dos feitos, mantendo o mesmo número do processo que consta no sistema do Poder Judiciário.

- Provimento nº 14/07-CGJ (acrescenta os arts. 993-A ao 993-G)

CAPÍTULO IV
DA ELIMINAÇÃO DE AUTOS

- Resoluções nºs 03/83-CM e 10/89-CM; Provimento nº 05/83-CGJ.

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 994 - REVOGADO.~~

~~Art. 994 - Os autos dos processos judiciais findos, assim considerados aqueles extintos por decisão judicial da qual não caiba qualquer recurso e em guarda com o Poder Judiciário do Estado, identificados como integrantes do arquivo intermediário, serão eliminados, além do prazo fixado na tabela de temporalidade, com ressalva da cota resultante da aplicação do cálculo amostral (Resolução nº 777/2009 COMAG art. 1º, caput.)~~

~~§ 1º - O procedimento de eliminação dos documentos será de responsabilidade e execução do Arquivo Judicial Centralizado, exceto em relação aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, cujos feitos também~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

~~poderão ser eliminados diretamente na comarca de origem (Resolução nº 777/2009 COMAG – art. 3º, primeira parte e Resolução 617/2007 COMAG).~~

~~§ 2º – A eliminação constituir-se-á em transformação em aparas ou reciclados por qualquer meio mecânico e o valor apurado com a venda reverterá ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário (Resolução nº 777/2009 COMAG – art. 1º, parágrafo único e art. 3º, § 1º).~~

- Provimento nº 38/03-CGJ; Provimento nº 44/09-CGJ, art. 2º (altera a redação do art. 994).

Art. 994 – Os autos dos processos judiciais findos, assim considerados aqueles extintos por decisão judicial da qual não caiba qualquer recurso e em guarda com o Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, serão selecionados conforme os prazos estabelecidos na Tabela de Temporalidade dos Processos Judiciais, que compõe o Anexo I da Resolução 3/2015 – Órgão Especial.

Resolução nº 3/2015 – Órgão Especial – art. 21, caput.

§ 1º – Os procedimentos de avaliação e eliminação dos processos judiciais serão de responsabilidade e execução do Serviço de Arquivos Judiciais.

Resolução nº 3/2015 – Órgão Especial – art. 28.

§ 2º – A eliminação será precedida de publicação de Edital de eliminação, a ser expedido pela Presidência da Comissão Permanente de Avaliação e Gestão de Documentos, com extrato disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e inteiro teor, contendo o número do processo, o nome das partes, advogados, a comarca e a vara de origem, disponibilizado na página do Tribunal de Justiça do Estado na internet.

Resolução nº 3/2015 – Órgão Especial – art. 29.

§ 3º – Durante o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias consignados pelo Edital, as partes e interessados legitimados poderão requerer o desentranhamento de documentos, peças processuais ou inteiro teor dos processos judiciais, mediante requerimento a ser formulado na página do Tribunal de Justiça do Estado na internet.

Resolução nº 3/2015 – Órgão Especial – art.30.

§ 4º – O requerimento será encaminhado à consideração do Juiz Diretor do Foro da Comarca em que tramitou o processo e concomitante ao Serviço de Arquivos Judiciais, para que este faça a remessa dos autos à Comarca de origem, onde deve ocorrer o acesso aos documentos solicitados.

Resolução nº 3/2015 – Órgão Especial – § 1º do art. 30.

§ 5º – Caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, da decisão indeferitória do Juiz Diretor do Foro ao Conselho de Recursos Administrativos (CORAD) e do indeferimento do Presidente da Comissão Permanente de Avaliação e Gestão de Documentos ao órgão colegiado da própria Comissão.

Resolução nº 3/2015 – Órgão Especial – § 3º do art.30 .

- Provimento nº 05/2016-CGJ, art. 1º.

~~Art. 995 – REVOGADO.~~

~~Art. 995 – Os autos dos processos judiciais findos até o ano de 1980 não serão eliminados, pois considerados de guarda permanente, independente de sua natureza (Resolução nº 777/2009 COMAG – art. 4º).~~

- Provimento nº 38/03-CGJ; Provimento nº 44/09-CGJ, art. 3º (altera a redação do art. 995).

Art. 995 – Os autos dos processos iniciados até o ano de 1950, inclusive, são considerados de guarda permanente, independente de sua natureza, e não serão eliminados.

Resolução nº 3/2015 – Órgão Especial – art. 23.

- Provimento nº 05/2016, art. 2º.

~~Art. 996 – REVOGADO.~~

~~Art. 996 – São considerados processos de guarda permanente, independentemente de sua natureza, além daqueles previstos na tabela de temporalidade judicial, as ações de direito ambiental, ação originária de súmulas, ações envolvendo índios, ações de relevância social, econômica e política, a critério da Comissão Permanente de Avaliação e Gestão de Documentos, crimes contra a economia popular, crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores, crimes de preconceito de raça ou de cor, crimes previstos no estatuto do~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

~~índio, crimes de tortura, crimes contra o meio ambiente, crimes de imprensa (Resolução nº 777/2009-COMAG art. 5º).~~

~~Parágrafo único – Todos os processos que contenham documentos históricos ou que, por sua natureza e conteúdo fático, interessem de qualquer forma à história e ao perfil psicossocial da época, ou pela importância dos sujeitos parciais envolvidos passarão a integrar o acervo histórico do Judiciário (Resolução nº 777/2009-COMAG art. 5º, parágrafo único)~~

- Provimento nº 38/03-CGJ; Provimento nº 44/09-CGJ, art. 4º (altera a redação do art. 996).

Art. 996 – A critério da Comissão Permanente de Avaliação e Gestão de Documentos, serão de guarda permanente as ações de relevância social, econômica e política, bem como os processos que contenham documentos de valor histórico ou que, por sua natureza, tenham conteúdo fático ou que a importância dos sujeitos envolvidos interesse de qualquer forma à sociedade e ao perfil psicossocial da época.

Resolução nº 3/2015 – Órgão Especial – art. 24.

§ 1º - Serão de guarda permanente os processos em que suscitado Incidente de Uniformização de Jurisprudência e Arguições de Inconstitucionalidade, bem como os que constituírem precedentes de Súmulas, Recurso Repetitivo e Repercussão Geral.

Resolução nº 3/2015 – Órgão Especial – art. 25.

§ 2º - É facultada aos magistrados, bem como às entidades de caráter histórico, cultural e universitário, a apresentação à Comissão Permanente de Avaliação e Gestão de Documentos de proposta fundamentada de guarda permanente de processo em que atuem e/ou atuaram.

Resolução nº 3/2015 – Órgão Especial – art. 25.

- Provimento nº 05/2016, art. 3º.

~~Art. 997 – REVOGADO.~~

~~Art. 997 – A qualquer tempo, o interessado poderá requerer informação ou certidão acerca dos processos eliminados e ter acesso aos registros que comprovem tal circunstância (Resolução nº 777/2009-COMAG art. 7º).~~

- Provimento nº 38/03-CGJ; Provimento nº 44/09-CGJ, art. 5º (altera a redação do art. 997).

Art. 997 – A eliminação dos processos com decisões transitadas em julgado será precedida do registro de dados e das informações processuais no sistema processual, de forma a permitir a expedição de certidões sobre o processo.

Resolução nº 3/2015 – Órgão Especial – § 1º do art. 32.

Parágrafo único – A qualquer tempo, o interessado poderá requerer informação ou certidão acerca dos processos eliminados e ter acesso aos registros que comprovem tal circunstância.

Resolução nº 3/2015 – Órgão Especial – § 2º do art. 32.

- Provimento nº 05/2016-CGJ, art. 4º.

SEÇÃO II
DA ÁREA CRIMINAL

SEÇÃO II
DA ÁREA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

- Provimento nº 44/09-CGJ, art. 6º)

~~Art. 998 – REVOGADO.~~

~~Art. 998 – Os autos de processos findos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais serão eliminados nos prazos, modos e termos previstos neste artigo.~~

~~§ 1º – No âmbito do Juizado Especial Cível, os processos serão eliminados:~~

~~I – Decorrido o prazo de dois anos a contar do cumprimento total da obrigação. Não havendo notícia do cumprimento, o prazo será regulado na forma do inciso segundo.~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

II—Decorrido o prazo de cinco anos da baixa do processo, exceto nos casos de pagamento parcelado, em que o prazo de cinco anos contar-se-á a partir do vencimento da última parcela (Resolução nº 617/2009-COMAG—art. 2º, incisos I e II)

§ 2º—No âmbito do Juizado Especial Criminal, os processos serão eliminados:

I—Decorrido o prazo de seis meses, contados da baixa:

a) para os termos circunstanciados originados em delitos de ação penal privada ou ação penal pública condicionada à representação, nos casos de renúncia expressa ou decadência do direito de queixa ou representação;

b) para os termos circunstanciados em que tenha havido composição entre os envolvidos, sem efeitos civis, mas que importem em renúncia ao direito de representação ou queixa;

c) para os termos circunstanciados ou processos em que houve transação penal homologada e cumprida;

d) processos com sentença absolutória.

II—Decorrido o prazo de quatro anos, contados da data do fato:

a) para os termos circunstanciados em que houve pedido de arquivamento pelo Ministério Público;

b) para os termos circunstanciados em que o arquivamento decorra da não localização da sedizente vítima;

c) para os termos circunstanciados e processos em que tenha havido transação penal homologada, sem certificação sobre o seu cumprimento.

III—Decorrido o prazo de cinco anos, nos processos com sentença condenatória, contados da data do trânsito em julgado da sentença (Resolução nº 617/2009-COMAG—art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º e incisos).

§ 3º—Não serão eliminados, e comporão o acervo de guarda permanente do arquivo judicial centralizado, lotes de 100 processos de cada espécie de juizado, cível e criminal, para cada ano, segundo a data de ajuizamento, escolhidos aleatoriamente, e representativos de diferentes comarcas, bem como os processos em que houver justificado pedido de preservação, por seu valor histórico cultural (Resolução nº 617/2009-COMAG—art. 4º)

§ 4º—A eliminação será precedida de edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do foro da comarca de origem, com prazo de 30 dias, na forma do modelo do anexo I (Resolução nº 617/2009-COMAG—art. 5º, primeira parte)

§ 3º—Não serão eliminados, e comporão o acervo de guarda permanente de cada espécie de juizado cível e criminal, determinada parcela do lote de autos de processos destinados à eliminação, bem como os processos em que houver justificado pedido de preservação, por seu valor histórico cultural.

I—A parcela referida neste artigo deverá ser obtida no momento da preparação do edital previsto no § 4º e resultará da separação dos autos conforme a sua numeração processual e da seguinte forma:

a) serão tomados por base os dois últimos dígitos da numeração processual, excluindo-se o dígito verificador, quando houver;

b) uma vez optado por qualquer um dos dígitos de 0 a 9, tanto para o último dígito quanto para o que o antecede e desde que não sejam iguais, serão apartados todos os processos que contenham a mesma dezena resultante dessa fórmula (Resolução nº 617/2009-COMAG—art. 4º. Redação alterada pela Resolução nº 888/2011).

§ 4º—a eliminação será precedida de edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do foro da comarca de origem, com prazo de 45 dias, na forma do modelo do anexo I (Resolução nº 617/2009-COMAG—art. 5º, primeira parte. Redação alterada pela Resolução nº 888/2011).

• Provimento nº 37/2011-CGJ

§ 5º—Durante o prazo do edital, as partes e interessados legitimados poderão requerer o desentranhamento de documentos e peças processuais, mediante requerimento a ser apresentado perante o Juiz Diretor do Foro da comarca em que tramitou o processo (Resolução nº 617/2009-COMAG—art. 6º, caput).

§ 6º—Decorrido o prazo referido no § 4º, o Juiz Diretor do Foro, quando a eliminação for executada pela coordenação do arquivo judicial centralizado, comunicará a Presidência sobre os eventuais requerimentos apresentados e as decisões neles proferidas. (Resolução nº 617/2009-COMAG—art. 6º, parágrafo único)

§ 7º—A eliminação será objeto de auto circunstanciado, na forma do modelo no anexo II (Resolução nº 617/2009-COMAG—art. 7º).

• Provimento nº 38/03-CGJ; (Provimento nº 44/09-CGJ, art. 6º (altera a redação do art. 998)

Anexo I—Modelo do Edital



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

~~EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS DE PROCESSOS~~

~~VARA/COMARCA: Juizado Especial xxxxxxxx - Comarca de
xxxxxxxxxx. PRAZO DO EDITAL: 45(quarenta e cinco)dias.
O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) XXXXXXXXXXXXX, DD. Juiz(iza)de
Direito do Juizado xxxxxxxx desta Comarca, FAZ SABER, na
forma da Resolução 617/2007-COMAG, a todos os interessa-
dos, que decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data que
for considerada como a de publicação deste Edital no Diá-
rio da Justiça Eletrônico, este Juízo mandará eliminar to-
dos os processos adiante relacionados que tramitaram neste
Juizado e que estão definitivamente baixados e arquivados.
Durante o prazo do edital, as partes e interessados legi-
timados poderão requerer o desentranhamento de documentos
e peças processuais, mediante requerimento a ser apresen-
tado perante o Juiz Diretor do Foro.~~

~~(Indicar os números dos processos e as respectivas partes)~~

~~Local e data. SERVIDOR: xxxxxxxxxxxx, xxxxxx. JUIZ: Dr.(a)
XXXXXXXXXXXXXXXXXX. Visto do Juiz Diretor do Foro: Dr.(a)
XXXXXXXXXXXXXXXXXX~~



Anexo II – Modelo do Auto de Eliminação

~~AUTO CIRCUNSTANCIADO DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS DE PROCESSOS~~

~~Aos xxxx dias do mês de xxxxxx do ano de xxxxxxxx, no(a) xxxxxxxxx (indicar local), presentes xxxxxxxxxxxx (discriminar as pessoas presentes), foi procedida na xxxxxxxx (indicar a forma adotada de inutilização do material) dos autos dos processos objeto do edital de eliminação expedido pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(íza) de Direito do Juizado Especial xxxx, desta Comarca, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do dia xx/xx/xxxx, edição nº xxxx, p. xxx, cuja cópia faz parte integrante deste auto e contém a relação discriminada de todos os feitos. Ato contínuo o material foi entregue xxxxxxxx (indicar a quem ou a que empresa foi entregue o material), cujo valor apurado com a venda das aparas e/ou reciclagem reverterá ao Fundo de Reparelhamento do Poder Judiciário, com a anexação da respectiva guia de recolhimento a este auto. Nada Mais.~~

~~(indicar os nomes dos presentes e colher as respectivas assinaturas).~~

- *Art. 998 revogado pelo Provimento nº 005/2016-CGJ, art. 5º.*

SEÇÃO III DA ÁREA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Art. 999 – REVOGADO.

- *Provimento nº 38/03-CGJ.*

Art. 1.000 – REVOGADO.

- *Provimento nº 38/03-CGJ.*

Art. 1.001 – REVOGADO.

- *Provimento nº 38/03-CGJ.*

Art. 1.002 – REVOGADO.

- *Provimento nº 38/03-CGJ.*

Art. 1.003 – REVOGADO.

- *Provimento nº 38/03-CGJ.*

Art. 1.004 – REVOGADO.

- *Provimento nº 38/03-CGJ.*

Art. 1.005 – REVOGADO.

- *Provimento nº 38/03-CGJ.*

Art. 1.006 – REVOGADO.

- *Provimento nº 38/03-CGJ.*



CAPÍTULO V
DA TRANSFORMAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO

Art. 1.006a – A transformação da união estável em casamento será procedida mediante pedido ao oficial do registro civil das pessoas naturais, o qual fará exame preliminar da documentação, atentando em especial para as exigências do art. 1.525 e incisos, do CCB. Uma vez autuada e estando em ordem a documentação, o oficial remeterá ao juiz competente, que designará audiência para ouvir os requerentes e duas testemunhas – não impedidas ou suspeitas.

- Provimento nº 12/09-CGJ, art. 1º.

~~Art. 1.006b – O juiz indagará sobre os requisitos do caput do art. 1.723 do CCB e ainda sobre os impedimentos referidos nos §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo.~~

- Provimento nº 12/09-CGJ, art. 2º.

Art. 1.006b – O juiz indagará sobre a configuração da convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, e sobre os impedimentos referidos nos §§ 1º e 2º do art. 1.723 do CCB.

- Provimento nº 13/2013-CGJ, art. 4º.

Art. 1.006c – A audiência oral poderá ser dispensada desde que os requerentes comprovem a união estável mediante documentos e declarem de próprio punho, com firma reconhecida por autenticidade, a inexistência dos impedimentos antes mencionados.

- Provimento nº 39/03-CGJ e Provimento 12/09-CGJ, art. 3º.

Art. 1.006d – A petição inicial será instruída com a certidão de nascimento ou documento equivalente (art. 1.525, I, do CCB) e, se for o caso, com o documento referido no art. 1.525, II, do CCB. Deverá constar a opção quanto ao regime de bens e referência ao sobrenome.

- Provimento nº 12/09-CGJ, art. 4º.

Art. 1.006e – O juiz, a pedido dos requerentes, poderá fixar o prazo a partir do qual a união estável restou caracterizada.

- Provimento nº 39/03-CGJ e Provimento 12/09-CGJ, art. 5º.

Art. 1.006f – O Ministério Público será obrigatoriamente intimado, sob pena de nulidade absoluta.

Art. 1.006g – É facultada a intervenção no processo a quem conhecer de algum dos impedimentos elencados no art. 1.521, com exceção do inc. VI, do CCB (art. 1.723, § 1º, do CCB).

- Provimento nº 39/03-CGJ e Provimento 12/09-CGJ, art. 6º.

Art. 1.006h – Os proclamas e os editais ficam dispensados.

Art. 1.006i – Homologada a conversão (art. 1.726 do CC/2002), o juiz ordenará o registro para que o Oficial proceda ao assento no Livro B-Auxiliar.

- Provimento nº 27/03-CGJ.

Art. 1.006j – Na transformação da união estável em casamento, qualquer dos contraentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro.

- Provimento nº 12/09-CGJ, art. 7º.



LIVRO IV
DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS GENÉRICAS

TÍTULO I
DOS PROJETOS E PROGRAMAS INFORMATIZADOS

Art. 1.007 – A Corregedoria-Geral da Justiça manterá os seguintes projetos e programas: Sismagis; Júri-Agilizar; acompanhamento do vitaliciamento; Sisadotar; Sentença Zero; Projeto Conciliação e Dinamizar.

Art. 1.008 – O Sistema de Acompanhamento da Atividade Jurisdicional dos magistrados (SISMAGIS) visa centralizar às informações provenientes das Comarcas/Varas relacionadas com o andamento e controle dos processos, assim como às referentes à vida funcional do Juiz/Pretor e sua atividade judicante.

Parágrafo único – A eficiência do sistema está ligada ao correto preenchimento dos mapas estatísticos oriundos das diversas unidades jurisdicionais do Estado, assim como demais informações relevantes encaminhadas à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 1.009 – O “SISJURIS” é o programa que tem por objetivo registrar os dados e informações referentes aos processos de competência do Tribunal do Júri, para dinamizar o andamento dos feitos desta área da jurisdição.

Art. 1.010 – O “SISVITALICIAR” visa instrumentalizar e operacionalizar os critérios de acompanhamento e valoração qualitativa e quantitativa do desempenho funcional do Juiz Substituto durante o período de vitaliciamento, sua adaptação ao cargo e às funções a ele inerentes.

Art. 1.011 – O “SISADOTAR” visa criar um cadastro informatizado, atualizado e sigiloso, abrangente das Comarcas do Estado, de pessoas brasileiras e entidades conveniadas, julgadas aptas a adotar e crianças e adolescentes em condições de serem adotadas, possibilitando, assim, a consulta e intercâmbio de conhecimentos pelos Juízes a respeito da adoção.

Art. 1.012 – O “Projeto Sentença Zero” objetiva colecionar dados a respeito dos processos aptos ao julgamento, possibilitando, quando houver necessidade, a instauração de regimes de exceção para esse fim.

Art. 1.013 – O “Projeto Conciliação” tem por finalidade prestar apoio ao magistrado na agilização dos serviços da jurisdição, priorizando acordo entre as partes e abreviando o processamento dos feitos.

Art. 1.014 – O “Projeto Dinamizar” tem por finalidade centralizar as informações acerca dos processos mais antigos em tramitação em cada Vara/Comarca a fim de intensificar seu andamento, culminando a prestação jurisdicional.

TÍTULO II
DOS PROJETOS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DO “JÚRI AGILIZAR”

- Provimento nº 07/1989-CGJ.

SEÇÃO I
DA PAUTA E SERVIÇOS CARTORÁRIOS

Art. 1.015 – Durante o período de execução do “Projeto Júri Agilizar”, os Juízes com jurisdição das Comarcas/Varas declaradas em regime de exceção deverão organizar a pauta e os serviços, possibilitando o fiel cumprimento da “fase programar”.

Art. 1.016 – Ao Juiz Diretor do Foro caberá lotar servidores no Cartório da competência do Tribunal do Júri, viabilizando o cumprimento do objetivado no “Projeto”.

Art. 1.017 – O Juiz do regime de exceção poderá deslocar servidores da sua Vara/Comarca para auxiliar o cumprir sua jurisdição, dando ciência ao respectivo Diretor do Foro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

SEÇÃO II
DAS FASES DO PROJETO

Art. 1.018 – A execução do “Projeto” compreende duas fases:

I – prioridade na jurisdição do Tribunal do Júri, através do Juiz titular:

- a) na impulsão dos processos;
 - b) na designação de audiências;
 - c) na ultimação das instruções, inclusive com a decretação das prisões processuais, para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312, parte final);
 - d) no diligenciar junto aos órgãos policiais da prisão dos réus foragidos;
 - e) na organização da pauta de julgamento;
- II – no desenvolvimento específico do regime de exceção.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA DO JUIZ DESIGNADO

Art. 1.019 – Ao Juiz designado compete presidir Júris, instruir processos e prepará-los para o julgamento pelo Tribunal do Júri.

SEÇÃO IV
DA INSTRUÇÃO E DAS AUDIÊNCIAS

Art. 1.020 – Os Juízes da jurisdição do Tribunal do Júri, titular e em regime de exceção, deverão adequar suas pautas à consecução da atividade judicante prevista no “Projeto Júri Agilizar”.

SEÇÃO V
DO CORPO DE JURADOS

Art. 1.021 – Nos julgamentos pelos Juízes titular e designado, funcionará um só corpo de jurados extraído da lista geral.

SEÇÃO VI
DA REALIZAÇÃO DOS JÚRIS

Art. 1.022 – Durante o período do regime de exceção, nos meses destinados às reuniões ordinárias, deverá haver, no mínimo, 05 (cinco) sessões de julgamento semanais, presididas pelos Juízes titular e designado, alternadamente.

Art. 1.023 – Nos meses reservados às reuniões extraordinárias, predominará a atividade jurisdicional na instrução e preparação dos processos da competência do Tribunal do Júri.

Parágrafo único – O Juiz titular, em despacho fundamentado, poderá caracterizar como circunstância excepcional ao julgamento em reuniões extraordinárias o grande e invencível acúmulo de processos em andamento (art. 71 do COJE).

SEÇÃO VII
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 1.024 – O Ministério Público deverá ser intimado sobre o plano de trabalho nas Comarcas/Varas objetivadas no “Projeto Júri Agilizar”, possibilitando sua atuação em todos os processos e julgamentos, segundo critério definido pela respectiva Corregedoria.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

SEÇÃO VIII
DO CONTROLE DE JUDICÂNCIA

Art. 1.025 – Mensalmente, durante o regime de exceção, deverão os Juízes titular e designado remeter relatório dos processos instruídos e julgados.

§ 1º – O relatório consistirá em exposição sucinta da atividade judicante com o acompanhamento do mapa estatístico e do referente ao regime de exceção, conforme dispõe esta Consolidação.

§ 2º – Será emitida via sistema Themis1G, trimestralmente, planilha de acompanhamento da situação dos processos do Júri, conforme modelo a seguir, dispensada a sua remessa.

JUDICÂNCIA DO JURI

COMARCA: _____

JUIZ: _____

TRIMESTRE: _____

SITUAÇÃO DOS PROCESSOS	ANTERIOR a				TOTAL
1. Todos os processos em andamento desde recebimento da denúncia					
2. Fase inicial (ag. Interrogatório)					
3. Fase de instrução (interrogatórios concluídos até aguardando pronúncia)					
4. Fase da pronúncia (processos de réus já pronunciados, incluídos aqueles que aguardam julgamento de recurso ou intimação de pronúncia)					
5. Fase final (processos com pronúncia transita em julgado até sentença do júri).					
6. Outras situações (detalhar no verso, sob forma de observações).					
7. Aguardando prisão.					
8. Júris realizados no trimestre.					
SOMA. 2+3+4+5+6+7=1					

Data do preenchimento: ____/____/____.

Visto

Escrivão: _____

Juiz:

§ 3º – Ao primeiro relatório deverá ser anexada a planilha referida no parágrafo anterior, correspondente à situação dos processos no início do regime de exceção.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 4º – A última coluna da planilha deve computar o número de processos alusivos ao ano em curso (ex.: 1993); nas demais colunas, o relativo aos anos passados, observada a ordem cronológica decrescente (ex.: ANTERIOR A 1991/1992/TOTAL).

SEÇÃO IX
DA AVALIAÇÃO E INFORMATIZAÇÃO

Art. 1.026 – Os relatórios recebidos deverão ser analisados, assinalando-se as causas do não-cumprimento dos objetivos do “Projeto”.

§ 1º – Da avaliação constará a proposição de providências e soluções de problemas emergentes deflagrados.

§ 2º – Os registros atinentes serão informatizados.

SEÇÃO X
DA DINAMIZAÇÃO DO “PROJETO”

Art. 1.027 – Para manter dinamizado o “Projeto”, trimestralmente, todas as Comarcas/Varas emitirão, via sistema Themis1G, a planilha referida no § 2º do art. 1.024 (anexo I), observada a orientação contida no § 4º do art. 1.024, totalizando os estágios processuais.

- *Provimento nº 07/06-CGJ.*

Parágrafo único – A par da planilha haverá a especificação dos 15 (quinze) processos mais antigos em tramitação, com o preenchimento do mapa, conforme modelo a seguir.

- *Provimento nº 07/06-CGJ.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

•

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
PROJETO DINAMIZAR - PLANILHA CÍVEL

COMARCA: _____ VARA: _____

ANO: _____ MÊS: _____

NÚMERO DO PROCESSO	DATA DO AJUIZAR	ESPÉCIE	SITUAÇÃO FASE AGUAR		OBSERVAÇÃO

Código para preencher o campo situação:

Fase de:

- 10 - Citação
- 11 - Resposta/embargos
- 12 - Réplica
- 13 - Saneamento
- 14 - Perícia
- 15 - Audiência
- 16 - Memórias
- 17 - Sentença
- 18 - Recurso
- 19 - Penhora
- 20 - Avaliação
- 21 - Leilão/praça

49 – Outros

Aguarda:

- 50 - Intimação das partes
- 51 - Cumprimento de mandato
- 52 - Cumprimento de carta precatória
- 53 - Cumprimento de diligências
- 54 - Promoção MP
- 55 - Conta
- 56 - Partilha
- 57 - Provid. Cartorária
- 58 - Decurso do prazo
- 99 - Outros



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
PROJETO DINAMIZAR - PLANILHA CRIMINAL

COMARCA: _____ VARA: _____

ANO: _____ MÊS: _____

NÚMERO DO PROCESSO	DATA DO AJUIZAR	ESPÉCIE	SITUAÇÃO		OBSERVAÇÃO
			FASE	AGUAR	

Código para preencher o campo situação:

Fase de:

- 10 - Interrogatório
- 11 - Defesa prévia
- 12 - Audiência / instrução
- 13 - Arts. 499 / 500
- 14 - Sentença
- 15 - Recurso

Aguarda:

- 50 - Intimação
- 51 - Cumprimento de mandato
- 52 - Cumprimento de carta precatória
- 53 - Prisão
- 54 - Promoção MP
- 55 - Decurso de prazo
- 99 - Outros

§ 2º – Ao cumprir essa determinação, o Cartório respectivo compatibilizará o controle estatístico, de modo a refletir com segurança os elementos informativos.

SEÇÃO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.028 – A Corregedoria remeterá às Comarcas/Varas declaradas em regime de exceção, no cumprimento o “Projeto Júri Agilizar”, cópia das planilhas e mapas destinados ao controle estatístico e dos atos integrativos do desenvolvimento do “Projeto”.

Parágrafo único – O encaminhamento dos documentos será por ofício-circular, com a especificação das fases do plano de trabalho, nos termos do art. 1.025.

Art. 1.029 – Na Comarca/Vara em regime de substituição, ao Juiz Substituto caberá exercer as medidas administrativas e jurisdicionais conferidas ao titular.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CAPÍTULO II
DO DINAMIZAR

- *Provimento nº 22/89-CGJ.*

SEÇÃO I
SÍNTESE ENUNCIATIVA E ABRANGÊNCIA

Art. 1.030 – Dispõe o Projeto Dinamizar de providências no âmbito da jurisdição cível e penal destinadas a intensificar a prestação jurisdicional. Este projeto consiste no implemento da tramitação e prestação jurisdicional nos processos considerados antigos.

Parágrafo único – No qualificativo se inserem processos iniciados há mais de 03 (três) anos.

Art. 1.031 – Na relação dos 15 (quinze) processos mais antigos não se incluirão aqueles arquivados administrativamente.

- *Ofício-Circular nº 18/95-CGJ.*

SEÇÃO II
DA EXECUÇÃO

SUBSEÇÃO I – DA ÁREA CÍVEL

Art. 1.032 – Sem prejuízo de preferências legais, priorizar o impulsionamento dos processos mais antigos, inclusive com remanejamento das audiências, se possível.

Art. 1.033 – Realizar tentativas conciliatórias, com designação de audiência concomitantemente com o primeiro despacho de impulsão do processo, nas demandas onde tal medida for procedimentalmente viável.

Art. 1.034 – Ressalvados os processos envolvendo incapazes ou direitos indisponíveis, sugere-se para consideração as seguintes medidas tendentes à extinção do processo:

§ 1º – Do Processo de Conhecimento: despachos ordinatórios e decisões visando abreviar a tramitação, dirigindo o processo à sentença.

§ 2º – Nos processos de execução paralisados por não-encontrado o devedor ou não-localizados bens passíveis de penhora, buscar embasamento jurídico para a extinção e baixa do processo, atentando para a prescrição, inclusive intercorrente.

§ 3º – Verificada a ocorrência da venda da integralidade dos bens constitutivos do monte-mor, nos inventários e arrolamentos, pertinente a extinção do processo, com comunicação à Fazenda Pública.

§ 4º – Os processos arquivados administrativamente poderão ser extintos pela perda do objeto, transcurso de tempo de paralisação ou omissão no impulsionamento, após análise do embasamento legal.

§ 5º – A remessa de autos ao arquivo independe da satisfação de custas pendentes. Neste caso, se estatizada a serventia, após lançado e homologado o cálculo, intimar o Procurador do Estado para manifestar interesse na extração de certidão para inscrição em dívida ativa. Privatizado o Cartório, cumpre ao serventuário promover a cobrança, via processo de execução (CPC, art. 585, V).

- *Provimento nº 28/96-CGJ.*

SUBSEÇÃO II – DA ÁREA PENAL

Art. 1.035 – Dar prioridade a ações, pretensões e processos instaurados para apuração da responsabilidade penal por atividades delitivas com violência contra a pessoa humana, com o estabelecimento preferência de pauta, possibilitando remanejamento e designação de audiências, observadas as disposições legais e as do “Projeto Júri Agilizar”.

Art. 1.036 – Atentar para o exame da prescrição, com o considerando a redução de prazo disposta em o art. 115 do CP, ao beneficiar menores de 21 e maiores de 70 anos.

Art. 1.037 – Preferir a jurisdição dos processos de execução penal. Declarar a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena e prescrição da pretensão executória.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

SEÇÃO III
DO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 1.038 – Os Senhores Escrivães deverão remeter à Corregedoria, trimestralmente, até o dia 10 seguinte ao vencimento de cada trimestre, relações atualizadas informando sobre a situação processual dos 15 feitos mais antigos em andamento na Vara/Comarca, tanto de natureza cível como criminal, independente do tempo de tramitação.

- *Provimento nº 17/93-CGJ.*

§ 1º – É desnecessário destacar se os feitos são da competência do Juiz de Direito ou do Pretor. Os processos do Júri e os que aguardam decisão de recurso não devem integrar as relações do “Projeto Dinamizar”.

§ 2º – As relações emitidas a partir do sistema Themis1G não serão remetidas à Corregedoria.

- *Provimento nº 07/06.*

§ 3º – Não incluir na relação os processos suspensos em decorrência das Leis nº 9.099/95 e nº 9.271/96.

- *Provimento nº 03/97-CGJ.*

SEÇÃO IV
DO APOIO

Art. 1.039 – Para a execução do Projeto solicitar-se-á o apoio do Ministério Público e dos advogados.

CAPÍTULO III
DO PROJETO CONCILIAÇÃO

- *Ofício-Circular nº 51/92-CGJ.*

Art. 1.040 – O Projeto Conciliação, programa elaborado pela Corregedoria-Geral da Justiça, com fundamento no art. 447 do CPC e art. 58, da Lei Federal nº 9.099/95, c/c o art. 55 da Lei Estadual nº 9.446/91, tem por finalidade prestar apoio ao magistrado na agilização do serviço da judicância. Fundamentalmente, estrutura-se em 02 (duas) fases. A primeira delas compreende:

- a) audiência prévia de conciliação visando a extinguir o litígio através do acordo entre as partes;
- b) estabelecimento dos pontos controvertidos da lide, reduzindo-a aos seus limites;
- c) acordo sobre a prova efetivamente necessária ao desate da causa;
- d) julgamento antecipado da lide.

Não havendo conciliação e sem julgamento antecipado, ingressa-se na 2ª fase, com designação de nova data para audiência de instrução, colhendo-se a prova e julgando-se o feito. Segue, abaixo, roteiro referentemente ao Projeto Conciliação:

PROJETO CONCILIAÇÃO – ROTEIRO

1. O Juiz define seu interesse pela realização de uma das alternativas do Projeto:

1º – o Juiz Titular da Vara designa dois (02) dias por semana para o “Projeto Conciliação”, reservando um deles para os processos novos, e outro para os antigos;

2º – o Juiz Titular da Vara programa a pauta, em 60 ou 90 dias, para a aplicação exclusiva do “Projeto Conciliação”, nele incluídos processos novos e antigos. Solução recomendada para Vara recém-provida.

2. Em qualquer das formas escolhidas deverá o Juiz selecionar datas (duas vezes por semana) e o período (três, quatro, cinco ou seis meses), de acordo com as peculiaridades locais).

OBS.: Importante a prévia publicidade (rádio, jornal, TV, etc.) acerca da instalação de proposta conciliatória, o que faz com que as partes e procuradores compareçam às audiências predispostos a conciliação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

3. O Juiz, por si ou através de Secretário ou do Escrivão, separa os feitos que integrarão o “projeto” de acordo com as datas previamente selecionados, pautando em torno de 15 (quinze) audiências de conciliação por dia.

OBS.: Na seleção dos processos e petições, o Juiz, ou quem este determinar, terá o cuidado de não incluir aqueles que, por sua natureza ou fase processual em que se encontrem, não possibilitem desde logo conciliação.

- Provimento nº 01/95-CGJ.

4. Nos processos e petições selecionados o Juiz lançará despacho designando a data para a tentativa de conciliação, de acordo com a pauta estabelecida, com determinação para o comparecimento pessoal das partes e seus procuradores. A intimação dos procuradores se fará por nota de expediente e das partes por carta simples (poderá ser autorizado ao Escrivão, pelo Juiz, a subscrição da carta).

OBS.: A fundamentação legal está no art. 447 do CPC e art. 58 da Lei Federal nº 9.099/95, c/c o art. 55 da Lei Estadual nº 9.446/91.

5. O Cartório, observadas as peculiaridades locais, deverá ter um servidor responsável pelo cumprimento imediato dos despachos, envio das cartas e publicação da nota, objetivando evitar eventual frustração de audiência.

6. O Contador, ou quem suas vezes fizer, deverá ser cientificado para ficar a disposição do Juiz no dia designado para as audiências, com o objetivo de auxiliar na eventual realização imediata de alguma conta.

7. O Escrivão, ou servidor responsável, deverá manter registros estatísticos dos processos selecionados, percentual de comparecimento e solução encontrada, com o fim de aperfeiçoamento do “Projeto”, com informação mensal à Corregedoria-Geral da Justiça.

8. Na data aprazada, verificada a presença das partes, tentará o Juiz conciliá-los. Obtido o acordo, será reduzido a termo e homologado. Em caso contrário, para os processos em andamento, não sendo possível sentenciar de logo, buscará o Juiz sanear o feito fixando os pontos controvertidos que deverão ser objeto de prova, propondo eventual acordo acerca desta e, desde logo, designando audiência de instrução ou julgamento, intimando as partes presentes. Tratando-se de processo novo, inócurre o acordo, dará o Juiz por citado o réu, dando-lhe ciência do conteúdo do feito, entregando-lhe contrafé para contestar no prazo legal, com a advertência do art. 285 do CPC, o que constará no termo.

OBS.: O termo de audiência será lavrado em duas vias, de forma sintética, utilizando o modelo anexo, juntando-se uma cópia ao processo e arquivando-se a primeira via em livro próprio que será aberto especialmente para o Projeto, por autorização da Corregedoria-Geral da Justiça.

9. Os processos incluídos no “Projeto” terão prioridade de tramitação, ressalvada as ações com prioridade legal. Não obtido o acordo, retornarão a tramitação processual normal.

Art. 1.040A - Nas hipóteses de superendividamento, resta possibilitada a promoção de fase de conciliação prévia ao processo judicial, instaurando-se situação de concurso de credores, mediante remessa de carta-convite aos credores declarados, por interesse da parte devedora, para a composição de dívidas civis.

§ 1º - A decisão judicial de homologação da conciliação obtida em audiência designada para esta finalidade terá força de título executivo judicial, independentemente da representação das partes por advogados.

§ 2º - A ausência de conciliação no feito não importará em reconhecimento judicial de uma declaração de insolvência por parte do devedor (art. 753, inc. II, do CPC), havendo arquivamento do expediente por simples ausência de acordo entre os interessados e registro de informações com mero caráter estatístico.

§ 3º - O controle estatístico dos expedientes será efetuado por sistema informatizado, cabendo ao Poder Judiciário a gestão de tal banco de dados.

TÍTULO III DA BUSCA DE ASSENTO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA NATURAL

- Provimento nº 25/88-CGJ.

Art. 1.041 – A requisição de busca de assento de Registro Civil de pessoa natural, determinada em processo judicial de qualquer natureza, em tramitação no Poder Judiciário Estadual, quando conhecido o local do registro, será encaminhada pelo Juízo Requisitante para o e-mail oficial do sistema Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral do Serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais onde foi registrado o ato.

§ 1º - A lista de e-mails dos titulares das Serventias Extrajudiciais está disponível na página do Tribunal de Justiça no seguinte endereço: <http://www.tjrs.jus.br/institu/enderecos/cartorios.php>.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 2º - Não sendo conhecido o local do registro, o ofício deve ser enviado eletronicamente pelo e-mail setorial do Cartório Judicial para o grupo de distribuição de e-mail oficial do sistema Selo Digital das Serventias de Registro Civil (rcpn@tjrs.jus.br).

§ 3º - No ofício deverá constar o nome completo, filiação, data de nascimento/casamento/óbito e local, e, se possível, o número do registro, o livro e a folha onde consta o ato.

~~§ 4º - Até a implementação da assinatura digital nos documentos expedidos pelo Poder Judiciário de 1º Grau, havendo dúvida quanto à autenticidade ou origem do ofício, o Oficial Registrador solicitará ao juízo remetente confirmação a respeito.~~

§ 4º - O ofício será assinado digitalmente e a verificação da autenticidade da assinatura e do conteúdo do documento poderá ser feita no *site* do Tribunal de Justiça/RS na internet, no item Serviços/Verificação da autenticidade de documentos.

• Provimento nº 20/2013-CGJ

§ 5º - O Oficial Registrador, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento do e-mail, efetuará a busca. Em sendo positiva, responderá ao Juízo Requisitante, também por e-mail e, no mesmo prazo, encaminhará a certidão respectiva pelo meio físico.

• Provimento nº 20/09-CGJ

Art. 1.042 – A requisição de busca de assento de Registro Civil de Pessoa Natural determinada em processo judicial de qualquer natureza, em tramitação no Poder Judiciário de outros Estados ou no Poder Judiciário Federal ou Militar do Estado do Rio Grande do Sul será encaminhada pelo Juízo Requisitante, por ofício, diretamente ao Serviço do Registro Civil onde foi lavrado o ato.

§ 1º - O endereço das Serventias Registrais está disponível na página do Tribunal de Justiça (www.tjrs.jus.br), bastando acessar o menu Institucional > Endereços, Telefones e Horários.

§ 2º - No ofício deverá constar o nome completo, filiação, data de nascimento/casamento/óbito e local, e, se possível, o número do registro, o livro e a folha onde consta o ato.

§ 3º - Não sendo conhecido o local da lavratura do assento, o ofício deve ser enviado para o Serviço de Documentação da Corregedoria-Geral da Justiça (Praça Marechal Deodoro, nº 55, Porto Alegre, RS – CEP 90010-908) que encaminhará a requisição para o grupo de distribuição de e-mail oficial do sistema Selo Digital das Serventias de Registro Civil.

§ 4º - O Oficial Registrador, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento do e-mail, efetuará a busca. Em sendo positiva encaminhará, no mesmo prazo, a resposta e a certidão respectiva por ofício ao Juízo Requisitante.

• Provimento nº 20/09-CGJ

Art. 1.043 – A busca e remessa de certidão de assento de registro civil, por requisição judicial, está isenta do pagamento de emolumentos e do respectivo Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral (SDFNR), eis que considerado ato gratuito e não ressarcível consoante Provimento nº 34/2008-CGJ-RS e parecer da Presidência do TJ de nº 029/ 2008.

Parágrafo único - Neste caso, para fins de justificativa do selo, na prestação de contas, a serventia usará o código RQPJ.

Art. 1.044 – Além das formas previstas no § 2º do art. 87 da Consolidação Normativa Notarial e Registral, o interessado poderá requerer pedido de busca e expedição de certidão de assento de Registro Civil em qualquer Serventia de Registro Civil, desde que o registro do ato tenha se efetivado no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º - No ato do requerimento, o solicitante indicará ao Oficial Registrador os dados disponíveis para localização do assento, tais como, o nome, filiação, data de nascimento/casamento/óbito e local, e, se possível, o número do registro, o livro e a folha onde consta o assento.

§ 2º - Sendo conhecido o local do registro, o Oficial Registrador solicitará a remessa da certidão para o e-mail oficial do sistema Selo Digital da serventia que realizou o registro.

§ 3º - Não sendo conhecido o local do registro, a solicitação será enviada para o grupo de distribuição de e-mail oficial do sistema Selo Digital (rcpn@tjrs.jus.br).

§ 4º - O Oficial Registrador, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento do e-mail, efetuará a busca. Em sendo positiva, responderá ao Ofício solicitante, também por e-mail e, no mesmo prazo, encaminhará a certidão respectiva pelo meio físico.

§ 5º - Sendo o interessado/requerente pessoa pobre, nos termos da lei, estará isento do pagamento de emolumentos e do selo digital de fiscalização notarial e registral.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 6º - Não sendo o interessado pessoa pobre, deverá depositar o valor correspondente aos emolumentos, selo digital e despesas postais, que serão encaminhados ao Registrador que emitirá a certidão.

§ 7º - O Registrador deverá entregar à parte solicitante Nota de entrega e o Registrador da origem da certidão encaminhará, juntamente com a mesma, recibo discriminado dos emolumentos.

Art. 1.045 – Ocorrendo recusa no recebimento do pedido ou retardamento na remessa da certidão o requerente poderá reclamar ao Juiz Diretor do Foro que adotará as medidas previstas no art. 87 da Consolidação Normativa Notarial e Registral.

TÍTULO IV
DA COMUNICAÇÃO E AVERBAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BEM IMÓVEL

Art. 1.046 – A comunicação da decretação da indisponibilidade de bem imóvel determinada em processo judicial de qualquer natureza, em tramitação no Poder Judiciário Estadual, quando conhecido o local do registro, será encaminhada pelo Juízo para o e-mail oficial do sistema Selo Digital do Serviço de Registro de Imóveis onde foi lavrado o registro.

§ 1º - No ofício deverá constar: nome da comarca e da Vara, nome das partes, número e classe do processo, nome completo da parte cujos bens foram indisponibilizados, CPF ou CNPJ, valor da indisponibilidade, e, se possível, o número da matrícula.

§ 2º - Não sendo conhecido o local da existência de bens, o ofício deve ser enviado eletronicamente pelo e-mail setorial do Cartório Judicial para o grupo de distribuição de e-mail oficial do sistema Selo Digital das Serventias de Registro de Imóveis (ri@tjrs.jus.br), observando-se o disposto no § 1º.

~~§ 3º - Até a implementação da assinatura digital no âmbito do Poder Judiciário de 1º Grau, havendo dúvida quanto à autenticidade ou origem do documento, o Oficial Registrador solicitará ao juízo remetente, confirmação a respeito.~~

§ 3º - O ofício será assinado digitalmente e a verificação da autenticidade da assinatura e do conteúdo do documento poderá ser feita no site do Tribunal de Justiça/RS na internet, no item Serviços/Verificação da autenticidade de documentos.

- Provimento nº 20/2013-CGJ

§ 4º - O Oficial Registrador, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento do e-mail, efetuará a busca. Em sendo positiva, realizará a averbação e, no mesmo prazo, encaminhará a certidão respectiva pelo meio físico ao juízo do processo.

- Ofício-Circular nº 55/97-CGJ; Provimento nº 20/09-CGJ.

~~Art. 1.047 - A comunicação da decretação da indisponibilidade de bem imóvel determinada em processo judicial de qualquer natureza, em tramitação no Poder Judiciário de outros Estados ou no Poder Judiciário Federal ou Militar do Estado do Rio Grande do Sul, quando conhecido o local do registro, será encaminhada pelo Juízo Requisitante, por ofício, diretamente ao Serviço de Registro de Imóveis onde foi lavrado o registro.~~

Art. 1.047 – A comunicação da decretação de indisponibilidade de bem imóvel determinada extrajudicialmente (artigos 59 e 60 da Lei Complementar nº 109/2001 e 36 e 38 da Lei Federal nº 6.024/1974) ou em processo judicial de qualquer natureza, em tramitação no Poder Judiciário de outros estados ou no Poder Judiciário Federal ou Militar do Estado do Rio Grande do Sul, quando conhecido o local do registro, será encaminhada pelo liquidante extrajudicial ou pelo juízo requisitante, por ofício, diretamente ao serviço de registro de imóveis onde foi lavrado o registro.

- Provimento nº 20/2013-CGJ

§ 1º - O endereço das Serventias Registrais está disponível na página do Tribunal de Justiça (www.tjrs.jus.br) acessar no menu Institucional > Endereços, Telefones e Horários.

§ 2º - No ofício deverá constar: nome da comarca e da Vara, nome das partes, número e classe do processo, nome completo da parte cujos bens foram indisponibilizados, CPF ou CNPJ, valor da indisponibilidade, e, se possível, o número da matrícula.

§ 3º - Não sendo conhecido o local da existência de bens o ofício deve ser enviado para o Serviço de Documentação da Corregedoria-Geral da Justiça (Praça Marechal Deodoro, nº 55, Porto Alegre, RS – CEP 90010-908) que encaminhará a requisição para o grupo de distribuição de e-mail oficial do sistema Selo Digital das Serventias de Registro de Imóveis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 4º - O Oficial Registrador, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento do e-mail, efetuará a busca. Em sendo positiva, realizará a averbação e, no mesmo prazo, encaminhará a certidão respectiva pelo meio físico ao juízo do processo.

- *Provimento nº 20/09-CGJ.*

Art. 1.048 – Ocorrendo recusa no recebimento do pedido ou retardamento na remessa da certidão o Juízo Requisitante encaminhará comunicação ao Juiz Diretor do Foro que adotará as medidas previstas no art. 21 e 22 da Consolidação Normativa Notarial e Registral.

- *Provimento nº 20/09-CGJ.*

Art. 1.049 – A comunicação do levantamento da indisponibilidade de bem imóvel ao Registro de Imóveis será efetuada na forma estabelecida nos artigos 1046 e 1047 da Consolidação Normativa Judicial e artigos 561-A e 561-B da Consolidação Normativa Notarial e Registral.

- *Provimento nº 20/09-CGJ.*

A averbação da indisponibilidade de bens e do levantamento, bem como a remessa de certidão, por requisição judicial, está isenta do pagamento de emolumentos e do respectivo Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral (SDFNR), considerado ato gratuito e não ressarcível consoante Provimento nº 34/2008-CGJ-RS e parecer da Presidência do TJ de nº 029/ 2008.

Parágrafo único - Neste caso, para fins de justificativa do selo na prestação de contas, a serventia usará o código RQPJ.

- *Provimento nº 09/95-CGJ; Provimento nº 20/09-CGJ.*



ÍNDICE ALFABÉTICO

A

AÇÃO DISCIPLINAR

- finalidade, art. 67

AÇÃO PENAL

- arquivamento, art. 441

ADOÇÃO

- de pessoa maior, art. 966
- internacional, arts. 968, 975 a 985
- normas gerais, arts. 966 a 971
- recursos, art. 986
- sistema integrado de informações, arts. 971 a 978

ADOLESCENTE INFRATOR

- *ver* INFÂNCIA E JUVENTUDE

ADVOGADO

- art. 564
- carga, arts. 331 a 334
- de processos findos ou baixados, art. 334
- estagiário, art. 565
- exame de autos, art. 564

AFASTAMENTO

- *ver* SERVIDORES
- *ver* JUÍZES DE DIREITO
- *ver* OFICIAIS DE JUSTIÇA
- *ver* JUÍZES DE DIREITO

AJUDANTE SUBSTITUTO

- *ver* OFICIAIS AJUDANTES

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

- custas, art. 457

ALIENAÇÕES JUDICIAIS

- art. 640

ALVARÁS

- custas judiciais, art. 472
- de folha corrida, art. 418
- de soltura, art. 701
- expedição, arts. 623 a 627

ANTECEDENTES

- certidão, art. 419

APROVEITAMENTO

- *ver* SERVIDORES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

ARMAS

- destinação, art. 450
- guarda, arts. 446 e 447
- proibição em carga, art. 448

ARQUIVAMENTO

- 'AA', art. 437
- atos administrativos, art. 360
- BIM, art. 359
- fichas, arts. 362 a 364
- mapas estatísticos, art. 361
- para a baixa, art. 437

ARQUIVO

- judicial, art. 285
- cartório, art. 286

ARRESTO

- de terminais telefônicos, art. 544
- mandados, art. 618

ARROLAMENTO

- por escritura pública, art. 573

ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO

- processo criminal, art. 689

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- antes da ação, art. 409
- custas judiciais, art. 461
- distribuição, arts. 408
- informar à parte, art. 533
- pedidos de informações à Receita Federal, art. 814
- quando uma das partes não gozar, art. 461
- Edital, art. 639, § único

ASSISTENTES SOCIAIS JUDICIÁRIOS

- atribuições, art. 255
- estágio, art. 257
- Livro-Carga, art. 331 a 334
- valor do laudo quando parte vencida não for beneficiada pela gratuidade, art. 808

ATOS PROCESSUAIS

- assinaturas ilegíveis, art. 788
- cíveis, arts. 598 a 600
- comunicação, arts. 598 a 600 e 716 a 721
- criminal, arts. 670 a 721
- EBCT, art. 721
- orientações gerais, arts. 789 a 792

ATRIBUIÇÕES

- ver CONSIJ
- ver CORREGEDOR-GERAL
- ver VICE-CORREGEDOR-GERAL
- ver JUÍZES DE DIREITO
- ver SERVIDORES
- ver CONCURSOS
- ver ESCRIVÃES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

- ver OFICIAIS DE JUSTIÇA
- ver OFICIAIS ESCRIVENTES
- ver JUÍZES SUPERVISORES
- ver JUÍZES DIRETORES DE FORO

AUDIÊNCIAS

- arts. 380 a 394
- pauta, art. 535

AUTO DA PENHORA

- art. 613

AUTO DE RESISTÊNCIA

- penhora, arts. 610 e 611

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

- Ver PRISÃO

AUTOS

- Ver PROCESSOS

AUTUAÇÃO

- procedimentos cartorários, art. 529 e 684.

AUXILIARES DE SERVIÇO GERAIS

- art. 260

AVALIADORES JUDICIAIS

- arts. 250 a 254
- carga, art. 579

AVERBAÇÃO

- de Certidão, art. 661
- de Registro, art. 989
- de registro de penhora, art. 546

AVOCAÇÃO

- de sindicâncias, art. 87

B

BAIXA DE PROCESSOS

- só por determinação judicial, art. 407

BUSCA E APREENSÃO

- arts. 740 a 743
- livro de registro dos pedidos, arts. 750 a 754

BENS

- remoção, art. 653

BOLSA DE PERMUTA

- art. 206



C

CÁLCULOS JUDICIAIS

- correção (Plano Real), arts. 507 a 512

CANCELAMENTO

- *ver* SERVIDORES

CARTA DE ARREMATACÃO OU ADJUDICAÇÃO

- arts. 641 a 646

CARTA DE GUIA

- *ver* SUSEPE

CARTA PRECATÓRIAS

- *ver* PRECATÓRIAS

CARTÓRIOS

- arquivo, art. 286
- cíveis, art. 527
- criminais, art. 670 a 763
- escala de substituição, art. 267
- estrutura orgânica, arts. 261 a 269
- livros de registro, art. 270
- provimento de cargos, art. 268

CENTRAL DE BUSCA DE ASSENTOS DO REGISTRO CIVIL

- art. 1047

CERTIDÕES

- da Fazenda Estadual – custas remanescentes, arts. 521 a 525
- de antecedentes criminais, arts. 419 a 429
- de custas pagas pelo Estado, art. 463
- fé pública, art. 558

CERTIDÕES NEGATIVAS

- de penhora, art. 782
- distribuição, art. 416

CITAÇÃO

- cível, arts. 582 a 595 e 599
- criminal, arts. 712 a 717 e 720
- com hora marcada, art. 593
- do curador, art. 589
- do réu, arts. 582, 584 e 587
- por precatória, art. 717
- por via postal, art. 598

COBRANÇA DE AUTOS

- art. 830 a 837

COISAS APREENDIDAS

- art. 445



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

COMARCAS

- de entrância inicial, art. 43
- de entrância intermediária, art. 43
- de entrância final, art. 43

COMISSÃO

- ver CONCURSOS

COMISSÁRIOS DE VIGILÂNCIA

- art. 249

COMPETÊNCIA

- ver CONCURSOS
- ver CORREIÇÕES
- ver PRETORES
- ver SERVIDORES

COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS

- ver ATOS PROCESSUAIS

COMUNICAÇÃO VIA POSTAL

- ver MANDADOS
- ver CITAÇÃO

CONCURSOS

- comissão examinadora, art. 139
 - competência, art. 140
- inscrição, arts. 134 e 135, arts. 141 a 151
 - documentos, art. 143
 - homologação, arts. 148 e 151
 - julgamento, arts. 147 a 151
 - limite de idade, art. 144
 - local, art. 143
 - prazo, art. 142
- prazo
 - de validade, art. 133
- provas
 - anulação, art. 165
 - de datilografia, arts. 169 a 172
 - de títulos, art. 174
 - elaboração, arts. 152 a 156
 - julgamento, arts. 166 a 173
 - realização, arts. 157 a 165
- publicação
 - de editais, arts. 138 e 141
 - de resultados, art. 175
- recursos, arts. 176 a 178
- regiões, art. 133
- impedimentos, 148

CONSIJ

- Conselho, 947 a 952
- atribuições, 948

CONTADORES

- art. 234



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CONTRATOS DE TRABALHO

- arts. 105 a 109

COORDENADORES DE CORREIÇÃO

- atribuições, art. 16
- proibições, art. 17
- vinculação, art. 13

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

- atribuições, art. 2º e 3º
- avocação das sindicâncias, art. 87

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

- organização e funcionamento, art. 1º

CORREIÇÕES

- arts. 47 a 52
- delegação de competência a Juízes, arts. 41 a 43

CORREIO

- despesas postais, art. 789 a 792

CUSTAS JUDICIAIS

- casos excepcionais, art. 464
- certidões, art. 463
- correção pela URC, arts. 456, § 8º e art. 792
- fiscalização, arts. 513 a 520
- guia de arrecadação, art. 470
- normas gerais, arts. 451 a 479
- pagamento pela Fazenda Pública, art. 462
- preparo, art. 458
- proibição do servidor receber, art. 464
- recibo, art. 515
- recolhimento, art. 484

D

DEPOSITÁRIOS JUDICIAIS

- atribuições, arts. 250 a 254

DEPÓSITO DE COISAS APREENDIDAS

- *ver* COISAS APREENDIDAS

DESAPROPRIAÇÃO

- custas, art. 497

DESAVOLUÇÃO DE AUTOS

- arts. 539 e 825

DESPEJO

- mandados, arts. 668 e 669

DESPESAS DE CONDUÇÃO

- *ver* OFICIAIS DE JUSTIÇA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

DEVERES

- *ver* SERVIDORES

DIR

- art. 470

DIRETOR DO FORO

- *ver* JUÍZES DE DIREITO DIRETORES DO FORO

DISTRIBUIÇÃO

- cível, arts. 430 a 438
- criminal, arts. 439 a 444
- em geral, arts. 395 a 414
- livro de registros, arts. 412 e 413
- urgentes, art. 405

DISTRIBUIDORES

- atribuições, art. 233
- feitos criminais, art. 445

DOCUMENTOS

- eliminação, arts. 998 a 1006
- disposições gerais, 994
 - área da Infância e Juventude, 999 a 1006
 - área criminal, 998
 - juntados, 529 e 684
- não renumerar, art. 538
- originais nos autos, art. 826

DROGAS

- *ver* TÓXICOS

E

EDITAIS

- área cível, art. 632
- área criminal, art. 633
- central de, arts. 638
- de concurso, art. 141
- modelo único, arts. 631 a 636
- publicação, art. 639

ELIMINAÇÃO DE AUTOS

- art. 998
- de talonários de custas, art. 997
- *ver* PROCESSO CRIMINAL

EMBARGOS

- à concordata ou falência, art. 851
- à execução em precatória, art. 552
- de devedor, art. 850
- de obra nova - mandados, art. 667



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

EMOLUMENTOS

- normas gerais, arts. 451 a 479
- preparo, art. 458

EMPREGADOS DA JUSTIÇA

- contratos de trabalho, arts. 105 a 109

ENCAMINHAMENTO DE ADOLESCENTE INFRATOR

- *ver* INFÂNCIA E JUVENTUDE

ENTORPECENTES

Ver TÓXICOS

ESCRITURAÇÃO

- da despesa, art. 369
- da receita, arts. 367 e 368

ESCRIVÃES

- atribuições, arts. 229 a 231 e 266
- proibição de receber custas, art. 455
- substituição, art. 114

ESTAGIÁRIOS

- *ver* ADVOGADO

ESTÁGIO PREPARATÓRIO

- *ver* SERVIDORES

ESTÁGIO PROBATÓRIO

- *ver* SERVIDORES

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

- incidentes processuais, art. 854

EXECUÇÃO CRIMINAL

- *ver* PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL

EXPEDIENTE FORENSE

- art. 371 a 379
- em busca e apreensão, arts. 746 a 753
- plantão, arts. 376 a 378

F

FALÊNCIAS E CONCORDATAS

- informações aos jornais, art. 577

FERIADOS FORENSES

- art. 373

FICHA FUNCIONAL

- *ver* JUÍZES DE DIREITO
- *ver* SERVIDORES

FICHÁRIO

- das execuções criminais, art. 365



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

- geral, arts. 362 a 364

FORMAL DE PARTILHA

- herdeiro único, art. 479
- homologação da escritura pública, art. 573, § 5º

FORO

- feriados, art. 373
- horário de expediente, arts. 371 a 379
 - em busca e apreensão, art. 744 a 749
- plantão, art. 376 a 378
- vestuário adequado, art. 379

G

GUIAS DE DEPÓSITO

- art. 622

H

“HABEAS CORPUS”

- *ver* INFORMAÇÕES

HONORÁRIOS

- Defensoria pública, art. 526

HORÁRIO

- de expediente do Foro, arts. 371 a 379
- para cumprimento de mandados, art. 782

I

IDOSOS

- tramitação preferencial, art. 662 a 666

IMPEDIMENTOS

- *ver* JUÍZES-CORREGEDORES
- *ver* SERVIDORES

IMPOSTO DE RENDA

- requisições de informações, art. 814 a 819

INCINERAÇÃO

- pedidos de AJG e folha corrida, art. 995
- da área da Infância e Juventude, 999 a 1006

INCOMPATIBILIDADES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

- art. 115

INDULTO

- art. 946

INFÂNCIA E JUVENTUDE

- arts. 947 a 993
- adoção, arts. 963 a 967
- adolescente infrator, arts. 953 e 954
- conselho de supervisão da, arts. 947 a 952
- mapas, art. 866 a 871
- menor exposto, art. 987 a 993
- portarias, arts. 957 a 960
- trabalho do adolescente, arts. 955 e 956
- tramitação preferencial, art. 662 a 666

INFORMAÇÕES

- pedido à Receita Federal, arts. 814 a 819
- prestação de
 - em “habeas corpus”, art. 763
 - em processos, art. 821
- telefônicas, arts. 822 a 824

INFRAÇÃO PENAL

- ver AÇÃO PENAL

INQUÉRITO POLICIAL

- arquivamento, arts. 441 e 678
- procedimentos cartorários, arts. 670 a 683
- registro, art. 670

INSPEÇÕES

- arts. 47 a 52

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

- arts. 755 a 758

INTERNAÇÕES HOSPITALARES JUDICIAIS

- arts. 809 a 813
- de adolescentes infratores, art. 812

INTIMAÇÕES

- cível, arts. 596 e 597
- criminal, arts. 714 e 715
- defensor público, art. 688

INVESTIDURA

- ver SERVIDORES

J

JUIZADOS ESPECIAIS

- arts. 901 a 924
- cíveis/mapas, arts. 874 a 877



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

JUÍZES-CORREGEDORES

- atribuições, arts. 6º e 8º
- prazo de atendimento à região, art. 11
- publicação de nominatas, art. 15
- regiões, art. 7º
- substituição, art. 12
- Impedimentos, 12

JUÍZES DE DIREITO

- atribuições, arts. 25 e 46
- afastamento, 747
- delegação CORRECIONAL, arts. 41 a 43
- em regime de exceção, arts. 888 a 890
- em substituição, arts. 888 a 890
- ficha funcional, arts. 27 a 29
- vitaliciamento, arts. 30 a 40

JUÍZES DIRETORES DO FORO

- atribuições, arts. 19 a 22
- designação, art. 18
- substituição, art. 18

JUÍZES SUPERVISORES DOS FOROS REGIONAIS

- atribuições, arts. 23 e 24

JUNTADA

- independente de despacho, art. 569

JÚRI AGILIZAR

- *ver* PROJETO JÚRI AGILIZAR

JUSTIÇA INSTANTÂNEA

- art. 961 e 962

JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

- *ver* SERVIDORES

L

LEILOEIRO

- arts. 648 a 655
- carga autos, arts. 579 a 581
- remoção de bens, art. 653

LIQUIDAÇÃO

- art. 477

LIVROS

- caixa, arts. 367 a 369
- carga para magistrados, arts. 893 a 900
- de receita e despesa, art. 367 a 369
- de registro de pedidos de busca e apreensão, arts. 740 a 743
- de registros de sentenças, arts. 881 a 887



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

LIVROS CARTORÁRIOS

- atas de julgamento pelo Tribunal do Júri, arts. 357 e 358
- carga para advogados, MP e Assistentes Sociais, arts. 331 a 334
- carga para Juízes e Pretores, arts. 335 e 336
- carga para partes, arts. 331 e 332
- fichário de execuções criminais, arts. 365 e 366
- lista e sorteio de jurados, arts. 355 e 356
- pauta de audiências, art. 339
- protocolo de correspondência, arts. 329 e 330
- protocolo de pedidos de busca e apreensão, arts. 342 e 343, 740 a 743
- protocolo geral, arts. 304 e 305
- registro de audiências
 - cíveis, art. 340
- registro de mandados, arts. 337 e 338
- registro de sentenças de mérito, arts. 344 a 349
- registro de testamento, arts. 352 a 354
- rol de culpados, arts. 316 a 321
- termo de fiança, art. 341
- termo de guarda e responsabilidade, art. 351
- tipos, arts. 273 a 287
- tombo cível, arts. 306 e 307
- tombo crime, arts. 308 a 311
- tombo de execuções criminais, arts. 314 e 315
- tombo de feitos administrativos, arts. 326 e 328
- tombo de inquéritos policiais, arts. 322 e 325
- tombo da Infância e Juventude, arts. 312 e 313
- tombo de precatórias, arts. 324 e 325
- tutelas e curatelas, arts. 350 e 351
- visto mensal, arts. 301

M

MANDADOS

- arts. 582 a 595
- cumprimento, arts. 783 a 785
 - em férias e feriados, art. 783
- de busca e apreensão, arts. 619
- de citação
 - cível, art. 590
 - quando não cabe via postal, art. 599
 - criminal, art. 708
 - quando não cabe via postal, art. 720
- de embargos de obra nova, art. 667
- de prisão, arts. 700 a 702 e 722 a 725
- em procedimento sumaríssimo, art. 784
- em processos cautelares, arts. 618 a 621
- expedição, art. 532
- horário para cumprimento, art. 782
- normas gerais, arts. 781 a 792

MAPAS ESTATÍSTICOS

- área cível, arts. 846 a 854
- área criminal, arts. 859 a 864
- área da infância e juventude, arts. 866 e 871



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

- conferência de registros, arts. 891 a 892
- elaboração de relatórios, art. 880
- execuções criminais, arts. 872 e 873
- juizados especiais, arts. 874 a 877
- normas gerais, arts. 838 a 845

MÉDICOS PSIQUIATRAS JUDICIÁRIOS

- atribuições, art. 258

MENOR EXPOSTO

- *ver* INFÂNCIA E JUVENTUDE

MONITÓRIA

- art. 571 e 856

MULTA

- aplicação de pena de multa a servidor, art. 69, III
- custas da multa, art. 452
- decorrente de sentença penal condenatória, art. 932
- pena, art. 705
- réu sem CPF ou estrangeiro, art. 919

N

NOTAS DE EXPEDIENTE

- redação, art. 793
- republicação, art. 576

NOMEAÇÃO

- *ver* SERVIDORES

O

OFICIAIS AJUDANTES

- atribuições, arts. 235 e 236
- substitutos, arts. 110 a 114
- indicação em cartórios privatizados, art. 110

OFICIAIS DE PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

- atribuições, art. 248
- impedimentos, 248

OFICIAIS DE JUSTIÇA

- *ad hoc*, art. 246
- área de atuação, art. 246
- atribuições, arts. 244, 246 e 591
- despesas de condução, arts. 499 a 506
- estimativa, art. 606
- impedimentos, 246
- meios necessários para cumprir mandados, art. 505
- obrigação de identificar-se, art. 785



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFICIAIS ESCRIVENTES
- atribuições, arts. 237 a 243

P

PASSAGENS
- requisição, arts. 19, XIV e 787

PEC PROVISÓRIO
- arts. 934 a 938

PENA, PENALIDADE
- *ver* SERVIDORES

PENAS NÃO-PRIVATIVAS DE LIBERDADE
- art. 945

PENHORA
- auto da, art. 613
- cancelamento, arts. 641 a 646
- certidão negativa, art. 782
- de terminais telefônicos, art. 544
- mandados, arts. 601 a 617
- ordem de, art. 612
- registro da, arts. 606

PERÍCIA
- arts. 794 a 808

PERITOS
- acidente de trabalho, art. 801
- administradores, art. 794
- contratação mediante autorização da Presidência do Tribunal, art. 799
- engenheiros e arquitetos, art. 794
- em outras ações, art. 797, § 2º
- honorários, 796 a 808
- interdição, art. 804
- investigação de paternidade, art. 802
- necessidade de documentos arquivados na Junta Comercial, art. 795

PERMUTA, *ver* bolsa de

PLANTÃO FORENSE
- arts. 376 a 378

PORTARIAS JUDICIAIS
- arts. 957 a 960

POSSE
- *ver* SERVIDORES

PRAZO
- em processo administrativo, art. 86
- para cobrança de autos, art. 836



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

- para contestação de embargos de obra nova, art. 667
- para defesa do servidor em reclamação de exigência de custas, art. 520
- para defesa em sindicância, art. 77
- para depoimento da parte interessada em processo, art. 575
- para elaboração do mapa estatístico, art. 840
- para eliminação de documentos, art. 1002
- para homologação de contrato de trabalho, art. 105
- para inclusão de documentos na petição inicial, art. 528
- para inscrição em concurso, art. 142
- para interposição de recurso em concurso, art. 176 a 178
- para interposição de recurso em processo administrativo, art. 92
- para manifestação da parte que requereu diligência, arts. 690 e 780
- para nomeação de bens a penhora, art. 601
- para recurso à CGJ em reclamação de exigência de custas, art. 520
- para recurso ao Conselho da Magistratura em justificação administrativa de tempo de serviço, art. 128
- para remessa à CGJ de escala de atendimento em busca e apreensão, art. 747
- para remessa à CGJ de escala de plantão forense, art. 376
- para remessa à CGJ de informações sobre situação processual de feitos mais antigos, art. 1038
- para remessa à CGJ de relação de processos conclusos não restituídos, art. 896
- para remessa à CGJ de relatório de exercício de substituição ou regime de exceção, art. 888 § 3º
- para remessa ao Juiz de lista de PEC em extinção, art. 930
- para remessa ao Juiz vitaliciando de planilha de avaliação, art. 34
- para remessa de planilha de acompanhamento da situação dos processos do júri, art. 1025 e 1027
- para remessa de recurso em juízo de retratação, art. 96
- para remessa de relatório dos processos instruídos e julgados, art. 1025
- para visto do Juiz em livros cartorários, art. 301

PRECATÓRIAS

- custas judiciais, art. 468
- criminais
 - distribuição, art. 444
- despesas de condução de oficiais de justiça, art. 504
- distribuição, art. 410
- embargos à execução, art. 552
- expedidas, arts. 774 a 780
- na citação, art. 713
- processo criminal, arts. 764 a 780
- recebidas, art. 764 a 773

PRECATÓRIOS

- art. 656

PREPARO

- arts. 484 a 498
- de apelação, art. 465
- de custas, art. 458
- de precatórias, art. 773

PRESOS

- remoção, arts. 939 a 940

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

- *ver* INFORMAÇÕES

PRETORES

- atribuições, arts. 44 a 46
- competência, art. 878

PRISÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

- crime inafiançável, art. 731
- em flagrante, arts. 722, 733 e 739
- especial, arts. 736 e 926
- mandados, arts. 700 a 701, 726 a 738
- por decisão judicial, art. 724
- provisória, art. 725

PROCEDIMENTOS

- arts. 395
- impulsão de feito meramente ordinatório, art. 567

PROCESSO ADMINISTRATIVO

- arts. 83 a 87
- controle, art. 67

PROCESSO CRIMINAL

- eliminação dos autos, art. 1002
- procedimentos cartorários, arts. 684 a 763

PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL

- arts. 925 a 947

PROCESSOS

- cautelares, 618
- conclusos, 893
 - lançamento em livro carga, arts. 893 a 900
- controle, art. 838
- distribuição, art. 9º
- eliminação de documentos, arts. 998 a 1006
- em carga com advogados, promotores ou peritos
 - cobrança, arts. 830 a 837
- extintos, art. 842
- lançamento em livro carga, arts. 893 a 900
- por delitos de tóxicos, art. 759
- vista ao MP, arts. 568 e 573

PROJETO CONCILIAÇÃO

- art. 1013

PROJETO DINAMIZAR

- acompanhamento, art. 1038
- área cível, arts. 1032 a 1034
- área penal, arts. 1035 a 1037
- finalidade, art. 1014
- norma gerais, arts. 1030 a 1031

PROJETO JÚRI AGILIZAR

- arts. 1015 a 1029

PROJETO SENTENÇA-ZERO

- art. 1012

PROJETO SISADOTAR

- art. 1011

PROJETO SISJURIS

- art. 1009



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROJETO SISMAGIS

- art. 1008

PROJETO SISVITALICIAR

- art. 1010

PROTESTO

- sustação, art. 658

PROVA PERICIAL

- em justificação administrativa de tempo de serviço, arts. 119 e 124

PROVA

- *ver* CONCURSOS

PROVA TESTEMUNHAL

- em justificação administrativa de tempo de serviço, art. 119

PROVIMENTO

- art. 132

- *ver* CARTÓRIOS

PSICÓLOGOS JUDICIÁRIOS

- atribuições, art. 259

R

READAPTAÇÃO

- *ver* SERVIDORES

RECONVENÇÃO

- art. 537, § 1º

RECURSOS

- em concursos, arts. 176 a 178

- em justificação administrativa de tempo de serviço, art. 128

- em processo administrativo disciplinar, arts. 90 a 96

- em processo de adoção, art. 986

- em reclamação de exigência de custas, art. 520

- interposto pelo réu, art. 695

- para o Conselho da Magistratura, art. 4º, art. 90

REGIME DE EXCEÇÃO

- *ver* JUÍZES DE DIREITO

- *ver* PRAZO

- *ver* PROJETO SENTENÇA-ZERO

REGIÕES

- *ver* JUÍZES-CORREGEDORES

- *ver* CONCURSOS

REGISTRO

- art. 270



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

REGISTRO CIVIL

- central de buscas, arts. 1041 a 1050

REGISTRO DE NASCIMENTOS

- nome ao menor abandonado, arts. 987 a 993
- retificação, arts. 660 e 661

RELATÓRIOS

- *ver* MAPAS ESTATÍSTICOS
- *ver* PRAZO

REINTEGRAÇÃO

- *ver* SERVIDORES

REMESSA DOS AUTOS

- *ver* RECURSOS

REMOÇÃO DE APENADOS

- art. 939 a 940

REMOÇÃO DE PRESOS

- *ver* REMOÇÃO DE APENADOS

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À FAZENDA

- *ver* INFORMAÇÕES

REQUISIÇÕES JUDICIAIS

- art. 814 e 820
- de documentos, art. 820
- área criminal, art. 821

RETIFICAÇÃO DE ASSENTOS DE NASCIMENTO

- *ver* REGISTRO DE NASCIMENTO

REVERSÃO

- do sistema estatizado para privatizado, arts. 225 a 228

ROTINAS

- art. 395

S

SALVAMENTO DIÁRIO DE INFORMAÇÕES

- em comarcas informatizadas, art. 781

SEGREDO DE JUSTIÇA

- prestação de informações, art. 824 § 2º

SELOS

- arts. 719 a 791



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

SENTENÇAS

- arquivamento, art. 881
- de mérito, art. 886
- registro, arts. 881 a 887

SERASA

- art. 415

SERVIÇO DE PLANTÃO

- *ver* EXPEDIENTE FORENSE
- *ver* FORO
- *ver* PLANTÃO FORENSE

SERVIÇOS CARTORÁRIOS

- rotina
 - cartórios cíveis, arts. 526 a 581
 - cartórios criminais, arts. 670 a 707

SERVIDORES

- afastamento para frequências a cursos, art. 117
- aproveitamento, arts. 133
- deveres, arts. 56, 59 a 65
- estágio preparatório, art. 104
- estágio probatório, art. 103
- estudante, art. 117
- exames de saúde, art. 180
- frequência a aulas, art. 117
- impedimentos, arts. 115 e 116
- incompatibilidades, art. 115
- ingresso, arts. 101 e 102
- investidura, art. 101
- justificção administrativa
 - tempo de serviço, art. 119
- local de exercício, art. 54
- nomeação, arts. 184 a 188
- penas, arts. 67 a 72
 - anotação em ficha funcional, art. 73
 - cancelamento, arts. 97 e 98
 - competência para aplicação, art. 72
 - prescrição, art. 99
 - tipos, arts. 68 e 69
- posse, arts. 184
- processo administrativo, art. 83
- proibições, arts. 58, 64 e 65
- provimento de cargos, arts. 182 a 220
- readaptação, arts. 219 e 220
- recursos, art. 90
- reintegração, arts. 208 a 210
- remoção, arts. 192 a 207
 - período de trânsito, art. 175
 - prazo, art. 146
- residência, art. 55
- responsabilidade funcional, art. 53
- reversão, art. 211
- sindicância, art. 74
- substituição, arts. 221 a 223
- suspensão preventiva, art. 70
- transferência - arts. 215 a 218



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

- vacância de cargos - art. 224
- vedação da indicação de estatutário para Of. Ajudante em cartório privatizado, art. 110, parágrafo único

SINDICÂNCIAS

- arts. 74 a 82
- controle, art. 67

SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES

- *ver* ADOÇÃO

SUBSTÂNCIA TÓXICA

- *ver* ENTORPECENTES

SUBSTITUIÇÃO

- *ver* JUÍZES DE DIREITO
- *ver* JUÍZES DIRETORES DO FORO
- *ver* SERVIDORES

SUSEPE

- Carta de Guia, 697

SUSPEIÇÃO

- art. 829

SUSPENSÃO PREVENTIVA

- art. 88

SUSTAÇÃO DE PROTESTOS

- *ver* PROTESTO

T

TAXA JUDICIÁRIA

- recolhimento, arts. 470 e 486

TESTEMUNHAS

- número legal, art. 688

TOMBO

- *ver* LIVROS CARTORÁRIOS

TRANSFERÊNCIA

- *ver* SERVIDORES

TÓXICOS

- arts. 759 a 762

TRADUTORES

- art. 807

TRE

- comunicação do trânsito em julgado de sentença condenatória, art. 702
- uso do cadastro para informações judiciais, art. 786



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

V

VACÂNCIA

- art. 224

VALOR DA CAUSA

- vedação de alteração, art. 451, § 4º

VICE-CORREGEDOR DA JUSTIÇA

- atribuições, art. 5º

VISTO

- em escrituração de receita e despesa, art. 369

- em livro para registro de busca e apreensão, art. 750

- em livros cartorários, art. 301

- em relação a processos conclusos não restituídos, art. 898

- informatizada, art. 900

VITALICIAMENTO

- art. 30